



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2013 – São Paulo, segunda-feira, 06 de maio de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001609-25.2011.403.6107** - RONALDO ALVES DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: RONALDO ALVES DE JESUS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003705-13.2011.403.6107** - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: DANIEL MATIAS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP

16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003854-09.2011.403.6107** - JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes:JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000588-77.2012.403.6107** - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001056-41.2012.403.6107** - CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001238-27.2012.403.6107** - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001382-98.2012.403.6107** - DELSI SILVESTRI(SP095546 - OSVALDO GROTO E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: DELSI SILVESTRI X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002520-03.2012.403.6107** - DERLENE MARIA SILVERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: DERLENE MARIA SILVERIO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002566-89.2012.403.6107** - RITA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Rita Da Silva x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002587-65.2012.403.6107** - VILMA DANTAS MENEZES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: VILMA DANTAS MENEZES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002636-09.2012.403.6107** - ARLINDO CELINO BONJARDIM(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ARLINDO CELINO BONJARDIM X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002673-36.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003448-51.2012.403.6107 - VALDETE BENJAMIM JARDIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: VALDETE BENJAMIM JARDIM X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004071-18.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000748-05.2012.403.6107 - PAULO SERGIO SAMPAIO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes:PAULO SERGIO SAMPAIO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000896-16.2012.403.6107** - EDUARDO FLAVIO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: EDUARDO FLAVIO DA SILVA X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002933-16.2012.403.6107** - MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MILTON RODRIGUES DA COSTA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 15 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas.Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de esclarecimento quanto à dúvida de fl. 77. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente Nº 3900**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003814-61.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOZART TEIXEIRA X MARCOS IGNACIO X LUCAS MORAIS SARRIAS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Ante a promoção de arquivamento do feito nº 0002896-86.2012.403.6107, distribuído livremente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando-se os termos da r. decisão de fls. 239/241, do r. despacho proferido à fl. 324 e as manifestações ministeriais de fls. 234/237, 302, 308, determino:-A restituição dos bens apreendidos nos autos às fls. 14/15, itens 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, aos averiguados. Intimem-se-os para que compareçam em Secretaria, mediante agendamento prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, para retirada dos bens. Quanto ao item 06, se preferirem, indiquem conta, banco e agência para transferência.-A restituição do veículo apreendido à fl. 127, item 1, à Instituição Financiadora (Banco Panamericano), intimando-se-a por carta, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a retirada do veículo, bem como ao depositário legal (Guincho do Perrengue) para ciência da determinação supra. - O perdimento em favor a União dos itens 01 a 04 do auto de apreensão de fls. 14/15, e a destruição dos itens 01 a 03, nos termos do artigo 278, 5º, inciso V, do Provimento CORE nº 64/2005.-O perdimento em favor da União dos bens itens 02 a 11, do auto de apreensão de fls. 127, considerando-se que se tratam de bens abandonados e a doação dos itens 05 a 11 para entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, ou não havendo interessados, sua destruição, nos termos dos artigos 273, 274 e 278 do Provimento supra. Da mesma forma, com relação ao item 12, determino a conversão do valor em favor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Comunique-se ao Setor de Depósito Judicial deste Juízo e ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, para ciência da determinação supra, encaminhando-se oportunamente os respectivos termos de entrega, doação e destruição. Autorizo o Comando da Polícia Militar Rodoviária Estadual de Araçatuba/SP a proceder à restituição do veículo descrito à fl. 51. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou comparecimento para retirada dos bens cuja restituição foi deferida, venham os autos novamente conclusos. Ciência ao M.P.F. Expeça-se o necessário. Após, com as devidas cautelas legais, arquivem-se os autos com a observância das devidas anotações, para os fins do disposto na Resolução nº 63, de 16/12/2008, do CNJ.

## **Expediente Nº 3901**

### **DESAPROPRIACAO**

**0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 831/833: intime-se a CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista ao Exequente - FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÊ: MARTA JOAQUINA DOS SANTO Em face da proposta apresentada às fls. 367/388 e considerando o incentivo que vem sendo dado pelo E. Conselho da Justiça Federal à prática da conciliação, designo audiência para essa finalidade a ser realizada no dia 15 de MAIO de 2013, às 15:30 horas. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO SR. CÁSSIO HENRIQUE VANTIN, com endereço à Rua Altino Arantes, nº 767, Bairro Dona Amélia, em Araçatuba/SP. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - CEP 16020-050 - Tel. (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)**  
DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da Destilaria Vale do Tietê S/A - DESTIVALE - atualmente denominada de RAÍZEN ENERGIA S/A. Citada, a devedora ofertou para garantia da execução a Carta de Fiança Bancária nº 2.048.598-1, emitida pelo Banco BRADESCO - fl. 151. A exequente recusou a garantia ofertada e pediu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0005265-47.1992.403.6100 para fins de compensação do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Deferida a penhora a ser efetivada no rosto dos autos, a executada atravessa petição sustentando que os débitos em cobro estão parcelados nos moldes da Medida Provisória nº 470/2009, encontrando-se, portanto, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Pretende assim: 1. reconsideração da r. decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos; 2. desentranhamento da carta de fiança nº 2.048.598-1. Manifesta-se a exequente no sentido de que o parcelamento aguarda confirmação pela Delegacia da Receita Federal, razão porque não podem ser deferidos os pedidos formulados (fls. 218/219). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, mister considerar que houve recusa da garantia - fiança bancária - pela própria exequente, acolhida por este juízo, em decisão que restou irrecorrida (fls. 210). Assim, não há como obstar o desentranhamento da carta de fiança que não garante o presente feito. Mais, por ocasião da decisão que acolheu a recusa da carta de fiança, determinou-se a penhora no rosto dos autos, em substituição à garantia anteriormente prestada, mormente em se considerando a existência de embargos à execução fiscal, que seria esvaziado caso afastada a fiança e não substituída por outro bem. De outra banda, é preciso considerar que o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 00052965-47.1992.403.61077 foi deferido naquela ocasião, e não houve interposição de recurso pela executada, fato a importar na ocorrência de preclusão que impede o revolvimento de matérias já decididas. É preciso considerar, por fim, que a pretensão de penhora no rosto dos autos para compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal não encontra mais amparo constitucional, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 4425/DF. Entendeu-se que a sistemática da compensação, tal qual lançada pela EC 62/2009, encontraria óbice na garantia constitucional da isonomia, pois, ao cobrar o crédito, a Fazenda não seria obrigada a compensá-lo com eventual débito em face do credor-contribuinte. Ademais, a própria Lei 6.830/80, ao disciplinar a execução fiscal, vedaria a compensação. Assim, estando de fato parcelada a dívida, a existência de penhora no rosto dos autos, a par de garantir a execução e assegurar o conhecimento e processamento dos embargos, não gerará qualquer prejuízo à executada. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 151, entregando-a, mediante recibo, à parte executada. Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fls. 210, encaminhando-se a Carta Precatória nº 361/2012 para efetivação da penhora no rosto dos autos da execução de sentença nº 0052965-47.1992.403.6100 em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se a exequente para que se manifeste expressamente quanto à efetivação do parcelamento. Publique-se. Cumpra-se. (A CARTA DE FIANÇA ENCONTRA-SE DESENTRANHADA AGUARDANDO SER RETIRADA)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004814-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004814-2) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Sentença tipo BPROCESSO N.º 0004814-33.2009.403.6107 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP VISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com todos os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pugna-se pela concessão de medida liminar para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS, nas operações não cumulativas, excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Juntou documentos (fls. 47/599). Às fls. 606/609, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar e declarou suspenso o curso desta ação, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 611/626. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 634/641. À fl. 642, o julgamento foi convertido em diligência para aguardar o deslinde da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. À fl. 647, em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus foi determinada a abertura de vista à impetrante, que pugnou pelo prosseguimento do feito. Consoante decisões juntadas aos autos: fls. 924/925 e

927/928, foi negado seguimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento. (APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO). Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/04/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.) Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumprase, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 501/2013-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 502/2013-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal -



7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.Araçatuba, 26 de março de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.Requeria o Réu o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0003489-86.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROBERTO SACCO X EDUARDO CRUZ(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Recebo o recurso de apelação do INCRA de fls. 108/116 em ambos os efeitos.Vista aos Réus, ora apelados, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Defiro o pedido para permanecer apensado a estes autos o feito nº 0008581-79.2009.403.6107. Traslade-se cópia deste despacho para o apenso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8513**

#### **ACAO PENAL**

**0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

Tendo em vista que as testemunhas Lindomar de Oliveira e Renato Nunes Gonçalves não foram localizadas nos endereços fornecidos às fls. 236, conforme certidão de fls. 298/299, poderá a Defesa do réu Carlos Roberto Wenning apresentá-las na audiência designada às fls. 240 verso, ou seja, dia 16 de maio de 2013, às 14:00 horas, independentemente de intimação.Int.

#### **Expediente Nº 8515**

#### **ACAO PENAL**

**0013705-93.2002.403.6105 (2002.61.05.013705-9)** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

DESPACHO DE FL. 1556: Forme-se o 7º volume dos autos a partir da folha 1517 para correta autuação nos termos do Provimento COGE 64/2005.Considerando o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1543-

verso a 1545) que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela defesa para anular a decisão que determinou a antecipação de provas, bem como de todos os atos subsequentes (sentença e acórdão de apelação), manifeste-se o Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 1560: Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça anulando o feito a partir da decisão que determinou a oitiva das testemunhas de acusação como prova antecipada. Considerando que houve expedição de guia definitiva de recolhimento, bem como o lançamento do nome da ré no rol dos culpados e comunicação aos órgãos de praxe. Considerando que não há prescrição da pretensão punitiva estatal a ser reconhecida, quanto aos delitos imputados à ré. Considerando a alteração da legislação processual penal quanto ao rito ordinário, determino: a) A expedição de ofício à Comarca de Vinhedo/SP comunicando-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e solicitando as providências necessárias para o cancelamento da execução penal, encaminhando-se cópia do quanto processado a este Juízo para eventual necessidade de cálculo de detração da pena já cumprida pela ré, ao final. b) O cancelamento do lançamento do nome da ré no rol dos culpados; c) A comunicação aos órgãos de praxe da anulação da sentença e acórdão condenatório; d) A citação da ré para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. e) Sem prejuízo, intime-se ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da oitiva das vítimas e testemunhas não localizadas anteriormente (fl. 280), bem como a testemunha falecida (fl. 362). Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8516**

##### **ACAO PENAL**

**0010945-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER) X THALES ROBERTO ANSELMO**

Ante a certidão de fl. 258-verso, homologo a desistência da testemunha LETÍCIA LOPES DA SILVA para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Intimem-se.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8390**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)**

1. F. 517: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 145/182, homologo-os  
2. Os valores devidos aos exequentes incluem os montantes a serem retidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público.  
3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.  
4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo

3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJP. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJP). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Considerando as informações de fls. 519/521, intimem-se CILZE MARIA JUIZ GERMINI, MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS e NILZA RECCHIA a esclarecer a correta grafia de seus nomes, comprovando-a nos autos e ratificando-a, se for o caso, nos seus cadastros da Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios. 13. Outrossim, diante do documento de fl. 522 intimem-se JACY VIEIRA DE SOUZA a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal. 14. Intimem-se e cumpra-se.

**0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. F. 586: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 575/584, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJP. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJP). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - MELCHIOR PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MELCHIOR PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência de habilitação de sucessores do autor da ação, ou ao menos a comunicação aos seus sucessores de que existem créditos passíveis de execução, compete ao advogado originariamente constituído pelo de cujus. Assim, indefiro o pedido de fls. 172/174 e determino que o advogado da parte auctora comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, que ao menos notificou os sucessores acerca dos créditos havidos nos autos e a necessidade de adoção de providências para o seu recebimento. Intime-se.

**0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 114: Nada a prover. 2. Tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório de fl. 106. 3. Intime-se e cumpra-se

**0603671-83.1997.403.6105 (97.0603671-7) - VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 112 verifique o que há divergência no nome empresarial da parte autora entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal. Considerando que o ofício requisitório pendente de expedição refere-se ao pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ (54.520.879/0001-21) - VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. 2. Considerando a não oposição de Embargos à Execução pela União Federal (f. 110) em relação aos valores de execução pertinente aos honorários de sucumbência (fls. 100/106), homologo-os. 3. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)**

1- Fls. 361/371: Mantenho a decisão de fls. 328/328 verso e 359, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 328/328, verso em seus ulteriores termos.

**0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9) - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILA MARIA NEVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 140/141) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/135, homologo-os. 2. Diante do lapso temporal ocorrido desde a manifestação de f. 131, necessária se faz a intimação da Procuradoria do INSS para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100 da Constituição Federal para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Outrossim, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeçam-se ofícios Precatório e Requisitório dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Sem prejuízo, intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício, nos termos da decisão de fls. 120/124.

**0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1)** - JULIA DE SOUZA CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIA DE SOUZA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme certidão de óbito de fls. 359, constata-se que a autora deixou 3 (três) filhos, sendo que apenas um deles requereu sua habilitação. 2. Desta feita, intime-se a patrona da parte autora a promover a habilitação dos demais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a manifestar-se sobre a habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem os autos conclusos.

**0004540-17.2005.403.6105 (2005.61.05.004540-3)** - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 205: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 191/199, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 192. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Ante a manifestação de f. 205, deixo de intimar a exequente para que indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinente. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0009157-20.2005.403.6105 (2005.61.05.009157-7)** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA THYSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 338.427,55 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com data de atualização em abril de 2013. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10486-13 ##### a ser cumprido na R. Jorge Herrat, 95 - Ponte Preta - Campinas/SP, para CITAR o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 5) Fls. 358/359: Intime-se a parte autora acerca dos documentos encaminhados pelo INSS. 6) Intimem-se e cumpra-se.

**0007142-68.2011.403.6105** - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 24.679,93 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), com data de atualização em 17 de abril de 2013. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10491-13 ##### a ser cumprido na R. Jorge

Harrat, 95 - Ponte Preta - Campinas, CAMPINAS/SP, para CITAR o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

## **Expediente Nº 8392**

### **USUCAPIAO**

**0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2) - SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIMARA GUILHERMITI X ROSIMEIRE MORENO LEITE X ALESSANDRA CRIVELARO MARQUES**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 267Vistos, em decisão declinatoria de competência.1. RELATÓRIO:Cuida-se de processo de usucapião instaurado após ação de Simone de Souza, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende usucapir imóvel urbano sito à Rua Benedito Godoy Ferraz, nº 180, apartamento 1.522, Con-domínio Residencial Hortolândia I, Jardim Shangai, no Município de Jundiaí/SP, sob causa de pedir jurídica assentada no artigo 183 da Constituição da República e no artigo 1240 do vigente Código Civil.O feito foi distribuído a este Juízo em 27/01/2010 e contou com regular trâmite processual até a vinda à conclusão para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO:Consoante relatado, com fundamento no artigo 183 da Constituição da República, a parte autora pretende a aquisição da propriedade por usucapião de imóvel situado no Município de Jundiaí/SP (ff. 21-22). Anteriormente ao julgamento do feito, contudo, cumpre destacar que por meio da edição do Provimento n.º 335/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em 25/11/2011 foi implantada a 1.ª Vara Federal da 28.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e de Várzea Paulista. Nesse passo, o artigo 95 do Código de Processo Civil prescreve que Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova..Destaque-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 6.969/1981 dispõe que A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel. Por certo que na data da distribuição do presente feito, em 27/01/2010 não havia ainda sido implantada a 1ª Vara Federal de Jundiaí. Por isso, a despeito de a pretensão recair sobre imóvel situado naquele município, o presente feito permaneceu sob processamento deste Juízo Federal de Campinas.Contudo, com a criação e a instalação da 1ª Vara Federal daquela Sub-seção de Jundiaí, pereceu a competência desta 2.ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos àquele em. Juízo Federal da situação do imóvel usucapiendo. Cumpre, assim, aplicar a regra de competência absoluta prevista pelo transcrito artigo 95 do Código de Processo Civil, que afasta a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis.No sentido do deslocamento da competência para nova Vara Federal criada no local do imóvel em feitos que tais, cujo objeto versa direito real, vejam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 1281850; 2ª Turma; Rel. Min. Humberto Martins; julgado em 13/12/2011; DJE de 19/12/2011).....AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido.(STJ; AGA n.º 992.329, 2007.02.95987-6; Quarta Turma; Fernando Gonçalves; DJE de 05/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-

**TÊNICA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF3; CC 3744; 1ª Sessão; Rel. Des. Juiz Convocado Erik Gramstrup; Julgado em 19/09/2001; DJU de 12/11/2002).3. **DECISÃO:** Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.969/1981 e nos artigos 95 e 113, caput, do Código de processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal de Campinas/SP para julgar o presente feito. Por conseguinte, declino da competência para o presente processo de usucapião em favor do em. Juízo da 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária (Jundiaí/SP). Nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 113 do CPC, remetam-se os autos ao mencionado Órgão Jurisdicional, após as cautelas e os prazos pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA**

1- Fls. 73/78: Concedo à parte embargada os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Fls. 103/104: Defiro o requerido. Intime-se a Caixa a que apresente planilha de cálculos com a evolução da dívida objeto da presente, com os respectivos índices de atualização e eventuais amortizações. Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Atendido, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611054-15.1997.403.6105 (97.0611054-2) - IRMAOS TSUJI & CIA/ LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):** 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X MARINALVA DOS SANTOS CASSIANO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):** 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5)** - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0001515-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B - LUCIO CORREA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5)** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0003070-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003070-5)** - ALFREDO ANSER(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0002728-90.2012.403.6105** - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010604-96.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005962-22.2008.403.6105 (2008.61.05.005962-2)** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421



- CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0004526-23.2011.403.6105** - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **Expediente Nº 8393**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6)** - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o teor do ofício de fls. 414/416 determino que a secretaria lavre termo de levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 369.2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fl. 385 no que tange a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 384.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8394**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003662-14.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE GONCALVES DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de SIMONE GONÇALVES DO NASCIMENTO (CPF nº 158.508.018-71) medida cautelar de busca e apreensão do veículo Honda CIVIC LXS FLEX, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, chassi nº 93HFA65308Z100775, Renavam nº 934817154, placas DXU 9812, objeto da cédula de crédito bancário nº 45663274, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 30/06/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 42.437,54. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 05/19. Alega, em síntese, que a ré se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 30/07/2011 e a última em 30/06/2014, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 28/02/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora da ré, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, indicado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento recebido, diviso a existência do fumus boni iuris necessário

à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Honda CIVIC LXS FLEX, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, chassi nº 93HFA65308Z100775, Renavam nº 934817154, placas DXU 9812, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

**0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de LILIANE CRISTINA DE MATTOS (CPF nº 334.208.998-90) medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2KC1670BR638706, Renavam nº 359741703, placas ESZ 4246, objeto da cédula de crédito bancário nº 46632872, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 21/09/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 7.982,13. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 05/21. Alega, em síntese, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 22/10/2011 e a última em 22/09/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 22/10/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora da ré, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, indicado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2KC1670BR638706, Renavam nº 359741703, placas ESZ 4246, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

**0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CAMACHO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de JOSIANE CAMACHO (CPF nº 368.442.918-09) medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda XRE 300, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2ND0910BR216943, Renavam nº 381188000, placas EWB 8095, objeto da cédula de crédito bancário nº 46668303, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 26/09/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 12.299,70. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls.

05/17. Alega, em síntese, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 27/10/2011 e a última em 27/09/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 27/10/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora da ré, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, indicado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda XRE 300, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2ND0910BR216943, Renavam nº 381188000, placas EWB 8095, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

#### **MONITORIA**

**000097-76.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE EPP(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Graziela Ferrante Alves Sumaré EPP e Graziela Ferrante Alves em face da sentença de ff. 86-88. Alegam que o ato porta omissão, uma vez que veicula determinação indevida de pagamento de honorários e custas processuais, olvidando-se do fato de que são beneficiárias da gratuidade processual. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Não há omissão a afastar. Ambas as partes sucumbiram em parcela de suas pretensões. Ambas, portanto, devem arcar com os consectários da sucumbência, estando a parte ré isenta de desembolsar o valor pertinente, para que não haja prejuízo de seu sustento. Isso não se confunde, entretanto, com o cabimento, por critério de justiça (Súmula 306/STJ), da providência de compensação dos valores reciprocamente devidos a título de condenação honorária advocatícia. Em suma, a isenção concedida às requeridas não afasta a necessidade de se compensarem os honorários, uma vez que tal operação não exige que elas desembolsem valores em detrimento de seu sustento. Com relação às custas processuais, é evidente que a expressão na forma da lei contempla também a aplicação da Lei nº 1.060/1950. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004581-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 62). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 -

REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. - Massa Falida, Dijilaine Oliveira Silva e Dejaire Alves da Silva, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais no valor de R\$ 38.154,37 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), alegando a autora haver celebrado contrato de prestação de serviços de vigilância armada com a primeira ré, a serem prestados em áreas do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, após o que teve contra si ajuizada a reclamação trabalhista nº 00297-2004-114-15-00-4, distribuída à 9ª Vara do Trabalho em Campinas por empregado da contratada, com fulcro em despedida sem justa causa. Afirma ter sido condenada ao pagamento do montante de R\$ 24.881,35 ao reclamante, bem assim ao recolhimento das quantias de R\$ 7.688,03 e R\$ 5.584,99 a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte, pretendendo, por meio da presente ação regressiva, obter o ressarcimento dos referidos valores. Aduz que a empresa ré teve sua falência decretada em 20/05/2003, não havendo apresentado os livros obrigatórios nos autos do processo falimentar, o que justificaria a desconsideração de sua personalidade jurídica e a inclusão dos integrantes de seu quadro societário no polo passivo da presente lide. Instrui a petição inicial com os documentos de fls. 13/113. Foi determinada (fls. 120) a citação dos réus e, frustradas as tentativas (fls. 137-verso, 141 e 145), foi a autora intimada a se manifestar (fls. 146). A autora requereu consulta ao WebService CJF (fls. 148/151 e 153/159), o que lhe foi deferido às fls. 160. Intimada da consulta, a INFRAERO requereu a citação dos réus em novos endereços (fls. 164/165). Considerando que a tentativa de citação da empresa, na pessoa do administrador judicial da massa falida, não foi realizada por ausência de recolhimento das custas da diligência, o despacho de fls. 166 determinou nova tentativa de citação da ré no endereço apontado na inicial. Deferiu, outrossim, a citação dos corréus nos novos endereços indicados pela parte autora. As certidões de fls. 187/188 atestaram a inocorrência de citação de Dijilaine Oliveira Silva e Dejaire Alves Da Silva. Diante delas, a autora requereu o sobrestamento do feito para a realização de diligências destinadas à verificação do novo paradeiro dos réus. Certidão de inocorrência de citação da empresa ré, em razão de o mandado haver sido endereçado a pessoa diversa do administrador judicial, às fls. 195-verso. Requerimento de citação da ré na pessoa do administrador judicial (fls. 203/205), deferido às fls. 208. Citação de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. - Massa Falida, na pessoa de Carlos César Perón, comprovada às fls. 229-verso. Diante da não apresentação de defesa por parte de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. - Massa Falida e de ausência de manifestação da autora quanto aos demais réus, foi decretada a revelia da corré citada e determinada a conclusão dos autos para sentenciamento. A autora, intimada dessa decisão (fls. 236-verso), nada mais requereu. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, nos termos da norma contida no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a autora o ressarcimento de verbas trabalhistas e tributárias pagas nos autos da reclamação trabalhista acima mencionada, alegando que referidas obrigações deveriam ter sido suportadas por Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. - Massa Falida, efetiva empregadora do reclamante, e por seus sócios, Dijilaine Oliveira Silva e Dejaire Alves da Silva. Em sua petição inicial, a autora pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da ré, o que permitiria fazer recair sobre os bens pessoais dos sócios a execução da dívida decorrente de eventual sentença de procedência do pedido deduzido nestes autos. Ocorre que, frustradas as tentativas de citação de Dijilaine Oliveira Silva e Dejaire Alves da Silva, a autora não providenciou nova diligência para esse fim. Com efeito, intimada em três oportunidades a enviar providências destinadas à citação dos referidos sócios (fls. 192, 232, 234), a autora ficou inerte, impondo, quanto a eles, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpre observar, nesse passo, que a extinção do processo sem resolução de mérito abrange, inclusive, o exame do cabimento, no caso, da desconsideração da personalidade jurídica de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. - Massa Falida, destinada a permitir o alcance do patrimônio de seus sócios integrantes para a satisfação da dívida alegada na inicial. De fato, a inocorrência de citação dos corréus, ainda que editalícia, obstou-lhes o exercício do direito constitucional ao contraditório em face de ato judicial cujo efeito consistiria, justamente, em permitir a utilização de seu patrimônio pessoal para a satisfação de dívida contraída por pessoa jurídica cujo quadro societário integraram. Portanto, não haveria mesmo como examinar, no mérito, pedido cujos efeitos recairiam precipuamente sobre interesses jurídicos de pessoas que contra ele não puderam, por inércia da parte autora, se manifestar. Assim sendo, remanesce a ser examinada no presente feito tão somente a pretensão condenatória constante da inicial no que deduzida em face de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. - Massa Falida. Pois bem. A autora colaciona aos autos cópia do contrato de prestação de serviço de vigilância armada para o Aeroporto Internacional de Viracopos, celebrado com a ré em 02/03/1999, de cuja cláusula 6.1.2 consta haver-se obrigado a contratada a admitir e dirigir, sob sua inteira responsabilidade, o pessoal adequado e capacitado de que necessitar, em todos os níveis de trabalho, para a execução dos serviços, correndo por sua conta exclusiva todos os encargos e obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e civil, apresentando, ainda, à contratante, quando solicitado, a

relação atualizada desse pessoal (fls. 39/51). Colaciona, outrossim, cópias dos termos aditivos ao contrato referido, que o prorrogaram até 24/03/2002 (fls. 60/61 e 69/70), da petição inicial da reclamação trabalhista movida por Milton da Silva (fls. 88/93), que alegou haver sido contratado de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. de 06/07/2000 a 31/03/2001, período em que teria desempenhado sua atividade de vigilante no Aeroporto Internacional de Viracopos, da sentença de procedência parcial do pedido, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante (fls. 94/95), do acórdão que negou provimento ao recurso da empresa pública (fls. 96/98), dos cálculos de liquidação de sentença e dos pagamentos por ela pessoal e diretamente efetuados (fls. 10/112). Portanto, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a obrigação contratual do prestador do serviço de suportar os encargos trabalhistas da mão-de-obra disponibilizada para sua prestação e os pagamentos, por ela próprios realizados, desses encargos trabalhistas, em decorrência do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária nos autos da reclamação nº 00297-2004-114-15-00-4. Não bastasse, restou não controvertida a inocorrência de ressarcimento, pela devedora principal, Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. - Massa Falida., dos valores pagos pela devedora subsidiária, já que a ré, citada na pessoa de seu administrador judicial, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para defesa, ensejando a decretação de sua revelia e a aplicação do efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Portanto, havendo mesmo a autora logrado comprovar o pagamento de verbas cuja responsabilidade, por imposição contratual, cabiam à ré, bem assim não haver esta lhe ressarcido o montante despendido, cumpre reconhecer a procedência do pedido condenatório deduzido na inicial. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decido: a) extinguir o feito sem resolução de mérito em relação aos corréus Dijilaine Oliveira Silva e Dejair Alves da Silva, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) julgar procedente o pedido deduzido em face de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. - Massa Falida., resolvendo nesse ponto o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 38.154,37 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a ser corrigido desde fevereiro de 2006 (mês do pagamento das verbas discutidas nestes autos) e acrescido de juros de um por cento ao mês desde 19/01/2012, data da citação (fls. 229-verso). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014493-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-49.2000.403.0399 (2000.03.99.013334-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

A UNIÃO FEDERAL apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOFAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, que tem por fim a repetição de valor apurado a título de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, conforme julgado nos autos do processo em apenso - feito nº 00133394-49.2000.403.0399, alegando ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do quanto dispõe o Decreto nº 20.910/32. Subsidiariamente, concorda com o montante pretendido pela embargada. Juntou documentos (fls. 4/15). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/21), refutando a alegada ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 22/25). É o relatório do essencial. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição quinquenal merece ser acolhida. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações

jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Analisando os autos principais (processo nº 00133394-49.2000.403.0399), verifico que o v. decisão de fls. 488/490, transitou em julgado em 23.08.2006 (fl. 492). Verifico, também, que a autora, ora embargada, foi intimada do retorno dos autos da Superior Instância em 31/10/2006, conforme certidão de publicação de fl. 494. Contudo, apuro que a execução regularmente iniciada em 06/11/2006 (fls. 496/509) somente teve por objeto valores a título de custas e honorários advocatícios - no total de R\$ 18.855,65 em outubro de 2006, na medida em que os valores apurados a título de principal seriam objeto de compensação. A execução dos valores a título de custas e honorários teve regular processamento conforme se verifica dos autos do processo principal: homologação de cálculos (fls. 582); expedição e transmissão de ofícios requisitórios (fls. 588/589 e 592/595); extratos de pagamentos (fls. 597/600); sentença de cumprimento do julgado (fls. 603); certidão de trânsito em julgado (fls. 608). Após, somente em 16/07/2012, pretendeu a embargada a execução de valores a título de principal, por meio de repetição pela via do precatório, sob o argumento de que (...) encerrou suas atividades em 30/novembro de 2006, conforme Distrato Social da 08/12/2006, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 4.231/07-7 (...) Em consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a situação cadastral da autora encontra-se como BAIXADA, motivada pelo encerramento/liquidação voluntária (DOC. 03). Assim, a autora opta pelo recebimento do indevido por meio do precatório uma vez que a autora não mais recolhe contribuição previdenciária, tornando-se impossível pela compensação o ressarcimento das contribuições recolhidas indevidamente. (fls. 619/620). Por tudo, registre-se que a demora para o início da execução da condenação principal decorreu mesmo de inércia da embargada e não da impossibilidade de dar início à execução durante todo o período em que os autos permaneceram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou no Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, como já dito, pelo despacho de fls. 494, publicado em 31/10/2006 - data anterior ao encerramento das atividades da empresa -, foi promovida a regular intimação das partes acerca da descida dos autos da Superior Instância. Em suma, considerando o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da descida dos autos da Superior Instância e a execução do julgado a título de principal, de se reconhecer a ocorrência de prescrição no caso. Isso posto, reconhecendo a prescrição dos valores sob execução, julgo procedentes os embargos nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009303-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X PAULO POMPE

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 64). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002576-08.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Recebo a petição de ff. 141/142 como emenda à inicial. 2. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 138/2013 #####, CARGA N.º 02-10487-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. 4. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 5. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. 6. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10489-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º,

inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011017-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011017-1)** - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 8395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015828-15.2012.403.6105** - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 21/05/2013Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011 - Cambuí - Campinas-SP

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4625**

#### **MONITORIA**

**0006734-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

SENTENÇA DE FLS. 255: Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Requerido de fls. 248/250, homologo a desistência do recurso interposto às fls. 242/247.Outrossim, considerando o pagamento do débito exequendo noticiado pelas partes, às fls. 248/250 e 251/253, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 257: Tendo em vista a certidão supra, bem como, visto o já decidido às fls. 255, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar juntamente com o Ofício a ser expedido, cópia de fls. 168.Int.

**0000047-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Outrossim, tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Edital, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se e cumpra-se.

**0000404-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Petição de fls. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, que deverão ser substituídos pelas

cópias já apresentadas pela CEF, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequirente, mediante certidão e recibo nos autos. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**0010577-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que prossiga com o presente feito, procedendo à retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo, para as diligências necessárias ao cumprimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000863-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA BRANDINO

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085186-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085186-7)** - EVANIR GOMES DE BRITO X EZEQUIEL APARECIDO GUEDES X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JESSE FURIMI X GERALDO DONIZETTI BRUFATTO X DEOLINDA JOSE DE CAMARGO X MERCINA MARQUES GONCALVES X ISA CONSTANCIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROSA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 440/439, tendo em vista a manifestação de fls. 440/442. Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 440/442, intime-se a CEF para que proceda ao complemento do valor depositado, que deverá ser corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0052650-35.2001.403.0399 (2001.03.99.052650-3)** - SANTA FRANCA X GILMAR REIS DA SILVA X GELSON APARECIDO SILVA X MARIA DE LOURDES BELLINAZZO X MARIA ELISA NICIOLI X AGENOR FRANCISCO FAGANELLO X EDSON DE ANDRADE X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X FULVIO PELLEGRINO X JOSE LUIZ LOPES X FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da petição de fls. 305/306, defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8)** - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as petições de fls. 651/656, 664/665 e 682/684, providencie a secretaria o cadastro do nº do CPF das autoras. Oportunamente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Deverá ainda, o Sr. Contador, calcular o valor da contribuição para o PSS. Com a informação da Contadoria, dê-se vista às partes e após, expeçam-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente. Int.



**0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6)** - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca da petição de fls. 305/307, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo e, em complemento à decisão de fls. 303, decorrido o prazo supra, com a remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo, deverá o mesmo proceder ao cálculo, sem descontar de sua base, o valor da contribuição para o PSS. Oportunamente, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, com relação à execução de honorários de sucumbência, conforme petição de fls. 299/302. Int.

**0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6)** - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 304/308, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0)** - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 279/288, dê-se vista ao Autor para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

**0014888-21.2010.403.6105** - DOMICIO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 305/315, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para manifestação em contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008577-77.2011.403.6105** - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como que foram esgotados todos os meios para localização do segundo Réu, defiro a citação por Edital requerida pela parte autora às fls. 58, ficando, assim, reconsiderada em parte a decisão de fls. 66 que indeferiu referido pleito. Após a citação, em sendo o Réu revel, fica desde já nomeado Curador Especial a Defensoria Pública da União, na forma do art. 9º, II do CPC, que deverá ser intimada pessoalmente para tanto. Cumpra-se e intime-se.

**0000890-15.2012.403.6105** - LUIZ GOMES HOMEM DE LIMA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0013143-35.2012.403.6105** - DALVA MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 128: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora DALVA MOREIRA, (E/NB 42/150.470.401-8, RG: 25.418.549-6 SSP/SP, CPF: 055.035.878-12; NIT:1.089.073.001-3; DATA NASCIMENTO: 28/05/1960; NOME MÃE: ROSA VILELA MOREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 158: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 136/157. Sem prejuízo e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o encaminhamento da mensagem eletrônica, qual seja,

24/10/2012, solicite-se novamente, com urgência, a cópia do Procedimento Administrativo à AADJ.Int.CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 160/204. Nada mais.

**0014503-05.2012.403.6105** - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 147: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) JOSÉ CARLOS RODRIGUES TRINDADE, RG: 1.254.888-5 SSP/PR, CPF: 279.604.809-82; NIT: 1.227.829.326-7; DATA NASCIMENTO: 13.07.1952; NOME MÃE: AMADA MARIA RODRIGUES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 259: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 154/247, bem como acerca da Contestação de fls. 248/258.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 147.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Petição de fls. 129/130: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

Intime-se o Executado, para se manifestar acerca da proposta de parcelamento da UNIÃO, juntando ainda, os documentos requeridos, no prazo e sob as penas, conforme requerido às fls. 498/499.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4003**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006208-76.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-11.2009.403.6105 (2009.61.05.006633-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP  
Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DO SOCORRO nos autos n. 2009610500633-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.335,90 a título de ISS do exercício de 2003.Alega a embargante que o débito em cobrança é indevido, porque se refere à diferença entre o tributo apurado pela aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 10%, prevista na legislação do Município embargado, e a alíquota de 5%, estabelecida como limite máximo pelo art. 8º da Lei Complementar n. 116/03, que en-trou em vigor na da data de sua publicação, em 1º de agosto de 2003. Entende que alíquota máxima de 5%, porque inferior à vigente até en-tão, deve ser considerada a partir da entrada em vigor da Lei Complementar que a es-tabeleceu, e não, como supõe o município embargado, apenas a partir do primeiro

dia do exercício seguinte, qual seja, 1º de janeiro de 2004. Por outro lado, diz que a certidão de dívida ativa não indica os serviços cujas receitas foram consideradas para o lançamento. Impugnando o pedido, o embargado refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Ao estabelecer a alíquota máxima do ISS em 5%, o art. 8º da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, conquanto tenha entrado em vigor no dia seguinte, quando foi publicada a norma (conforme prevê o seu art. 9º), só produziu efeitos em 01/01/2004, juntamente com o novo orçamento do município. Essa interpretação se impõe ao se ter em vista que a norma que disciplina a responsabilidade da gestão fiscal também é regulada por lei complementar - LC n. 101, de 04/05/2000 - e encontra suporte constitucional (arts. 165 e ss.). E a referida Lei Complementar n. 101 assenta que a renúncia de receita (que compreende, dentre outros, a alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos), deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (art. 14). Tais medidas são adotadas na lei orçamentária anual (Seção III do Capítulo II da LC n. 101), de forma que só produzem efeitos quando da entrada em vigor do próximo orçamento. No caso, em 01/01/2004. Essa ilação encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LC 116/03. RENÚNCIA DE RECEITA. LC 101/00. 1. A Lei Complementar Federal nº 116/03, que estabeleceu a alíquota máxima do ISS em 5% (art. 8º, II), representou uma redução em relação à alíquota de 10% prevista pela Lei Complementar nº 06/01, do Município de Itapevi. 2. Na forma do 1º do art. 14 da LC nº 101/00, a alteração de alíquota é prevista como hipótese de renúncia de receita, sendo certo que são exceções a essa regra somente os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. 3. A redução da alíquota do ISS trazida pela Lei Complementar nº 116/03 somente poderia produzir efeitos após a observância, pelo Município, das disposições do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal. 4. Não há que se falar em conflito entre as Leis Complementares nºs 101/00 e 116/03: ambas possuem a mesma hierarquia, prevalecendo as normas daquela, lei especial, que não forma exceções por esta. 5. O Município de Itapevi, através da Lei Complementar nº 27/03, de 19/12/03, adequando-se à Lei Complementar nº 116/03, e reduzindo a alíquota do ISS para 5%, agiu em estrita observância da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser mantida a alíquota de 10% no período de agosto a dezembro de 2003. 6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 1324271, relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/08/2009, DJE 08/09/2009). Outrossim, o débito em execução, porque inscrito em dívida ativa, goza da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), o que implica a presunção de veracidade dos fatos em que se funda o lançamento que o constituiu. A propósito, verifica-se (fls. 3 dos autos da execução) que na esfera administrativa a embargante impugnou o lançamento apenas quanto à alíquota considerada, sem questionar os fatos que lhe dão suporte. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0012661-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-93.2012.403.6105) SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS E SP271033 - JORGE HISSASHI HORI E SP272155 - MARCELO PÉRI) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002398-93.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.082,71 a título de contribuições sociais constituídas em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração. Alega a embargante que a constrição de R\$ 57,03 pelo sistema Bacen-jud foi indevida porque não houve requerimento da exequente. Diz que o auto de penhora e avaliação do veículo é inválido porque não registra a avaliação do bem. Entende que a CDA é nula porque não indica o termo inicial dos juros e multa, nem o valor do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Na petição inicial, a exequente requer a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, caso o devedor, citado, não pague o débito nem ofereça bens à penhora. Esta deve seguir a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830, que arrola o dinheiro em preferência a todas as demais espécies de bens. Às fls. 24 dos autos da execução consta o auto de penhora e depósito do veículo, e às fls. 25 o laudo de avaliação. Os anexos da certidão de dívida ativa indicam, para o período de apuração em cobrança (06/2011), os acréscimos devidos a título de juros e multa, bem como a legislação que especifica o termo inicial de ambos, que corresponde à data de vencimento do prazo de recolhimento. O valor do débito vem acrescido do encargo de 20% do DL n. 1.025/69, tal como registra a CDA. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção

monetária. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010891-59.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) MURILO FRANCISCO DE BARROS (SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MURILO FRANCISCO DE BARROS à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00168556720114036105, pela qual se exige de SHH AUTMÓVEIS LTDA a quantia de R\$ 628.613,31 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que o veículo sobre o qual recaiu a penhora lhe pertence, pois foi adquirido em 31/05/2012, antes da efetivação do bloqueio judicial. A antecipação da tutela pleiteada foi indeferida. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 07/06/2011. DECIDO. A propósito da penhora, em execução fiscal, de bem alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja re-clamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005,

basta a efetivação da ins-crição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presun-ção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dis-positivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer regis-tro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afron-ta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infunda-do ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte in-siste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento sub-metido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao ca-so pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agra-vo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Minis-tra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011)No caso, segundo a embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 31/05/2012, quando o débito em execução já se encontrava inscrito em dívida ativa (desde 07/06/2011).Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na reda-ção dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dis-positivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens sufi-cientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal.Caberia à embargante exigir da vendedora a apresentação de certi-dão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fa-zendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria.Assim, mostra-se legítima a penhora.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba sucumbencial.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010892-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) MURILO FRANCISCO DE BARROS(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por MURILO FRANCISCO DE BARROS à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00150524920114036105, pela qual se exige de SHH AUTMÓVEIS LTDA a quantia de R\$ 855.822,98 a título de IRPJ e acréscimos legais. Alega a embargante que o veículo sobre o qual recaiu a penhora lhe pertence, pois foi adquirido em 31/05/2012, antes da efetivação do bloqueio de transferência, em 28/06/2012. A antecipação da tutela, que requerera, foi indeferida. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Na-cional, pois o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 07/06/2011. DECIDO. A propósito da penhora, em execução fiscal, de bem alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGI-MENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da pe-nhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquiren-te.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Se-ção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispu-nha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente ins-crito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reser-vados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a

ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou o-neração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, a-fronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja re-clamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare ex-pressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) No caso, segundo a embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 31/05/2012, quando o débito em execução já se encontrava inscrito em dívida ativa (desde 07/06/2011). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Caberia à embargante exigir da vendedora a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fazendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria. Assim, mostra-se legítima a penhora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0012667-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) KELLY CRISTINA NUNES DA SILVA(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por KELLY CRISTINA NUNES DA SIL-VA à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00168556720114036105, pela qual se exige de SHH AUTMÓVEIS LTDA a quantia de R\$ 855.822,98 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que o veículo sobre o qual recaiu a penhora lhe pertence, pois foi adquirido em 16/05/2012, antes da efetivação do bloqueio judicial. A antecipação da tutela pleiteada foi indeferida. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 07/06/2011. DECIDO. A propósito da penhora, em execução fiscal, de bem alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11.

Deveras, se no agravo regimental a parte in-siste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) No caso, segundo a embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 16/05/2012, quando o débito em execução já se encontrava inscrito em dívida ativa (desde 07/06/2011). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Caberia à embargante exigir da vendedora a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fazendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria. Assim, mostra-se legítima a penhora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012668-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) KELLY CRISTINA NUNES DA SILVA (SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por KELLY CRISTINA NUNES DA SILVA à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00150524920114036105, pela qual se exige de SHH AUTMÓVEIS LTDA a quantia de R\$ 855.822,98 a título de IRPJ e acréscimos legais. Alega a embargante que o veículo sobre o qual recaiu a penhora lhe pertence, pois foi adquirido em 16/05/2012, antes da efetivação do bloqueio de transferência, em 20/06/2012. A antecipação da tutela, que requerera, foi indeferida. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 07/06/2011. DECIDO. A propósito da penhora, em execução fiscal, de bem alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, a-fronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o



recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja re-clamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare ex-pressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) No caso, segundo a embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 16/05/2012, quando o débito em execução já se encontrava inscrito em dívida ativa (desde 07/06/2011). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Caberia à embargante exigir da vendedora a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fazendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria. Assim, mostra-se legítima a penhora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013533-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

.pa 1,10 Recebo a conclusão. ANTONIO CAMPAGNONE NETO opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00168556720114036105, em que alega ser adquirente de boa-fé, sendo ilegal a penhora que recaiu sobre veículo adquirido, cujo contrato de compra foi celebrado anteriormente à inscrição dos débitos na dívida ativa. Em sua resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código

de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do veículo FIAT/ PALIO FIRE ECONOMY (chassi 9BD17164LA5417158, placa EGM7093). A embargada deverá arcar com o ônus da sucumbência, pois deve responder pelos riscos da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0610885-91.1998.403.6105 (98.0610885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DEICMAR UNIMAR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA) MARCELO PINHEIRO COSTA opõe exceção de pré-executividade argumentando nulidade da citação da empresa executada em sua pessoa, uma vez que a empresa teve a falência decretada em 2001. Alega, ainda, a prescrição dos débitos.A exeqüente refutou as alegações do excipiente, ressaltando que este não está incluído no pólo passivo da execução, portanto, não possui legitimidade para intervir nos autos.DECIDO.Inicialmente, destaco que, embora não sendo parte, pode o re-presentante legal da empresa argüir a nulidade da citação desta efetuada em sua pessoa.E, de fato, verifica-se que se trata de massa falida.Por outro lado, quanto à alegação de prescrição não se pode pleitear direito alheio em nome próprio.Nem é o caso de reconhecimento de ofício da prescrição, pois consoante se infere dos autos, os débitos apontados nas certidões de dívida ati-va se referem ao período de apuração de 01/1995 a 04/1995 e foram constituí-dos pela própria executada, mediante a entrega da declaração.As declarações foram entregues em 1995, conforme os docu-mentos de fl. 98/99.Considerando que a prescrição não corre enquanto não entre-gue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 2000 quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, arti-go 174).O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/09/1998, inter-rompendo o prazo prescricional, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174, do CTN. No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exe- quente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria empresa exe-cutada que não mais se encontrava em seu domicílio tributário quando se tentou a sua citação (fl. 09). Quando finalmente citada a empresa na pessoa de seu repre-sentante legal (fl. 93), também não localizado inicialmente em seu domicílio fis-cal (fl. 21), já se tratava de massa falida. Porém, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Pro-cesso Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realiza-da a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Note-se que a informação da falência somente veio aos autos em 16/04/2012 com a oposição da presente exceção de pré-executividade. Outrossim, decretada a falência da empresa executada em 2001, conforme fls. 67, fica suspenso prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-lei 7.661/45. Ante o exposto, determino o prosseguimento desta execução fiscal em face da massa falida. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como executada DEICMAR UNIMAR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. - MASSA FALIDA. Cite-se a massa falida na pessoa do síndico, no endereço indi-cado à fl. 97, bem como depreque-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar em trâmite na 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl. 67). Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 28ª. Vara Cível de São Paulo para informar a fase em que se encontra o processo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004269-18.1999.403.6105 (1999.61.05.004269-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. DELOA MULLER) X SELMI E CIA/ LTDA(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ em face de SELMI E CIA/ LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequite requereu a extinção do feito em virtude de terem se esgotado todas as medidas administrativas. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequite, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequite à ciência da presente sen-tença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0011435-33.2001.403.6105 (2001.61.05.011435-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHEILA ORTOLAN ALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO

SOCIAL - CRESS, em face SHEILA ORTOLAN ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002618-72.2004.403.6105 (2004.61.05.002618-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 319/335: Pela decisão de fls. 303/308, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., no polo passivo da execução fiscal, como sucessora da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 198, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (fls. 199/203) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas; c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTI-NENSE. As excipientes, manifestando-se, não lograram esmaecer essa conexão. Alegam as excipientes que os débitos em cobrança foram extintos pela decadência e pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em março de 2004, mas somente em maio de 2008 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a responder pela dívida apenas em agosto de 2011; f) o débito em execução, relativo ao período de apuração de dezembro de 1995, foi constituído em dezembro de 2003, e desta forma foram extintos pela decadência ou, se não, pela prescrição. Alegam, por fim, nulidade processual por violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, pois não tiveram oportunidade de prévia defesa. Não lhes assiste razão. Inicialmente, dou as excipientes por citadas, em vista do comparecimento espontâneo, representadas por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exequente, acima narrados, e considerados na apreciação de sua petição, os quais, todavia, não foram refutados pelas excipientes. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, o tributo vencido em janeiro de 1996 tem como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/1997 e o termo ad quem em 01/01/2002. Verifica-se pelo processo administrativo anexado às fls. 346/373 que o contribuinte foi notificado do lançamento em 29/08/2000, conforme AR (fl. 349), e apresentou impugnação (fls. 139/142) de cuja decisão foi intimado em 14/03/2003 (fls. 373). Assim, quando da notificação do lançamento de ofício do crédito tributário em 29/08/2000, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a ciência da decisão administrativa definitiva, em 14/03/2003, não correu o prazo decadencial, pois o crédito tributário já havia sido constituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pode exigir o recolhimento do tributo. Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 14/03/2003, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 15/03/2006, com a citação executada principal (fls. 150, v - conforme redação do art. 174 do CTN antes da alteração pela LC n. 118/05), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e assim não se operou a prescrição. Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela exequente, da sucessão tributária de fato entabulada por elas e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir as excipientes nas certidões de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-

executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0008639-64.2004.403.6105 (2004.61.05.008639-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BRAFER LANCHONETE LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ALICE MARTINS FERNANDES X JOSE D AVILA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES**

Recebo a conclusão. Trata-se de petição (fls. 192/194) em que o co-executado JOSÉ DÁVILA reitera a sua ilegitimidade passiva argüida em sede de exceção de pré-executividade e reforça que parte da obrigação já foi paga e o saldo remanescente está sendo quitado pela executada principal em acordo de parcelamento. Acrescenta a ocorrência da prescrição do período pelo qual responde. Em sua resposta, a Fazenda Nacional informa que o parcelamento foi rescindido e requer o bloqueio de ativos financeiros. DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). A segunda hipótese é o caso das Certidões de Dívida Ativa nº 35.286.204-1 e 35.286.206-8 que continham a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas, o que configura crime e, portanto, justificava o ajuizamento da ação em face do excipiente. Contudo, referidas certidões foram extintas pelo pagamento do débito. A execução prossegue quanto ao crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa remanescente nº 35.286.203-3, que não contém contribuições descontadas e não recolhidas e foi constituído por Lançamento de Débito Confessado. Portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no

presente caso. Assim, não mais se justifica a manutenção do excipiente no pólo passivo da ação. Ante o exposto, determino a exclusão do co-executado JOSÉ DÁVILA, bem como das demais pessoas físicas do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 51 e determino o seu levantamento em favor do co-executado JOSÉ DÁVILA. Sem honorários, tendo em vista que a ilegitimidade do co-executado é superveniente. Manifeste-se a exequente sobre a possível ocorrência da decadência ou prescrição, a fim de cumprir a determinação do E. TRF 3 em sede de agravo de instrumento (fls. 158/162). Int.

**0009806-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009806-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMPAIO CALCADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 96/97: defiro. Republicue-se a sentença em nome do patrono indicado.Int.(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA)...Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sampaio Calçados Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A fls. 48/72, a executada ajuizou exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução fiscal pela prescrição. A fls. 91, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. A extinção da presente execução deve ser motivada pela prescrição do crédito.Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 795 do CPC, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80.4.03.014838-79 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016776-35.2004.403.6105 (2004.61.05.016776-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO FERREIRA GOMES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de ANTONIO FERREIRA GOMES, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010095-15.2005.403.6105 (2005.61.05.010095-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X EDGAR BASSO X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda, objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.A exceção se manifestou a fls. 203/205. Afasta a alegação de ilegitimidade de parte e requer o sobrestamento do feito por 90 dias para ultimar as providências para a exclusão da executada do parcelamento, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas.DECIDONão cabe à excipiente defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.Não obstante, aprecio de ofício a questão da responsabilidade dos sócios.No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela exequente, requeira o que de direito, no prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008111-59.2006.403.6105 (2006.61.05.008111-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI)

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 29/30, uma vez que não houve penhora nos autos e, ademais, cabe lembrar que a falência da executada não sujeita a Fazenda Pública ao juízo universal, nem à habilitação de seu crédito, a teor do art. 5º da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA. - MASSA FALIDA.Informe a exequente o nome e endereço do síndico para citação da massa falida.Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos.Expeça-se mandado de citação e penhora, deprecando-se quando for o caso. Oficie-se ao Juízo da Falência. Cumpra-se.

**0012893-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GADE SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS LTDA. X GINO ELIAS DOS SANTOS(SP110870 - EDISON PEREIRA)**

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 75/85) em que o co-executado GINO ELIAS DOS SANTOS visa à sua exclusão do polo passivo do feito, face à ilegitimidade de parte. Alega, ainda, cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação no processo administrativo. Em sua resposta, a Fazenda Nacional refuta os argumentos do co-executado e requer a penhora dos ativos financeiros, via Bacenjud. DECIDO. O crédito tributário em execução foi constituído pela própria executada em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado, ou ao seu representante legal, alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) As alegações de nulidade da citação da empresa em seu nome e ilegitimidade passiva por não figurar mais no quadro social da empresa não podem prosperar, pois o excipiente se retirou da sociedade em 28/10/2011, muito após a citação da empresa (fl. 62), e deixou de recolher tributos pendentes à época em que foi administrador, conforme alteração contratual registrada na JUCESP em 06/07/2012 (fls. 71/74). Outrossim, verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre

iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte e-menta: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTRIBUIÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) A empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 29) e desde maio de 2010 se tem notícia dos autos da inatividade da empresa, conforme certidão de fls. 62. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora dos ativos financeiros em nome da empresa executada e do excipiente, via Bacenjud. Elabore-se a minuta. Int.

**0014614-96.2006.403.6105 (2006.61.05.014614-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MISAEL JOSE SILVA ME** Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MISAEL JOSE SILVA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014695-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014695-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SILVIA CRISTINA SHIMABUKURO**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVIA CRISTINA SHIMABUKURO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004424-40.2007.403.6105 (2007.61.05.004424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GARDEN CAMPINAS COMERCIAL LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**  
Recebo a conclusão. Por intermédio da petição de fls. 92/103, KEN KAWAMICHI, alega ilegitimidade de passiva. Em sua resposta, a Fazenda Nacional, refuta as alegações da excipiente e requer a condenação do excipiente em litigância de má-fé. DECIDO. Inicialmente, dou o co-executado por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. A discussão de ilegitimidade de parte já foi apreciada no Agravo de Instrumento n.2012.03.00.032581-8/SP (fls.105/121), interposto pela empresa executada contra a decisão de fls. 55/57. Adoto as mesmas razões de decidir. Quanto ao pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, não deve ser entendida como tal a iniciativa de defender-se por meio de exceção, pois, trata-se, apenas, de manifestação expressa de exercício do lido direito de defesa assegurado por norma constitucional. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 56, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do excipiente no polo passivo, bem como expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0010696-16.2008.403.6105 (2008.61.05.010696-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CASSIO EZEQUIEL FERRO**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/ SP em face CASSIO EZEQUIEL FERRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011982-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011982-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)**  
Recebo a conclusão retro. O executado, PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER, opõe exceção de pré-executividade em que alega nunca ter exercido a profissão de radiologista e que não requereu sua inscrição no Conselho. Em sua resposta, o excepto manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e junta documentos (fls. 55/59). DECIDO. Não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executado, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente afirma que o executado solicitou sua inscrição em seus quadros, conforme documento de fls. 55. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1.



Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRES-CRIBÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei) (STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. Entre a data do vencimento das anuidades de março de 2002 e março de 2003 e o ajuizamento da execução na justiça estadual, em 17/06/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e pronuncio de ofício a prescrição das anuidades de 2002 e 2003 e declaro extintos referidos créditos tributários, nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se em relação às anuidades de 2004, 2005 e 2006. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001131-91.2009.403.6105 (2009.61.05.001131-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCO & MORET UNIAO CAMPINAS LTDA/ EPP**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCO E MORET UNIAO CAMPINAS LTDA/ EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001558-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001558-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIGA FARMA DROG LTDA ME**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GIGA FARMA DROG LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001560-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001560-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RAQUEL BELLI TARASHEVICES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RAQUEL BELLI TARASHEVICES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015255-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015255-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARJORIE MAIRA FONTES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, em face MARJORIE MAIRA FONTES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0013839-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ANGELICA GODINHO SOMMER**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA ANGELA GODINHO SOM-MER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014807-72.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDO PEDRO COSTA ME**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face APARECIDO PEDRO COSTA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0011731-06.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRÁFOS - EBCT, objetivando a extinção da presente execução. Alega nulidade de citação, por ter sido proferida por juiz absolutamente incompetente e a consequente ocorrência da prescrição. Afirma que os artigos 113 e 219 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados em matéria tributária, pois a prescrição tributária somente pode ser tratada por lei complementar. Em impugnação à exceção de pré-executividade, a exequente alega o não cabimento da via eleita e refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Quanto à prescrição, a execução fiscal foi distribuída no juízo estadual em 26/03/2004, dentro do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do vencimento do débito mais remoto. 2000. A citação ocorreu em 02/12/2004, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, sem que se perfizesse o quinquênio, conforme redação do art. 174 do CTN vigente à época, anterior à Lei complementar nº 118/2005. A validade da citação, ainda que ordenada por juízo absolutamente incompetente, é inquestionável à luz dos artigos 113 e 219 do Código de Processo Civil e, não se exige no âmbito tributário que a citação seja matéria disciplinada por lei complementar. Portanto ainda que produza consequências para o instituto da prescrição, tais consequências não modificam a validade do ato, portanto o ato é válido e, sendo válido, interrompeu a prescrição. E de fato a citação já foi considerada válida pelo juízo federal, tanto que quando da redistribuição do feito apenas foi alterado o rito processual para aquele previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens da excipiente, sendo a mesma apenas intimada para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 41. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ratifico os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Requeira a exequente o que de direito, para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006946-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE NOVAIS(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE NOVAIS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Ofereceu o executado, JORGE NOVAIS, exceção de pré-executividade de fls. 07/14, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa e cerceamento de defesa. Argumenta que a Delegacia da Receita Federal procedeu ao realinhamento das declarações para recálculo do IRPF, por força de determinação judicial na ação nº 2008.6303.005921-9, ocorre que apresentou manifestação de inconformidade contra o valor do lançamento retificado, mas até a presente data não obteve notícia do julgamento do recurso. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. Manifestou-se a exequente, a fls. 48/51, pela rejeição da exceção de pré-executividade, ao argumento de que não existe nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Alega, ainda, que não se operou a decadência ou a prescrição. O processo administrativo foi anexado em apenso. O excipiente se manifestou sobre o processo administrativo às fls. 79/83. Decido. Considerando que a Delegacia da Receita Federal procedeu ao realinhamento das declarações para recálculo do IRPF, por força de determinação judicial transitada em julgado na ação nº 2008.6303.005921-9, cabe ao executado recurso quanto à regularidade do recálculo, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa, também aplicável no âmbito administrativo. Portanto, pendente a apreciação da manifestação de inconformidade do novo lançamento no processo administrativo, não há título líquido, certo e exigível. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema BACENJUD. Considerando que no curso da ação sobreveio decisão judicial ordenando o recálculo do crédito, condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, so-pesadamente, em R\$ 1.359,99, correspondentes a 20% do valor do débito remanescente (fl. 39). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor remanescente após o recálculo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002235-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IVONETE MACIEL DA SILVA PONTES(SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP em face de MARIA IVONETE MACIEL DA SILVA PONTES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3958**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006779-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006779-9)** - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a r. decisão de fls. 2141/2141V por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011977-65.2012.403.6105** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0015933-89.2012.403.6105** - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada juntada às fls. 1345/1349v. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001540-43.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante da informação de fls. 30/34, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

**0002204-59.2013.403.6105** - CLAUDETE AMERICO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão de fls. 102/102v, tendo em vista que a impetrante não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002577-90.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 173/188, para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

**0002578-75.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando o que consta das informações de fls. 247/249, reconsidero o item a do despacho de fl. 232 e determino que se oficie à autoridade coatora indicada na inicial para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002816-94.2013.403.6105** - JOCELIA APARECIDA CHRISOSTOMO(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada de FGTS. Relata que foi demitida sem justa causa e que procurou um Tribunal de Arbitragem, onde ajuizou ação em face da empregadora e acabou chegando a um acordo, que foi homologado por sentença arbitral. Informa que possui o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com o código de afastamento 01, mas que ao procurar a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do FGTS, este foi negado, em razão de ausência de carimbo do sindicato no referido documento. Notificada, a autoridade impetrada

prestou inicialmente as informações de fl. 36/42.DECIDO.Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de medida liminar cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que sugiram o perecimento do direito ou o sofrimento de lesão irreparável ou de difícil reparação por parte do impetrante, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 31, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença.

**0003045-54.2013.403.6105** - ADEMILSON EVARISTO(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO  
ADEMILSON EVARISTO impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ser isentado do Exame de Suficiência para o registro no Órgão impetrado.Relata que recebeu o grau de Bacharel em Ciências Contábeis em 20.12.2004, tendo se dirigido ao referido Conselho, para requerer seu registro, levando os documentos necessários, sendo que o pré-registro foi negado, em razão da necessidade de realizar o Exame de Suficiência, nos termos da Lei nº 12.249/2010 e da Resolução 1.389/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.Sustenta que, tendo concluído o curso em 2004, quando ainda não vigorava a nova exigência, estaria isento de cumpri-la.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 37/43. Posteriormente foram juntados os documentos de fl. 44/47.É o relatório. Decido.Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante.Com efeito, é pacífico na Jurisprudência que não há direito adquirido a regime jurídico. Além disso, como informa a autoridade impetrada, a exigência foi instituída pela Lei nº 12.249/2010, tendo sido regulamentada pela Resolução nº 1.301/2010 que estabeleceu no artigo 18, o prazo para que os profissionais aptos a requerer o registro pudessem efetuar-lo sem se submeter ao referido Exame:Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (g.n)Assim, tendo decorrido o prazo sem que o impetrante se manifestasse acerca do interesse em obter o registro no Conselho de Contabilidade, deverá se adequar à nova regulamentação.Ante o exposto, não vislumbrando a presença de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0003124-33.2013.403.6105** - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0003125-18.2013.403.6105** - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0003317-48.2013.403.6105** - MILLENA DE ARRUDA SOUSA PACHECO - INCAPAZ(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X GILDA HELENA ARRUDA SOUSA PACHECO X MAURO FERREIRA PACHECO FILHO X DIRETOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC X FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC  
Mantenho a r. decisão de fls. 75/75v por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003552-15.2013.403.6105** - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **Expediente Nº 3966**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010536-49.2012.403.6105** - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferida a prova oral, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas e a necessidade ou não de sua intimação judicial. Somente a ré se manifestou requerendo o depoimento pessoal da autora, sendo que a autora apenas reafirmou a necessidade da prova testemunhal sem, contudo, atender ao despacho. Assim sendo, designo o dia 21 de maio de 2013 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara., para colher somente o depoimento pessoal da autora, haja vista a preclusão ocorrida para esta apresentar o seu rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, com as advertências legais.Int.

#### **Expediente Nº 3967**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004484-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl 62: Ciência à CEF da devolução da Carta de Intimação, sem cumprimento às fls.60/61.

**0013851-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA DA SILVA CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA CANTALICE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/06/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à executada.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilíia**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3988**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0610741-54.1997.403.6105 (97.0610741-0)** - KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fls. 249/254: Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF - para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, com o determinado no despacho de fl. 242, informando o saldo dos depósitos vinculados ao presente feito. Encaminhar cópia da guia de depósito judicial de fls. 71.Intimem-se.

**0012098-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012098-9)** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 -

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA  
NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO  
JUNIOR)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 31, referente ao valor indicado no auto de infração, em nome da parte autora, consoante dados informados pela CEF às fls. 170/173.Após, com o cumprimento do referido alvará, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

**0009195-22.2011.403.6105** - VICTOR VALERIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 169/173, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Publique-se o despacho de fl.

146.Int.DESPACHO DE FL. 146: Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como eventuais valores a receber decorrentes das demais revisões pretendidas pelo autor, nos termos do pedido inicial.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias..PÁ 1,10 Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010226-77.2011.403.6105** - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA  
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 268/279, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013667-32.2012.403.6105** - BASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
LTDA EPP(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)  
X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de Basfer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da União. Objetiva a autora, em antecipação de tutela, a reinclusão imediata de seus débitos tributários no Programa de Parcelamento Especial de que trata a Lei n.º 10.684/2003 e, ao final, seja anulado o Ato Declaratório Executivo n.º 2 de 10 de abril de 2012 editado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que a excluiu do PAES, assegurando assim sua permanência no programa de parcelamento. Aduz a autora que obteve parcelamento de seus débitos tributários com fundamento na Lei n.º 10.684/2003, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados. Alega que, desde o deferimento, vem cumprindo as obrigações inerentes ao parcelamento. Narra que, embora em dia com suas obrigações, foi publicado o Ato Declaratório n.º 2 de 09/04/2012, no Diário Oficial da União, declarando sua exclusão do parcelamento, ao fundamento de pagamento das parcelas abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Saliencia que a Lei n.º 10.684/2003 não estabeleceu hipótese de exclusão sob esse fundamento, razão pela qual a exclusão é ilegal. Acrescenta a possibilidade de extensão do parcelamento para além das 180 parcelas legalmente previstas até a efetiva quitação do débito, no caso de saldo residual ao final daquele prazo.Intimada, a autora emendou a petição inicial conforme ff. 96-97.Citada, a ré apresentou contestação de ff. 100-115 sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Defende a validade do Ato Declaratório n.º 2 pelo fato de o débito da empresa autora ser impagável, pelo recolhimento das parcelas no valor adotado e no prazo legal de 180 meses, ressaltando que a pretensão da parte autora se afigura incompatível com a própria finalidade do Parcelamento Especial, não havendo reparo a ser feito no ato de exclusão (f. 102). Vieram os autos à análise do pedido de antecipação da tutela.DECIDO.Acolho a petição de ff. 96-97 como emenda à inicial.Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida neste feito.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está ausente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.O propósito do parcelamento tributário é a quitação do débito tributário.Com efeito, o pagamento de parcelas que, somadas, não fazem frente nem aos encargos da dívida tributária, a qual, em vez de diminuir, aumenta ao longo do tempo, não pode ser considerado como efetivo parcelamento, mas sim como mero embuste tributário, que mais se assemelha à moratória, não contemplada pela lei em questão.Sob tal prisma, ainda que não prevista expressamente na lei do parcelamento a hipótese de exclusão por ineficácia dos pagamentos realizados, tal não impede que o intérprete a

contemple, porquanto inerente à própria natureza do parcelamento, sob pena de se contemplar violação aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da indisponibilidade do patrimônio público, que também possui dignidade constitucional (art. 37, da CF/88). Não se deslembre que o 2º do art. 155-A do CTN, ao determinar a aplicação subsidiária ao parcelamento das normas referentes à moratória, atrai a incidência do parágrafo único do art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo. Desse modo, o parcelamento que não é parcelamento efetivo encontra-se situado nos casos de simulação, razão pela qual não se pode alegar a impossibilidade da exclusão do sujeito passivo. Veja-se, ademais, que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de exclusão do contribuinte do parcelamento considerado ineficaz: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. (...) 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp n. 1.119.618 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201000610263, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2010) No mesmo sentido, colho precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - LEI Nº 10.684/2003 - PAGAMENTO EM ATÉ 180 PARCELAS - PEDIDO DE PAGAMENTO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo, com o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o débito parcelado e atualizado está no valor de R\$ 4.481.800,39. Apesar de o recorrente já ter recolhido 90 parcelas, o valor da dívida não teve qualquer redução, pelo contrário, houve acréscimo. O parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684/2003, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida em até 180 parcelas. Não pode o contribuinte se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida). Caso mantido o pagamento mínimo a dívida jamais será liquidada no prazo (máximo) de 180 meses. Precedentes: TRF2, AC 427791, relatora Des. Fed. Lana Regueira, E-DJF2 07.10.2010, pág. 139; TRF3, HC 18794, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 21.06.2005, pág. 435 e TRF 5, AG 112133, relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 29.03.2011, pág. 236. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3R, AI 00009376820124030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4.ª Turma, e-DJF3 Jud1 31/05/2012)..... TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL. 1. In casu, a autora foi excluída sob o fundamento da mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa, tendo em vista vários pagamentos apenas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem o acréscimo da TJLP, ou com o valor da TJLP inferior ao cálculo efetivamente devido, além de pagar algumas parcelas após a data do vencimento. 2. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.684/03, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 21/08/2006 (fl. 71), mesmo porque, a existência de norma específica a veicular a matéria, afasta a aplicação subsidiária da norma geral, qual seja, a Lei nº 9.784/99. 4. Ademais, consta dos autos (fls. 40/42), cópia do despacho decisório que indeferiu o recurso administrativo do contribuinte com relação à sua exclusão do PAES, o que afasta, por si só, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF-3R, AMS 00027555520074036103, Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, e-DJF3 Jud1 13/10/2011, p. 807) Também não



vislumbro, na letra do art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003, uma hipótese de livre fixação de valor e número de parcelas pelo sujeito passivo, a ponto de viabilizar o pagamento da dívida a perder de vista. O valor limite de parcelas deve ser respeitado e fixado em, no máximo, 180 meses, tal como mencionado na lei de regência. Tal interpretação advém da conjugação dos artigos 155-A, 2º c/c art. 153, I e III, b, do CTN, nos quais se estabelece a necessidade de se fixar o prazo de duração máximo e o número de parcelas referentes à moratória ou parcelamento concedido. Nesse sentido, veja-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS. SUJEIÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 1º DA LEI N 10.684/2003. LEGITIMIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N 03/2004. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - O parcelamento fiscal PAES é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Nesse sentido, ocorrendo a adesão ao parcelamento em apreço, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não cabendo ao contribuinte a escolha apenas das condições que melhor lhe aprouverem. II - Desta forma, considerando o disposto no caput do artigo 1º, a regra excepcional do 4º, do mesmo artigo, não pode ser interpretada no sentido de que o parcelamento poderia ser estendido acima do prazo máximo de 180 meses, regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuar a finalidade da lei, privilegiando demasiadamente o contribuinte inadimplente e acarretando falta de recursos para as atribuições estatais. III - De fato, se não houvesse a limitação temporal em comento, seria permitido à impetrante, empresa de pequeno porte, o parcelamento em 554 meses, ou 46 anos, do valor consolidado da dívida, conforme consta dos documentos acostados aos autos, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, sendo certo que o disposto no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, no sentido de que o quantitativo das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total dos débitos sob pena de rescisão, está em consonância com os fins objetivados pela Lei nº 10.684/2003. Precedente da Turma. IV - Ademais, entendo que a interpretação do artigo 4º da Portaria PGFN/SRF n 03/2004 pretendida pela apelante não merece prosperar, na medida em que o parcelamento perderia seu sentido se pudesse o contribuinte, ao longo de 180 meses, pagar valores irrisórios, para somente ao final quitar o saldo remanescente. V - Por fim, deve ser ressaltado que o procedimento administrativo que resultou na exclusão da impetrante do PAES reveste-se de legalidade, uma vez constatada a irregularidade dos recolhimentos e observados regularmente o contraditório e a ampla defesa, consoante se infere dos documentos juntados aos autos. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3R; AMS 00036105020064036109; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes; e-DJF3 Jud1 17/06/11, p. 357) Compulsando os autos, verifica-se dos documentos apresentados com a contestação (ff. 104-115) que o total de pagamentos realizados pela empresa autora foi de R\$ 22.497,48, sendo que o saldo da dívida tributária em 20/04/2012 estava em R\$ 289.379,12. Verifica-se, ainda, que a autora vem realizando o pagamento das parcelas em valor de aproximadamente R\$ 326,87 (f. 115). Tal valor, que representa cerca de ínfimos 0,113% da dívida à evidência impossibilita que o débito seja efetivamente quitado em algum momento, considerando a atualização devida. Dessa forma, assentada a possibilidade de exclusão do parcelamento quando as parcelas pagas se demonstram ineficazes à quitação da dívida e, verificando-se que na hipótese dos autos essa ineficácia se encontra caracterizada, resta ausente a verossimilhança exigida para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do polo passivo do feito nos termos da petição de f. 96.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)**

Vistos. Dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 305/318, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 304. Decorrido, venham imediatamente conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos. Publique-se o despacho de fls. 301/304. Int. DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 301/304: Cuida-se de embargos de declaração nos quais se pretende a reforma da sentença de extinção proferida nos presentes autos ao argumento de ocorrência de erro material quanto à apuração dos créditos devidos à autora, a título de prestações decorrentes de pensão por morte de servidor público civil. Controverte-se nos autos acerca da consideração ou não, para fins de compensação com o montante devido no presente processo, dos pagamentos supostamente realizados administrativamente pela União a título de quitação das parcelas vencidas no período alcançado pela prescrição (junho de 1997 a julho de 1998). Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, a r. sentença de fls. 70/73 julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou a União ao pagamento do valor das pensões atrasadas a que tinha direito desde 01/06/1997 até a data do restabelecimento de seu pagamento cumulativamente com a pensão militar, devendo do total ser descontado o montante já pago pela União Federal a esse título. Em sede recursal, o decisum foi parcialmente reformado no julgamento do reexame necessário para o fim de reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (anteriores a julho de 1998), bem como para aplicar juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 110/112 e 125/127). Destarte, o título executivo judicial a ser executado estabeleceu as seguintes premissas: a) são

devidas à autora as parcelas vencidas no período compreendido entre julho de 1998 e dezembro de 2001, incluindo-se o décimo terceiro;b) as parcelas serão corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJP, aplicando-se os índices de correção atinentes às condenações em geral, uma vez que não foi determinada a aplicação de índice específico referente ao pagamento de benefício previdenciário;c) incidem juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano;d) devem ser descontados os pagamentos administrativos ou judiciais realizados a título da referida pensão. Estes, portanto, os vetores a serem seguidos para fins de liquidação da sentença transitada em julgado. No ponto, malgrado a sentença proferida em sede de embargos à execução tenha se manifestado em relação ao afastamento dos pagamentos realizados pela União a título de atrasados anteriores a julho de 1998, para desconsiderá-los do montante apurado após serem decotadas as parcelas prescritas, tenho que uma vez ajustado o título executivo em sede de reexame necessário apenas para reconhecer a prescrição quinquenal e determinar a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, permanece hígida a parte da sentença que determinara a compensação, a qual, por evidente, não estava limitada ao período posterior a julho de 1998, mas ao montante efetivamente devido à autora. Dessa forma, com a devida vênia, houve extrapolação pela r. sentença que julgou os embargos neste particular não se podendo atribuir eficácia executiva nesta parte, uma vez que contraria o título executivo judicial formado originalmente. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORRREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEFINIDOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PROTEÇÃO COISA JULGADA. 1. Versam os autos acerca da incidência da taxa SELIC na atualização monetária do valor do indébito tributário a ser restituído. 2- O processo executório deve se dar nos exatos termos da sentença exequenda, sob pena de ofensa à proteção da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI), garantia da estabilidade das relações jurídicas. 3. No caso, o título executivo judicial expressamente determinou a devolução dos valores indevidamente recolhidos, fixando os índices de correção monetária e juros de mora no percentual de um por cento ao mês. Desse modo, tendo a sentença exequenda expressamente previsto a forma de atualização do indébito tributário, referida questão tornou-se imutável, não podendo ser aplicado aos autos a taxa SELIC, sob pena de violação a coisa julgada material. Precedente STJ. 4. Apelação provida. (TRF 2ª Região, AC 200651010191835, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 07/12/2011, Página 299)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Incabível a extinção da execução, com o argumento de que o art. 202 da Constituição da República não seria auto-aplicável e de que no título executivo constou reajustamento com base na súmula 260 do TFR, não pleiteado pelo autor em sua exordial. É inadmissível na ação de embargos a rediscussão do julgamento do processo cognitivo transitado em julgado. Apelação conhecida e provida. (TRF 2ª Região, AC 200002010692716, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, QUARTA TURMA, DJU, Data 15/09/2003, Página 180) Nada obstante, para que não parem dúvidas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que esclareça o que segue: 1-Há comprovantes nos autos que referem imputação de pagamento das parcelas vencidas anteriores a julho de 1998? Quais? Qual valor total atualizado? 2- Contabilizando os pagamentos feitos administrativamente e judicialmente à parte autora, qual o valor pago? 3- Considerando os critérios estabelecidos nos itens a, b e c da presente decisão, qual o valor devido à autora? 4- Considerando os valores pagos administrativamente e judicialmente à autora, em sua totalidade, há saldo remanescente para pagamento? Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002306-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002306-0) - OLIVEIRAS DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVEIRAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 295/306, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Publique-se o despacho de fl. 293.Int.DESPACHO DE FL. 293: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito, bem como dê-se vista do ofício do INSS, de fls. 291/292, comunicando a implantação do benefício.Intimem-se.

**0000626-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000626-0) - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fl. 294: Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.452,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois

reais e vinte centavos), apurados em agosto/2010, consoante cálculo apresentado pelo INSS à fl. 250, em nome do Dr. Antonio César Vitorino de Almeida, OAB/SP 85.493 e CPF 003.000.118-81.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1)** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA

HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Vistos.Fls. 180/184 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 180/184.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4)** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito realizado pela executada às fls. 1111/1112.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Int.

#### **Expediente Nº 3989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006854-96.2006.403.6105 (2006.61.05.006854-7)** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 403: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 400, com a remessa dos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

**0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3)) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 312/314, pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, consoante determinado à fl. 298.Após, à conclusão para sentença.Int.

**0010928-23.2011.403.6105** - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 125/134: Mantenho a decisão de fl. 122, por seus próprios fundamentos.Fls. 135/136: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que os documentos que a parte afirma não ter conseguido, podem ser obtidos, desde que requeridos e feita a requisição judicial. Ressalto entretanto, que no caso dos presentes autos já houve a expedição de ofício à empresa ACEPAM, consoante determinado na decisão agravada, contudo, a diligência restou infrutífera, haja vista a devolução da correspondência, conforme AR negativo de fl. 138.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço da referida empresa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.Intimem-se.

**0000099-68.2011.403.6303** - JOAO SMOLII JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos.Ciência da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.O presente feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido remetido para esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 61/62.Ocorre, todavia, que a parte autora não se encontra representada por advogado, razão pela qual determino seja o autor intimado pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado, sob pena de extinção.Cumpra-se. Intime-se.

**0013777-31.2012.403.6105** - MARCIO DONIZETTI SIMENTON(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 49/62: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0003769-80.2012.403.6303** - VANDERLEI DONIZETI VELOZO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos anteriormente praticados.Fls. 55/98: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal.Int.

**0000922-83.2013.403.6105** - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 088.016.406-9.Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo da contestação, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor.Int.

**0001347-13.2013.403.6105** - EDUARDO DE FARIAS DIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 85/101: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo.Int.

**0001880-69.2013.403.6105** - EREMITA GOMES DE SOUSA(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X MINISTERIO DA DEFESA

Vistos.Ciência da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.O presente feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, tendo sido remetido para esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 21.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, indique corretamente o polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica para figurar como parte.Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9)** - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fl. 214: Dê-se vista às partes da informação da Seção de Cálculos Judiciais.Sem prejuízo, ante a ausência de retirada do alvará de levantamento pelo perito, conforme certificado à fl. 214 verso, expeça-se novo alvará, devendo a Secretaria proceder a sua intimação para retirada, mediante expedição de carta. Intimem-se.

**Expediente Nº 3990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008892-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-54.2011.403.6105) CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a ré, União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias demonstrativo analítico dos valores e competências que foram consolidadas no parcelamento objeto de discussão nos presentes autos.Deverá, ainda, no

mesmo prazo, informar se houve causas de interrupção da prescrição. Prejudicado o pedido da União Federal de fls. 693/694 tendo em vista que não há sentença proferida nos autos. Intimem-se.

**0005860-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-24.2012.403.6105) RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IRIVELTO ADAO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X DIANA TERESINHA PAULO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 145: Defiro a inclusão no pólo passivo dos adquirentes do imóvel, Sr. Irivelto Adão de Oliveira e Diana Teresinha Paulo de Oliveira, conforme requerido. Ao Sedi para anotação. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado às fls. 145. Int.

#### **Expediente Nº 4004**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública em face de JULIA RODRIGUES PINTO, de qualificação ignorada, objetivando a incorporação, ao seu patrimônio, do imóvel individualizado como Lote nº 08, Quadra H, medindo 360m<sup>2</sup>, Transcrição nº 58.028, L<sup>o</sup>3-AJ, fl. 129, do 3<sup>o</sup> Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduzem, em síntese, que o Município de Campinas e a INFRAERO celebraram, em 31.01.2006, o Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, com o objetivo de promover as desapropriações das áreas necessárias à ampliação do Aeroporto de Internacional de Viracopos. Relatam que, em razão do mencionado Termo de Cooperação, foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, que declararam a utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas mencionadas, nas quais se inclui o imóvel ora individualizado na presente ação. Asseveram que, após prévia avaliação, estimou-se o valor do imóvel expropriando em R\$ 5.917,97. Afirmam que a desapropriação tem supedâneo legal nos arts. 2<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>, o, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e que a desapropriação se justifica ante a necessidade de ampliação do aeroporto mencionado, em decorrência da crescente demanda do setor aéreo. Batem pela necessidade de concessão da liminar de imissão na posse, alegando urgência nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, com a imissão definitiva na posse do imóvel, bem como o seja adjudicado ao patrimônio da União. Com a inicial juntaram atos constitutivos, Decretos expropriatórios e Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 07/30). Deferida a isenção de custas (fl. 44). Guia de depósito, no valor de R\$ 6.295,75, juntada a fl. 50. Determinada a citação da expropriada, a diligência restou infrutífera (fl. 62). Sobreveio decisão excluindo a União e a Infraero do polo ativo da presente demanda (fls. 73/77). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 99/128, ao qual foi dado provimento, consoante decisão monocrática acostada a fls. 136/142. A INFRAERO requereu pesquisas cadastrais a fl. 145, e às fls. 148/206, a citação da ré por edital. Às fls. 214/215, decisão imitando provisoriamente a INFRAERO na posse do imóvel, e indeferindo as pesquisas cadastrais, requeridas, e determinando a citação/intimação da ré no endereço fornecido na inicial, tendo a diligência restado infrutífera (fl. 220). Reiterado o pedido de citação por edital (fls. 222/223), foi deferido a fl. 224. Expedido edital (fl. 225), foi devidamente publicado (fls. 227/228 e 233/234). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial aos expropriados (fl. 238). Ofertada contestação por negativa geral, pugnando-se pela atualização do valor de avaliação do imóvel (fl. 241-verso). Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram, porém a Defensoria Pública da União reitera à fl. 248 o pedido de atualização do valor do imóvel. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Versa a espécie sobre ação de desapropriação na qual se objetiva a incorporação ao patrimônio da União do imóvel descrito na inicial, declarado de utilidade pública, nos termos de Decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo de Campinas, com espeque em Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO. Atestada a possibilidade da declaração de utilidade pública ser emanada de Chefe do Poder Executivo distinto do ente a quem aproveita o acréscimo patrimonial, tem-se que a presente demanda, por força da decisão de fls. 136/142, encontra-se amparada em regular ato expropriatório, ostentando condições de prosseguimento. Como se sabe, em ação de desapropriação, por imperativo legal (art. 20, do Decreto-lei 3.365, de 1941), a matéria alvo de discussão é limitada ao preço oferecido ou a eventual vício procedimental. Nesse passo, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: No curso do processo judicial, só podem ser

discutidas questões relativas ao preço ou a vício processual, pois o artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365 determina que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Esse dispositivo completa-se com a norma do artigo 9.º, que veda ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. Não há nessa limitação qualquer ofensa aos direitos do proprietário, de modo a caracterizar infringência aos preceitos constitucionais que garantem o direito de propriedade (art. 5.º, XXII) e, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV), pois o que a lei quer impedir é que outras questões, que não as indicadas no artigo 20, sejam discutidas no processo expropriatório, remetendo as partes para outras vias judiciais abertas ao interessado. Medida semelhante é prevista em dispositivos do CPC que remetem às vias ordinárias o exame de questões insuscetíveis de serem examinadas em procedimentos especiais, como ocorre na hipótese do artigo 984. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 155) Assim, como no presente caso não há qualquer vício processual suscitado, passo a analisar a questão pertinente ao quantum indenizatório. Neste aspecto, no que pertine ao quantum da indenização, a Constituição da República, no seu art. 5.º, XXIV, impõe que esta seja justa, prévia e de regra em dinheiro. Ministra-nos a doutrina: Para ser justa, a indenização deverá abranger não só o valor atual do bem expropriado, como também os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da perda da propriedade, além dos juros moratórios e compensatórios, da atualização monetária, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. Direito administrativo descomplicado. São Paulo: Método, 2008, p. 727) Neste lanço, é reconhecida a importância da prova pericial em demandas de natureza expropriatória, onde a discussão central envolve o valor da indenização. Não obstante a Defensoria Pública da União não tenha requerido a realização da prova pericial na espécie dos autos, tenho que, tratando-se de expropriados ausentes, melhor se assegura o direito à justa indenização se realizada a perícia, a qual, como se sabe, pode ser determinada de ofício pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Destarte, determino a realização de prova pericial, com vistas à avaliação do imóvel objeto da presente demanda, e nomeio como perita do Juízo a Eng<sup>a</sup>. Renata Denari Elias, CREA 060179807-8, a qual estimará seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos e o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do perito do depósito dos honorários periciais. Os honorários periciais deverão ser adiantados pelos expropriantes, nos termos do art. 19, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)**

Vistos. Fls. 221/223 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 040/2013, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 223. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005556-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005556-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE - ESPOLIO X REINALDO DE JESUS CICCONE**

Vistos. Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel expropriado, perante o 3º C.R.I. de Campinas, tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 283. Int.

**0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO -, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS , ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A, YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA E SUA ESPOSA, qualificação ignorada, objetivando a incorporação, ao seu patrimônio, do imóvel individualizado como Lote nº 38, Quadra I, medindo 443m2, Transcrição nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduzem, em síntese, que o Município de Campinas e a INFRAERO celebraram, em 31.01.2006, o Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, com o objetivo de promover as desapropriações das áreas necessárias à ampliação do Aeroporto de Internacional de Viracopos. Relatam que, em razão do mencionado Termo de Cooperação, foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, que declararam a utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas mencionadas, nas quais se inclui o imóvel ora individualizado na presente ação. Asseveram que, após prévia avaliação, estimou-se o valor do imóvel expropriando em R\$ 5.895,27. Afirmam que a desapropriação tem supedâneo legal nos arts. 2º e 5º, o, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e que a desapropriação se justifica ante a necessidade de ampliação do aeroporto mencionado, em decorrência da crescente demanda do setor aéreo. Batem pela necessidade de concessão da liminar de imissão na posse, alegando urgência nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, com a imissão definitiva na posse do imóvel, bem como o seja adjudicado ao patrimônio da União. Com a inicial juntaram atos constitutivos, Decretos expropriatórios e Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 7/31). Deferida a isenção de custas e determinada a correta identificação e localização do réu YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA (fl. 42). Guia de depósito, no valor de R\$ 6.225,12, juntada a fl. 51. Sobreveio decisão excluindo a União e a Infraero do polo ativo da presente demanda (fls. 156/160). Determinada a citação dos expropriados, a diligência restou infrutífera em relação ao réu YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA (fl. 186). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 187/216, ao qual foi dado provimento, consoante decisão monocrática acostada a fls. 287/292. Requerida a citação por edital a fl. 234, foi indeferido o pedido e determinadas pesquisas no BACENJUD, no Webservice da Receita Federal e SIEL (fl. 235), as quais foram juntadas às fls. 236/240. Reiterado o pedido de citação por edital (fl. 243 e 246), foi deferido a fl. 250. Expedido edital (fl. 253), foi devidamente publicado (fls. 260/261 e 263/264). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial aos expropriados (fl. 268). Ofertada contestação por negativa geral (fl. 272-verso). Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. A fl. 278-verso, a Defensoria Pública da União requereu a produção e avaliação pericial do imóvel, visando a correta metragem, existência ou não de benfeitorias no local. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Versa a espécie sobre ação de desapropriação na qual se objetiva a incorporação ao patrimônio da União do imóvel descrito na inicial, declarado de utilidade pública, nos termos de Decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo de Campinas, com espeque em Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO. Atestada a possibilidade da declaração de utilidade pública ser emanada de Chefe do Poder Executivo distinto do ente a quem aproveita o acréscimo patrimonial, tem-se que a presente demanda, por força da decisão de fls. 287/292, encontra-se amparada em regular ato expropriatório, ostentando condições de prosseguimento. Como se sabe, em ação de desapropriação, por imperativo legal (art. 20, do Decreto-lei 3.365, de 1941), a matéria alvo de discussão é limitada ao preço oferecido ou a eventual vício procedimental. Nesse passo, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: No curso do processo judicial, só podem ser discutidas questões relativas ao preço ou a vício processual, pois o artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365 determina que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Esse dispositivo completa-se com a norma do artigo 9º, que veda ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. Não há nessa limitação qualquer ofensa aos direitos do proprietário, de modo a caracterizar infringência aos preceitos constitucionais que garantem o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), pois o que a lei quer impedir é que outras questões, que não as indicadas no artigo 20, sejam discutidas no processo expropriatório, remetendo as partes para outras vias judiciais abertas ao interessado. Medida semelhante é prevista em dispositivos do CPC que remetem às vias ordinárias o exame de questões insuscetíveis de serem examinadas em procedimentos especiais, como ocorre na hipótese do artigo 984. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 155) Assim, como no presente caso não há qualquer vício processual suscitado, passo a analisar a questão pertinente ao quantum indenizatório. Neste aspecto, no que pertine ao quantum da indenização, a Constituição da República, no seu art. 5º, XXIV, impõe que esta seja justa, prévia e de regra em dinheiro. Ministra-nos a doutrina: Para ser justa, a indenização deverá abranger não só o valor atual do bem expropriado, como também os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da perda da

propriedade, além dos juros moratórios e compensatórios, da atualização monetária, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. Direito administrativo descomplicado. São Paulo: Método, 2008, p. 727) Neste lance, é reconhecida a importância da prova pericial em demandas de natureza expropriatória, onde a discussão central envolve o valor da indenização. Assim, defiro a realização da prova pericial requerida pela Defensoria Pública da União vez que, tratando-se de expropriados ausentes, melhor se assegura o direito à justa indenização se realizada a perícia, a qual, como se sabe, pode ser determinada de ofício pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Destarte, determino a realização de prova pericial, com vistas à avaliação do imóvel objeto da presente demanda, e nomeio como perita do Juízo a Eng<sup>a</sup>. Renata Denari Elias, CREA 060179807-8, a qual estimará seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos e o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do perito do depósito dos honorários periciais. Os honorários periciais deverão ser adiantados pelos expropriantes, nos termos do art. 19, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, à vista do depósito realizado e da alegação de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41, defiro a imissão provisória dos expropriantes na posse do imóvel objeto da presente ação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE (SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO (SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO (SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA (SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES (SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE (SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Vistos. Considerando o que requerido pela ré na contestação de fls. 113/116, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, devendo-se observar para tanto os parâmetros utilizados pela Comissão de Peritos Judiciais - CPERCAMP - Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Portaria Conjunta nº 01/2012, disponível em Secretaria, e nomeio a Dra. Renata Denari Elias - CREA 0601798078, engenheira civil, para sua realização. Intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias. Observo que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes. Intimem-se.

**0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA - ESPOLIO (SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES) X ELIO SEIMA X EMY SEIMA PHOSHINO X GERSON SEIMA X EDISON KAZUHISA SEIMA

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0014026-50.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS



DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA X LEIA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Vistos.Fls. 284/285: Indefiro o pedido, devendo a autora apresentar via original da guia de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória.Int.

**0017660-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Vistos.Manifestem-se os autores quanto à petição de fls. 109/119, na qual a ré propõe novo valor para transação e extinção da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de fls. 128/130 será oportunamente apreciado.Int.

#### **MONITORIA**

**0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0013261-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme AR de fl. 91.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012816-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO ABRANTES SARMENTO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Monitorio e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 38/39.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0015513-84.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 21/05/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012627-15.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 49, officie-se novamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, solicitando o encaminhamento dos autos principais, processo nº 650.01.1997.002171-6 - Ordem nº 1220/1997, para apensamento a este feito e regular trâmite por este Juízo, nos termos da determinação de fl. 45.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)**

Vistos. Considerando que na matrícula n.º 15.886 apresentada às fls. 233/234, já consta que o imóvel foi dado em hipoteca a própria CEF (R-1-15.886), bem como, averbação de penhora a CEF (R-3-15.886) realizada no processo n.º 2001.61.05.000949-1 da 4ª Vara Federal de Campinas, primeiramente esclareça a exequente, se remanesce interesse na penhora efetuada nestes autos e em caso positivo, cumpra corretamente o que determinado no despacho de fl. 230, apresentando cópia da matrícula do imóvel atualizada, constando o registro da penhora efetuada à fl. 85 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004838-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004838-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)**

Vistos. Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 198, para análise da proposta de fl. 186/195. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES**

Vistos. Fl. 93 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos executados, pois deve à exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Considerando os dados fornecidos pelo sistema BACEN-JUD às fls. 67/72, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)**

Vistos. Dê-se vista à exequente da petição de fls. 147/150 dos executados JOSÉ CARMO PEREIRA ARAÚJO e ANGÉLICA DE CARVALHO ARAÚJO para que se manifeste no sentido de esclarecer se remanesce interesse na efetivação da penhora sobre o imóvel nº 02, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange aos executados PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES e TANIA MARISA CHAVES, esclareça a CEF, no mesmo prazo acima, o pedido de penhora, tendo em vista que os imóveis de sua propriedade foram alienados, conforme se verifica da matrícula de fls. 165. Int.

**0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos. Dê-se vista à Caixa econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 60. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES**

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 91, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002259-78.2011.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP212286 - LIVIA BISCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos, etc. AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA LTDA. e AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A, qualificadas nos autos, ajuizaram ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - objetivando a produção antecipada de prova pericial. Aduzem, em síntese, que são, respectivamente, proprietária e exploradora do imóvel rural denominado Fazenda Santa Bárbara, com área de 580,80 ha, objeto da matrícula nº 20.784-AV-19, localizado no município de Amparo. Afirmam que o imóvel mencionado é caracterizado como produtivo, sendo explorado no ramo da agropecuária,

produção e transferência de embriões. Alegam que, a fim de comprovar tal característica, foi ajuizada ação declaratória perante este juízo, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de manifestação do INCRA em vistoriar o imóvel para fins de reforma agrária. Destaca que, agora, o INCRA propôs medida judicial para vistoriar o imóvel unilateralmente, resultando daí sua intenção de destinar o bem ao programa de reforma agrária. Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, a fim de que se obtenha uma vistoria judicial imparcial, sendo direito da requerente a comprovação do cumprimento da função social da propriedade. Justifica o periculum in mora ao fundamento de que a prova deve ser realizada antes que o INCRA proceda à vistoria unilateral e a consequente invasão da propriedade como geralmente acontece com conseguinte alteração fática da propriedade. Juntou procuração e documentos (fls. 18/448). A fls. 465/466 foi afastada a conexão e determinada a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas. Sobreveio decisão a fls. 471/472 suscitando conflito negativo de competência. Pela decisão acostada a fls. 480/481 foi designado o juízo suscitante para apreciar as medidas urgentes. Determinada a citação do Requerido (fl. 689), foi informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 498/508. Informado o indeferimento do efeito suspensivo a fls. 510/513. Citado, o INCRA ofereceu contestação a fls. 515/518. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Alega que inexistente qualquer receio de que não será assegurado o contraditório no âmbito administrativo, podendo as requerentes acompanhar o procedimento e indicarem assistente técnico. No mérito, sustenta que a produção de prova almejada tem o intuito de retirar da autarquia a atribuição de fazer a vistoria prévia, bem como de protelar sua realização. Ressalta que, em vistoria anterior, foi constatada a existência de danos ambientais provocados por queimadas realizadas nas áreas de preservação permanente. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 519/568). Indeferido o pedido de liminar (fls. 569/570). Réplica a fls. 577/582. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 584/601. Sobreveio decisão no conflito de competência (fls. 613/619), fixando a competência da 7ª Vara Federal de Campinas. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado. II Compulsando a inicial, verifica-se que as Requerentes apoiam sua pretensão de realização da prova pericial no argumento de que sua antecipação seria necessária para demonstrar o atual estado do bem imóvel objeto de vistoria a ser realizada pelo INCRA, fundando o temor na possível alteração do status da propriedade em decorrência de invasões, que alegam serem de costume a ocorrência quando realizada a vistoria administrativa. Como se sabe, não é o mero interesse na antecipação da prova pericial que estriba a concessão da medida cautelar pretendida. É necessário que se demonstre a real necessidade de se assegurar a prova, apontando-se, objetivamente, que a fonte probatória encontra-se ameaçada e que não será possível sua realização em outro momento processual, em virtude da alteração do estado das coisas. Preleciona Alexandre Freitas Câmara que a finalidade da medida aqui examinada não é a de permitir que a prova seja produzida antes do tempo, o que seria impossível, por exigir uma inversão de atos que compõe o procedimento probatório que o tornaria despido de lógica. A medida aqui estudada tem por fim assegurar a futura produção da prova, razão pela qual é comum se denominar a prova assim assegurada de prova ad perpetuam rei memoriam. (Lições de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, v. 3, p. 193) Desse modo, a ausência de demonstração de fato capaz de, efetivamente, colocar em risco a obtenção da prova pretendida impede a concessão da medida cautelar pretendida, por manifesta falta de interesse processual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DE FATO QUE AMEAÇA A INSTRUÇÃO FUTURA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - A ação cautelar de produção antecipada de provas deve estar fundada em fato que a justifique, cabendo ao demandante descrever situação que ameace a instrução pretendida. Omitindo-se a parte requerente, o processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir. Recurso conhecido e improvido. (TJTO - Ap 8984 - Rel. Des. Amado Cilton - DJe 17.11.2009 - p. 16) MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - A produção antecipada de provas não se confunde com exibição de documentos (art. 355 do Código de Processo Civil). Portanto, se a petição inicial não descreve nenhum fato que justifique urgência a ensejar a medida cautelar, a mesma é indeferida, tendo em vista a ausência dos princípios fumus boni juris e periculum in mora. (2TACSP - Ap s/Rev 523.276 - 3ª C. - Rel. Juiz Cambrea Filho - J. 24.11.1998) Não bastasse, acresça-se que o suposto receio de invasão, a par de não se encontrar estribado em qualquer elemento probatório digno de relevância, constitui-se em fator impeditivo da própria desapropriação, consoante a letra do 6º, do art. 2º, da Lei nº 8629/93, verbis: O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. Ademais, o proprietário não se encontra alijado do direito de acompanhar a vistoria administrativa, sendo-lhe facultado manifestar-se, ainda em sede administrativa, acerca do laudo realizado, consoante se infere da letra do art. 3º do Decreto nº 2250/97: Art. 3º. Os laudos de vistoria, bem como as atualizações cadastrais resultantes, serão comunicados ao proprietário do imóvel rural, que poderá exercer, no prazo de quinze dias, direito de manifestação. A tudo, agregue-se que, em não havendo concordância com o laudo, é assegurado ao proprietário a realização da prova pericial em momento processual

oportuno. Assim sendo, ante a ausência de demonstração de perigo em relação à fonte probatória, a medida cautelar não merece prosperar, por manifesta ausência de interesse processual.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno as Requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se vista às partes, do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 251, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007673-51.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X EUZINETE RISERI DOS SANTOS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte ré, em sua contestação de fls. 53/77, alega ter ajuizado anteriormente, ação de obrigação de fazer cumulada com consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, (autos nº 0017866-05.2009.403.6105), e requer a conexão de ambos os feitos, ao argumento de que há valores que estão sendo cobrados nesta ação que são objeto de julgamento naquele feito.Consoante se verifica da sentença proferida naqueles autos, cuja juntada ora determino (extrato da consulta ao sistema informatizado), foi lá decidido que as rés emitissem (...)os boletos, respectivamente, de taxas de arrendamento e de condomínio com vencimento a partir da data da prolação da presente sentença, e enviá-los pela via postal ao endereço do imóvel arrendado para pagamento.(...) Contudo, ainda consta da referida sentença que (...)os autores devem manter, ao longo da tramitação de eventuais recursos, os pagamentos das taxas de arrendamento e condomínio com vencimento a partir da data de prolação da presente sentença, restando cientificados de que o inadimplemento de qualquer das prestações, ainda que de apenas uma delas, autorizará a CEF a promover nova notificação para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual (...).Deste modo, tendo em vista a prejudicialidade alegada, comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de todas as parcelas posteriores à prolação da sentença naqueles autos, mediante a juntada dos boletos devidamente quitados.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4005**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010712-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 36, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

**0002006-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Vistos.Fls. 26/27 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 27.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA X NAIR MARCHESINI PINA

Vistos.Fls. 225/227 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 047/2013, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 227.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, bem como em relação a certidão de fl. 227.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0009049-15.2010.403.6105** - DIOCLENES DE CASTRO BRITO(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA E SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Observo que, consoante a certidão de fl. 605, a autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, bem como há informação de terceira pessoa residindo no imóvel.Desta forma, a fim de se aferir o interesse processual da autora, intime-se a ré BPLAN a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há notícia de acordo no Juízo Falimentar quanto ao imóvel objeto do presente processo, ainda que formulado por pessoa diversa da autora.Fls. 608/610: Indefero o pedido de expedição de ofícios para localização da requerente e mantenho o decidido à fl. 606.Int.

#### **MONITORIA**

**0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos.Converto o julgamento em diligência.A par da necessidade de afastar os juros compostos, cumpre também obedecer às novas disposições legais referentes ao FIES.Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos observando o disposto na Lei nº 12.202/2010 e Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do BACEN, que alterou a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos vigentes na data de sua publicação.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.A Contadoria Judicial deverá anexar a respectiva planilha de cálculo aos autos.Int. Cumpra-se.

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas a se manifestar sobre o valor estimado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais.Às fls. 489/490, a autora argumentou que deverão os honorários ser limitados a dois salários mínimos, e a ré às fls. 493/494, afirmou ser incompatível o valor apresentado pelo perito com casos análogos, e subsidiariamente, requereu o parcelamento dos honorários, caso a proposta do perito venha a ser mantida.Em razão da natureza da causa, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se suficiente à realização da perícia.Destarte, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Intime-se a ré/embargada para que providencie o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o depósito dos valores de honorários periciais, intime-se o perito a realizar a perícia, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o Sr. Perito do teor deste despacho.Intimem-se.

**0004535-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 73 manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

**0009177-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 79/81, sobrestem-se os autos em Secretaria.Int.

**0001159-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos.Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 121/124, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000879-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 38 (motivo ausente).Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013619-44.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI)

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 177, cite-se os réus, Leandro Zacchi e Leandro Zacchi ME, expedindo-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 39.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0010727-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 89, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

**0016477-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 48, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

**0017143-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 50, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo para manifestação do executado, conforme certificado às fls. 133, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001396-25.2011.403.6105** - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X

GUSTAVO GINO REBES MORINI

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados, nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de sua gerente. Fls. 217/218: Indefero o pedido de expedição de ofício ao Detran e à Receita Federal tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. O pedido de expedição de alvará de levantamento será oportunamente apreciado. Int.

**0002760-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 83, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias. Int.

**0010364-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 44, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000303-90.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO X ROSILEIA SOUSA COSTA

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 113, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito Álvaro Fernandes Sobrinho, no endereço constante do cadastro de peritos da AJG, sito a Rua Martins Fontes, nº 175, apto. 94, Centro, São Paulo/SP, intimando-o do despacho de fl. 102. Int.

#### **Expediente Nº 4009**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de CARMEN MAYESE ROTOLO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 23, da quadra 08, do Loteamento Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 31.629, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Realizada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros da expropriada. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferido despacho à fl. 132, determinando aos autores que diligenciassem a fim de verificar junto ao processo de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento (nº 320.01.2009.018676-4) a abertura de inventário de Carmen Mayese Rotolo, bem como para que apresentassem certidão de óbito e informassem a localização de possíveis sucessores. Às fls. 142, a INFRAERO requereu a intimação do patrono que esteve presente na audiência de conciliação para apresentar a certidão de óbito e a regularizar a habilitação dos herdeiros, tendo sido o pedido deferido à fl. 147. À fl. 145, a INFRAERO requereu a citação das herdeiras LIA BASSINELLO PISCITELLI CAVICHIA e a MARCIA BASSINELLO PISCITELLI, fornecendo os respectivos endereços. Às fls. 149/153, o advogado supra mencionado requereu a juntada de certidão de óbito da ré e cópia de petição referente ao Cumprimento de Testamento, esclarecendo que referida ação foi arquivada, sem abertura de inventário por motivo de alienação em vida do imóvel expropriando, pela Sra. Carmen. O Município de Campinas requereu o cumprimento integral da determinação judicial de fl. 147, pelo advogado que compareceu à audiência de conciliação. A União e a INFRAERO requereram às fls. 161/164 a retificação do pólo passivo da ação, para que conste Carmen Mayese Rotolo- Espólio, e a INFRAERO a citação do espólio, em nome da testamentária, a Sra. Márcia Bassinello Piscitelli, fornecendo endereço. Sumariados, decido.

Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de

Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 57), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Da regularização do polo passivo: Determino a citação do espólio de Carmen Mayese Rotolo, na pessoa de Márcia Bassinelo Piscitelli, no endereço indicado à fl. 164, fornecido pela União Federal, devendo ainda esta ser intimada a apresentar eventual nomeação de inventariante em processo de inventário, bem como cópia do encerramento da ação de Cumprimento de Testamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO**

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira / SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 271/2012 (nosso), 0000698-65.2013.8.26.0320 (032.02.0130.000698) vosso. Intime-se.

**0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICHY TAKESAKI**

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pela União Federal e INFRAERO, contra GILVICHY TAKESAKI. Pela decisão de fls. 81/83, a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito. Expedida carta precatória para citação, sobreveio a notícia de falecimento do réu e de sua esposa, consoante certidão de fl. 108. Às fls. 113/114, a Infraero requer a citação dos herdeiros, indicando endereços na cidade de São Paulo. A União Federal, por sua vez, à fl. 116, adere ao pedido formulado pela Infraero. Observo das certidões de óbito acostadas às fls. 109/110, que o réu e sua esposa tiveram dois filhos. Assim, visando a celeridade e economia processual, determino a citação e intimação dos sucessores/herdeiros do réu, para que apresentem inventário/formal de partilha dos bens deixados por seus genitores, ou nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, tragam aos autos documentos suficientes a demonstrar sua condição de herdeiros necessários. Int.

**0015797-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA**

Vistos. Considerando tratar-se de desapropriação de prédio urbano residencial, a imissão na posse somente se viabiliza após a manifestação do expropriado, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.075/70, quanto ao valor ofertado pelo expropriante. Assim sendo, citem-se os expropriados os quais, independentemente do prazo para contestação, deverão se manifestar acerca do valor ofertado pelo expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar-se sua aceitação para fins de imissão provisória na posse. Após, venham conclusos para decisão acerca da imissão provisória requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015803-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS**

Vistos. Considerando tratar-se de desapropriação de prédio urbano residencial, a imissão na posse somente se viabiliza após a manifestação do expropriado, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.075/70, quanto ao valor ofertado pelo expropriante. Assim sendo, citem-se os expropriados os quais, independentemente do prazo para contestação, deverão se manifestar acerca do valor ofertado pelo expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar-se sua aceitação para fins de imissão provisória na posse. Após, venham conclusos para decisão acerca da imissão provisória requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 -**



LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 37/2012 (nosso), 0003915-75.2012.8.26.0248 (vosso). Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003315-78.2013.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ANDREIA COELHO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a se realizar no dia 12/06/2013 às 14:45 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0003535-76.2013.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO - SP X JOSE PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a se realizar no dia 19/06/2013 às 14 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ANA PAULA DE GASPARI, ANA CRISTINA DE GASPARI, ANA CAROLINA DE GASPARI, ANA ROSA DE GASPARI, qualificadas nos autos, ajuizaram ação de embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel individualizado como uma casa residencial, nº 216, Tipo B, e respectivo terreno, situados na Rua 3, Bairro Rolador, Distrito, Município e Comarca de Piracicaba, objeto da matrícula nº 27.392 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba. Aduzem, em síntese, que, em 20.06.1994, adquiriram, por intermédio de instrumento particular e cessão de contrato de compra e venda, o imóvel objeto da matrícula nº 27.392, do 2º C.R.I. de Piracicaba, SP, de propriedade, à época, do Sr. Ronaldo Lavorenti e sua mulher. Asseveram que tiveram ciência da ordem de penhora exarada nos autos da execução nº 98.0609801-3, a qual teve por objeto o imóvel adquirido pelas embargantes. Alegam que são terceiros de boa-fé, eis que à época da compra do imóvel não pairava qualquer ação judicial em relação ao bem adquirido ou mesmo em relação aos vendedores. Destacam que a execução somente foi ajuizada em 02.09.1998, cerca de quatro anos após a compra realizada. Batem pela configuração da posse legítima do bem penhorado. Afirmam a inexistência de configuração da fraude à execução. Requerem, ao final, a procedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 8/18). A fl. 29 foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 35/37). Aduz, em síntese, que o instrumento particular acostado pelas embargantes a fl. 12 não reúne os requisitos legais para eficácia do compromisso de compra e venda, notadamente quanto à qualificação dos vendedores e compradores, condições, preço e moeda vigente. Réplica a fls. 41/46 e documentos a fls. 48/50. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da embargante Ana Paula de Gaspari (fl. 66) e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 95/99). Juntados documentos a fls. 70/77. Memoriais pela União a fls. 103 e verso e pelas embargantes a fls. 105/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se as embargantes efetivamente adquiriram o imóvel objeto da penhora antes da citação realizada nos autos de execução em apenso e se exercem a posse sobre o referido bem. Compulsando os autos, verifico que a fl. 12 foi juntado pelas embargantes o instrumento particular de cessão de contrato de compra e venda, o qual tem por objeto o imóvel submetido à penhora nos autos em apenso. De fato, trata-se de cessão contratual e não de compromisso de compra e venda como defendido na contestação. Isso porque, a toda evidência, o que se pretendeu com o instrumento contratual em epígrafe foi a cessão da posição contratual, a qual constitui-se em negócio jurídico e tem as características de contrato. Ensina Sílvio de Salvo Venosa que por intermédio desse negócio jurídico, há o ingresso de um terceiro no contrato-base, em toda titularidade do complexo de relações que envolvia a posição do cedente no citado contrato (Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 157). Não obstante a cessão de posição contratual possua a finalidade precípua de servir a uma função prática, análoga a um contrato de promessa de compra e venda de imóvel, não se pode confundi-la com o referido contrato, notadamente quanto aos requisitos para sua formação, os quais são mais flexíveis, podendo o instrumento ser grafado em termos menos solenes que os compromissos de compra e venda. É certo, outrossim, que a cessão de posição contratual é um negócio jurídico trilateral, dependendo, portanto, da manifestação de vontade do contratante que figura no contrato-base. Neste

lanço, vieram aos autos documentos que comprovam que o imóvel objeto da penhora, ao tempo do negócio jurídico firmado entre o devedor e as embargantes, era também objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal. Sob tal prisma, vale recordar, no ponto, que mesmo em tais casos não há o impedimento quanto ao reconhecimento da cessão de posição contratual, eis que sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, supriu-se a necessidade de anuência do agente financeiro para as cessões de contrato firmados até 25.10.1996, reconhecendo-se, inclusive, a legitimidade do cessionário para discutir judicialmente as cláusulas do contrato originário. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E SFH. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 10.150/2000. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cessionário de contrato celebrado no âmbito do SFH, firmado sem a intervenção da instituição financeira, somente possui legitimidade ativa para discutir em juízo questões relativas ao mútuo hipotecário nas hipóteses em que o contrato de gaveta tenha sido firmado até 25 de outubro de 1996, a teor do disposto na Lei 10.150/2000. Nesse sentido, a contrário sensu, nos contratos celebrados após esta data, o cessionário possuirá a referida legitimidade apenas se a instituição financeira concordar com a transferência da respectiva avença. 2. Tendo a parte recorrente celebrado contrato particular de cessão de direito após a data limite estipulada pela Lei 10.150/2000, não há como se reconhecer a legitimidade do cessionário para discutir sobre revisão de contrato de mútuo habitacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 169.007/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 13/11/2012) Destarte, apesar de rudimentar, não há que se sustentar a nulidade ou ineficácia do instrumento de cessão contratual exibido pelas embargantes. Ademais, não se pode perder de vista que o cerne dos presentes embargos é exatamente a defesa da posse do imóvel objeto de constrição judicial. Nesse passo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo o instrumento de compromisso de compra e venda que não preencha os requisitos legais constitui-se em título hábil para embasar a pretensão de usucapião. É dizer, constitui-se em justo título para fins de aquisição da propriedade imóvel. A propósito, confira-se: Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse (cum animo domini). O contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compra e venda, o qual originou a longa posse exercida pela ora recorrente, para efeito de comprovação da posse, deve ser reputado justo título. (STJ, REsp 652.449/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010) Assim sendo, o instrumento contratual apresentado pelas embargantes se afigura apto a embasar a pretensão veiculada na presente demanda. De mais a mais, as provas carreadas aos autos demonstram o exercício da posse pelas embargantes, vejamos. Em seu depoimento pessoal, a embargante Ana Paula de Gaspari afirmou que o contrato de compra e venda foi formalizado naqueles termos, pois a casa encontrava-se financiada perante a Caixa Econômica Federal e que pagou as prestações referentes ao financiamento. A fls. 70/76 foram juntados documentos que demonstram a existência do financiamento mencionado. Foi juntado a fl. 14 auto de constatação proveniente do processo nº 1708/2002, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual da Comarca de Piracicaba, no qual foi verificado que, no referido imóvel, já naquela data, residiam as embargantes. Na mesma esteira, os documentos de fls. 48/50, consubstanciados em matrículas escolares, denotam que as embargantes residem no imóvel desde, pelo menos, novembro de 1994. A corroborar a prova documental carreada aos autos, encontram-se alinhados os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais relataram que as embargantes moram no imóvel penhorado há, pelo menos, 17 (dezessete) anos e que adquiriram este imóvel de seu primo, ora executado. Desse modo, resta devidamente comprovado o exercício da posse pelas embargantes. Anote-se, outrossim, que sequer há que se cogitar de fraude à execução na espécie dos autos, porquanto a citação no processo de execução se deu em data bem anterior ao ato negocial vergastado. Com efeito, o negócio jurídico formalizado pelas embargantes foi realizado em 20.06.1994 e a citação do devedor somente ocorreu em 27.04.1999 (fl. 58, verso, autos de execução), o que afasta a incidência das hipóteses legais previstas no art. 593 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. 1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para se concluir de forma diversa quanto à inexistência de elementos caracterizadores da fraude à execução, notadamente no que tange à insolvência do devedor, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que vedado por este Tribunal ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior. 2. O reconhecimento da fraude à execução exige, além da existência de ação de execução com citação válida, o registro da penhora e a prova da má-fé do adquirente. 3. O ônus da prova

desses requisitos para o reconhecimento do vício do negócio jurídico é do credor. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1276468/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012) Demais disso, não se produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que as embargantes estavam de má-fé ao adquirirem o imóvel construído. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel individualizado como uma casa residencial, nº 216, Tipo B, e respectivo terreno, situados na Rua 3, Bairro Rolador, Distrito, Município e Comarca de Piracicaba, objeto da matrícula nº 27.392 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º C.R.I. de Piracicaba. P.R.I.C.

**0012668-50.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) RENATO FELLET X PAULO FELLET X MARIANA FELLET X LUIZA FELLET - INCAPAZ X EUGENIO CELSO FELLET (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. RENATO FELLET, PAULO FELLET, MARIANA FELLET e LUÍZA FELLET, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição das penhoras que recaem sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 30.726, 30.278 e 30.284, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Aduzem, em síntese, que em 21 de janeiro de 1999 foi levada a registro a escritura pública de doação, lavrada em 07 de dezembro de 1998, na qual Durval Lavorenti e Geny Cucló Lavorenti doaram os imóveis objeto das matrículas nºs 30.726, 30.278 e 30.284 aos embargantes. Asseveram que, na ocasião da doação, não houve quaisquer restrições que impedissem a transferência da propriedade. Narram que, em outubro de 2009, foram intimados da penhora determinada nos autos nº 98.0609801-3 que recaiu sobre os imóveis doados. Sinalam que, em que pese a ação de execução tenha sido distribuída apenas em 02.09.1998, a citação dos doadores somente ocorreu em 03.11.2000, em momento posterior à formalização das doações. Afirmam a inexistência dos requisitos para a caracterização da fraude à execução. Sustentam que a ocorrência de fraude à execução somente pode ser aferida após a citação válida dos doadores ou do registro da penhora. Asseveram que os doadores não tinham conhecimento da execução em curso, uma vez que as doações foram realizadas antes da citação válida. Alegam que são terceiros de boa-fé e que não podem responder por dívidas de terceiro. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 17/86). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 90/93. Argui, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz a existência de má-fé subjacente à doação, uma vez que os doadores tinham pleno conhecimento da situação financeira da empresa executada, pois eram administradores e fiadores da executada. Assevera que os donatários eram a filha e o genro dos doadores. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ, porque diz respeito à crédito tributário. Invoca a constatação de má-fé quando da lavratura da escritura pública de doação, uma vez que fizeram constar que os doadores possuíam outros bens. Alega que a União não pode ser prejudicada pela eventual demora na citação. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 97/102. Manifestação pela União a fl. 104 e verso, com a juntada de documentos a fls. 105/111. Saneador a fls. 113/114. Rejeitadas as preliminares de deferida a produção de prova testemunhal. Indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes, tendo em vista a intempestividade de apresentação do respectivo rol (fl. 124). Interposto agravo retido a fls. 134/138. Em audiência, foi dada vista do agravo retido interposto e colhidos os depoimentos pessoais dos embargantes (fls. 140/143). Memoriais a fls. 147/151 (embargantes) e fls. 161/164 (União). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos presentes autos em definir se as alienações (doações) de imóveis realizadas pelos avós dos embargantes se deram em fraude à execução e, portanto, se devem ser consideradas ineficazes perante o juízo da execução. No ponto, reza o art. 593 do Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Consoante r. decisão exarada nos autos da execução em apenso, considerou-se subsumível aos fatos delineados nos autos a hipótese de fraude prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica exarada naquela r. decisão, tenho que os requisitos para a configuração da fraude à execução não se encontram presentes na hipótese dos autos. É certo que da letra do inciso II do art. 593 extrai-se como requisito obrigatório para o reconhecimento da fraude de execução a pendência de demanda que afete a totalidade ou grande parte do patrimônio do devedor executado. Nesse passo, adverte Cândido Rangel Dinamarco que: Essa fraude não tem absolutamente como se caracterizar antes que um processo haja sido instaurado (formado), mas não é exato dizer que a simples formação do processo pela propositura da demanda já crie sempre, por si mesma, o clima propício à fraude executiva. Em princípio, reputa-se momento inicial do processo, para a caracterização da fraude executiva, aquele em que é feita a citação do demandado e não aquele em que o processo tem início

(propositura da demanda); é então que ele fica ciente da demanda proposta, não sendo razoável nem legítimo afirmar uma fraude da parte de quem ainda não tiver conhecimento da litispendência instaurada (poderá, sim, ocorrer fraude contra credores. Mas essa razão cessa quando por algum modo o demandado já tiver conhecimento da pendência do processo, antes de ser citado; essa é uma questão de fato a ser apreciada caso a caso, sendo legítimo considerar até mais maliciosa a conduta daquele que se furta à citação com o objetivo de desfazer-se de bens, ou onerá-los, antes que esta se consume. Tratando-se de imóvel, não há fraude de execução quando o ato negocial referente a ele houver sido realizado antes da citação ou ciência inequívoca (escritura de compra e venda, de hipoteca, etc.), não importando se o registro imobiliário foi feito antes ou depois - porque é no negócio, não no registro, que reside a intenção maliciosa de desfazer-se do bem ou onerá-lo em fraude de execução. (Instituições de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v.4, p. 392) Desse modo, há que se observar o requisito objetivo no sentido de verificar se o devedor já havia sido citado ou se tinha conhecimento da existência da demanda ajuizada pelo credor antes da realização do ato negocial. No presente caso, tem-se que o ato negocial - doação - foi realizado em 07.12.1998, sendo a ação executiva ajuizada em 02.09.1998, portanto, antes da prática do ato negocial. Todavia, a citação no processo executivo somente ocorreu em 03.11.2000 (fl. 138, verso, autos apensos). De fato, não obstante os executados-fidores pudessem ter ciência da situação financeira que assolava a executada principal, inexistente nos autos qualquer dado objetivo que indique que tinham ciência inequívoca da existência da demanda executiva ao tempo em que realizaram as doações. Dessa forma, inviável se afigura o reconhecimento da fraude à execução na hipótese dos autos. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. 1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para se concluir de forma diversa quanto à inexistência de elementos caracterizadores da fraude à execução, notadamente no que tange à insolvência do devedor, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que vedado por este Tribunal ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior. 2. O reconhecimento da fraude à execução exige, além da existência de ação de execução com citação válida, o registro da penhora e a prova da má-fé do adquirente. 3. O ônus da prova desses requisitos para o reconhecimento do vício do negócio jurídico é do credor. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1276468/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 2. A fraude à execução prevista no art. 593, II, do Código de Processo Civil exige que, ao tempo da alienação ou oneração, esteja em curso ação com citação válida. Precedentes. 3. Alterar a conclusão da Corte Estadual sobre a inexistência de citação válida demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso, em sede recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 150.576/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012) Não se diga, outrossim, que a hipótese não revela, em tese, a existência de fraude contra credores, o que, todavia, deve ser objeto da via processual adequada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir as penhoras realizadas sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 30.726, 30.278 e 30.284, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI para levantamento da constrição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DURVAL LAVORENTI X GENNY CUCULO LAVORENTI X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por CAFÉ MOTTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Argui, em síntese, a inadequação da via processual eleita, por ausência de título executivo, uma vez que o crédito em cobrança não foi submetido à inscrição em

Dívida Ativa. Intimada, a União Federal defendeu a desnecessidade de inscrição em Dívida Ativa, porquanto o título exequendo já é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, o que dispensa a inscrição mencionada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção oposta não merece acolhida. Isso porque, não são todos os créditos que se submetem ao processo de execução fiscal e, conseqüentemente, à inscrição em Dívida Ativa, a qual somente se justifica para os créditos não submetidos ao regular processo executivo, o que não se verifica na hipótese vertente. A propósito, ensina Araken de Assis: Não é todo crédito da Fazenda Pública que comporta execução pelo procedimento da Lei nº 6.830/80. Somente a chamada dívida ativa, aquela inscrita e expressa no título executivo contemplado no art. 585, VII (ordem numérica resultante da Lei nº 11.382/2006), cuja principal característica reside na unilateralidade da sua formação, executa-se por tal procedimento. Além disso, os legitimados ativos se encontram arrolados, exaustivamente, no art. 1º da Lei nº 6.830/80, norma que há de ser interpretada restritivamente. A posse de título executivo, pela Fazenda Pública, diferente da certidão da dívida ativa, dá acesso ao processo executivo fora do rito especial, instituído pela Lei nº 6.830/1980, e, como afirma Iran de Lima, dispensa a inscrição do crédito, porque já assegurada a execução forçada. (Manual da Execução. 12. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 1067) Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6.822/80. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC. 1. O art. 1º da Lei n. 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e anti-econômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Precedente: REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.1998. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1149390/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010) Por fim, anoto que: Não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade (STJ, AgRg no REsp 873.061/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0005288-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos.Primeiramente officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta para onde foi transferido o valor bloqueado de fls. 124/127.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do que requerido à fl. 141.Intime-se.

**0011697-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOMINGOS FERNANDES MARCIANO

Vistos.Fl. 47 - Pedido já apreciado em sentença.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 43, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4010**

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7)** - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado, para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento devido, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 4012**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4)** - MAURO DA SILVA X DERCY MIDORI HORIE SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Vistos.Fls. 410/418: Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 410.Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 411/418, substituindo-os por cópia nos autos, devendo os originais desentranhados serem entregues ao patrono do autor, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 4014**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009689-47.2012.403.6105** - RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando o requerido pela parte autora às fls. 213/214, bem como a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de junho de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3229**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010717-50.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA

TAMASI CATAPANI - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação por parte do réu Luiz Octavio Massaro. Considerando os termos da contestação de fls. 220/224, defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Claudio Maria Camuzzo Júnior, CREA 068501237. Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários. Esclareço desde já que os honorários periciais serão suportados pelo expropriado contestante. Expeça-se carta precatória para intimação da cônjuge do expropriado José Alexandre Massaro, Sra. Vera Aparecida Faveri Machado, bem como para que a mesma forneça ao Sr. Oficial de Justiça, cópia de sua certidão de casamento. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação apenas José Alexandre Massaro e Luiz Octávio Massaro (docs às fls. 268/269). Int. CERTIDÃO FL. 356: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 090/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Limeira/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOROSLAW MOHYLONSKY

Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjucação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO Intimem-se pessoalmente as expropriadas Marcela e Therezinha a informarem acerca da sobrepartilha do bem objeto dos autos, requerida junto a 4ª Vara da Família e Sucessões da Capital, no processo de inventário de Hugo Reinaldo Pelozo, no prazo de dez dias, acerca do prazo necessário para apresentação do referido formal. Int.

**0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) Intime-se o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que esclareça a divergência existente nas certidões juntadas às fls. 29 e 94, onde consta que o lote 5, da quadra 1, do loteamento Jardim Internacional confronta com os lotes 4 e 6 e nas certidões de fls. 365 e 369 consta que o lote 5, da quadra 1 confronta com os lotes 5 e 7, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia do presente despacho e das certidões de fls. 29, 94, 365 e 369, para providências que entender cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a CEF a informar o saldo remanescente da conta 2554.005.19237-5, após o pagamento dos alvarás 43/2013 e 44/2013. Sem prejuízo, deverá a INFRAERO ser intimada, novamente, a informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor remanescente. Cumpridas as determinações supra e em face da informação e da planta do imóvel, apresentadas pelo Município de Campinas às fls. 380/384, cumpra-se o despacho de fls. 366, expedindo-se carta de adjudicação, devendo constar como descrição do imóvel, a da certidão de fls. 29. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento 0017210-93.2010.403.0000, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo ser trasladada cópia do presente despacho. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017911-38.2011.403.6105** - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO FL. 467Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca de documento juntado de fls. 466.

**0003138-51.2012.403.6105** - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFO. SEC. FLS.363Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 360/362

**0013541-79.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora, a cumprir o despacho de fls. 158, trazendo aos autos documentos hábeis e contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido como rural, para apreciação do pedido de prova testemunhal de fls. 162, no prazo de dez dias.Como já esclarecido anteriormente, não há nos autos documentos que sirvam de início de prova material para reconhecimento de tempo rural.Int.

**0015340-60.2012.403.6105** - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à perita dos esclarecimentos requeridos e quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 221/225, para manifestação no prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de cinco dias.Depois, expeça-se solicitação de pagamento conforme determinado às fls. 175/175v e não havendo novos pedidos de esclarecimentos tornem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 269Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de resposta aos quesitos complementares juntado às fls. 265/268.

**0015434-08.2012.403.6105** - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/67: De início, rejeito a preliminar de decadência.Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100%, considerando para tanto, o salário de benefício com a revisão obtida pela decisão



judicial de fls. 31/31v, qual seja, correção dos salários de contribuição pelo IRSM de 39,67% em 02/94. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100% sobre o novo salário de benefício apurado na conformidade do parágrafo anterior. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 95/101, bem como do Procedimento Administrativo juntado às fls. 103/157.

**0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a divergência entre as informações constantes da carta de indeferimento de fls. 15 com o comunicado de decisão de fls. 17, referentes aos benefícios pleiteados nº 1386545551 e o nº 1458123178, respectivamente, bem como o resultado da pesquisa efetuada junto ao sistema CNIS, às fls. 30/32, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda dos esclarecimentos a serem requisitados e prestados pelo INSS. Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, informar quantas contribuições reconhece, efetivamente, para o autor, bem como para esclarecer a divergência supra explicitada. Com a juntada das manifestações do INSS, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Especifique o autor o período que alega ter trabalhado em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**0003572-06.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CORREIA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Despachado em inspeção. 1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FL. 301 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 297.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008878-92.2009.403.6105 (2009.61.05.008878-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 296, intime-se o patrono do exequente a informar o endereço correto e atualizado do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,10 Reitero os termos do despacho de fl. 288 no sentido de que a intimação pessoal do exequente é condição para expedição de Ofício Requisitório / Precatório. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0)** - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFO. SEC. FLS. 334Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca do comprovante de depósito dos honorários advocatícios juntado às fls. 332/333.

**0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Defiro novo pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a EBCT, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao executado que todos os atos executórios realizados nesta ação são previstos em lei, razão pela qual, não podem ser considerados atentatórios à sua pessoa. Ademais, a alegação da sua condição de pobreza é bastante frágil, ante o teor da petição de fls. 251/252, o fato de que, até o presente momento, não houve pedido de assistência judiciária gratuita e, por fim, ante o resultado positivo do bloqueio de fls. 311. Int. CERTIDÃO FLS. 356: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o EBCT intimado para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 353.

**0011567-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011567-7)** - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MULLER

Defiro novo pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FL. 342Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 336.

**0013168-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Antes da análise da petição de fls. 223, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia das matrículas atualizadas dos imóveis de nº 24.381, 18.125, 18.126 e 18.127, do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002930-33.2013.403.6105** - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Relatório constante da decisão indeferitória de parte dos efeitos da tutela final, em especial à ff. 640-643, a cujos termos me reporto. À ff. 649-650, apresenta a requerente petição pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa n. 80.6.13.000944-05, consoante facultado pela decisão às ff. 640-643. DECIDO. Análise o pedido nos termos do 7.º do artigo 273 do CPC. Para a concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos: a relevância do fundamento - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual sentença quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso dos autos, oferece a requerente carta de fiança nº 2.064.125-8 em garantia ao débito tributário inscrito em dívida ativa n. 80.6.13.000944-05, emitida pelo Banco Bradesco, no valor de R\$8.560.286,09 (oito milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e nove centavos) - documento f. 650. Está presente a plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*). De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa - normalmente, decerto, motivada pelo volume de trabalho das procuradorias responsáveis - ao aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, então, possa oferecer garantia. Poderá, assim, valer-se da medida cautelar para, desde que apresente bem idôneo e de valor correspondente ou superior ao débito, caucionar a futura execução fiscal. Do documento de ff. 650 (carta de fiança) se verifica que a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 644/2009, enumerados em seu artigo 2º, sobretudo por contar com prazo de validade indeterminado e com atualização pela Selic. Ademais disso, o valor limite do título - de R\$ 8.560.286,09 (oito milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e nove centavos) - aparentemente cauciona integralmente o débito anotado nos documentos de ff. 653-654. Está igualmente presente o *periculum in mora*. Consoante já fundamentado, não é razoável que o contribuinte aguarde indefinidamente a oportunidade administrativa para oferecimento de garantia que obste o prosseguimento da cobrança executiva de valores que entende indevidos. Destaque-se, ainda, na esteira da súmula 112 do STJ que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, a apresentação da garantia em análise não é apta a promover a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente, mas apta a instruir expedição de certidão de regularidade fiscal, se outro motivo não houver à negativa administrativa. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de ff. 649-650, para declarar garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo n.º 10830.720482/2012-41, CDA n. 80.6.13.000944-05, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem suspender a exigibilidade do débito. Desentranhe-se a carta de fiança e acondicione-a em local próprio na Secretaria, substituindo nos autos por cópia autenticada. Intimem-se com prioridade.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014963-89.2012.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Ambev Brasil Bebidas S.A., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva, em síntese, o reconhecimento, em face da apresentação da Carta de Fiança n.º 2.061.960-0, de que o débito constante do processo administrativo n.º 16682-901.374/2012-02 não seja óbice à sua regularidade fiscal e à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. À f. 129, foi proferida a r. decisão que concedeu à União o prazo de 03 (três) dias para que se manifestasse acerca da carta de fiança apresentada pela requerente. A União, à f. 136, não aceitou a referida carta de fiança. Às ff. 137-140, a requerente comprovou o depósito de R\$ 73.972,73 (setenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) e requereu o desentranhamento da carta de fiança apresentada juntamente com a petição inicial. A medida liminar foi deferida às ff. 141-142, sendo também acolhido o pedido de desentranhamento da carta de fiança. Às ff. 144-157, a requerente comprovou que interpôs agravo de instrumento em relação à r. decisão de f. 129. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região enviou a este Juízo, às ff. 158-161, cópia da r. decisão que negou seguimento ao referido agravo. A União, às ff. 168-171, informou que o depósito efetuado pela requerente era suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que não seria possível a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em decorrência da existência de outros débitos não garantidos. À f. 173, a União requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de não existir lide. Foi a requerente intimada acerca das alegações de f. 173 da União e não se manifestou, conforme certidão lavrada à f. 180. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ofereceu a requerente carta de fiança para o fim de suspensão da exigibilidade do débito constante do processo administrativo n.º 16682-901.374/2012-02. Em face da recusa da União, a requerente então comprovou o depósito de R\$ 73.972,73 (setenta e três mil, novecentos e

setenta e dois reais e setenta e três centavos). Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial em dinheiro do débito discutido nos autos enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários por ele garantidos, desde que observadas as imposições em diante tratadas. No caso dos autos, diante do depósito do valor do débito em dinheiro, a hipótese é de aplicação dos enunciados ns. 1 e 2 da súmula da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, respectivamente, dispõem: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Assim, é direito e faculdade do contribuinte-jurisdicionado a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos que serão discutidos no decorrer do processo principal. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral e atualizado do débito discutido, nos termos do enunciado n.º 112 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, havendo, nos autos, à f. 168, a confirmação da suficiência do valor depositado e a informação de que existem outros débitos não garantidos, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. 3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a suspensão da exigibilidade do débito constante do processo administrativo n.º 16682-901.374/2012-02. Julgo improcedente o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, diante da existência de outros débitos não garantidos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. O valor depositado pela requerente nestes autos passa a ficar vinculado ao feito principal, autos n.º 0000747-89.2013.403.6105. Providencie a Secretaria o necessário. Sem reexame, diante da ausência de prejuízo objetivo à União. Transitada em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2224**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000444-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO EDILSON DE SOUZA**

SENTENÇA DE FL. 31. SENTENÇARELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face de RENATO EDILSON DE SOUZA, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão da motocicleta Yamaha/YS 250, cor preta, ano 2011/2012, placas ESK4577, RENAVAN 337208298, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado pela requerente a fim que de possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto - Lei n.º 911/09, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, ou apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão, facultando-se ao oficial de justiça a prática de atos nas condições previstas no artigo 172, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Aduz que firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 45719582, mas que este não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente desde 05/09/2012. Menciona que o requerido foi constituído em mora, e que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades impostas pelos artigos 288 e 290 do Código de Processo Civil, inclusive com a notificação do requerido. Com a inicial acostou documentos. A liminar foi deferida e expediu-se mandado de busca e apreensão e citação do requerido. A parte ré foi devidamente citada e, com a apreensão do veículo, lavrou-se auto de busca, apreensão e depósito. À f. 29 consta certidão dando conta que decorreu o prazo para a parte ré

apresentasse resposta. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em contrato de abertura de créditos (item 4 do Contrato de fls. 05/06). Ocorrida a inadimplência das parcelas contratadas, houve o vencimento antecipado da dívida (item 13) e a presente ação de cautelar de busca e apreensão foi ajuizada. Considerando a revelia da parte ré, que deixou de contestar o feito, tornando-se revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil), o pedido deve ser julgado procedente e, a liminar, tornada definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO o pedido procedente e torno definitiva a liminar concedida. Fixo os honorários em R\$300,00 (trezentos reais) a serem pagos pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003590-71.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)  
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pelo réu, no prazo de 15 dias.

**0001392-27.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) FL. 648. Trata-se de embargos em ação monitoria por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento da improcedência da cobrança. Em sua contestação, a CEF alega, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil e requereu a rejeição liminar em razão do inciso III do mesmo artigo. A preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil está superada pela petição de fls. 604/608. Não cabe, ainda, rejeição liminar conforme requer a CEF pois não ficou comprovado serem manifestamente protelatórios, conforme exige o inciso III do artigo 739 do Código de Processo Civil, invocado na impugnação. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, o valor da dívida. Dou o processo por saneado. Defiro a realização de prova pericial contábil Nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 10 dias. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

**0001892-93.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON THOMAZ DE AQUINO(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Trata-se de embargos em ação monitoria por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento da improcedência da cobrança. Em sua contestação, a CEF alega, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil e requereu a rejeição liminar em razão do inciso III do mesmo artigo. Afasto a preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil pois, conforme a parte autora informou, a questão é de mérito, requerendo, inclusive produção de prova pericial contábil. Não cabe, ainda, rejeição liminar conforme requer a CEF pois não ficou comprovado serem manifestamente protelatórios, conforme exige o inciso III do artigo 739 do Código de Processo Civil, invocado na impugnação. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, o valor da dívida. Dou o processo por saneado. Defiro a realização de prova pericial contábil. Designo como Perita a Srª. Rita de Cássia Casella (contadora), para que efetue laudo pericial contábil, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 dias. Fixo os honorários provisórios da Sra. Perita em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). O valor definitivo será fixado de forma definitiva por ocasião da sentença, momento em que será requisitado o pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º. 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0003049-04.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIR LUCIO

FLS. 70. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face NAIR LUCIO. Relata a autora ter firmado com a requerida Contrato de Relacionamento - Abertura de

Contas e Adesão a Produtos e Serviços (...), com as condições estabelecidas em contrato escrito. Informa ter liberado valores do crédito, deixando a parte ré de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 62, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. A parte ré foi regularmente citada (fl. 67). À fl. 68 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para que a parte ré apresentasse embargos monitórios. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 66/67, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 68). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 17.320,58 (dezesete mil trezentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), apurado em 30/09/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003251-78.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA

Defiro a citação por hora certa requerido pela CEF à fl. 32. Expeça mandado monitório e de citação, devendo o oficial de justiça observar os artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil.

**0003521-05.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARNALDO FERNANDO CERVI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Item final da sentença de fls. 31/32: Após, o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401312-74.1995.403.6113 (95.1401312-3)** - SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 28000001944-5 em favor de ANA LÚCIA DE SOUZA, CPF n.º 230.449.748-95, à sua curadora, Sra. Geni Luiza de Souza, RG. n.º 23.941.051 8 e CPF. N.º 132.314.628-86. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se por meio de cópia autenticada deste.

**1403009-33.1995.403.6113 (95.1403009-5)** - HELIO JOSE DA CRUZ(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Comunique-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que proceda à averbação do período reconhecido nos julgados de fls. 60/64 e 74/75, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PA 1,10 Intimem-se.

**1400276-89.1998.403.6113 (98.1400276-3)** - ANOR SANDOVAL TRISTAO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0006073-28.2003.403.0399 (2003.03.99.006073-0)** - WILIAN WANDERLEY JORGE X MAIDA LEMOS JORGE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º

005980-3, operação n.º 005 (depositante Willian Wanderley Jorge, CPF n.º 057.821.718-04) em renda em favor da União, por meio de transferência eletrônica de disponibilidade (TED), conforme os dados a seguir: Banco do Brasil S/A (código 001), agência n.º 1607-1, conta corrente n.º 170500-8, código da Unidade Gestora 110060/0001, código de recolhimento da GRU 13903-3, Unidade Gestora Favorecida - Advocacia Geral da União (CNPJ n.º 26.994.558/0001-23). Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se por cópia autenticada deste.

**0001464-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001464-2)** - LAURA RODRIGUES ROCHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAURA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à advogada Aline de Oliveira Pinto, OAB n.º 238.574, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0000102-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000102-0)** - PAULA CAROLINA GABRIEL - INCAPAZ X TOMAZ APARECIDO GABRIEL(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004688-28.2010.403.6113** - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0001620-36.2011.403.6113** - ANA MARIA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 266 do presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da informação de fl. 225. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001839-49.2011.403.6113** - ROSELY SOUZA ROCHA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido.

**0001863-77.2011.403.6113** - LAERCIO PEDRO DE ALCANTARA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações

vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe



ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criada pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 427,08 (quatrocentos e vinte sete reais e oito centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de 5.552,01 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002606-87.2011.403.6113** - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0003160-22.2011.403.6113** - RONEY DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente os PPPs de fls. 82/87 com carimbo da empresa, contendo nome, CNPJ e endereço da mesma, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003166-29.2011.403.6113** - NILTON APARECIDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 198/202. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/06/2010, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho

laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período  
Atividade Calçados Wilson S/A 01/10/1975 a 22/12/1977 Auxiliar de sapateiro Limonti & Teodoro Ltda  
01/04/1978 a 15/06/1978 Sapateiro Aquarius Calçados Ltda 01/08/1978 a 03/05/1984 Sapateiro Calçados Paragon  
S/A 20/06/1984 a 03/12/1984 Sapateiro Indústria de Calçados Washington Ltda 12/08/1985 a 26/12/1991  
Sapateiro Pitti Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda 14/11/1994 a 13/12/1994 Apontador de sola H. Bettarello  
Curtidora e Calçados Ltda 11/01/1995 a 01/02/2008 Apontador e lixador de sola Citado, o Instituto Nacional do  
Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do  
Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à fl. 167. No mérito, requereu a improcedência  
da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu  
prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do  
exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de  
obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. Requereu expedição de  
ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O  
pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de  
laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi  
indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi  
indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar  
sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua  
obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a  
recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não  
demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi  
indeferida. Em alegações finais, o autor não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação. As  
informações do CNIS da parte autora encontram-se à fl. 196. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente,  
tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício  
previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja  
apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo  
atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas  
constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º,  
inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz  
ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que  
ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes,  
em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo  
Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente  
investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade,  
inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência  
fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da  
jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista  
ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção,  
escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em  
observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A  
distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência.  
O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual  
magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição  
também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este  
direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso  
salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma  
sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve  
preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos  
de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou  
validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a  
resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o  
com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido,  
formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a  
competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da  
causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado,  
implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que -  
dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei  
10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei  
dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente  
para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo

juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese

dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/06/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, acostado às fls. 75/76, atesta que a parte autora exerceu suas atividades expostas a índice de pressão sonora acima do permissivo legal nos seguintes períodos: 28/07/2004 a 28/07/2005 - índice de ruído de 94 d B(A); 01/01/2005 a 01/01/2006 - índice de ruído de 88,7 d B(A); 29/09/2006 a 29/09/2007 - índice de ruído de 88,9 d B(A). Não constam índices de ruídos referentes aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 27/07/2004 e 31/09/2007 a 31/01/2008, laborados na mesma empresa. Não obstante, devem ser considerados especiais pois o autor exerceu a mesma atividade (lixador de sola, conforme anotações de salário da CTPS que se encontram às fls. 69/70 dos autos) no mesmo ambiente de trabalho o que implica que estava exposto aos mesmos agentes nocivos. Seria formalismo exagerado deixar de reconhecer tais períodos exclusivamente por não constarem os índices de pressão sonora no formulário. A propósito, convém ressaltar que a respeito do limite de tolerância de exposição a ruído posterior a 05/03/1997, adoto o entendimento proclamado na nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Calçados Wilson S/A 01/10/1975 a 22/12/1977 Auxiliar de sapateiro Limonti & Teodoro Ltda 01/04/1978 a 15/06/1978 Sapateiro Aquarius Calçados Ltda 01/08/1978 a 03/05/1984 Sapateiro Calçados Paragon S/A 20/06/1984 a 03/12/1984 Sapateiro Indústria de Calçados Washington Ltda 12/08/1985 a 26/12/1991 Sapateiro Pitti Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda 14/11/1994 a 13/12/1994 Apontador de sola H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 11/01/1995 a 01/02/2008 Apontador e lixador de sola. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes

termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 02/06/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos e 2 meses, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Wilson S/A Esp 01/10/1975 22/12/1977 - - - 2 2 22 Limonti & Teodoro Ltda Esp 01/04/1978 15/06/1978 - - - - 2 15 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/08/1978 03/05/1984 - - - 5 9 3 Calçados Paragon S/A Esp 20/06/1984 03/12/1984 - - - - 5 14 Ind. de Calçados Washington Ltda Esp 12/08/1985 26/12/1991 - - - 6 4 15 Pitti Shoes Calçados e Art de Couro Ltda Esp 14/11/1994 13/12/1994 - - - - 30 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Esp 11/01/1995 01/02/2008 - - - 13 - 21 - - - - - Soma: 0 0 0 26 22 120 Correspondente ao número de dias: 0 10.140 Tempo total : 0 0 0 28 2 0 Conversão: 1,40 39 5 6 14.196,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 6 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 09/11/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/10/1975 a 22/12/1977, 01/04/1978 a 15/06/1978, 01/08/1978 a 03/05/1984, 20/06/1984 a 03/12/1984, 12/08/1985 a 26/12/1991, 14/11/1994 a 13/12/1994, 11/01/1995 a 01/02/2008; Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 09/11/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 22 de abril de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Nilton Aparecido Batista Filiação Orozimbo Batista e Alice Rodrigues Batista RG n. 18.792.744 SSP/SPCPF n.º 077.421.248-90 Benefício concedido Aposentadoria especial PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua São Sebastião do Paraíso, n.

1340, Jardim Francano, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 09/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 22/04/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/10/1975 a 22/12/1977, 01/04/1978 a 15/06/1978, 01/08/1978 a 03/05/1984, 20/06/1984 a 03/12/1984, 12/08/1985 a 26/12/1991, 14/11/1994 a 13/12/1994, 11/01/1995 a 01/02/2008.

**0003169-81.2011.403.6113** - MANOEL VICENTE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido

sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à sua propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 6.378,42 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 19.303,44 (dezenove mil, trezentos e

três reais e quarenta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003175-88.2011.403.6113** - VICENTE DE PAULA ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 194/196. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VICENTE DE PAULA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benéfico de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que seja revisto o benefício previdenciário que lhe foi deferido na seara administrativa. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em



especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/09/1979 a 07/07/1980, 19/08/1980 a 31/07/1981, 03/08/1981 a 22/05/1982, 20/08/1982 a 21/12/1982, 18/04/1983 a 15/07/1983, 18/08/1983 a 15/03/1985, 02/05/1985 a 30/11/1986, 09/02/1987 a 16/04/1988, 01/09/1988 a 29/06/1989, 01/08/1989 a 31/12/1991, 01/04/1992 a 20/04/1995, 01/02/1996 a 14/02/2007, 23/07/2007 a 30/10/2009, nas funções de sapateiro e pespontador, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Sândalo S/A (fl. 81), período de 01/02/1996 a 14/02/2007, indica de modo genérico que a parte autora esteve exposta ao fator de risco ruído, logo, não comprova a natureza especial da atividade exercida.Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum no período compreendido entre 10/04/1978 a 12/07/1979, laborado na empresa Lemos & Alves Ayres Ltda, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto ele está devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 45) bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 157 dos autos). Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão da revisão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO**Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade comum, formulado por Vicente de Paula Alves em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, resolvendo o mérito da demanda nesta parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003353-37.2011.403.6113 - FABIO NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, conluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como

ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido

formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 614,52 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 4.609,04 (quatro mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003415-77.2011.403.6113** - ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 199/202. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais.Alterando o meu posicionamento anterior, passei a entender que na fixação do valor da causa, o valor do dano moral quando decorrente exclusivamente do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário, deve corresponder ao valor do dano material experimentado, consubstanciado este no montante das prestações vencidas até o momento da propositura da demanda.No caso dos autos, verifico que mesmo após a realização desta correção, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual este feito deve ser julgado nesta Vara Federal.Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi

exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/09/1976 a 23/08/1983, 01/02/1984 a 27/09/1985, 01/11/1985 a 22/07/1987, 03/08/1987 a 21/12/1988, 02/05/1989 a 30/10/1990, 19/11/1990 a 19/12/1995, 01/08/1996 a 13/12/1996, 14/01/1997 a 06/06/2001, 09/04/2002 a 05/12/2002, 24/03/2003 a 18/03/2001, nas funções de auxiliar de sapateiro, montador, sapateiro e montador manual, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Retifico de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 66.286,28 (sessenta e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 264/271 do

presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003653-96.2011.403.6113** - NEURA APARECIDA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE

DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os

autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003750-96.2011.403.6113** - GILBERTO DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 355/360. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional mediante averbação de trabalho rural, e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende a averbação do período compreendido entre 1974 a 1979 em que teria trabalhado como lavrador, e o reconhecimento como especiais dos períodos abaixo e sua conversão em comum: Empresa Período Atividade Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda 29/11/1979 a 04/05/1989 Auxiliar de acabamento Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda 15/07/1983 a 09/01/1984 Sub chefe setorial de esteira Calçados Galhardo Ltda 17/02/1984 a 04/06/1984 Revisor Alphamax Art. Couro S/A 12/06/1984 a 17/07/1984 Revisor Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda 24/07/1984 a 28/02/1989 Sub chefe de Pespointo Paulo César Sandim - ME 10/07/1989 a 14/03/1990 Chefe geral Paulo César Sandim - ME 03/09/1990 a 26/09/1993 Chefe geral Carlos Otavio Gimenes 01/09/1994 a 18/07/1995 Serviços diversos - sitio. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à fl. 181. No mérito, requereu a improcedência da ação. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de prova pericial e oral. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 18/09/2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas. Na oportunidade, concedeu prazo para a parte autora trazer aos autos início de prova material do trabalho rural, contemporâneo ao período requerido na inicial. Em alegações finais a parte autora pugnou pela procedência do pedido e juntou documentos, enquanto o INSS reiterou os termos da contestação. A produção de prova pericial por similaridade foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. A parte autora interpôs agravo retido. O CNIS do autor encontra-se à fl. 353. FUNDAMENTAÇÃO 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: a) Certidão de nascimento de sua irmã, ocorrido em 10/09/1964, constando que nasceu na fazenda fazenda da barra, e que a profissão de seu genitor é lavrador; b) Cópia da CTPS de seu genitor, emitida em 08/02/1973, constando vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 21/09/1974 a 30/08/1974 - fazenda da barra, 30/08/1974 a 03/11/1976 - fazenda Ideal, 03/01/1976 a 31/05/1979 - Fazenda Santa Slara, 12/09/1980 a 08/01/1981 - Sítio São Geraldo, 01/05/1982 a 24/12/1985 - Sítio Thauana. Em seu depoimento, afirmou ter morado na Fazenda da Barra, do Sr. Durval Lopes até os 11 anos de idade. Mudou-se para a Fazenda Ideal, onde ficou por dois anos. Em seguida, mudou-se para a Fazenda Santa Rosa até vir para a cidade. Nesses períodos, trabalhava fazendo serviços gerais em lavoura de café, plantação de milho, arroz e feijão. Não recebia salário porque a plantação de milho era por porcentagem. Seu pai era meeiro: o patrão fornecia a terra e seu pai com a família forneciam a força de trabalho. As testemunhas confirmaram o depoimento do autor no sentido de que trabalhou na lavoura com sua família até vir para a cidade. Da análise dos depoimentos e do início de prova material juntada (CTPS de seu pai com vínculos anotados), é possível reconhecer que o autor trabalhou na lavoura entre 1974 a 1979. As datas mencionadas no depoimento pessoal coincidem com as datas dos vínculos anotados. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91, entre 03/03/1974 a 28/11/1979. 2. Períodos Especiais: Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa,

militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA



CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/12/2011 (fl. 139). Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. As atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 10/07/1989 a 14/03/1990 e 03/09/1990 a 26/09/1993, exercidas na empresa Paulo César Sandim - ME, não possuem natureza

especial. Não consta dos registros qual a natureza da empresa, a atividade não é especial e não há documentos atestando a existência de agentes nocivos. A atividade de serviços diversos exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/09/1994 a 18/07/1995, exercida em sítio, também não possui natureza especial, pois além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda 29/11/1979 a 04/05/1989 Auxiliar de acabamento Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda 15/07/1983 a 09/01/1984 Sub chefe setorial de esteira Calçados Galhardo Ltda 17/02/1984 a 04/06/1984 Revisor Alphamax Art. Couro S/A 12/06/1984 a 17/07/1984 Revisor Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda 24/07/1984 a 28/02/1989 Sub chefe de Pespointo Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Paulo César Sandim - ME 10/07/1989 a 14/03/1990 Chefe geral Paulo César Sandim - ME 03/09/1990 a 26/09/1993 Chefe geral Carlos Otavio Gimenes 01/09/1994 a 18/07/1995 Serviços diversos - sítio. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 05/12/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos e 8 meses e 18 dias, suficientes para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tempo de serviço rural 03/03/1974 28/11/1979 5 8 26 - - - Mamede Calçados e Art. De Couro Ltda Esp 29/11/1979 04/05/1983 - - - 3 5 6 Mamede Calçados e Art. De Couro Ltda Esp 15/07/1983 09/01/1984 - - - - 5 25 J F Chagas Calçados Ltda - ME Esp 17/02/1984 04/06/1984 - - - 3 18 Alphamax Artefatos de Couro S/A Esp 12/06/1984 17/07/1984 - - - - 1 6 Mamede Calçados e Art. De Couro Ltda Esp 24/07/1984 28/02/1989 - - - 4 7 5 Paulo César Sandim - ME 10/07/1989 14/03/1990 - 8 5 - - - Paulo César Sandim - ME 03/09/1990 26/09/1993 3 - 24 - - - Carlos Otavio Gimenes 01/09/1994 18/07/1995 - 10 18 - - - José Gimenes 01/11/1995 22/11/2000 5 - 22 - - - José Gimenes 01/03/2001 10/06/2003 2 3 10 - - - José Gimenes 01/07/2003 12/08/2005 2 1 12 - - - Moacyr Vicente Ramos 01/10/2005 30/01/2010 4 3 30 - - - Moacyr Vicente Ramos 02/08/2010 30/12/2010 - 4 29 - - - C.I 01/04/2011 30/07/2011 - 3 30 - - - Quimifran Prod Quimico e Curtume Ltda 08/08/2011 05/12/2011 - 3 28 - - - - - - - - - Soma: 21 43 234 7 21 60 Correspondente ao número de dias: 9.084 3.210 Tempo total : 25 2 24 8 11 (0) Conversão: 1,40 12 5 24 4.494,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 18 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 19/12/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. As alegações de ocorrência de dano moral são genéricas e não apontam qual dano efetivamente o autor teria sofrido. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1. Averbar o período rural no período compreendido entre 03/03/1974 a 28/11/1979; 2. Reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 29/11/1979 a 04/05/1989, 15/07/1983 a 09/01/1984, 17/02/1984 a 04/06/1984, 12/06/1984 a 17/07/1984, 24/07/1984 a 28/02/1989, e convertê-los em comum. 3. Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação, em 19/12/2011. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e

cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 17 de abril de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Gilberto de Figueiredo Filiação Antonio Caetano de Figueiredo e Patrocínio Ribeiro de Figueiredo RG n. 14.432.973 SSP/SPCPF n.º 035.585.308-61 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não constam no sistema processual Endereço Rua Luiz Antonio Tardivo, n.º 2265, Jardim Pulicano, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 19/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 17/04/2013 Tempo rural reconhecido judicialmente 03/03/1974 a 28/11/1979. Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 29/11/1979 a 04/05/1989, 15/07/1983 a 09/01/1984, 17/02/1984 a 04/06/1984, 12/06/1984 a 17/07/1984, 24/07/1984 a 28/02/1989.

**0003763-95.2011.403.6113** - EDI APARECIDA DE BARROS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido. Int.

**0000311-43.2012.403.6113** - ADOLFO BATISTA ALENCAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal

específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA

HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 672,07 (seiscentos e setenta e dois reais e sete centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 9.409,01 (nove mil, quatrocentos e nove reais e um centavo), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-68.2012.403.6113 - ELIZETE DE JESUS PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.À fl. 135, foi determinado à parte autora comprovar o valor da causa atribuído ao presente feito.Às fls. 137/146, a parte autora desistiu do pedido de danos morais.É o relatório do necessário.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do dano moral formulado pelo autor às fls. 137/146, verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual.Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da condenação aos danos morais, e conseqüentemente RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de

praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000473-38.2012.403.6113** - CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.À fl. 270, foi determinado à parte autora comprovar o valor da causa atribuído ao presente feito.Às fls. 272/282, a parte autora desistiu do pedido de danos morais.É o relatório do necessário.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do dano moral formulado pelo autor às fls. 272/282, verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, conluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual.Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da condenação aos danos morais, e conseqüentemente RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001663-36.2012.403.6113** - PRISCILA SILVA HELUANY(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001847-89.2012.403.6113** - BALTASAR JOSE DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do feito.

**0002037-52.2012.403.6113** - INALDO ALVES MOSCARDINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido. Int.

**0002151-88.2012.403.6113** - NEUZA MARIA BONIFACIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

## GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de

compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 17.416,00 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002213-31.2012.403.6113 - SEBASTIAO MACHADO CAMILO JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma

razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos, verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário (fl. 193) no montante de R\$ 745,09 (setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 10.431,31 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002221-08.2012.403.6113** - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 120. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

**0002249-73.2012.403.6113** - OLAVO ROSA DE MENEZES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a

estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 22.392,00 (vinte dois mil, trezentos e noventa e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a

competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002655-94.2012.403.6113** - JOSE DONIZETE DE AZEVEDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido

sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à sua propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter duplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis reais), inferior a

60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002765-93.2012.403.6113 - WILSON LUIZ VALERIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico

pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 9.925,88 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no



momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 34.041,22 (trinta e quatro mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002985-91.2012.403.6113 - MARIA HELENA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar

a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), valor este que também

será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003069-92.2012.403.6113 - AMANDA EDUARDA ROSA SOARES - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA ROSA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 -

grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 10.574,00 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 28.612,00 (vinte e oito mil, seiscentos e doze reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003142-64.2012.403.6113** - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Decido.Saliente que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e

legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.748,00 (vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003424-05.2012.403.6113 - JAIR TEIXEIRA BARBOSA FACIROLI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado

senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE

ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.928,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003487-30.2012.403.6113 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na



jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material,

não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.928,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003497-74.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALAMONI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FLS. 97/100. DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor

atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter duplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é

evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.354,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 16.172,00 (dezesesseis mil, cento e setenta e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003613-80.2012.403.6113** - MARIA REGINA MACHADO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no presente feito a parte autora pleiteia reconhecimento de atividades especiais nas empresas laboradas e que poderá haver identidade de pedidos com os autos n.º 0001129-39.2005.403.6113, concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópias da inicial e decisões proferidas nesses autos.

**0000041-82.2013.403.6113** - JAMIL RONCARI SIMAO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

**0000222-83.2013.403.6113** - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

**0000405-54.2013.403.6113** - IRENE ORLANDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são

contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante

nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000628-07.2013.403.6113** - WAGNER TEODORO CINTRA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

**0000924-29.2013.403.6113** - VICENTE PAULO DE SOUSA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso

XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

**0000963-26.2013.403.6113** - JOSE CANDIDO CHIMIONATO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 259 do CPC estabelece que o valor da causa nas ações de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros (inciso I). Assim sendo: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda. Int.

**0000964-11.2013.403.6113** - MARIA HELENA NEVES DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos.

**0000991-91.2013.403.6113** - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos.

**0000992-76.2013.403.6113** - MANOEL MESSIAS DE MATOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade



competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0000993-61.2013.403.6113** - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao

conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício,

devido, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário (fl. 14) no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001021-29.2013.403.6113** - CELIA RITA SILVA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que

é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitado o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo,

não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001027-36.2013.403.6113** - NORBERTO FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**0001031-73.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO LIMA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

**0001033-43.2013.403.6113** - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000867-11.2013.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSIA - MG X MARIA BATISTA MARTINS(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 7 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas MARIA NAZARETI COSTA e SUELY DE FÁTIMA COSTA TEIXEIRA.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência e intimação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001536-35.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938

- SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

FLS. 81/82. SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA GUIMIEIRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na seara administrativa. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/22). Instada (fl. 24), a parte embargada não se manifestou (fl. 25). Proferiu-se sentença às fls. 27/28, anulada pela decisão de fl. 37. Remetidos autos à contadoria do juízo, que apresentou os cálculos de fls. 48/55. A embargada discordou dos valores apresentados pela contadoria do juízo (fls. 59/62), assim como o INSS (fls. 64/65). Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, estabelecendo-se que, na apuração da RMI devida, fossem considerados os valores informados no CNIS da parte autora, e apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 47/48 dos autos principais, tendo em vista divergência dos valores apresentados nos cálculos de fls. 52/53 e na carta de concessão de fls. 54/55. Novos cálculos foram apresentados às fls. 68/73. A parte autora manifestou-se reiterando os cálculos de fl. 43, e o INSS lançou cota afirmando que a RMI correta é de R\$ 381,71 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), reiterando manifestações anteriores. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de revisão de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 69/73), chegou-se ao valor de R\$ 1.457,52 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 1.457,52 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o embargado tenha decaído na maior parte do seu pedido, deixo de condená-lo ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000932-40.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

FL. 72. SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI E OUTROS, sob o argumento de que há excesso de execução. Às fls. 66/67 proferiu-se sentença que julgou procedentes os embargos à execução e

extinguí o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do código de processo civil. O INSS manifestou-se à fl. 70, aduzindo a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Assiste razão ao INSS pois houve erro material quando da fixação do valor da liquidação, o que implicou na fixação do valor da execução a maior, contrariando os cálculos que a própria sentença acolheu. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os cálculos de fls. 45/55 e dou provimento aos embargos, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material apontado de forma que onde constou R\$43.454,67 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) passe a constar R\$43.354,67 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002325-97.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final de fl. 28-v, quando determina a remessa destes autos ao arquivo. Referida remessa deverá aguardar a tramitação final dos autos principais. Intimem-se.

**0002619-52.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

ITEM 3 DA FL. 37, VERSO. Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0002954-71.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JEAN CARLOS MIRANDA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) FLS. 33/34. SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JEAN CARLOS MIRANDA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada incluiu em seus cálculos valores relativos ao abono anual de maneira equivocada, já que o benefício de prestação continuada não gera direito a tal valor. Assevera, ainda, que não foram calculadas de forma correta os juros de mora. Alega ser devido o montante de R\$ 4.900,46 (quatro mil, novecentos reais e quarenta seis centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 10/16). Instado (fl. 18), o embargado manifestou-se às fls. 20, apresentando novos cálculos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 23/24. O embargado concordou com os valores apurados pela contadoria do Juízo (fl. 28). O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 29). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfígura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro



Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício assistencial. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 23/24), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 4.883,02 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos), os quais adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.883,02 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar o embargado aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003138-27.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDSON DE SOUZA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) PARÁGRAFO 4º DO DESPACHO DE FL. 16. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias.

**0000833-36.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

**0000837-73.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

**0000838-58.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003031-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) 1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0000839-43.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSELENA APARECIDA BRAGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

**0000843-80.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

**0000844-65.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001535-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0000862-86.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CARLOS LEODORO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

**0000869-78.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

**0000950-27.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE NERES DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003382-53.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ACEF S/A(SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FLS. 85/86. SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos de terceiro, distribuídos originalmente perante o Juízo Estadual, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ACEF S/A, visando (fl. 09) (...)2. Que seja concedida liminarmente a exclusão do referido imóvel da constrição judicial, tornando-a nula;(...)3. Que ao final, seja dada procedência aos pedidos contidos na presente ação para excluir definitivamente o imóvel da constrição judicial indevida, e consequentemente seja mantida a alienação fiduciária realizada com a Caixa Econômica Federal, condenando o exequente/embargado ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, a serem fixados em 20% sobre o valor da causa. (...)Aduz a embargante que é parte legítima para propositura dos presentes embargos, pois é credora fiduciária do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, referente ao imóvel inscrito na matrícula 42.866 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Sustenta, ainda, a sua qualidade de terceiro, sob o argumento de que não participou da relação processual entre Stefany Scotti e a ACEF S/A, que originou o processo n.º

196.01.2009.030710-2, que tramita perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Franca.Argumenta que à época que foi efetivado o contrato (24/10/2010) não havia restrição contra o devedor. Menciona que na data da penhora (29/11/2011) a propriedade fiduciária já era da Caixa Econômica Federal há um ano.Alega que sua posse é justa e de boa fé, remetendo aos termos do artigo 1.202 do Código Civil.Com a inicial, acostou documentos.Em sua impugnação de fls. 51/65, a embargada afirma que quando ajuizou a ação de cobrança (22/10/2009) a devedora

ainda não havia adquirido o bem imóvel em questão, o que demonstraria sua preferência em acumular riqueza e bens ao invés de adimplir seus débitos. Afirma que a medida constritiva foi requerida pela embargada no legítimo exercício regular de seu direito, visando obter satisfação de seu crédito. Argumenta que, como o imóvel não integra o patrimônio da executada, é possível a penhora dos direitos que o executado detém sobre o referido bem, nos termos do artigo 655, XI do Código de Processo Civil. Roga, ao final, pela desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel, e que seja realizada penhora sobre os direitos que o executado já detém sobre o imóvel, indicando o montante de R\$ 5.666,72 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) como valor atualizado da dívida. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, excluindo-se a penhora sobre o imóvel objeto dos embargos. Afirma que o pedido formulado para efetivação de penhora sobre os direitos que o executado já detém sobre o imóvel não é objeto destes embargos, devendo ser decidido nos autos da ação de cobrança. Esclarece que o devedor fiduciário não possui qualquer direito enquanto não quitado o contrato, mas mera expectativa de direito. Às fls. 72/73 o Juízo Estadual proferiu decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Dada ciência às partes da redistribuição dos autos (fl. 76). No ensejo, foram ratificados os atos processuais praticados e determinou-se que a Caixa Econômica Federal promovesse o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção, o que foi cumprido (fl. 78). A embargada manifestou-se à fl. 83, aduzindo que requererá a penhora dos direitos que a executada detém sobre o imóvel nos autos da execução. Requer que, em caso de procedência dos embargos, sejam aplicado o princípio da causalidade quanto à fixação dos honorários advocatícios e despesas sucumbenciais, eis que a Caixa Econômica Federal deu causa à propositura dos presentes embargos. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada, o que implica na extinção do processo com resolução de mérito, cabe apenas decidir quanto às verbas da sucumbência. Não cabe a condenação da executada nas verbas sucumbenciais uma vez não fazer da relação processual nos presentes embargos do devedor. Considerando que responde por tais verbas quem dá causa à extinção do processo, no caso presente tais verbas estão a cargo da embargada, ressalvado, por óbvio, seu direito a requerer o ressarcimento de tais verbas de quem entende devidas, no caso, a executada nos autos em tramitação na Justiça do Estado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula 42.866 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela embargada. Oficie-se ao Juízo Estadual perante o qual tramita a ação de execução remetendo-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003593-89.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-77.2012.403.6113) MUNICIPIO DE RIFAINA (SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A (MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

FL. 21. **DECISÃO** Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo MUNICÍPIO DE RIFAINA em face da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, tendo como assistente litisconsorcial o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Não Renováveis - IBAMA, com o desiderato de deslocar a competência da ação de reintegração e manutenção de posse (autos n.º 0001712-77.2012.403.6113) para o Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho - SP. O excipiente alega que a autora é empresa de economia mista, não havendo interesse da União no presente caso, motivo pelo qual o Juízo Federal é incompetente para julgar o feito principal. Aduz que deve ser aplicado os ditames do artigo 95 do Código de Processo Civil, que estipula que nestes casos deve ser levado em conta o foro da situação da coisa. Argumenta que a excepta distribuiu a ação principal perante a Justiça Federal para dificultar a defesa da excipiente. Com a inicial acostou documentos. Instado, a excepta manifestou-se à fls. 18/19, aduzindo que a presença do IBAMA no feito principal, ainda que na qualidade de assistente litisconsorcial, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Remete aos termos do Anexo I do Provimento n.º 116/1998 do CJ/TRF3. Assevera que a exceção de incompetência não é o meio jurídico adequado por se tratar de caso de competência absoluta, que deve ser arguida nos próprios autos, nos termos dos artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnou pela improcedência da exceção, com a manutenção da tramitação dos presentes autos neste Juízo. É o relatório. **DECIDO.** A exceção deve ser rejeitada. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis integra a lide na condição de assistente litisconsorcial. Como é Autarquia Federal, sua presença na lide implica na competência da Justiça Federal conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por estas razões, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0001712-77.2012.403.6113. Ao SEDI para correção do pólo ativo, para constar Município de Rifaina. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003592-07.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-77.2012.403.6113) MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG127076 - FERNANDA SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

FL. 09. DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo MUNICÍPIO DE RIFAINA em face da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, tendo como assistente litisconsorcial o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Não Renováveis - IBAMA. O impugnante alega que a autora atribuiu valor à causa de maneira aleatória, sem considerar o valor atribuído sobre as áreas onde foram construídos o quiosque, tanque de combustível e prédio de zelador. Argumenta que tais bens foram oferecidos ao Município para aquisição pelo valor de R\$ 807.806,29 (oitocentos e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos). Aduz que a parte autora não atendeu ao disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, pois não observou o conteúdo econômico da demanda, o que influenciará posteriormente o arbitramento dos honorários advocatícios, remetendo aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Requer que a impugnação seja acolhida, fixando-se o valor da causa em patamares reais, de acordo com o valor que foi oferecido pelos bens referidos. Com a inicial acostou documento. Instada, a impugnada lançou quota à fl. 07, aduzindo que (...) sendo impossível fixar-se o valor da causa ab initio, resta evidente que o autor da ação fixou o quantum com fins exclusivamente fiscais. Assim, sem razão o impugnante. (...) É o relatório. DECIDO. Conforme já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ações possessórias deve ser aquele correspondente à pretensão econômica. Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. Pelas razões acima, acolho a impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 807.806,29 (oitocentos e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos), valor fixado pela CEMIG para alienação do imóvel cuja reintegração se pretende. A parte autora deverá recolher as custas respectivas. Ao SEDI para correção do pólo ativo, para constar Município de Rifaina. Traslade cópia desta decisão para os autos n. 0001712-77.2012.403.6113. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1406369-05.1997.403.6113 (97.1406369-8)** - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI) X CHEFE POSTO INSPECAO TRABALHO SUBDELEGACIA REGIONAL TRABALHO FRANCA SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004577-20.2005.403.6113 (2005.61.13.004577-8)** - KENHYTI ISHITANI X SHIGEO UENO X NAIR SHIZUCO FUJIWARA X TOMIKO SIMAKI(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001499-42.2010.403.6113** - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio

eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 111/113, no prazo de 30 dias.

**0003581-12.2011.403.6113** - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000698-24.2013.403.6113** - MARIANA TELINI CINTRA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 60/62. SENTENÇARELATÓRIOMARIANA TELINI CINTRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP, pleiteando (...) a-) Que seja deferida a liminar inaudita altera pars, para determinar a imediata ordem de segurança mandamental, para que POR PRAZO INDETERMINADO, possa ser protocolizado (sic) os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidão com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do procedimento administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas; (...) b) alternativamente, caso Vossa Excelência não defirá (sic) a segurança ora pleiteada liminarmente de forma ampla, que determine (sic) liminarmente que o IMPETRADO protocoliza os requerimentos de benefícios previdenciários, expeça certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas refere a Segurada Aparecida de Fátima Barros (NIT 10796672730), tendo em vista que o prazo para o recuso administrativo da Segurada é dia 05/04/13 e o agendamento para cópias do processo foi feito para 08/04/2013, ou seja, três dias após o vencimento do prazo, conforme se comprava (sic) pelos documentos em anexo; (...) c) que seja expedido com urgência, ofício ao Impetrado, comunicando-lhes o deferimento da medida, citando-o para o efetivo cumprimento do Mandamus, sob pena, de se o mesmo não o fizer, seja configurada a multa prevista no artigo 461, parágrafo 4.º do CPC, bem como seja oficiada a autoridade competente para apuração da configuração do crime de desobediência de ordem judicial e, caso queira, preste as INFORMAÇÕES que julgar necessárias; (...) d) que sejam expedido ofício ao Ministério Público Federal para que, caso entenda necessário emita sua quota quanto à matéria objeto deste Mandamus; (...) e) Que ao final, seja concedida a Segurança, a fim de que seja cessada a ilegalidade ora demonstrada, determinando este nobre Julgado POR PRAZO INDETERMINADO, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. (...) Argumenta que a autoridade impetrada viola seu direito líquido e certo, eis que exige dos advogados prévio agendamento para o protocolo de pedidos administrativos, bem como para fazer carga de procedimento administrativo para extração de cópia e outros atos inerentes ao exercício da advocacia. Relata o caso de uma de suas clientes, que deveria opor recurso administrativo até o dia 05/04/2013 em face de indeferimento de benefício previdenciário, sendo que a impetrante somente conseguiu agendar o dia 08/04/2013 para ter acesso ao procedimento administrativo. Sustenta que tal exigência afronta o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, e impede o exercício da profissão, remetendo aos termos do artigo 5.º, inciso LV e 133 da Constituição Federal, e artigo 2.º, parágrafo 3.º, artigo 6.º, parágrafo único, artigo 7.º, incisos I, VI, alínea c, XI, XIII, XIV e XV da Lei n.º 8.906/1994. Menciona, ainda, o teor da IN 45/2010 e invoca o princípio constitucional da dignidade humana. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar formulado pela impetrante Mariana Telini Cintra foi deferido para lhe assegurar o imediato acesso aos autos do processo administrativo n.º 6003229962, independentemente de prévio agendamento, bem como a retirá-los em carga (fls. 33/35). Em suas informações (fls. 43/48) a autoridade impetrada informa que foram entregues à impetrante os documentos solicitados em 01/04/2013, bem como foi dada carga do processo em epígrafe em 27/03/2013. Esclarece que não foi negada vista do processo à impetrante, pois esta agendou pedido de cópia do processo e não vista do processo, sendo que neste último caso o agendamento ocorreria até 10 dias da solicitação. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 51/55, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de entregar e protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, senhas e fila, requerimentos administrativos bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. No que concerne ao pedido para vista dos autos do processo administrativo referente a Segurada Aparecida de Fátima Barros (NIT 10796672730), verifico que a parte impetrante perdeu, no curso da ação, o interesse de agir. Essa situação acarretou a carência superveniente da ação, por falta do interesse de agir. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil: Art. 267.

Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)Analisando o pedido de concessão de segurança para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidão com e sem procuração (CNIS e outras), e ter vista dos autos do procedimento administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.O artigo 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Ao estabelecer que as prerrogativas conferidas à profissão de advogado serão usufruídas nos termos da lei, o artigo 133 da Constituição Federal lhe retirou qualquer caráter absoluto que interpretações posteriores pudessem lhe conferir. Comentando este artigo, Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Altas, 7ª Edição, 2007, pág. 1756, afirma que o princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Magna, não é absoluto. Assim apesar de constituir-se em fator importantíssimo, a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstas na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional de a lei outorgar o ius postulandi a qualquer pessoa, como já ocorre no habeas corpus e na revisão criminal.A regulamentação do artigo 133 foi feita pelo Estatuto da OAB (lei 8.906/94), e, com relação ao caso dos autos, especificamente em seus artigos 6º e 7º. Mas é necessário fazer uma distinção importante: nos processos judiciais apenas o advogado possui capacidade postulatória (exceção feita nas ações de Habeas Corpus, nas revisões criminais e nas ações de competência dos Juizados Especiais). Nesta hipótese, atos privativos de advogado que sejam praticados por pessoa não inscrita na OAB, são nulos (artigo 4º da lei 8.906/94). Contudo, há hipóteses em que, ainda que a parte interessada se faça representar por advogado, sua presença não é indispensável, por se tratar de atos não privativos de advogado e os quais poderiam ser praticados pelo próprio titular do direito sem necessidade de constituir advogado.Quando se trata de requerimentos administrativos tais como os objetos dos autos, não há exigência de se contratar advogado, podendo, os interessados, irem pessoalmente, pois não se tratam de atos privativos. Os próprios impetrantes, na inicial, alegam que o advogado contribui, no processo judicial, na postulação de decisão favorável (grifei). Ou seja, os próprios Impetrantes deixam de mencionar o procedimento administrativo, já que a defesa, nesta hipótese, pode ser feita diretamente pelo administrado.Analisando os direitos conferidos aos advogados pelo artigo 7º da Lei 8.906/94, transcrito abaixo, não há qualquer dispositivo que o coloque em situação de superioridade com relação a pessoas que não sejam advogados, pleiteando as mesmas coisas, em igualdade de condições, relativamente a atos não privativos de advogado.Art. 7º São direitos do advogado:I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar; VI - ingressar livremente:a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos

prazos legais;XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregação para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.Desta forma, as prerrogativas conferidas aos advogados, seja pela Constituição Federal seja pela Lei n.º 8.906/94, não lhes conferem o direito de não se submeterem a regras administrativas relativas a senhas e formulários e em situação de superioridade com relação aos demais administrados quando se trata de requerimento administrativo. O fato de que os interessados na providência administrativa preferiram se valer de advogados não autoriza que seus procuradores tenham direito de preferência em detrimento daqueles que não quiseram ou não puderam constituir procurador. Entendimento contrário violaria o artigo 5º, caput, da Constituição Federal pois pessoas com poder aquisitivo maior e que puderam constituir advogado teriam um requerimento protocolizado antes de pessoas com situação financeira desfavorável, ainda que estas últimas tivessem chegado anteriormente ao INSS.As garantias conferidas aos advogados destinam-se a permitir que exerçam sua profissão com independência e sem que sofram abuso de autoridade ou de qualquer outro tipo.O inconformismo da Impetrante com relação à observância de senha e preenchimento de formulários para que possam protocolizar requerimentos no INSS não tem respaldo constitucional ou legal.Destarte, verifico que o procedimento para o atendimento com prévio agendamento e retirada de senhas, estabelecido pela autoridade impetrada, não pode ser interpretado como violação ao livre exercício profissional. Ressalta-se que a Administração Pública estabelece normas, as quais são necessárias para sua organização, principalmente em atendimento ao princípio da eficiência, de modo que, em sede de liminar, não verifico ilegalidade no procedimento realizado em relação aos impetrantes.**DISPOSITIVO**Ante o exposto:1) **EXTINGO O PROCESSO** sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil relativamente ao pedido ao pedido para vista dos autos do processo administrativo referente a Segurada Aparecida de Fátima Barros (NIT 10796672730).2) **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil relativamente ao pedido de concessão de segurança para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidão com e sem procuração (CNIS e outras), e ter vista dos autos do procedimento administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas, como de lei.Sem honorários por ausência de previsão legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402747-78.1998.403.6113 (98.1402747-2) - JOAO MACHADO DA MATA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO MACHADO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 156/161, no prazo de 30 dias.

**0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

FLS. 234/235. **DECISÃO**Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA APARECIDA GUMIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que obteve provimento judicial para revisão da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário.Decorridas várias fases processuais, a exequente apresentou seus cálculos em 17/05/2011 (fls. 181/187).Às fls. 191/194 foram trasladadas cópias dos cálculos, da sentença e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0001536-35.2011.403.6113.Determinou-se que a patrona da parte autora comprovasse a regularidade dos CPFs a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório (fl. 196), o que foi cumprido (fls. 197/204).Cópia dos ofício requisitórios n.º 20110000324 e 20110000325 juntados às fls. 207/206.À fl. 208

determinou-se a intimação das partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos. Ciência do INSS à fl. 209. Certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça informa a publicação do despacho de fl. 208 em 09/12/2011. Não houve manifestação da parte autora. Às fls. 210/212 consta certidão e comprovantes de que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região em 16/01/2012. Traslada em 02/03/2012 cópia da decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 0001536-35.2011.403.6113, que declarou a nulidade da sentença proferida às fls. 27/28 daqueles autos (fl. 214). Extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 215/216 em 05/03/2012. Proferiu-se sentença de extinção com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em 06/03/2012 (fl. 217). À fl. 220 consta certidão de apensamento aos autos dos Embargos à Execução n.º 0001536-35.2011.403.6113 em 20/04/2012. Informação da Secretaria foi juntada à fl. 233. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, o título executivo que autoriza uma execução é aquele que de plano evidencia certeza, liquidez e exigibilidade que permitem que o credor lance mão pronta e eficaz medida para o cumprimento da obrigação a que o devedor se prestou a cumprir. No caso apresso, e tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria do Juízo à fl. 233, constato a ausência de liquidez do título executivo judicial, requisito previsto no art. 586 do Código de Processo Civil, eis que ainda não foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001536-35.2011.403.6113, o que acarreta a nulidade da sentença de extinção lastreada no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil proferida à fl. 217. Nestes termos, em atenção do princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo, bem como a fim de evitar prejuízos à parte autora, DECLARO A NULIDADE da sentença proferida à fl. 217. Aguarde-se a sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001536-35.2011.403.6113. Intimem-se.

**0000277-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000277-2) - ELIANA SIMAO DA SILVA OLIVEIRA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA SIMAO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a advogada a regularização do CPF da autora junto a secretaria da Receita Federal, fazendo constar seu nome de casada, conforme aditamento de fl. 27. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001413-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001413-0) - PAULO DOS SANTOS PEREIRA (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

**0001443-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001443-9) - ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETE BORGES**



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0000923-15.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional requereu, à fl. 147, a penhora e a transferência do montante requisitado nestes autos ao Juízo da Execução Fiscal n.º 0009879-29.2006.403.6102, que tramita na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em virtude do débito de José Francisco Rodrigues Filho advogados Associados - EPP executado naqueles autos. Desse modo, diante do depósito do montante requisitado, à fl. 162 do presente feito, intime-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 1181.005507617567 para o Juízo da Execução Fiscal n.º 0009879-29.2006.403.6102, que tramita na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se o gerente por cópia autenticada deste, bemo como o Juízo da referida Execução Fiscal por correio eletrônico.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2477**

### USUCAPIAO

**0003305-15.2010.403.6113** - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

### MONITORIA

**0000577-30.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS)

Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra PÂMELA FAZIO FERRACIOLI. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102,

3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e FLS. 71 dos autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001209-56.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001980-34.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos.Fls. 71/73: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a renúncia ao mandato apresentada pelos patronos da embargante, que foi devidamente cientificada do ato (fl. 78), concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para nomear substituto, sob pena de prosseguimento do feito a sua revelia (art. 13, inciso II, do CPC), devendo a mesma ser intimada pessoalmente por mandado. Int.

**0003419-80.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO JOSE GUTIERRES

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003524-57.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO

Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403557-24.1996.403.6113 (96.1403557-9)** - MARIA LUCIANA DE SOUZA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 170/172, que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0)** - GONCALO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Conforme documentos carreados aos autos, os requerentes comprovaram sua condição de sucessores do falecido, na classe dos descendentes, nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil.Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil.Desse modo, considerando que a beneficiária da pensão deixada pelo falecido veio a óbito em 06/04/2012, conforme certidão de fl. 139, a habilitação cabe aos demais sucessores do falecido.Diante do exposto, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos filhos do de cujus, ou seja, José Maria de Oliveira, Maria José de Oliveira, João Bosco de Oliveira, Marli Fátima de Oliveira, Francisco Donizete de Oliveira, Aparecida Andrelina de Oliveria Silva, Paulo Donizete de Oliveira, Adélia de Oliveira Pereira, Adelma de Oliveira, Eliana de Oliveira e Isaque Fernando de Oliveira, na forma do artigo 1.055

e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Diante da apresentação da conta de liquidação, resta prejudicado o pedido de intimação do INSS, conforme petição de fl. 131. Anote-se, conforme requerido às fls. 173. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para apresentar as cópias necessárias para fins de citação do INSS, conforme requerido às fls. 173/174. Cumpra-se. Intimem-se.

**1402570-51.1997.403.6113 (97.1402570-2)** - NELSON SIQUEIRA NETTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 92/94: Anote-se. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autor, conforme requerido. Intime-se.

**0002673-72.1999.403.6113 (1999.61.13.002673-3)** - BENEDITO JERONIMO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6)** - WALDA LEO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento do feito, requeira patrona da autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)** - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 209: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à autora para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5)** - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO SIRILO FIGUEREDO X IVANILDA FIGUEIREDO EUZEBIO X VALDECI FIGUEREDO X MARILZA FIGUEREDO SANTOS X MARIA INES FIGUEREDO X ODAIR FIGUEREDO X VALERIA FIGUEREDO DA SILVA X SIMONI FIGUEREDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003146-53.2002.403.6113 (2002.61.13.003146-8)** - DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP119296 - SANAA CHAHOUD E Proc. OAB/SP 217.333 LEANDRO RENER LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0003932-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003932-0)** - WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X MARIA

CONCEICAO AGUIAR DEL POENTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 292/296: Apresente a parte autora as cópias necessárias para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004283-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004283-5)** - DOUGRAS CAMILO CORREIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)** - NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8)** - ILSO DE LIMA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia do autor, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001129-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001129-0)** - MARIA REGINA MACHADO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 58/60: Anote-se. Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004478-50.2005.403.6113 (2005.61.13.004478-6)** - MARIA DAS DORES CUNHA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1)** - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Fls. 468/469: Para promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve a parte autora requerer a citação do réu, nos termos do art. 730 c/c o art. 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para requerer a citação do réu, devendo instruir a petição com o demonstrativo do débito atualizado e das cópias necessárias para instrução da contrafé. Intime-se.

**0001250-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001250-9)** - OTELINA DE SOUZA NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 218: Diante da manifestação da parte autora de que não possui valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6)** - OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4)** - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 -

ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/321: Diante da manifestação do réu de que deixa de interpor recurso de apelação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004547-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004547-3) - GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação na contagem do tempo de serviço do autor, dos períodos de atividade rural exercidos de 25/09/1968 até 09/05/1981 e de 01/07/1981 até 31/03/1983. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 234/235: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que não houve interposição de recurso de apelação pela parte autora, restam prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 236/243. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para implantar o benefício concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0003016-83.2009.403.6318 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 260/261: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença e considerando a apelação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 258. Intimem-se e cumpra-se.

**0005745-82.2009.403.6318 - ANTONIO MARCOS KALUF JUNIOR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000546-45.2010.403.6318 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000695-41.2010.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001746-87.2010.403.6318 - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88/99: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

**0002929-93.2010.403.6318** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo as apelações da partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005168-70.2010.403.6318** - JOAO BATISTA PACHECO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000831-37.2011.403.6113** - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001358-86.2011.403.6113** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001587-46.2011.403.6113** - PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002092-37.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002096-74.2011.403.6113** - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002120-05.2011.403.6113** - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002530-63.2011.403.6113** - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/311: Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 306. Int.

**0002612-94.2011.403.6113** - DONIZETE SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/308: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença e considerando a apelação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 304. Intimem-se e cumpra-se.

**0003369-88.2011.403.6113** - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003370-73.2011.403.6113** - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003553-44.2011.403.6113** - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003602-85.2011.403.6113** - LUIZ DONIZETE RONCOLETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003682-49.2011.403.6113** - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTÔNIO REIS, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 07.04.1987 até 18.10.1987 e de 06.05.1991 até 15.09.2011, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.09.1977 até 01.01.1983, de 01.10.1984 até 12.10.1986 e de 01.11.1987 até 10.11.1989, perfazem um total de 38 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 22.11.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

**0003685-04.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003687-71.2011.403.6113** - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003689-41.2011.403.6113** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003712-84.2011.403.6113** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 297/298: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença e considerando a apelação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 290. Intimem-se e cumpra-se.

**0003721-46.2011.403.6113** - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 306/309: Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 304. Int.

**0003722-31.2011.403.6113** - MOISES BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003725-83.2011.403.6113** - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003754-36.2011.403.6113** - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 418/419: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001775-06.2011.403.6318** - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Irmãos Facury Ltda., de 03/11/1975 até 27/09/1976; Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, de 07/10/1976 até 25/09/1979; Miguel Herker, de 01/03/1980 até 04/04/1980; A. F. Leôncio, de 05/05/1980 até 10/10/1980; Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., de 03/11/1980 até 19/02/1988 e de 02/05/1988 até 28/10/1989; Pedrosa Calçados Ltda., de 01/11/1989 até 13/02/1991; Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda., de 20/01/1992 até 23/12/1992 e de 03/05/1993 até 17/01/1994; A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., de 01/03/1994 até 16/08/1994; e Indústria de Calçados Arkansas Ltda. - ME, de 01/03/1995 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da data da citação (29/06/2011).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000098-37.2012.403.6113** - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000122-65.2012.403.6113** - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.08.2005 até 23.11.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0000123-50.2012.403.6113** - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE



COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000262-02.2012.403.6113** - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000306-21.2012.403.6113** - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ÂNGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 06.07.1978 até 14.06.1981 e de 01.05.1987 até 30.06.1992, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 03.04.1978 até 03.07.1978, de 03.09.1984 até 14.11.1985, de 10.01.1986 até 24.04.1987 e de 01.03.1994 até 10.02.2012, perfazem um total de 30 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação, ou seja, 13.07.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

**0000477-75.2012.403.6113** - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000560-91.2012.403.6113** - MARCIO APARECIDO BATISTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO:a) EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, em relação à ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) IMPROCEDENTE o pedido do autor e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC), a ser proporcionalmente rateado entre as partes requeridas. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

**0000607-65.2012.403.6113** - EDUARDO BORGES DA CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000757-46.2012.403.6113** - LAERCIO PRAXEDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000827-63.2012.403.6113** - LUIS COMPARINI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001095-20.2012.403.6113** - SANDRA MARIA NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Calçados Guaraldo Ltda., de 13/07/1976 até 30/09/1976; Calçados Terra S/A, de 05/01/1977 até 12/12/1978; Tadeu Vicente de Paula Moreira, de 01/02/1979 até 11/10/1979; Alice Fernandes Neves, de 01/11/1979 até 22/07/1980; Rodrigues e Paulo S/C Ltda., de 23/07/1980 até 06/12/1985; Indústria de Calçados Kissol Ltda., de 02/01/1986 até 07/11/1986; H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 19/11/1986 até 21/03/1991; Prior & Duta Indústria de Calçados Ltda., de 01/12/1992 até 01/03/1995; e Pignatt Cabedais Ltda. - EPP, de 11/01/2001 até 20/12/2001 e de 02/05/2002 até 17/12/2002; e computando-se os períodos comuns e o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (30/11/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, a contar da prolação desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da constituição do INSS em mora, ou seja, da data de intimação desta decisão. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001097-87.2012.403.6113** - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001099-57.2012.403.6113** - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001180-06.2012.403.6113** - ROSA APARECIDA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

**0001325-62.2012.403.6113** - LAZARO CANDIDO DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 310: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 23/05/2013 às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 162/166. Intimem-se.

**0001362-89.2012.403.6113** - SERGIO DOS REIS SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SERGIO DOS REIS SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.02.1979 até 11.05.1985, de 17.03.1987 até 23.08.1990, de 18.04.1991 até 21.09.1993 e de 01.02.1994 até 28.04.1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem

reexame necessário.(...)P.R.I.

**0001456-37.2012.403.6113** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO BATISTA FERREIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 13.01.1997 até 05.03.1997 e de 05.06.2008 até 02.09.2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0001458-07.2012.403.6113** - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

**0001699-78.2012.403.6113** - CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos de atividade da autora nas empresas Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, de 05/02/1979 até 22/01/1981, e Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, de 01/05/1988 até 29/08/2011, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/08/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.Considerando a existência de abuso do direito de defesa da parte autora, conforme já exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001726-61.2012.403.6113** - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ OCLÉCIO COIMBRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 14.09.1976 até 13.04.1978, de 16.02.1981 até 31.05.1985, de 01.07.1985 até 01.08.1986, de 21.01.1993 até 17.08.1993, de 18.08.1993 até 01.03.1995, de 15.01.1996 até 05.03.1997, de 20.09.2004 até 05.07.2005 e de 01.07.2006 até 31.03.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0001861-73.2012.403.6113** - RODRIGO ALCANTARA DE OLIVEIRA X KENIA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Desta forma, tendo em vista que as partes compuseram-se por meio de transação e o acordo entabulado foi devidamente cumprido, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Remeta-se cópia desta sentença à Central de Conciliação, para registro e arquivamento.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono, referente à importância depositada às fls. 141, conforme valores ajustados pelas partes (fls. 138).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-39.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Calçados Terra S/A, de 09/09/1981 até 08/03/1984; Italy Shoes Indústria de Calçados Ltda., de 12/04/1984 até 06/06/1984; Calçados Jacometti Ltda., de 13/07/1984 até 30/11/1984; Calçados Passport Ltda., de 01/10/1985 até 02/08/1988; Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, de 18/10/1988 até 05/11/1993; e Shoes & Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., de 10/05/1994 até 14/02/1995. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando a perita judicial Dra. Cláudia Márcia Barra, neurologista e clínica geral (fl. 85), estando, dessa forma, apta para realizar o exame da parte autora, considerando as patologias indicadas na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. As partes já apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 25/29 e 64/65). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e

a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0002214-16.2012.403.6113 - NELSON ANTONIO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, NELSON ANTONIO RODRIGUES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 29.04.1985 até 31.08.1990 e de 01.09.1990 até 14.11.1996. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0002248-88.2012.403.6113 - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada - BPC, em face de incapacidade laborativa, c/c indenização por danos morais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. A preliminar de inépcia da petição inicial, levantada pelo INSS, merece rejeição. Inicialmente, defende o Instituto requerido a inépcia da petição inicial, tendo em vista a incompatibilidade dos pedidos, ao argumento de que ou a parte autora é vinculada à Previdência ou é deficiente/idoso sem rendimentos e hipossuficiente, sendo as alegações incompatíveis, o que exclui ambos os pedidos. Em verdade, não verifico a ocorrência de vício capaz de comprometer a parte substancial da exordial, pois que atendidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do C.P.C. Esclareço que não há que se falar em pedidos incompatíveis, na medida em que, embora tenham pressupostos diversos, todos os pleitos devem ser interpostos em face da parte requerida, sendo que é lícito à autora formular pedidos sucessivos, nos termos do artigo 289 do Estatuto Processual Civil. Ademais, em relação a todos os pedidos a parte autora fundamenta suas razões, ainda que de forma reduzida, razão pela qual afasto a preliminar levantada, não havendo necessidade de emenda da inicial. Em relação à composição do núcleo familiar, destaco que tal questão se confunde com o mérito e será objeto de instrução probatória, através de perícia judicial a ser designada. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada - BPC e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando a perita judicial Dra. Claudia Márcia Barra, neurologista e clínica geral, estando, dessa forma, apta para realizar o exame da parte autora, considerando as patologias indicadas na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Verifico que as partes já apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 25/31 e 91/94). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.

11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, defiro a realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0002443-73.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Indústria de Calçados Ruy Mello, de 01/09/1969 até 19/08/1970; Calçados Roberto Ltda., de 02/09/1970 até 20/05/1974; Decolores Calçados Ltda., de 28/05/1974 até 12/03/1980, de 01/09/1982 até 01/03/1989 e de 03/04/1989 até 28/04/1995; Cortidora Campineira e Calçados S/A, de 20/03/1980 até 23/10/1980; Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 28/10/1980 até 18/08/1981; Calçados Netto Ltda., de 11/01/1981 até 09/02/1981; e Calçados Keller Ltda. de 01/07/1982 até 16/07/1982, procedendo a revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.914.982-0) a partir da concessão administrativa (27/10/2006). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: CALÇADOS ELLER LTDA. de 01/06/1979 a 22/04/1980; M. B. MALTA LTDA & CIA. de 02/05/1980 a 20/03/1986; CALÇADOS PARAGON S/A de 22/04/1986 a 09/02/1987 e de 20/05/1992 a 14/04/1994; PASSALCQUA APLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. de 01/04/1987 a 25/02/1989; PRÓ CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. de 12/06/1989 a 16/08/1989; FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI de 02/10/1989 a 06/11/1991; e T.W. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., de 11/07/1994 a 29/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

**0002473-11.2012.403.6113** - NILTON HILARIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a proceder a averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados pelo autor nas empresas: Irmãos Coelho & Cia Ltda., de 01/02/1979 até 28/05/1981; Indústria de Calçados Anjomar Ltda., de 01/08/1981 até 28/02/1982; N. Martiniano & Cia Ltda., de 25/03/1982 até 06/08/1985; Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 11/09/1985 até 08/11/1985; Aquarius Calçados Ltda., de 03/02/1986 até 09/04/1986; Rical Calçados Ltda., de 07/05/1986 até 19/03/1987; Viação Presidente Ltda., de 01/06/1987 até 03/11/1987; e Savini Artefatos de Couro Ltda., de 16/12/1987 até 30/08/1990 e de 03/09/1990 até 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002502-61.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 492/494 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000284-26.2013.403.6113** - EURIPEDES TADEU MAIOTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, face à efetiva identidade nos pedidos a configurar a litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil Pátrio. Sem honorários advocatícios. Custas ex. lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000648-95.2013.403.6113** - ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 45: Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 48: Recebo a petição e documento de fls. 46/47 como aditamento à inicial. Prossiga-se, nos termos da decisão fl. 45. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1402123-63.1997.403.6113 (97.1402123-5)** - MARIA GERALDA FERREIRA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Geralda Ferreira Silva, em que houve o depósito do precatório em 31/10/2006, no valor de R\$ R\$ 29.134,84, sem o devido levantamento, em virtude do falecimento da requerente em 16/01/2004. Verifico, porém, que houve tentativa de habilitação de alguns herdeiros da falecida, conforme petições e documentos de fls. 169/184 e 188/189, não se concretizando em razão do não cumprimento da decisão de fl. 185, que determinou a juntada de cópias das certidões de óbito dos filhos de nomes Julio e Izaias e das certidões de nascimento ou de casamento de todos os requerentes, bem como, não houve esclarecimento a

respeito da filiação dos requerentes Marizete Evangelista Silva Santos e João Ferreira da Silva, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 178 e 184. Desse modo, por cautela, determino a intimação dos requerentes, através de carta registrada a ser enviada aos endereços constantes da petição de fls. 169/171, e de seus advogados, pessoalmente, para adotar as providências necessárias à concretização da habilitação dos sucessores da falecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer providência, solicite-se ao Excelentíssimo Presidente do E. TRF da 3ª Região o cancelamento do Ofício Precatório expedido sob nº. 288/2004 (fl. 128), bem ainda, a devolução dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43, parágrafo único e art. 44, da Resolução 168/2011-CJF/STJ, comunicando-se ao Tribunal, com menção ao artigo 51 da referida Resolução, para as providências cabíveis, conforme solicitado no Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR (fl. 211). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9) - AMALIA FERREIRA ARANGO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos filhos do da cujus: Adriano Dias e Solange Aparecida Arango, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000295-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)**

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

**0002944-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 25/31, no importe de R\$ 55.658,31 (cinquenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte embargante, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000127-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001725-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FELICISSIMO FERREIRA NETO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)**

Assim, por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor defendido pelo INSS (fls. 179/181 do processo 0001725-91.2003.403.6113), sem a incidência dos honorários periciais, ou seja, R\$ 64.198,61, em setembro de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, ficando suspensa a execução em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 50 dos autos principais). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VALDECIR FERNANDES DA SILVA (SP175929 - ARNALDO DA**



SILVA ROSA)

Assim, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 23 - R\$ 11.605,97, em setembro de 2012. Dada a sucumbência recíproca nos embargos, uma vez que nenhuma das partes apresentou o valor devido correto, sem condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 23 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000136-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000136-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Fls. 74/77: Dê-se vista ao embargado para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002979-84.2012.403.6113** - CRISTHIAN ENRIQUE ESTICHE PEREIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Fls. 28: Diante da alegação do requerente de que o registro da nacionalidade necessita de determinação judicial, expeça-se mandado de intimação do Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela do 1º Subdistrito da Sede desta Comarca de Franca para ciência da sentença de fls. 25/26 e providências cabíveis quanto ao registro da opção de nacionalidade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402709-71.1995.403.6113 (95.1402709-4)** - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1402887-83.1996.403.6113 (96.1402887-4)** - BRAZ RODRIGUES X RONAN RODRIGUES CAETANO X ELZA CAETANO SILVA X EVA RODRIGUES DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONAN RODRIGUES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Braz Rodrigues, Ronan Rodrigues Caetano, Elza Caetano Silva e Eva Rodrigues de Souza movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1400527-10.1998.403.6113 (98.1400527-4)** - LIDIO JEROMINE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIDIO JEROMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 260/263: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Intime-se.

**0001603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001603-6)** - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP249468 - MONAISA

MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0074272-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074272-0)** - EBER CASADEI(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EBER CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0002696-18.1999.403.6113 (1999.61.13.002696-4)** - JOSE LUIZ SEVERINO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0005907-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005907-0)** - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os valores apresentados pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CNPJ e CPF dos beneficiários dos créditos, para fins de requisição dos pagamentos. Intime-se.

**0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6)** - ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona da parte autora para juntar a certidão de óbito do irmão dos requerentes de nome Luis Claudio, esclarecendo se o mesmo deixou descendentes, para fins do disposto no art. 1.851 e seguintes de Código Civil. Int.

**0001628-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001628-1)** - JOSE FERREIRA(SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002537-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002537-3)** - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELIO LUIS SEGISMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para as providências necessárias à retificação da RMI, conforme requerido pela Procuradoria do réu, devendo o ofício ser instruído com cópias dos cálculos de fls. 258/261 e das petições de fls. 304, 308 e 315. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4)** - JAIR PIMENTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes e ao assistente técnico do autor acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001551-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001551-7)** - ABADIA MARIA BASILIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABADIA MARIA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 186: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para comprovar a regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002002-44.2002.403.6113 (2002.61.13.002002-1)** - MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que o E. TRF da 3ª Região proferiu nova decisão, na qual deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 169/171), torno sem efeito a execução promovida às fls. 121/131 e demais atos processuais praticados até à fl. 137, ante a ausência de título executivo a legitimar o valor proposto anteriormente, nos termos da decisão de fls. 139/141. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para promover a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000861-53.2003.403.6113 (2003.61.13.000861-0)** - OSVALDO VIEIRA PINTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para comprovar a regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002160-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002160-1)** - DEJANIRA PEREIRA PIANURA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DEJANIRA PEREIRA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Dejanira Pereira Pianura move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002638-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002638-6)** - ALICE DIAS PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALICE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alice Dias Pereira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002995-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002995-8)** - LUIS CARLOS DIAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS CARLOS DIAS X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Luiz Carlos Dias move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0)** - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X JANDIRA PAVANI DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUSA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do óbito da viúva-meeira habilitada à fl. 177, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Jandira Pavani de Souza do polo ativo da ação. Dê-se vista aos requerentes para cumprimento da decisão de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0003650-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003650-1)** - MARIA AUGUSTA BARBOSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA AUGUSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

**0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7)** - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para cumprimento da primeira parte da decisão de fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000052-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000052-7)** - SEBASTIAO QUIRINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Quirino move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7)** - EURIPA BERNARDO DE LIMA X LUIZ FIGUEREDO DE LIMA X ADRIANA BEATRIZ DE LIMA X JUVENOR AUGUSTO DE LIMA X CLAUDIO RENATO DE LIMA X ROSILDA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DE LIMA GARCIA X LUCIANO EURIPEDES DE LIMA X APARECIDA DONIZETE DE LIMA FARIA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, cônjuge e filhos da de cujus: Luiz Figueredo de Lima (viúvo-meeiro), Adriana Beatriz de Lima, Juvenor Augusto de Lima, Cláudio Renato de Lima, Rosilda Aparecida de Lima, Elaine Cristina de Lima Garcia, Luciano Euripedes de Lima e Aparecida Donizete de Lima Faria (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Considerando o disposto no art. 49, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 230 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1)** - GILDA MARIA CHAGAS CORREA(SP074491 - JOSE

CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerimento de fl. 257. Int.

**0003746-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003746-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José de Oliveira Castro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000421-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000421-5)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2)** - GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA PEREIRA SANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

**0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8)** - ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARTINS DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nome da autora no Cadastro de Pessoas Físicas encontra-se divergente do constante nos autos, dê-se vista à parte autora para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002086-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002086-5)** - MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Falcuci Ribeiro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002670-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002670-3)** - ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X RACHEL DE CASTRO DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0003080-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003080-9)** - IVONE MIGUEL DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVONE MIGUEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivone Miguel de Campos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003233-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003233-8)** - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, trazer comprovantes de regularidade dos CPF dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

**0003350-58.2006.403.6113 (2006.61.13.003350-1)** - FRANCISCO DE PAULA SOUZA X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nilma Maria da Silva, Nilo Procópio de Souza, Maria Alice Nogueira, Vera Lúcia de Sousa, Kelly Cristina de Paula Sousa Esteves, Valnei de Paula Sousa, Alan Ribeiro de Paula, Adriana Ribeiro de Paula Santos, Alex de Paula Souza, Valquiria de Paula Souza Silva, Ariane Paula Souza e Raquel de Paula Souza Melo movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003805-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003805-5)** - LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Lucia Maria de Souza Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8)** - GENI VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Fls. 189/200: Inicialmente, cabe destacar que com a morte da parte autora, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo vedada a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, salvo os atos urgentes para evitar danos irreparáveis (art. 266, CPC). Desse modo, indefiro o prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios, bem como, o pedido de intimação dos herdeiros, pois cabe aos interessados adotar as medidas necessárias para regularização do feito, nos art. 43 c/c art. 1.055 e

seguintes, do Estatuto Processual Civil. Int.

**0001758-72.2008.403.6318** - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233/234: Defiro o pedido de transferência da petição e documentos de fls. 225/230 para os autos dos embargos. Promova a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos para juntada nos autos em apenso. Cumpra-se. Int.

**0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5)** - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA GUILHERMINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003383-09.2010.403.6113** - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EURIPEDES DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000265-88.2011.403.6113** - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento da requisição expedida à fl. 215. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001687-98.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Fl. 178/181: Indefiro o pedido de expedição de alvará, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o depósito mencionado de R\$ 143.744,60 (conta nº. 3995.005.7636-8) encontra-se vinculado aos autos nº. 0001537-25.2008.403.6113, conforme cópia da guia de depósito de fl. 143, devendo o pleito ser formulado naqueles autos. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001844-37.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)  
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impugnante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 170/171, no importe de R\$ 614.313,66 (seiscentos e catorze mil trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos). Destaco que no caso em tela, a fixação da verba honorária deverá obedecer ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, atentando-se para o trabalho realizado e a modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixo o valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos a partir da data em que apresentados os cálculos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1401662-28.1996.403.6113 (96.1401662-0)** - MARIO RICCIERI X ZULMIRA SARRETA RICCIERI X SIDNEY RICCIERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO RICCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mario Ricciery move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002656-50.2010.403.6113** - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO SABIA NETO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SABIA

Vistos, etc.Fls. 245/247: Com o trânsito em julgado o v. Acórdão operou-se a preclusão, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Portanto, este não é o momento nem a via adequada para se buscar a mudança do que restou decidido no v. Acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pela parte autora.Diante dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 248/249, intimem-se os autores/executados, através de seu advogado, para pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intimem-se.

**0001385-35.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PIZZO

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito pelo requerido, requeira a Caixa Econômica Federal que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002776-25.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito pelo requerido, requeira a Caixa Econômica Federal que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 2499**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001151-53.2012.403.6113** - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, REALIZADA EM 03.04.2013, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 08.05.2013, às 15h, neste mesmo recinto. Defiro, ainda, a juntada da declaração apresentada, que será oportunamente analisada, juntamente com o pedido de prazo formulado pelos réus. Saem as partes intimadas desta designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

## **Expediente Nº 2500**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0000499-02.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-36.2012.403.6113) INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ora, sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001652-90.2001.403.6113 (2001.61.13.001652-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1)) CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP171722 - LUCIANA ESTEVES ZUMSTEIN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisões de fls. 761-763, 773-775 e 795-796 e certidão de fl. 801. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000201-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001454-8)) NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 172-188, 200-205, decisão de fl. 232 e certidão de fl. 236. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000296-40.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001048-3)) CARLOS ROBERTO SANDOVAL(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela Fazenda Nacional. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada sobre a parte ideal do imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para as providências necessárias à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000761-49.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-81.2012.403.6113) MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000954-64.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-85.2012.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista as informações de fls. 1501 e 1585, bem como a inexistência de recurso contra a decisão de fls. 1459/1461, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências cabíveis para pagamento das guias GARE encartadas às fls. 1502/1581, utilizando valor suficiente a ser extraído da conta judicial de nº. 3995.635.5478-0 e comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA X DIVINO JOSE ELEUTERIO X HEITOR JOSE ELEUTERIO

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos representantes legais da empresa executada, os Srs. Divino José Eleutério - CPF: 746.422.438-87 e Heitor José Eleutério - CPF: 551.473.308-44. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se e Int.

**1406139-60.1997.403.6113 (97.1406139-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP324569 - FABIANA FANAN)

Portanto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do excipiente JORGE LUIZ FANAN do polo passivo do presente feito. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários em favor do executado excluído que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Determino o prosseguimento da execução, devendo a Caixa requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002883-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002883-0)** - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO BRUXELLAS PEIXOTO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA)

Vistos, etc., Fl. 119: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0003088-35.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Assim, indefiro o pedido, posto que ausentes fundamentos fáticos e jurídicos a justificar o pleito. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão integral do débito cobrado no referido parcelamento para eventual suspensão do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003543-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003543-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o depósito efetivado às fl. 98, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0001565-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001565-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)) ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ALEXANDRE BORGES PUCCI X INSS/FAZENDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Tendo em vista o depósito efetivado às fl. 98, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0000653-30.2007.403.6113 (2007.61.13.000653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9444**

**ACAO PENAL**

**0009233-55.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON TIBURCIO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu EVERTON TIBURCIO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 2 meses e 16 dias de reclusão e 420 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

**Expediente Nº 9446**

**ACAO PENAL**

**0007585-74.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MORO CONQUE(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X CINTIA FABIANE OZAKI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X DILMA DOROTI LASS(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X ADILSON HERNANDES SPINELLI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013 às 15:00 horas. Intimem-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**José Caetano Letieri Neto**

**Diretor de Secretaria em Substituição**

## Expediente Nº 8705

### ACAO PENAL

**0004227-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004227-7) - JUSTICA PUBLICA X ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS(SP113709 - CARLOS CORVELLO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS (nascido aos 28/01/1946, portador da cédula de identidade RG nº 8.714.643-5-SSP/SP), imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, 3º c/c art. 14, II do Código Penal. Realizada audiência em 27/01/2009, foi determinada a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) pelo prazo de dois anos (fl. 228). Às fls. 360/361, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, ante a comprovação do cumprimento das condições impostas (fls. 360/361). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS, nos moldes do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Façam-se as comunicações de estilo. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 8706

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008657-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008657-5) - MARISTELA ANDRADE DE LIMA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. O feito não reúne condições de julgamento. Muito embora a perícia de fls. 86 tenha apontado a incapacidade total e permanente da autora, o laudo pericial em questão resente-se claramente de inconsistência e omissões que lhe retiram a credibilidade. Deveras, a par da generalidade do laudo, dele não consta referência alguma a cicatrizes ou marcas quaisquer - ou à ausência delas - decorrentes das alegadas três cirurgias por que teria passado a demandante. Veja-se, em primeiro lugar, que não consta dos autos documento algum que comprove a submissão da demandante a tais cirurgias. De outra parte, cirurgias ortopédicas que tais - quanto mais uma destinada à colocação de pinos, como referido pela autora - haveriam de deixar no paciente cicatrizes ou marcas da intervenção, ainda que discretas ou disfarçadas pelo tempo. E a completa ausência de referência, pelo sr. médico perito, à constatação ou não de tais sinais reveladores de cirurgias - que se mostrariam por si só, a olho nu - torna questionável a qualidade do exame pericial realizado e, logo, sua conclusão. Não se trata, bem se veja, de discordar, este Juízo, da conclusão do laudo - hipótese que levaria, simplesmente, à improcedência do pedido. Trata-se, diversamente, de considerar imprestável a prova produzida, impondo-se a sua repetição. De outra parte, não há como se afirmar, por ora - como pretende o INSS (fls. 112) - que a incapacidade da autora é pré-existente à sua filiação. E isso por duas razões. A uma, tal assertiva se ampara, exclusivamente, nas próprias alegações da autora de que teria se submetido às cirurgias, muito embora (i) não conste documento algum relacionado a elas (sequer períodos de auxílio-doença que poderiam referir-se ao convalescimento), (ii) o médico perito não tenha apontado sinal algum delas e (iii) os períodos de trabalho apontados pela Câmara Municipal de Guarulhos se afigurem, em princípio, incompatíveis com as datas em que se teriam realizado tais cirurgias. A duas, porque ainda que restasse comprovado nos autos a realização das três cirurgias, tal situação não implicaria, por si só, o reconhecimento da incapacidade pré-existente, uma vez que as cirurgias poderiam justamente ter se prestado a eliminar a incapacidade. Postas estas considerações, entendo ser o caso de determinar a realização de nova prova pericial, para se verificar, com detalhe e acurácia, o atual estado de saúde de autora e a data de início de eventual incapacidade detectada. Sendo assim, DESIGNO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de maio de 2013, às 10h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 01. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos

objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Com a juntada do laudo pericial, ciência às partes, e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009503-79.2012.403.6119 - ALEXANDRE RONDINI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. 1. Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 27), Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial. Ciência à DPU. 2. Sem prejuízo, Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora e o estudo sócio-econômico, com o objetivo de avaliar as suas condições econômicas. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatria, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 16 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da senhora perita, localizado na Rua Pamplona, 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Nomeio também, a Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, assistente social, inscrita no CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 5. Cientifique-se as peritas acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009978-35.2012.403.6119 - GUILHERME BAILLY FERREIRA - INCAPAZ X RUBEM VIANA FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o menor autor almeja a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43/44), sobreveio a suspensão do processo para que o demandante formulasse seu pedido na esfera administrativa (fl. 48). Às fls. 50/51, o demandante demonstrou o indeferimento administrativo de seu pedido, sob o fundamento de que a renda familiar per capita supera do salário-mínimo. É o relato do

necessário. DECIDO. Demonstrada pelo autor a resistência à sua pretensão pelo INSS, resta configurada a lide, consubstanciando-se o interesse processual do demandante. Passo, assim, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica familiar. Com efeito, não bastam a comprovar tal situação de carência meras cópias da carteira de trabalho dos pais do autor e recibos manuscritos das alegadas despesas familiares. De outra parte - e sem embargo de a condição de incapacidade do autor não ter sido questionada pelo INSS em sede administrativa - impõe-se reconhecer que o acervo documental que acompanha a inicial não revela, per se, a incapacidade para a vida independente do menor autor e a necessidade de cuidados diários e atenção ininterrupta, a comprometer a atividade profissional de seus pais. Afigura-se absolutamente indispensável, no caso, pois, a verificação, por meio de perícias, não só das condições de saúde da demandante como - sobretudo - das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de junho de 2013, às 10h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para a vida independente? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para a vida independente? 2.6. A incapacidade do autor reclama cuidados diários, contínuos e ininterruptos de terceiro? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive o demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifiquem-se os srs. Peritos acerca de suas nomeações e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos (LOAS) depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 9. Com a manifestação do autor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int.

**0003055-56.2013.403.6119 - SEIJI NAKAZONE (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial - LOAS, alegando ser pessoa idosa (67 anos) e incapaz de prover ou ter provido por sua família seu próprio sustento. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11v). É o relatório necessário. DECIDO. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica familiar. Com efeito, deixou de acompanhar a petição inicial qualquer início de prova material que amparasse as alegações de hipossuficiência econômica do autor. Afigura-se absolutamente indispensável, no caso, assim, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas do núcleo familiar do demandante. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2.

Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive o demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.3. Cientifique-se a sra. Perita acerca de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos (LOAS) depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.8. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação para o idoso. ANOTE-SE.9. INDEFIRO, por ora, o pedido de requisição do processo administrativo do benefício do autor, ante sua desnecessidade neste momento processual.Int.

**0003201-97.2013.403.6119 - LEANDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e a condenação do INSS ao pagamento do acréscimo mensal de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro ao autor.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26).É o relatório necessário.DECIDO.1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 16 de maio de 2013, às 16h20, para realização da perícia, que terá lugar que terá lugar no consultório médico da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, localizado na Rua Pamplona, 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1914**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003977-68.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3)) EVARISTO SABINO DE CARVALHO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
1. Em face da substituição das Certidões de Dívida Ativa, concedo ao embargante o prazo de trinta (30) dias para a oposição de novos embargos à execução ou para a ratificação destes (art. 2º, parágrafo 8º, Lei nº 6.830/80).  
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 35. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 55/56, substituindo-a por cópias e, desentranhem-se, também, os documentos de fls. 57/68, juntando-os no feito executivo fiscal. Certifique-se.4. Decorrido o prazo acima assinado, tornem os autos conclusos.5. Int.

**0010673-23.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-85.2006.403.6119 (2006.61.19.002377-9)) R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2825**

**MONITORIA**

**0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)  
Fls. 174/183: intime-se o réu para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, e seguintes do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ  
Fl. 178: defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

**0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Intime-se os réus para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004949-7)** - HENRIQUE PEZZUOL(SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 247/255: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003814-06.2002.403.6119 (2002.61.19.003814-5)** - NORMA DE FATIMA VALENCA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X FABIO ALVES VALENCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de habilitação dos sucessores da autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar LOURISVALDO DOS SANTOS, DOUGLAS WILLIAM DOS SANTOS e FABIO ALVES VALENÇA como sucessores de NORMA DE FÁTIMA VALENÇA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 134/159, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001451-12.2003.403.6119 (2003.61.19.001451-0)** - YUKIO MATSUI X JORGE MASSAO FUKUSHIMA X FIROKO MIURA UGIE X MARIA CANDIDA SALVADOR X JORGE KOJI OKADA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Fls. 284/291: remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001724-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001724-9)** - SUELYE ALVES BARBOSA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9)** - ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X NEUSA IMPARATO(SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 451/452: manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002655-86.2006.403.6119 (2006.61.19.002655-0)** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006400-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006400-2)** - MAURICIO FERNANDES EIRAS X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X MAURICIO MANZOLLI X MAURO GOMES DA SILVA X MILTON SHIRONOBU OHORI X PAULO DE TARSO BATISTA X SERGIO NAKAMURA X TARCISO RODRIGUES DA SILVA X THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA X WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPARG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/362: assiste razão ao autor. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as regularizações

cabíveis. Cumpra-se.

**0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8) - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)**

Fl. 254: ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Manifeste-se ainda o autor acerca da cota do INSS à fl. 264. Após, nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8) - DIERLHE PEREIRA SANTANA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 196: ciência ao autor. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 192, ante a concordância da parte autora (fl. 195) com o cálculo apresentado pelo INSS (FLS. 176/191). Cumpra-se.

**0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6) - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 239/254: defiro em parte o requerido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Fls. 255/274: ciência ao autor acerca do informado pela CEF. Fls. 275/276: manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009516-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009516-0) - NEUSA ERNANDES DE MOURA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerimento de execução provisória formulado pelo(a) autor(a) às fls. 94/101, tendo em vista que a obrigação será satisfeita apenas com a expedição de ofício requisitório, o qual somente pode ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Sendo assim, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 85/87, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Int.

**0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 158/159: tendo em vista o informado pela parte autora e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da sentença de fls. 148/151, estando assim, dotada de plena eficácia, intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial, para que comprove o cumprimento da medida liminar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo cumprimento, para apuração de falta funcional. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da

presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da sentença de fls. 148/151. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 163/174, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005016-03.2011.403.6119** - PATRICIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: ciência ao autor. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005803-32.2011.403.6119** - JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006119-45.2011.403.6119** - MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário no qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou o INSS proposto de acordo às fls. 97/98. Instada, a autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS (fls. 100/101). Sobreveio sentença homologando a transação tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte autora, ocasião em que o processo foi extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Foi determinado que o INSS apresentasse planilha de cálculos referentes à proposta ofertada após o trânsito em julgado da sentença. Requereu o INSS à fl. 107 a retirada da proposta de acordo de fls. 97/98, sob alegação de que foi constatado que a parte autora trabalhou no período do acordo proposto, não havendo razão para cumular os valores recebidos pelo trabalho com aqueles supostamente devidos em razão de sua incapacidade total. Instado a manifestar-se (fl. 114), o patrono da parte autora argumentou às fls. 116/117 que, de fato a parte autora trabalhou no período do acordo. Isto porque a autora é pobre e sem condições de afastar-se do trabalho enquanto não fosse restabelecido o benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário consignar que, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, prolatada a sentença, fica esgotada a atividade do Juízo de Primeiro Grau, exceto quanto à existência de erro material ou ao cabimento de embargos de declaração e, ainda, quanto aos atos relativos ao processamento de eventual recurso, a fim de fazê-lo subir à Segunda Instância. Por tais razões, dou por prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo INSS à fl. 107. Não há o que se falar em retirada do acordo já homologado por sentença, até porque o autor, sendo pessoa privada de recursos para sua subsistência, não pode afastar-se de suas atividades laborais essenciais no período em que o acordo foi proposto. Assim, determino que o INSS cumpra integralmente os termos do acordo formulado e homologado por sentença de fls. 102/103, devendo ainda apresentar os cálculos referentes à proposta ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da jurisdição, cabendo a aplicação de sanções criminais, civis e processuais, além de multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0007837-77.2011.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 90, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência. Sem prejuízo, e dando continuidade ao procedimento de execução a ser instaurado nos presentes autos, bem como a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sentença de fls. 69/72, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008158-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008158-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEFA FERREIRA DE CARVALHO TAPECARIA ME X JOSEFA FERREIRA CARVALHO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000869-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Intime-se os réus para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0012284-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE DOS SANTOS

Fl. 40: defiro parcialmente o requerido para conceder o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0000206-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA DE FATIMA BERNARDO

Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001636-06.2010.403.6119** - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a concordância da autora com o depósito efetuado pela CEF (fl. 101), expeça-se o competente alvará de levantamento mediante a apresentação dos respectivos n.ºs de RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4)** - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367/370: abra-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação final. Intime-se. Cumpra-se.

**0007140-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007140-0)** - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X ANGELINA SANCHEZ CALVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dando prosseguimento ao processo de execução, manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 177/188, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 235:CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho de fl. 234 para determinar, tão somente, a expedição da competente requisição de pagamento em favor da patrona da parte autora no valor atinente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Após, arquivem-se sobrestado em secretaria, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0)** - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2826**

#### **MONITORIA**

**0002516-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA Fl. 129/130: Defiro o requerido pela CEF. Republicue-se o edital de fl. 121. Após, intime-se a CEF para que retire o edital para posterior publicação, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 134: CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando a informação supra, DETERMINO seja republicado o edital de citação expedido à fl. 121, devendo a CEF providenciar sua retirada para posterior publicação em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, DETERMINO ainda seja republicado o despacho de fl. 131. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009361-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009361-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO IBERIA LTDA(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Recebo a apelaçãõõõõ Recebo a apelação da litisdenunciada, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0)** - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008115-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008115-6)** - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010801-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010801-4)** - ALTAIR ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5)** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012400-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012400-7) - TEREZINHA SILVA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Fls. 109/119: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008987-30.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO NETO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 261/267, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000771-46.2011.403.6119 - FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007846-39.2011.403.6119 - MARIA LOPES BAPTISTA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0012197-21.2012.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 1184: anote-se. Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Fls. 1189/1190: sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, para que cumpra a obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código

de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004539-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004539-9)** - ROSALIN SAMUEL SAVIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)  
Fls. 361/362: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fl. 339 e documentos anexos. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL APARECIDA FERNANDES(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)  
Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 78, bem como do informado pela executado à fl. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0000538-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI  
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0)** - ANTENOR BASSI X PASCHOA ATAMASKI DOS SANTOS X NATALINA ATAMASKI ALVES X ALEXANDRE ATAMASKI X CILENE ATAMASKI LINO X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo a habilitação dos herdeiros do co-autor JOSÉ ANTONIO FEUERSTEIN, conforme requerido às fls. 431/432. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Observadas as formalidades legais, cumpra a secretaria o disposto à fl. 360. Intimem-se.

**0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0)** - JOSE CARLOS MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)** - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA

MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Fls. 528/529: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Fls. 231/232: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8332**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000443-54.2013.403.6117** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 22/05/2013, às 14h00mins para realização da oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu WALDOMIRO STEFANINI, abaixo descritas, INTIMANDO-SE-AS:1) ANTONIO CARLOS PELEGRINA, com endereço na Av. Antonio Henrique G. Pelegrina, nº 55, zona Industrial, Jaú/SP; 2) NATAL ALONSO SEGATO, com endereço na Rua José Antonio, nº 928, Distrito Industrial, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que eventual ausência poderá resultar aplicação de multa, nos termos do art. 219 do CPP, ou ser CONDUZIDA COERCITIVAMENTE, nos termos do art. 218, ou ainda, poderá dar ensejo à ocorrência de crime de desobediência, com os pagamentos das diligências. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 58/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0000388-06.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-09.2013.403.6117) DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP

Traslade-se as principais peças destes autos de Exceção de Incompetência e junte-se nos autos principais sob nº 0000155-09.2013.403.6117, que tramita em relação ao réu DANILO VIEIRA DE GÓES, certificando-se. Após, dê-se vista ao MPF e, não havendo requerimentos, remetam-se ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000412-34.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

DESIGNO o dia 22/05/2013, às 15h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ANDRE LUIZ SARTI, brasileiro, RG nº 43.304.684/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 337.124.908-52, residente na Rua General Galvão, nº 72, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Advirta-se o sentenciado que eventual ausência poderá resultar na conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 53/2013, a ser cumprido por oficial



de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**000055-25.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SUELI APARECIDA AMARO CREPALDI

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado por portaria do Delegado da Policia Federal de Bauru/SP, visando a apurar a prática de infração penal prevista nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal. Em audiência preliminar, o MPF ofereceu proposta transação penal, na forma do art. 76, da Lei 9.099/95, aceita pela averiguada (f. 120), cumpridas as condições impostas e juntados os comprovantes às f. 123/125. À f. 131, o MPF requereu a declaração de extinção de punibilidade da averiguada e o arquivamento destes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do 4º, do artigo 76, da Lei 9.099/95 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI APARECIDA AMARO CREPALDI, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º 25825750 SSP/SP, CPF: 204.131.758-20, filha de Constantino Amaro e Nair Lazara Amaro, nascido aos 14/03/1962, natural de Bariri/SP, residente na Rua João de Souza Freitas, 104, Bairro Cohab, Itaju/SP ou no Sítio JJ, Bairro Pontal (ou Poção), área rural, Km 07, na circuncrição de Bariri/SP, de propriedade do sr. Valdomiro Garcia de Freitas Caire, relativamente ao crime previsto nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal. P. R. I. Comuniquem-se, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei 9.099/95.

#### **ACAO PENAL**

**0000655-61.2002.403.6117 (2002.61.17.000655-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que os presentes autos da ação penal foram suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, conforme se vê de fls. 393, tendo ficado suspenso desde a data de 31 de agosto de 2010 (após sua citação editalícia) até enfim ser encontrado e intimado na data de 04 de março de 2013, conforme fls. 470 dos autos. Com efeito, não há que se falar, ao menos por ora, em prescrição, uma vez que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 473/475, os prazos ainda se prestam hábeis a permitir a persecução criminal. Quanto às demais matérias alegadas na defesa preliminar apresentada pelo réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. No mais, todas as matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste míster, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 20/06/2013, às 16h00mins para audiência, para ocorrer neste juízo federal, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 105/2013) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Silvana Maria Boesso, residente na Rua Elias Bichara Tabbal, nº 600, Jd. América, Jaú/SP a fim de prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Continuamente, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 178/2013-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Leandro Eduardo, residente na Rua Aprígio, nº 19, Parque Cisper, São Paulo/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (CP 179/2013-SC) a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO, inscrito no CPF sob nº 072.121.598-08, residente na Estrada do Servidão, nº 200, Cocuera, Mogi das Cruzes/SP para que compareça na audiência supra designada, a ocorrer neste juízo federal. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa do réu. Por ora, não há motivos para expedição de ofícios requeridos pela defesa. Anoto que as provas a serem produzidas, bem como documentos que porventura pretenda a defesa juntar aos autos, devem ser por ela trazidas a fim de produzi-las nos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 105/2013, CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2013 e CARTA PRECATÓRIA 179/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000255-76.2004.403.6117 (2004.61.17.000255-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os presentes autos de processo criminal, superada a fase instrutória, com a consequente prolação de sentença, cuidam agora das suas respectivas execuções penais em relação aos sentenciados CARLOS AUGUSTO DA COSTA, JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS e DANIEL ALVES DA CRUZ. Em relação ao sentenciado CARLOS AUGUSTO DA COSTA, a despeito de inúmeras tentativas de intimá-lo a efetuar o pagamento das custas processuais, não fora encontrado em todos os endereços

constantes dos autos, estando em local, até o momento incerto. Assim, no que tange às custas processuais, OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, encaminhando-se demonstrativo de débito para inscrição na dívida ativa da União. Ressalte-se que em relação a ele, sua execução penal tramita distribuída neste juízo federal sob nº 0001141-94.2012.403.6117 e lá vem executando a pena. No que se refere ao sentenciado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DA COSTA, verifica-se que efetuou o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 99,32, conforme se verifica de fls. 673, bem como vem efetuando o pagamento da prestação pecuniária decorrente de sua condenação, tendo quitado 09 (nove) parcelas das 14 (quatorze) ao qual fora condenado. Assim, nestes termos, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 97/2013), o sentenciado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 120.102.528-10, com endereço na Rua Leonardo Pedro Forte, nº 787, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP para que dê continuidade ao pagamento da prestação pecuniária a fim de quitar as 05 (cinco) parcelas faltantes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. Já, por outro lado, no que se refere ao sentenciado DANIEL ALVES DA CRUZ, OFICIE-SE ao juízo da execução penal da 8ª Vara Federal de Arapiraca/AL, no bojo da carta precatória distribuída sob nº 0000248-23.2012.405.8001, naquele juízo, solicitando informações quanto ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 97/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec\_@jfsp.jus.brInt.

**0002152-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002152-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

Observo que as custas processuais foram recolhidas pelo sentenciado (fls. 498/499), bem como já fora extraída sua Execução Penal (fls. 497) e inserido seu nome no rol dos culpados. Ao defensor dativo, nomeado às fls. 351 dos autos, Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação do pagamento. Não havendo outras providências nestes autos, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int.

**0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)**

Vistos etc. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a LEVI SANTOS RODRIGUES, ELECYR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO, já qualificados, a prática dos crimes previstos no art. 171, 3o, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob a acusação de terem proporcionado o pagamento indevido do seguro-desemprego a vários empregados, nos períodos de novembro e dezembro dos anos de 2002 e 2003 e janeiro de 2004, valendo-se de expedientes fraudulentos e recebendo quantia em dinheiro para tanto. Baseada no acostado inquérito, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 341, em 20/08/2010. Antecedentes criminais às f. 387/394. Apresentadas defesas escritas (f. 380, 402/405 e 410/412). Audiências de instrução às f. 441/447, 467/469, 496/499, 535/537, 556/559 e 574/576. Alegações finais às f. 591/595, 632/634 e 636/648. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Quanto ao alegado cerceamento de defesa sustentando pelo defensor do acusado Alfredo Soriani Filho (f. 640/643), ressalte-se que a retirada dos autos da Secretaria, pelo prazo da defesa, só é possível quando não se tratar de prazo comum para todos os réus. Neste caso, aplica-se a hipótese prevista no art. 7º, 1º, 2, da Lei 8.906/94. Ademais, os autos estiveram à disposição do defensor, na forma de carga rápida, para extração de cópias, o que sequer ocorreu (f. 631), razão por que fica rejeitada a preliminar intentada à f. 640/643. Passo à análise do mérito. A materialidade delitiva decorre da documentação encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego de f. 136/158, que apontou o recebimento do seguro-desemprego pelos empregados registrados em nome das empresas LN Serviços Rurais SC e Elecyr Sebastião Transp. Serviços Agrícolas Ltda; e o relatório expedido pelo Auditor do MTE de f. 11/16 do apenso I, que constatou a existência de vários registros de trabalhadores rurais por prazo indeterminado, com dispensa em curto espaço de tempo, apenas suficiente para o recebimento do seguro-desemprego, que se deu logo em seguida. Em consulta às contas vinculadas dos trabalhadores, no sistema FGC/FGTS e aos termos rescisórios, foi constatado que os empregados eram registrados por curtos espaços de tempo, apenas para cumprirem o tempo exato que faltava para terem direito ao seguro-desemprego, seguidos de demissão sem justa causa, com valores rescisórios idênticos para vários empregados, confrontados com as informações de recolhimentos e posterior requerimento do seguro-desemprego, para quase a totalidade dos trabalhadores das empresas mencionadas na denúncia. Iniciada a instrução penal, estranhamente, a testemunha arrolada pela acusação, Maria Helena de Souza, sogra do acusado Levi Santos Rodrigues, nunca compareceu para ser ouvida em juízo, mesmo tendo residência no Município de Dois Córregos, onde seria ouvida, e apresentando atestados médicos expedidos no Município de Jaú, onde

localizada esta Subseção. No entanto, em suas declarações na Delegacia de Polícia do Município de Dois Córregos, na fase do inquérito policial, assim havia afirmado: Que apresenta a autoridade policial duas cópias de guia de recolhimento do FGTS, em nomes de José Antonio da Silva e João Batista da Silva, supostamente registrados na firma LN Serviços Rurais S/C Ltda; Que pode afirmar que tais pessoas jamais trabalharam na empresa, mas foram registrados somente para fraudar o FGTS e receber o seguro-desemprego; Que sabe que seu genro está fazendo este tipo de documento falso há uns 2 (dois) anos; Que toda a documentação é encaminhada ao escritório de um tal de Alfredo, que procede a escrituração; (...) Que sabe que ele cobra R\$ 150,00 de cada pessoa, procedendo ao registro através de Alfredo. Tal depoimento, posteriormente, foi ratificado na Delegacia de Polícia Federal, à f. 75. A testemunha Wilson Antonio Bernardi, auditor do MTE, ouvida em juízo, relatou existir fortes indícios de fraude no seguro-desemprego, tais como a entrega de documentos referentes a empregados que não tinham registro em sua CTPS. Afirmou que os valores das multas rescisórias eram aleatórios, não parecendo verossímeis. A testemunha Valmir Alves de Matos, também arrolada pela acusação, afirmou que foi procurado pelo acusado Elecyr Sebastião, para que providenciasse o registro do contrato de trabalho rural, visando à receber o seguro-desemprego. Disse que pagou R\$ 50,00 ao acusado Elecyr, com o intuito de que ele completasse o período necessário ao recebimento do seguro-desemprego, entregando os documentos no escritório do acusado Alfredo. Afirmou que Alfredo era o rapaz do escritório, que mexia com a papelada. Disse também que essa prática se estendia a outros empregados. As testemunhas arroladas pelas defesas nada souberam sobre os fatos. Os réus, interrogados, negaram a prática da conduta delitiva. Porém, o acusado Levi Santos Rodrigues relatou que muitos empregados demitidos de outras empresas, tal como a Cosan, que ainda não tinham tempo de serviço suficiente para requerer o seguro-desemprego, eram por ele admitidos, por poucos dias, para completar o tempo necessário e receberem o seguro-desemprego. Ao ser indagado por que a testemunha Maria Helena de Souza teria afirmado que as anotações eram falsas, respondeu que o motivo era porque havia se separado de sua mulher, filha dela. Contudo, segundo declarações coletadas na Delegacia de Polícia de Dois Córregos, pela testemunha Maria Helena de Souza, o acusado Levi não estava ainda separado de sua filha na época dos fatos. Em relação ao requerimento de absolvição do acusado Alfredo Soriani Filho, não comungo do pensamento do ilustre Doutor Procurador da República. Com efeito, não é crível que o grande número de contratações e demissões demonstradamente fraudulentas, por curtíssimos espaços de tempo, passassem desapercibidas de um contabilista experiente, com mais de 20 (vinte) anos de profissão, conforme informado pelas testemunhas por ele arroladas. Nos dias atuais, não há como admitir que fatos contábeis ilícitos sejam encobertos desses profissionais, conhecedores de quase a totalidade dos negócios empresariais e particulares de seus clientes. Mesmo não possuindo poderes de administrador, evidentemente, intermediava as contratações, registrando, admitindo e demitindo os empregados, bem como recebendo toda a documentação para tanto, possibilitando a consumação do delito de estelionato em desfavor do erário. Cuida-se, sim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez comprovada a autoria dos acusados Levi Santos Rodrigues e Elecyr Sebastião; e a participação material do acusado Alfredo Soriano Filho nas inúmeras contratações irregulares, com o fim exclusivo de obter vantagem indevida, em prejuízo do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Trata-se, inclusive, de hipótese de crime de gabinete ou de atuação coletiva, onde as inúmeras condutas típicas, praticadas por um e outro agente se completam, não sendo passíveis de pormenorização individual. Sobre a matéria, trago à colação a recente decisão proferida no STJ, com fundamento em precedentes do STF: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Nos crimes de autoria coletiva, é possível a admissão de denúncia de forma genérica, quando não se puder, de pronto, pormenorizar a atuação de cada um dos acusados na prática delitiva, sob pena de inviabilizar a acusação. 4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Grifei. (STJ: HC 149.895 - DJE: 21/11/2012) Assim, comprovadas a autoria e materialidade do crime de estelionato, em desfavor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ocorrido nos meses de novembro e dezembro dos anos de 2002 e 2003, e janeiro de 2004, passo à dosimetria das penas em relação à cada acusado, individualmente. LEVI DOS SANTOS RODRIGUES. O réu possui várias condenações penais, sendo que aquelas com trânsito em julgado há mais de 05 (cinco) anos devem ser consideradas apenas Maus antecedentes (f. 620/621 verso), não ensejando reincidência. Os motivos do crime são conhecidos, consistentes em obter vantagem econômica. As consequências das condutas geraram grande prejuízo ao erário. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, considerada a majoração de

1/6 para cada mau antecedente. Aplico a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, por entender que o acusado Levi dos Santos Rodrigues era o principal executor da conduta típica, além de praticá-la oferecendo recompensa indireta aos trabalhadores que registrava. Não há atenuantes, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 17 dias-multa, considerando também o acréscimo de 1/6 pela agravante. Não há causas de diminuição de pena. Aplico a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, no patamar mínimo de 1/3, elevando a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa. Por fim, ante a prática de várias condutas típicas, executadas pelo mesmo modo de execução, tempo e lugar, aplico a regra do crime continuado (art. 71 do CP), aumentando ainda a pena em 1/6, tornando-a definitiva, no patamar de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa. O regime de pena é o aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido, ressalvada eventual decisão proferida no juízo da execução, em sede de unificação das penas. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente, a primeira, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União Federal, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato; e a segunda, DE MULTA, no valor de 15 (quinze) dias-multa, fixados cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, que somada à pena de multa do tipo penal, totaliza 40 (quarenta) dias-multa. ELECIR SEBASTIÃO. O réu possui várias ações penais em seu desfavor. Todavia, não há notícia de condenação transitada em julgado (f. 630). Os motivos do crime são conhecidos, consistentes em obter vantagem econômica. As consequências das condutas geraram grande prejuízo ao erário. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que a pena-base deve ficar pouco acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição de pena. Aplico a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, no patamar mínimo de 1/3, elevando a pena para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. Por fim, ante a prática de várias condutas típicas, executadas pelo mesmo modo de execução, tempo e lugar, aplico a regra do crime continuado (art. 71 do CP), aumentando ainda a pena em 1/6, tornando-a definitiva, no patamar de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa. O regime de pena é o aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido, ressalvada eventual decisão proferida no juízo da execução, em sede de unificação das penas. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente, a primeira, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União Federal, no valor de 7 (sete) salários mínimos vigentes na data do último fato; e a segunda, DE MULTA, no valor de 12 (doze) dias-multa, fixados cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, que somada à pena de multa do tipo penal, totaliza 28 (vinte e oito) dias-multa. ALFREDO SORIANO FILHO. O réu possui 2 (duas) condenações penais. Todavia, uma vez que com trânsito em julgado há mais de 05 (cinco) anos, devem ser consideradas apenas maus antecedentes (f. 393/394), não ensejando reincidência. Os motivos do crime são conhecidos, consistentes em obter vantagem econômica. As consequências das condutas geraram grande prejuízo ao erário. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que a pena-base deve ficar pouco acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 dias-multa, considerada a majoração de 1/6 para cada mau antecedente. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição de pena. Aplico a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, no patamar mínimo de 1/3, elevando a pena para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa. Por fim, ante a prática de várias condutas típicas, executadas pelo mesmo modo de execução, tempo e lugar, aplico a regra do crime continuado (art. 71 do CP), aumentando ainda a pena em 1/6, tornando-a definitiva, no patamar de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa. O regime de pena é o aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido, ressalvada eventual decisão proferida no juízo da execução, em sede de unificação das penas. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente, a primeira, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União Federal, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do último fato; e a segunda, DE MULTA, no valor de 13 (treze) dias-multa, fixados cada um em 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data do último fato, que somada à pena de multa do tipo penal, totaliza 32 (trinta e dois) dias-multa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar LEVI SANTOS RODRIGUES, ELECIR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO, qualificados nos autos, a cumprirem as penas fixadas acima. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Por fim, deverá o senhor oficial de justiça desta Subseção

Judiciária diligenciar no endereço da testemunha Maria Helena de Souza, a fim de verificar se ela foi ou está sendo vítima de coação no curso do processo (art. 344 do CP), uma vez que após ter sido denunciante das práticas delitivas nas Delegacias Civil e de Polícia Federal, não mais compareceu para ser ouvida em juízo. Deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais, à razão de 1/3 para cada um. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficialiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

**0003622-11.2004.403.6117 (2004.61.17.003622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDER LUIZ MIRANDA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)**

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou EDER LUIZ MIRANDA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 312, 1º, e 304, do Código Penal (f. 280/281). Narra o MPF que o réu, como prestador de serviço terceirizado da Agência dos Correios de Brotas, subtraiu o conteúdo da encomenda SEDEX n.º SH12700140-0BR, destinada a MARIA ALICE ANGELELLI, bem como fez uso de folhas do talonário de cheques contidas em seu interior. Apurou-se que o denunciando repassava parte de seus serviços, a saber, o relativo à entrega de correspondências registradas para DOUGLAS GOMES MARTINS, na época, menos de idade, sendo que, em determinada ocasião, no mês de junho de 2004, o denunciado assinou o canhoto de uma correspondência com talão de cheques como se fosse o destinatário (f. 23). Foram debitados na conta de MARIA ALICE ANGELELLI dois cheques n.ºs 623 e 628, bem como apreendido o cheque n.º 627, encontrado no Posto Petroforte, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante consta do Boletim de Ocorrência de f. 20, bem como do Auto de Exibição e Apreensão de f. 21. Segundo a denúncia, há fortes indícios, de que referidos cheques foram falsificados e usados por EDER LUIZ MIRANDA, sendo que, quanto ao de R\$ 600,00 (seiscentos reais), elucidativo é o depoimento de José Alexandre Simões (f. 147) e o Laudo Documentoscópico (f. 217/220.). A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2010 (f. 282). O réu foi citado (f. 370) e apresentou resposta à acusação (f. 364/367). Por não vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução do feito, com a oitiva de quatro testemunhas e o interrogatório do réu. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes manifestaram-se em alegações finais (f. 450/457 e 460/472). É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA Admito a autoria e a materialidade apenas para comprovar que os crimes estão prescritos. DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para os delitos. Quanto aos antecedentes, o réu os possui bons. Não ostenta nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, fundamento ilegítimo para o aumento da pena-base, segundo o enunciado n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social e a personalidade do acusado são indiferentes para a individualização da pena, nem o prejudicam, nem o enaltecem. O motivo do crime é patrimonial, já embutido no tipo penal. As demais circunstâncias do crime não pesam nem a favor, nem em desfavor do réu. A consequência de ambos os crimes é o prejuízo patrimonial, também já incorporada na tipo penal. Não há comportamento da vítima a melhorar a situação do réu. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutra prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação

da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que o réu merece reprimenda mínima. Reconheço a atenuante da menoridade, prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal, mas deixo de aplicá-la, uma vez que as penas-base foram fixadas no mínimo (enunciado n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não vislumbro agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão para o estelionato e em 2 (dois) anos de reclusão para o peculato. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Fixadas as penas nestes patamares (1 e 2 anos de reclusão) percebe-se que prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal. Ainda, nos termos do art. 115 do mesmo diploma, este prazo deve ser reduzido de metade, ou seja, 02 anos. Cometidos os crimes em junho de 2004, prescreveram em junho de 2006. A denúncia foi recebida apenas em 07 de janeiro de 2010 (f. 282). A nova redação do 1º do art. 110 do Código Penal aplica-se apenas a fatos ocorridos em momento posterior à sua vigência. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÉDER LUIZ MIRANDA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, V e 115, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)**

SENTENÇA TIPO D Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a LAERCIO DONIZETE DOS REIS e MARCOS CLODOALDO MACNINI, qualificados nos autos à f. 211, a prática do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal, sob a acusação de, no dia 21 de julho de 1999, na condição, o primeiro, de testemunha, e o segundo como partícipe, fazer afirmação falsa, durante a instrução da reclamação trabalhista nº 1049/99, movida por Marcos Clodoaldo Mancini em desfavor de Masa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda; e a EDVALDO ABILIO TUSCHI, também qualificado nos autos à f. 211, a prática do crime tipificado no art. 298 do Código Penal, sob a acusação de que, como administrador da citada empresa, previamente ajustado com o acusado Marcos, falsificou documento particular, qual seja, holerite de pagamento fornecido pela empresa Masa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., referente aos meses de novembro e dezembro de 1996 e de janeiro a setembro de 1997. Segundo a denúncia, o denunciado Laercio Donizete dos Reis faltou com a verdade na qualidade de testemunha do reclamante Marcos Clodoaldo Mancini, ao afirmar que era apenas conhecido do reclamante, conhecendo-o apenas da rua e de vista, uma vez que a cidade é pequena, afirmação esta que se mostraram falsas com a juntada de documentos na reclamação trabalhista. Aduz a peça acusatória que Marcos Clodoaldo Mancini havia acordado com Laercio Donizete dos Reis a versão falsa apresentada em juízo, tanto que o arrolou como testemunha sabendo do vínculo que possuíam. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2008 (f. 216). Antecedentes criminais às f. 255/259. Defesas preliminares às f. 298/302, 369 e 382/386. Audiências de instrução às f. 416/417, 444/447, 463/465, 539/545, 553/555. Proposta a suspensão condicional do processo ao acusado Edivaldo Abilio Tuschí, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o réu não a aceitou (f. 505 e 513). Interrogatório dos acusados às f. 539/540 e 553/555. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Alegações finais às f. 609/626 e 642/651. É o relatório. De início, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva. O art. 109, IV, do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Após a vigência da Lei 12.234/2010, o 1º, do art. 110, do Código Penal, passou a vedar a contagem do prazo prescricional no período anterior à denúncia. No entanto, esta atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da referida lei. Não é o caso das condutas apuradas nestes autos. Além disso, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante prevê o art. 119 do CP. Assim, uma vez que a consumação dos crimes imputados aos acusados Laercio Donizete dos Reis e Marcos Clodoaldo Mancini ocorreu no dia 21/07/1999 (f. 251), e a denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2008 (f. 216), a pretensão punitiva dos crimes de falso testemunho, cuja pena máxima prevista no tipo penal é de 3 (três) anos de reclusão, já estava prescrita. Assim, a extinção da punibilidade dos acusados Laércio Donizete dos Reis e Marcos Clodoaldo Mancini, de plano, é medida que se impõe, em razão da prescrição. O mesmo não se aplica, contudo, ao crime previsto no art. 298 do Código Penal, imputado ao acusado Edivaldo Abilio Tuschí, haja vista a pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão prevista para este tipo penal. Logo, passo à análise do mérito tão somente em relação à conduta praticada pelo acusado Edivaldo Abilio Tuschí. A materialidade está patenteadada pelos holerites de pagamento fornecidos pelo próprio acusado, na DPF de Bauru, na qualidade de administrador da empresa Masa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (f. 116/123), em total divergência com as cópias autenticadas dos holerites de pagamento juntados, por ele mesmo, nos autos da reclamação trabalhista (f. 63/68). Passo então à prova da autoria. Segundo afirmou o réu em declarações na DPF de Bauru, (...) naquela época, entendeu que tinha que apresentar os documentos falsos, constantes do aludido processo trabalhista; QUE, inclusive, a autenticação das cópias reprográficas deu-se

tomando por parâmetro aqueles holerites falsos; (...). O acusado Edivaldo Abílio Tuschi era o administrador e proprietário da empresa Masa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, segundo suas próprias declarações (f. 111). Note-se que tanto as cópias apresentadas pelo reclamante (f. 08/09), como as apresentadas pelo reclamado na Justiça do Trabalho (f. 65/68), não se identificam com as originais de f. 116/123 que, segundo declarações do acusado Adivaldo Abílio Tuschi, são as originais e representavam o quanto efetivamente pago ao empregado. O acusado negou os fatos em seu interrogatório. Todavia, não é crível que tenha comparecido na Delegacia da Polícia Federal em Bauru, levando consigo os holerites originais, afirmando que aqueles juntados na reclamação trabalhista eram falsos, e no momento do interrogatório judicial tenha dito que não houve falsidade alguma. A divergência entre os documentos de f. 65/68 e os originais de f. 116/120 é notória e gritante. Neste ponto, é situação infelizmente comum empregados que recebem parte do salário por fora exigirem comprovante de salário em seu valor real, principalmente quando precisam comprovar tais recebimentos nos financiamentos que procuram no sistema financeiro. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 298, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Quanto à culpabilidade, a intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontram neste tipo de delito: emitir holerites com valores maiores do que os registrados, a pedido dos empregados, uma vez que, em regra, esses valores maiores são pagos por fora e não constam das folhas de pagamento. Quanto aos antecedentes, o réu já foi condenado por crime contra as relações de consumo (f. 274), pendente de recurso da defesa. Isso não pode ser utilizado em seu desfavor em razão do enunciado n.º 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A conduta social do acusado não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, não havendo outros elementos que se tenham referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, satisfazer, de certa forma, o empregado que recebe parte do salário por fora e que exige contra-cheque em seu valor real. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, porque descoberta a conduta na Justiça do Trabalho. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 298, caput, do Código Penal, no mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo. Não existem agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 3 (três) salários mínimos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS e de MARCOS CLODOALDO MANCINI, nos termos do inciso IV, do art. 107, do Código Penal, pelos fatos por que aqui são processados, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 298, caput, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, observe-se a prescrição da pretensão punitiva, também para o réu EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI. A extinção de sua punibilidade só ainda não foi decretada em função da súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0000536-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000536-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossigam-se nos autos principais (nº 0001206-02.2006.403.6117) no qual já fora proferida decisão e designada audiência de instrução e julgamento. Int.

**0000974-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000974-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JEFERSON JIMENEZ COPPINI X SANDRA SANTOS COPPINI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Após desentranhada a defesa preliminar dos réus JEFFERSON PABLO LEANDIRNI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, na forma como determinada nos autos principais (nº 0001206-02.2006.403.6117), aguardem-se a realização dos atos processuais lá deliberados, onde também fora proferida decisão nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Prossigam-se nos autos principais. Int.

**0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI

LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que nestes autos principais sob nº 0001206-02.2006.403.6117 se concentrarão os atos processuais afetos também aos demais processos apensados, quais sejam, nº 0000974-87.2006.403.6117 e nº 0000536-61.2006.403.6117. Assim, a fim de evitar futuros equívocos, desentranhem-se a defesa preliminar apresentada pelos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI nos autos sob nº 0000974-87.2006.403.6117 (referentemente aos 03 processos) e entranhem-se-á nos autos sob nº 0001206-02.2006.403.6117, para adotar-se a seqüência lógica e prática no processo. No mérito, os argumentos da defesa preliminar apresentada pelos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, bem como pela ré SANDRA SANTOS COPPINI BLASOTE, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, as teses defensivas dos réus dependem de comprovação fática, o que se consumará no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e SANDRA SANTOS COPPINI BLASOTE. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 20/06/2013, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2013) as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra pra prestarem seu de1,15 1) dos autos 0001206-02.2006.403.6117:a) Rafael Nardini, RG nº 25.561.638-7/SSP/SP, residente na Av. Zezinho Magalhães, nº 1935, Jd. Estádio, Jaú/SP, tel. 3621-4594; b) Marcos Roberto Leopoldino, RG nº 25.826.061/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 190.857.328-75, residente na Rua Nassib Buchala, nº 301, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP, tel. 3622-4383; 2) dos autos 0000974-87.2006.403.6117: a) Paulo Fernandes Esteves, residente na Av. Nenê Galvão, nº 3020, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP, tel 14-3622-6004;3) dos autos 0000536-61.2006.403.6117:a) Marisa Aparecida Vicari, RG nº 22.875.960-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 174.014.128-88, residente na Rua José Gianpietro, nº 473, Jd. América, Jaú/SP, tel. 3626-7037. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA (CP 175/2013) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Ana Isabel Moreira Figueiredo, RG nº 10.984.821/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 761.599.308-34, residente na Via Local D, casa 01, conjunto Vila Serrana 01, bairro Zabelê, Vitória da Conquista/BA, tel. (77)3426-3393, celular (77) 8803-9531.Continuamente, DEPREQUEM-SE as intimações dos réus para que compareçam na audiência de instrução e julgamento que ocorrerá neste juízo federal:1) à Subseção Judiciária de São Caetano/SP (CP 176/2013) a INTIMAÇÃO dos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI, inscrito no CPF sob nº 225.424.948-78 e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, inscrita no CPF sob nº 257.750.358-01, ambos com endereço na Rua Maranhão, nº 838, APT. 11, São Caetano do Sul/SP; 2) à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA (CP 177/2013) a INTIMAÇÃO da ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, inscrita no CPF sob nº 257.768.538-69, residente na Via Local, F 01, Conjunto Vila Serrana I, Vitória da Conquista/BA. Quanto ao requerimento da defesa dos réus Jefferson e Mariceli tocantemente à expedição dos ofícios, serão apreciados no momento apropriado, após a audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2013, CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2013, CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002097-23.2006.403.6117 (2006.61.17.002097-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA(PB005108 - GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO)**

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA e THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 155, 4º, incs. II e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal (f. 242/244). Narra o MPF que os acusados, no dia 07 de fevereiro de 2006, valendo-se do endereço de IP 200.207.4.252, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante transferência bancária fraudulenta, realizada pela Internet, o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta poupança n.º 0315.013.177931-6, vinculada à Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Jaú/SP e pertencente ao correntista ROMEU FELIPPE JÚNIOR. Segundo a denúncia, foi realizada transação bancária, via Internet, sendo transferido o referido valor, sem o consentimento do cliente, para a conta corrente n.º 4055.013.0011995-7, de titularidade de Maria Rodrigues da Silva, correntista da Agência de Parapuã/SP, sendo sacado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) logo em seguida (f. 87/90). A partir dos documentos apresentados pela CEF (f. 06/51), posteriormente complementados pelas informações trazidas aos autos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. (f. 156), logrou-se identificar que o usuário conectado ao IP 200.207.4.252, utilizado para a fraude, esteve disponibilizado para o telefone 11-3932-6156, cujo titular era PAULO GOMES DA SILVA. PAULO GOMES DA SILVA foi ouvido à f. 183 e confirmou a titularidade da linha, bem como informou que o principal usuário é seu filho, o acusado PAULO CRISTIANO SANTOS DA



SILVA. Este, ouvido (f. 181), confirmou ser o principal usuário da linha quando conectada na Internet, mas atribuiu a responsabilidade pela transferência fraudulenta ao acusado THIAGO DANTAS, dizendo que este tinha acesso remoto ao seu computador. De acordo com a denúncia, verificou-se, ainda, que a residência do acusado Paulo é muito próxima (aproximadamente 400 metros) do local onde foi efetuado o saque de parte do valor fraudulentamente transferido. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2011 (f. 245/246). Antecedentes criminais às f. 264/283. Citados (f. 290/293 e 306), apresentaram suas respostas à acusação (f. 285/288 e 295/296). Alega PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA: i) que não conhece o corrêu pessoalmente, mas apenas por via de jogos cibernéticos; ii) que o corrêu THIAGO lhe pediu para utilizar o seu modem para continuar jogando, visto que estava ficando sem créditos; iii) que não poderia crer que tal artimanha fosse utilizada por Thiago, para obter vantagem a suas custas; iv) que a agência da cidade de Parapuã/SP, onde foi realizado o saque, dista cerca de 3000 metros de sua casa, não devendo ser confundida com a Rua Parapuã, no bairro da Freguesia do Ó, em São Paulo/SP. THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA sustenta que provará, no curso da instrução processual, que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas. Audiências de instrução às f. 281/288 e 313. Alegações finais às f. 315/340. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. MATERIALIDADE A materialidade está fartamente comprovada por meio dos extratos trazidos pela CEF (f. 20 e ss.) que informam a transferência, no dia 07/02/2006, do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta de origem 0315.013.177931-6, pertencente ao correntista ROMEU FELIPPE JÚNIOR, à conta de destino, 4055.013.0011995-7, de titularidade de MARIA RODRIGUES DA SILVA, correntista da Agência de Parapuã/SP, sendo sacado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) logo em seguida (f. 25), às 12:22, na Ag. 0260 (Nossa Senhora do Ó), localizada à Rua Bonifácio Cubas, 2/8, Freguesia do , São Paulo/SP, no ATM 1002 - sala de conveniência da agência (f. 89), distante aproximadamente 400 m da residência de PAULO CRISTIANO (f. 220). A CEF ressarciu o prejuízo do cliente e lançou o débito como prejuízo seu (f. 43/48). A testemunha ROMEU FELIPPE JÚNIOR, titular da conta bancária lesada, confirmou a subtração de valores de sua conta corrente mantida na CEF. Relatou que houve uma transferência bancária, sem seu consentimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (f. 344/345). AUTORIA Na ocasião, o sistema de segurança da CEF identificou o IP n.º 200.207.4.252, como sendo o protocolo de Internet da máquina que realizou a operação (f. 39). A Telecomunicações de São Paulo S. A. informou que o IP n.º 200.207.4.252 esteve disponibilizado para o telefone n.º 11 3932-6156 no horário e local de acesso à conta da vítima e que este telefone é de titularidade de PAULO GOMES DA SILVA, pai de PAULO CRISTIANO. Ouvido PAULO CRISTIANO, este negou a autoria do crime, dizendo que foi o réu THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA quem realizou a operação. Tem razão o MP quando aduz que agiram em conluio. O réu PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA, interrogado (f. 424/425) afirmou que conheceu o corrêu THIAGO em razão de um jogo mantido por ele na Internet. Disse que, posteriormente, o servidor com o jogo foi montado em sua casa, vez que THIAGO estava com problemas financeiros. Aduziu que, por diversas vezes, entrou em contato com a empresa de telefonia para relatar problemas de conexão na sua linha, ocasião em que informavam que a Internet estava sendo utilizada, posto o computador estivesse desligado. Por último, relatou que conheceu o corrêu THIAGO apenas por meio virtual. O réu THIAGO negou a veracidade dos fatos. Sustentou que o jogo por meio do qual os conheceu PAULO CRISTIANO somente foi iniciado em novembro de 2006 e que este lhe imputou o crime por saber que possuía histórico de crime semelhante. PAULO GOMES DA SILVA (f. 363/369) confirmou ser titular da conta de telefone n.º 11-3932-6156, mas informou que acredita que seu filho seja inocente, pois trabalham juntos em sua loja e que PAULO CRISTIANO ganha cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não necessitando de muito mais do que isso. FÁBIO BOCCHIA FELIPE DE SÃO JOSÉ (f. 363 e 369) fez comentários positivos a respeito da vida pessoal de PAULO CRISTIANO. PAULO HENRIQUE SPACHI AIELLO (f. 365 e 369) aduziu que era administrador do servidor do jogo por meio do qual PAULO CRISTIANO e THIAGO teriam se conhecido. Relatou que tal jogo teria se iniciado apenas em outubro de 2006, tendo o acesso ao público começado em novembro/dezembro de 2006. Disse que o primeiro registro do site TFG foi em novembro de 2006 e que os registros estão no Domain Tools, sendo plenamente confiáveis. As testemunhas AMARO ORIENTE DECUSSATTI e BRUNA DA COSTA CARNEIRO MOTTA, tio e namorada do réu THIAGO, depuseram favoravelmente quanto à sua vida pessoal (f. 415). Do conjunto probatório, concordo com o Ministério Público Federal. A despeito da recusa dos réus, o fato é bem claro. Ambos, em conluio, após conhecerem-se pela Internet, por meio de fraude, conseguiram ludibriar o sistema de segurança bancário, entraram na conta violada, fizeram a transferência à conta de uma idosa, e sacaram o dinheiro numa agência a poucos metros da residência de um dos réus. Posto PAULO CRISTIANO tenha aduzido que enfrentara problemas de conexão, com possível utilização de sua Internet por terceiros, nada apresentou de concreto neste sentido. E, ainda assim, não explicaria o fato de que o saque deu-se a poucos metros de sua residência. O réu THIAGO, por meio de acesso remoto ao computador de PAULO CRISTIANO, e com conhecimento de meios fraudulentos para acesso às contas bancárias, realizou, junto com PAULO CRISTIANO, as operações via Internet. Não por acaso, ambos possuem vasto conhecimento da área de informática. THIAGO administrava um servidor de jogos com mais de 500 (quinhentos) jogadores e PAULO CRISTIANO é estudante

de tecnologia da informação e montou o servidor do referido jogo em sua residência durante algum tempo.

DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutro prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que: A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, os réus os possuem bons. Não ostentam nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, fundamento ilegítimo para o aumento da pena-base, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Embora não tenha vindo aos autos a certidão de objeto e pé requisitada pelo MPF, a consulta ao rol dos culpados da Justiça Federal resultou negativa em relação ao réu THIAGO DANTAS MOREIRA. As condutas sociais dos acusados são positivas, porquanto se ocupam com trabalho lícito. As personalidades dos réus são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime é patrimonial, já está quantificado. As demais circunstâncias do crime não pesam nem a favor, nem em desfavor do réu. A conseqüência do crime foi o mero desfalque patrimonial, já está quantificado. A comportamento da vítima não os favorece. Fixo ambas as penas-base no patamar mínimo, 2 anos de reclusão. Os dois agentes, nascidos em 11/09/1987 e 21/10/1986 eram menores de 21 anos na data dos fatos (07/02/2006), aplico às penas de ambos a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do CP. Porém, deixo de reduzir a pena em virtude do que dispõe o enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do STJ. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena fixada, de 2 anos de reclusão para cada réu, em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhes duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos cada, em favor da CEF e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade em favor de entidade a ser nomeada pelo juízo da execução. A pena de multa fica fixada no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 do salário-mínimo, por dia multa, visto que os réus possuem razoável renda com seus trabalhos. Verifico, todavia, que a pena, se mantida neste patamar, não poderá ser executada, porquanto já prescrita. De fato, a pena fixada em 2 anos de reclusão prescreve em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Sendo os réus menores na data do fato, este prazo é reduzido de metade (art. 115 do CP). O prazo prescricional para os réus é, então, de 02 (dois) anos. Entre a data do fato 07/02/2006 e o recebimento da denúncia (19/05/2011) passaram-se 5 anos, 3 meses e 13 dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA e THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 4º c/c art. 29 do Código Penal. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Fixo a indenização prevista no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da CEF, devidamente atualizada de acordo com os juros e correção monetária previstos para as ações condenatórias em geral, nos termos da Res. 134/2010 do CJF. Transitada em julgado a sentença para a acusação, observe-se a prescrição (2º do art. 110 do CP, antiga redação), que só não foi, ainda, reconhecida, por conta da súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deverão os sentenciados, pagar o valor das custas processuais, nem sofrer qualquer efeito penal da sentença condenatória, caso não haja recurso do MPF. P. R. I. Comunicuem-se.

**0003837-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003837-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA CARINHATO X MARIA CARLENE LOPES DA SILVA(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X MARCIA REGINA AMADEU DA SILVA X SANDRA TEREZINHA PIZZINATO X GLEICE SANDY CAMILO DA SILVA(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LUCIANA CARINHATO, denunciando-a como incurso no artigo 342, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal e MARIA CARLENE LOPES DA SILVA, MARCIA REGINA AMADEU DA SILVA E SANDRA TEREZINHA PIZZINATO, qualificadas nos autos, denunciando-as como incurso no artigo 342 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 110. Em relação às rés foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 328). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade das acusadas, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 557). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que as acusadas cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANA CARINHATO, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 26376100, e CPF n. 190.995.198-69, filha de Maria José Buscariolo Carinhato, nascida aos 18.05.1976, natural de Jaú/SP, residente na Rua Sebastião Toledo Barros, n 312, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 342, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal); MARIA CARLENE LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, vendedora, portadora da Cédula de Identidade n 3.222.720-97 SSP/CE e do CPF n 287.572.478-97, natural de Imperatriz/MA, filha de Joaquim Lopes Canuto e Luiza Maria da Silva, nascida aos 03.11.1976, residente na Rua Cícero Alves, n 90, Vila Alves de Almeida, Jaú/SP; MARCIA REGINA AMADEU DA SILVA, brasileira, vendedora, portadora da Cédula de Identidade n 34.037.654-5 SSP/SP, CPF n 285.406.948-08, natural de São Paulo/SP, filha de Roberto Amadeu e Maria Tereza Donofre Amadeu, nascida aos 06.05.1979, residente na Rua Carlota Reis do Amaral, n 307, Pires I, Jaú/SP; e SANDRA TEREZINHA PIZZINATO, brasileira, vendedora, portadora da Cédula de Identidade n 22.414.931-3 SSP/SP, CPF n 120.097.118-31, natural de Jaú/SP, filha de José Nildo Pazzinato e Odila Rebustini Pizzinato, nascida aos 06.01.1969, residente na Rua José Carloni, n 302, Jardim Ana Carolina, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 342 caput do Código Penal), objeto deste processo criminal. Intimem-se os representantes legais da empresa Via Brasil para informarem se há interesse na restituição dos bens apreendidos, relacionados às f. 85/86. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001395-36.2008.403.6108 (2008.61.08.001395-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR PAULINO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SILVIO CÉSAR PAULINO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 171, 3 c/c 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 103. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 134). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 213). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO CÉSAR PAULINO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da cédula de identidade n.º 27.823.452-5 SSP/SP, e CPF n. 174.013.698-50, filho de Ângelo Paulino e Odila Biscoito Paulino, nascido aos 10/04/1973, natural de Jaú/SP, residente na Rua João Alves, n 016, Vila Alves, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 171, 3 c/c 14, II, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000242-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000242-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou LEONILDO BORIM, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 02/03).entadoria

por idade, desde tent Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 23/05/2007, às 15 horas, utilizando em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 04 máquinas do tipo caça-níqueis de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, na rua Orestes Gerin, 575, Barra Bonita/SP, conforme apontam as peças informativas de f. 04/33. ocumentos (f. 36/53). A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2008 (f. 35). s f. 11 Antecedentes criminais à f. 57. ação de pedido na esfera administ Foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo à f. 118, tendo o réu praticado nova conduta típica durante o prazo da suspensão do processo (f. 163), o que resultou no prosseguimento desta ação penal. 9), foi preliminar à f. 173. tora da comprovação do requerimento a Audiências de instrução às f. 198/200 e 211/212. f. 112/114). Alegações finais às f. 221/228 e 232/241. ês testemunhas (f. 134/ É o relatório. Alegações finais às f. 143/146 e 147. DEVIDO PROCESSO LEGAL em que foram observados os regramentos da ae De início, observo que o órgão do Ministério Público não participou da audiência de f. 211, sem qualquer insurgência das partes nas alegações finais. Assim, a prova realizada no referido ato não poderá ensejar a condenação do réu ou o agravamento da pena porque isso representaria prejuízo, somente podendo beneficiar-lhe, uma vez que realizada sem a observância das formalidades legais. ntadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. et FORMAL E MATERIAL 25/05/71, instituiu o Programa de Aao Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). ntribuições corresexc Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. eral da Previdência Social. 9.981/2000; e Decreto 5.000/2 Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. ula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. . AUSÊNCIA DE de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o exerc Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. oável de prova material. va a máquina de caça-níquel, flagrou quandacusa A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 12 da Lei n.º 1.060/50. entadas em tribunais superiores sa concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. sua de provas, a Constituição Federal d como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. jIÉ, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. lavrador e da autora como p. domé26(...)) certidão de óbito de seu marido, em 12.11.2009, em que coconhecida e denegada. l (f. 27). DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 P, (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) morou com eles atse caO MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. na cidad Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. epois que se casou, em torno de

19delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Às vezes, ia a pé ao trabalho. Teve uma época em que ia trabalhar no Paraíso não cPor isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. r, mas ia para ajudá-lo. ART. 334, 1º, c). diapasão:A. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAaudiência foram ouvidas Maria Aparecida Vieira, Fabiana Kely PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). depoente sempre via ela na colheita do café. Ultimamente, não trabalharam juntas. A última vez que trabalhou com ePENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).ovar ter ela exercido a atividade rural com habitualidade.LO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se depPENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). 1º, c, do Código Penal. 2o - Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhdevA tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal.e anterior ao requerimento do beneftempA configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu.o dada pela Lei nº 11,718, de 2008).ado às fls. 16/22, onde se vê a origem estrangeira da máquina, especialmE AUTORIAonde consta a procedência do noteiro comoTaiA materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 4124/07 (f. 24/26); e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0810300/01071/2009 de f. 137/138, onde constou (...) todas as quatro máquinas examinadas tinham componentes eletrônicos estrangeiros.az presumirrealiPasso à análise da prova da autoria.nnte esse período. A testemunha Renato de Camargo, ouvida em audiência (f. 198/199), confirmou a apreensão das máquinas caça-níqueis no estabelecimento do réu.u em Em seu interrogatório, o réu confirmou que explorava as máquinas porque (...) estava dando um troco (...). Disse que recebia uma parte do lucro das máquinas. no a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fi(dezEstá suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local.dão da cuAssim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se

encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, embora possua outra ação penal por conduta semelhante. Não há notícia de condenação, o que impede a majoração da pena neste item. A conduta social e a personalidade do réu são, neste caso, indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, no mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, mas deixo de aplicá-la, uma vez que a pena base fora fixada no mínimo. Quanto à análise das agravantes, o réu não possui condenações por crime com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, que será realizada em favor de entidade ou órgão público apontado pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR LEONILDO BORIM, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

**0000401-78.2008.403.6117 (2008.61.17.000401-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDSON DE FREITAS RIBAS SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EDSON DE FREITAS RIBAS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 122). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 211). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DE FREITAS RIBAS, brasileiro, amsiado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 19.196.146 SSP/SP, e CPF n. 096.323.998-89, filho de Darci de Freitas Ribas e Ana das Dores Gomes Ribas, nascido aos 09.10.1969, natural de Igarapu do Tietê/SP, residente na Rua Benedito Olimpio, n 32, Vila Nossa Senhora Aparecida, Igarapu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Conforme requerimento de f. 209, determino a destruição da máquina caça níquel, referida pela Receita Federal. Oficie-se. Transitada em julgado, após comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.**

**0001440-13.2008.403.6117 (2008.61.17.001440-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUVENAL RICARDO RIBEIRO DE SALES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X MARCELO OSCAR FINOTTI(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)**  
Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo, nomeado às fls. 260/262 verso, Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Cumpridas as determinações, não havendo outras providências, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001947-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001947-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA**

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ RAYMUNDO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e d, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (f. 97/98). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 21/11/2008, mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, inúmeras peças e componentes eletrônicos destinados à montagem de máquinas do tipo caça-níqueis, de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, na rua Quintino Bocaiúva, 1238, Jaú/SP, conforme apontam os autos do IPL apensos. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2012 (f. 99). Antecedentes criminais à f. 119/120. Defesa preliminar às f. 130/138. Audiências de instrução às f. 152/153. Alegações finais às f. 155/163 e 184/192. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a fabricação e a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foram permitidas, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade,

absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 185/09 (f. 07/09 do apenso), onde constaram os seguintes termos: (...) exames em 16 monitores, 15 teclados apropriados aos jogos de máquinas de caça-níqueis, 09 coletores/identificadores de moeda de papel e 02 gabinetes de computador que se encontram depositados no interior daquela Delegacia de Polícia. (...). Em resposta ao quesito n.º 4 (f. 94): são de origem estrangeira os principais componentes de informática, partes e peças eletrônicas do equipamento objeto de exame, por exemplo: microprocessador, circuito integrado, analisador de valores monetários etc?, os peritos responderam que sim. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência (f. 152/153), relataram a apreensão de máquinas caça-níqueis no endereço informado na denúncia. Em nenhum momento as testemunhas relataram a apreensão de monitores e teclados de computadores, precisamente. A segunda testemunha, Cícero Manoel da Silva, informou que o responsável pelo estabelecimento e pelos equipamentos era sabidamente o réu, sem saber dizer se ele estava no local dos fatos, no momento da apreensão ou se ele compareceu posteriormente na Delegacia afirmando ser o possuidor de tais equipamentos. Em seu interrogatório, o acusado admitiu que já havia trabalhado com máquinas caça-níqueis, quando sua padaria faliu. Disse que os equipamentos eletrônicos citados na denúncia estavam guardados há tempo e não estavam em uso. Afirmou que está cumprindo pena de prestação de serviços à comunidade e já pagou muito caro pela exploração de máquinas caça-níqueis. Informou que só não entregou antes tais equipamentos à polícia por medo. O interrogatório do réu demonstra conter alegações verossímeis. As testemunhas só souberam informar a existência de máquinas caça-níqueis e nada disseram acerca dos equipamentos apreendidos (monitores, teclados etc), de natureza diversa. Os documentos juntados pelo MPF às f. 164/179 foram corroborados pelas alegações do réu e das testemunhas arroladas pela acusação, que demonstram a condenação referente às 3 (três) apreensões realizadas nos dias 14/12/2007, 02/07/2008 e 04/11/2008, sendo a primeira e a última em endereços diversos. Assim, não há nos autos prova suficiente para nova condenação do acusado, tudo levando a crer que os equipamentos encontrados em seu estabelecimento no dia 21/11/2008 eram o que restou da apreensão ocorrida em 02/07/2008, no mesmo local. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER JOSÉ RAYMUNDO, qualificado nos autos, das acusações descritas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Autorizo a devolução dos equipamentos eletrônicos apreendidos ao réu, sem prejuízo da eventual aplicação de pena de perdimento na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA**



DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou RAFAEL LOPES, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES e BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (f. 174/176). Narra o MPF que o acusado Rafael Lopes, em concurso com os demais réus, foi surpreendido, no dia 30/01/2008, utilizando e mantendo em depósito em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, 03 máquinas do tipo caça-níqueis de procedência estrangeira, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, na rua José Ferreira C. Neto, 235, Jaú/SP, conforme apontam os autos do IPL apensos. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2011 (f. 177/178). Antecedentes criminais às f. 206/208. Defesas preliminares às f. 234/237 e 244/250. Audiências de instrução às f. 281/288 e 313. Alegações finais às f. 315/340. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo n.º 0063/09 (f. 67/69 do IPL apenso); e no laudo de exame merceológico n.º 474/2010 (f. 102/104 do IPL apenso), onde constou a apreensão de 3 (três) máquinas do tipo caça-níqueis, as quais não apresentavam documentação comprobatória de origem, procedência ou entrada regular no país, sendo consideradas como de origem estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas pelo RIPI. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência (f. 282/283), confirmaram a apreensão das máquinas caça-níqueis no estabelecimento dos acusados. Em seus interrogatórios, os acusados Rafael Lopes e Sebastião Aparecido Lopes confirmaram a presença das máquinas no estabelecimento comercial. Rafael Lopes afirmou que as máquinas foram oferecidas por uma pessoa desconhecida. Disse que após sua insistência seus pais concordaram com a colocação para logo tirarem. O acusado Sebastião Aparecido Lopes também confirmou a existência das máquinas no bar de sua propriedade. A acusada Benedita Aparecida Rodrigues Lopes não compareceu para ser interrogada. De qualquer forma, não há provas da participação da acusada Benedita Aparecida Rodrigues Lopes na conduta típica. Como bem afirmou a testemunha Renata Luciana Lopes, (...) foi Rafael quem permitiu a colocação das máquinas no local (...). É comum, nas relações familiares existentes em estabelecimentos deste tipo, um dos membros da família decidir por uma prática lucrativa, com a anuência dos demais. Mas, neste caso, não há notícia de qualquer ingerência da acusada Benedita na instalação, administração ou permanência das máquinas no estabelecimento comercial. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria de Rafael Lopes e Sebastião Aparecido Lopes no crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Acusado RAFAEL LOPES. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu possui uma condenação por porte ilegal de arma de uso permitido (f. 217), porém ainda sem notícia do trânsito em julgado. A conduta social e a personalidade do

réu são, neste caso, indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pouco acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, mas deixo de aplicá-la, uma vez que a pena base fora fixada no mínimo. Não há agravantes. Não há causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de dois salários mínimos, destinados à União Federal. Acusado SEBASTIÃO APARECIDO LOPES. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os de pequena participação na conduta típica. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. A notícia de outra ação penal sem condenação não pode ser considerada, por si só, mau antecedente. A conduta social e a personalidade do réu são, neste caso, indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, no mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, mas deixo de aplicá-la, uma vez que a pena base fora fixada no mínimo. Não há agravantes. Não há causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de dois salários mínimos, em razão da pequena participação na conduta típica. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; e CONDENAR RAFAEL LOPES e SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, qualificados nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Defiro aos acusados os benefícios da justiça gratuita (f. 230/232). Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

**0002206-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002206-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PAULO ROGÉRIO MARTINS, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e/ou d, do Código Penal (f. 113/115). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, nos dias 26/10/2007 e 14/07/2008, mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio, 05 máquinas do tipo caça-níqueis, importadas, em sua residência situada na rua D. Pedro I, 81-A, Jaú/SP, conforme apontam os autos do inquérito apensos. A denúncia foi recebida em 8 de fevereiro de 2012 (f. 116/117). Antecedentes criminais às f. 198/199. Defesa preliminar à f. 159. Audiências de instrução às f. 179/180 e 192/193. Alegações finais às f. 203/221. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal

equivoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1,

Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos laudos periciais n.ºs 5061/07 e 4230/08 (f. 10/15 e 26/28 do apenso), onde constou, no primeiro, Trata-se de dois simuladores eletrônicos, guarnecidos por gabinetes de madeira, sendo que o primeiro tinha aproximadamente 1,59 metros de altura, 47 cm de largura e 58 cm de profundidade, sem nenhuma identificação externa. (...), e no segundo, Trata-se de três simuladores eletrônicos (caça-níqueis), sendo eles de origem estrangeira, guarnecidos por gabinetes de madeira, sem nenhuma identificação externa.. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas ouvidas em audiência, policiais militar e civil, confirmaram a apreensão das máquinas caça-níqueis na residência do réu, sendo que o último confirmou sua assinatura no termo de assentada de f. 29 do IPL apenso, onde constou a apreensão de 3 (três) máquinas caça-níqueis. Em seu interrogatório, o réu afirmou que apenas guardava as máquinas para uma pessoa de Rio Claro, recebendo R\$ 50,00 por máquina. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, embora possua alguns indiciamentos por contravenção penal. Não notícia de condenação, o que impede a majoração da pena neste item. A conduta social e a personalidade do réu são, neste caso, indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, no mínimo legal, no patamar de 1 (hum) ano de reclusão, para cada conduta. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, mas deixo de aplicá-la, uma vez que a pena base fora fixada no mínimo. Quanto à análise das agravantes, o réu não possui condenações por crime com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente, a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, que será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do último fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PAULO ROGÉRIO MARTINS, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, apenas quanto ao segundo fato, visto que o primeiro está fulminado pela prescrição. Da mesma forma, sem recurso da acusação, deverá cumprir o sentenciado apenas a PRESTAÇÃO

PECUNIÁRIA, haja vista a prescrição do delito praticado em 2007. P.R.I.C.

**0002223-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002223-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X JAIR DA COSTA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e JAIR DA COSTA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 216. Em relação aos réus foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 274/276 e 277). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 371). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n 8.727.143 SSP/SP, CPF n 824.516.808-49, nascido aos 27.08.1954, natural de Itapuí/SP, filho de Manoel Oliveira e Maria Ventrone, residente na Rua Vicenti Bernardi, n 32, Bela Vista, Jaú/SP E JAIR DA COSTA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 14.805.626 SSP/SP, e CPF n. 037.319.738-12, filho de Benedita Monteiro da COsta, nascido aos 04.08.1954, natural de Itapuí/SP, residente na Rua Hugo Munerato, n 284, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002493-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002493-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EUZEBIO ANTONIO POLONIO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EUZÉBIO ANTONIO POLÔNIO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 33. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 84). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 110). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUZÉBIO ANTONIO POLÔNIO, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 8.352.109-4 SSP/SP, e CPF n. 959.725.958-34, filho de José Polônio e Catarina Biazotto, nascido aos 15/08/1955, natural de Igarapu do Tietê/SP, residente na Rua Nossa Senhora de Fátma, n 1185, Vila Leosina, Igarapu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0003341-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003341-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 29. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 86). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 163). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, portador da cédula de identidade n.º 32.588.886 SSP/SP, e CPF n. 213.501.158-43, filho de Altamir dos Santos e Cleuza Bezerra dos Santos, nascido aos 03/11/1980, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Orides Santilli, 159, Bairro Vila Sonia, Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações

de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000531-97.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 28/29). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 19/01/2010, por volta das 12h52min, mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 02 máquinas do tipo caça-níqueis de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, na rua 9 de Julho, 417, Barra Bonita/SP, conforme apontam as peças informativas no apenso. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2010 (f. 30). Antecedentes criminais à f. 49/51. Defesa preliminar às f. 76/80. Audiências de instrução às f. 109/111 e 134/136. Alegações finais às f. 146/155 e 160/165. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 0232/2010 (f. 14/17 do apenso), onde constaram os seguintes termos: (...) Quando do exame, as máquinas supramencionadas se encontravam operantes, não apresentavam plaqueta de identificação de seu fabricante e continham componentes eletrônicos de origem estrangeira. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência (f. 109/111), confirmaram a apreensão das máquinas caça-níqueis no estabelecimento do réu, juntamente com uma cédula de R\$ 20,00 (vinte) reais. Em seu interrogatório, o réu confirmou que explorava as máquinas, ficando com elas por um dia. Disse que nada sabia acerca da existência de componentes estrangeiros. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu possui condenação datada de 2001 (f. 49/51), que embora não possa ser considerada reincidente, é mau antecedente. A conduta social e a personalidade do réu são, neste caso, indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrante. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pouco acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, razão por que reduzo a pena anteriormente imposta para o patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Quanto à análise das agravantes, a mera notícia de



processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, que será realizada em favor de entidade ou órgão público apontado pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

**0000619-38.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIME SERGIO OLIVEIRA DE MORAES  
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JAIME SÉRGIO OLIVEIRA DE MORAES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 125. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 175). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 213). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIME SÉRGIO OLIVEIRA DE MORAES, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 16.158.249 SSP/SP, e CPF nº 115.498.058-86, filho de Jacio Leandro Moraes e Arlindo Oliveira Moraes, nascido aos 10/09/1968, natural de Barra Bonita/SP, residente na Jorge Nahas, nº 141, Jardim Santa Elisa, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000823-82.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a defesa se insurgiu para enfrentar o mérito durante a instrução criminal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CP 132/2013) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como pela defesa, acerca dos fatos narrados, quais sejam: 1) na denúncia, o Sr. JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, RG nº 6.572.383-PE, residente na Rua XV de Novembro, nº 1282, Centro, Dois Córregos/SP; 2) pela defesa, o Sr. SEBASTIÃO ANDREASSI, RG nº 10.234.939/SSP/SP, residente na Av. Cônego Ilário Ferraz Coelho, nº 195, João Viotto, Dois Córregos/SP. Continuamente, DEPREQUE-SE à Comarca de Vitória do Mearim/MA (CP 133/2013) a INTIMAÇÃO do réu PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE, brasileiro, natural de Vitória do Mearim/MA, filho de Filomeno Vale e Antônia Benedita Chaves Brandão, RG: 16038172000 SSP/MA, CPF: 311.155.308-60, residente na Rua de Agosto, nº. 106, Bairro Novo, CEP 65.350-000, em Vitória do Mearim/MA: 1) de que lhe foi nomeado como defensor dativo o Dr. JULIO CESAR MARTINS, OAB/SP 314.641, com escritório na Rua Luiz Paiva, nº 221, Vila Assis, Jaú/SP, tel. 14-3621-2094; 2) de que foi deprecada à Comarca de Dois Córregos/SP a oitiva das testemunhas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2013 e CARTA PRECATÓRIA 133/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001413-59.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROSA DOS REIS(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 05/06/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE o réu EDSON ROSA DOS REIS, brasileiro, RG nº 28.535.716-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 190.993.248-55, residente na Rua Leopoldo de Oliveira, nº 51, Jd. América, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 101/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000912-71.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA

LOTTI)

Primeiramente, é de se ressaltar que os documentos juntados às fls. 154/182 dos autos são constantes de cópias dos originais, juntados nos autos sob nº 0000913-56.2011.403.6117, disponíveis às defesas. No entanto, tendo em vista a atual fase processual em que se encontram os presentes autos, não se justifica a manutenção dos documentos de fls. 154/183, ainda que fossem originais. De fato, já tendo sido interrogados alguns dos réus, a apreciação dos documentos neste momento, somente daria motivos à futuras eventuais alegações de nulidade e cerceamento de defesa. Assim, desentranhem-se os documentos ora juntados e mantenham-se-os apenas nos autos originariamente dirigidos, qual seja, nº 0000703-73.2009.403.6117. 1,15 Aguardem-se, por ora, o retorno da carta precatória expedida às fls.136 à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, cuja audiência fora realizada em 14/03/2013. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das defesas sobre os documentos. Int.

**0000915-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA

LOTTI)

Diante da certidão de fls. 151, aguarde-se a designação da audiência para o interrogatório dos réus PEDRO ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, na Comarca de Rio Claro/SP, junto à 2ª Vara Criminal, no bojo da carta precatória distribuída sob nº 0001714-66.2013.826.510. Int.

**0000918-78.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Observo que os recursos de apelação de todos os réus dos presentes autos criminais já foram recebidos, tendo todos apresentado suas RAZÕES DE APELO. Quanto ao réu GILMAR JOSÉ STABELINI, que se encontra internado em clínica de tratamento sem previsão de sua saída (fls. 334), não vislumbro motivos para obtacularização do seguimento dos autos à instância superior. Com efeito, sua defesa constituída já apresentara suas razões de inconformismo com r. sentença, manifestando interesse em rever tal decisão, o que, por si só, já

garante a ampla defesa do réu, ainda que se pudesse imaginar sua ignorância em relação a sua condenação (fls. 230/251). No entanto, bem reza o art. 392 do CPP que se fará a intimação de sentença condenatória (...) ao réu pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto (...). Tal é o caso dos autos. Assim, cumpra-se o despacho de fls 297, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**0001444-45.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Anote-se a REDESIGNAÇÃO da audiência para o dia 08/05/2013, às 15h00mins, na sede deste juízo federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

**0002600-68.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MAURÍCIO JOSÉ DESUO e ARMANDO DESUO NETO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e d, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (f. 228/230). Narra o MPF que o réu Maurício José foi surpreendido, no dia 15/12/2011, por volta das 15h30min, mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, inúmeras peças e componentes eletrônicos destinados à montagem de caça-níqueis, de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, na rua Victorio Bolla, 65, Barra Bonita/SP, conforme apontam os autos do IP apensos. Segundo se apurou, no local também havia uma bancada com ferramentas para a execução dos trabalhos de fabricação de máquinas do tipo caça-níqueis, e objetos etiquetados com o nome NETO, que provavelmente se referiam ao denunciado Armando Desuo Neto. A denúncia foi recebida em 7 de março de 2012 (f. 231). Antecedentes criminais à f. 270/275. Defesa preliminar às f. 338. Audiências de instrução às f. 364/366. Alegações finais às f. 373/376 e 385/398. É o relatório. De início, observo que o acusado Maurício José Desuo poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. No entanto, o MPF não ofereceu proposta de suspensão, alegando a gravidade dos fatos narrados na inicial. Com efeito, este juízo comunga do entendimento de que a gravidade dos fatos, por si só, não pode impedir a suspensão condicional do processo, como direito do réu, da mesma forma que também não permite a majoração da pena, em caso de condenação, consoante remansosa jurisprudência. Assim, o presente feito deverá ser desmembrado, a fim de que o Doutor Procurador da República melhor analise a possibilidade de suspensão condicional do processo ao acusado Maurício José Desuo nos autos desmembrados, visando a evitar o adiamento do julgamento desta ação. Passo à análise do mérito em relação ao acusado Armando Desuo Neto. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a fabricação e a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foram permitidas, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder

Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 64137/2011 (f. 84/149 do apenso), onde constou os seguintes termos: a) na sala localizada no setor anterior esquerdo do imóvel foi encontrada quantidade apreciável de componentes eletrônicos diversos, dentre os quais placas de computador, fontes para computador, leitoras de notas, botões plásticos, monitores de LCD, cartões de memória, cabos e conectores. Os componentes citados são usualmente encontrados em máquinas eletrônicas caça-níqueis (vide anexos fotográficos 03 a 07); (...) d) muitos dos componentes eletrônicos encontrados no local estavam com

aspecto de novos, não apresentavam marca aparente e eram de origem estrangeira (made in Taiwan, made in china); e) alguns componentes apresentavam etiquetas auto-adesivas com inscrições manuscritas, dentre as quais a inscrição Neto (vide anexos fotográficos 05, 06, 13 e 14).. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência (f. 364/366), confirmaram a apreensão dos equipamentos eletrônicos na residência do acusado Mauricio José Desuo, tendo a testemunha Renato de Camargo afirmado que a fábrica de máquinas caça-níqueis pertencia ao acusado Armando Desuo Neto. Em seu interrogatório, o réu Armando Desuo Neto confirmou que mantinha o barracão onde foram encontrados os equipamentos eletrônicos, guardando as peças para um amigo de codinome Tatá. Informou que as peças eram restos de uma outra apreensão já realizada no mesmo local. Disse que seu irmão Maurício José Desuo nunca teve envolvimento com máquinas caça-níqueis e que ele só foi detido no local porque mora nos fundos. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu possui condenação transitada em julgado em 21/02/1996 (f. 272), que embora não possa ser considerada reincidente, é mau antecedente. A conduta social e a personalidade do réu indica tratar-se de pessoa voltada para a prática de crimes e contravenções ligados ao jogo do bicho e exploração de máquinas caça-níqueis. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à análise das agravantes, a mera notícia de processamento criminal ou condenações transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou ainda acusação criminal na fase de inquérito ou em sede de ação penal, é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente, a primeira, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União Federal, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato; e a segunda, DE MULTA, no valor de 15 (quinze) dias-multa, fixados cada um em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ARMANDO DESUO NETO, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que os equipamentos sejam destruídos, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Com fundamento no art. 80 do CPP, in fine, extraia-se cópia deste processo, formando-se novos autos, onde prosseguirá a ação penal em face de Maurício José Desuo, na forma do quando decidido no início desta sentença. P.R.I.C.

**0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)**

A fim de dar continuidade à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, quais sejam: 1) Geraldo Travaglia Filho, com endereço na Rua Laplace, nº 919, Broklyn Novo, CEP: 04.622-001, São Paulo/SP; Por ora, indefiro a oitiva da testemunha José Eustáquio Rodrigues Santos, diante da certidão de fls. 200/verso, tendo em vista que não foram encontrados seus novos endereços. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de endereço atualizado da testemunha supra referida para sua intimação e oitiva, sob pena de indeferimento. Informa-se que o réu FRANCISCO GENIVAM ALVES tem por defensor dativo nomeado o Dr.

Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012, devendo ser intimado pela imprensa para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 131/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0000552-05.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e/ou d, do Código Penal (f. 53/54). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 23/03/2011, mantendo em depósito ou adquirindo 02 máquinas do tipo caça-níqueis, importadas, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, no estabelecimento comercial situado na rua São Joaquim, 143, Jaú/SP, conforme apontam os autos do inquérito apensos. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (f. 55). Antecedentes criminais às f. 76/78. Defesa preliminar às f. 85/91. Audiência de instrução às f. 104/105, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado,



já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 1286/11 (apenso), onde constou que (...) os componentes de informática utilizados em tais máquinas caça-níquel não são fabricados no Brasil; e no AITAGF de f. 38/41 do IPL apenso. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas ouvidas em audiência, policiais militares, confirmaram a apreensão de 02 (duas) máquinas caça-níqueis no estabelecimento do réu. Em seu interrogatório, o réu afirmou que as máquinas foram apreendidas pouco tempo depois de terem sido deixadas em seu estabelecimento, confessando os fatos aduzidos na denúncia. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu possui alguns indiciamentos por crime de lesão corporal e contravenção penal de servir bebida alcólica a menor de 18 anos. Todavia, não notícia de condenação, o que impede a majoração da pena neste item. A conduta social do acusado não foi devidamente aferida. A personalidade do réu é, neste caso, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, no mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal,

mas deixo de aplicá-la, uma vez que a pena base fora fixada no mínimo. Quanto à análise das agravantes, o réu não possui condenações por crime com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no importe de 2 (dois) salários mínimos em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

**0000930-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)**

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou FELIPPE ANDRÉ CALLEGARI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 40/41). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 22/09/2011, mantendo em depósito em proveito próprio e/ou alheio, no exercício da atividade comercial, 02 máquinas do tipo caça-níqueis de procedência estrangeira, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, na rua Salim Abdo, 284, Jaú/SP, conforme apontam os autos do IPL apensos. A denúncia foi recebida em 9 de maio de 2012 (f. 42). Antecedentes criminais à f. 70. Defesa preliminar às f. 83/87. Audiência de instrução às f. 100/101, oportunidade em que foram produzidos os debates finais. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder

Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 12412/11 (f. 08/14 do IPL apenso), onde constaram os seguintes termos: (...) trata-se pois, de equipamentos utilizados para a prática de jogo de azar. Convém consignar que na composição das máquinas contém componentes importados.. Na fotografia de f. 13 do IPL apenso consta a expressão Made in China, que demonstra a origem dos componentes eletrônicos que compõem as máquinas apreendidas. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas arroladas pelas partes, ouvidas em audiência (f. 100/101), confirmaram a apreensão das máquinas caça-níqueis no estabelecimento do pai do réu. O acusado, regularmente intimado (f. 99), não compareceu para ser interrogado, tendo sido decretada sua revelia. Todavia, nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Civil, não impugnadas pelas partes em nenhum momento, o acusado informou que recebeu as máquinas de uma pessoa com alcunha de Barba, tendo as aceitado porque estava desempregado (f. 30/31 do IPL apenso). Disse ainda, na época, que o proprietário das máquinas passava no estabelecimento de seu pai uma vez por semana para a recolha do dinheiro arrecadado. Está

suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. A notícia de fato típico de contravenção penal sem condenação não pode ser considerada mau antecedente. A conduta social e a personalidade do réu são, neste caso, indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, no mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, uma vez que a mera notícia de processamento de contravenção penal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, que será realizada em favor de entidade ou órgão público apontado pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR FELIPPE ANDRÉ CALLEGARI, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

**0002592-57.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)**

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ROBERTO WANDERLEY ALVES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. O início da averiguação fiscal deu-se em função da CPMF declarada, o que não viola o sigilo bancário. Em contrapartida, mesmo tendo havido a quebra do sigilo bancário por meio de requisição direta fazendária, o crédito tributário foi constituído com base em outros elementos, quais sejam, os Livros Diários Gerais n.ºs 01 (2005), 2 e 3 (2006 e 2007) e os Livros Razões Analíticas n.º 1 (2005), 2 e 3 (2006 e 2007), o que torna desconsiderável a prova tida por ilícita. No mais, as matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ROBERTO WANDERLEY ALVES. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 05/06/2013, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, providenciando o comparecimento das testemunhas na audiência supra para prestarem seus depoimentos: 1) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 91/2013), a testemunha arrolada na denúncia, o Sr. AFONSO HENRIQUE M. A. PRADO, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Agência da Receita Federal em Jaú/SP, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 215, Jaú/SP; 2) INTIMANDO-SE ainda as testemunhas arroladas pela defesa do réu, quais sejam: a) MARCIA REGINA MARTINS, Rua João Caetano, nº 41, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP; b) VIVIANE REGINA VOLTANI, residente na Rua Josefina Hernandez Sanzovo, nº 322, apto. 22, Jd. Alvorada, Jaú/SP; c) MANOEL FRANCISCO LYRA FERREIRA, Rua Humaitá, nº 1862, Jaú/SP; d) ANTONIO MORALES JUNIOR, rua João Ronchesel, nº 144, Jd. América, Jaú/SP; e) LUIZ GERALDO MOSCHETTO, Rua Olano Bilac, nº 58, Vila Santa Terezinha, Jaú/SP; f) ADRIANO CASTRO, Rua João Antonio Basílio, nº 147, Jd. Regina, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu ROBERTO WANDERLEY

ALVES, RG nº 11.209.523-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.560.508-95, residente na Rua Felisberto Rossetto, nº 108, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra para ser interrogado. Advirtam-se às testemunhas de que, em caso de ausência injustificada na audiência supra designada, será aplicada multa imposta por este juízo, com sua consequente CONDUÇÃO COERCITIVA, acrescida das custas da diligência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal), e ainda, eventual processo criminal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 91/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**000096-21.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO VITOR FICCIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu PAULO VÍTOR FICCIO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a defesa se insurgiu para enfrentar o mérito durante a instrução criminal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu PAULO VÍTOR FICCIO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 20/06/2013, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Cícero Manoel da Silva, policial civil, RG nº 19.811.080/SSP/SP, lotado na DIG de Jaú/SP; 2) Estevam Navarro Filho, policial civil, RG nº 12.530.795/SSP/SP, lotado na DIG de Jaú/SP. Declaro preclusa a oportunidade para a defesa de apresentar seu rol de testemunhas. Continuamente, INTIME-SE o réu PAULO VÍTOR FICCIO, brasileiro, RG nº 44.902.439-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 370.352.118-02, residente na Rua Lázaro Tupi Monteiro, nº 127, ou com endereço comercial na Rua General Galvão, nº 13, Jaú/SP (na loja Iron Man), a fim de ser interrogado dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

### **Expediente Nº 8333**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001409-51.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Conforme se verifica da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 41 dos autos, o sentenciado, intimado a comparecer em audiência, recusou-se a fornecer se endereço atualizado. Com efeito, a despeito de estar cumprindo a pena na forma como fixada em audiência admonitória, não há que se conceber um sentenciado ser intimado ou encontrado somente por sua defesa. Enquanto cumprindo pena condenatória, o sentenciado deve possuir endereço certo e determinado, ao alcance do Judiciário, a fim de que seja pessoalmente encontrado. Assim, nos termo da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 64, INTIME-SE a defesa do sentenciado JOSÉ ELIAS TORRES, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe nos autos e forneça seu endereço atualizado. No mais, aguarde-se o integral cumprimento das penas de prestação pecuniária.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001811-50.2003.403.6117 (2003.61.17.001811-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EGNALDO JOSE DA SILVA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X EDINALDO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) Manifestem-se as defesas dos réus EGNALDO JOSÉ DA SILVA e EDINALDO JOSÉ DA SILVA, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000110-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000110-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Para dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia \_\_/\_\_/\_\_, às \_\_h\_\_ mins para realização de audiência de instrução e julgamento, DEPRECANDO-SE à Comarca de Dois Córregos/SP a INTIMAÇÃO das testemunhas, que deverão comparecer na sede deste juízo federal, onde, excepcionalmente ocorrerá a audiência supra. Assim, sejam INTIMADOS: 1) as testemunhas arroladas na denúncia: a) Sebastião Márcio Cândido, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 130.800.648-95, residente na Rua Arlindo Levorato, nº 75, Vila Rica II, Dois

Córregos/SP; b) João Gea Fernandes Neto, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 796.518.368-49, residente na Avenida João Graef, nº370, Bairro Pq. Aparício Barro Fagundes, ou endereço comercial na Avenida Dr. Joaquim Roberto de Carvalho Pinto, nº 896, Centro, Dois Córregos/SP. 2) as testemunhas arroladas na defesa, quais sejam:a) Antonio Renan Ferro, residente na Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, Dois Córregos/SP; b) João Masiero, residente na Avenida Fernando Costa, nº 574, Centro, Dois Córregos/SP; c) José Agostino Salata, residente na Avenida Vasco da Gama, nº 81, Jd. Alvorada, Dois Córregos/SP; d) Paulo Dorival Previero, residente na Avenida Victorio Cincotto, nº 95, Jardim das Rosas, Dois Córregos/SP;e) Rosangela Terezinha Ferrinho, residente na Rua Padre Barnabé Giron, nº 85, Bairro Portal, Dois Córregos/SP.f) Helina Oeiras Maia, residente na Rua Padre Barnabé Giron, nº 85, Bairro Portal, Dois Córregos/SP. Concomitantemente, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 90/2013) a testemunha Antonio de Souza de Pádua, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 362, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO da testemunha Pedro Tobias, Deputado Estadual, residente na Rua Gustavo Maciel, nº 22-17, para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar seu depoimento. Advirtam-se às testemunhas intimandas de que eventual ausência na audiência supra designada, implicará em aplicação de multa imposta por este juízo, com sua consequente CONDUÇÃO COERCITIVA para o cumprimento do ato e as respectivas custas da diligência, e ainda, eventual instauração de processo criminal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 90/201, CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0002987-88.2008.403.6117 (2008.61.17.002987-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO GIGLIOTTI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X MARIO LUIZ NUNHEZ(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X JOSE ANTONIO MUNHOZ(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PAULO SERGIO SILVA(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) X LUIZ GONCALO DE ARANTES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X ELIO BRUNELO(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X MARTINHO ARLINDO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO)** Manifestem-se as defesas dos réus PEDRO GIGLIOTTI, MÁRIO LUIZ NUNHEZ, JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, PAULO SÉRGIO SILVA, LUIZ GONÇALO DE ARANTES, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARAÚJO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0001594-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001594-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVANIL RODRIGUES SILVA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X EVERALDO CRISTIANO PAIS** Manifeste-se a defesa do réu DIVANIL RODRIGUES SILVA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BETIM** Primeiramente, anoto que quanto à petição de fls. 295, juntada pelo defensor constituído do réu, nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado comprovar a ciência de seu cliente de sua renúncia à defesa, comprovando-a inclusive nos autos, a fim de não prejudicar sua defesa.No entanto, a despeito da ausência de defesa, bem como da fase em que encontram os autos, qual seja, art. 402 do CPP, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ANTONIO VAZ, brasileiro, RG nº 12.911.335/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 959.718.588-15, residente na Praça Coronel Moutra, nº 204, Centro, Barra Bonita/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, por meio de defensor, se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Advirta-se que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo a fim de dar andamento ao feito. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brNo tocante ao réu MARCOS ANTONIO BETIM, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP (fls. 268). Int.

**0000904-94.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ PAULO PONCE LOPES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra o MPF que o réu estaria mantendo em depósito, em proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia, ou devia saber, ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, para que fosse revendida posteriormente. Segundo a denúncia, os fatos ocorreram em 11 de março de 2010, onde policiais civis lograram encontrar diversas mercadorias de procedência estrangeira, na residência de José Antonio de Moraes, conhecido como Mineiro, já falecido, sendo que estas foram adquiridas conjuntamente com o denunciado. A denúncia foi recebida à f. 62, em 14/07/2011. Folha de antecedentes à f. 80. Defesa preliminar à f. 86. Audiências de instrução e julgamento às f. 123/125 e 145. Alegações finais às f. 157/161 e 165. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. A importação de mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de impostos, constitui crime de descaminho, permitindo a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF n.º 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total dos tributos sonegados é de R\$ 1.319,33 (um mil trezentos e dezenove reais e trinta e três centavos), consoante demonstrativo presumido de tributos de f. 12 dos autos do IPL 0533/2010 apenso. Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER JOSÉ PAULO PONCE LOPES, qualificado nos autos, das acusações a ele imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.I.R.C.

**0000911-86.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO

CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, MARCOS DANIEL DIAS FILHO e SANDRO SÃO JOSE em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000914-41.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL



PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, ARNALDO KINOTE JUNIOR e LUCAS IORIO se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000916-11.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA

LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da inércia das defesas dos réus SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR e IZAC PAVANI, pelos seus advogados constituídos, Dr. Gustavo Zanatto Crespilho, OAB/SP 144.639 e Dr. Ronaldo Moraes do Carmo, OAB/SP 107.834, INTIME-SE-OS pessoalmente para que, no prazo legal, apresentem suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Assim: 1) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Tubarão/SC a INTIMAÇÃO pessoal do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR, brasileiro, RG nº 83.432.772/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 007.327.129-20, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 434, Tubarão/SC para apresentar suas Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP; 2) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO pessoal do réu IZAC PAVANI, brasileiro, RG nº 32.885.141, CPF 295.625.458-8, residente na Rua Gerson França, 10-79, Jd. Gerson França, Bauru/SP para que apresente suas Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Com as Alegações Finais nos autos, venham os autos para sentença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001718-09.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 149, OFICIE-SE ao Juizado Especial Criminal da Comarca da Barra Bonita/SP solicitando expedição de CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos sob nº 063.01.2010.003673 (ordem 93/2010), nº 063.01.2010.003174 (ordem 79/2010), nº 063.01.2010.003444 (ordem 88/2010) e nº 063.01.2011.000320 (ordem 26/2011), todos em trâmite por aquele juízo e cartório, em relação ao réu PEDRO ERINALDO FERREIRA, brasileiro, Rg nº 24.487.929-1, inscrito no CPF sob nº 191.524.328-90, filho de Francisco Ferreira Filho e Joaquina Ferreira dos Santos, nascido aos 29/06/1970, residente na Rua Jorge Mucare, nº 496, Cohab, Barra Bonita/SP a fim de instruir processo criminal em trâmite por este juízo federal. Manifeste-se a defesa do réu PEDRO ERINALDO FERREIRA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 288/2013, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001766-65.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS APARECIDO RIBEIRO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000246-36.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000907-15.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Diante do comparecimento da testemunha arrolada, conforme se verifica às fls. 62 dos autos, sem a necessidade de sua condução coercitiva, desnecessária se torna a aplicação de multa, ainda que atrasado para o horário da audiência designada. Assim, diante do imperioso motivo declinado às fls. 97, deixou de aplicar a multa à testemunha Newton Cesar Carraro. No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 93.Int.

#### **Expediente Nº 8353**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000564-19.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

SENTENÇA (tipo E) Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, c c.c. 71, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (f. 74). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 88). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO GOMES FERREIRA, brasileiro, convivente, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 23.542.712-3 SSP/SP, CPF n.º 200.091.128-55, nascido aos 18.11.1964, natural de Novo Cruzeiro/MG, filho de Joaquim Gomes Ferreira e Alzira Sena de Jesus, residente na Rua Pedro Scandalo, n 20, Mineiros do Tietê/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000755-64.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGÉRIO GOES, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, c, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o a 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (f. 27). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 41). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGÉRIO GOES, brasileiro, casado, porteiro, portador da cédula de identidade - RG n.º 32.588.667 SSP/SP, CPF n.º 276.283.438-48, nascido em 16.06.1979, natural de Jaú/SP, filho de Paulo Roberto Góes e Jandira Toratti Góes, residente na Rua Francisco Sampaio, n 551, Vila Sampaio, Jaú/SP. Defiro o desentranhamento das petições de f. 34 e 35, conforme requerido

pelo MPF à f. 41, para que sejam juntadas aos autos n 0001117-66.2012.403.6117, certificando-se nos dois autos e no sistema processual. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000671-29.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-25.2013.403.6117) DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 02/04: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida proposto por DAIANI FELISBERTO CAVALCANTI. Alega a requerente que é proprietária do veículo GM/Chevrolet Astra, cor azul, placas COR 6461-Itaperucu/PR e que foi apreendido no dia da prisão em flagrante.Em que pesem os argumentos, a requerente não apresentou documentação que pudesse comprovar a propriedade lícita do automóvel.Intime-se a requerente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente a documentação necessária. Com os documentos nos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003082-89.2006.403.6117 (2006.61.17.003082-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AURELIO DA SILVA LESSA(RJ092752 - NAILZA DA SILVA LESSA) X MARCIO DUARTE VIEIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO ADOLFO GUIRAO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X FABIO DUARTE VIEIRA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X MARCIO ALEXANDRE SABINO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X ADRIANO CESAR DOS SANTOS(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que as questões pertinentes aos bens apreendidos já foram dirimidas, bem como já comunicado o juízo da Comarca de Lins/SP sobre a motocicleta acautelada no Depósito da Receita Federal em Bauru (fls. 2603).Os nomes dos réus já foram inseridos no rol dos culpados, bem como já distribuídas suas Execuções Penais respectivas aos juízos das execuções competentes. Assim, não vislumbro outras providências a serem adotadas nestes autos criminais, não havendo motivos para sua manutenção em Cartório. Dessa forma, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação constante do termo de audiência de f. 473, manifestem-se os réus VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES e ONIVALDO GUIMARÃES sobre eventual desistência da oitiva da testemunha comum Amarildo Francisco Sacchi.Após, venham os autos conclusos para análise, inclusive do requerimento de f. 450.Int.

**0002826-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002826-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a defesa do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000530-15.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da notícia ventilada nos autos pela testemunha ouvida na Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 398/400) do falecimento do réu NEUBES LUCIANO, manifeste-se sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando sua Certidão de Óbito, a fim de fazer prova nos autos. Com a manifestação, dê-se vista ao MPF. Int.

**0000635-89.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIAN BARRETO ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das tentativas de se encontrar o réu, antes mesmo de sua absolvição sumária nos termos da sentença de fls. 188/190, com nenhum resultado frutífero, não restam diligências a serem realizadas com tal intuito. Com efeito, se para processar um réu é necessária sua citação, ainda que editalícia, tal não ocorre nos casos de absolvição sumária elencados no art. 397 do Código de Processo Penal. A intimação do réu de sua absolvição apenas teria o objetivo de dar-lhe ciência de que o processo será, futuramente, arquivado, pelo fato de não haver nos autos defensor por ele constituído. Assim, o cenário processual se apresenta de tal forma a possibilitar a dispensa de sua intimação, haja vista a absolvição sumária havida, bem como o intenso gasto financeiro decorrente de tal medida. Diante da absolvição do réu ADRIAN BARRETO ARAUJO, julgo suficiente a publicação da r. sentença em imprensa oficial. Após a publicação deste despacho e da sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu ADRIAN BARETO ARAUJO. Oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0000925-07.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia das defesas dos réus JOÃO FRANÇA JUNIOR e AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, bem como dos próprios a despeito de serem intimados pessoalmente (fls. 728 e 730), nomeio-lhes como defensores dativos, ao réu João França o Dr. FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, e ao réu Agnaldo o Dr. FÁBIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-os para que, no prazo legal, ofereçam suas ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

**0000910-04.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X

LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**0001168-14.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 281), pelo Superior Tribunal de Justiça, decidindo por competente o juízo da Comarca de Brotas/SP, não restam outras providências a serem tomadas nos presentes autos criminais. Com efeito, o Ministério Público Estadual daquele juízo já opinara pelo arquivamento do feito relativamente aos crimes de homicídio e posse ilegal de arma de fogo, cujo requerimento fora acatado pelo juízo às fls. 144. Assim, a despeito do novo telegrama juntado às fls. 285 dos autos, estando os presentes autos criminais também arquivados em virtude da sentença de fls. 263/264, vislumbro cumpridas as providências que porventura seriam necessárias ao deslinde da ação penal, não sendo imprescindível a remessa destes autos àquele juízo estadual. Int.

**0000845-72.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RICARDE EVARISTO PINTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SILVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 291. Sem prejuízo, no entanto, MANIFESTEM-SE as defesas dos réus RICARDE EVARISTO PINTO, SILVAN RODRIGUES DE SOUZA e CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000727-62.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO JOSE DESUO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Procurador Geral da República.

#### **Expediente Nº 8374**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000677-36.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS(SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Harley Gustavo de Souza Freitas requer a suspensão da praça do bem objeto destes embargos, até prolação de decisão final. Sustenta ter adquirido, de forma legítima e formal o veículo, em 24.09.2007, antes da distribuição da ação monitória em fase de execução. Deixou temporariamente o veículo na posse do executado em razão da situação financeira precária em que se encontrava e, ainda, em virtude do laço de amizade e parentesco. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado à f. 81 da ação monitória, nos termos do

artigo 1052 do CPC. Consequentemente, defiro o pedido liminar e determino a suspensão da segunda hasta pública a ser levada a efeito no dia 10 de maio de 2013 (f. 13). Cite a Caixa Econômica Federal. Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4074**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003832-36.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Certidão retro: prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 326, no sentido da devolução dos prazos processuais, uma vez que, estando os referidos prazos suspensos no âmbito desta 1ª Vara Federal no período de 22 a 26/04/2013, em razão da Inspeção Geral Ordinária realizada conforme Portaria nº 1.860, de 12/12/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os prazos processuais somente retomaram o seu curso a partir do dia 29/04/2013 (segunda-feira), estando o presente feito disponível para vista desde então, não havendo qualquer prejuízo processual para as partes. Não obstante, verifica-se à fl. 213 do feito nº 1005905-18.1998.403.6111 em apenso, que também foram designadas hastas públicas sobre o mesmo imóvel aqui arrematado, estando pendentes de realização. Destarte, com urgência, traslade-se cópia do presente despacho para aquele feito, lá suspendendo as hastas designadas, bem assim comunicando-se a Central de Hastas Públicas - CEHAS/SP, para as providências pertinentes. Int.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0)** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de fls. 530. INTIME-SE.

**0002333-51.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002603-75.2010.403.6111** - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Fls. 173 e 174, verso: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o tópico final

do r. despacho de fls. 169.INTIME-SE.

**0006345-11.2010.403.6111** - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 123/129, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, em termos de execução da r. sentença de fls. 115/119. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000971-77.2011.403.6111** - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003235-67.2011.403.6111** - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA INÁCIO BARION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. A ação foi inicialmente proposta no Juízo Estadual da Comarca de Garça/SP, o qual declinou da competência para processo e julgamento do feito. Recebidos os autos neste Juízo Federal em 24/08/2011, a petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil.A parte autora apresentou recurso de apelação e o E. TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito. O INSS interpôs agravo desta decisão, ao qual se negou provimento (fls. 60/63).Com a juntada do Auto de Constatação (fls. 69/81), o pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside:a.1) com o marido, senhor José Barion, que recebe renda mensal no valor de um salário mínimo a título de aposentadoria; e a.2) com sua filha, Márcia Barion, do lar e sem renda própria;b) moram em imóvel novo, cedido por terceiro, em bom estado de conservação e bem mobiliado, composto de sete cômodos e edícula, guarnecido com dois fogões, duas televisões (uma delas de tela plana), duas máquinas de lavar, micro-ondas, entre outros.O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras,



das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (67 e 77, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da ação (24/08/2011) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Neuza Inácio Barion. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/08/2011 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 19/11/2012 (fls. 104). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000150-39.2012.403.6111** - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 225: Oficie-se ao Dr. Carlos Benedito A. Pimentel, CRM 19.777, para agendar nova data para a realização de perícia médica. Aguarde-se a conclusão do laudo pericial a ser elaborado pela Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670. CUMpra-se. INTIME-SE.

**0000229-18.2012.403.6111** - ELCINO ANTONIO FERNANDES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELCINO ANTONIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES

**SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho

permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da

existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/10/1978 A 01/11/1982. Empresa: Espólio de Alexandre Guizardi. Ramo: Distribuição de Materiais de Construção. Função/Atividades: Motorista Geral. Enquadramento legal: O Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas. Provas: CTPS (fls. 19) e DIRBEN-8030 (fls. 54). Conclusão: Consta do DIRBEN que o autor exercia a função de motorista de caminhão e estava exposto aos agentes nocivos poeira e ruído. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador como motorista de caminhão. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 14/06/1983 A 21/06/1983. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/1983 A 04/02/1984. Empresa: Marília Contry Club. Ramo: Clube de Campo. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19), DIRBEN-8030 (fls. 55). Conclusão: Consta do DIRBEN que o autor executava atividades de motorista no interior do clube, transportando grama, areia, cascalho para manter a conservação do clube e estava exposto ao agente nocivo ruído. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi,

julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS e DIRBEN apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor e no DIRBEN não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 28/05/1984 A 16/10/1984.Empresa: Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda.Ramo: Agropastoril.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 19).Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 23/04/1985 A 07/04/1986.Empresa: Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda.Ramo: Agropastoril.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 20).Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que

tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/07/1986 A 22/12/1986. Empresa: Fernando Luiz Quagliato e Outros. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20) e DSS-8030 (fls. 56). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor dirigia caminhão da empresa, que era destinado ao transporte de cana-de-açúcar. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Ocorre que este período é posterior à Lei nº 9.032/95. Quanto à atividade exercida pelo autor como motorista, não existe nos autos formulário ou laudo técnico específico ao referido interregno, que deve, portanto, ser considerado como tempo comum. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1987 A 03/09/1989. Empresa: Sanemar Obras e Saneamento de Marília Ltda. Ramo: Obras e Saneamento. Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28), Livro de Registro de Empregados (fls. 37/44) e DSS-8030 (fls. 48). Conclusão: Consta do Registro de Empregado de fls. 39 que o autor exercia a função de operador de retroescavadeira. Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: poeira e ruído. O exercício de função de operador de retroescavadeira era análoga àquela dos trabalhadores em escavações a céu aberto, que permitia a conversão sob o código 2.3.2 do Decreto 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95. Este período é posterior a lei. Em relação aos agentes nocivos poeira e ruído, seria imprescindível a especificação quanto à intensidade de ruído e poeira. Com efeito, quanto à atividade exercida pelo autor como operador de retroescavadeira, não existe nos autos formulário ou laudo técnico específico ao referido interregno, que deve, portanto, ser considerado como tempo comum. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 14/09/1988 A 02/05/1989. Empresa: Esaga - Projetos, Saneamento e Obras Ltda. Ramo: Saneamento. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: Quanto à atividade exercida pelo autor como operador, não existe nos autos formulário ou laudo técnico específico ao referido interregno, que deve, portanto, ser considerado como tempo comum. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/05/1989 A 22/05/1999. Empresa: Expresso Arimatéia Ltda. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28) e DIRBEN-8030 (fls. 53). Conclusão: Consta do DIRBEN que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído e poeira. Em relação aos agentes nocivos poeira e ruído, seria imprescindível a especificação quanto à intensidade de ruído e poeira. Com efeito, quanto à atividade exercida pelo autor como motorista, não existe nos autos formulário ou laudo técnico específico ao referido interregno, que deve, portanto, ser considerado como tempo comum. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/10/2000 A 10/04/2001. Empresa: O.E.R. - Terraplenagem, Saneamento e Obras Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28) e DIRBEN-8030 (fls. 47). Conclusão: Consta do DIRBEN que o autor não estava exposto a nenhum tipo de agente nocivo, conforme condições ambientais de trabalho, nem habitual e permanente. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/04/2001 A 04/03/2008. Empresa: Transportadora 1040 Ltda. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Motorista Truck. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 131/132). Conclusão: Consta do PPP que o autor transportava produtos perecíveis para todo Brasil, mas não aponta qualquer fator de risco. Quanto à atividade exercida pelo autor como motorista de truck, não existe nos autos formulário ou laudo técnico específico ao referido interregno, que deve, portanto, ser considerado como tempo comum. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 05/03/2008 A 23/10/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Texpel Xpress Transportes Ltda. Ramo: Transporte. Função/Atividades: Motorista Truck. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 29), PPP (fls. 133/134), Programa de Proteção de Risco Ambientais PPRA (fls. 135/149) e Laudo Pericial Judicial (fls. 153/171). Conclusão: Consta do PPP que o autor transportava produtos perecíveis para todo Brasil, mas não aponta qualquer fator de risco. O perito judicial apurou o seguinte às fls. 161: Mensurado (análise quantitativa) nos locais de trabalho: Em estrada: Entre marchas pesadas e leves mensuramos: Ruído de fundo: 80 dB(A).. Em cidade: Entre marchas pesadas e leves mensuramos: Ruído de fundo: 83 dB(A). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do laudo pericial que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 80 dB(A) a 83 dB(A). NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada

na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Espólio Alexandre 21/10/1978 01/11/1982 04 00 11 05 07 21 TOTAL 04 00 11 05 07 21 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/10/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/10/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/10/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês



DiaVidraçaria Santa Rita 01/07/1970 07/08/1971 01 01 07 - - -Fazenda Santa Maria 01/10/1974 07/06/1976 01 08 07 - - -Cooperativa 10/06/1976 26/08/1977 01 02 17 - - -Espólio de Alexandre 21/10/1978 01/11/1982 04 00 11 05 07 21Empresa Circular 14/06/1983 21/06/1983 00 00 08 - - -Marília Contry Club 01/10/1983 04/02/1984 00 04 04 - - -Soc. Agrícola Pastoril 28/05/1984 16/10/1984 00 04 19 - - -Soc. Agrícola Pastoril 23/04/1985 07/04/1986 00 11 15 - - -Expresso de Prata 09/04/1986 28/06/1986 00 02 20 - - -Fernando Luiz 02/07/1986 22/12/1986 00 05 21 - - -Sanemar 01/06/1987 03/09/1988 01 03 03 - - -Esaga 14/09/1988 02/05/1989 00 07 19 - - -Expresso Arimatéia 01/05/1989 22/03/1999 09 10 22 - - -O.E.R. 03/10/2000 10/04/2001 00 06 08 - - -Transportadora 1040 09/04/2001 04/03/2008 06 10 26 - - -Texpel Xpress 05/03/2008 23/10/2008 00 07 19 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 26 03 05 05 07 21 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 10 26

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como motorista de caminhão para o Espólio de Alexandre Guizardi no período de 21/10/1978 a 01/11/1982, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000243-02.2012.403.6111** - DYONISIA GARCIA REIS X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seguinte: 1º) o nome e qualificação do ex-marido; 2º) juntar cópia da CTPS do ex-marido; 3º) informar se ajuizou ação de separação e o que restou decidido sobre a pensão alimentícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000368-67.2012.403.6111** - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL, incapaz, representado por sua curadora, Sra. Grácia Barreiro Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e, alternativamente, o de AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 11/12, 71/75 e 108/112), Termo de Compromisso de Curador (fls. 100) e CNIS (fls. 83). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 83; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O segurado manteve vínculo empregatício no período de 01/09/2007 a 05/2009 e esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 16/10/2008 a 02/08/2011 e 05/03/2012 a 02/07/2012, razão pela qual mantém a qualidade de segurado até 02/07/2013; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 108/112 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais e para reger os atos da vida civil, pois é portador de retardo mental leve CID 10 F70.0 (questão nº 01 do

Juízo - fls. 110), razão pela qual lhe foi nomeado curador definitivo nos autos do processo de interdição nº 2322/2010, em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Marília;IV) doença preexistente: a perícia médica não foi capaz de estabelecer a Data de Início da Incapacidade - DII. Constatado que se trata de restabelecimento benefício por incapacidade, ou seja, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o INSS o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa (02/05/2011 - fls. 83) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Argemiro Fagundes RafaelEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/08/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/03/2012 (tutela antecipada)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001650-43.2012.403.6111** - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRA-SE.

**0002691-45.2012.403.6111** - VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002728-72.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a autora juntar o PPP do período trabalhado no Hospital Emílio Carlos (antigo Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada).INTIME-SE.

**0003099-36.2012.403.6111** - RAQUEL BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003610-34.2012.403.6111** - MIGUEL TEIXEIRA POLASTRO X ELISABETE TEIXEIRA POLASTRO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

**0003730-77.2012.403.6111** - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo acerca da conclusão dos exames realizados em 04/03/2013, no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA.INTIME-SE.

**0003738-54.2012.403.6111** - ANTONIO REZENDE DA SILVA(PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003868-44.2012.403.6111** - CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: documentos (fls. 12/25), depoimento pessoal do autor (fls. 66) e oitiva de testemunhas (fls. 67/69). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos:a) Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 25/05/1963, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 12);b) cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, em 14/02/1964, 25/09/1965, 20/02/1969, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 13/15); ec) cópia de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do marido da autora, em 1971 (fls. 16).Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/04/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora até 1978:AUTORA - CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO:que a autora nasceu em 26/03/1946; que começou a trabalhar na lavoura aos 9 anos de idade, no sítio Minas Gerais, localizado no bairro Barreirão, pertencente ao município de Quintana; que o sítio tinha 10 alqueires e era de propriedade do pai da autora; que nele só trabalhava a família da autora, sem a ajuda de empregados; que plantavam café, amendoim e arroz; que a autora ficou no sítio até completar 17 anos de idade, em 1963, quando se casou com o Genésio Barbaroto, passando a morar no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do sogro da autora; que o sítio tinha 9 alqueires e plantavam café sem ajuda de empregados; que em 1978 a autora mudou-se para Marília e não trabalhou mais.TESTEMUNHA - VIVALDO DE SOUZA PIRES:que o depoente conhece a autora desde quando ela era solteira; que ela trabalhava no sítio do pai, senhor Valdemar Faria, localizado no bairro Barreirão, em Quintana; que o sítio tinha mais ou menos 10 alqueires e a família da autora plantava café e amendoim sem ajuda de empregados; que em 1963 a autora se casou com o Genésio e foi morar no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do sogro dela; que o sítio tinha mais ou menos 9 alqueires; que a família da autora plantava café e amendoim sem ajuda de empregados; que em 1978 ela se mudou para Marília e não trabalhou mais.TESTEMUNHA - EDILSON JOAQUIM FERREIRA:que o depoente morava no sítio Bela Vista, localizado no bairro Barreirão, de propriedade do Manoel Patrício; que quando conheceu a autora ela ainda era solteira e morava no sítio Minas Gerais, de propriedade do pai dela, onde plantavam amendoim e milho sem ajuda de empregados; que ela se casou em 1963 com o Genésio e foi morar no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do sogro dela; que o sítio tinha mais ou menos 10 alqueires; que a família da autora plantava amendoim e milho; que o depoente não se recorda se no sítio tinha empregados; que a autora se mudou para a cidade em 1978 e o depoente não sabe dizer se ela continua trabalhando.TESTEMUNHA - FLAUDISIA ROCHA FERREIRA BARBOSA:que a depoente conheceu a autora quando esta ainda era solteira; que a autora morava no sítio de propriedade do pai dela, onde trabalhavam na lavoura de amendoim e café sem a ajuda de empregados;

que em 1963 a autora se casou com o Genésio e foi morar no sítio do sogro dela; que não sabe dizer até quando a autora morou no sítio; que depois do sítio a autora mudou para a cidade. Portanto, restou demonstrado nos autos o exercício de atividade laborativa como trabalhadora rural no período de 1963 a 1978. Não obstante a parte autora tenha carreado início de prova do exercício de atividade rural, corroborada pela prova testemunhal, não restou demonstrado que a parte autora tenha laborado no período anterior ao cumprimento do requisito etário (26/03/2001), ou, antes do requerimento administrativo (20/03/2011), tendo a própria autora afirmado em seu depoimento pessoal que parou de laborar em 1978, quando se mudou para Marília. Portanto, na hipótese dos autos, considerando que a autora admite que parou de trabalhar em 1978, infere-se que a autora não cumpriu o requisito de comprovação de exercício efetivo de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (2001). A propósito do tema: 3. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que a autora exerceu atividade como trabalhadora rural no período de 25/05/1963 a 31/07/1978 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004164-66.2012.403.6111** - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 24/05/2013 às 9 horas (fls. 115/116). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004381-12.2012.403.6111** - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as petições de fls. 69/70 e 82, haja vista a incompatibilidade dos períodos laborais nelas informados. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004506-77.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se recebeu o seguro-desemprego. Com a resposta, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004674-79.2012.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000294-76.2013.403.6111** - AIRTON DIGNO CANTUARIA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 89/92: Defiro a prorrogação do benefício pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Oficie-se à APSDJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000346-72.2013.403.6111** - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000425-51.2013.403.6111** - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000426-36.2013.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000626-43.2013.403.6111** - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 54/61 e 65/76, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000794-45.2013.403.6111** - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000818-73.2013.403.6111** - APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão de fls. 40/44, pois, equivocadamente, constou do dispositivo o nome de BENEDITA BUENO VICENTE, quando o correto seria APARECIDA BULHO FONSECA CARÇADO, autora da presente ação.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da decisão, que passa a ter a seguinte redação:Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) APARECIDA BULHO FONSECA CARÇADO, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.No mais, fica a decisão mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

**0000851-63.2013.403.6111** - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000874-09.2013.403.6111** - APARECIDA CANDIDO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000943-41.2013.403.6111** - VALDEIR PEREIRA DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001040-41.2013.403.6111** - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 30, intime-se pessoalmente a representante legal da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria a fim de reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12. CUMPRA. INTIME-SE.

**0001142-63.2013.403.6111** - MARIA DE LURDES JARDIM SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001269-98.2013.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 39/54. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário

mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade (fls. 12). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidi o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001278-60.2013.403.6111** - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA (SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Nos termos do r. despacho de fls. 125, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 108/111. INTIME-SE.

**0001435-33.2013.403.6111** - ARLETE BUENO ZAPATERRA-ME (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLETE BUENO ZAPATERRA - ME em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando acesso irrestrito para a inscrição no Simples Nacional, independentemente, de quaisquer ônus. É a síntese do necessário. D E C I D O . A indicação correta do pólo passivo da demanda é requisito essencial à propositura da ação. Assim sendo, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção. Consta do documento de fls. 32 que a contribuinte foi excluída do SIMPLES em 30/06/2007. Neste feito requereu acesso irrestrito para a inscrição no Simples Nacional. Verifico aqui incompatibilidade no pedido, devendo a autora esclarecer no prazo acima assinalado. Consta da petição inicial (fls. 6, item a) que a autora é uma firma individual sem fins lucrativos. Por que então busca a inscrição no SIMPLES? Escoado o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001449-17.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA ALVARES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA ALVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não

encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001454-39.2013.403.6111 - HISAO ISHIDA (SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HISAO ISHIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP-, objetivando coibir o requerido a efetivar a inscrição do nome do requerente junto ao CADIN e/ou nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que se abstenha de comunicar a terceiros órgãos cadastrais de inadimplentes, até final provimento jurisdicional. Sustenta o autor que cursou a faculdade de administração, mas, desde 01/12/1983, exerceu a profissão de Escrivão de Polícia, mediante aprovação em concurso público, até aposentar-se. Afirma que à época e de pronto, solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Requerido, remetendo, via postal, o pedido de cancelamento com a Carteira de Identidade Funcional (registro nº 013997). No entanto, afirma que, desde 2011, passou a receber cobranças indevidas referentes a anuidades pelo respectivo Conselho de Classe. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifiquei que apesar da alegação da parte autora de ter efetuado o pedido de cancelamento de sua inscrição perante ao respectivo órgão de classe, tal fato não se encontra demonstrado nestes autos. Inclusive, conforme consta da documentação de fls. 22/23 emitida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, há que se respeitar e cumprir determinado procedimento a fim de se obter o cancelamento de inscrição junto ao órgão de classe, o que não foi também demonstrado pelo autor, até o presente momento. Desta forma, tenho que o mero ajuizamento de ação não tem o condão de assegurar ao devedor a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, visto que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da medida, necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa, ou a prestação de caução idônea.



Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. IV. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 915.572/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - julgado em 07/02/2008 - DJe de 10/03/2008). No caso em tela, não houve, por parte da autora, a realização de depósito da parcela tida como incontroversa, tampouco a prestação de caução idônea. Diante de tal situação, incabível a concessão da tutela antecipada, uma vez que não houve o preenchimento de um dos pressupostos exigidos. ISSO POSTO, indefiro do pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001502-95.2013.403.6111** - JULIANA ALVES DA SILVA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001608-57.2013.403.6111** - IZABEL COSTA DE ALMEIDA (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL COSTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e o reconhecimento sobre o recolhimento de baixa renda. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é segurada e está sofrendo de doença grave, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada e a incapacidade da autora são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico demonstrando que a autora é portadora de doença grave, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001641-47.2013.403.6111** - APARECIDA CINIRA DE SOUZA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA CINIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de

perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001662-23.2013.403.6111** - ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001663-08.2013.403.6111** - CLOVIS PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÓVIS PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.444.049-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, por não pressupor a desaposentação anulação do ato de concessão do benefício, por se tratar de prestações alimentares, por ter o autor contribuído para o incremento da aposentadoria por mais de 10 anos, lembrando ainda que as contribuições que constituirão o PBC da nova aposentadoria sequer foram utilizadas na antiga aposentadoria. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 16/04/1998, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 109.444.049-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 908,04. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Inepar Equipamentos e Montagens S.A. no período de 17/04/1998 a 02/12/2002 e na empresa Power & Motion do Brasil Ltda. no período de 03/12/2002 a 11/02/2009, razão pela qual requereu o

direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 16/04/1998 a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 109.444.049-0, com RMI de 88% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 908,04, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 31/32. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a

irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis). (STJ - AgREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o

direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE

DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CLÓVIS PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001678-74.2013.403.6111** - TEREZA ZARIA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA ZARIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, nº 857, telefone 3422-6660 e Dr. Arthur

Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001684-81.2013.403.6111** - ORESTES GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORESTES GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001686-51.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436 e Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001690-88.2013.403.6111** - BERTULINA ROSA SANTOS FLECHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BERTULINA ROSA SANTOS FLECHA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001691-73.2013.403.6111** - CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X JENIFFER PEREIRA GONCALVES X CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES e JENIFFER PEREIRA GONÇALVES, menor impúbere, representada por sua genitora e coautora, Cibele Pereira dos Santos Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Paulo Gonçalves Neto. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Paulo encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da sua prisão, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício

de auxílio-reclusão. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 17/02/2013 (fls. 20), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado, verifica-se que o último salário de contribuição percebido por Paulo foi de R\$ 2.797,92, conforme extrato de CNIS em anexo. Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78, conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 11/01/2013. Veja-se que seu último salário-de-contribuição supera o valor estabelecido pela Portaria nº 15/2013, que atribuiu o teto em R\$ 971,78 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, aquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001698-65.2013.403.6111 - ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PADOVAN em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos



laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5664**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002801-18.1998.403.6111 (98.1002801-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X LB MARILIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGNALDO BUENO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de LB Marília Comércio Importação e Exportação Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002820-24.1998.403.6111 (98.1002820-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LB MARILIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGNALDO BUENO  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de LB Marília Comércio Importação e Exportação Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002921-61.1998.403.6111 (98.1002921-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA ME  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gregório Comércio de Peças e Aces. Para Veículos Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002965-80.1998.403.6111 (98.1002965-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL REI DOS CALCADOS LTDA X ROSEMEIRE CRISTINA FAGIONATO  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Rei dos Calçados Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003008-17.1998.403.6111 (98.1003008-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DEPOSITO DE MUDAS VILA RICA LTDA X NOBORU SATO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Depósito de Mudas Vila Rica Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003315-68.1998.403.6111 (98.1003315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DEPOSITO DE MUDAS VILA RICA LTDA X NOBORU SATO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Depósito de Mudas Vila Rica Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003436-96.1998.403.6111 (98.1003436-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X JAIME VIEIRA MARILIA ME(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jaime Vieira Marília ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003556-42.1998.403.6111 (98.1003556-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Posto de Serviço Santo Antonio Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003831-88.1998.403.6111 (98.1003831-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X I R MONTEIRO E CIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de I R Monteiro e Cia Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se

necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003845-72.1998.403.6111 (98.1003845-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CARLOS ALBERTO MAYER ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Alberto Mayer ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003853-49.1998.403.6111 (98.1003853-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PIMEL PERAN INSTALACOES MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X VANIA DO NASCIMENTO X JOSE DIOGO PERAN**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Pimel Peran Instalações Matérias Elétricas Ltda ME e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003857-86.1998.403.6111 (98.1003857-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X I R MONTEIRO & CIA LTDA(SP018727 - ADHEMAR BERETA)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Sócia - INSS em face de I R Monteiro & Cia Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004159-18.1998.403.6111 (98.1004159-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X PETROMAR DE MARILIA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X RICARDO ISSAO YAMAGUTI X NEUSA DE ANGELA SEGATELI(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Petromar de Marília Distribuidora de Gás Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005462-67.1998.403.6111 (98.1005462-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA X PAULO CESAR VASCONCELOS X DONATO DI PIETRO(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Posto de Serviço Santo Antonio Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual

prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005476-51.1998.403.6111 (98.1005476-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CALCADOS JODAS LTDA ME X ADALBERTO RODRIGUES JODAS X DJALMA RODRIGUES JODAS**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Calçados Jodas Ltda ME e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005913-92.1998.403.6111 (98.1005913-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAUAN - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA X LUIZ KAZUHIRO ITO X JOAO MARCOS LOCATELLI**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cauan - Transportes Rodoviários Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1006453-43.1998.403.6111 (98.1006453-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sancarulo Engenharia Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000497-29.1999.403.6111 (1999.61.11.000497-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000584-82.1999.403.6111 (1999.61.11.000584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BAR NOTURNO DE MRILIA LTDA X LUIZ AUGUSTO ARTIERE X JOSE RICARDO MIRANDA CERONI**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bar Noturno de Marília Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000600-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEPOSITO DE MUDAS VILA RICA LTDA X NOBURO SATO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Depósito de Mudas Vila Rica Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000614-20.1999.403.6111 (1999.61.11.000614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA X MARCELO PRESUMIDO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Uniproma Uniformes Profissionais Marília Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000656-69.1999.403.6111 (1999.61.11.000656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Uniproma Uniformes Profissionais Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005400-73.2000.403.6111 (2000.61.11.005400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Uniproma Uniformes Profissionais Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido,

independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006927-60.2000.403.6111 (2000.61.11.006927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Uniproma Uniformes Profissionais Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001059-18.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA ROBERTA DA SILVA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LEILA ROBERTA DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000643-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)**

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000981-53.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOÃO CARLOS DA SILVA RIBEIRO. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 26). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5666**

##### **ACAO PENAL**

**0001829-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)**

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 5668**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Intime(m)-se os coexecutados na pessoa de seu advogado referente à designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, qual seja, apartamento nº 111, localizada no 11ª Andar, do Condomínio Residencial Alexandre Chaia, Marília/SP, para 24/05/2013 (primeira hasta) e 07/06/2013 (segunda hasta).Cumpra-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2869**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

Diante da aceitação do encargo de depositário-administrador pelo representante legal da empresa executada (fls. 798/799), prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 796.Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2870**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, com fundamento na Lei nº 8429/92, julgo improcedentes os pedidos em relação ao corréu FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY e, no que tange aos demais réus, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para: 1) condenar o réu ARINEU ZOCANTE, impondo-lhe a perda do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 224.000,00 (cem mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 213.823,44 (dezoito remunerações), cuja soma (R\$ 661,823,44) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida

de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;2) condenar o réu SILVIO CÉSAR MADUREIRA, impondo-lhe a perda do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 13.440,00 (seis mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 59.395,40 (cinco remunerações), cuja soma (R\$ 86.275,40) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;3) condenar o réu ORLANDO FELIPE CHIARARIA, impondo-lhe a perda do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 22.400,00 (dez mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 35.637,24 (três remunerações), cuja soma (R\$ 80.437,24) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;4) condenar o réu CARLOS ALBERTO DA SILVA, impondo-lhe a perda do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 6.720,00 (três mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 47.588,32 (quatro remunerações), cuja soma (R\$ 61.028,32) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;5) condenar o réu DOUGLAS SEBASTIÃO DA SILVA, impondo-lhe a perda do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 4.480,00 (dois mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 23.758,16 (duas remunerações), cuja soma (R\$ 32.718,16) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;6) condenar o réu EMERSON LUIZ LOPES, impondo-lhe a perda da sua função pública de policial federal e do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 6.720,00 (três mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 130.669,88 (onze remunerações), cuja soma (R\$ 144.109,88) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;7) condenar o réu HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, impondo-lhe a perda da sua função pública de policial federal e do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 6.720,00 (três mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 130.669,88 (onze remunerações), cuja soma (R\$ 144.109,88) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;8) condenar o réu JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAÍRO, impondo-lhe a perda da sua função pública de Delegado de Polícia Civil e do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 11.200,00 (cinco mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 95.032,64 (oito remunerações), cuja soma (R\$ 117.432,64) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;9) condenar o réu JESUS ANTONIO DA SILVA a pagar multa no valor de R\$ 47.516,32 (quatro remunerações), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;10) condenar a ré ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA a pagar multa no valor de R\$ 11.879,08 (uma remuneração), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;11) condenar o réu JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA a pagar multa no valor de R\$ 11.879,08 (uma remuneração), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;12) condenar o réu ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA, impondo-lhe a perda da sua função pública de de policial rodoviário federal e do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 4.480,00 (dois mil dólares multiplicado por R\$ 2,24) e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais R\$ 47.516,32 (quatro remunerações), cuja soma (R\$ 56.476,32) deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;13) suspender os direitos políticos dos corréus Arineu, Silvio, Orlando, Carlos, Douglas, Êmerson, Henrique, João e Ademilson pelo prazo de 08 (oito) anos e dos corréus Jesus, Elaine e José Mario por 03 (três) anos;14) proibir os corréus Arineu, Silvio, Orlando, Carlos, Douglas, Êmerson, Henrique, João e Ademilson de contratarem com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos e os corréus Jesus, Elaine e José Mario pelo prazo de 03 (três) anos. Condene a União (uma vez que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria) na verba honorária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na forma do artigo 20, 4º do CPC, em favor do corréu FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY. Condene ainda os demais corréus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total devido por cada um a ser atualizado e apurado em execução. Deixo de fixar a forma em que se dará a liquidação desta sentença, ou seja, a apuração dos valores a serem perdidos e das multas, pois a melhor forma de liquidação deverá ser aferida no momento da execução e, ainda que fixada em sentença, não estará acobertada pelo manto da coisa julgada. O valor total a que estão sendo condenados os réus será revertido em favor da União (art. 18 da Lei nº 8429/92). Com fulcro nos artigos 798 - poder geral de cautela, 273, 7º, ambos do CPC e 7º da Lei nº 8429/92, defiro o pedido do MPF formulado na inicial para o fim de decretar, nos limites dos valores totais e individualmente fixados anteriormente, a indisponibilidade dos bens de propriedade dos corréus condenados, em virtude da procedência do pedido e da condenação no pagamento de multas. Comunique-se o deferimento da presente medida aos órgãos que promovem registros de transferência de bens, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (Bancejud, Renajud e Arisp), a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a presente ordem. Com o trânsito em julgado,



comunique-se ao E. TRE para a suspensão dos direitos políticos dos réus condenados, a União para ciência da destinação dos valores e das perdas das funções pública, a Secretaria Estadual de Segurança Pública para cientificação da perda do cargo pelo réu João Vicente (art. 15, V, CF/88 c/c o art. 20 da Lei nº 8429/92) e ao E. CNJ para fins de inserção no cadastro nacional a que alude a Resolução nº 44/07. Concerte-se a fl. 3295. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (AGU).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3170**

#### **MONITORIA**

**0008323-29.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ APARECIDO PIMENTA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para autora (CEF) se manifestar. Nada mais.

**0008928-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA LIMA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para autora (CEF) se manifestar. Nada mais.

**0011675-92.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para autora (CEF) se manifestar. Nada mais.

**0000057-19.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIOVANI BETIOL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para autora (CEF) se manifestar. Nada mais.

**0008902-06.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para autora (CEF) se manifestar. Nada mais.

**0009908-48.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAYANE ROSSI DA SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para autora (CEF) se manifestar. Nada mais.

**0009989-94.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA REGINA TRINDADE MARTINS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para autora (CEF) se manifestar. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003032-14.2011.403.6109** - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam às partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 0007432-07-2012.8.26.0372 Vara 2ª Local COMARCA DE MONTE MOR Data 24/07/2013 Horário 15:30 Carta Precatória 0000148-89.2013.8.16.0145 Vara PROJUD Local COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL Data 21/05/2013 Horário 18:00 Nada mais.

**0007969-67.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SELMA FRANCISCA PIRES TOBIAS(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

(RESPOSTA DO OFÍCIO POSITIVA QUANTO A SALDO E VALOR BLOQUEADO) DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário em que o INSS pleiteia sejam os sucessores da segurada Cacilda de Oliveira condenados a restituir os valores indevidamente creditados na conta após o óbito dela. Relata que a segurada, falecida em junho de 2005, era titular dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte e que são indevidos os valores creditados na conta dela no período de junho de 2005 a agosto de 2006, os quais devem ser restituídos ao INSS. Requer, liminarmente, seja o gerente da agência nº 0451-1 do Banco Nossa Caixa S/A notificado a informar os valores existentes na conta corrente nº 001.002740-5 e que os mesmos sejam recolhidos ao INSS. A ré negou que tenha feito o saque dos valores creditados na aludida conta e impugnou a pretensão autoral (fls. 86/89). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. O autor alega que no período de junho de 2005 a agosto de 2006 foram creditados indevidamente na conta da segurada falecida os valores correspondentes aos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez que ela recebia em vida, valores que, provavelmente, encontram-se depositados na conta corrente, visto que os sucessores ouvidos no processo administrativo negaram que tivessem efetuado qualquer saque. O fumus boni juris está presente pelo fato de que o pagamento dos referidos benefícios somente era lícito enquanto a segurada era viva e o periculum in mora decorre do fato de que se alguém possuir a senha do cartão poderá movimentar a conta corrente e dar destinação aos valores indevidamente creditados, os quais, a princípio, pertencem ao INSS. Não é razoável, porém, a imediata transferência dos recursos para o autor, o que esgotaria o objeto da ação, devendo-se, nesta fase processual, apenas adotar providências destinadas a garantir o resultado útil do processo. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar apenas para determinar ao gerente da agência nº 0451-1 do Banco Nossa Caixa S/A (Santa Cruz da Conceição) que informe o saldo da conta corrente nº 001.002740-5, em nome de Cacilda de Oliveira, e, caso este seja positivo, que se abstenha de movimentar tais valores até posterior deliberação deste Juízo. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, mesmo prazo em que devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Oficie-se.

**0000919-53.2012.403.6109** - DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante da apelação da parte autora, e considerando que a sentença paradigma não foi integralmente reproduzida na sentença impugnada, reconsidero a sentença proferida e determino o regular processamento do feito. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0006326-40.2012.403.6109** - OSVALDO MENDONÇA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OSVALDO MENDONÇA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Foi proferida sentença, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil fls. 93/96. A parte autora interpôs apelação às fls. 98/117. A sentença foi reconsiderada, uma vez que não foi integralmente reproduzida a sentença paradigma, tendo sido determinada a citação do réu fl. 122. O Réu contestou (fls. 124/134). Sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, já que se trata de ato jurídico perfeito e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/10/1996. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operarse-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida

natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0006391-35.2012.403.6109** - EMERSON DE SOUZA X CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações da Caixa Econômica Federal, entendo necessária a formação de litisconsórcio entre a instituição financeira e a empresa Net.Assim, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que promova a citação da empresa Net em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009326-48.2012.403.6109** - JOSE EDSON CALTAROSSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ EDSON CALTAROSSO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Foi proferida sentença, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil fls. 47/50.A parte autora interpôs apelação às fls. 53/75.A sentença foi reconsiderada, uma vez que não foi integralmente reproduzida a sentença paradigma, tendo sido determinada a citação do réu fl. 82. O Réu contestou (fls. 84/94). Sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, já que se trata de ato jurídico perfeito e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/07/1997.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais

deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita

**0000501-81.2013.403.6109 - HILDA LEVORATO GRAVENA (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança

jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

**0001655-37.2013.403.6109** - JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Justiça gratuita. Determino à parte-autora que postule o benefício junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo ou a recusa do protocolo pela autoridade administrativa. Após, se devidamente cumprida a diligência supra, aguarde-se o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento realizado junto ao INSS, a fim de que a autoridade administrativa se manifeste sobre o pedido de forma conclusiva. Decorrido a soma dos prazos supra, tornem conclusos. Int.

**0002139-52.2013.403.6109** - ENEDINA XAVIER SILVA JOAQUIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por ENEDINA XAVIER SILVA JOAQUIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 07/32. Atribui à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei n. 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo. Assim, compreende-se o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca que tem um Juizado Especial Federal e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do segurado, sua competência para processar e julgar a presente demanda é de caráter absoluto, e assim sendo, caberia ao Juízo a quo declinar de ofício de sua incompetência. - Considerando o procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais, inviável se mostra a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Registro, até mesmo em virtude de sua informatização. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Processo nº 0035448-15.2005.4.03.9999, DJF3 CJI DATA: 14/10/2009) Logo, quando não houver Vara de Juizado Especial Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado. A parte autora, nos presentes autos, conferiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), preenchendo, portanto, o requisito relativo ao valor. Além disso, em 08.04.2013, um dia antes do ajuizamento da presente ação, foi instalado em Piracicaba o Juizado Especial Federal, nos termos dos Provimentos 363/2012 e 373/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal, conferindo-lhe competência absoluta para a apreciação de demandas cujos autores residam em Piracicaba, o que é o caso da Autora, e que tenham como valor atribuído à causa montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001613-85.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-81.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X HILDA LEVORATO GRAVENA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) Apense-se aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para

decisão.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001254-38.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-40.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSVALDO MENDONCA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001255-23.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-53.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO)

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001256-08.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-48.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE EDSON CALTAROSSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005179-47.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar.Nada mais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011488-50.2011.403.6109** - APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO(SP262179 - ELLEN BUENO PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao extrato de FGTS de fls. 32, uma vez que o CPF e o nome da mãe constante nele, não é o mesmo da requerente (fls. 09).Int.

#### **Expediente Nº 3184**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002743-13.2013.403.6109** - IDECH EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 3076**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006963-79.2012.403.6112** - JOSE CIVAL RIOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. Pague-se, pois, o perito e venham-se conclusos. Int.

**0007246-05.2012.403.6112** - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um psiquiatra. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0000976-28.2013.403.6112** - MARINEIDE LAZARO MIGUEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINEIDE LAZARO MIGUEL DA SILVA NETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou



de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de maio de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003396-06.2013.403.6112 - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de

suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de maio de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003453-24.2013.403.6112 - ABDIAS ANTONIO DA SILVA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ABDIAS ANTONIO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de maio de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003478-37.2013.403.6112 - EUNICE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EUNICE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de maio de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as

partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003485-29.2013.403.6112 - IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que,

nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003671-52.2013.403.6112** - JOSE ALVES(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de maio de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à



presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003342-40.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Apensem-se aos autos n.0001082-58.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003343-25.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) Apensem-se aos autos n.0003343-25.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003346-77.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) Apensem-se aos autos n.0004865-97.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003366-68.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-76.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Apensem-se aos autos n.0004379-76.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003381-37.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008401-87.2005.403.6112 (2005.61.12.008401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDIMAR PEREIRA CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Apensem-se aos autos n.0008401-87.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003385-74.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Apensem-se aos autos n.0008762-94.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0003397-88.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-32.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JENIFER CRISTIANE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0009956-32.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001082-58.2011.403.6112** - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) RPV(s) na forma da resolução vigente, observado o pedido destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total.Int.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2360**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005927-02.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Fls. 124/127 e 142/145: Inobstante ter sido extemporaneamente apresentada a manifestação da exequente, passo a apreciá-la, pois não se trata de prazo legal, preclusivo portanto, aquele que lhe foi concedido no despacho retro.Merece acolhida a pretensão da parte credora, ante os argumentos que passo a expor.A uma, porque a oferta não obedeceu a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, uma vez que o dinheiro consta como primeira opção.A duas, porque a substituição da penhora, a não ser por dinheiro, é prerrogativa da credora (art. 15 e incisos da LEF), que no caso em tela, discordou expressamente. A três, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no art. 649 do CPC. Assim, indefiro a substituição pleiteada, mantendo-se os bloqueios efetivados à fl. 122. Lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado, inclusive do prazo para oposição de embargos. Outrossim, considerando que os valores não garantem integralmente esta execução, defiro o reforço da constrição. Penhore-se o imóvel descrito às fls. 129/130, por oficial de justiça, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2358**

### **ACAO PENAL**

**0006006-79.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-87.2005.403.6102 (2005.61.02.005105-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)  
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Três Corações/MG a realização do interrogatório do acusado Davydsom Sarrassini Gomes, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004498-80.2010.403.6302** - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X ORLANDO FELIX DE SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0003046-19.2011.403.6102** - CLENILSON APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA NOGUEIRA(SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho da f. 150: Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 143-144), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0008968-07.2012.403.6102** - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 14) referente ao período de 28.2.1974 a 21.7.1975 (guarda-mirim), para o dia 13 de junho de 2013, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000813-78.2013.403.6102** - PATRICIA MARA FERREIRA NUNES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI)

THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 04 de junho de 2013, às 8h, sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Rua Otto Benz, 955, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007490-42.2004.403.6102 (2004.61.02.007490-1)** - IONE MARIA CERVEIRA REIS(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IONE MARIA CERVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho da f. 238:Tendo em vista o requerido pela exequente (f. 237), expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários (f. 225), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### **Expediente Nº 3091**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 131: defiro o pedido de suspensão da execução da verba honorária sucumbencial, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Intimem-se.

**0008891-95.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-81.2012.403.6102) PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando excesso de execução.O embargante sustenta, em síntese, que: a) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor; b) o valor em execução é excessivo; c) é ilegal a capitalização mensal juros, que decorre da utilização da Tabela Price e também de previsão contratual; d) os juros são incorporados ao saldo devedor, nos termos das cláusulas 8ª e 9ª; e e) é ilegal a cobrança despesas processuais, honorários advocatícios e IOF. Pede o afastamento das cláusulas contratuais que considera abusivas e de eventual utilização de autotutela prevista nas cláusulas 12ª e 20ª; o recálculo do saldo devedor; bem como provimento jurisdicional que determine a exclusão ou a não inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Despacho de regularização à fl. 12.Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 45-52, sustentando, preliminarmente, que a embargante não observou a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Outrossim, rebateu a carência da ação e a inépcia da inicial, suscitadas pelo embargante, bem como os demais argumentos de mérito.As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 59).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil aos presentes embargos.Como já consignado (fl. 43), toda matéria aventada é atinente a questões de direito, razão pela qual, no caso dos autos, excepcionalmente, não se aplica a norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.Carência da ação e da Inépcia da inicial da Execução.Deixo de tecer maiores ilações acerca da carência da ação e a inépcia da inicial da execução, porquanto essas preliminares sequer foram suscitadas pelo embargante.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF e passo a apreciar as alegações consignadas nestes embargos.Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.Da Capitalização de Juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-

36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 5.3.2010 (fls. 26-29), o que torna lícita a capitalização de juros, porquanto pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 28).Da incorporação dos juros no saldo devedor do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 27-verso).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 5.3.2010 (fls. 26-29), o que torna lícita eventual capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 28).Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.Da análise do contrato, ainda verifico que as cláusulas décima quarta e décima sétima regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (fl. 28-verso), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Da cobrança do IOF.Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de tributação (fl. 27-verso).Destaco, ainda que, apesar de as planilhas de evolução da dívida não possuírem campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, o valor principal do débito é inferior àquele contratado no termo de aditamento das fls. 24-25, sem acréscimo de tributo.Da inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos

cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e vigésima.Quanto ao que dispõe a cláusula décima segunda do contrato(fl. 27-verso), destaco que Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, Recurso Especial nº 258103, 4ª Turma, DJU 7.4.2003, p. 289).Outrossim, a autorização consignada na cláusula vigésima do contrato (fl. 28-verso) é pertinente ao registro das operações financeiras realizadas entre clientes e instituições financeiras no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, visando ao monitoramento do risco de crédito a que estão expostas as instituições supervisionadas pelo sistema para viabilizar uma gestão de risco mais efetiva por parte dessas instituições.Tais cláusulas, portanto, não caracterizam qualquer abuso ou ilegalidade.Do excesso de execução.Por fim, anoto que o embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Dispositivo.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima do contrato (fl. 28-verso), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Em razão da sucumbência da embargada, em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida à fl. 12.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5969-81.2012.403.6102.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001251-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-13.2012.403.6102) ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pelo embargante. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009084-13.2012.403.6102.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)**

Oficie-se em reiteração à instituição financeira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no Ofício n. 15-2013 - MCD.Após, dê-se vista à exequente.Int. De ofício: ciência do ofício resposta da instituição financeira juntado a f. 130.

**0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)**

Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação.Int.

**0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI**

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Retornem os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até no va provocação das partes.Int.

**0009378-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Ciência à parte executada da apropriação pela exequente dos valores bloqueados, bem como do saldo devedor remanescente às f. 109-112. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0010159-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

**0004159-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR PARPINELLI Fl. 58: defiro a expedição de Carta Precatória para a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho da f. 26.

**0000147-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas CNIS e BacenJud, bem como das informações fornecidas pelos Correios, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Note-se, ademais, que o requerimento de citação por edital deverá se dar com a comprovação do esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme parágrafo 9º, do despacho da f. 37. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes.Int.

**0006186-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006194-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA PARRA DUARTE(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

F. 34-39: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste expressamente quanto ao requerimento de parcelamento do débito.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido.Int.

**0007575-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA F. 46-51 e 53-54: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes.Int.

**0007682-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0009858-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO GERALDO LOPES X MARIA APARECIDA BORGES LOPES

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0002286-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0002350-12.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO

Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para retificar o número do contrato executado indicado na inicial (f. 3), visto que divergente do número constante do documento da f. 5. Ademais, providencie a exequente, em igual prazo, a juntada de planilha discriminada do cálculo exequendo (f. 18), demonstrando a evolução dos valores que entende devido, desde a alegada inadimplência até o ajuizamento da presente ação, esclarecendo, outrossim, os critérios e índices utilizados em sua elaboração. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011426-51.1999.403.6102 (1999.61.02.011426-3)** - PV DIESEL TRUCK LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, bem como da decisão do Agravo trasladada para estes autos. Oficie-se à autoridade impetrada enviando cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009732-90.2012.403.6102** - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Dia-Frag Indústria e Comércio de Motopeças Ltda. em face da

sentença prolatada às f. 184-188, que concedeu em parte a segurança pleiteada para reconhecer que os valores atinentes ao auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e ao adicional de 1/3 das férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, assegurando, à embargante, o direito de compensar os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título da contribuição em questão, que incidiram sobre as referidas verbas. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre alguns dos argumentos consignados na inicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. Apreciação de todos os argumentos das partes. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - (omissis) (STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (omissis) 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. (omissis) (TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHNSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232). A sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-70.2013.403.6102** - REGINA CICARELLO (SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X ASSESSOR REGIONAL UNIDADE FISCALIZACAO ATENDIMENTO CRMV RIBEIRAO PRETO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às f. 80-92, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002191-69.2013.403.6102** - ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 126-127: recebo como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação da autuação para que conste no polo passivo do feito o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP. Todavia, deverá a impetrante cumprir integralmente o despacho da f. 124, no prazo de 5 (cinco) dias, aditando a inicial para especificar o valor atribuído à causa, ante a existência de vários contratos de cessão de crédito, bem como regularizar sua representação processual visto que o instrumento da f. 128 foi assinado por um sócio da empresa, em desacordo com o item VII do Contrato Social consolidado (f. 53), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0002863-77.2013.403.6102** - OVILSON VENILSON FELISBERTO X EMERSON LIMA DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE NEVES GARCIA (SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando assegurar aos impetrantes que eles possam se abster da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento de anuidades como requisitos para a realização de shows. A inicial afirma, em síntese, que os impetrantes Emerson e Leonardo são músicos profissionais, e não têm mais interesse em continuarem inscritos, ao passo que o impetrante Ovilson não tem interesse em se inscrever. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional. No caso do músico, ainda que profissional, o exercício dessas liberdades, especialmente nos casos em que corresponde à simples apresentação para determinado público, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou do pagamento de anuidades para essa instituição. Os precedentes judiciais são claros em tal sentido: Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 300.415. Autos nº 200661080087155. DJF3 de 22.9.08) Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público, sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200238010025293: e-DJF1 de 7.3.08, p. 367). Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público. 4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Autos nº 200538020012041. DJ de 23.11.07, p. 241). Por outro lado, foi demonstrada a presença do perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o desempenho da profissão de músico corresponde ao meio pelos quais os impetrantes provêm sua subsistência. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que aceite as apresentações musicais dos impetrantes, independentemente da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, devendo a autoridade se abster de aplicar qualquer sanção aos impetrantes em decorrência das apresentações dos autores amparadas por esta decisão. Defiro a gratuidade requerida pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando o cumprimento da presente decisão e a prestação de informações no prazo legal. P. R. I. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.



## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2542**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011688-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011688-0)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0019753-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019753-7)** - ORANGE MOTEL LTDA - ME X MOTEL FLORESTA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 267: 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

**0006310-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006310-0)** - ANTONIO CEVIGLIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 227, 231/244 e 247/315: intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita, devendo este, nesta oportunidade, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 223, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, observando-se as regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando o autor dos cálculos apresentados, no mesmo prazo do item 1, deverá apresentar os cálculos de liquidação, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado no parágrafo anterior. 6. Publique-se.

**0004210-34.2002.403.6102 (2002.61.02.004210-1)** - JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 201/220: vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 196, no que couber. 5. Discordando o autor dos cálculos

apresentados, no mesmo prazo do item 1, deverá apresentar os cálculos de liquidação, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado no parágrafo anterior. 6. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1292**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003220-91.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) MARCELO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Manifeste-se o EMBARGANTE acerca das contestações e documentos apresentados pelos Embargados, no prazo de dez dias. Intime-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2303**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005461-49.2001.403.6126 (2001.61.26.005461-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) Fls. 573/576: Nada a deferir quanto ao requerido, haja vista que não há carta precatória expedida nos autos com a finalidade de realização de leilão.Publique-se o despacho retro.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 572:

Analisando os autos, verifico que o coexecutado Maurício Gonçalves está regularmente representado nos autos, conforme se verifica pela procuração juntada à fl. 541, e tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos é de sua propriedade, reconsidero o determinado no despacho de fl. 559. Conforme a súmula 449 do STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Assim, com base na súmula supramencionada, indefiro o requerimento de fls. 555/558. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP, deprecando a designação de hastas públicas para o bem penhorado. PA 0,10 Sem prejuízo, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, do valor depositado à fl. 569. Após, dê-se vista à exequente para que informe o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo onde conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se, após, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3020**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que no período de 13 a 22 de maio de 2013 será realizada Correição Geral Ordinária nesta Vara Federal, concedo ao Sr. Perito o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe nova data para realização dos trabalhos. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao expert com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2983**

**ACAO PENAL**

**0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)**

Robson de Paula Albuquerque Costa foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput e 1º, I, c/c o artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 191). Após decisão proferida à fl. 246 foi determinada a citação do réu e apresentação de nova defesa preliminar. O réu foi citado (cfr. fl. 264) e apresentou nova defesa preliminar, na qual, em síntese nega a prática do delito (cfr. fl. 254). É o relatório. Fundamento e decido. A comprovação da autoria e do dolo são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidente dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A fim de se evitar qualquer futura alegação de cerceamento de defesa determino a repetição da audiência de instrução na qual deverão ser novamente ouvidas as testemunhas comuns Simone Ribeiro da Silva e Widneide Ferreira de Souza, ficando referida audiência designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Intime-se, com urgência, a defesa acerca audiência designada para o dia 28 de maio de 2013 às 12:00 horas na 2ª Vara da Comarca de Pacajus para oitiva da testemunha comum José Roberto da Silva. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 30 de abril de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8388**

**ACAO PENAL**

**0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)  
Dê ciência as partes da audiência a ser realizada dia 02/04/2013, às 15:40 horas no Fórum de Brotas/SP.Intime-se.

**Expediente Nº 8502**

**ACAO PENAL**

**0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X JOAO DA CONCEICAO(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)  
Recebo o recurso de apelação do réu Alexsandro às fls. 480/483 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Apresente a advogada Dr. Dirce Maria Martins as contrarrazões ao recurso de fls. 424/426, conforme determinado às fls. 427.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2532**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003335-03.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDINEI RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

DECISÃO:O sentenciado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando que, por trabalhar como cobrador e não possuir condições de desempenhar tais serviços (folhas 84/85).O MPF discordou (folhas 87/91).Pois bem, não verifico a presença de óbice intransponível a impedir o cumprimento da pena alternativa, a qual pode ser cumprida, inclusive, nos finais de semana e em período noturno.Por tais motivos, indefiro o requerimento.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7560**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008510-46.2010.403.6106** - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 159/165 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001647-06.2012.403.6106** - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Fls. 104/113 e 117/118: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que a preclusão da prova pericial foi declarada em razão de sua ausência à perícia agendada e não em relação à documentação apresentada. Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para apresentação de memoriais e, após, intime-se o INSS de fl. 103. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a juntada das alegações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004599-55.2012.403.6106** - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 363/365: Indefiro a realização das provas oral e pericial, eis que não justificada sua pertinência. Abra-se vista às partes de fls. 377/382 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005589-46.2012.403.6106** - ROSE MEIRE CAVALLIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 205/206: Indefiro a produção da prova oral, eis que não justificada sua pertinência, restando indeferida também a realização de perícia, devendo a autora comprovar suas alegações através de documentos comprobatórios. Ademais, a autora nem se recorda do nome da empresa onde laborou no período de 01/07/82 a 31/08/82, conforme informado no item 5 de fl. 03. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007345-90.2012.403.6106** - SEBASTIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS em contestação, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001404-09.2005.403.6106 (2005.61.06.001404-0)** - SONIA MARIA NASCIMENTO LOPES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 199-verso. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA X LUIZ CARLOS MISIAGA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFÍCIO Nº 0442/2013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: União

Federal - Fazenda Nacional EXECUTADO: EVCT - Empresa Votuporanguense de Transporte Ltda - EPP e Outro Fls. 600/604. Tendo em vista resultarem infrutíferas as diligências para localização de bens em nome dos executados, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como ofício à Comissão de Valores Mobiliários, situada na Rua Formosa, nº 367, 10º andar, na cidade de São Paulo/SP, para que efetue pesquisa junto aos agentes de mercado e determine o bloqueio de eventuais títulos e valores mobiliários em nome da empresa executada EVCT - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LT - EPP (CNPJ: 00.244.841/0001-44), bem como em nome do representante legal, LUIZ CARLOS MISIAGIA (CPF: 051.177.148-73) para garantia do pagamento do débito remanescente descrito à fls. 565 (cópia anexa), com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, perfazendo o valor de R\$ 2.057,57, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o de direito. Outrossim, resultando negativa as diligências, manifeste-se à exequente quanto à eventual inscrição do débito em DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, haja vista a impossibilidade de localização de bens para garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB) e certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7573**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008466-27.2010.403.6106 - IVETE FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, que IVETE FERREIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fl. 53). Apelação pela autora, à qual foi dado provimento, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 75/78), transitado em julgado (fl. 79). Com o retorno dos autos, foi deferida prova pericial. Petição da autora, requerendo a desistência da ação (fl. 88). Nova petição da autora, requerendo desconsideração do pedido de desistência (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Fls. 96/100: Indefiro, uma vez que o advogado constituído à fl. 07 tinha poderes para desistir da ação, sendo que eventual responsabilidade do patrono anterior deverá ser feita na seara apropriada. Ademais, a extinção do feito sem resolução do mérito não impede que a autora intente nova ação junto ao Juizado Especial Federal. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012156-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012156-0) - BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X ESMERALDA LEMES FERREIRA X GLADYS HERNANDEZ LUVIZARI X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X MARIA TEREZA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram

creditados (fls. 290/291). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as

possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 290/291), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 193/194). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os



ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos

cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 193/194), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004059-51.2005.403.6106 (2005.61.06.004059-1)** - JULIO CESAR CANILLE MARTINS (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9)** - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 537/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO e OUTROS Réu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do CPF de Shaiany Juliany Cardoso da Silva e Zélia Juliene Cardoso da Silva, imprescindível à expedição de ofício requisitório, conforme Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício (alteração da DIB) em relação as autoras Juliana Claudia Cardoso, Claudilene Juliana Cardoso da Silva, Shaiany Juliany Cardoso da Silva e Zélia Juliene Cardoso da Silva à APSADJ devendo constar o termo inicial do benefício na data do óbito, devendo ser mantido quanto à autora Edna o termo inicial na data do requerimento administrativo (20/04/1999), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intimem-se, inclusive o MPF.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2062**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001562-83.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Recebo a emenda de fls. 66/92.Intime-se novamente o impetrante para que cumpra integralmente a determinação contida na decisão de fls. 63, item b, juntando a via original da guia de custas de fls. 45.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa a fls. 67 (R\$ 82.164,21).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001799-20.2013.403.6106 - ANA FLAVIA VASCO E SILVA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: ANA FLÁVIA VASCO E SILVAImpetrado: REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO Recebo a emenda de fls. 30.Notifique-se a autoridade coatora, conforme já determinado à fls. 29, o REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, com endereço na Rua Eduardo Nielsem, nº 960, Jardim Aeroporto, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar Reitor da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001996-72.2013.403.6106 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**  
Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha o impetrante as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Deverá ainda o impetrante promover emenda a inicial indicando o pedido com as suas especificações, bem como requerimento para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c.c. incisos IV e VII do art. 282 do CPC.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1947**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0006255-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-63.2011.403.6106) PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X RICARDO MARTONI NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o teor do r. decisum de fls. 334/338, manifeste-se a Embargante acerca da manutenção de seu interesse de agir, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0710573-23.1998.403.6106 (98.0710573-0)** - TEXTIL ABRIL LTDA(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA E SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 152/153 e 156 para os autos da EF 98.0705420-6.Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 336:Junte-se.Manifestem-se as partes no prazo de dez dias acerca do laudo complementar.Intimem-se.

**0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 60/64, 78, 89/95, 105/111, 164/165 e 169 para os autos da EF 1999.61.06.007678-9.Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento

de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011178-92.2007.403.6106 (2007.61.06.011178-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712337-78.1997.403.6106 (97.0712337-0)) JOAO AMIN MALLOUK (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 109/112, 119/123, 150 e 154 para os autos da EF 97.0712337-0. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000567-41.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Centro Médico Regional S/C Ltda, CNPJ: 49.065.527/0001-93 Executado(s): Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo - CREMESP/DESPACHO/CARTA Trasladem-se cópias de fls. 218/220 e 226 para os autos da EF 2009.61.06.009624-3. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo

prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001090-19.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Compulsando os autos verifico que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi intempestivo (fls. 183/184 - 21.03.2013), visto que concedido prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento, nos termos da decisão de fl. 182, decisão esta publicada em 08.03.2013 e, portanto, tendo como último prazo 18.03.2013. Ante o exposto, julgo deserta a Apelação de fls. 153/178. Intime-se a Embargada acerca da sentença de fls. 148/150. Intimem-se.

**0003082-15.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Deixo de receber a apelação do Embargante de fls. 81/93, uma vez que desacompanhada do necessário comprovante do porte de remessa e de retorno. Abra-se vista dos autos à Embargada para que tome ciência da sentença de fls. 76/77.Intimem-se.

**0006867-82.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) ALDO FRANCISCO ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007567-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-93.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Para apreciação do pleito de fl. 327, apresente a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a presente ação.Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 311.Com a juntada da referida procuração, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008175-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106) EDENICE DE JESUS SILVERIO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000143-28.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-24.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO EM 03.04.2013.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005972-24.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se. \_\_\_\_\_ DESPACHO EXARADO EM 29.04.2013.Para apreciação do pleito de fl. 304, apresente a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a presente ação.Decorrido in albis o prazo

supra, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 303. Com a juntada da referida procuração, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004698-59.2011.403.6106** - EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 78, 89, 95/96, 99 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 0704241-40-1998.403.6106. Diga o Embargante Eugênio Rocha Mendes de Oliveira se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 227/228 por seus próprios fundamentos. No entanto, suspendo ad cautelam a cobrança da indenização mencionada na aludida decisão agravada, até o julgamento do AG nº 0007261-40.2013.403.0000. Reitero a determinação de retificação da classe processual de fl. 226. Diga a Exequente se tem interesse de executar, por ora, apenas o valor da verba honorária sucumbencial, tal como outrora requerido (fl. 226). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401501-31.1997.403.6103 (97.0401501-1)** - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Fl. 443: defiro. Providencie o autor CenterVale Administração e Participações Ltda., ora executado, o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 11.599,05, em 15 de agosto de 2011, devidamente atualizada, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003144-84.2000.403.6103 (2000.61.03.003144-9)** - VICENTE DE PAULO CASTRO X VIVALDO AMARAL VILELA X WELLS CARLOS PAULA MOTA X WILSON FELIPE DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 151: Defiro. Providencie a parte autora o pagamento da verba honorária fixada na sentença, no valor de R\$ 716,22, em 15 de agosto de 2011, devidamente atualizado, através de GRU, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0008209-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008209-5)** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tratando-se de benefício de prestação continuada - LOAS, portanto de caráter personalíssimo, arquivem-se os autos.

**0006526-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006526-4)** - JANILSON RIBEIRO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à Advocacia Geral da União em sua manifestação de fls. 49/50, uma vez que a matéria constante da inicial é de natureza tributária. Dessa forma, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Fl. 52: prejudicado ante a determinação supra.

**0000334-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000334-2)** - VILMA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de EXPEDITO DE JESUS ABREU, ocorrido em 13/07/2008 e de quem a autora alega ter sido companheira. Relata que o pedido de benefício foi indeferido na via administrativa por falta de qualidade de dependente. Destaca ser dependente econômica do segurado falecido e fazer jus ao benefício postulado. Diante disso, intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Diante disso, designo de audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, quando também será colhido o depoimento da autora, a realizar-se no dia 06/09/2013 às 15:00. Intimem-se.

**0005298-89.2011.403.6103** - NELSON ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29 e verso: I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS. V - Cite-se com urgência o INSS.

**0006418-70.2011.403.6103** - BENEDITO PEDRO JOAQUIM X ANA CELESTINA JOAQUIM(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de ROMACIR PEDRO JOAQUIM, ocorrido em 28/01/2010, filho dos autores e de quem alegam ser dependentes. Relata que o pedido de benefício foi indeferido na via administrativa por falta de qualidade de dependente. Destaca ser dependente econômica do segurado falecido e fazer jus ao benefício postulado. Diante disso, a parte autora para que arrolou oito testemunhas, requerendo sejam intimadas pelo Juízo, no caso de impossibilidade. Ficam as partes desde já advertidas de que



devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Diante disso, designo de audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, quando também será colhido o depoimento da autora, a realizar-se no dia 04/09/2013 às 15:30. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 73/75.

**0000568-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FREITAS DE CARVALHO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA GONCALVES DA SILVA**

A autora, quando da propositura da ação, instruiu a inicial com documentos originados nas comarcas de Paraisópolis-MG, São Lourenço-MG e Sapucaí-Mirim-MG, bem como arrolou testemunhas residentes em Sapucaí-Mirim-MG e Paraisópolis-MG, testemunhas que viriam a comprovar a união estável da autora com o de cujus José Braz da Silva. De acordo com os documentos que instruem a inicial de fls. 27 e 35/63 e informação de que a autora, atualmente, está residindo na cidade de Sapucaí-Mirim-MG, é evidente que a autora, quando da propositura da ação em 23/01/2012, já residia naquela comarca, como se vê do documento de fl. 63, datado de 10/09/2011. Considerando que três, das quatro testemunhas arroladas pela autora, residem na comarca de Sapucaí-Mirim-MG, e nos termos da Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sapucaí-Mirim-MG. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002131-30.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal,

tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002496-84.2012.403.6103** - BRENO FRANCA SANTOS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao DEFICIENTE. No caso dos autos há peculiaridades que demandam esclarecimento. Determinada a realização de perícias médica e social, os laudos vieram aos autos às fls. 38/40 e 43/46 respectivamente. Em síntese, assim se põem os Vistos Judiciais: DA PERÍCIA MÉDICA O Assevera que o autor BRENO FRANÇA SANTOS apresenta discreto grau de deficiência, com respostas incoerentes mas sem delírios. O Perito Médico, com base nos documentos que intruem os autos, alinhava que o autor já teve episódios anteriores de confusão mental, delírios, insônia, prejuízo cognitivo, pouca iniciativa e falta de autonomia. Conclui que o autor sofre de TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO NÃO ESPECIFICADO - CID F25.9 e de RETARDO MENTAL LEVE - CID F70, ostentando incapacidade total por tempo indefinido. No entanto, o Sr. Vistor afirma que não é possível identificar alienação mental do autor (quesito 3, fl. 39), sendo necessário o acompanhamento apenas para orientação (quesito 8, fl. 40). Aduz que a incapacidade do autor está relacionada com sua omissão em buscar tratamento adequado. O De relevo que o Perito Médico assevera que o autor apresentou-se acompanhado de seu genitor, tendo sido esse quem asseverou de início que o autor apresenta enfermidade mental - fl. 38. O próprio pai - também merece destaque - noticia que o autor tem formação secundária completa (ensino médio). DO ESTUDO SOCIAL O A Sr<sup>a</sup>. Assistente Social apresentou-se na residência do autor no dia 06/02/2013, quando o encontrou em companhia de sua avó Dejanira Moreira Machado. O A Perita afirma que o autor não apresenta quaisquer sinais de deficiência, aduzindo que o mesmo não é dependente de outrem para cuidados físicos e que respondeu todos os questionamentos de modo direto durante o estudo social. A Vistora informa ter sido alertada pela avó do autor de que ele não tem problemas e que é o seu pai, de nome João Moreira dos Santos, que insiste em requerer o benefício de prestação continuada, inclusive já o tendo feito antes em nome de Christiane França Moreira, mãe do autor, sem lograr êxito. No mais, a Perita esquadrinha a situação social do núcleo familiar concluindo não haver necessidade do benefício pretendido. Eis que as conclusões e observações absorvidas sob a acuidade de cada Perito destoam substancialmente, além de ter-se noticiado à Sr<sup>a</sup>. Assistente Social que o pai do autor vem buscando a obtenção de amparo social de forma insistente, vale dizer, de modo temerário, considerando todo o contexto em que tal informação foi prestada. Assim, de todo recomendável que se esclareça a real e efetiva situação do autor. DETERMINO: 1. A realização de exame médico-pericial complementar neste Fórum Federal, no dia 14/05/2013, às 16:00 horas. Deve a Sr<sup>a</sup>. Advogada do autor diligenciar o comparecimento do mesmo ao exame pericial, sem a presença do pai do autor, a fim de se averiguar qual o efetivo grau de deficiência existente e qual o reflexo exato em sua capacidade laborativa. Destaco que o autor deverá comparecer na data agendada, sob pena de inviabilização da prova em seu prejuízo. 2. Nomeio o mesmo Perito Médico para o exame complementar (DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS), devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do exame. Deve o Perito fixar o nível de incapacidade laborativa do autor, aclarando se o mesmo tem condições de prover sua própria manutenção. 3. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela - R\$ 234,80 - Resolução 558/2007 - CJF. Proceda-se nos mesmos moldes fixados à fl. 26.4. Determino, ainda, que seja apresentado nos autos provas documentais do nível de escolaridade do autor, sob pena de procedimento temerário reponsabilizável por dano processual. 5. Diante da necessidade de dilação técnica complementar, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. 6. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004621-25.2012.403.6103** - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora relata ter trabalhado na empresa Cerâmica Weiss S/A no período de 01/05/1968 a 22/01/1970 e que referido tempo de serviço não foi computado na contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Requer na inicial a designação de audiência para oitiva de testemunhas produção de prova testemunhal. Em réplica, reitera o pedido (fl. 24). Diante disso, defiro a produção de prova testemunhal para oitiva das testemunhas, conforme pedido expresso da parte autora. Designo o dia 07/08/2013 às 14:30 para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Intime-se a parte autora para compareça com as testemunhas a Juízo, na data aprazada, independentemente de intimação oficial. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

**0007464-60.2012.403.6103** - CARLOS JOSE DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0008741-14.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES MOTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial e, uma vez que a conclusão do laudo médico foi pela inexistência de patologia psíquica, alertando, entretanto a perita quanto a necessidade de avaliação ortopédica da parte autora, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial complementar:O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia, 27/05/2013 às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá o perito responder aos quesitos depositados pelo INSS em secretaria e os quais adoto como do Juízo e transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de

especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante do exposto, POSTERGO a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos dos laudos. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0009465-18.2012.403.6103 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Pois bem. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa total e permanente - fls. 32/37, assim como necessita de ajuda de terceiros no seu dia a dia. No entanto, examinando mais detidamente os documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, temos que a parte autora é portadora de deficiência mental leve, com idade mental aproximada de 11 anos, embora possua efetivamente 28 anos de idade (F 70). Conforme extrato do CNIS em anexo, a parte autora contribuiu para o RGPS no período de 17/07/2009 a 09/10/2009 e de 01/10/2010 a 01/10/2010 a 19/09/2011. Ora, o fundamento da conclusão pericial assenta-se nos diagnósticos de deficiência mental leve, com idade mental aproximada de 11 anos, embora tenha idade biológica de 28 anos, de modo que o quadro incapacitante é preexistente à filiação da parte autora ao sistema previdenciário, pois se trata de uma má-formação psíquica. Assim, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração de que a incapacidade laborativa não é preexistente à filiação previdenciária. Os dados hauridos com a instrução, como demonstrado, permitem concluir, ao menos em uma análise inicial, que o quadro patológico incapacitante iniciou-se antes do estabelecimento da qualidade de segurado. Ademais, a perita é expressa em afirmar que se trata de enfermidade crônica, mas não progressiva, de modo que não há que se falar em agravamento. Assim, ante o teor do laudo de fls. 22/27, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a perícia médica judicial apurou que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá comprovar o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, providenciando, ainda, a regularização da representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

**0000055-96.2013.403.6103 - GLEMERSON FERNANDO ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Pois bem. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa total e permanente - fls. 22/27. No entanto, examinando mais detidamente os documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, temos que a parte autora é portadora de esquizofrenia residual com provável início na infância, necessitando da supervisão de terceiros. Relata a perita que, segundo informações da parte autora, a doença teria se manifestado por volta do segundo ano primário, havendo progressão ao longo dos anos, sendo que há 05 anos teria havido uma piora significativa. A perita, por outro lado, atesta que a parte autora nunca teve capacidade laborativa. Conforme extrato do CNIS em anexo, a parte autora contribuiu para o RGPS no período de 01/06/2009 a 01/09/2010. Ora, o fundamento da conclusão pericial assenta-se nos diagnósticos de Esquizofrenia residual com início na infância, de modo que o quadro incapacitante é preexistente à filiação da parte autora ao sistema previdenciário. Assim, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração de que a incapacidade laborativa não é preexistente à filiação previdenciária. Os dados hauridos com a instrução, como demonstrado, permitem concluir, ao menos em uma análise inicial, que o quadro patológico incapacitante iniciou-se antes do restabelecimento da qualidade de segurado. Assim, ante o teor do laudo de fls. 22/27, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo

82, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatou que a perícia médica judicial apurou que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá comprovar o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, providenciando, ainda, a regularização da representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS.

**0000091-41.2013.403.6103 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, com incapacidade para atos da vida civil. Verifico que, ao menos em uma análise inicial, trata-se de doença preexistente. Por outro lado, comprovado está o agravamento, no início de 2012 (fls. 59). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Ante o teor do laudo de fls. 57/62, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatou que a perícia médica judicial apurou que a autora encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá comprovar o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, providenciando, ainda, a regularização da representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/52, citando o INSS.

**0000461-20.2013.403.6103 - PETRONILHO THIMOTEO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

**0001582-83.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, foi determinada a realização de perícia social, sendo anexado o respectivo laudo. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Assistente Social às folhas 76/79, afirma que a renda familiar é composta da seguinte forma: benefício do marido, no valor de R\$ 678,00 e alugueres, no valor de R\$ 550,00. A renda total da família, composta tão somente pelo casal, é de R\$ 1.228,00. Assim, ao menos em uma análise inicial, tenho que embora esteja comprovado o requisito etário (fls. 16) a condição de miserabilidade não foi comprovada para fins de concessão do benefício de prestação continuada de assistência social, tendo-se ultrapassado o limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a

determinação de fls. 70/71, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. P.R.I.

**0001673-76.2013.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial e, uma vez que a conclusão do laudo médico foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/38, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0001730-94.2013.403.6103** - ANA SOARES FONSECA BARBOSA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.

**0002824-77.2013.403.6103** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

**0002892-27.2013.403.6103** - ADEVALDO DIMAS DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

**0002894-94.2013.403.6103** - JAIME MOREIRA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do

art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intímese.

**0003001-41.2013.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI COUTINHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intímese.

**0003003-11.2013.403.6103 - ROBSON DUARTE TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intímese.

**0003007-48.2013.403.6103 - ANISIO MARCELINO FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intímese.

**0003049-97.2013.403.6103 - ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora objetiva, em provimento antecipatório, o pagamento por parte da ré do montante de R\$ 7.913,02, alegando ser beneficiária dos efeitos da coisa julgada operada no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Informa que o INSS já reconheceu o direito à revisão de seu benefício, gerando um total de atrasados no valor de R\$ 7.469,59, com pagamento previsto para 05/2017 (fls. 13) e mais R\$ 443,43, com pagamento estimado em 05/2021 (fls. 12).Alegando ser pessoa doente, aposentado por invalidez, vivendo junto com sua mãe, pessoa idosa, requer o pagamento antecipado, em

sede de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior confirmação da decisão quando da prolação da sentença. A inicial foi instruída com documentos. Requer a gratuidade processual. É o relatório. DECIDO. Verifico que, de fato, o INSS reconhece o direito da parte autora à revisão de seu benefício, conforme documentos de fls. 12 e 13, gerando um total de atrasados no valor de R\$ 7.469,59, com pagamento previsto para 05/2017 e mais R\$ 443,43, com pagamento estimado em 05/2021. Por outro lado, tenho que não cabe ao autor escolher parte da ação coletiva e parte individual para formar um terceiro tipo diverso e definido na coisa julgada da ação coletiva. De fato, a coisa julgada na ação coletiva não se constitui em direito líquido e certo à parte autora para receber seu pretensão crédito antecipadamente ao que fora estabelecido naquela ação coletiva. Assim sendo, incabível a antecipação da tutela para tal finalidade. Em caso semelhante, reconheceu-se a impossibilidade de levantamento de FGTS acolhido em ação civil pública sem o trânsito em julgado. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS REFERENTES AO FGTS - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - TRÂNSITO EM JULGADO NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Restando a matéria totalmente regulada pelas Leis n. 7.347/85 e n. 8.078/90, não há que se falar em pedido de Alvará Judicial para saque do FGTS, pois cuida-se de via inadequada ao provimento jurisdicional pretendido evidenciando sua falta de interesse de agir bem como a consequente carência da ação, porquanto deveria a apelante promover a liquidação e a execução do julgado segundo os preceitos legais dos arts. 96 e 99 da Lei n. 8.078/90. 2. Não ocorrendo o trânsito em julgado, e tendo as Leis que regularam por completo o sistema processual da Ação Civil Pública silenciado acerca da possibilidade de execução provisória das sentenças proferidas em razão de Direitos Individuais Homogêneos, a medida promovida pela apelante tampouco encontra respaldo no ordenamento jurídico. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00221901019964036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377090, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 18/11/2003). Guardadas as devidas proporções entre o presente caso e o caso acima citado, entendo que não há interesse de agir, na modalidade adequação, em se buscar burlar o regramento estabelecido pelo micro-sistema jurídico das ações coletivas ajuizando ação individual pretendendo antecipar a execução do quanto devido, bem como burlar o sistema de precatórios, a que se encontra submetido o INSS. Não fosse por tudo quanto exposto, a decisão antecipatória pretendida ainda esbarraria em sua natureza satisfativa. A concessão da almejada tutela antecipada teria o condão de realizar a plena satisfação do direito invocado pela parte autora, o que não se deferiu na ação coletiva, além de ferir a ordem dos precatórios. Não obstante a redação do artigo 104 do CPC, as ações coletivas, independentemente da espécie de direitos transindividuais de que versem, não induzem litispendência quanto às ações individuais concernentes ao mesmo objeto, como no caso em tela. Entretanto, porquanto é livre a adesão ao resultado da ação coletiva nº 0002320-59.2012.403.6183 por parte da autora, não é livre o estabelecimento de condições diversas daquelas fixadas na coisa julgada da ação coletiva. Em resumo, ou a parte autora aceita na íntegra a coisa julgada no processo de nº 0002320-59.2012.403.6183 ou abre mão totalmente dos direitos estabelecidos naquele processo quanto a sua pessoa, e opta por ajuizar ação individual com mesmo objeto a ser processada com observância do contraditório a fim de que, em regular processo de conhecimento na ação individual se venha, eventualmente, a reconhecer o pretendido direito já reconhecido, coletivamente na ação coletiva, mas por mero acordo, que não implica necessariamente o mesmo reconhecimento de direito na ação individual. Se vencedora a parte autora no processo individual de conhecimento destinado a reconhecer o pretensão direito ora postulado haverá que observar a ordem dos ofícios requisitórios e/ou precatórios. Sendo assim, verifico que o pedido tal como formulado demonstra a total ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003050-82.2013.403.6103** - TERESA LOPES FLORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intime-se.

**0003062-96.2013.403.6103** - OSMAR DE OLIVEIRA GOMES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do



art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

**0003063-81.2013.403.6103** - RUBENS MACHADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

**0003067-21.2013.403.6103** - ANISIO JACO DE SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos juntados às fls. 56/60, verifico que não existem as prevenções alegadas às fls. 54/55. II - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0003092-34.2013.403.6103** - RENATO TIBURCIO GONCALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0003161-66.2013.403.6103** - ERICA PAULA GATUZO(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual a parte autora busca provimento jurisdicional incidental acautelatório que autorize ao depósito de valores tocantes a empréstimo avençado. Tal medida, consoante a autora, decorre da ocorrência de saque indevido em sua conta-corrente no dia 09/11/2012, no montante de R\$ 750,00, ficando a autora com receio de novos saques indevidos. Pretende também a vedação à ré de medidas de restrição de crédito,

notadamente a inclusão em bancos de inadimplentes. Pois bem. Inescondível que o ajuizamento da ação se deu muito depois do saque reputado indevido, vendo-se aí um intervalo de cerca de 04 (quatro) meses. Não é razoável a tese de que a autora tem receio de que novos saques venham a ocorrer, buscando depositar valores que são, ou seriam, debitados mensalmente em sua conta-corrente por força do empréstimo entabulado perante a ré. De efeito, não se pode tomar à conta de risco iminente a repetição de fato que, por si só, constitui fundamento para evento danoso e, portanto, excepcional. Já no que concerne à não inclusão em bancos de inadimplentes, sua determinação unilateral é violenta na medida em que múltiplas poderiam ser as causas da negativação, não se aventando de denegação genérica. Eis que a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0003209-25.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FERREIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/5/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003245-67.2013.403.6103** - PAULO ALESSANDRO DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual a parte autora busca provimento jurisdicional sumário que determine à ré a tomada das medidas necessárias à exclusão das restrições de crédito em bancos de inadimplentes. Pois bem. Segundo a inicial o autor avençou contrato de financiamento imobiliário pago integralmente. Não obstante, ao tentar alienar o imóvel assim adquirido foi surpreendido com sua negativação por débito referente a esse mesmo contrato. Notícia que, por estar o contrato quitado, sequer a emissão de boleto para pagamento é possível, não conseguindo obter solução alguma na via administrativa. Eis que a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0003249-07.2013.403.6103** - JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0003269-95.2013.403.6103** - SEVERINA ROSA LOURENCO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/5/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003335-75.2013.403.6103 - RAQUEL MARQUES MESSIAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 10:00h. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1.

O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/5/2013, às 1500min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s)

após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0003460-43.2013.403.6103** - EDNA DE FATIMA LOPES LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/5/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003491-63.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003593-85.2013.403.6103** - REINALDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP279684 - SUELEN CAMILA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003613-76.2013.403.6103** - SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003699-47.2013.403.6103** - VANDA BERNARDO FERNANDES DA SILVA(SP309782 - ERISVALDO



ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Campos do Jordão/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000168-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000168-6) - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Considerando a decisão do E. TRF-3, determino seja realizada nova perícia. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder o quanto requisitado pela Exma. Desembargadora à fl. 178, bem como os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal. Após encaminhem-se os autos à Oitava Turma do E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402070-03.1995.403.6103 (95.0402070-4)** - ANTONIO ALVES MARCELINO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como da decisão de início da execução.

**0002511-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002511-6)** - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como da decisão de início da execução.

**0010063-84.2003.403.6103 (2003.61.03.010063-1)** - ANA MARIA FRANCO BUENO X WALTER JOSE DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA FRANCO BUENO X WALTER JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como da decisão de início da execução.

**0003668-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003668-8)** - URBANO & CRISTINE CARVALHO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

I\_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal.II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$3.510,02 (tres mil quinhentos e dez reais e dois centavos), em setembro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista a Fazenda Nacional.

**0006187-53.2005.403.6103 (2005.61.03.006187-7)** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como da decisão de início da execução.

**0003253-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003253-6)** - PLINIO AMADEU FERREIRA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO AMADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como da decisão de início da execução.

**Expediente Nº 2138**

## **USUCAPIAO**

**0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4)** - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 -

JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP261233 - FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião aforada por LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES contra a União, Município de Jacareí - SP e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí - SP, objetivando usucapir o imóvel situado no município de Jacareí, na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, s/n, com área total de 163.255,40 m2 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados e quarenta centímetros quadrados), descrito na inicial. Afirma que o imóvel encontra-se cadastrado em maior em área no INCRA SOB Nº 635.081.698.032-4. Alega a autora exercer a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel há mais de 50 (cinquenta) anos. Assevera atender aos requisitos legais para obtenção do respectivo domínio. Requer a citação dos confrontantes arrolados à fl. 5, bem como a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público. Finaliza requerendo seja declarada a propriedade do imóvel descrito, expedindo-se o mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/66, merecendo destaque: Fls. Documento 14 MEMORIAL DESCRITIVO refere as dimensões e confrontações do imóvel, firmado por profissional legalmente habilitado, CREA 060.023529/7. Data 28/02/2007. 15 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO Indica a localização e os confrontantes do imóvel. Firmado por profissional legalmente habilitado, CREA Nº 060.023.527/7. Data 16/02/2007. 16 CERTIDÃO DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JACAREÍ - SP Certifica não constar ações possessórias e reivindicatórias distribuídas nos vinte anos anteriores à emissão contra a Leonor de Arruda Botelho Gomes. Data: 22/02/2007. 17/22 CADASTRO DE IMÓVEL RURAL /DECLARAÇÃO DO ITR Indica que a parte autora figura como declarante no cadastro do INCRA e como contribuinte no recibo de entrega da declaração de ITR. Exercício de 2006. 23 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE IMÓVEL RURAL Certifica a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em relação ao imóvel denominado Sítio do Tertuliano, localizado no município de Jacareí, figurando a autora como contribuinte. Data 05/03/2007. 25/32 REQUERIMENTO DE SOBREPARTILHA - 7ª VARA FAMÍLIA E SUCESSÕES Referente ao Processo de Inventário nº 392-94 - Inventário de Antonio Candido Fagundes Gomes, traz à locação a quinta parte ideal do bem imóvel denominado Sítio Tertuliano, dividido em duas glebas e localizado no Município de Jacareí-SP, Data 13/06/1995. 33/37 ESCRITURA DE PERMUTA Lavrada no 14º Tabelionato da Comarca de São Paulo - SP, a parte autora figura como outorgante primeira permutante, segundo a qual 80% do imóvel denominado Sítio do Tertuliano passa a pertencer à autora. Data: 04/05/1995. 38 NOTIFICAÇÃO LANÇAMENTO ITR Referente ao imóvel denominado Sítio do Tertuliano, cadastrado sob nº 2887137-5. Ano 1994. 39/40 MEMORIAL DESCRITIVO refere à demarcação do imóvel de propriedade de Severo Fagundes Gomes e Outros, situado no município de Jacareí, descrito em duas glebas distintas, firmado por Engenheiro agrônomo CREA 23529/D. 47 HOMOLOGAÇÃO DE SOBREPARTILHA 7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES Referente aos bens deixados por Antonio Candido Fagundes Gomes para fins de sobrepartilha de uma gleba, figurando a parte autora como viúva meeira inventariante. Determina a expedição de formal de sobrepartilha. Data: 20/07/1995. 53/54 CERTIDÃO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JACAREÍ Certifica a existência de um terreno urbano com testada para o alinhamento ímpar da Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, cadastro municipal nº 44113-52-76-0001-00000, matrícula 40.415, Livro 2, indicando os proprietários e respectivas proporções. Data 15/02/2007. 55/66 REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JACAREÍ Identifica o imóvel localizado no Bairro Rio Abaixo, identificação cadastral no INCRA sob nº 635.081.377.210/0. Aponta os registros e averbações constantes da referida matrícula e indica a evolução sucessória do imóvel, de 05/11/1984, até 24/03/2006. O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí requereu a retificação do memorial descritivo para inserção das coordenadas dos vértices definidores dos limites do terreno e a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 68 e 78, respectivamente). Apresentado novo levantamento planimétrico e memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA (fls. 71/76 e 81, respectivamente). Citados, os confrontantes por mandado e cartas AR, conforme certificado à fl. 9. Os confrontantes JORGE CURY e sua mulher LUCIA MARIA CARONE CURY, HAMID MOKBEL ANTOUN, MARCEL MOKBEL ANTOU e JOSEF PEDRO CURY manifestaram-se expressamente não se opor ao pedido da autora, vez que respeitadas as divisas existentes (fls. 105/108). Certificada a citação da Cervejaria Kaiser do

Brasil e Prefeitura Municipal de Jacareí - SP (fl. 118-vº).O Município de Jacareí afirmou não ter interesse no feito a fls. 119, reiterando a manifestação (fl. 178) por entender que os levantamentos demonstram não haver invasão de área pública.O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação (fls. 140/149), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nulidade de citação, assim como ilegitimidade de parte, requerendo sua exclusão do feito e a manifestação da ANTT e da concessionária Nova Dutra. Réplica (fls. 171/1 73).Citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 26/10/2007, no Jornal Valeparaibano, edição de 26/10/2007 e 27/10/2007 (fls. 160 e 161). A confrontante Cervejarias Kaiser Brasil S.A. apresentou contestação (fls. 162/165), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, afirma ser proprietária de parte da área usucapienda. Juntou documentos (fls. 166/167). Réplica (fls. 185/189).Foi reconhecida pelo MM. Juízo Estadual a incompetência absoluta em processar e julgar o feito, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal em São José dos Campos/SP (fls. 176).A Fazenda do Estado do São Paulo afirmou não ter interesse no feito (fls. 183).A União contestou o feito (fls. 207/213), aduzindo preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, postula pela improcedência do pedido, bem como seja a parte autora intimada a apresentar novo memorial descritivo e planta do imóvel, de acordo com as orientações do DNIT, para posterior manifestação sobre seu interesse no feito.Foi juntada cópia da inicial da ação de usucapião nº 2007.61.03.001362-4 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 228/231).A parte autora juntou certidões vintenárias relativas aos antecessores, informações para emissão de Certidão, certificado de Cadastro de Imóvel Rural ITR (emissão 2003- 2004 - 2005), Recibo de entrega e Declaração do ITR, memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado e Certidão emitida pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Poá - SP (fls. 269/303).Proferido despacho saneador (fls. 310/312), foram apreciadas e afastadas a preliminares argüidas. Na oportunidade, houve determinação para que fossem sanadas as irregularidades relativas à juntada da escritura de cessão de direitos possessórios, instrumento de procuração outorgada pelo confrontante Hamid Mokbel Antoun e cônjuge e comprovante de pagamento de tributos referentes ao imóvel usucapiendo, e determinada a realização de perícia técnica para efetiva verificação de invasão ou não da área usucapienda em terras da União e do Estado de São Paulo. A parte autora juntou documentos relativos ao ITR referente ao Sítio Tertuliano - Anos de 1995 a 2006, 2008 a 2009 (fls. 333/353).Cervejarias Kaiser Brasil S/A indicou assistente técnico e apresentou quesitos ( fls. 354/355).Encartado Laudo pericial (fls. 356/386). Cervejarias Kaiser Brasil S/A manifestou sua anuência ao laudo pericial e apresentou laudo concordante (fls. 401/407).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e formulou quesitos suplementares (408/418).Certificada a citação da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (fl. 423) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 425).A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ofertou contestação e requereu seja retificada a documentação pertinente à propriedade, excluindo-se a área de propriedade da União, conforme apontado pelo setor técnico daquela agência (fls. 426/438).A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - Nova Dutra, contestou, aduzindo ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do feito. No mérito, reiterou os argumentos técnicos apresentados pela ANTT (fls. 449/480).Em atendimento ao levantamento realizado pelo departamento de engenharia da ANTT (fls. 437 e seguintes), a autora juntou nova planta e memorial descritivo (fls. 486/491).A autora concordou com esclarecimentos da Perita Judicial (fl. 510).Cervejaria Kaiser Brasil S/A manifestou concordância com o laudo pericial, requerendo a condenação da autora em verbas de sucumbência (fl. 511).A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A afirmou que parte do imóvel encontra-se na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra. (fls. 516/517).A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A juntou levantamento planimétrico do local a fim de demonstrar que parte da área que se pretende usucapir encontra-se na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra (fls. 518/519).A ANTT consignou que a área que se pretende usucapir encontra-se na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra (fl. 528).O M.P.F. requereu a apresentação de Termo de Renúncia em relação à área apontada pela ANTT, bem como a juntada de certidões quinzenárias da Justiça Federal relativa aos autores e sucessores (fl. 530).A ANTT, juntando informação técnica, reiterou que a cerca da propriedade invade a faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra (fls. 533/537).Manifestação da autora, relativamente à possível invasão da cerca da propriedade usucapienda em faixa de domínio da rodovia Presidente Dutra, apontada pela ANTT. Asseverou que a responsabilidade pela confecção e manutenção da cerca é da ANTT, cabendo à referida agência executar o trabalho da correta locação da cerca. Juntou certidões emitidas pela Justiça Federal, relativas a autora e antecessores (fls. 540/559).A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A requereu expressa autorização judicial pra retificar a cerca de divisão entre o imóvel usucapiendo e a faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra (fls. 564/565). O M.P.F. opinou favoravelmente ao pedido (fl. 568).Determinada a realocação da cerca de divisa entre o imóvel usucapiendo e a faixa de domínio da rodovia pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (fls. 570).A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra foi incluída como interessada no pólo passivo da presente ação (fl. 577).A Concessionária Nova Dutra noticiou o cumprimento da determinação judicial sobre o reposicionamento da cerca de divisa (fls. 581/584).A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi incluída no pólo passivo dos autos, em substituição à União (fls. 588).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedidoO Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí afirmou não haver óbice para o descerramento de matrícula para o imóvel usucapto.Vieram os autos conclusos para sentença.É o

relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere à faixa de domínio, por ocasião da demarcação definitiva. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. O Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Jacareí/SP informou não haver óbice para o cumprimento do mandado judicial e registro de sentença declaratória de domínio naquela serventia (fl. 68), tendo reiterado a manifestação após a apresentação do laudo pericial e respectiva complementação (fl. 598). Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados (fls. 155 a 159/161). Citados, os confrontantes JORGE CURY e sua mulher LUCIA MARIA CARONE CURY, HAMID MOKBEL ANTOUN, MARCEL MOKBEL ANTOU e JOSEF PEDRO CURY manifestaram-se expressamente não se opor ao pedido da autora, vez que respeitadas as divisas existentes (fls. 105/108). A Prefeitura Municipal de Jacareí/SP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito (fls. 119 e 183, respectivamente). Cervejarias Kaiser Brasil S/A, tendo contestado o feito, concordou expressamente com o laudo pericial, concluindo que as cercas que dividem o imóvel objeto da presente ação de usucapião e o imóvel da Kaiser estão colocadas nos lugares exatos (fl. 511), tendo requerido a homologação do laudo pericial e a condenação da autora em verbas de sucumbência. De seu turno, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, inicialmente contestou o pedido e, por fim, noticiou que os limites do imóvel usucapiendo respeitam os interesses da União uma vez que a cerca de divisa foi devidamente reposicionada, observando não haver objeção sobre a correta delimitação física da cerca de divisa entre o imóvel usucapiendo e a faixa de domínio da rodovia (fls. 581/584). O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 592/594) e ponderou que a documentação trazida aos autos comprova a posse ininterrupta sem oposição, individualiza o imóvel usucapiendo, não tendo sido impugnada por nenhum dos confrontantes, nem pelos demais sujeitos da relação processual. Destacou o MPF que o laudo pericial registrou o exercício da posse ininterrupta há quase 67 anos. O Oficial Delegado do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí asseverou não haver óbices para o cumprimento do mandado judicial e ser decerrada de matrícula para o imóvel usucapto (fl. 598). O laudo pericial (fls. 356/386) e respectiva complementação (fls. 495/503) descreveram o imóvel usucapiendo. O memorial descritivo integrante do laudo pericial individualizou e terreno com área de 16,3619 ha, indicando suas medidas e confrontações, assinalando a faixa non aedificandi com largura de 15,00m. Assim, a área usucapienda localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. A perícia realizada deixa assente que a autora está na posse do imóvel por si e seus antecessores há mais de 67 anos e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito. A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Daí a concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos. Nesse contexto, em seu parecer (fls. 592/594), o M.P.F. analisou os documentos apresentados, concluindo que a propriedade da União está sendo resguardada. Pois bem, apreciando agora a posse da requerente, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumentos de cessão de direitos que a posse da parte autora, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica, por mais de 20 anos. Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Isto posto, JULGO: 1) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos direitos e interesses da União, especialmente quanto à faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, consoante discriminado no levantamento planimétrico à fl. 386 e memorial descritivo de fl. 363.. 2) PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil para declarar o domínio de LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES, brasileira, viúva, do lar, portadora da identidade RG nº 1.364.603-SSP/SP, CPF nº 146.702.698-01, residente à Rua Umburanas, 804, Alto Pinheiros, São Paulo - SP, sobre a área

descrita na a planta de fl. 386 e memorial descritivo de fl. 363 que integram a presente sentença. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, como pretendido por Cervejarias Kaiser Brasil S/A, uma vez que, apesar de inicialmente ter apresentado oposição ao pedido, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda não criou resistência à procedência da pretensão. O fato de a área de domínio da União restou preservada, o que restou acolhido pela sentença, não ensejando a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra e a ANTT agiram em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito, na medida em que se reconheceu inoportunidade qualquer agressão a seus interesses. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000516-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000516-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X SIDINEI SANTOS DA FONSECA (SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI SANTOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 14 de maio de 2013, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento do(s) réu(s) à audiência. (Não haverá intimação pessoal).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007554-68.2012.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OVIDIO FERREIRA DIAS X MARLISE APARECIDA DOS SANTOS X MARA BARAUNA DOS SANTOS DIAS (SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS)

Vistos etc. A presente ação tem por escopo medida reintegratória de imóvel pertencente ao Assentamento Nova Esperança I, no bairro Vargem Grande, km 13, nesta cidade de São José dos Campos/SP. Consoante se vê dos autos, escoaram-se as tentativas de desocupação amigável, não havendo notícia de composição das partes. Desde logo cabe apreciar o cabimento da medida ofertada às fls. 197/201. Tem-se objeção de pré-executividade atravessada no procedimento instaurado cuja fase atual mal venceu o chamamento citatório - fls. 150/153. Como é cediço, o uso da objeção de pré-executividade se restringe aos casos em que é necessário, no âmbito de uma execução, trazer matérias de ordem pública e que não demandam dilação probatória. Ora, conquanto se tenha a prolação de uma ordem liminar reintegratória, sua execução não se faz no âmbito de um procedimento executório mas sim como fase acautelatória prevista no procedimento especial dos interditos possessórios. Vale repisar, a objeção de pré-executividade é via excepcional, construído esculpido pela doutrina e absorvido pelo Ordenamento Jurídico para a discussão da validade do título executivo, bem como de circunstâncias outras cujo conhecimento deva se dar de ofício pelo Judiciário, como pressupostos de validade do processo ou condições da ação. Foi concebido, diga-se, numa época em que o acervo de matérias de defesa no processo executivo era restritivo, vingando como meio suplementar de resguardo de direitos. De qualquer modo, tudo o quanto asseverado na peça ofertada põe em discussão a pertinência subjetiva da lide, partindo da premissa de que a requerente MARA LÚCIA DOS SANTOS deveria ser citada para os termos da ação. Mais uma vez é de se destacar que a ação ajuizada é interdito de reintegração de posse, de modo que pressupõe a composição da relação processual entre o legítimo titular do direito de posse, no caso o INCRA, e aqueles que a detêm ilegítimamente. Foram remetidos ao pólo passivo OVIDIO FERREIRA DIAS, MARLISE APARECIDA DOS SANTOS e MARA BARAUNA DOS SANTOS DIAS, tendo a inicial narrado que o lote 57 do assentamento foi, de fato, cedido a MARIA LÚCIA DOS SANTOS através do Contrato de Assentamento nº SP015200000022 (em 10/12/2002 - fls. 13/14). A inicial prosseguia asseverando que a mesma o desocupou em favor dos réus e se pôs a residir no lote 51, passando a viver maritalmente com ADAJILSON BATISTA AMORIM. Nesse contexto, independentemente do desfecho da lide, tem-se que a pretensão foi corretamente deduzida em face às pessoas que, não tendo sido contempladas com o contrato de assentamento nº SP015200000022, passaram à posse do lote 57. Não há viabilidade jurídica em interpor objeção de pré-executividade para incluir na lide pessoa que não é

descrita como detentora da posse, mesmo que assim o afirme. De fato, diz a re-querente MARIA LÚCIA DOS SANTOS:A requerida alega na inicial que a requerente abandonou o lote para viver com o senhor Adagilson Batista de A-morim, o que não corresponde a verdade, pois esta con-tinuou cuidando da parcela, juntamente com sua família, portanto não há que se falar em abandono no caso, o que há é somente o fato de que a requerente tem um relacio-namento amoroso com outro beneficiário do Programa Na-cional de Reforma Agrária.(fl. 199)Veja-se que a presente reintegratória peculiariza-se por abranger na causa de pedir um contrato de assentamento no âm-bito do programa de reforma agrária. A posse legítima é aquela disciplinada no contrato de assentamento, pelo que a tese de que a requerente MARIA LÚCIA DOS SANTOS não deixou de realizar atos de posse conquanto infringindo o contrato não desborda de tese alheia aos limites da lide nos moldes em que proposta.Diante de todo o exposto, tendo em vista o quanto deci-dido à fl. 190, DETERMINO O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada ao INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA a posse do imóvel objeto do ME-MORIAL DESCRITIVO - LOTE 57 do PA-NOVA ESPERANÇA I - fl. 122, ex-pedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e eventuais terceiros que lá se encontrem residindo, desde logo com deferimen-to de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão.Diante do quanto expresso à fl. 222 pela Srª. Procura-dora Federal, deverá o Oficial de Justiça entrar em contato no te-lefone e correio eletrônico indicados para fins de agendamento da diligência com preposto do INCRA e suporte policial.No mais, certifique a Secretaria quanto aos prazos para resposta.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5339**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003482-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003482-2) - ONESIO CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em inspeção.1. Relatório.ONESIO CHAGAS, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, mediante o reconhecimento de tempo rural.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, da prioridade na tramitação e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido.Foram juntadas as cópias do processo administrativo do autor.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência para oitiva de testemunhas.Apresentado o rol de testemunhas, foram expedidas cartas precatórias para colheita dos depoimentos.Uma das cartas precatórias retornou aos autos, com a oitiva de duas testemunhas.A parte autora manifestou-se em alegações finais, onde asseverou serem suficientes as provas produzidas, dispensando a oitiva da testemunha faltante.O INSS reiterou os termos da contestação.Os autos vieram à conclusão aos 15/10/2012.Foram juntados aos autos extratos de benefício previdenciário do autor, e de consulta processual da carta precatória pendente de cumprimento.É a síntese do necessário.2.

Fundamentação.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/05/2007, com citação em 23/11/2007 (fl.39). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/05/2007 (data da distribuição). Como entre a DER (12/09/2006) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.A questão apresentada nesta demanda está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural, às atividades urbanas exercidas pela parte autora.A parte autora requer a averbação do período de 20/09/1972 a 02/03/1983 trabalhados em atividade rural, o qual embora esteja anotado em sua CTPS, ante a ausência de informações no CNIS, não foi

considerado no cômputo de seu pedido de aposentadoria. Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência: Art. 55...2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Para comprovar o labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Cópia de CTPS de fl. 16, onde consta que no período de 20/09/1972 a 02/03/1983, exerceu a atividade de trabalhador rural; b) Cópia de CTPS de fls. 18/19, onde constam anotações relativas às férias e alterações de salários no período acima indicado; c) Termo de Assistência à Rescisão de Contrato de Trabalho, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém de fl. 25, onde consta que o autor teve seu contrato de trabalhador rural rescindido aos 02/03/1983. Neste ponto, importante salientar que, embora exista rasura na anotação da CTPS do autor (fl. 16), na data de sua admissão, especificamente na indicação do ano (1972), a cópia de fl. 19 revela que o autor gozou de férias relativas ao ano de 1972 e seguintes, o que dá credibilidade à anotação constante de fl. 16. Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material e devem ser valorados de forma positiva para comprovar o reconhecimento de tempo rural requerido na inicial. De fato, todos os documentos apresentados ensejam a conclusão de que o autor era lavrador e que exerceu trabalho rural no período pleiteado. Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. A testemunha Luiz Carlos Barbosa afirmou que: conhece o autor há mais de trinta anos. O depoente conhece o Sr. João Riga. Ele tem um sítio na cidade de Itariri. Tem conhecimento de o Sr. Onésio trabalhou lá durante bastante tempo como lavrador.... O Sr. Onésio era registrado no sítio do Sr. João Riga. Tem conhecimento de que houve uma rescisão do contrato de trabalho. Afirma que nessa época João tinha ido para o Japão e quem assumiu o sítio foi o irmão dele Jorge. (fl. 166). Já Rita Maria Barbosa narrou: conhece o autor há mais de vinte e três anos. A depoente conhece o Sr. João Riga. Sabe que o Sr. Onésio trabalhou para ele durante mais ou menos uns onze anos. O Sr. Onésio trabalhava para ele num sítio na cidade de Itariri. Ele era registrado. Quando foi feita a rescisão do contrato de trabalho do autor, quem estava respondendo pelo sítio era Jorge que é irmão de João. (fl. 167). Assim, a prova testemunhal produzida reforçou o início da prova material. Ademais, o INSS alegou que o autor não faz jus ao direito por ele reclamado, mas não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Dessa forma, conclui-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, no período compreendido entre 20/09/1972 a 02/03/1983. Da contagem de tempo de serviço. Considerando-se os períodos laborados pelo autor, conforme cópia da CTPS e informações constantes do processo administrativo do autor, bem como o tempo rural reconhecido nestes autos, passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado na tabela abaixo. Períodos de Contribuição: Rural 20/9/1972 2/3/1983 3815 10 5 11 Prefeitura de Jacupiranga 4/4/1983 16/5/1994 4060 11 1 11 Construtora Varca Scatena 3/4/1995 10/4/1995 7 0 0 7 Celso Baccan 1/6/1995 31/1/2003 2801 7 8 1 Jefferson Mucciolo 1/3/2003 12/9/2006 1291 3 6 14 Termaco 16/9/1971 15/9/1972 365 0 11 30 TOTAL: 12339 33 9 12 Até a DER (12/09/2006) verifico que o autor tinha 33 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima. Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional. A) Cômputo até 16/12/1998: Períodos de Contribuição: Rural 20/9/1972 2/3/1983 3815 10 5



11Prefeitura de Jacupiranga 4/4/1983 16/5/1994 4060 11 1 11Construtora Varca Scatena 3/4/1995 10/4/1995 7 0 0  
7Celso Baccan 1/6/1995 16/12/1998 1294 3 6 17Termaco 16/9/1971 15/9/1972 365 0 11 30 TOTAL: 9541 26 1  
13Portanto, verifico que o autor contava com 26 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998,  
cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal  
data.O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a  
qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para  
o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação  
anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de  
trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem,  
com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como o são as regras atuais.Conforme tabela  
acima, verifico que o autor possuía 26 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço até 16/12/1998.B) Da regra de  
transição da EC 20/98:Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art.  
9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.Considerando que até a data do  
requerimento administrativo (12/09/2006) o autor tinha 59 anos de idade, pois nasceu em 06/11/1946 (fl.08),  
preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.Quanto ao pedágio, conforme tabela  
abaixo, o autor teria que ter, no mínimo, até a data da DER, 31 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição.  
CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 1 13 9.403 dias Tempo que falta  
com acréscimo: 5 5 6 1956 dias Soma: 31 6 19 11.359 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 6 19  
Desta feita, considerando-se que o autor até a data da DER (12/09/2006), tinha o total de 33 anos, 9 meses e 12  
dias de tempo de contribuição, conforme primeira tabela, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de  
contribuição com proventos proporcionais.Ressalto, por fim, que o autor é beneficiário de aposentadoria por  
idade, desde 07/11/2011 (NB 157.130.548-0 (fl.183). Desta feita, caberá ao autor optar pelo benefício que lhe for  
mais vantajoso - entre o reconhecido nesta sentença e a aposentadoria por idade que lhe foi deferida na seara  
administrativa.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ONESIO  
CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC,  
para fins de:a) RECONHECER o período de 20/09/1972 a 02/03/1983 como tempo de serviço rural, e  
DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS;b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de  
contribuição ao autor, de forma proporcional, desde 12/09/2006 (DER do NB 143.333.672-0);c) CONDENAR o  
réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora,  
seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça  
Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Condeno a parte ré ao  
pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da  
condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta  
sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido  
com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: ONÉSIO CHAGAS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de  
contribuição (com proventos proporcionais) - Período rural reconhecido: 20/09/1972 a 02/03/1983 - Renda  
Mensal Atual: ---- DIB: 12/09/2006 (DER NB 143.333.672-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF:  
064.109.028-59 - Nome da mãe: Dalila de Ramos Chagas - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alcides Pinto, nº110,  
Bairro Prainha, Igaratá/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Por fim,  
oficie-se, através de correio eletrônico, à 6ª Vara Federal de Santos, solicitando a devolução da carta precatória  
nº0001768-86.2011.403.6100, independente de cumprimento (v.fl.127 e 180/182).Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se.

**0000916-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000916-9) - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA(SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor.O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (autos em apenso).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Houve réplica.Designação de perícia médica.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicadas.A parte autora apresentou novos documentos, tendo sido determinada a manifestação do Sr. Perito.Apresentado laudo complementar pelo expert nomeados nos autos, do qual foram as partes intimadas.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos.Autos conclusos aos 04/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, apesar de o autor ser portador de discopatia intervertebral e espondiloartrose cervical e lombo-sacra, não há incapacidade laborativa (fls.140/152). De igual modo, no laudo complementar apresentado, após análise de novos documentos apresentados pelo autor, o Sr. Perito manteve suas conclusões no sentido de inexistir incapacidade laborativa (fls.195/197). Ressalto que o laudo complementar apresentado pelo expert foi confeccionado em 01/02/2011 (fl.197), e até tal data foi constatado inexistir incapacidade laborativa do autor, de acordo com os exames e atestados médicos carreados aos autos pela própria parte autora, sendo que, após este momento, não há como determinar se houve alteração no estado de saúde do autor. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls.52/54, devendo o INSS ser comunicado, via correio eletrônico, para as providências necessárias à imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se com urgência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000814-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000814-7) - DONIZETTI DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03/04/1985 a 24/09/2009, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº151.081.837-2 (DER: 24/09/2009), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial,

inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/12/2012. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/02/2010, com citação em 07/08/2010 (fl.59). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/02/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (24/09/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 17/11/1976 a 21/02/1987, e de 03/07/1978 a 18/02/1981, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 151.081.837-2 (fls.28/29). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do

obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/04/1985 a 25/08/2009 (emissão do PPP) Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Função/Atividades: Operador de Máquinas e Montador de Autos Agentes nocivos Ruído de 91 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fl. 25 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que somente é possível considerar a atividade como especial até a data de emissão do PPP, ou seja, até 25/08/2009. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 03/04/1985 a 25/08/2009, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (24/09/2009), contava com 28 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Tecelagem Parahyba 17/11/1976 21/2/1978 1 3 5 - - - 2 Tecelagem Parahyba 3/7/1978 18/2/1981 2 7 16 - - - 3 General Motors 3/4/1985 25/8/2009 24 4 23 - - - Correspondente ao número de dias: 10.184 0 Comum 28 3 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 14 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 28 anos, 03 meses e 14 dias de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 03/04/1985 a 25/08/2009, somando aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria especial NB 151.081.837-2, desde 24/09/2009 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em

virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: DONIZETTI DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 03/04/1985 a 25/08/2009 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/09/2009 (DER NB 151.081.837-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.925.948-15 - Nome da mãe: Ana Rita da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rodolfo Sebastião Alvarenga, nº650, Bairro do Costinha, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003056-94.2010.403.6103** - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, do tempo de labor em atividade especial, exercido sob o regime celetista, na função de médico junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período compreendido entre 23/10/1979 a 18/12/1992, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei Complementar nº 56/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Públicos Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/11/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. 2.1 - Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de São José dos Campos. Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, do tempo de labor em atividade especial, exercido sob o regime celetista, na função de médico junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período compreendido entre 23/10/1979 a 18/12/1992, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei nº 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado. 2.2 Do Tempo Especial - Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições

especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 23/10/1979 a 18/12/1992Empresa: Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SPFunção/Atividades: Médico (Pronto Socorro Municipal)Agentes nocivos Biológicos (ambiente hospitalar)Enquadramento legal: Código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e Códigos 1.3.0 e 2.1.3 do Decreto nº83.080/79Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.18/19Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ademais, saliento que à época, era presumida a especialidade da atividade, em razão do enquadramento pela categoria profissional.Mesmo com a ausência no último PPP analisado acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o

disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor, no período compreendido entre 23/10/1979 a 18/12/1992, laborado como médico celetista, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora, em razão de que o autor conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl.10), encontrando-se, assim, próximo da aposentadoria compulsória no regime próprio dos servidores do Município de São José dos Campos/SP. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor como médico celetista, no período compreendido entre 23/10/1979 a 18/12/1992, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP; B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido dos demais períodos laborados em atividade comum pela parte autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos/SP. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Requerente: LASARO DE JESUS ROCHA SOARES - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido a ser convertido em comum: 23/10/1979 a 18/12/1992 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 083.051.374-49 - Data de nascimento: 14/12/1947 - Nome da mãe: Delma Castelo Branco Rocha Soares - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Engenheiro João Fonseca dos Santos, nº123, apto.83, Vila Adyana, São José dos Campos/ SP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005536-45.2010.403.6103 - BENEDITO ROMULO SILVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em Inspeção. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 21/03/1986 a 01/08/1994, trabalhado na empresa Sade Vigesa S/A, e de 20/09/1994 a 19/06/2009, laborado na empresa Hitachi S/A, como tempo de serviço especial, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial nº148.007.010-3 (DER: 03/07/2009), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 07/11/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os

formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 21/03/1986 a 01/08/1994Empresa: SADE VIGESA S.A.Função/Atividades: Engenheiro de Segurança do Trabalho / Supervisor de ProduçãoAgentes nocivos Ruído de 87, 90 e 102 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Provas: Formulário de fl.38 e laudo técnico individual de fls.39/40Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 20/09/1994 a 19/06/2009Empresa: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDAFunção/Atividades: Chefe de produção e Gerente de produçãoAgentes nocivos Ruído de 85,6 e 86 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.42/44Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 21/03/1986 a 01/08/1994, e de 20/09/1994 a 19/06/2009, conforme provas relacionadas.Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (03/07/2009), contava com 23 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço



laborado exclusivamente em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Períodos de Contribuição: Sade Vigesa 21/3/1986 1/8/1994 3055 8 4 12 Hitachi S/A 20/9/1994 19/6/2009 5386 14 8 29 TOTAL: 8441 23 1 9 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuiu que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor, na data da DER (03/07/2009) contava com 23 anos, 01 mês e 09 dias de serviço exclusivamente sob condições especiais - e não houve outros períodos especiais reconhecidos na seara administrativa (fl. 47/48) -, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Não obstante a parte autora ter pleiteado na inicial, apenas e tão somente, a concessão do benefício da aposentadoria especial, de acordo com o princípio in dubio pro misero, o segurado não pode ser prejudicado na análise judicial de seu pedido de aposentadoria, razão pela qual passo perquirir se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante dos períodos especiais ora reconhecidos. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (03/07/2009), contava com 36 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d
d1	JVT-Telecomunicações	1/12/1985	20/3/1986	3 20
2	Sade Vigesa Engenharia	21/3/1986	1/8/1994	8 4 11 3
3	Hitachi Ar Condicionado	20/9/1994	19/6/2009	14 9 4
4	Sem identificação	1/1/1985	30/11/1985	11 1 1
5	Ministério do Exército	15/1/1975	14/11/1975	10 1 1
6	Sem identificação	1/3/1981	31/3/1981	1 1 1
7	Sem identificação	1/11/1982	31/12/1984	2 2 1 1
8	Hitachi Ar Condicionado	20/6/2009	26/6/2009	7 1 1

Soma: 2 27 27 22 13 11 Correspondente ao número de dias: 1.557 11.649 Comum 4 3 27 Especial 1,40 32 4 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 6 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria diversa da

requerida na petição inicial, considerando o conteúdo de proteção social que envolve o Direito Previdenciário, cito precedente do TRF da 4ª região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANÁLISE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. Assim, se a pretensão é a aposentadoria, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço não é possível, nada obsta que se verifique a possibilidade de deferimento de aposentadoria especial. (...) (TRF4, APELREEX 200670030067988, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 23/11/2009).Grifei.Assim, conforme fundamentos acima, nada obsta que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que requerido na petição inicial a concessão de aposentadoria especial.Da Tutela Específica.Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.2. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ROMULO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 21/03/1986 a 01/08/1994, e de 20/09/1994 a 19/06/2009, que deverá ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.007.010-3, desde 03/07/2009 (DER);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: BENEDITO ROMULO SILVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Período especial reconhecido: 21/03/1986 a 01/08/1994, e de 20/09/1994 a 19/06/2009 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/07/2009 (DER do NB 148.007.010-3) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 285.551.206-91 - Nome da mãe: Maria do Carmo Silveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dr. Carlino Rossi, nº190, Residencial Planalto, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009200-84.2010.403.6103** - RUY DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009200-84.2010.403.6103AUTORES: RUY DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERALVistos em inspeção.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUY DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de isenção de imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portador de cardiopatia grave e diabetes mellitus, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Alega que seu pedido foi indeferido administrativamente, sob o argumento de que não estão presentes os critérios legais para o enquadramento da referida moléstia como hipótese de isenção de imposto de renda (fl.21).Juntou documentos (fls. 10/56).Indeferido o pedido de antecipação de tutela e interposto agravo de instrumento da referida decisão, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela recursa, com a determinação de que os valores retidos na fonte sobre a aposentadoria sejam depositados em juízo.Citada, a União Federal contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido.Realizada a prova pericial, laudo às fls. 102/109, as partes se manifestaram sobre o

mesmo. A parte autora protestou pela apresentação de quesitos suplementares, caso seja necessário. Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se através desta ação o reconhecimento do direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria, conforme requerimento feito pelo autor (fls. 19/21), por ser portador de cardiopatia grave e diabetes mellitus, nos termos da Lei nº 7.713/88. O inciso XIV do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Para que haja a efetiva concessão do benefício fiscal, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador da moléstia arrolada legalmente. No caso concreto, verifico que o autor é Tenente-Coronel Dentista Reformado - fl. 11. Dessa forma, a controvérsia do feito cinge-se na presença ou não da moléstia que justifique a isenção do imposto de renda. O pedido é procedente, eis que demonstrado que o autor é portador de cardiopatia grave. De fato, sua enfermidade restou comprovada pelo Relatório Clínico de fls. 14/15, onde verifico que o autor foi DIAGNOSTICADO como portador de ANEURISMA AORTA ASCENDENTE (RAIZ) + ESTENOSE AÓRTICA. Além disso, observo que o mesmo foi submetido a procedimento cirúrgico para CORREÇÃO CIRÚRGICA COM TUBO DE DACRON VALVADO (ST. JUDE 23MM) + REIMPLANTE DAS CORONÁRIAS, em 09 de dezembro de 2005. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela não existência de problema cardíaco grave atual, o mesmo também relata que o requerente foi submetido à cirurgia para correção de aneurisma de aorta ascendente (raiz) e estenose aórtica em 2005, e teve boa evolução do tratamento, sem necessidade de nova intervenção cirúrgica e mantendo-se clinicamente estável. O fato do laudo pericial concluir que o autor não apresenta problema cardíaco grave atual conduz a uma interpretação que, no passado, sua moléstia foi considerada como cardiopatia classificada de grave, ainda mais diante de um quadro onde foi necessária intervenção cirúrgica em órgão vital - coração. Portanto, a partir de uma análise atenta e minuciosa de toda a documentação juntada aos autos, concluo que o autor é portador de cardiopatia grave desde a data de tal procedimento cirúrgico, em 09 de dezembro de 2005. Embora não tenha ocorrido a necessidade de nova intervenção cirúrgica no autor, o mesmo continua em tratamento clínico medicamentoso com cardiologista e endocrinologista, bem como acompanhamento com oftalmologista e urologista, como afirmado no laudo pericial - fl. 105. Consigno, ainda, que não é possível que o controle da moléstia através de medicamentos seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo supra citado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. Logo, o autor tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria. Como termo inicial da presente isenção, fixo a data da realização da cirurgia, em 09/12/2005. Da antecipação de tutela: Requer o demandante a concessão de tutela antecipada para que seja determinado a isenção do pagamento do imposto de renda descontado mensalmente de seus proventos, o que defiro, tendo em vista que presentes os requisitos do art. 273 do CPC. De fato, conforme fundamentos desta sentença, resta demonstrada a exigência legal de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação. Quanto ao fundamento receio de dano irreparável, o mesmo se justifica em razão da idade avançada do autor (73 anos), do caráter alimentar da prestação e da necessidade de gastos mensais para a aquisição de medicamentos, a fim de controlar suas moléstias. Assim, suspendo a exigibilidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria do autor, em razão de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, independentemente do depósito em juízo dos valores retidos na fonte. Dispositivo: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o efeito de declarar a isenção de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor desde 09 de dezembro de 2005, por ser portador de cardiopatia grave, em conformidade com o previsto pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria do autor, em razão de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, independentemente do depósito em juízo dos valores retidos na fonte. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno também a União Federal no pagamento dos honorários periciais, devendo a mesma reembolsar tal quantia à Seção Judiciária de São Paulo. Comunique-se ao Excelentíssimo (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento respectivo acerca da prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado nos autos à parte autora e expeça-se ofício requisitório dos valores pagos a título de honorários periciais em favor da Seção Judiciária de São

Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000660-13.2011.403.6103** - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta por EVALDO LUIS CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB nº 540.872.493-6), para que seja considerado como salário de contribuição o total de sua remuneração recebida, bem como seja aplicada a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Narra a parte autora que, no período de 06 de setembro de 2005 a 14 de maio de 2008, sua empregadora - CODEP CONSERV DEDET PRÉDIOS JARDINS LTDA, efetuou descontos dos seus vencimentos, referentes às contribuições previdenciárias, sem repassá-los para a autarquia previdenciária. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, devendo ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores, nos termos da Lei 8.213/91 cumulada com a Lei 9.876/99. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida e indeferido pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. 2. Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não foram argüidas preliminares processuais ou de mérito. Passo, portanto, ao julgamento do mérito propriamente dito. 2.1. Dos salários-de-contribuição do autor: Alega o autor que, no período de 06 de setembro de 2005 a 14 de maio de 2008, sua empregadora - CODEP CONSERV DEDET PRÉDIOS JARDINS LTDA, efetuou descontos dos seus vencimentos, referentes às contribuições previdenciárias, sem repassá-los para a autarquia previdenciária. Tal informação é verdadeira. De fato, ao analisar os demonstrativos de pagamento do autor de fls. 30/40, referentes ao período de 09/2005 a 01/2007, de 03/2007 a 06/2007 e de 09/2007, observo que efetivamente foram descontados de seus vencimentos, pela CODEP Serviços, a parcela referente à contribuição previdenciária. Por outro lado, ao analisar as planilhas do autor fornecidas pelo INSS - fl. 77, verifico que, realmente, não consta no sistema DATAPREV relação de salários-de-contribuição referentes ao período de 10/2005 a 01/2006 e de 03/2006 a 06/2008. Neste momento não é possível afirmar se houve erro do sistema DATAPREV no cômputo de seus salários-de-contribuição ou se seu empregador deixou de repassar aos cofres do INSS o valor relativo à sua contribuição previdenciária. O que não se admite é que seja o segurado prejudicado por eventuais erros que não são de sua alçada. No caso de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, conforme a regra do art. 30, I, a, da Lei n. 8.212/91, não podendo prejudicar a pretensão do mesmo em computar tal período para fins de inativação a eventual falta de registro no sistema do aporte financeiro devido. Outrossim, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/99, a Carteira de Trabalho e Previdência Social serve como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição. O fato de determinado vínculo de emprego, seus períodos ou de salários-de-contribuição não constar no CNIS não pode impedir a sua consideração sem que o INSS faculte a prova da dos mesmos por outros meios. De qualquer maneira, não havendo o recolhimento da contribuição no período, tratando-se de uma relação jurídica de direito tributário estabelecida entre a empresa e o INSS, deve este último lançar mão dos meios legais para tanto e não prejudicar o segurado, no qual estabelece com o mesmo uma relação jurídica de direito previdenciário. Assim, procede o pedido do autor, no sentido de revisar a RMI de seu benefício de auxílio-doença, considerando todos os salários-de-contribuição efetivamente percebidos durante o período básico de cálculo, conforme consta em seus demonstrativos de pagamento, ainda que não haja o repasse das contribuições previdenciárias respectivas. 2.2 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do

art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6.º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. Os benefícios por incapacidade eram calculados com base no disposto no artigo 32, 2.º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2.º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3.º e 4.º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2.º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº

8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme documentos de fls. 77/82, observo que o INSS calculou o benefício de auxílio-doença da forma como fundamentado acima, ou seja, considerou a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, excluindo os 20% menores salários-de-contribuição, respeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Como bem salientou o Procurador do INSS à fl. 72: No período aludido, foram informados, em nome do segurado, 90 salários-de-contribuição. Considerou-se para a extração da média aritmética os 72 salários maiores apurando-se a Média de 2.043,05, sobre o qual incidiu o coeficiente de 91%, resultando na Renda Mensal Inicial de R\$ 1.859,71, conforme demonstrado na planilha CONCAL anexada. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, considerando que o INSS calculou o benefício do autos na forma legal, seu pedido é IMPROCEDENTE neste ponto. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº 540.872.493-6, considerando, para tanto, todos os salários-de-contribuição efetivamente percebidos pelo autor durante o período básico de cálculo, conforme consta em seus demonstrativos de pagamento. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de apurar eventual conduta delituosa tipificada no art. 168-A do Código Penal pelos responsáveis pela empresa CODEP - CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE PRÉDIOS JARDINS LTDA. Junte-se ao respectivo ofício cópia das fls. 02/40 e 70/126.P. R. I.

**0000942-51.2011.403.6103** - ARLETE APARECIDA DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENIS VINICIUS ARRUDA DE OLIVEIRA X ELISETE NANA DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA 1. Relatório. ARLETE APARECIDA DIAS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu ESPOSO, segurado da previdência social. Aduz que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último de salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a emenda da petição inicial e deferido o pedido da antecipação de tutela. Emenda à inicial à fl. 47. Citado Denis Vinícius Arruda de Oliveira, na pessoa de sua representante legal, Sra. Elisete Nana de Oliveira. O INSS contestou o presente feito alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, pois não se trata de segurado de baixa renda. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que o valor do último salário de contribuição ultrapassa o valor fixado para definir o segurado de baixa renda.

2. Fundamentos. São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, conforme disposto no art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98, vejamos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Analisando os autos, verifico que o segurado DAMIÃO DIAS DE ARRUDA foi preso em 01/09/2009 - fl. 23. Na época da reclusão do segurado, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, vigia a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 -, publicada no DOU de 13/02/2009, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. A partir de 01/01/2010, o segurado de baixa renda passou a ser considerado aquela cujo último salário-de-contribuição não ultrapassar a quantia de R\$ 798,30, conforme Portaria nº 350, de 30/12/2009. Pois bem, tratando-se de dependente sem renda e que dependia do segurado para sobrevivência, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago a colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nesse sentido também são os precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela

jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. AI 200803000404867. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 696. Relator Desembargador ANTONIO CEDENHO.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REFORMA DO JULGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. - Comprovado, in casu, que a última remuneração auferida pelo recluso ultrapassa o valor máximo da renda fixada nos termos do artigo 13 da EC 20/98 c/c artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07.05.2004, impõe-se a reforma do julgado. - Remessa oficial e apelação providas. AC 200603990337315. DÉCIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1314. Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI.No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 01/09/2009, conforme Atestado de Auxílio Reclusão de fls. 23.Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de setembro/2009, no valor de R\$ 1.212,89 - fl. 69v, renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 752,12. De mesma forma, analisando o último contrato de trabalho do segurado registrado em CTPS (fl. 22), com data de admissão em 11 de janeiro de 2008, observo que a renda do mesmo sempre ultrapassou o limite legal imposto para considerar o requisito da baixa renda .Assim, julgo improcedente o pedido.3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de auxílio-reclusão deduzido na petição inicial por ARLETE APARECIDA DIAS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Dessa maneira, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 39/44.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003993-70.2011.403.6103** - VALDIR FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 21/07/2010, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com o respectivo cômputo ao período especial já reconhecido pelo INSS (19/11/1984 a 21/07/2010), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 152.253.727-6 (DER 21/07/2010), com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/10/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito.1. Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das



atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de

acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a

conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo

165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 21/07/2010, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 (data de emissão: 30/06/2010), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, trabalhando em diversas funções no Setor de Produção da empresa, esteve exposto ao agente ruído em níveis de 87 a 96 decibéis, superiores aos limites impostos na legislação inicialmente apontada, de modo que tal período deve ser enquadrado como tempo especial, na forma requerida na inicial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor desempenhou as suas funções no Setor de Produção da empresa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (entre 87 a 96 decibéis) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (19/11/1984 a 05/03/1997 - fls. 70) - sobre o qual, portanto, não há controvérsia-, tem-se que, na data da entrada do requerimento (21/07/2010), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 12 dias, laborados sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00039937020114036103 Autor(a): Valdir Fernandes Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconhec. INSS 19/11/1984 5/3/1997 12 3 17 - - - 2 tempo especial reconhec. Sentença 6/3/1997 30/6/2010 13 3 25 - - - Soma: 25 6 42 - - - Correspondente ao número de dias: 9.222 0 Comum 25 7 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré ao indeferir o pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial (25 anos de trabalho com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos tolerados pela lei), motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 21/07/2010; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado do período 19/11/1984 a 21/07/2010, já reconhecido administrativamente como especial; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus, com DIB na data do requerimento NB 152.253.727-6, em 21/07/2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente

deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço sob condições especiais, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VALDIR FERNANDES - Tempo especial reconhecido judicialmente: de 06/03/1997 a 21/07/2010 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: DER NB 152.253.727-6 (21/07/2010) - Renda Mensal Atual: ----CPF: 05177449882 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Teodoro Fernandes - PIS/PASEP --- Endereço: R. Expedicionário Heitor Armando Bagatini, 197, Jardim Paraíso, Jacareí /SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0006048-91.2011.403.6103** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 04/04/2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº153.994.816-9 (DER: 04/04/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/10/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/08/2011, com citação em 12/03/2012 (fl.32). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/08/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (04/04/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 21/03/1985 a 03/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 153.994.816-9 (fl.26). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os

formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 04/12/1998 a 21/10/2010 (emissão do PPP)Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDAFunção/Atividades: Funileiro de AutosAgentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fl.21 e versoConclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que somente é possível considerar a atividade como especial até a data de emissão do PPP, ou seja, até 21/10/2010.Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 04/12/1998 a 21/10/2010, conforme provas relacionadas.Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (04/04/2011), contava com 25 anos, 06 meses e 31 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Períodos de Contribuição: General Motors 21/3/1985 3/12/1998 5005 13 8 13General Motors 4/12/1998 21/10/2010 4339 11 10 17 TOTAL: 9344 25 6 31Dos requisitos para aposentadoria especialO art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art.57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25

(vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores).Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 06 meses e 31 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial.Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 04/12/1998 a 21/10/2010, somando aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) CONCEDER a aposentadoria especial NB 153.994.816-9, desde 04/04/2011 (DER);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: LUIS CARLOS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 21/10/2010 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/04/2011 (DER NB 153.994.816-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 038.848.938-31 - Nome da mãe: Laura Lima da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ricardo Verdelli, nº245, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006425-62.2011.403.6103** - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
O INSS noticiou nos autos o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.Assim, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Int.

**0006929-68.2011.403.6103** - ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
O INSS noticiou nos autos o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.Assim, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Int.

**0000398-29.2012.403.6103** - LUIZ MARCOS LADISLAU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/10/2009, trabalhado na empresa Petybon - Indústria Alimentícia Ltda (atual J. Macedo S/A), como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais NB 153.994.634-4 (DER: 16/03/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópias do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 18/10/2012.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoSem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas,

passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 03/12/1986 a 05/03/1997, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 153.994.634-4 (fls.26/28). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 26/06/2009 (emissão do PPP) Empresa: J. MACEDO S/A (antiga Petybon) Função/Atividades: Operador de máquinas e operador de produção Agentes nocivos Ruído de 89 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.23/25 Conclusão: Restou comprovada a



exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que somente é possível considerar a atividade como especial até a data de emissão do PPP, ou seja, até 26/06/2009. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/06/2009, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
2,33			
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (16/03/2011), contava com 36 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	a
VILHENA SCARPA	1/2/1982	10/2/1984	2	10
VLADMIR DE LIMA	1/1/1985	21/10/1985	9	21
OMNIA-ENGENHARIA	12/8/1986	28/11/1986	3	17
J.MACEDO x 3/12/1986	5/3/1997	10	3	5
J.MACEDO x 6/3/1997	26/6/2009	12	3	21
J.MACEDO 27/6/2009	3/10/2009	3	7	7
Seg. Facultativo	1/11/2009	31/12/2010	1	2
KF Zeladoria	2/1/2011	16/3/2011	2	15

Soma: 3 19 70 22 6 24

Correspondente ao número de dias: 1.720 11.374 Comum 4 9 10 Especial 1,40 31 7 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 14

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a

tutela liminarmente ou mediante justificaco prvia, citado o ru. A medida liminar poder ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em deciso fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigao de fazer (implantar o benefcio), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concesso de tutela especfica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde  imediata implantao do benefcio concedido, em at 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimao do INSS, segundo os parmetros aqui definidos.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ MARCOS LADISLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 26/06/2009, que dever ser convertido em tempo comum e somado aos demais perodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuio NB 153.994.634-4, desde 16/03/2011 (DER); c) CONDENAR o ru no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correo monetria e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientaes de Procedimentos para os Clculos da Justia Federal, descontados eventuais valores j pagos administrativamente, a ttulo de aposentadoria. Condeno a parte r ao pagamento de honorrios advocatcios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenao, para cujo clculo s podero ser consideradas as parcelas vencidas at a data da prolao desta sentena (Smula 111 do STJ). Dispenso o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefcio concedido com base na Lei n 1.060/50. Segurado: LUIZ MARCOS LADISLAU - Benefcio concedido: Aposentadoria por tempo de contribuio - Perodo especial reconhecido: 06/03/1997 a 26/06/2009 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/03/2011 (DER NB 153.994.634-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.445.168-26 - Nome da me: Ormindia Vieira Ladislau - PIS/PASEP --- Endereo: Rua Onze, n80, Santa Ceclia, So Jos dos Campos/SP. Sentena sujeita ao reexame necessrio, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela especfica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantao do benefcio ora concedido, no prazo mximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimao. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrnico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003272-84.2012.403.6103 - VICENTE DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cincia  parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peas juntados aos autos. Prazo: dez dias; 2. Aps, se em termos (e observado o andamento do feito n. 0003513-58.2012.403.6103 - apenso), venham os autos conclusos para a prolao de sentena.

**0003369-84.2012.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos em sentena. 1. Relatrio Trata-se de ao proposta pelo rito comum ordinrio, com pedido de tutela de urgncia, objetivando a declarao de inexigibilidade de dbito e a condenao da r ao pagamento de indenizao por dano moral, no importe de 100 (cem) salrios mnimos, com todos os consectrios legais. Alega a autora que o seu marido, Sr. Incio Antonino Nogueira, faleceu na data de 04/08/2011 e deixou, junto  requerida, dbito em relao ao contrato n0124068110000243931, o qual, no entanto, foi por ela quitado em 28/10/2011, pelo valor de R\$859,89 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Afirma que, mesmo aps a quitao em apreo, a r lano o nome do seu falecido marido em rgo de proteo ao crdito, o que reputa como ofensa  memria daquele e desrespeito para com a sua famlia, a configurarem dano moral, passvel de reparao na rbita civil. A petio inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefcios da Assistncia Judiciria Gratuita e o pedido de tutela de urgncia foi indeferido. Citada, a CEF ofereceu contestao, pugnando pela improcedncia do pedido. Foi noticiada nos autos a interposio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Regio. Autos conclusos aos 02/10/2012. 2. Fundamentao Nos termos do art. 330, inciso I do Cdigo de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide  possvel, porquanto a questo de mrito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente  formao do convencimento deste rgo jurisdicional. Ab initio, a questo da legitimidade ativa ad causam, em situaes como a que constitui o objeto da presente demanda, por envolver matria de ordem pblica (condies da ao) deve ser brevemente delineada, ainda que no suscitada pela parte adversa, obstando-se, assim, eventuais futuros questionamentos em torno do tema. Digo isso porque se trata de ao objetivando reparao por danos morais, proposta por viva de pessoa que, aps o bito, teve o seu nome lanado em cadastro(s) de inadimplentes. Como se sabe, entre os direitos da personalidade, encontra-se o nome, cuja violao (por leso ou ameaa), no termos do artigo 12, caput, do Cdigo Civil vigente,  passvel de reparao na rbita civil, sem prejuzo de outras sanes cominadas pela lei. A legislao em comento contempla, tambm, a possibilidade de proteo ao nome de pessoa falecida, cuja legitimao outorga ao cnjuge sobrevivente ou

qualquer parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau. É o teor do parágrafo único do artigo de lei acima citado: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. No caso presente, há prova nos autos de que a autora era casada com Inácio Antonino Nogueira, de que ele faleceu em 04/08/2011 e de que o nome dele foi lançado em cadastro de inadimplentes após o seu passamento (fls. 14 e 26). A autora, portanto, tem legitimidade para postular em Juízo a reparação do dano moral (lesão a direito da personalidade) que entende ter ocorrido. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que ação por danos morais transmite-se aos herdeiros do ofendido, por se tratar de direito patrimonial (REsp 647.562 - MG - 2004/0038692-5 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - STJ - Quarta Turma - DJ: 12/02/2007). Não havendo outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Ressalto, de antemão, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação trazida a Juízo por meio desta ação é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Passo à análise do caso concreto. Da documentação acostada aos autos denoto que o Sr. Inácio Antonino Nogueira, marido da autora (já falecido), firmou com a Caixa Econômica Federal, na data de 11/12/2008, contrato de empréstimo consignado (nº 25.4068.110.0002436/31), no valor de R\$5.170,00 (cinco mil cento e setenta reais), a ser adimplido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, mediante desconto do benefício previdenciário de aposentadoria especial de que era titular (fls. 77/78 e 89/90). O demonstrativo da evolução contratual inserido na constatação apresentada pela CEF (fls. 56/57) registra que o pagamento das parcelas avençadas vinha sendo feito regularmente, até 05/08/2011. As parcelas seguintes, até 12/2011, restaram em aberto, ingressando em cobrança administrativa, segundo o esclarecimento prestado pela ré (fls. 55). Em sede de defesa, argüiu a requerida que a parcela referente à prestação contratual de 09/2011 - em razão

da qual o nome do cônjuge da autora foi lançado no SCPC - foi estornada (glosada) ao INSS (conveniente no contrato firmado entre as partes), o que esclareceu ocorrer comumente, nos casos de cessação do benefício, falecimento do tomador ou de valores repassados indevidamente. Alegou a requerida que, conforme disposição expressa contratual, se, por qualquer motivo, for suspenso ou omitido o desconto em folha, o devedor fica obrigado a pagar a(s) prestação(ões) devida(s) diretamente na Caixa Econômica Federal. Afirmou que a amortização efetiva pela autora (em 28/10/2011) não teve o condão de elidir a obrigação legal e contratual de quitação do contrato, pela diferença devida, o que, a seu ver, justifica o lançamento do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito, em exercício regular de direito. Pois bem. Analisando a argumentação expendida pelas partes e a documentação acostada aos autos, observo que, ao contrário do alegado pela autora, o pagamento efetuado na data de 28/10/2008 (comprovante às fls.19) não teve por fito a quitação do contrato nº25.4068.110.0002436/31, mas apenas a amortização do respectivo saldo devedor, ou seja, restaram valores em aberto a serem adimplidos. Não obstante tal conclusão, tenho que a inclusão do nome do cônjuge da autora, Sr. Inácio Antonino Nogueira (falecido aos 04/08/2011 - fls.14), no SCPC (fls.26), foi indevida. Como acentuado inicialmente, o contrato cujo suposto descumprimento levou a requerida a praticar o ato abusivo reprochado através da presente demanda foi firmado entre Inácio Antonino Nogueira e Caixa Econômica Federal, apenas. De tal fato decorre que, com o falecimento do devedor antes do término do prazo contratual estipulado (36 meses, a partir de 12/2008), a solução administrativa quanto ao não repasse, ao agente financeiro, das prestações consignadas não mais se daria pela aplicação das Cláusulas Décima Primeira, Parágrafo Sexto e Décima Segunda, Parágrafo Terceiro (fls.55/56). Obvio que não, uma vez que o benefício de onde extraídos os valores para pagamento, com o óbito, restou extinto pela autarquia previdenciária, não havendo que se falar em pagamento direto à CEF ou comprovação de prestação não repassada à empresa credora. Ao contrário, com a morte do cônjuge da autora - único devedor da relação contratual entabulada com a CEF -, eventual saldo devedor em aberto, a partir do evento mortis (04/08/2011), por constituir passivo integrante do acervo hereditário deixado pelo de cujus (conjunto de bens, direitos e obrigações) e, assim, constituindo espólio, haveria de ser reivindicado em face deste, através de seu representante, ou dos sucessores, no caso de já operada a partilha. Consoante ditado pelo artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão (no momento da morte da pessoa natural), a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Princípio de Saisine), sendo que, até a partilha, é considerada como um todo unitário (espólio) - artigo 1.791 da Lei Substantiva. Disso decorre que, com a morte do cônjuge da autora (único a figurar no contrato objeto desta ação - repiso), a dívida por ele deixada (quanto ao contrato nº25.4068.110.0002436/31) passou a compor, juntamente com eventuais outras dívidas e direitos e obrigações (bens, valores etc.), a herança por ele deixada (a qual, até a formalização da partilha, constitui espólio), de forma que a respectiva cobrança (do saldo devedor em aberto) pela credora Caixa Econômica Federal - em todos os aspectos que a circundam - deveria ter sido direcionada apenas ao espólio ou aos sucessores do devedor falecido, revelando-se abusiva - ou, no mínimo, negligente, a inclusão do nome do de cujus no cadastro de inadimplentes. Deveras, a partir do momento em que constatou o primeiro bloqueio do repasse da prestação contratual devida, deveria a CEF ter atuado diligentemente para apurar o motivo de tal ocorrência (a extinção do benefício do Sr. Inácio Antonino Nogueira, em razão do óbito), e não simplesmente, em pronta resposta a informação contabilizada em sistema informatizado, imputar débito contratual (prestação em aberto) e lançar o nome do suposto devedor em cadastro(s) restritivo(s) ao crédito. Friso que a cobrança do valor em aberto operada contra os sucessores do devedor falecido (entre eles a autora, na qualidade de cônjuge supérstite) nada tem de ilegal, subsumindo-se, como visto, aos comandos estatuídos pela legislação regente. Nesse ponto, o pedido de declaração de inexistência de dívida, formulado pela autora, deve ser julgado improcedente. No entanto, o lançamento do nome do cônjuge da autora em cadastro(s) de inadimplentes, após o óbito, constitui conduta abusiva, a configurar o alegado dano moral, passível de reparação por meio de indenização. Assim, a CEF é responsável pela indevida inscrição do nome do marido da autora no SCPC. Aplicação dos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. As provas produzidas demonstram, com clareza, que a inscrição em questão, no referido órgão, foi ilegal. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal da autora, o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III- É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA:17/06/2009.No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso em exame, não se verifica concorrência culposa da vítima (autora) para a ocorrência do evento danoso. Como pontuado, diante da situação de bloqueio do repasse das prestações consignadas, não curou a requerida em diligenciar as providências necessárias para apuração do motivo do ocorrido, precipitando-se, à vista de comando informatizado de acusação de inadimplência, a lançar o nome do cônjuge da autora em cadastro restritivo ao crédito (sem aferir se o aposentado estava vivo ou não). Agiu com elevado grau de culpa. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado na inicial foi desagradável para a autora (a qual, além de já estar desprovida da companhia do marido, deparou-se com indevido ato público de desmerecimento do nome do companheiro falecido). Por outro lado, não há notícia de que tal fato tenha gerado prejuízos de ordem material à autora, repercutido por longo período de tempo e difundido-se em círculo considerável da sociedade local. Portanto, não há que se falar em alto valor de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora, por ter se deparado com a inclusão do nome do seu falecido marido, de forma indevida, nos quadros restritivos do SCPC. A atualização do valor ora fixado deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, 12/04/2012 (inclusão indevida - fls.26). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso, a sucumbência recíproca havida decorre da rejeição do pedido de declaração de inexigibilidade de dívida formulado na inicial. No mais, uma vez que a presente decisão encontra-se assentada na própria certeza do direito alegado, ou seja, supera a mera verossimilhança a que alude o artigo 273 do Código de Processo Civil, há de ser deferida a medida de urgência (de natureza cautelar) requerida na inicial, a fim de que seja o nome do falecido marido da autora (Sr. Inácio Antonino Nogueira) excluído do(s) cadastro(s) restritivo(s) ao crédito, o que faço com arrimo no 7º do dispositivo de lei mencionado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação para CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir de 12/04/2012 (data do evento danoso). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Defiro, como cautelar de natureza incidental, a medida de urgência requerida na inicial (art. 273, 7º do CPC), determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10

(dez) dias, promova, às suas expensas, o cancelamento da inscrição do nome do cônjuge da autora (Inácio Antonino Nogueira) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito, operada após 04/08/2011 e relacionada ao contrato de empréstimo consignado nº25.4068.110.0002436/3. Oficie-se, servindo-se a Secretaria, para tanto, de cópia do presente. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003513-58.2012.403.6103** - VICENTE DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que VICENTE DE CARVALHO BARROS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também são partes nos autos do processo nº. 0003272-84.2012.403.6103 (apenso), possível a utilização do laudo médico pericial firmado naqueles autos como prova emprestada nestes autos (processo nº. 0003513-58.2012.403.6103). Dessa forma, providencie a Secretaria a extração de cópias do laudo pericial de fls. 49/55 dos autos do processo nº. 0003272-84.2012.403.6103 e sua posterior juntada aos autos do processo nº. 0003513-58.2012.403.6103; 2. Após, dê-se ciência do laudo pericial à parte autora; 3. Decorrido o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre o laudo médico pericial - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica a autarquia federal, na mesma oportunidade, ciente do laudo médico pericial anexado aos autos. Pessoas a serem citadas e intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0004752-97.2012.403.6103** - AMARILDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 10/02/2012, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.058.577-3 (DER: 13/03/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/11/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/06/2012, com citação em 13/08/2012 (fl.35). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/06/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (13/03/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de

forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 07/03/1990 a 10/02/2012 (emissão do PPP)Empresa: Nestlé Brasil LtdaFunção/Atividades: Auxiliar Geral e Operador de MáquinasAgentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.31 e versoConclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que somente é possível considerar a atividade como especial até a data de emissão do PPP, ou seja, até 10/02/2012.Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 07/03/1990 a 10/02/2012, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse

sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (13/03/2012), contava com 36 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

Exército Brasileiro	4/2/1985	31/1/1986	- 11 27 - - -	2 Padaria	1/2/1982	12/12/1983	1 10 12 - - -	3 Belinato	1/7/1986	27/8/1987	1 1 27 - - -	4 Brasmentol	3/9/1987	30/8/1988	- 11 27 - - -	5 Brasmentol	2/1/1989	31/3/1989	- 2 29 - - -	6 Belinato	19/6/1989	28/2/1990	- 8 12 - - -	7 Nestlé x	7/3/1990	10/2/2012	- - -	21 11 4 8 Nestlé	11/2/2012	13/3/2012	- 1 3 - - -	Soma:	2 44 137 21 11 4
---------------------	----------	-----------	---------------	-----------	----------	------------	---------------	------------	----------	-----------	--------------	--------------	----------	-----------	---------------	--------------	----------	-----------	--------------	------------	-----------	-----------	--------------	------------	----------	-----------	-------	------------------	-----------	-----------	-------------	-------	------------------

Correspondente ao número de dias: 2.177 11.052 Comum 6 0 17 Especial 1,40 30 8 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 29 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMARILDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 07/03/1990 a 10/02/2012, que deverá ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.058.577-3, desde 13/03/2012 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da



condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: AMARILDO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Período especial reconhecido: 07/03/1990 a 10/02/2012 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/03/2012 (DER NB 157.058.577-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 094.969.738-92 - Nome da mãe: Nair Antonia dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maria Hilário Codellos, nº30, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007689-80.2012.403.6103** - AGNALDO LUIZ MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de Síndrome Disfórica Severa, com depressão e outras alterações de ordem psiquiátrica, em razão do que se encontra total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. Autos inicialmente distribuídos à 3ª Vara local. Acusada possibilidade de prevenção com ação idêntica que tramitara perante esta 2ª Vara, foi reconhecida a prevenção do Juízo e determinada a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi designada a realização de perícia médica. Às fls.08, informou o perito judicial que o autor não compareceu à perícia designada. Foi designada nova perícia médica, à qual o autor também não compareceu. O autor manifestou-se nos autos, requerendo a substituição do perito nomeado por outro com especialidade em psiquiatria, o que foi indeferido pelo Juízo, de forma fundamentada. Foi designada nova perícia médica, mas o autor não compareceu. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito. 2. Fundamentação. Trata-se de ação voltada à conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em casos como o presente, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, já que, sem ela, não há como aferir a efetiva existência da alegada incapacidade do demandante. Para o desempenho de tal mister, ou seja, auxiliar a formação do convencimento do órgão jurisdicional, foi nomeado perito da confiança do Juízo e determinada a realização da prova técnica em questão, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), a produzir laudo a ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). No caso presente, no entanto, o autor não compareceu às 03 (três) perícias médicas judiciais designadas em seu favor, sem apresentar justificativa idônea para a(s) ausências verificadas. O patrono por ele constituído requereu a substituição do perito nomeado, o que foi, de forma devidamente fundamentada, rejeitado pelo Juízo. Houve interposição de agravo de instrumento. Tenho, assim, que a ausência reiterada da parte autora à(s) perícia(s) médica(s) designada(s) pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, considerando que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Sem prejuízo, comunique-se, com urgência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. P. R. I.

**Expediente Nº 5413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004106-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004106-1)** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0)** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003552-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003552-1)** - PAULA DA CUNHA MANFREDO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, eis que interposto fora do prazo legal.Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Int.

**0005370-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005370-5)** - MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005748-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005748-6)** - ALICE ALVES CABRAL(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008571-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008571-8)** - TOSHIHIKO HATANAKA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008918-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008918-9)** - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008966-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008966-9)** - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009658-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009658-3)** - ANTONIO ILIDIO GOMES PEDREIRA - ESPOLIO X ISAURA DOS ANJOS CARVALHO - ESPOLIO X CECILIA MARIA DE CARVALHO GOMES DUARTE(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002411-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002411-4)** - NILDETE SILVA PASSOS X MAIARA SILVA PASSOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8)** - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008291-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008291-6)** - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000668-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000668-0)** - DAVI ALVES CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001074-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001074-9)** - MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001649-53.2010.403.6103** - ORLANDO PIRASSOL(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003502-97.2010.403.6103** - GERALDA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003582-61.2010.403.6103** - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004172-38.2010.403.6103** - GILBERTO FRANCISCO LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006356-64.2010.403.6103** - IRACEMA NUNES TOSETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007725-93.2010.403.6103** - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008385-87.2010.403.6103** - JOSE MARTINS ALVES(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008406-63.2010.403.6103** - MARCOS AURELIO AZARIAS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008686-34.2010.403.6103** - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000466-13.2011.403.6103** - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001008-31.2011.403.6103** - MARIA DA GRACA NEVES PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, eis que interposto fora do prazo legal.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Na hipótese afirmativa, traslade-se cópias da sentença e da

certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0008119-31.2012.403.6103. Ao final, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. Int.

**0002578-52.2011.403.6103** - NOEMEA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003096-42.2011.403.6103** - MARIA DAS GRACAS ALVES MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003346-75.2011.403.6103** - LOURENCO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003357-07.2011.403.6103** - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003789-26.2011.403.6103** - VALDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003866-35.2011.403.6103** - CLEUSA DE LOURDES SARTORI(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005742-25.2011.403.6103** - MIGUEL TIBURCIO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006924-46.2011.403.6103** - ELZA GONCALVES DE MOURA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002073-27.2012.403.6103** - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003742-18.2012.403.6103** - REGINA HELENA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008931-74.2012.403.6103** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 5425**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003023-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003023-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE JOAQUIM LINO(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Fl. 153: Considerando que já foram enviados 3 ofícios ao egrégio Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de SJCampos/SP, consoante fls. 102, 118 e 148, e os materiais apreendidos nestes autos ainda não foram remetidos a este Juízo, oficie-se novamente ao egrégio Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de SJCampos, encaminhando-se cópia do auto de entrega de fl. 43, informando que, com exceção dos itens 2, 3 e 8, que deverão ser destruídos, os demais bens apreendidos poderão ser devolvidos ao Sr. José Joaquim Lino. Cópia deste despacho servirá como ofício.Fl. 154: Equivocada a afirmação do ilustre patrono, uma vez que o prazo para levantamento do alvará terminou em 29 de março de 2013, sendo que a intimação para retirada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05 de fevereiro de 2013, consoante certidão de fl. 152. Assim sendo, deverá o advogado subscritor da petição de fl. 154, Dr. Delfim de Almeida Henrique Neto, OAB/SP 240.347 ou o Sr. José Joaquim Lino, entrar em contato via telefone (3925-8802 - das 14:00 às 18:00 horas) para agendar data para confecção e retirada de novo alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Deverá também o Sr. José Joaquim Lino diligenciar junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de SJCampos/SP, para agendar data para retirada dos bens cuja restituição lhe foi deferida.Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Converto o julgamento em diligência para juntada de comunicação de realização de audiência deprecada para inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Com o retorno da carta precatória referida, a ser juntada nos

autos nos termos do artigo 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, abra-se vista dos autos às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias. Int.

**0000597-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000597-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA) X JOSE IRAN MOREIRA DO NASCIMENTO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)**

Vistos em inspeção. Advirto a Secretaria para que os Processos Criminais não fiquem sem andamento por mais de 90 (noventa dias). Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 500/502 (frente e verso), proferido pela colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. Considerando que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória, consoante fls. 454/457, encaminhe-se cópia do inteiro teor do venerando acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 516) para a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sumaré/SP, para que conste do processo de execução penal nº 757621 (fl. 519), inerente ao condenado JÚLIO CESAR PEREIRA BATISTA. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO para a 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sumaré/SP, com endereço na Rua Antônio de Carvalho, nº 170, 1º andar, Cep: 13170-901, para envio da decisão acima mencionada, bem como para solicitar ao Juízo informações acerca do atual endereço do condenado JULIO CESAR PEREIRA BATISTA. Relativamente ao condenado JOSÉ IRAN MOREIRA DO NASCIMENTO, considerando a impossibilidade de se verificar onde atualmente tramita o processo de execução penal do mesmo (fl. 520), oficie-se à Secretaria da Primeira Instância (vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO para a Secretaria de Primeira Instância (vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP), com endereço na Praça da Sé, s/n, CEP 01018-010, São Paulo/SP, solicitando os bons préstimos daquela secretaria no sentido de informar a este Juízo onde atualmente tramita o processo de execução de JOSÉ IRAN MOREIRA DO NASCIMENTO, filho de Antonio Marcos do Nascimento e de Francisca Moreira do Nascimento, nascido aos 06/10/1975, em Pedra Branca/CE, RG. 32903282-3 SSP/SP, relativa a esta ação penal, ante a impossibilidade de obter tal informação através do site do TJSP, consoante informação de fl. 520, que deverá acompanhar o ofício a ser expedido. Com a resposta da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sumaré/SP, Intime-se o condenado Júlio César Pereira Batista para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oficie-se ao Banco Central informando que as cédulas falsas encaminhadas àquela instituição através do ofício n 159/07-CART.6/DPF/SJK/SP, não interessam mais ao processo e podem ser destruídas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO para o Gerente Técnico do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, 1804, Bela Vista, São Paulo, CEP 01310-922. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 255. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que proceda à conversão do depósito de fl. 256 em favor da União. Cópia do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fl. 256. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 118, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**

Muito embora a defesa do corréu André Alves de Araújo tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 555. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado a Advogada constituída (fl. 325), Dra. Neide Aparecida da Silva, OAB/SP 126457, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia da advogada constituída, caso sobredita patrona permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

**0004743-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

Fls. 159/verso e seguintes: I - Considerando que o acusado foi também denunciado nos autos da ação penal nº 0009407-88.2007.403.6103, nos quais haverá audiência de instrução e julgamento no dia 21 de maio de 2013, às 16:30 horas, II - Considerando que em sobreditos autos o acusado requereu que seu interrogatório fosse realizado no município de Bertiooga/SP (município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Santos/SP), tendo sido então determinada a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Santos/SP, para intimação do réu a fim de que lá compareça para participar da audiência de instrução e julgamento; III - E tendo em vista que nestes autos a audiência de instrução e julgamento também está designada para o dia 21 de maio de 2013, às 15:30 horas, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de que o réu lá compareça e participe da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 21/05/2013, às 15:30 horas, por videoconferência.Int.

### **Expediente Nº 5430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002575-29.2013.403.6103 - CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 48/49.Int.

**0003626-75.2013.403.6103 - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 00036267520134036103Parte Autora: EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPOSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora



depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003647-51.2013.403.6103 - LAZARO APARECIDO FERREIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 00036475120134036103 Parte autor(a): LAZARO APARECIDO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática

dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumpram-se os requisitos legais e proceda-se a realização da perícia social pelo(a) assistente social na

residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)s perito(a)s nomeado(a)s. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 04, ÚLTIMO PARÁGRAFO, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) (nº. 143389905, benefício 5530238072), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-68.2000.403.6103 (2000.61.03.003449-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001379-4)) JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANDREA SILVA RODRIGUES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007368-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007368-8)** - ALDAIR MATOS PINHEIRO (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000799-28.2012.403.6103** - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001795-26.2012.403.6103** - MW STYLLUS LTDA (SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual a autora busca a condenação da ré a uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Afirma a autora, em síntese, que se dirigiu à agência da ECT Ady Ana, em São José dos Campos, realizando a postagem de um produto destinado ao Município de Osasco/SP, por meio do serviço SEDEX. Alega que, depois de contato com o destinatário, soube que o produto não havia chegado ao local de destino, tendo retornado à agência da ECT para se informar sobre o ocorrido. Sem informações concretas, obteve um endereço de correio eletrônico, a partir do qual teve a informação de que o produto havia se extraviado. Foi-lhe dito, ainda, que não teria direito à restituição do valor integral do produto, sob a alegação de que não havia contratado um serviço adicional de valor declarado no ato da postagem. Diz ter promovido a notificação extrajudicial da requerida, que, em resposta, informou que o carteiro encarregado da entrega do produto havia sido roubado. Sustenta que a ECT está submetida a um regime de responsabilidade civil vinculada à teoria do risco administrativo, daí porque depende de simples prova do fato do serviço e do dano causado. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contestou sustentando ser improcedente o pedido. Aduz que a autora optou, no momento da postagem, pela modalidade sem declaração de conteúdo e valor, daí porque a requerida não está obrigada a indenizar o valor do produto extraviado, mas apenas o valor da postagem, com fundamento na legislação regulamentadora do tema. Afirma que a modalidade de postagem com declaração de conteúdo e valor acarreta necessariamente um aumento do preço cobrado, única hipótese em que a indenização devida é ad valorem. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Saneado o feito, determinou-se a colheita do depoimento pessoal da representante legal da autora. Com alegações finais orais das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT tem invocado, em seu favor, as prerrogativas que são próprias da Fazenda Pública, em interpretação com a qual guardo reservas, mas que tem encontrado abrigo na jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Se assim é, evidentemente a empresa não poderá se desobrigar de arcar com os ônus decorrentes desse regime jurídico, especialmente, no que se refere às regras e princípios próprios da responsabilidade do Estado. Dentre esses dispositivos, vale expressa referência o contido no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, que institui um regime de responsabilidade objetiva (ao menos para os atos comissivos), que independe da culpa do agente estatal. É necessário demonstrar, todavia, a existência de um ato da ré (ou de seus prepostos), a produção de um resultado lesivo, assim como o nexo de causalidade entre esse ato e o resultado produzido. No caso dos autos, ficou demonstrado que a representante legal da autora promoveu a postagem de correspondência, que tinha por destino o município de Osasco/SP, documento esse que foi extraviado em virtude de roubo ao carteiro, conforme a correspondência de fls. 26, tendo a ré oferecido uma indenização correspondente a R\$ 66,20 (como se vê de fls. 38-39). É incontroverso nestes autos que a postagem do produto (cabelos humanos) foi feita sem a declaração de valor e de conteúdo e, evidentemente, sem o pagamento da tarifa adicional daí decorrente. A questão posta à resolução é saber se as restrições estabelecidas nos regulamentos dos serviços postais são suficientes para afastar o direito à indenização, nos termos aqui pretendidos. No caso específico destes autos, a resposta é positiva. É que todas essas regras, anexadas à resposta da ré, deixam entrever que o valor das tarifas dos serviços (básicos ou adicionais), assim como o valor da indenização decorrente do extravio da correspondência, tomam por base, exclusivamente, o valor do bem extraviado e, no que se refere às tarifas, às dimensões e a distância de entrega da correspondência. Essas limitações são orientadas por uma questão de razoabilidade, que é impedir que os consumidores dos serviços dos Correios aleguem que postaram objetos valiosíssimos, sem provar que o fizeram, postulando indenizações que seriam correspondentes ao valor desses bens supostamente remetidos. Em tais situações, as limitações contratuais relativas às correspondências com valor declarado e sem valor declarado são razoáveis, preservando a comutatividade inerente a esse tipo de contrato de prestação de serviços. Nesse sentido é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ECT. MONOPÓLIO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DANO INDENIZÁVEL. 1. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza - em especial em regime de monopólio - é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago

pela ECT). 3. Os autores deixaram de declarar quando do ato de postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato do atendimento ao autor, consta somente o valor da postagem. 4. Não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, os autores só conseguiram provar a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT. 6. Ainda que aplicável a teoria do risco objetivo dos prestadores de serviços públicos, ou seja, ainda que o ato ilícito seja prescindível à responsabilização, não se imputa à ECT responsabilidade pelo ressarcimento dos pretendidos danos morais. 7. Apesar de configurado o extravio da correspondência, não se extrai do prejuízo experimentado nenhum tipo de vexame, humilhação ou alteração na ordem psíquica que legitime o pagamento da indenização pretendida. 8. Não ficou evidentemente demonstrado que a parte tenha suportado maiores conseqüências, mas tão-somente as perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza. Incabível, portanto, o reconhecimento do dano moral. 9. Apelação da parte autora improvida, e apelação da parte parcialmente provida (AC 200361000155277, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 811.) Ainda que se admita, em tese, que é possível a indenização pelos danos materiais, anoto que estes tampouco estão suficientemente comprovados. Observo, desde logo que há um evidente exagero no valor que teria sido supostamente pago pelo produto (cabelos humanos), isto é, R\$ 4.200,00. Recorde-se que a própria representante legal da autora, em depoimento pessoal, declarou que rejeitou esse produto porque este não estava dentro das especificações habituais de qualidade. Por mais que seja possível imaginar que produto dessa natureza tenha um alto custo e seja objeto de grande procura, particularmente no final do ano, não é tão elevado quanto o pretendido, muito menos no caso em que havia imperfeições suficientes para que sua utilização fosse recusada. Tampouco vejo como dar crédito absoluto ao recibo de fls. 33, supostamente assinado em 18 de janeiro de 2011, mas que faz referência a um produto que seria postado somente em dezembro daquele ano. Ainda que se trate de mero erro material quanto à data, o fato é que a representante legal da autora afirmou textualmente que depositou o valor na conta corrente do fornecedor. Como então explicar que o recibo assinado pelo fornecedor declare que tenha recebido esse valor em dois cheques, ambos antedatados? Logo depois, ao ser alertada a respeito do teor do recibo, a representante legal admitiu que o fornecedor teria vindo até seu salão, quando então recebeu os tais dois cheques. Ora, esse não é um fato secundário ou acessório, que possa ser relevado, ao contrário, trata-se de provar, efetivamente, os danos materiais alegados. Essa contradição é suficiente para, no mínimo, fragilizar a alegação de que a autora teve efetivos prejuízos materiais em decorrência da conduta da ECT, o que, por essa razão, afasta o dever de indenizar. Por similitude de razões, também não estão presentes os pressupostos necessários à indenização pelos danos morais. Mesmo que se admita que o produto tenha sido efetivamente postado (o que se admite para efeito de argumentar), não há como sustentar que o fato tenha causado verdadeiros danos morais à autora, que, frise-se, é uma pessoa jurídica. Recorde-se que é da natureza dos danos morais a ocorrência de agravos de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Ainda que não se possa descartar a possibilidade de indenização por danos morais à pessoa jurídica (conforme a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça), a conduta impugnada deve ser de gravidade tal a ponto de produzir tais reflexos danosos à imagem ou à boa reputação da empresa, o que, no caso, não ficou demonstrado, nem mesmo sugerido nos autos. A autora afirma que tais danos decorreriam da violação ao sigilo da correspondência, bem como da intimidade, honra e imagem. Ora, tratando-se de mera remessa de um produto, sem nenhuma repercussão para a clientela da pessoa jurídica, nem havendo prova de que algum cliente tenha ficado desatendido em razão do extravio, conclui-se que tais bens jurídicos não foram alcançados por qualquer conduta do réu ou de seus prepostos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**Expediente Nº 6954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000970-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000970-4) - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 -**

CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004008-73.2010.403.6103** - EDUARDO DINIZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008351-15.2010.403.6103** - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS DA SILVA LUCAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de se manifestar expressamente quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta dos autos iria revelar ao embargante que o pedido de antecipação de tutela já havia sido deferido em 26 de setembro de 2011, por meio do v. acórdão do recurso de agravo de instrumento (fls. 117-119), o que foi devidamente comunicado ao INSS (fls. 127). Assim, evidentemente não cabia à sentença apreciar, novamente, um pedido já deferido havia muitos meses antes. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0000842-96.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a condenação do INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ser viúva de JOSÉ AILTON DA SILVA, falecido em 05.9.2010, aduzindo que este era o provedor do lar. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob a alegação de que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta que o último vínculo empregatício de seu marido foi na empresa Método Assessoria Int. Org. em Recursos Humanos Ltda., no período de 16.02.2009 a 27.3.2009 e que foi demitido por ser portador de problemas de saúde. Finalmente, afirma que o falecido não contribuía para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tendo em vista que não podia exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Em face dessa r. decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 78). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial indireta, que foi deferida às fls. 119-120. Laudo médico judicial às fls. 131-132. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos e do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o falecido era portador de insuficiência cardíaca incapacitante, tendo sofrido infarto do miocárdio pela primeira vez em abril de 2009. Era portador, ainda, de angina progressiva, sendo que foi feita uma revascularização (colocação de stent). Concluiu o perito que o ex-segurado era portador de uma doença incapacitante (cardiopatia grave), estimando em abril de 2009 a data de início da incapacidade, que corresponde ao momento em que sofreu o infarto. Vê-se que, com o vínculo de emprego existente no período de 16.02.2009 a 27.3.2009, o falecido readquiriu a qualidade de segurado, não se podendo falar, ademais, em preexistência da incapacidade que inviabilize a concessão do benefício. Além disso, sendo certo que a doença incapacitante é daquelas que dispensa o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), é irrelevante o fato de o ex-segurado ainda não ter recolhido 1/3 das contribuições, na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De fato, a exigência desse recolhimento só tem lugar para o aproveitamento, para fins de carência, das contribuições vertidas anteriormente pelo segurado. Se a natureza da doença dispensava a carência, não são exigíveis tais novas contribuições. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção

monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.10.2010, data do requerimento administrativo, que foi apresentado mais de 30 dias depois do óbito do ex-segurado. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: José Ailton da Silva. Nome da beneficiária: Maria de Lourdes da Silva. Número do benefício 150.140-097-2. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 378.921.418-39. Nome da mãe Sebastiana Maria PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. José Ignácio Bicudo, 930, Jardim São Leopoldo, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008492-97.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FERREIRA PIMENTEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a averbação do tempo prestado sob condições especiais, além de período de trabalho rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que trabalhou no meio rural, na propriedade de PAULO SALVEGO, localizada no bairro Fazenda Jaboticabal de Barra Grande, município de Tomazina - Paraná. Esse trabalho teria perdurado de 1977 a 1987, consistente no plantio e colheita de café, arroz, feijão e milho, na qualidade de diarista. Afirma, ainda, ter trabalhado em condições especiais à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (22.02.1987 a 04.5.1987 e de 08.4.1991 até a presente data). Tais períodos, somados aos de trabalho urbano comum (SV ENGENHARIA S/A, de 05.5.1987 a 20.9.1990; e CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 03.01.1991), dariam direito à aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência, bem como determinada a juntada de laudo técnico pelo autor, que foi cumprida às fls. 62-64. Redesignada a audiência de instrução (fl. 65), foi colhido o depoimento do autor e ouvidas duas das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 62, homologando-se a desistência da testemunha ausente. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando não haver prova de requerimento administrativo, o benefício seria devido, em tese, apenas a

partir da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC), razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do



RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho na empresa VIACÃO JACAREÍ LTDA., de 23.02.1987 a 04.5.1987 e de 08.4.1991 a 06.02.2012 (data da citação do INSS).Nos períodos de 23.02.1987 a 04.5.1987 e de 08.4.1991 a 29.4.1995, o enquadramento se dá por força da atividade desempenhada (cobrador de ônibus). A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.No período restante, houve exposição do autor a ruídos superiores aos tolerados apenas de 30.4.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.11.2011 (data de propositura da ação), daí porque somente estes poderão ser computados como tempo especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Não há dúvidas, portanto, quanto ao direito à contagem do tempo especial, acima referido.2. Da contagem do tempo de trabalho rural.Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1977 a 1987.Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de testemunhas de exercício de atividade rural pelo autor (fls. 12 e 14), bem como com declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina (fls. 17-18)A declaração do sindicato rural, não homologada pelo INSS, não se equipara à declaração de que cuida o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.Todas essas declarações equivalem a simples provas testemunhais reduzidas a termo, colhidas sem o contraditório, razão pela qual não podem ser consideradas um verdadeiro início de prova material.Ocorre que o autor também trouxe cópias de sua certidão de casamento (celebrado em 1979), assim como das certidões de nascimento de seus filhos (ocorridos em 1979, 1980, 1983 e 1985). Em todos esses documentos, o autor é qualificado como lavrador ou agricultor (fls. 19-23), sendo suficientes para demonstrar que realmente se dedicou às lides rurais nesses períodos.Para comprovar a existência da propriedade rural, o autor anexou aos autos certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná (fls. 24-26), que, em conjunto com os demais documentos, constitui prova válida do alegado.Em depoimento, o autor confirmou o alegado na inicial, inclusive quanto a fato de ter conseguido um emprego urbano, em São José dos Campos, tão logo aqui chegou. Está demonstrado, assim, que o tempo rural alegado realmente se encerrou em 1987.As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, tendo ambas atestado o trabalho do autor nas propriedades rurais de Paulo Salvego. As duas testemunhas atestaram que Paulo Salvego faliu e teve que vender uma das propriedades, o que fez com que o autor tivesse que também se mudar.A imprecisão demonstrada pela testemunha MAURÍLIO AUGUSTO RITA quanto à data de término do trabalho rural (1997) constitui engano plenamente justificável. Aliás, a experiência forense e o senso comum acabam por mostrar que testemunhas que apresentam uma memória prodigiosa a respeito de datas e de fatos ocorridos há longos anos foram, no mais das vezes, orientadas por terceiros quanto ao que devem declarar em Juízo. De toda forma, esta testemunha mostrou conhecimento suficiente da rotina de trabalho na fazenda de Paulo Salvego, típico de quem efetivamente presenciou tais fatos.As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.Computando os períodos aqui reconhecidos como especiais, com o tempo de trabalho rural, o autor

alcança 40 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição até a data da propositura da ação (21.11.2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.02.2012, data da citação do INSS. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 23.02.1987 a 04.5.1987, de 08.4.1991 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.11.2011, bem como o período de trabalho rural de 01.01.1977 a 22.02.1987, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Ferreira Pimentel Número do benefício/requerimento: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 547.025.269-87. Nome da mãe Rosa de Moraes Pimentel PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pedro Ribeiro Moreira, nº 429, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0009151-09.2011.403.6103 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a aplicação do fator previdenciário sobre o período em que exerceu atividades especiais. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial nas seguintes empresas: a) SATURNIA ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA (atual MICROLITE S/A), de 13.6.1979 a 23.01.1980, em que teria sido exposto a ruídos de 83 dB (A) e a chumbo (186 ug/m<sup>3</sup>); b) TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 04.3.1980 a 27.3.1980, como cobrador; c) ORLANDINO MARSON, de 27.02.1986 a 28.6.1988, no cargo de serviços gerais - rural, d) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 22.9.1988 a 26.9.1989, como mecânico ajustador I; e) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 27.9.1989 a 05.3.1997, como mecânico ajustador, exposto a ruídos acima dos tolerados. Também trabalhou, em atividade comum urbana, na empresa ELETRO RADIOBRAZ S/A (atual CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), de 24.4.1980 a 11.9.1985, bem assim na própria EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 06.3.1997 a 25.11.2011 (data de

propositura da ação). Alega, em conclusão, que exerceu atividades de natureza especial em tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou, quando menos, de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 88-157, o autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico elaborado no âmbito da empresa MICROLITE S/A. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Às fls. 182-193, o autor requereu a juntada de laudo pericial realizado no mesmo local de trabalho. Dada vista ao INSS, este requereu seja desconsiderado o laudo, bem como seja reconhecida a falta de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As provas requeridas pelo autor não são necessárias ao julgamento do feito. Como se vê da inicial e da planilha de fls. 33, o período que o autor pretende reconhecer como especial, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, é de 27.9.1989 a 05.3.1997. Assim, seria inviável a realização de uma perícia, que dificilmente poderia retratar o ambiente de trabalho existente há mais de quinze anos. Demais disso, a prova documental trazida é suficiente para demonstração do alegado. Considerando que o INSS ofereceu contestação de mérito, sem nenhuma referência à falta de requerimento administrativo, entendo que há resistência à pretensão, autorizando a propositura da ação judicial. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas:a) SATURNIA ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA (atual MICROLITE S/A), de 13.6.1979 a 23.01.1980, em que teria sido exposto a ruídos de 83 dB (A) e a chumbo (186 ug/m );b) TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 04.3.1980 a 27.3.1980, como cobrador;c) ORLANDINO MARSON, de 27.02.1986 a 28.6.1988, no cargo de serviços gerais - rural;d) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 22.9.1988 a 26.9.1989, como mecânico ajustador I; ee) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A , de 27.9.1989 a 05.3.1997, como mecânico ajustador, exposto a ruídos acima dos tolerados.Quanto à empresa SATURNIA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29-30 e o laudo técnico de fls. 89-156 mostram que o autor esteve exposto a esses agentes agressivos, enquanto trabalhou como auxiliar de produção na área de montagem.A atividade de cobrador em empresa de ônibus urbano, exercida na empresa TUSA, subsume-se perfeitamente ao item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.Não assim, todavia, quanto ao trabalho prestado a ORLANDINO MARSON (FAZENDA MENINO JESUS), em Caçapava. A atividade ali desenvolvida (serviços gerais) não admite o enquadramento automático (ou por presunção). O mero trabalho em contato com animais ou defensivos agrícolas, ainda que ocorrente, não assegura o direito à contagem desse tempo como especial.O trabalho prestado à USIMON está devidamente comprovado pelo laudo técnico de fls. 72, que comprova a exposição do autor a ruídos de 82,0 dB (A), reafirmando a informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 39.Finalmente, o trabalho prestado à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A está suficientemente comprovado pelo PPP de fls. 41, bem assim pelo fato de ter sido emitida Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) de fls. 42, que aponta como fundamento a perda auditiva neurosensorial bilateral, decorrente de trabalhar em ambiente com ruído elevado. Essa perda auditiva está devidamente comprovada por perícia realizada em ação movida pelo autor contra o INSS, que teve curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí.Vê-se que o autor não foi apenas exposto a ruídos potencialmente prejudiciais à sua saúde, mas, concretamente, houve grande prejuízo decorrente da perda severa e bilateral da audição. Não há nenhuma dúvida, assim, quanto à natureza especial da atividade desenvolvida.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o

que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, há prova efetiva de danos à saúde do segurado, o que afasta qualquer controvérsia ainda existente. Somando-se, portanto, o período que se comprova nestes autos, o autor alcança 11 anos, 05 meses e 23 dias de atividade especial, daí porque não faz jus à aposentadoria especial. Mas com a contagem do tempo especial, devidamente convertido em comum, verifica-se que o autor alcançava, na data de propositura deste ação, 35 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 SATURNIA (MICROLITE) 13/6/1979 23/1/1980 especial 2252 TUSA 4/3/1980 27/3/1980 especial 243 ELETRO RADIOBRAZ 24/4/1980 11/9/1985 comum 19674 ORLANDINO MARSON 28/2/1986 28/6/1988 comum 8525 USIMON 22/9/1988 26/9/1989 especial 3706 EMBRAER 27/9/1989 5/3/1997 especial 27177 EMBRAER 6/3/1997 25/11/2011 comum 5378 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8197 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3336 0,4 4670 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12868 TEMPOTOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 3 Meses 3 Dias Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de propositura da ação. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas SATURNIA ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA (atual MICROLITE S/A), de 13.6.1979 a 23.01.1980, TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 04.3.1980 a 27.3.1980, USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 22.9.1988 a 26.9.1989, e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 27.9.1989 a 05.3.1997, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados eventuais valores pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilberto Fernandes dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 012.922.358-10. Nome da mãe Maria Fernandes da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida São José, 357, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0000157-55.2012.403.6103 - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar a aposentadoria rural por idade. Sustenta a autora que teve seu pedido administrativo, feito em 23.3.2011, negado, sob a alegação de que não houve a comprovação da atividade rural em número de meses necessários ao cumprimento da carência exigida por lei. Afirma que é filha de agricultores, que nasceu e sempre residiu na zona rural de São Bento do Sapucaí/SP e que a família sempre trabalhou em regime de economia familiar. Acrescenta que aos 14 anos iniciou seu trabalho de lavradora e agricultora, juntamente com sua família e que, após se casar, também com um lavrador, permaneceu na mesma atividade juntamente com seu marido e seus filhos. Diz que após o falecimento de seus pais, herdou uma parte da propriedade, onde reside até hoje. Alega que exerceu este trabalho pelo período de 03.9.1967 a 22.03.2011, contando com 396 contribuições na data em que atingiu a idade necessária para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA, NILO JOSÉ FERREIRA e ANTONIO AMERICO DOS SANTOS. O INSS dispensou a apresentação de mais provas às fls. 129. Alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que não decorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício e a propositura da ação. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2000, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 114 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou certidão de casamento realizado em 03.9.1967, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador; certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 11.11.2008, que indica que o falecido residia no Bairro dos Pinheiros, s/nº, em São Bento do Sapucaí; Declaração da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí atestando que o esposo da autora forneceu leite de 04.01.1972 a 30.8.1977, sendo que a produção era feita em regime familiar, com o auxílio da esposa nos trabalhos diários, constando também a ocupação da autora como pecuarista; fichas de matrícula do marido da autora na referida cooperativa; cópia da matrícula da propriedade rural do pai da autora, Sr. José

Domingues Pereira, situada no Bairro dos Pinheiros; certificado de cadastro da propriedade rural no INCRA, classificada como minifúndio; notas fiscais de vacinação de animais da propriedade e de compras entregues no endereço do Bairro dos Pitãs; comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural emitidos em nome dos pais da autora às fls. 36-77; Recibos de vacinação de gado às fls. 87-92; Recibos outros de rações e insumos para a propriedade às fls. 63-94. Tais documentos, ainda que não se refiram a cada um dos anos trabalhados, constituem acervo probatório suficiente para reconhecer o efetivo trabalho rural, ao longo de muitos anos. Note-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram conhecer a autora há muitos anos, atestando o trabalho rural em regime de economia familiar, inicialmente no bairro do Baú e, mais tarde, no bairro dos Pinheiros, ambos em São Bento do Sapucaí. Confirmaram o trabalho rural da autora, até os dias de hoje. Afirmaram que a produção era para as despesas da família, sendo vendido apenas um pequeno e eventual excedente. Desta forma, a atividade rural da autora restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.3.2011, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 99). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Alzira Domingues Pereira Número do benefício: 149.446.224-6 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.3.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 288.249.298-28. Nome da mãe Davina Barbosa da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Bairro dos Pinheiros, Sítio Pedreira, s/nº, São Bento do Sapucaí/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

**0003597-59.2012.403.6103 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de reclamação trabalhista, depois convertida em ação de procedimento comum ordinário, em que o autor busca a condenação do INSS ao reconhecimento do vínculo de emprego, com os reflexos daí decorrentes, assim como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em



síntese, que celebrou com o INSS, em 10.10.1993, contrato de prestação de serviços, por meio do qual passou a representar os interesses da autarquia em Juízo. Esse contrato foi celebrado na forma da Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993. Sustenta o autor que, desde o início, da prestação de serviços, preencheu integralmente os requisitos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, particularmente pela exigência de exclusividade no trabalho, pela relação de confiança existente e pela subordinação. Afirma que era fiscalizado de vários modos e sistemas, devendo obedecer aos modelos de petições e requerimentos anteriormente elaborados, sendo orientado a recorrer de tudo e a produzir prova testemunhal, pericial e de cálculos, tudo conforme o padrão exigido pelo INSS. Conclui, assim, que estavam presentes, desde o início, todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, razão pela qual tem direito aos valores daí decorrentes (férias, terço constitucional, 13º salário, dobra de férias, FGTS e multa de 40%, descanso semanal remunerado e aviso prévio indenizado). Acrescenta ter sido notificado, em 31.3.2009, por meio do Memorando Circular PFE/INSS/CGAPRO nº 01, a respeito da rescisão do referido contrato. Afirma o autor, ainda, que ainda que se admita a nulidade da admissão sem concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988), a declaração de nulidade (2º) deve ser acompanhada a restituição das partes ao status quo ante ou, se não for possível, de uma indenização. Aduz, finalmente, que a conduta do INSS gerou danos morais cuja indenização também pretende. A inicial veio instruída com documentos. Em audiência, o INSS ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a necessidade de extinção do feito (ou derrogação da competência por conexão), em virtude da existência de ação civil pública em que o autor figura como réu. Argui, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 1110-1111, vindo a este Juízo por redistribuição. Aqui recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O feito é realmente de competência desta Justiça Federal, em razão do pleito de reconhecimento de vínculo funcional entre o autor e o INSS. Não se pode falar em extinção do feito por força da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8. Nesse feito, houve declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços com Advogados, inclusive com o autor. Mas não houve qualquer deliberação quanto à existência (ou não) de vínculo de emprego. As considerações feitas a respeito do tema no voto do MM. Juiz Relator constituem simples fundamentos, que não são alcançados pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). Além disso, considerando que se trata de ação já julgada, não se justifica a reunião dos feitos, dada a impossibilidade de coexistirem decisões conflitantes. Por outro lado, a prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Considerando que a pretensão deduzida envolve o pagamento de valores alegadamente devidos ao longo dos autos, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa aos próprios direitos, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Note-se, apenas, que, fixada a natureza funcional do vínculo pretendido, não se aplica o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 28/2000), nem do prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as verbas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Postas essas premissas, verifico que o autor propôs outra ação, 2010.61.03.000620-5, que teve curso perante este Juízo, pretendendo a cobrança de valores relativos a honorários advocatícios, referentes ao período de abril de 2008 a outubro de 2009. Nesse feito proferi sentença de procedência do pedido, pelos seguintes fundamentos: (...) Os documentos anexados aos autos revelam que o autor celebrou, com o INSS, contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 18-19), bem como de seu aditamento (fls. 20). Por força desse contrato, atuou na defesa do INSS em causas das mais diversas naturezas. Pactuou-se que os serviços em questão, com atuação em execuções fiscais e na cobrança de dívida, seriam remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG nº 14/93. Nas ações diversas, previu-se a remuneração na forma dos itens 22 a 27 da mesma Ordem de Serviço, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG nº 17/94. Para as execuções fiscais, o item 19 daquela OS nº 14/93 estabelecia que os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. Estabeleceu-se, ainda, que nos casos de ações e/ou incidentes profissionais (sic), que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável (fls.

25). Como se vê de fls. 32 e seguintes, essa contratação de advogados privados foi objeto de ação civil pública, que invalidou tais contratos, mas reconheceu que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso (AC 2003.03.99.010856-8, Rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinachhi). No caso específico dos autos, é fato incontroverso que o autor realmente patrocinou os interesses do INSS nas execuções fiscais em questão, de tal forma que os valores correspondentes a honorários de advogado, efetivamente recolhidos, ainda que no curso de parcelamentos administrativos, devem ser pagos ao advogado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos réus. Ainda que possa remanescer alguma controvérsia, o fato é que a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, o Procurador Geral Federal, o Presidente do INSS e o Secretário da Receita Federal do Brasil deliberaram expedir a Portaria Conjunta nº 03, de 25 de junho de 2012, que disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execuções fiscais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais (cópia às fls. 238-239). Trata-se de ato que importa indubitável reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial, daí porque todas as objeções de mérito apresentadas pelos réus não podem subsistir. O Parecer DICAJ/PRFN3 nº 016/2012, agora invocado pela União, contém evidente vício de competência, já que não cabe a uma autoridade regional da PFN simplesmente dizer que não irá cumprir uma determinação inequívoca do Procurador Geral a que está subordinado. Ainda se discute, nos dias atuais, a respeito da existência (ou não) da chamada coisa julgada administrativa. Poder-se-ia também questionar se, neste caso, ainda subsiste o direito da Administração à revisão de seus próprios atos, como recomendava a antiga Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional). É fora de dúvida, no entanto, que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior pretender invalidar os atos praticados por órgãos ou autoridades de escalão superior, sob pena de violação à hierarquia administrativa e ao princípio da segurança jurídica, que orienta a instituição das diversas instâncias de revisão dos atos administrativos. Mesmo que superado esse impedimento, as conclusões do citado parecer são absolutamente inaceitáveis, pois partem da premissa segundo a qual o TRF 3ª Região teria afastado todos os efeitos jurídicos daqueles contratos, o que em absoluto é verdade. Como se viu da transcrição da ementa, o Tribunal concluiu explicitamente que o Estado não pode se enriquecer ilicitamente às custas do trabalho alheio. Aliás, não querer pagar por serviços que contratou e que foram devidamente prestados, mesmo que com base em um contrato declarado ilegal, constitui demonstração cabal de uma pretensão de se valer da própria torpeza para obter um benefício (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), o que deve ser repudiado com toda a veemência. Tendo em vista que ambos os réus, por suas autoridades competentes, reconheceram a dívida, a condenação aqui reclamada será solidária (...). A referida sentença mostra, sem nenhuma dúvida, que o autor foi devidamente remunerado pelos serviços advocatícios que prestou e, sem embargo da declaração judicial de nulidade do contrato de prestação de serviços, foi-lhe assegurado o direito ao recebimento dos honorários convencionados, inclusive nas execuções fiscais. Os inúmeros documentos anexados à resposta do INSS, neste feito, dão igual conta de que o autor foi regularmente pago pelos serviços prestados. Diante disso, tenho por inteiramente improcedentes os pedidos deduzidos nestes autos. Como restou suficientemente demonstrado, o reconhecimento do vínculo de emprego, ou mesmo de um vínculo funcional, importaria inegável violação à regra do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Afastando as hipóteses de contratação temporária (art. 37, IX) ou dos cargos de livre nomeação e demissão (*ad nutum*), que não se aplicam ao caso, o exercício reiterado das funções típicas de um cargo ou emprego público jamais irá assegurar a assunção desse cargo ou emprego, exceto se o interessado tenha se submetido ao regular concurso público. Assim, mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que todos os elementos necessários à caracterização da relação de emprego estivessem presentes, nem por isso o autor teria direito ao reconhecimento do referido vínculo. Como a sentença proferida na ação anterior cuidou de esclarecer, o autor tem direito à remuneração pelos serviços prestados, nos exatos termos contratados. Aliás, o autor efetivamente recebeu por todos esses serviços (com exceção daquele período discutido naquela ação), daí porque não se pode falar em danos materiais indenizáveis. Também não é cabível a condenação do INSS a indenizar o autor por danos materiais. De fato, a rescisão do contrato de prestação de serviços foi decorrência da decisão judicial que declarou a nulidade do contrato, em feito no qual tanto o autor como o INSS foram partes. Não há, portanto,nexo de causalidade entre uma conduta do INSS e o alegado resultado lesivo, o que definitivamente afasta o dever de indenizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

**0006183-69.2012.403.6103 - SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 09.4.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma ter exercido atividade especial na empresa EMBRAER S.A., de 30.10.1989 a 19.02.2009. A inicial foi instruída com documentos de fls. 06-33, complementada às fls. 38-46. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para

reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na empresa EMBRAER S.A., de 30.10.1989 a 19.02.2009, sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite legal permitido. Referido período está devidamente comprovado mediante a apresentação de PPP (fls. 16), bem como pelo laudo técnico de fls. 39. Em tal período a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 81 decibéis. Assim, pode ser admitido como especial apenas o período de 30.10.1989 a 05.3.1997. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No caso específico destes autos, a descrição do layout foi claramente feita no laudo técnico, razão pela qual esta objeção é também improcedente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente com a atividade especial aqui reconhecida, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 17 anos e 09 meses de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 09.4.2012, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 62, 29 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional sendo certo que também completou a idade mínima de 48 anos em 11.4.2012. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269,

Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Fixo o termo inicial do benefício em 11.4.2012, data do preenchimento de todos requisitos legais. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa EMBRAER S.A., de 30.10.1989 a 05.3.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Suely Aparecida Correa e Camargo. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 069.311.868-76 Nome da mãe: Maria de Lourdes Correa. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Rua Waldemar Ramos, nº 263, Parque Martin Cererê, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0008347-07.2012.403.6103 - DAVID DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DAVID DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em uma série de omissões quanto ao exame das proposições contidas na petição inicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença declarou, sem fundamento algum, que a imunidade constitucional só se aplicaria às aposentadorias especiais, atirando no corpo de sua decisão que nada decide um amontoado de decisões que não guardam identidade alguma com o tema posto para apreciação. Sucessivamente, pede que o julgamento esclareça as obscuridades de que padeceria, consoante os fundamentos constitucionais e legais que invocou. É o relatório. DECIDO. Observo que a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12.4.2013, uma sexta-feira, considerando-se publicada em 15.4.2013, nos termos do art. 4º, 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006. O início da contagem do prazo legal de 5 dias (art. 536 do CPC) ocorreu em 16.4.2013, encerrando-se em 22.4.2013, razão pela qual os embargos interpostos apenas em 23.4.2013 são intempestivos. Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

**0009227-96.2012.403.6103 - ROBSON DOMINGOS (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor que firmou contrato de empréstimo com a ré, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em 24 parcelas de, aproximadamente, R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete), vencendo a primeira em 20.10.2011. Alega que pagou as quatro primeiras parcelas e por dificuldades financeiras, não conseguiu pagar a quinta parcela, vencida em 20.02.2012, motivo pelo qual seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, conseguiu obter o valor do débito remanescente e quitou o empréstimo em 11.07.2012, no valor de R\$ 2.090,73. Acrescenta que, por ocasião da tentativa de adquirir mercadorias para revenda, descobriu que seu nome não foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito e que, mesmo fazendo diversas tentativas junto à ré, não conseguiu que seu nome fosse excluído dos referidos cadastros. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 17. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 20-21. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. A autora juntou o documento de fls. 58. É o relatório. DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar que a autora teve seu nome incluído (e mantido) em cadastro de restrição ao crédito, em razão de suposto débito originado no contrato de empréstimo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 14-15, 39-40). Ocorre que a autora alegou que o contrato foi integralmente pago em julho de 2012, o que se comprova diante dos documentos de fls. 13, 44-46. Esse fato não foi, em absoluto, impugnado pela CEF, tratando-se de fato incontroverso. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, os extratos de fls. 30, 31 e 49 indicam que o nome da autora foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com a CEF. A inclusão relativa a débitos para com o ITAÚ UNIBANCO S/A ocorreu depois dos fatos aqui discutidos (a partir de 24.11.2012 - fls. 39) e, em fevereiro de 2013, tais débitos já tinham sido regularizados, como se vê de fls. 58. Observe-se que não houve irregularidade quanto à inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, pois, realmente, a sua inadimplência existiu. Porém, paga a dívida em julho de 2012, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apenas cancelou a sua inscrição em 18.11.2012 (fls. 40), constando uma restrição quanto ao crédito por mais 04 meses após o efetivo pagamento da dívida. Os documentos de fls. 14 e 15 dão conta de comprovar que, em 18.10.2012, havia uma única anotação negativa do crédito do autor, gerada pela pendência com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 11.7.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento)

ao mês, a contar de 11.7.2012. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

**0001988-07.2013.403.6103 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator



previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002609-04.2013.403.6103 - GERALDO AFONSO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu.

Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

**0002667-07.2013.403.6103 - JOSE DA SILVA GUIMARAES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu.

Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

**0002688-80.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu.

Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

**0002699-12.2013.403.6103 - THEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu.

Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

**0002708-71.2013.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu.

Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

**0003017-92.2013.403.6103** - AILTON DIONIZIO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AILTON DIONIZIO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação quanto às normas e leis citadas na peça inicial, que permitem a alegada imunidade da incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial. Sucessivamente, requer sejam esclarecidas as obscuridades que entende presentes no julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico, desde logo, que a petição inicial vem redigida em termos confusos, fazendo uso de proposições que bem podem satisfazer interessados em Lógica, mas que beiram a inépcia. Somente um esforço de interpretação, inspirado pelos valores da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, permitiu processar o feito, nos termos em que deduzida a demanda. Nesses termos, antes de afirmar que a sentença decidiu sem fundamento algum, talvez conviesse à parte autora reler a petição inicial e a sucessão de proposições nela contidas e verificar se dos fatos ali narrados realmente decorrem as conclusões então afirmadas. Pois bem, relembro que a sentença explicitou, de forma suficientemente clara, que a legislação que instituiu o fator previdenciário levou em conta, para sua incidência (ou não), a natureza do benefício deferido, não as parcelas que compõem o tempo de contribuição do segurado. Para adotar a interpretação sugerida pelo autor, o julgador deveria afastar a incidência do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, o que só seria admissível na hipótese de inconstitucionalidade. Como a Suprema Corte já afastou essa hipótese, em controle concentrado de constitucionalidade (em que não há vinculação às causas de pedir), é que se entendeu, logicamente, que era inviável a tese alegada. Daí porque não era necessário, em absoluto, analisar cada uma das proposições que pretendiam, ao final, afastar a norma infraconstitucional, por uma suposta afronta à Constituição Federal. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0003157-29.2013.403.6103** - EDSON MARCOS DE ARAUJO (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.648.502-7 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003198-93.2013.403.6103 - SERGIO DA COSTA PIMENTEL (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída

com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito.Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de



entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o

teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003360-88.2013.403.6103 - ALVERINA DE SOUZA ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito.Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA

POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE

SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003370-35.2013.403.6103 - SHIGERU KAJIYAMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve

incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente

aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003377-27.2013.403.6103** - DIRCE RAMOS CARDOSO SEPULVEDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 -

Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EIAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um



novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003398-03.2013.403.6103 - PEDRO MIRANDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito.Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003455-21.2013.403.6103** - SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres nas empresas FADEMAC S/A, de 18.09.1990 a 04.06.2003 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09.10.2004 a 08.01.2013, que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 46-47 e 49. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0003495-03.2013.403.6103** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa EATON LTDA., de 16.09.1983 a 20.12.2012, que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14-16. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria

parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000887-32.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009227-96.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON DOMINGOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação Ordinária nº 0009227-96.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda a R\$ 1.000,00. A impugnada manifestou-se às fls. 10-12, argumentando que o valor atribuído à causa nos autos em apenso foi arbitrado em R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), a título de danos morais, que no momento entende cabível e pertinente à espécie, protestando pela manutenção do respectivo valor. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente impugnação não merece acolhida. O art. 258 do Código de Processo Civil prescreve que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O referido preceito consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. Desse modo, as alegações da impugnante a respeito do quantum que seria devido como indenização pelos danos morais que a autora alega ter sofrido, ainda que relevantes para o julgamento da causa, não mantêm qualquer relação com a fixação do valor da causa, que deve ser mantido tal como estimado pela autora. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001469-86.2000.403.6103 (2000.61.03.001469-5)** - PEDRO GOMES TORRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X PEDRO GOMES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 217-219, 224: Verifico que foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando a elaboração de novo cálculo pela Contadoria Judicial. Remetidos os autos ao setor de cálculos judiciais constatou-se que não há valores remanescentes a serem pagos, conclusão que não foi impugnada por qualquer das partes. Por tais razões, tendo em vista a satisfação da parte credora, assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS e a conseqüente constatação da Contadoria Judicial, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007977-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007977-5)** - SANTO BELETATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANTO BELETATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007429-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007429-0)** - CARMEM DE OLIVEIRA KOZONOI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CARMEM DE OLIVEIRA KOZONOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001581-40.2009.403.6103 (2009.61.03.001581-2)** - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS

JUNIOR) X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002247-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002247-6)** - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003398-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003398-0)** - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001147-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001147-0)** - ANDERSON VIEIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDERSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004537-92.2010.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002677-22.2011.403.6103** - WALDIR MOURA MARIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR MOURA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 6961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001959-0)** - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Determinação de fls: 177: Intime-se a parte autora para que informe se é portadora de doença grave, deverá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna .

**0009004-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009004-7) - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSS/FAZENDA**

Oficie-se ao D. Juízo da 1º Vara Cível desta Comarca, solicitando os bons préstimos de determinar a transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil pelo réu BANCO DAYCOVAL, para uma conta a ser aberta na agência da CEF (af. 2945), à disposição deste Juízo Federal e vinculada ao presente processo. Instrua-se o ofício com cópia do requerimento de fls. 201. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. Int.

**0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0001696-27.2010.403.6103 - IRENE DOS SANTOS PIRES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007754-34.2010.403.6301** - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 232:Defiro, pelo prazo de 20 diasInt.

**0002415-72.2011.403.6103** - JOSEFA DE OLIVEIRA CABRAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002907-64.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42 e 48: Oficie-se conforme requerido. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Int.

**0006921-91.2011.403.6103** - LUIS CARLOS CLAUDIO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 111: Vista ao autor.

**0009478-51.2011.403.6103** - MARLENE DE CARVALHO FONSECA FRANCISCO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0000154-03.2012.403.6103** - IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 125. Vista à parte autora e voltem os autos conclusos.

**0000241-56.2012.403.6103** - DIRCEU SENHORINHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor bem pode estar enfrentando dificuldades para obter a certidão de objeto e pé na reclamação trabalhista, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 72 e defiro a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, solicitando as informações mencionadas na petição de fls. 70. Tais informações são necessárias, inclusive, para identificação do termo inicial do prazo legal para revisão do benefício. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0001533-76.2012.403.6103** - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 83 Ciência à parte autora dos cálculos.

**0003603-66.2012.403.6103** - NOELIO SOUZA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004818-77.2012.403.6103** - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido

qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0007314-79.2012.403.6103** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140-144: Oficie-se ao DETRAN-PE para cumprimento da decisão de fls. 47-48. Publique-se o despacho de fls. 139. Fls. 139: Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009440-05.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 18: Defiro, pelo prazo de 60 diasInt.

**0000160-73.2013.403.6103** - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 70: Defiro, pelo prazo de 20 diasInt.

**0000260-28.2013.403.6103** - RENATO PALMIERI DE CASTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 56: Defiro, pelo prazo de 20 diasInt.

**0000325-23.2013.403.6103** - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 49: Defiro, pelo prazo de 20 diasInt.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004317-94.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002597-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 146-151: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0009251-27.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-56.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Fls. 62: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2)** - AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 266 Manifestem-se as partes

**0003601-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003601-2)** - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006792-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006792-0) - KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS - INCAPAZ(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X NILDETE CAMPOS LEMES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5) - MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004029-49.2010.403.6103 - IVANILDO MACHADO X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X ISAQUE DE MORAES MACHADO - MENOR X AURINEIDE PEREIRA DE MORAES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004964-89.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007772-67.2010.403.6103** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84-89: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

**0002116-95.2011.403.6103** - REGINALDO SECCI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004881-39.2011.403.6103** - MILTON JUSTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007074-61.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**Expediente Nº 6968**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002491-28.2013.403.6103** - FRANCISCO ORTEGA LOPES(SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega o autor ser aposentado por idade, tendo requerido o levantamento administrativo dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, mas a ré lhe indeferiu o pedido, sob a alegação de que ele não se enquadrava nas hipóteses legais para a liberação de tais valores, pois os depósitos realizados em sua conta vinculada foram feitos pela empresa UTILÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., cujo vínculo empregatício não consta em sua carteira de trabalho.A inicial veio instruída com documentos.À fl. 26 o autor requereu a conversão do feito em procedimento sumário, sendo formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora o autor tenha juntado extrato de valor de saldo em conta de FGTS (fls. 18), bem como alegue sua condição de aposentado (fls. 13), hipóteses que autorizariam o saque desses valores (art. 20, I e III, da Lei nº 8.036/90), verifica-se que não há qualquer elemento que permita identificar as razões pelas quais o pedido teria sido negado na esfera administrativa.Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem.Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, designando audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de maio de 2013, às 15:45 min, ficando a ré advertida das penas do artigo 277, 2º do CPC para o caso de ausência injustificada;A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Oportunamente, ao SUDP para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Sumário (36).Intimem-se. Cite-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 832**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007098-89.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) A GALVAO CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargante instrumento original do contrato de compra e venda juntado às fls. 153/154, bem como cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, em 10(dez) dias.Cumprida a diligência supra, dê-se ciência do documento juntado à embargada e após, tornem conclusos em Gabinete.

**0002565-53.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a Embargada juntar cópia do Processo Administrativo.

**0007350-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargante em 10(dez) dias, certidão de inteiro teor do processo n 2008.3458-49, bem como cópia da petição inicial, devidamente pela Justiça Federal.

**0008126-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-54.2010.403.6103) ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM/ UTENSILIOS DOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA ME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. ASSISTEC ASSISTÊNCIA TEC E COM/ UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ELETRONICOS LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência da prescrição. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi noticiado pela embargante a celebração de acordo de parcelamento firmado entre as partes posteriormente à oposição destes embargos à execução, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia das fls. 52/56 da execução fiscal nº 0008135-54.2010.403.6103 para estes autos. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003240-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-57.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando em preliminar, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em Lei e cerceamento de defesa. No mérito alega que a CDA que embasa a Execução Fiscal não contém os elementos necessários a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório. Aduz, ainda, a ilegalidade da multa aplicada em 20%. A embargada apresentou impugnação às fls. 62/65, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 66/128. Intimada a embargante acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, reiterou o pedido de nulidade do título executivo. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 29/47. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal). Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. LANÇAMENTO Inexiste a apontada nulidade das CDAs. Com efeito, o lançamento da contribuição previdenciária dá-se nas formas previstas no 7º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, quais sejam, por meio de notificação de lançamento, de auto de infração ou de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No caso concreto, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. (g.n.) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO MULTA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu

pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004447-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-23.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA., qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Pleiteia a extinção da ação executiva, alegando em preliminar, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em lei. Aduz que houve cerceamento de defesa na fase administrativa, que é nula a sanção e, por fim, que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. O embargado apresentou impugnação às fls. 28/86, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA nulidade arguida pelo embargante merece prosperar. Com efeito, a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Observa-se do exame das CDAs nºs 171 e 61, que instruem a execução fiscal nº 0007126-23.2011.403.6103, que não houve cumprimento dos requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Com efeito, a origem, natureza da dívida e seu fundamento legal delas não constam, observando-se que a legislação informada remete aos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, que dispunha à época da infração: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Desta forma, observa-se que não há indicação do fundamento da multa punitiva aplicada, sendo que os títulos tão somente trazem o nome do devedor, seus dados, o fundamento da multa de mora, do encargo legal, dos juros e a quantia devida. Desses fatos, colhe-se que não foi demonstrada a origem do débito, suprimindo a liquidez e a certeza dos títulos, o que atenta contra a regra do art. 202, III, do CTN e impossibilitando a defesa do embargante/executado, ensejando a nulidade dos títulos e da sua cobrança, nos termos do art. 203 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 202, III, do CTN. 1. Se a indicação do fundamento legal apresentada na CDA (relativa à origem do crédito do Fisco municipal) faz apenas menção genérica ao Código Tributário do Município, sem apontar o dispositivo específico no qual se pauta a cobrança, além de denominar o tributo exigido de modo distinto ao previsto naquele diploma, tem-se que o título executivo que aparelha a ação resistida encontra-se viciado por um defeito formal (art. 202, III, do CTN), o que torna nulo o processo de cobrança (art. 203 do mesmo Código). 2. Apelação provida. TRF 5, AC 200883000135330AC - Apelação Cível - 473758, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, DJE - Data::01/08/2011 - Página::63 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, declarando nulos os títulos em que se funda a execução fiscal nº 0007126-23.2011.403.6103 e

consequentemente, declarando nula a própria execução. Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(Proc. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402303-68.1993.403.6103 (93.0402303-3)** - FAZENDA NACIONAL X AURA INFORMATICA S/C LTDA X EDISON AGUINALDO FERNANDES(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X JOSE DIMAS TEIXEIRA PORTO

EDISON AGUINALDO FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 299/304 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, uma vez que entre a citação da empresa e a sua decorreram mais de cinco anos. A exceção manifestou-se às fls. 178/181. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias no período de abril de 1987 a janeiro de 1992. Proposta a execução fiscal em 1993, a empresa foi citada em 1995 e celebrado acordo de parcelamento do débito em 1996, este rescindido em 1998 (fls. 33 e 48). Diante da rescisão do acordo, foi penhorado veículo de propriedade da executada (1998) e levado à leilões que restaram negativos em 2000 e 2005, sendo que nesse intervalo (2000/2005), a exequente diligenciou na localização de outros bens para constrição. Em janeiro de 2006, após a negativa do segundo leilão, a exequente pleiteou a citação dos sócios incluídos na CDA. Assim, conquanto proposta a execução em 1993 e efetivadas as citações dos sócios em 2008, verifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido acima. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Fl. 304 - Decorrido o prazo para recurso, proceda-se à transferência do montante bloqueado à fl. 267 em nome de Edison Aguinaldo Fernandes, em pagamento definitivo da União. Quanto ao valor bloqueado na conta de José Dimas Teixeira Porto e transferido à CEF, inicialmente proceda-se à sua intimação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, proceda-se à transferência do depósito em pagamento definitivo, nos termos em que pleiteado à fl. 304. Informe-se às instituições financeiras a contraordem aos ofícios de fls. 270/271.

**0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

Oficie-se com urgência ao Banco Itaú-Unibanco, para que informe o valor total bloqueado na(s) conta(s) do executado e proceda a sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. Com a resposta da instituição bancária supra, manifeste-se a exequente sobre os requerimentos de fls. 314/315 e 332, bem como forneça o débito atualizado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0004492-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004492-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X HILDA DE BRITO DIMAS**

Fls. 229/233. Indefiro, uma vez que o sistema BACENJUD não identifica previamente quais são as contas salário/aposentadoria dos executados, além de não ser possível ao Juízo informar a natureza da conta através do SISBACEN. Publique-se a decisão de fl. 223. Defiro a penhora on line em relação à co-executada HILDA DE BRITO DIMA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acresce o nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007358-21.2000.403.6103 (2000.61.03.007358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CRISTIANO RODOLFO DE ALMEIDA**

PRESSMOT USINAGEM E SERVIÇOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 94/115 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exceção pleiteia a reunião do feito com as Execuções Fiscais nºs 20006103007498-9, 20016103001015-3 e 20026103005549-9 às fls. 118/151 e junta extrato da dívida. DECIDO. Verifica-se que após a citação do co-executado, interrompendo o prazo prescricional, os autos foram arquivados em 2009 em razão da existência de parcelamento ativo, rescindido em agosto de 2012. Desta forma, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que fosse caracterizada a desídia do exequente em promover diligências tendentes a dar andamento ao feito. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Indique o executado o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 109. Fls. 118/121 - Indefiro o apensamento destes autos com as execuções fiscais nºs 20006103007498-9, 20016103001015-3 e 20026103005549-9, uma vez que não há identidade de partes no polo passivo.

**0007459-58.2000.403.6103 (2000.61.03.007459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)**

Fl. 290. Indefiro o pedido de expedição de ofício para informações a respeito da manutenção da penhora, uma vez que a constrição subsiste, conforme auto de fl. 168 e registro de fl. 190. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007498-55.2000.403.6103 (2000.61.03.007498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)**

PRESSMOT USINAGEM E SERVIÇOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 83/104 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta pleiteia a reunião do feito com a Execução Fiscal nº 20006103007358-4 e junta extrato da dívida. DECIDO. Citada a empresa em 18 de fevereiro de 2002, interrompeu-se o prazo prescricional. Com a notícia do último acordo de parcelamento em julho de 2007, os autos foram ao arquivo e retornaram em novembro de 2012, diante da exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intimada a manifestar-se, a exequente informou a rescisão do referido acordo em agosto de 2012. Desta forma, verifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que fosse caracterizada a desídia do exequente em promover diligências tendentes a dar andamento ao feito. Não é esta a hipótese dos autos, como acima descrito. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Indique o executado o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 98. Fls. 107/109 - Indefiro o apensamento destes autos com a execução fiscal nº 200061037358-4, uma vez que não há identidade de partes no polo passivo. Determino o apensamento destes autos (que doravante será o processo principal) com as Execuções nºs 20026103005549-9 e 20016103001015-3, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Requeira o exequente o que de direito.

**0000896-14.2001.403.6103 (2001.61.03.000896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)**

PRESSMOT USINAGEM E SERVIÇOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/36 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram arquivados em 2001, e somente após a sua manifestação, em 2012, foram desarquivados. A excepta pleiteia a reunião do feito com a Execução Fiscal nº 20006103007358-4 às fls. 39/41 e junta extrato da dívida. DECIDO. Verifica-se que não localizada a empresa para citação, a pedido da exequente, os autos foram arquivados em 2001, em razão do baixo valor. Conquanto o desarquivamento dos autos tenha se dado onze anos após a propositura da ação executiva, não caracterizou-se a prescrição intercorrente. Com efeito, pelo extrato da dívida juntado pela exequente às fls. 40/41, verifica-se que esta foi objeto de parcelamento em 2003, rescindido em agosto de 2012. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (agosto de 2012), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Indique o executado o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 30. Fls. 39/41 - Indefiro o apensamento destes autos com a execução fiscal nº 0007358-21.2000.403.6103, uma vez que as partes divergem.

**0001015-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)**

PRESSMOT USINAGEM E SERVIÇOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/36 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta pleiteia a reunião do feito com a Execução Fiscal nº 20006103007358-4 e junta extrato da dívida. DECIDO. Verifica-se que não localizada a empresa para citação, a pedido da exequente, os autos foram arquivados em 2001, em razão do baixo valor. Conquanto o desarquivamento dos autos tenha se dado onze anos após a propositura da ação executiva, não caracterizou-se a prescrição intercorrente. Com efeito, pelo extrato da dívida juntado pela exequente às fls. 40/41, verifica-se que esta foi objeto de parcelamento em 2003, rescindido em agosto de 2012. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (agosto de 2012), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Indique o executado o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 30. Fls. 39/41 - Indefiro o apensamento destes autos com a execução fiscal nº 200061037358-4, uma vez que não há identidade de partes no polo passivo. Determino o apensamento destes autos à Execução nº 20006103007498-9, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Requeira o exequente o que de direito naqueles autos, que passarão a ser o principal.

**0005549-25.2002.403.6103 (2002.61.03.005549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)**

PRESSMOT USINAGEM E SERVIÇOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 109/130 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta pleiteia a reunião do feito com a Execução Fiscal nº 20006103007358-4 e junta extrato da dívida. DECIDO. Pelo extrato juntado pela



exequente às fls. 134/135, verifica-se que a dívida foi objeto de parcelamento em 2003, após a propositura da execução fiscal, sendo rescindido em 2007. Citada a empresa em 08 de outubro de 2008, interrompeu-se o prazo prescricional. Com a notícia do parcelamento em 24 de outubro (celebrado em 2007), os autos foram ao arquivo e retornaram em novembro de 2012, diante da exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intimada a manifestar-se, a exequente informou a rescisão do referido acordo em agosto de 2012. Desta forma, verifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que fosse caracterizada a desídia do exequente em promover diligências tendentes a dar andamento ao feito. Não é esta a hipótese dos autos, como acima descrito. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Indique o executado o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 124. Fls. 133/135 - Indefiro o apensamento destes autos com a execução fiscal nº 200061037358-4, uma vez que não há identidade de partes no polo passivo. Determino o apensamento destes autos com as Execuções nºs 20006103007498-9 e 20016103001015-3, diante da certidão supra, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução no processo principal (0007498-55.2000.403.6103). Requeira o exequente o que de direito.

**0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)**

Manifeste-se a exequente conclusivamente, com urgência, sobre a exceção de pré-executividade e junte aos autos cópia do processo administrativo. Com a resposta, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA**

A r. decisão proferida no Agravo de Instrumento noticiada à fl. 848 foi cumprida às fls. 451/464. Providencie a exequente a substituição da CDA nº 60.173.046-1 nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 857/859.

**0002010-46.2005.403.6103 (2005.61.03.002010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VITORIA ANDREW SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS) X ANDRE RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)**

Fl. 168/184 - Nada a deferir. Com efeito, todo valor bloqueado na conta do requerente no Banco Itaú Unibanco foi liberado (fl.186). Cumpra-se a decisão de fl. 166.

**0009448-89.2006.403.6103 (2006.61.03.009448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X MARCO ANTONIO GOULART**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005663-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.C. & SOUZA S/C LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X RACHEL JACQUELINE DE SOUZA GONCALVES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA**

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário

Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 09.04.2013: Fls. 166/171.- Diante dos documentos juntados às fls. 177/186, hábeis a comprovar que a conta nº 001.00.001.101-8, da agência nº 2902 da Caixa Econômica Federal é aquela em que o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 163, a partir do segundo parágrafo.

**0008734-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008734-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)**

Fls. 57/64. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie o executado extrato da conta nº 300291-8, da Agência 6565-X, do Banco do Brasil, a fim de comprovar ser conta bloqueada pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008597-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)**

Fls. 41/55.- Diante dos documentos juntados às fls. 49/55, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 12050-4, da agência nº 1388 da Caixa Econômica Federal refere-se a conta-salário (caráter alimentar), bem como que a conta nº 25148-8, agência 1960 do Banco Bradesco é conta onde o executado movimenta os valores oriundos da conta salário, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se a decisão de fl. 35, a partir do segundo parágrafo.

**0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a penhora on line, a título de reforço, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Quanto aos bens penhorados, aguarde-se a designação de leilões.

**0008070-59.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L A CARDOSO AMARAL CONSTRUCOES(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008135-54.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM UTENS DOMESTICOS LTDA ME(SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Fl. 58 - Defiro a suspensão da Execução Fiscal. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008606-70.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 180/182 - Indique a exequente bens hábeis a constrição.

**0000390-86.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

CERTIFICO E DOU FÉ que, analisando os autos nº 0003609-10.2011.403.6103 e 0001728-61.2012.403.6103, verifiquei que constam pedidos diversos tanto do Exequente quanto do Executado, ainda não apreciados pelo Juízo. DESPACHO: Fl. 290 - Ante a certidão supra, indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos às execuções fiscais nºs 00036091020114036103 e 00017286120124036103, uma vez que não se encontram na mesma fase processual. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 271/272.

**0000902-69.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

AHV GÁS BRASIL LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/87 pleiteando a extinção da ação, aduzindo nulidade da ação executiva, uma vez que, ante a existência de depósito judicial no processo nº

2002.3672-5, o débito seria inexigível. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. Às fls. 103/105 manifestou-se a excepta, pleiteando a condenação do executado nas penas por litigância de má-fé, uma vez que formula pedidos idênticos em ações diversas (prescrição). DECIDO. Não há se falar em nulidade na execução fiscal, que foi protocolizada em 4 de fevereiro de 2011, anteriormente ao protocolo da ação anulatória nº 12968-96.2011.401.3400, em 23 de fevereiro daquele mesmo ano (fl. 40). Assim, conclui-se que na ocasião da propositura da execução, o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, restando hígida a ação executiva. Indefiro a condenação da excipiente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Quanto à prescrição, a matéria é objeto da ação anulatória acima referida que aguarda prolação de sentença. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 19.

**0007154-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOAO BAYLON SILVA**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008904-28.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA HARUE HANADA(SP263555 - IRINEU BRAGA)**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Fls. 17/36- Diante dos documentos juntados às fls. 28/36, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 1111-3, da agência nº 3845 do Banco Santander refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Em relação à conta nº 2848-2, agência 1388 da Caixa Econômica Federal, comprove ser conta bloqueada pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete. DESPACHADO EM 25/04/2013: Fls. 40 - Diante dos documentos juntados às fls. 24/27 e 41, hábeis a comprovar que a conta nº 013.00002848-2, da agência nº 1388 da Caixa Econômica Federal é aquela em que a executada recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 15, a partir do penúltimo parágrafo.

**0009390-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)**  
PRINT VALE GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/73 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 76/98. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo ao período de 2000 a 2002. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ

DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto de parcelamento em 2003, rescindido em novembro de 2009 - fls. 79/80. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (novembro de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em março de 2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Indefiro a condenação da excipiente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos.

**0000135-94.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JOSE AUGUSTO ANDERSON(SP205436 - DANILO LEONARDO MARTINEZ)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000991-58.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AGNALDO BATISTA DE SA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA)

Comprove a exequente as datas das declarações das obrigações tributárias mediante as GFIPs. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002034-30.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Ante a certidão supra, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado por sócio com poderes de administração. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fl. 24/30 e 32/44, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Regularizado a representação, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0003165-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual mediante a indicação do nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 290 e juntada de contrato/alterações sociais.Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos em Gabinete.Na ausência de manifestação, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, diante da certidão de fls. 296/297.

**0006105-75.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER SAO JOSE(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 96, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, no qual argüia em defesa, os motivos que ensejaram a extinção do processo. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal.Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART.1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo

quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que se deve considerar como valor da causa apenas o saldo devedor existente à época do ajuizamento, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007393-58.2012.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WAL-MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405765-91.1997.403.6103 (97.0405765-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4)) CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. sentença de fl. 486, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 11/04/2013. São José dos Campos, 15/4/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 482/483), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 836**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400233-83.1990.403.6103 (90.0400233-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CHICOS BAR LANCHES E CAFE LTDA X DECIO FAGUNDES MASCARENHAS(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO)

Fls. 185/186. Inicialmente, intime-se a exequente, com urgência, para manifestação conclusiva acerca da suficiência do depósito judicial de fl. 176 à garantia do débito fixado nos termos da decisão de fls. 171/173. Após, tornem conclusos, observando a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03.

**0008370-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008370-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) EXECUTADO, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 66/69 apresentada pela EXEQUENTE, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2530**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-22.2013.403.6110** - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/88 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado às fls. 42/43.Int.

**Expediente Nº 2531**

### **ACAO PENAL**

**0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Autos n. 0002556-75.2008.403.6110 Ação Criminal Denunciados: JOSILDO GALDINO DA SILVA e outro DECISÃO/ OFÍCIO I) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 579. Não sendo possível localizar o denunciado Josildo Galdino para ser citado (fls. 565 e 576), determino a expedição de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, a fim de que o acusado seja citado e intimado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando que seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado Josildo Galdino se encontra recolhido em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo e os respectivos endereços que constem em seus registros. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Antonio Donizete de Oliveira (fl. 482), Laércio Aparecido de Oliveira (fls. 492-3), Jurandir Simões (fls. 542/546), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Cuidou a defesa em arrolar matérias relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Designo o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - José Maria de Oliveira e Luiz Antônio de Oliveira (fl. 465). Cópia desta servirá como ofício requisitando ao seu superior as testemunhas de acusação para audiência. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. V) Intimem-se.

## 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2230

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007251-04.2010.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Acolho os embargos de declaração opostos pelos réus, apenas para o fim de determinar que as questões preliminares serão apreciados ao final, por ocasião da prolação da sentença. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3)** - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO X GLAUCIA CRISTINA CALVO MOIA X GLORIA REGINA CALVO X MARIA LUCIA FIORAVANTE CALVO X VICTOR HUGO CALVO X VANESSA APARECIDA CALVO X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 09.02.2008, deixando viúva e três filhos capazes. Assim, defiro a habilitação de NAIR RAMALHO BRUZAROSCO sucessora do segurado falecido habilitada à pensão por morte, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, conforme documentos de fls. 658/656. Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido RUBENS MORAES BRUZAROSCO, cujo RPV já se encontra depositado, conforme guia de fls. 644. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 644 em nome de Rubens Moraes Bruzarosco (Banco do Brasil - conta nº 900129434028), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira nos autos. III - Com a informação de conversão expeça-se o competente alvará de levantamento. IV - Manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora às fls. 671/674. V - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 28-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.

**0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Tendo em vista que o pedido de fls. 786/793 cuida de período diverso daquele já executado nos autos, promova a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente acerca da satisfatividade quanto à execução da obrigação de fazer. Int.

**0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)** - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)



Primeiramente, manifeste-se o INSS acerca da alegação de não revisão da renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8)** - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4)** - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)  
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 531, para o autor YOSHIKATSU WATANABE. Expeça-se ofício RPV para a execução dos créditos da autora Walkíria de Jesus Timpanari Freitas Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação das herdeiras Neiva Ignez Pradro Miguel e Orlanda Menda da Cruz. Outrossim, defiro o prazo requerido às fls. 569 para que sejam habilitados os herdeiros de Sebastião Bezerra Sercundes. Int.

**0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9)** - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO X IVANI RODRIGUES MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 500/501 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007419-84.2002.403.6110 (2002.61.10.007419-2)** - ADAO DE PAULA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

**0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0)** - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da retificação dos cálculos apresentada pelo INSS às fls. 355/365, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, expeça-se o ofício RPV para execução da verba devida à autora Vanessa Castro de Lima Ramos e para a execução da verba honorária em favor da advogada indicada às fls. 366/367, bem como ofício precatório para a execução dos valores devidos à autora Elisabete Batista de Castro Ramos. Int.

**0014022-71.2005.403.6110 (2005.61.10.014022-0)** - FLAVIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRIANI DE CAMARGO(SP187703 - JULIANA TOZZI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão

**0005441-33.2006.403.6110 (2006.61.10.005441-1)** - ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ X CLEIDE RODRIGUES DE MORAES(SP081985 - NELI GONCALVES NOGUEIRA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001448-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001448-3)** - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do alegado às fls. 195/196 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8)** - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 208 para o pagamento do crédito do autor e ofício RPV para os honorários sucumbenciais. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5)** - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 141. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0002288-50.2010.403.6110** - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 155/156. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002626-87.2011.403.6110** - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

**0003995-19.2011.403.6110** - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca da alegação de fls. 297/298. Após, conclusos. Int.

**0004123-39.2011.403.6110** - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls.146.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

**0007572-05.2011.403.6110** - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 113/121, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008368-93.2011.403.6110** - PABLO MORAES VERONEZ - INCAPAZ X MARCIA NOEMI DA SILVA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO VERONEZ - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CAETANO  
Recebo a apelação de fls. 206/208, nos seus efeitos legais.Contrarrazões as fls. 211/213.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005261-07.2012.403.6110** - VANDA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005917-61.2012.403.6110** - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 124/132, nos seus efeitos legais. à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007154-33.2012.403.6110** - ADEILSON PAES FERREIRA(SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 25.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

**0000673-20.2013.403.6110** - HERCULES MARIA SILVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de indenizatória proposta por Hércules Maria Silveira, objetivando a condenação dos réus danos materiais e morais.Às fls. 71/71verso este Juízo declinou da competência jurisdicional em favor do Juizado Especial Federal em face do valor da causa.Por meio da petição de fls. 73, o autor se insurge contra a decisão alegando que o JEF teria extinto a ação anteriormente proposta sob o fundamento da complexidade da perícia a ser realizada nos autos. Outrossim, caso seja mantida a decisão impugnada, pretende o autor modificar o valor da causa para R\$ 45.000,00.É o relatório. Decido.A competência dos Juizados Especiais Federais é definida na Lei n.º 10.259/01. O artigo 3º da supracitada Lei estabelece:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado

Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Verifica-se, assim, que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida, em regra, pelo valor da causa, sendo certo que dentre as exceções constantes do 1º e incisos, não está incluída a complexidade da causa decorrente da necessidade de realização de exame pericial. Destaca-se, ainda, que a competência dos Juizados Federais é absoluta. Neste sentido, a Turma Recursal do JEF de São Paulo editou a Súmula n.º 20, a qual reconhece que a competência é definida unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria: SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP) No mesmo sentido é a Jurisprudências do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008. 4. Desprovimento do agravo regimental. (AGRCC 200900242950, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI N. 10.259/01. 1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC 103084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção. 3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais. 5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRCC 200802665180, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009) Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em questão similar, assim decidiu: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos da ação indenizatória nº 00080065720124036110 proposta, inicialmente, por José Flavio Mariano de Sousa e outros contra a Sul América - Companhia Nacional de Seguros vindo, posteriormente, a Caixa Econômica Federal - CEF a integrar a lide. Distribuídos os autos ao

Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba este, em razão da complexidade da matéria, reconheceu a incompetência do Juizado para dirimir o conflito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba este Juízo, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 10.259/01 suscitou o presente conflito de competência. O Juízo suscitante foi designado, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes. O Ministério Público Federal opinou no parecer de fls. 47/48 pela procedência do conflito, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Decido. O presente conflito de competência foi suscitado em autos de ação ordinária visando cobertura securitária, decorrente de sinistro ocorrido em imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Neste contexto, discute-se neste conflito se a complexidade de produção probatória constitui motivo suficiente para impedir sua apreciação pelo Juizado Especial Federal competente. Embora o art. 98, I, da CF/88 afirme que compete aos Juizados o exame de causas de menor complexidade, esse critério, em matéria cível, é aferido pelo valor atribuído à causa, na hipótese a R\$ 8.500,00, inferior ao teto que viabiliza a atuação dos Juizados (60 salários mínimos, segundo art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Por outro lado eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que na legislação de regência não consta limitação nesse sentido. Nessa linha, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 2. Embora o órgão turmário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, nos autos do RE nº 590.409, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que compete ao respectivo Tribunal Regional Federal examinar o conflito de competência entre o juízo federal comum e o juiz de juizado especial federal pertencente à mesma Seção Judiciária, a questão não é passível de ser modificada no âmbito dos presentes aclaratórios, porquanto ausentes as permissivas do art. 535 do CPC. Os aclaratórios não se prestam a corrigir suposto erro de julgamento da questão já decidida por esta Corte. 2. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamento, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, não prescinde da presença dos requisitos do art. 535 do CPC, o que não ocorre no caso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDACC nº 200900382527, Primeira Seção, Relator Min. Castro Meira, DJe 22.10.2009). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC nº 104714, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28.08.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008. 4. Desprovisionamento do agravo regimental. (AGRCC nº 103040, Primeira Seção, Relatora Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES

EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo. No caso, a União figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa é da Justiça Federal. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade (CF, art 98, único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravoregimental improvido. (AGRCC nº 100390, Primeira Seção, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25.05.2009). Destarte, conforme orientação predominante do E. STJ, é de ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para o julgamento do feito Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar a ação originária do presente incidente.Int.Após as formalidades legais, arquivem-se. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000401-23.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.000401-0/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI).Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 71/71verso pelos seus próprios fundamentos.No mais, não merece prosperar a intenção da parte autora em alterar o valor da causa, pois ele deve guardar correspondência com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde ao valor originalmente indicado. Não pode a parte atribuir o valor da causa de forma arbitrária para burlar a competência, direcionando a ação ao Juízo que entende ser mais conveniente.No entanto, fica desde já suscitado o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso o Excelentíssimo Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba também entenda pela sua incompetência.Em face do exposto, cumpra-se o determinado às fls. 71/71verso independentemente de ulterior despacho.Int.

**0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro ao autor os benefício da assistência judiciária gratuita.II) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 102/104.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0002054-63.2013.403.6110 - JAIR VIEIRA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JAIR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desapensação. Alega o autor que na data de 15/09/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 110.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e

2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/09/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0002055-48.2013.403.6110 - PAULO SERGIO DE MOURA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0002106-59.2013.403.6110 - JOAO CARLOS CHIQUITANO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS CHIQUITANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição. Alega o autor que na data de 18/06/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 29. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada

nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/06/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000143-16.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

**0000806-62.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

**0000808-32.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-98.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.



## **Expediente Nº 2231**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Intime-se o Município da Estância Turística de Itu para que apresente os esclarecimentos solicitados pela União às fls. 782, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União, para manifestação conclusiva. Int.

### **USUCAPIAO**

**0002624-54.2010.403.6110** - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Intime-se a União para que se manifeste no temos do item 2 da decisão de fls. 222, bem como dê-se ciência do documento de fls. 225 e da diligência de fls. 227.

### **MONITORIA**

**0008463-02.2006.403.6110 (2006.61.10.008463-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI X MARIZA VEIGA TENORIO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901238-86.1995.403.6110 (95.0901238-6)** - EVALDO CIZINO DA SILVA X FABIO LUIZ BOLCONT X GILSON DE LIMA X HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ISMAEL PERIN SANCHES X JAIME DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTINO DA COSTA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas do retorno dos autos da Segunda Instância, nada requereram, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0071045-46.1999.403.0399 (1999.03.99.071045-7)** - JOSE ANTONIO AMARAL NETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 252. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de impugnação de título executivo judicial formulada pelos devedores, por meio da qual pretende o arbitramento do real valor do benefício econômico da lide, reduzindo-se o valor da causa para fins de apuração dos honorários sucumbenciais devidos à União. Alega, em síntese, que o correto valor da causa deve corresponder a R\$ 636.124,76 e não R\$ 2.531.188,15, o qual foi atribuído pela própria parte autora, conforme petição de emenda à inicial (fls. 458)A União, às fls. 1276/1278, requer a total improcedência da impugnação. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Razão assiste à União. A impugnação trata de matéria exclusivamente de direito. É incabível a pretensão da parte autora, ora executada, de rediscutir o valor da causa em sede de impugnação à execução de honorários. O arbitramento do valor da causa foi feito pela própria parte impugnante e já se encontra fixado, pois o instrumento processual adequado para corrigi-lo seria por meio de impugnação ao valor da causa ou de emenda à inicial antes da citação do réu. Em face do exposto, rejeito a impugnação de fls. 1193/1205, posto que manifestamente incabível. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Não havendo recurso voluntário contra esta decisão, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012506-50.2004.403.6110 (2004.61.10.012506-8) - ADEMAR GOMES DA SILVA REFORMAS - ME(SP201141 - VALÉRIA KELLY PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0) - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0) - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Nomeio em substituição ao perito Edward Maluf o Dr. Milton Lucato, tendo em vista o orçamento apresentado. Arbitro os honorários em R\$ 7.500,00, devendo a parte autora depositar antecipadamente e no prazo de 10 (dez) dias a quantia de R\$ 2.200,00 e o restante em 4 parcelas mensais e iguais. Comprovado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito do valor antecipado e intime-se-o para o início dos trabalhos, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo a contar da carga dos autos e retirada do alvará. No silêncio, ou não sendo efetuado o depósito, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram, independentemente de novo despacho. Int.

**0005136-78.2008.403.6110 (2008.61.10.005136-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)** Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

**0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)**

Recebo a apelação de fls. 230/237, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da v. Decisão 228/230 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a realização da perícia contábil, nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Outrossim,

defiro os quesitos apresentados às fls. 180. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos pelo réu, bem como para a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os seguintes esclarecimentos, sem prejuízo de outros que reputar pertinentes: 1 - A autoridade fazendária considerou a DIPJ-2004 retificadora, destinada a correção do preenchimento equivocado da linha 41 da ficha 17, na decisão que não homologou a compensação pretendida pela autora? 2 - Caso apurado o saldo no recolhimento da CSLL, conforme quesito 05 de fls. 180, o valor é suficiente para as compensações requeridas nos processos administrativos n.º 10880-946.799/2008-33, 10880-947.309/2008-16, 10880-947.310/2008-41, 10880-947.311/2008-95 e 10880-947.312/2008-30, e há valor a ser restituído? Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 1.500,00 - hum mil e quinhentos reais). Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Intimem-se.

**0011370-08.2010.403.6110** - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação de fls. 248/257, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000046-84.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1450/1479 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008061-42.2011.403.6110** - GUSTAVO GARCIA (SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 153: Indefiro o requerido, posto que o defensor não foi nomeado por este Juízo. Fls. 155: Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0009065-17.2011.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 511/515-verso que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida contém erro material na parte dispositiva na medida em que indica a resolução do feito sem resolução de mérito, e fundamenta referida extinção no dispositivo do Código de Processo Civil que trata de extinção do feito com resolução do mérito. Aduz, ainda, que a r. sentença guerreada restou omissa visto ter entendido que a questão estaria esgotada tão somente pela verificação da sub-posição da classificação divergente, devendo prevalecer a subposição 51 (estirados ou laminados a frio) em desfavor da subposição 59 (outros); que a omissão se deu quanto à aplicação das Regras Gerais Complementares, bem como o grau de essencialidade do produto. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 526. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante no que concerne haver erro material na parte dispositiva. Assim, corrijo o erro material constante na parte dispositiva da sentença guerreada, para que **ONDE SE LÊ: DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **LEIA-SE: DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido

inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 511/515 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida parcial, apenas para alterar o erro material constante na parte dispositiva, mantendo a fundamentação da r. sentença guerreada, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, corrigindo, erro material constante do dispositivo da r. sentença, conforme acima descrito. **Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**0002834-37.2012.403.6110 - EDSON FERNANDES DE FREITAS (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 287 e seguintes, noticiando a extinção do contrato. Sem prejuízo, digam as rés acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação, tal como solicitado pelo autor às fls. 282. Em caso de discordância, e tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003840-79.2012.403.6110 - VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS S/A (SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Rua Antonio Pereira Tendeiro, no. 144, apto. 31, Bairro Pouso Alegre, telefone: (11) 9987.0502, CEP 06402-070 - Barueri - SP, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, conhecido da Secretaria. Concedo o prazo de 10 (dez) para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os seguintes esclarecimentos, sem prejuízo de outros que reputar pertinentes: 1 - Os registros contábeis indicam que os alegados depósitos tiveram origem externa, ou seja, há efetiva comprovação de que os depósitos tenham sido feitos pelo sócio a título de mútuo; 2 - Caso positivo, qual o valor e a data da operação realizada? 3 - Os elementos contidos nos autos afastam a possibilidade de omissão de receita, bem como a possibilidade de simulação? 4 - Há documento contábil indicando a efetiva saída dos valores da conta do sócio, tal como cheque compensado, compensação bancária, extrato bancário indicando a alegada movimentação bancária na conta do sócio, bem como o destino dos recursos para a empresa? Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor

remanescente (R\$ 1.500,00 - hum mil e quinhentos reais).Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Intimem-se.

**0004685-14.2012.403.6110** - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (código correto da UG /Gestão: 090017) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005298-34.2012.403.6110** - FUTURO CEREAIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017) e do porte de remessa (código correto da UG /Gestão: 090017) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000555-44.2013.403.6110** - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

**0001185-03.2013.403.6110** - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER(SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Apresentem as autoras declaração de pobreza individualizadas e de próprio punho.Sem prejuízo, apresentem cópia das duas últimas declarações de imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0001542-80.2013.403.6110** - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0001720-29.2013.403.6110** - ABNER PROENCA BUENO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0001766-18.2013.403.6110** - ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA X NATALIA BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X NATANAEL BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0001941-12.2013.403.6110** - TERRAFORTE CERAMICA LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Diga a União em termos de prosseguimento da execução, bem como manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002025-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DE CAMPOS

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, apresente a CEF cópia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002140-34.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA

1. Cite-se o réu, bem como intime-se-o para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias ou, alternativamente, proceda a devolução voluntária do imóvel à CEF, conforme item b de fls. 08. No silêncio e no caso do imóvel não ter sido abandonado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no item a .2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itu para os autos de citação e intimação.

#### **PETICAO**

**0001942-94.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-12.2013.403.6110) TERRAFORTE CERAMICA LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária n.º 0001941-12.2013.403.6110, para tramitação conjunta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000078-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000078-1)** - ARY ANTONIO GEMIGNANI(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARY ANTONIO GEMIGNANI(SP326958 - PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR)

Fls. 209/212 - Verifica-se que após o bloqueio do veículo do executado às fls. 170/171 houve o pagamento integral do débito, conforme comprovante de levantamento às fls. 202, motivo pelo qual a execução foi extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado à fl. 170, utilizando o sistema RENAJUD. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000830-61.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Vistos em inspeção - decisão/mandado. Tendo em vista as diligências negativas noticiadas às fls. 104 e seguintes, expeça-se mandado de reintegração de posse a ser cumprido por oficial deste Juízo.

#### **Expediente Nº 2232**

#### **MONITORIA**

**0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

Fls. 174 - Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, uma vez que recai sobre ele alienação fiduciária, conforme pesquisa realizada no sistema Renajud. Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010573-32.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Fls. 90 - Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, uma vez que no sistema Renajud consta a seguinte informação: Veículo Roubado/Furtado, Alienação Fiduciária, conforme pesquisa que segue. Assim sendo, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011181-30.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA  
Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 117/128, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0011403-95.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 68, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0004991-17.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

1. Fl. 108 - Defiro o requerido. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 03 (três) últimas declarações de rendas apresentadas pelos executados: CLÁUDIO MURARO JUNIOR, CPF 051.397.898-41 e CLÁUDIO MURARO JUNIOR ME, CNPJ 56.132.202/0001-41.3. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.4. Int.

**0008261-49.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA MARIA RODRIGUES

Fls. 35- Defiro o desentranhamento das folhas 05/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0008274-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

**0006896-23.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VALDECI GOUVEA DE SOUZA

Fls. 34 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0006918-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE HILTON SCHWAB

Fls. 35 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0006940-42.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA

E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE PINHEIROS GONCALVES

Fls. 38 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0008308-86.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SANDRO RICARDO GONCALVES DA SILVA  
vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 44, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002121-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0002123-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 39/40, visto que nesta ação o contrato refere-se ao nº 2757.197.0300085-04.2. Expeça-se mandado monitório, bem como carta precatória para a Subseção de Jundiaí e para a Comarca de Indaiatuba/SP, para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904056-06.1998.403.6110 (98.0904056-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da União Federal com o valor convertido em renda, referente aos honorários advocatícios devidos pelo embargado, ora executado, conforme manifestação de fls. 125, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006904-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X PAULO RENATO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RENATO SIQUEIRA

Fls. 48 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 2236**



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, MARIA ALICE GARCIA PALMA, CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA, LENICE COELHO GARCIA, JOSÉ GARCIA NETO, MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA E GEYSA HELENA EHRET GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de afastar a execução de título extrajudicial nº 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2), ajuizada pela embargada. Alegam os embargantes, em suma, que a embargada promove execução hipotecária referente ao crédito de R\$ 19.026.616,16 (dezenove milhões, vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), derivado do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano Empresário Popular, firmado em 30 de dezembro de 1991, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Ipatinga, no Município de Sorocaba, matriculado no 2ª CRIA local sob nº 43.042. Assinalam que a embargada não cumpriu os requisitos genéricos que condicionam a legitimidade da relação processual executiva e os específicos que são próprios à cobrança de créditos oriundos de contrato bilateral de mútuo consensual do SFH. Requerem a decretação da nulidade da execução em face de diversas irregularidades praticadas pela embargada, quais sejam: a) ausência de título executivo em face da hipoteca outorgada à embargada ter ocorrido por estimação (art. 761, inciso I, Código Civil/1916) para garantia de dívida futura ou condicionada (artigo 1.487 do Código Civil); b) inexecutibilidade do contrato de mútuo por não se constituir em título executivo extrajudicial; c) nulidade da execução em face da mora contratual da embargada; d) nulidade da execução em virtude da obstrução pela embargada ao pagamento do mútuo consensual e ausência da comprovação da exigibilidade da dívida; e) erros cometidos no lançamento dos créditos da embargante Engeglobal Construções Ltda; f) inexistência de notificação válida e eficaz, condição essencial à propositura da ação executiva; g) indevida utilização da taxa referencial de juros (TR) como índice de correção monetária; h) excessiva cobrança de juros; i) ilegal capitalização dos juros compensatórios e cobrança indevida de encargos moratórios e; j) ilegalidade da cobrança da contribuição ao PRODEC. Pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos para decretar a nulidade da Ação Executiva, em face da incerteza, iliquidez, inexigibilidade e incerteza dos créditos executados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 49/237. Em face da decisão proferida à fl. 243 que deixou de receber os presentes embargos, os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 245/246), os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 247/250). Os embargantes notificaram às fls. 255/268 dos autos, a interposição de agravo de instrumento em face das decisões proferidas às fls. 243 e 247/250. Foram mantidas as decisões de fls. 243 e 247/250 (fl. 269). Recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial (fl. 283), a embargada ofereceu impugnação (fls. 285/293). Juntou os documentos de fls. 294/313. Na fase de especificação de provas (fl. 315), as embargantes manifestaram-se nos autos às fls. 317/325, requerendo o depoimento pessoal do representante legal da embargada, a oitiva de testemunhas, a produção de prova documental e perícia contábil, elencando os quesitos que entendem pertinentes. A embargada, por sua vez, manifestou-se às fls. 333/334, sustentando a desnecessidade da produção da prova pretendida pelos embargantes. Foi convertido o julgamento em diligência à fl. 346 dos autos, determinando o cumprimento da decisão proferida em 03/08/2012 (fl. 1762), nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, processo nº 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2). Os embargantes manifestaram-se às fls. 356/369, requerendo a decretação da procedência dos presentes embargos, em face do desatendimento da embargada ao determinado na decisão proferida à fl. 1762 dos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, requereu a improcedência dos embargos opostos, com a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência e prosseguimento da execução, protestando pela juntada de novos documentos, pelos depoimentos pessoais dos embargantes e oitiva de testemunhas (fls. 373/376). Em cumprimento ao determinado à fl. 378, a embargada manifestou-se nos autos às fls. 381, reiterando o pedido de produção de prova documental e requerendo a desconsideração do pedido de depoimento pessoal dos embargantes e oitiva de testemunhas. Juntou os documentos de fls. 382/432. Às fls. 433-433 verso, encontra-se acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0025061-18.2012.403.0000/SP. Foi convertido o julgamento em diligência à fl. 435 dos autos, determinando a intimação dos embargantes e da embargada para que se manifestassem acerca dos documentos juntados às fls. 1816/1867 nos autos da execução fiscal em apenso. Os embargantes manifestaram-se nos autos às fls. 437/438, impugnando os documentos juntados às fls. 1816/1867, uma vez que nada provam, visto que foram

unilateralmente elaborados pela embargada. Por sua vez, a embargada não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 441. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deveras, a documentação apresentada pelas partes permite o julgamento da causa dispensando a produção de outras provas. Argumentam os embargantes que a embargada não entregou a prestação a que estava obrigada pelos contratos celebrados. A embargada argumenta que entregou as prestações a que estava obrigada e que os embargantes é que não entregaram as que lhes cabia. Compulsando os autos do processo de execução em apenso, especialmente às fls. 08/22, verifica-se que está acostado o contrato de empréstimo com obrigações e hipoteca referente ao plano Empresário Popular, para construção do empreendimento denominado Residencial Ipatinga, celebrado em 30.09.1991. O contrato foi celebrado entre a CEF e Santa Cruz Engenharia Ltda. Nos termos da cláusula primeira do contrato, a embargada concedeu à devedora empréstimo de Cr\$ 4.907.177.240,00, com o objetivo de financiar a produção e comercialização de 496 unidades habitacionais no referido Residencial Ipatinga. O parágrafo segundo da cláusula acima referida estabelece que o valor estimado do investimento seria de Cr\$ 7.802.977.154,60, sendo que Cr\$ 2.895.799.914,60 seriam relativos à participação do devedor, com recursos próprios. Pela cláusula segunda do contrato, o empréstimo teve prazo de carência de 21 meses, contados a partir do mês previsto no cronograma referido na cláusula terceira para o primeiro desembolso, a terminar em 30.09.1993. O cronograma está acostado à fl 23 da execução e previa a entrega de 14 prestações sucessivas ao devedor, sendo a primeira em maio de 1992 e a última em junho de 1993. Às fls. 25/33 dos autos da execução está acostado o Contrato por Instrumento Particular de Sub-Rogação e Compra e Venda de Dívida Hipotecária de Aditamento Contratual, com Retificação e Ratificação do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca Referente ao Plano Empresário Popular Para Construção do empreendimento Denominado Residencial Ipatinga. Por este contrato, a embargante Engeglobal Construções Ltda., em 21.09.1995, sub-rogou-se a pagar à CEF a quantia de R\$ 6.278.415,51 representados pelo saldo devedor da dívida resultante do contrato celebrado entre a CEF e Santa Cruz Engenharia Ltda. Conforme a sub-rogação, foi pactuado entre a embargada e os embargantes, a título de suplementação, o empréstimo de R\$ 2.844.210,50, visando à conclusão das obras do Residencial Ipatinga. Pela sub-rogação também foram repactuadas diversas cláusulas do contrato originário. As mudanças mais significativas dizem respeito às alíneas a e b do item retificação. A alínea a prevê que o saldo credor do contrato de empréstimo original, no valor de R\$ 2.530.904,68, acrescido da parcela de suplementação, seria desembolsado de acordo com o cronograma físico-financeiro de fl. 34. A alínea b determina que o prazo de carência do empréstimo passaria a ser de 15 meses, a partir da assinatura da sub-rogação, sendo 12 meses para o término da obra e 3 meses para comercialização das unidades, com término em 01.01.1997. O cronograma de fl. 34 dos autos da execução prevê a entrega pela embargada aos embargados de 13 prestações sucessivas, calculadas em UPRs, com início em outubro de 1995 e término em outubro de 1996. De acordo com o documento juntado às fls. 1773/1774 dos autos da execução, a embargada teria entregado aos devedores os seguintes valores, já convertidos em reais: em 29.05.1992, R\$373.838.084,48; em 30.06.1992, R\$220.915.211,37; em 30.10.1992, R\$477.183.700,00; em 30.11.1992, R\$1.506.715.614,56; em 30.12.1992, R\$1.892.507.178,00; em 29.01.1993, R\$829.042.814,70; em 30.09.1993, R\$10.407.988,34; em 29.10.1993, R\$916.906,41; em 30.11.1993, R\$41.229.278,72; em 28.12.1993, R\$33.381.553,38; em 31.01.1994, R\$73.492.554,31; em 28.02.1994, R\$131.744.272,44; em 30.03.1994, R\$324.041.954,34; em 22.04.1994, R\$244.118.904,48; em 23.05.1994, R\$ 404.508.907,04; em 23.06.1994, R\$654.421.916,20; em 21.07.1994, R\$128.043,04; em 23.08.1994, R\$364.577,12; em 21.09.1994, R\$401.139,36; em 21.10.1994, R\$229.217,12; em 22.11.1994, R\$212.770,88; em 21.12.1994, R\$108.784,32; em 23.01.1995, R\$39.419,84; em 25.04.1995, R\$38.825,76; em 20.09.1995, R\$176.057,58; em 23.10.1995, R\$144.905,85; em 31.10.1995, R\$434.717,56; em 21.12.1995, R\$466.209,70; em 23.01.1996, R\$220.870,62; em 01.02.1996, R\$56.279,33; em 22.02.1996, R\$907.426,12; e em 22.03.1996, R\$488.714,04. Os documentos de fls. 1816/1867 dos autos da execução e de 382/432 destes autos, demonstram que referidos valores foram entregues aos devedores nos prazos acima descritos, embora os valores, nos recibos, não estejam convertidos de cruzeiros para reais. Com a juntada desses documentos aos autos da execução, em cumprimento à decisão proferida por este juízo à fl. 1762 daqueles autos, que determinou a emenda da inicial da execução, em consonância com a previsão do artigo 616 do CPC e da jurisprudência do STJ, ficou superada a alegação dos embargantes de violação, pela embargada, dos artigos 614 e 615 do CPC. Precedente: AgRg no AREsp 256.489/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013. Os documentos juntados servem de prova do desembolso pela embargada, cabendo aos embargantes provar que eles não ocorreram conforme consta nos documentos. Não havendo prova nesse sentido nos autos, e ela só poderia ser documental, é de se inferir que a embargada contratou o mútuo com a primeira embargante, conforme previa o contrato preliminar. Deveras, o mútuo é contrato real. No caso, como se trata de empréstimo de dinheiro a juros, oneroso e feneratício, o contrato de mútuo se aperfeiçoou com a entrega do dinheiro pela embargada aos devedores. Nesse contexto, os contratos que precederam ao mútuo são contratos preliminares, não havendo que se falar em mútuo consensual, malgrado exista, efetivamente, doutrina de escol a entender que em casos que tais o contrato de mútuo seria bilateral. De toda sorte, ao que parece, seja unilateral ou bilateral o contrato de mútuo, suas conseqüências para esta ação de execução não se alterariam. A propósito do assunto, cabe

esclarecer que não é correto dizer que houve sub-rogação de dívida, como constou no segundo contrato, em que a primeira embargante assumiu a posição da Santa Cruz Engenharia Ltda., porque com a sub-rogação, quem paga a dívida do devedor originário assume a posição do credor. No caso, a Engglobal Construções não assumiu a posição de accipiens ou de solvens, mas a posição contratual da Santa Cruz Engenharia Ltda. Novação também não ocorreu, já que, embora tenha ocorrido a substituição do devedor, o contrato preliminar, na essência, subsistiu e não se extrai dos termos do segundo contrato, o animo de novar. O art. 1.000 do Código civil de 1916 previa que não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Importante esse registro, em vista de que os embargantes alegam que sua inadimplência no mútuo, isto é, para promover a entrega das prestações a seu cargo, decorreu da mora da embargada no cumprimento dos contratos preliminares. E isto teria ocorrido desde a celebração do contrato originário. Sobre os fatos anteriores à assunção da dívida, no que tange à alegação de mora da embargada para dar cumprimento ao contrato preliminar de contratar o mútuo, não há relevância jurídica nos argumentos da embargante, posto que houve retificação do contrato originário, estabelecendo-se novos prazos para o mútuo e de carência, bem como ratificação de outras tantas cláusulas. Isso leva à conclusão de que a embargante, ao encetar nova negociação com a embargada, anuiu com os fatos até então ocorridos entre esta e a Santa Cruz Engenharia Ltda. No que atine aos mútuos decorrentes do segundo contrato, não há dúvida de que eles foram celebrados, conforme comprovam os documentos de fls. 383/432. Comparando estes documentos com o documento de fl. 34, entretanto, observa-se que o cronograma estabelecido no contrato preliminar não foi observado. Embora o mútuo seja contrato unilateral, o contrato preliminar entabulado entre as partes é bilateral, na medida em que estabelece prestações recíprocas. Em síntese, a embargada obriga-se a contratar o mútuo e a embargante a construir as unidades habitacionais. Sinalagmático que é o contrato preliminar, há dependência recíproca de obrigações nele previstas, de modo que cada parte tem o direito de exigir da outra a entrega da prestação que lhe compete. Os embargantes fazem uma série de alegações, na extensa petição inicial dos embargos, a respeito do descumprimento pela embargada do prazo estabelecido no contrato preliminar para celebrar o mútuo e, com base na suposta inadimplência da embargada, pretendem a extinção da execução. A propósito do tema, o artigo 1092 do Código Civil de 1916 (atual 476), previa que nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, poderia exigir o implemento da do outro. Trata-se do princípio da exceptio non adimpleti contractus. A execução forçada da obrigação, por evidente, não pode descuidar da exceção do contrato não cumprido. E não é por outra razão que o CPC nos seus artigos 582, 615, IV e 743 trata da matéria. O art. 615, III do CPC determina que é ônus do credor provar que adimpliu à contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor. Para o caso dos autos, a embargada deveria primeiro contratar os mútuos, conforme lhe obrigava o contrato preliminar, operando a tradição do dinheiro, para depois ajuizar execução se as prestações a cargo dos embargantes não lhe fossem entregues. E a embargada adimpliu, ainda que com mora, à prestação que lhe cabia no contrato preliminar, antes mesmo de ajuizar a execução, não se lhe aplicando, pois, o art. 615, III do CPC. Por outro lado, embora os embargantes aleguem que a embargada não celebrou os mútuos nos prazos estabelecidos no cronograma, a primeira embargante aceitou que a prestação (contratação do mútuo) lhe fosse entregue fora do tempo avençado. Noutra dizer, aceitou a prestação vencida. O Código Civil de 1916 e o atual tratam, com pequenas diferenças, das conseqüências da mora. Nos termos do art. 394 do atual Código Civil, que reproduz o art. 955 do Código Civil de 1916, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. E segundo o art. 395 do atual Código Civil atual (956 do Código antigo), responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, entretanto, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos (art. 395, único do atual Código Civil). Aqui, a primeira embargante recebeu a prestação prevista no contrato preliminar mesmo depois do vencimento dela, o que lhe daria direito à indenização. A conseqüência da mora da embargada é, pois, a obrigação de indenizar à primeira embargante pelos danos eventualmente suportados, o que, de modo algum, retira a liquidez do título executivo. Ocorre que, embora a inicial narre que a primeira embargante tenha tido prejuízo em função da demora da contratação dos mútuos, não narra quando, qual e quanto teria sido o prejuízo experimentado. E mesmo que esses elementos tivessem sido veiculados e provados, o art. 745 do CPC admite alegação de matéria que seria lícito deduzir em processo de conhecimento, em defesa, e não a veiculação de uma pretensão do embargante contra o embargado, verdadeira ação de danos morais, no bojo dos embargos à execução. Do número 56 ao 80 da inicial dos embargos, os embargantes argumentam, numa mistura confusa de alegações de natureza jurídica distintas, que a embargada teria contratado os mútuos em valores menores do que aqueles estabelecidos nos contratos preliminares. Ocorre que os embargantes não descrevem em qual ou quais dos mútuos isto teria ocorrido, o valor previsto no contrato preliminar e aquele que teria sido efetivamente entregue. Alegam genericamente, de modo que não é possível acolher seus argumentos. Do número 81 ao 103 da inicial dos embargos, os embargantes argumentam que a embargada não adimpliu à prestação prevista na cláusula 15ª do primeiro contrato. Os embargantes afirmam que a embargada ... simplesmente obstruiu por anos a amortização do saldo devedor do mútuo consensual via ditas operações de repasse, na medida em que sempre forjou situações

distanciadas da realidade com o fito de pretensamente justificar tal postura artificiosa de mascarar sua confessada mora contratual e delitual na espécie. A cláusula 15ª do primeiro contrato, a propósito, prevê que até o final do prazo de carência, estabelecido na cláusula 2ª, o empréstimo seria amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, pela transferência da correspondente parcela da dívida da primeira embargante aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes. Da narrativa das alegações dos embargantes, entretanto, não consta nenhum fato concreto que demonstraria a obstrução pela embargada da amortização do saldo devedor. Dito de outro modo: os embargantes narram o que deveria ter sido feito pela embargada, nos termos do contrato e da legislação que rege a matéria, afirmando que a embargada não procedeu de acordo com as regras, mas não descrevem a conduta que demonstraria a ilicitude. Isto é, quando e como a embargada teria se desviado da legalidade. Pertinente ainda esclarecer que a confissão a que se referem os embargantes estaria demonstrada, segundo eles, no documento de fls. 218/219. Investigando este documento, verifica-se que ele fala em uma situação financeira difícil das construtoras que operavam com financiamento, especialmente com recursos do FGTS, por conta de contingenciamento imposto no passado, sem explicitar, contudo, o significado dessa expressão. Por outro lado, o mesmo documento narra a existência de uma reunião com representantes da primeira embargante, em que estes teriam dito que a situação da Empresa pode ser considerada revertida, bem melhor... A análise do documento referido não autoriza, todavia, a conclusão de que a embargada estaria ali admitindo sua inadimplência ou mora contratual e que estes fatores teriam causado prejuízo financeiro à primeira embargante. Isto porque o documento, ao que parece, visava à avaliação financeira da primeira embargante tão somente e o documento não contém a descrição do que viria a ser o tal contingenciamento imposto no passado. Ou seja, o documento não fornece detalhes sobre o que teria ocorrido, não permitindo, pois, nenhuma conclusão firme. Do número 104 ao 111 da inicial, os embargantes alegam nulidade da execução porque a embargada teria, a cada amortização realizada pela primeira embargante, em dinheiro ou por repasses, lançado previamente os encargos e a correção monetária primeiro, para depois apropriá-las, o que violaria o quanto previsto na alínea c do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Este fato, todavia, não constitui motivo para declaração de nulidade da execução, mas seria caso de reconhecimento, caso houvesse sido deduzido pela embargante pedido nesse sentido, e o fato estivesse provado, é claro, de excesso da execução. Embora prolixa e repetitiva a petição inicial, ao deduzir sua pretensão em juízo, os embargantes não pediram que fosse reconhecido o excesso da execução, limitando-se a pedir a declaração de nulidade da execução por esse motivo ou a produção de provas. Nos termos do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado e o art. 293 do CPC impõe ao juiz o dever de interpretar os pedidos restritivamente, como decorrência lógica do princípio do contraditório. Esclarece-se, por oportuno, que, em decorrência do princípio do isolamento dos atos processuais e da interpretação do art. 1.211 do CPC, não se aplica ao caso o 5º do art. 739-A do mesmo código, porque o dispositivo só foi incluído na legislação pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, ocasião em que a inicial dos embargos já havia sido, inclusive, despachada. Do número 112 ao 118 da inicial, misturando novamente institutos jurídicos de natureza distinta, os embargantes alegam que, tirante a embargante Engglobal Construções Ltda., teriam direito de preferência, por assim dizer, em relação a esta. Isto é, segundo os embargantes, somente depois que a embargada tivesse tentado cobrar seu crédito da Engglobal Construções Ltda. é que poderia voltar-se contra eles. Sem razão novamente os embargantes, por força da previsão contida na cláusula 5ª do contrato que assinaram (vide fls. 28 e 32 dos autos). Daí em diante, a inicial dos embargos incide nos mesmos vícios apontados acima (do número 104 ao 111 da inicial), isto é, aponta causa de excesso de execução como se de nulidade fosse, sem descrever fatos e não há pedido decorrente da causa de pedir que atenda ao comando do art. 286 do CPC. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa constante da execução de título extrajudicial nº 0903269-74.1998.403.6110, atualizada na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, em apenso, processo nº 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2). P.R.I.

## **Expediente Nº 2241**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001401-08.2006.403.6110 (2006.61.10.001401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2)) CATALENT BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CATALENT BRASIL LTDA em face da UNIÃO, pretendendo a embargante a extinção execução fiscal em apenso, cuja CDA Nº 80 7 04 016516-51 diz respeito a débito a crédito tributário do PIS, dos períodos de março a abril de 1997, de julho de 1998 e de julho a dezembro

de 1999. Alega a embargante que teve reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos autos da ação ordinária nº 95.0904439-3, distribuída na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, razão pela qual passou a efetuar a compensação de seus créditos. Sustenta que o Fisco, não concordando com a compensação efetuada, inscreveu o crédito em dívida ativa sem haver procedido ao lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, ocorrendo, portanto, a nulidade do lançamento e a decadência do crédito cobrado. Juntou documentos e procuração e atribuiu à causa o valor de R\$ 138.413,20 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e treze reais e vinte centavos). Citada, a União apresentou Impugnação às fls. 223/229 afirmando que não houve a decadência do crédito tributário. Alega que a DCTF entregue pelo contribuinte configura confissão de dívida, constituindo documento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, conforme dispõe o artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Instadas as partes a produzirem provas, o embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 299), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 303). Às fls. 549, foi deferida a realização de prova pericial contábil. A parte autora apresentou quesitos às fls. 309/310 e a União apresentou quesitos às fls. 661/662. Laudo pericial contábil às fls. 821/1082. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 1085/1086 e 1089. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a CDA relativa ao PIS com data de vencimento em março e abril de 1997, julho de 1998 e de julho a dezembro de 1999. Inicialmente, quanto à alegação de ausência de lançamento, é de se observar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No que tange à alegada compensação, insta esclarecer que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. No caso dos autos, verifica-se que a CDA nº 80 7 04 016516-51 é referente a créditos do PIS, dos períodos de março e abril de 1997, de julho de 1998 e de julho a dezembro de 1999, objeto do processo administrativo nº 10855.503243/2004-30, época em que o nome da embargante era CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA - CNPJ nº 45.569.555/0001-97, conforme fls. 180/183 dos autos da execução fiscal em apenso. No processo administrativo de nº 10855.503243/2004-30, verifica-se que a Receita Federal em Sorocaba indicou que a embargante possuía crédito tributário no valor de R\$75.558,41 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) em decorrência dos valores recolhidos a mais a título de PIS, conforme reconhecido na ação ordinária nº 95.0904439-3, distribuída na 2ª Vara Federal de Sorocaba, já transitada em julgado. Determinada a realização de perícia contábil neste juízo, o perito afirmou que estão equivocados os cálculos do crédito do PIS apurados pela União e pelo embargante. Com efeito, o expe afirmou que ... salvo melhor juízo, é de se constatar que o Quadro de fls. 789/794 elaborado pela RFB através da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba não adotou o critério definido na decisão de fls. 227/230 do Processo nº 95.0904439-3. E disse ainda: O quadro de fls. 97/100 elaborados pelo Embargante apresenta algumas incorreções quanto à forma de sua apresentação. Vale dizer que as colunas Mês Base e Período de Apuração estão desassociadas dos valores indicados na Base de Cálculo- fl. 830/831. O valor dos créditos passíveis de compensação, segundo os cálculos realizados pelo perito, era de R\$ 284.879,59 (duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em 01/01/1996- fl. 839. O perito concluiu que os créditos do PIS foram utilizados para pagamento por Compensação sem DARF constante das DCTFs anexadas aos autos referentes aos períodos de março e abril de 1997, julho de 1998 e junho a dezembro de 1999 (fl. 830 e verso). Concluiu ainda que havia saldo suficiente da embargante para a realização de tal compensação (fl. 831). Concedida oportunidade à ré para manifestar-se sobre o laudo pericial, ela não o questionou, imitando-se a reiterar sua impugnação. A impugnação, genérica que é, e claro, anterior ao laudo pericial, não oferece nenhuma resistência às conclusões do perito. Ausente defesa consistente da União e diante da prova pericial, a procedência dos embargos é medida de rigor. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar indevidos os tributos representados na certidão de dívida ativa n. 80704016516-51, objeto da execução fiscal em apenso n. 2004.61.10.009861-2, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene, outrossim, a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta para isso o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo do profissional que expôs a causa em juízo, bem como o tempo que despendeu na realização do trabalho, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o reexame necessário. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3089**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REALTEC DE ARARAQUARA COMP MECANICOS LTDA MASSA FALIDA X GERALDO BUCCI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X JOSE LUIS PEREIRA**  
Fls. 152/158. De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, Geraldo Bucci e José Luis Pereira, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, restando o bloqueio infrutífero ou insuficiente para garantia do Juízo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3) - HELIO MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar os extratos bancários citados à fl. 79. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002212-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002212-7) - MISAELLY KAROLAINA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCIA PEREIRA CICINATO DE LIMA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ROSA MARIA DA SILVA X EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA X ANA GARDENIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas. Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar provas que entender pertinentes considerando as alegações de defesa. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza

Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001341-26.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme dispõe o artigo 427 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. No caso em comento, a parte autora apresentou às fls. 73/99 laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões. Tanto o laudo, quanto os demais documentos, não foram impugnados pela parte contrária. Todavia, para se assegurar o contraditório e a ampla defesa, até porque o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu (art. 333, II, CPC), concedo última oportunidade para que os réus manifestem-se acerca da produção de prova técnica, sob pena de julgamento do feito com base nos documentos existentes no processo. Outrossim, digam as partes, de forma objetiva, se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Tendo em vista que a indicação de fiel depositária pela CEF foi realizada em 2009, esclareça a exequente se persiste o nome indicado a fl. 75 nesta condição. Se houver desistência, indique a nova pessoa que será nomeada. Prazo: 10 (dez) dias. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000201-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000201-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante da ausência de oposição da parte executada, após devidamente intimada nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil, e manifestação em conjunto da exequente com a Caixa Econômica Federal, defiro a substituição processual, para que a referida instituição financeira passe a figurar no polo ativo e, por consequência, seja excluída a exequente Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário da demanda destes autos, bem como do APENSO. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas alterações na distribuição. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO** JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001486-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001486-0)** - JAIR DE TOLEDO CHAGAS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 56, SOMENTE PARA CEF: Fls. 26/27: Manifeste-se o autor. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item

1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001118-10.2010.403.6121 - JOSE SIDNEI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido revisional em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 30.06.2007, requerendo a averbação de tempo especial, qual seja 01.12.1971 a 30.09.1973 laborados em condições especial a empresa INDUSTRIA OCULOS VISION LTDA e do período de 14.10.1996 a 30.06.1997 laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, convertendo-os em tempo comum e conseqüentemente alterando a RMI de 76% para 82%. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/43).Deferida a gratuidade de justiça (fl. 45).Citado (fl. 46), o INSS não apresentou contestação conforme fl. 48.Manifestação da Autarquia-Ré às fls. 49/55.Intimada acerca do interesse na produção de provas a parte autora manifestou à fl. 61 no sentido de que não tem interesse em produzir provas.Sendo esse o contexto, passo a decidir.II. FUNDAMENTAÇÃONo que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Sobreveio a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos.No meu entendimento, as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício.Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo:a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98;b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04).Seguindo essa linha de raciocínio, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicar-se-iam a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Esse era o entendimento que vigorava no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.Todavia, houve mudança de interpretação acerca do tema em nossa Corte Superior de Justiça, que passou a entender que o prazo decadencial do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não retroage para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia incide a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). Assim, quanto aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou ação, visando à revisão do ato de concessão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)Na espécie, o benefício que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão teve início em 30.06.1997 (sob a égide da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97) e como data do recebimento da primeira prestação o dia 05.08.1997, de acordo



com extrato do HISCREWEB, o qual determino a juntada. Contando-se o prazo decadencial decenal, teríamos como termo ad quem o dia 01.07.2007. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 25.03.2010, quando acobertada pelo manto decadencial decenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000788-42.2012.403.6121 - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.80/82

**0000949-52.2012.403.6121 - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO 0000949-52.2012.403.6121 AUTOR(A)(ES) DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) I-RELATÓRIO A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 38/39). Relatório social às fls. 45/52. Laudo do perito médico judicial às fls. 53/55. Citado (fls. 56), o réu apresentou contestação às fls. 57. O pedido de tutela foi novamente indeferido (fls. 63). Manifestação da autora à fl. 69/70. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 71/76). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações

caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO

TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009). (Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 53/55, o autor faz tratamento de tumor de cérebro desde maio de 2011, no GAAC - São José dos Campos - já operado em 18/04/2011, fez radioterapia, e quimioterapia. Faz uso de anticonvulsivante, com crises mesmo em uso de medicação. Tem dores de cabeça e fraqueza. (...) fica mais em casa, indo esporadicamente para escola, quando se sente melhor. Exame físico - calmo, orientado, descorado, ausculta cardíaca normal. Tônus muscular normal. Concluiu o perito médico que trata-se de jovem de 14 anos, estudante, com tumor maligno de cérebro, com documentação clara da patologia, tratamento e seguimento em hospital especializado. Vai eventualmente à escola, sintomático, tem incapacidade no momento. Trata-se de doença grave, com risco de piora do tumor, obviamente o foco do tratamento é curativo, embora com chances disso não ocorrer. Necessita supervisão e ajuda da mãe par ao tratamento, com tempo estimado de pelo menos dois anos para reavaliação do resultado do tratamento e perspectiva de possível cura. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ora, o demandante é portador de doença cujo diagnóstico é sombrio e comovente, porque o perito destaca a gravidade da doença (tumor maligno cerebral), o risco de sua piora e chances de não ocorrer a cura. O

tempo de tratamento médico estimado é de pelo menos dois anos e o autor tem incapacidade no momento, segundo parecer técnico (fl. 55). O autor, em decorrência da doença, não consegue frequentar a escola com continuidade. Assim, o demandante encaixa-se na situação de impedimento de longo prazo, conforme previsão legal mencionada no parágrafo anterior, sendo, pois, considerado pessoa com deficiência.

MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 45/52) revelam que a renda per capita familiar é inferior ao limite legal de (um quarto) do salário-mínimo mensal, conforme conclusões do estudo socioeconômico que também destaca: o grupo familiar passa dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente e a família depende da ajuda de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida. Ademais, a receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. O autor também necessita de suplementação alimentar (fl. 13). E, dada a gravidade da saúde do autor, há necessidade de acompanhamento diário por parte da mãe do autor (que fica impossibilitada de trabalhar), revelando-se, o benefício assistencial, meio adequado para que o Estado mantenha seu dever constitucional de assegurar à família do demandante a vida digna, dentro do patamar civilizatório mínimo, como bem salientado no parecer ministerial de fls. 71/76. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)

Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão controvertida através de prova pericial (social e médica), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da última perícia realizada nos autos (07/05/2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 07/05/2012 (data realização da perícia médica). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício postulado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o amparo social reconhecido nesta sentença. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do

**0002966-61.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO ALVES MARCONDES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente da regra de transição mencionada pelo INSS na fl. 95, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.718/2008, verifico que a parte autora afirma, na petição inicial, que possui 200 meses de contribuição, ao passo que o INSS, na contestação diz que o tempo máximo apurado foi de 113 meses de atividade rural. Então, existe controvérsia fática à respeito do tempo de serviço rural, porque se a parte autora comprovar 180 contribuições mensais (o tempo de serviço rural é computado como tempo de contribuição), em tese faria jus ao benefício postulado. Posto isso, reputo pertinente e necessária a produção de prova oral, conforme determinado anteriormente. Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 16.05.2013, às 15:00 h.Int.

**0000987-30.2013.403.6121** - ANTONIO MARCOS BETTIN(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANTONIO MARCOS BETTIN Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001321-64.2013.403.6121** - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Ademais, consultando ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de pensão alimentícia ATIVO (NB nº 14/148.775.265-0) desde 29/04/1997. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do

início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001325-04.2013.403.6121 - NICOLAS HILARIO BARBOSA - INCAPAZ X LISANDRA HILARIO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor acima nominado pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega que o benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado ROBERTO BARBOSA JUNIOR era superior ao previsto na legislação. Sustenta, todavia, que o valor da última remuneração do segurado supera o limite legal em valor irrisório. Relatados, decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, consoante o documento de fl. 27, o genitor do autor foi recolhido no estabelecimento prisional em 07.11.2012. Todavia, a petição inicial não veio instruída com cópias de documentos que permitam constatar o real valor do último salário do segurado. Aparentemente, a cópia da CTPS do segurado (fl. 26) revela que seu último vínculo empregatício, junto à empresa LOJAS AMERICANAS S.A., conteria remuneração superior à prevista legalmente para a concessão do benefício (considerado o valor da remuneração por hora), todavia é necessária instrução probatória para análise exata do valor do salário-de-contribuição do segurado. De fato, impõe-se necessariamente a produção e cotejo de provas, porque conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, a informação sobre o vínculo do segurado com a empresa acima citada, consta histórico de remuneração com valor inferior ao previsto na legislação. Entretanto, a data de admissão do segurado ocorreu em 09.05.2012 e a rescisão, em 15.06.2012, não sendo possível auferir o valor mensal de sua remuneração. Não existe, assim, prova convincente para o deferimento da antecipação de tutela. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo

116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos:CF/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono a seguir a notícia veiculada em seu site (www.stf.jus.br):Quarta-feira, 25 de Março de 2009 Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão Por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (25) que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O benefício está previsto na Constituição Federal e é concedido aos dependentes de segurados do INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] que se encontrem presos e, atualmente, tenham renda de até R\$ 752,12.A matéria foi discutida por meio de dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413) interpostos pelo INSS contra decisões judiciais que entenderam que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Somente os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com essa interpretação.Os demais ministros votaram favoravelmente à tese do INSS, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. O ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento.A decisão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário e alcança uma população carcerária de aproximadamente 450 mil presos. Uma das sentenças judiciais reformadas nesta tarde tomou como base súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais que determina que a renda dos dependentes, e não a dos segurados, deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão.Segundo o INSS, se esse entendimento fosse aplicado nacionalmente, o impacto financeiro anual ficaria em torno de R\$ 1 bilhão. Atualmente, o pagamento de auxílio-reclusão no país está em torno de R\$ 160 milhões por ano.Baixa rendaO pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda.O ministro Ricardo Lewandowski, relator dos processos e que teve o voto seguido pela maioria dos ministros, afirmou que basta uma leitura superficial do dispositivo constitucional para concluir que o Estado tem o dever de pagar o benefício aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda.Ele acrescentou que, desde a redação original do dispositivo, alterado em 1998 por meio da Emenda Constitucional 20 (constituinte derivado), o requisito da baixa renda ligava-se ao segurado e não aos dependentes.O constituinte derivado buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não o estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos, avaliou.Para ele, se o critério fosse a renda dos dependentes seriam criadas distorções indesejáveis. Por exemplo, fariam jus ao benefício todas as famílias de presos segurados com dependentes menores de 14 anos, proibidos legalmente de trabalhar.Peluso contra-argumentou que o benefício se destina à sobrevivência dos dependentes e, por isso, o que deve ser verificado para a concessão é a renda familiar. Se o segurado tiver baixa renda, mas seus dependentes não necessitem de auxílio nenhum, o benefício perde a razão de ser, ponderou.O ministro Marco Aurélio, que seguiu a maioria, afirmou que o legislador fixou como parâmetro o valor do salário do segurado que tenha dependentes. Ele também classificou o benefício de extravagante, já que seu teto é maior do que o salário mínimo, que é de R\$ 465,00. Fico a imaginar a sociedade brasileira apenada, que é quem paga a conta, ironizou.Sendo assim, apesar de, anteriormente, ter se pronunciado em sentido diverso ao entendimento da maioria dos eminentes Ministros do e. STF sobre o tema, tal posicionamento está superado pela citada decisão da Suprema Corte, a qual deve ser prestigiada, a fim de evitar interpretações e decisões divergentes sobre a matéria e assegurar, dessa forma, a segurança jurídica.Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 407/2011 e 02/2012:PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05Sendo assim, há necessidade de investigação, no curso da lide, sobre o valor do último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso, a fim de que este Juízo avalie eventual extrapolação do limite legal, visto que o Supremo



Tribunal Federal, Supremo, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu que a renda do segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99. Em princípio, em cognição sumária, das provas constantes dos autos, não estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada, o que não impede que na fase de instrução probatória seja elucidada a questão do último salário de contribuição do segurado, inclusive com expedição de ofício à fonte pagadora, conforme acima salientado. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001362-31.2013.403.6121 - ANDRE LUIS PENNA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a

fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0001364-98.2013.403.6121 - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP,

devido a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001365-83.2013.403.6121 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá

entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0001367-53.2013.403.6121 - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este

diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0001377-97.2013.403.6121** - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32, considerando a diversidade de causa(s) de pedir e pedido(s). 1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0001481-89.2013.403.6121** - ADRIANA MARCONDES VIEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais,

consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Para a perícia médica nomeie o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001532-03.2013.403.6121** - WANDERLEY ANTONIO MENDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a autora residir em SÃO SEBASTIÃO, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 760**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003760-82.2012.403.6121** - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada nova apreciação do pedido de tutela, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.000727-8/SP. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000476-32.2013.403.6121** - MARIA SILVANA LINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.33/34 agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 12:00H, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 02 de abril de 2013.

**0000581-09.2013.403.6121** - ADEMAR CARDOSO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29 agendo a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 14:00H, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 02 de abril de 2013.

#### **Expediente Nº 761**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038480-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038480-7)** - ERNANI GONCALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0003085-08.2001.403.6121 (2001.61.21.003085-3)** - ERNANDES BARBOSA BRAGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANDES BARBOSA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0004287-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004287-9)** - JOSE MOREIRA SOBRINHO(SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0005157-65.2001.403.6121 (2001.61.21.005157-1)** - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0005527-44.2001.403.6121 (2001.61.21.005527-8)** - FERNANDES AMANCIO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDES AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0003431-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003431-0)** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0004355-96.2003.403.6121 (2003.61.21.004355-8)** - ADELIA RIO BRANCO DATOLA X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0004679-86.2003.403.6121 (2003.61.21.004679-1)** - GILZELIA FERNANDES BATISTA(SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILZELIA FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0000564-85.2004.403.6121 (2004.61.21.000564-1)** - JOSE FLORIANO PEIXOTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FLORIANO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0000789-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000789-7)** - ZULEIDE BEZERRA DE MELO(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZULEIDE BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0000579-83.2006.403.6121 (2006.61.21.000579-0)** - ROBERTO NALDI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO NALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0003603-85.2007.403.6121 (2007.61.21.003603-1)** - SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0000637-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000637-7)** - AMERICO CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMERICO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0001505-25.2010.403.6121** - DAVID LUIZ DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DAVID LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

## Expediente Nº 762

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000005-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000005-9)** - MARCIA MARISILDA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 29 DE MAIO , às 11HS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 87/88.Int.

**0001822-52.2012.403.6121** - JUVENTINA MARIA RODRIGUES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora princípio da celeridade processual). Assim, para a

perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 29 DE MAIO , às 15HS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 35/36.Int.

**0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 29 DE MAIO , às 14hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 24/25.Int.

**0002657-40.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 29 DE MAIO , às 13hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 34/35.Int.

**0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 29 DE MAIO , às 17hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 86/87.Int.

**0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 29 DE MAIO , às 19hs, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do

perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 34/35.Int.

**0004250-07.2012.403.6121** - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 09HS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 87/88.Int.

**0004261-36.2012.403.6121** - KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ X ARLETE DE JESUS CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 09hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 83/84.Int.

**0004272-65.2012.403.6121** - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a patrona do autor a juntada do original da petição de fls. 55, tendo em vista tratar-se de cópia a que se encontra nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Não cumprido o parágrafo anterior, desentranhe-se a petição de fls. 55, acostando-a em pasta própria em Secretaria, para retirada pela advogada em 05 (cinco) dias. Não retirada, triture-se a referida petição. Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 10HS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 52/53.Int.

**0000103-98.2013.403.6121** - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 11hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 87/88.Int.

encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 58/59.Int.

**0000134-21.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 10hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 38.Int.

**0000162-86.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 12HS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 29/30.Int.

**0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 14hs, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 67.Int.

**0000474-62.2013.403.6121 - WALLAN MAICON DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 15hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 100/101.Int.

**0000485-91.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada

Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 16HS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 100/101.Int.

**0000511-89.2013.403.6121 - CLAUDINEI MARQUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 17HS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 251/252.Int.

**0000555-11.2013.403.6121 - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 16hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 37/38.Int.

**0001071-31.2013.403.6121 - JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BELARMINO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 18hs30min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 29/30.Int.

**0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dada a escassez momentânea de peritos psiquiátricos, bem como a ausência de datas pela perita médica nomeada Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora (princípio da celeridade processual). Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 29 DE MAIO, às 18hs, para perícia médica que se

realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, prossiga nos termos da decisão de fls. 32.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3901**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001399-60.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-85.2010.403.6122) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)  
Fls. 36/42 (protocolo n. 2013.61220000762-1): defiro. Oficie-se ao Diretor da 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente/SP, solicitando a baixa do bloqueio do veículo de fls. 39. Publique-se. Após, nada mais havendo, ao arquivo

#### **ACAO PENAL**

**0001227-84.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa pelos réus. Oportunamente, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000355-29.2012.403.6124** - BRIAN DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o requerimento de substituição da testemunha OSVALDO GOMES AGUIA por ALNILSON QUINALIA formulado à(s) fl(s). 112. Intime-se.

**Expediente Nº 2891**

## **ACAO PENAL**

**0001285-81.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER CESAR SANFELICIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X LUZIMARA SILVA MARTINS(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

Autos n.º 0001285-81.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLEBER CESAR SANFELICIO Ação Penal (classe 240) Vistos, etc. Tendo em vista o novo endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 329, depreque-se à Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de acusação IVANILDO DE MELO NASCIMENTO, RG 40.573.320-3 SSP/SP e CPF 331.673.188-13, residente no Sítio Eduardo, s/nº, Cor Laranjeira, PALMEIRA D'OESTE/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 529/2013 EXPEDIDA À COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE/SP PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA IVANILDO DE MELO NASCIMENTO. Solicita-se seja este Juízo previamente informado da data da audiência por ofício ou correio eletrônico (jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br). A deprecata deverá ser instruída com cópia da denúncia (fls. 254/255), da decisão que a recebeu (fl. 257), do termo de declarações na fase policial (fl. 163), da procuração (fl. 265) e da presente decisão. Considerando, ainda, a informação contida na certidão de fl. 340, intime-se a testemunha de defesa ADRIANO CESAR PINHA, com endereço na Rua Dirce Líbano dos Santos, 2.733, Jardim América, Jales/SP, para comparecer na audiência designada por este Juízo para o dia 08 de maio de 2013, às 14h00, ocasião em que será inquirido como testemunha arrolada pela defesa de Cléber Cesar Sanfelício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 221/2013 DE ADRIANO CESAR PINHA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA SUPRA MENCIONADA. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, dada a proximidade da data da audiência. Jales, 02 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000973-39.2010.403.6125** - JOAQUIM FARIA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 96.Int.

**0001853-31.2010.403.6125** - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 29 de maio de 2013 para o dia 10 de julho de 2013, às 17:15h. Intimem-se as partes.

**0001573-26.2011.403.6125** - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 29 de maio de 2013 para o dia 26 de junho de 2013, às 18:00h. Intimem-se as partes.

**0002725-12.2011.403.6125** - PAULINA FAUSTINO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e

juízo do dia 29 de maio de 2013 para o dia 24 de julho de 2013, às 17:00h. Intimem-se as partes.

**0002727-79.2011.403.6125** - MARIA JOSE VARELA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 29 de maio de 2013 para o dia 24 de julho de 2013, às 16:15h. Intimem-se as partes.

**0003056-91.2011.403.6125** - MARIA JOSE DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Orestes José de Souza por Geni Rodrigues de Souza conforme requerido às fls. 83/87. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0003203-20.2011.403.6125** - CREUZA MARCILIANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 29 de maio de 2013 para o dia 10 de julho de 2013, às 18:00h. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000441-60.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-08.2013.403.6125) MARIO GUSMAN X ROSANGELA DE OLIVEIRA VIANA GUSMAN (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000244-08.2013.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000308-18.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-80.2012.403.6125) NAIR COLOGE GOMES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizada por NAIR COLOGE GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de penhora de um bem situado a Rua Mauricio Biondo Netto, n. 470, quadra 17, lote 29, no Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante na Cidade de Ourinhos/SP. A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-27). Citada para providenciar o recolhimento das custas processuais (fls. 30) a parte autora ficou inerte conforme certidão de fls. 31. Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de abril de 2013 (fls. 32). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a exequente não manifestou interesse no desate da lide. Intimada a fim de dar andamento ao processo, a embargante permaneceu inerte, não se pronunciando até a presente data. Ressalta-se que a última intimação da exequente foi efetivada, pessoalmente, em 25/03/2013 (f. 30), e, ainda assim, passados mais de 30 dias, ela não apresentou qualquer manifestação. Dessa forma, é notório o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, porquanto deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, embora intimada, na forma da lei, cabendo, por conseguinte, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, restando caracterizado o autêntico abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a não formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**



**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5846**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002206-94.2012.403.6127** - ARI OSVALDO SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. De forma categórica esclareça o senhor perito acerca da situação em que vivia o autor a partir de 11.11.2003 (DER), data em que o mesmo pretende fazer retroagir o benefício assistencial que percebe atualmente, notadamente informando se, àquela época, o autor era portador de doenças, a partir de que data elas surgiram, se as mesmas o incapacitavam para o exercício da sua atividade habitual, se a eventual incapacidade era total/temporária/permanente, dentre outras informações que entender pertinentes. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR JOAO BATISTA MACHADO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 791**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000088-80.2010.403.6139** - MARCELINO MARIA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-14). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 22-25) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 26-32). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos a autor e suas testemunhas (fls. 41-44).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural (homem), a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º

8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/03/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópia: (i) certidão de casamento, atestando sua condição de lavrador no ano de 1976 (fl. 08); (ii) certidão de nascimento dos filhos Robson Leandro e Fabio Augusto Dias de Jesus, nas quais o autor consta qualificado como lavrador em 1983 e 1989 (fls. 09/10); (iii) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, datada de 03/02/1978; (iv) CTPS com anotação de trabalho urbano e rural, para o período compreendido entre 12.06.1981 e 05.04.2002 (fls. 12-14).Constato ainda que está nos autos a pesquisa CNIS do autor, Marcelino Maria de Jesus (fls. 27). Ressalto, de saída, que as certidões trazidas aos autos (casamento do autor e nascimento dos filhos), são documentos extemporâneos ao período de carência, reportando-se à condição de lavrador do requerente nas décadas de 1970 e 1980. Logo, não servem como prova indiciária (início de prova material) para fins de comprovação do labor campesino. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA).Já a ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco/SP, além de ser documento também extemporâneo, emitida em 1978, não traz informações sobre o tempo no qual o requerente permaneceu associado àquela entidade sindical; e o autor não juntou os respectivos comprovantes de contribuição ao sindicato.Tocante à cópia da CTPS do autor, acostada na fl. 12-14, verifico haver anotação de trabalho urbano e rural para o interregno compreendido entre 12.06.1981 e 05.04.2002. No que tange especificamente ao trabalho urbano, há registro de vínculo com a Prefeitura de Nova Campina (CARGO: AJUDANTE GERAL: PERÍODO: 02.03.1995 A 31.01.1999). Cotejando tal documento com a pesquisa CNIS em nome do requerente, trazida aos autos pelo INSS na fl. 27, verifica-se que, posteriormente, o requerente voltou a trabalhar como servidor público no mesmo Município (NOVA CAMPINA PREFEITURA MUNICIPAL: ADMISSÃO: 01/10/2003; ESTATUTÁRIO).De acordo, portanto, com a prova coletada (CTPS e CNIS de fls. 27), há indicação de que o autor foi, majoritariamente, trabalhador urbano, dentro do período da carência que deveria comprovar.A prova oral coligida aos autos aponta nesse sentido, tendo sido corroborado pelas testemunhas Marcelino Maria de Jesus e Jerônimo Dias Pires o efetivo trabalho do autor no cargo de ajudante geral na Prefeitura de Nova Campina. O segundo depoente acima citado revelou ainda que o autor exerceu a referida função por cerca de 8 anos.Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000163-22.2010.403.6139 - NOEL RODRIGUES LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Noel Rodrigues Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural com e sem registro em CTPS.Assevera a parte autora que exerceu trabalho rurícola, de modo informal, no período compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1981, interstício este antecedente ao seu primeiro vínculo de trabalho anotado em sua CTPS.Por fim, aduz que somados os períodos laborados na atividade rural, cerca de 18 anos, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição, uma vez que conta com mais de 35 anos de tempo trabalhado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08-14). Despacho inicial de fl. 15 concedeu os benefícios da assistência judiciária, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 20/27). Juntou documentos às fls. 28/30. Réplica nos autos às fls. 35/37. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 40). Audiência de instrução e julgamento realizada em 05/04/2011, tendo sido ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 44/46). O INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 50). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de 18 anos do período de atividade rural, sem registro em CTPS, que diz ter exercido. Registro que o autor encontra-se, atualmente, em gozo do benefício de aposentadoria por idade (rural) sob NB 1525672395 com DER/DIB em 19.10.2010 (pesquisa Dataprev, CONBAS anexada com esta sentença). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, na qualidade de lavrador, no período compreendido entre 01/01/1964 e 31/12/1981, sem qualquer anotação em sua CTPS. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período os seguintes documentos por cópia: (i) Certidão de Casamento, com data ilegível, na qual é qualificado como Lavrador (fl. 13); (ii) Certidão eleitoral, emitida em 21/12/2009, em que consta sua profissão de lavrador (fl. 14). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995,

amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010)(todos sem os destaques)De início, cumpre destacar que a certidão de casamento não traz a data legível da celebração do matrimônio, tratando-se de documento inidôneo para os fins pretendidos na presente demanda. Quanto à certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva/Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo em 21/12/2009 (fl. 14), cuida-se de documento extraído dos assentamentos do cadastro de eleitor, cuja inscrição nº 35.736 se deu em 06.08.1976, conforme se verifica da informação constante da própria certidão da Justiça eleitoral. Assim, o documento mais antigo presente nos autos, apto para configurar o início de prova material (termo a quo), é a certidão eleitoral do autor, a qual remete à condição de lavrador à época da sua inscrição eleitoral, levada a efeito em 06/08/1976. Por outro lado, deve-se registrar a data de 01/05/1982, referente à data de admissão do autor, no cargo de trabalhador rural na Fazenda Três Pinheiros, conforme contrato fl. 11 em sua CTPS. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, José de Souza Neto e Joaquim Lopes de Castro, prestaram seus depoimentos perante este Juízo em 05/04/2011 (mídia acostada à fl. 48). Com efeito, as testemunhas, de modo unânime, apresentaram discurso no sentido de haver conhecido o autor ainda criança, e que este desenvolveu atividade rurícola desde tenra idade. Afirmaram ainda que o autor desempenhava atividades rurais, tendo trabalhado para José de Souza Neto. Ambos mencionaram o trabalho do autor na Fazenda Três Pinheiros. Tais depoimentos, em princípio, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, analisando melhor tais depoimentos orais temos que estes são genéricos e inconsistentes, e enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Senão vejamos. A testemunha José de Souza Neto revelou em seu depoimento que trabalhou para o autor, bem como para o pai deste, em sistema de parceria agrícola. Inicialmente, disse não se recordar do período de trabalho realizado com o autor. Relatou, em seguida, que tal labor se deu antes da década de 70. Não mencionou, porém, a data do término do trabalho agrícola, nem se recorda se o autor fez parceria com outros meeiros. A testemunha Joaquim Lopes de Castro relatou que, embora não tenham trabalhado juntos, sabe que o autor laborou para José de Souza Neto, bem como para uns e outros. Todavia, o depoente não fez menção aos respectivos períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor, nem citou o nome de outros empregadores. Por consectário lógico da narrativa fática, de se notar nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. In casu, portanto, o demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, não na extensão que pretende na peça inicial, eis que as provas colacionadas ficaram enfraquecidas. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período relacionado na peça vestibular (cerca de 18 anos). Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida. (AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008.) (todos sem os destaques) Por tais razões improcede o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Registro não haver notícias nos autos de pedido na órbita da administração do INSS. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º,

da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial e, caso sendo necessário, observando o tempo rural reconhecido neste julgado), tempo insuficiente, até a data da citação nesta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 28 anos e 26 dias. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000299-19.2010.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA PROENCA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Despacho de fl. 13 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26/32). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 33/36). O despacho de fl. 37 designou audiência de instrução de julgamento para o dia 24 de abril de 2013, às 15h30min. Réplica às fls. 39/40. A autora, contudo, ao ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência designada, afirmou que não compareceria ao ato judicial por estar recebendo o benefício de aposentadoria há seis meses, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 41 vº. O patrono da autora se manifestou sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo a extinção do feito (fl. 43). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Conforme se infere do teor da certidão do oficial de justiça de fl. (41 vº), bem como da pesquisa no sistema único de benefícios - DATAPREV anexada a esta sentença, o pedido de aposentadoria por idade foi obtido, na via administrativa. O INSS procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por idade, pela via administrativa (NB 159.825.407.0 com DIB em 12/03/2010 e DIP em 02/05/2012). Verifica-se que o referido benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação. Observa-se que, com a concessão do referido benefício de aposentadoria por idade, na esfera administrativa, satisfiz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade e esta foi concedida administrativamente, sem aparente prejuízo para a autora, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda

se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. Dispositivo:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício previdenciário somente foi implantado após a citação ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000364-14.2010.403.6139 - CLAUDINEI DE MELO GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RelatórioA parte acima nominada, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Afirma, em resumo, que é ajudante-geral e, às vezes, bóia-fria, quando não está registrado e, atualmente, sendo portador de problema de coluna e hérnia, está difícil exercer atividade laborativa. Juntou documentos e quesitos (fls. 05/20).Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação (fls. 26/32). Réplica (fls. 34/36).Saneado o processo e determinada realização de perícia médica com intimação da parte autora, esta não compareceu ao ato, no dia e hora determinados (fls. 62/63 e 71).

Intimado o seu procurador judicial, explicou a ausência alegando estar trabalhando e requereu nova data para submeter-se ao exame médico (fl. 73). Determinada a atualização do endereço do requerente, sob pena de extinção do processo, a parte não o fez (fls. 75 e 78). Assim, decorrido o prazo para sua manifestação (fl. 80), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Da análise detida dos autos, observo que a realização da perícia médica judicial, agendada para 17.06.2010, restou efetivamente frustrada (fl. 71), devido o fato do não comparecimento do autor naquele ato. Na seqüência, intimado o seu procurador judicial, este explicou a ausência do requerente dizendo estar ele trabalhando e requereu nova data para submeter-se ao exame médico (fl. 73). O juízo estadual, então, determinou por duas oportunidades, em 23.08.2010 e 27.09.2010, que o autor informasse nos autos seu novo endereço, diante da noticiada alteração de domicílio (fls. 75 e 78). Entretanto, não o fez (fls. 77 e 80). Os autos foram remetidos da justiça estadual para a federal em 06.12.2010 e, até o presente momento, o autor não se manifestou mais no processo, com ato útil ao seguimento do feito. Com efeito, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva. Com isso, desde o ato da perícia médica negativa em 17.06.2010 o presente processo encontra-se paralisado, em decorrência da negligência do próprio autor que sequer informou nos autos sua nova residência, visando a ser intimado para eventual nova perícia, ou seja, mais de 03 anos parados. Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e o atravancamento do feito, em decorrência da negligência, ocasionada pelo próprio demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 267, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada. No entanto, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte. II - O autor foi intimada por duas vezes e antes de declarar a extinção do feito, o juiz a quo, por se tratar de ato personalíssimo, intimou pessoalmente o requerente (fls. 56v.), para comparecer no dia e hora, novamente marcados para a realização da perícia médica, que continuou silente. III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em que se faz necessário o laudo médico, um dos pressupostos processuais para prosseguimento do feito, tendo em vista que a comprovação da incapacidade total e permanente do autor apresenta-se como um dos requisitos para que faça jus ao benefício pleiteado. IV - Apelação do autor improvida. V - Sentença mantida. (TRF3, AC 693613, Relator(a) Juíza Marianina Galante, Oitava Turma, DJU 10.11.2005, p. 375) Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qual ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização da prática dos atos processuais (perícia médica) demonstram, há muito tempo, desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral, que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000593-71.2010.403.6139 - PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Pedro Ribeiro Travassos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante declaração do reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em sua CTPS. O requerente afirma, em resumo, que exerceu atividade rústica sem registro em carteira de trabalho, nos períodos de maio de 1961 e abril de 1978 e de maio de 1978 a setembro de 1987, pois desde tenra idade prestou serviços ligados a lavoura. Que, computando-se os aludidos períodos de serviço, como trabalhador rural, com aqueles já comprovados e anotados em sua CTPS, terá tempo de trabalho superior a 35 anos, suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e demais documentos (fls. 06/15). Dando-se por citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 19/33), alegando, em preliminar, ausência de

interesse processual e, no mérito, em síntese, impugnou o pleito por falta de número suficiente de contribuições e ausência de início de prova material do período que alega ter exercido atividade rural. Juntou documentos (fls. 34/37). Réplica nos autos (fl. 40). O processo foi saneado (fl. 45). Audiência de instrução e julgamento realizada em 07/03/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 52/55). Alegações finais do INSS (fl. 56 verso). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

**Fundamentação** A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, para ser somado aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em sua CTPS. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 47.2.1. Da preliminar Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual, para tanto, menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação). Não havendo mais matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período.

Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem vínculo empregatício, nos períodos compreendidos entre (i) maio de 1961 e abril de 1978 e (ii) de maio de 1978 a setembro de 1987, portanto, sem anotação em sua CTPS. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, os seguintes documentos por cópia: (i) carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, matrícula 086, emitida em 30.12.1985 (fl. 09); (ii) certidão de casamento, evento ocorrido em 02.09.1967, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10); e, (iii) Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército, emitido em 25.03.1974, constando a profissão lavrador (fl. 15). Deixo consignado, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/Terceira Região, qual seja, somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.** I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS



CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis).(APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010)(todos sem os destaques)Ademais, quanto ao Certificado de Incorporação/Ministério do Exército, emitido em 25.03.1974, constando a profissão lavrador, juntado à fl. 15, a profissão esta manuscrita. Tal fato impede seja reconhecido como início de prova material do labor rurícola do autor. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. AC 200061110078264, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007). Quanto a carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco (fl. 09), constato que não veio acompanhada dos comprovantes de recolhimento das mensalidades para se verificar até quando (data/período) esteve associado o trabalhador. Entretanto, esta prova em documento é afastada pela própria CTPS do autor; neste último documento consta que o autor foi empregado da Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nord. Brasileiro S/A., como operário, no ano de 1978 (fl. 12). Ou seja, diante dessa anotação em sua CTPS se constata que o autor já no ano de 1978 era empregado urbano. Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é a certidão de casamento da autora, evento de 1967 (fl. 10). No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Alcides Rodrigues de Oliveira e José Ferreira de Almeida, prestaram seus perante este Juízo em 07/03/2012 (mídia acostada à fl. 95). As testemunhas afirmaram, em síntese, que conhecem o autor de longa data e o mesmo autor trabalhou na lavoura. Analisando tais depoimentos orais temos que estes são genéricos e inconsistentes, e enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Senão vejamos. In casu, portanto, o(a) demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, não na extensão que pretende na peça inicial, eis que as provas colacionadas ficaram enfraquecidas. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade, como rurícola, pelo período total de 26 anos (períodos relacionados na peça vestibular). Assim, em que pese os depoimentos testemunhais, mencionarem terem conhecimento de que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Dessa forma, tenho que é possível reconhecer apenas o trabalho rural da parte autora na época alusiva ao documento da certidão de casamento de 1967 (fl. 10). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período

imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida.(AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008.) (todos sem os destaques)Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Registro não haver notícias nos autos de pedido na órbita da administração do INSS.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial e observando o tempo rural reconhecido neste julgado), tempo insuficiente, até a data da citação nesta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 11 anos, 06 meses e 25 dias. Outrossim, acaso reconhecido o pleito do autor na íntegra, relativo ao tempo de serviço rural, verifica-se que não tinha a carência suficiente, no ano de 2010 (174 meses precisava ter 130). O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1967 a 31.12.1967; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000624-91.2010.403.6139 - JOSE LAZARO FOGACA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio Narcizo Simões, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de trabalho anotados em CTPS e como autônomo com recolhimento de contribuição previdenciária. Postula ainda a condenação do réu ao pagamento de multa, a título de danos morais.Assevera a parte autora que protocolou requerimento de aposentadoria por idade, tendo tal pedido sido negado pela autarquia, sob o fundamento de que não houve comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições previdenciárias. Em face disso, postula a condenação do Instituto-réu ao pagamento de multa, como dano moral, para coibir tal conduta, que diz ser reprovável.Aduz haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Informa, atualmente, possuir mais de 65 anos.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08-79). Despacho de fl. 80 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 82-84). Juntou documentos (fls. 85-91). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o número de contribuições exigidas suficientes para obtenção da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 92).Audiência de instrução e julgamento realizada no

dia 23/03/2011, às 15h20 (fl. 98), nessa houve determinação de que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de trabalho anotado em sua CTPS e como autônomo, mediante os recolhimentos de contribuições previdenciárias mensais aos cofres da autarquia-ré. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Em tema de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano, há que se observar o que prescreve o art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tal benefício previdenciário, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, haja cumprido a carência exigida nessa lei de benefícios da Previdência Social. Para o julgamento do pedido do autor, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 65 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. No caso em tela, a cópia da carteira de identidade (fl. 10) comprova que o autor, nascido em 18.02.1944, implementou o requisito legal da idade - 65 anos - em 18.02.2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado, para que seja julgado procedente o pedido, o autor deve comprovar o recolhimento das contribuições mensais necessárias para obtenção do benefício pleiteado na presente demanda. A contagem administrativa de tempo de serviço/contribuição (realizada pela Contadoria do Juízo com base nas cópias da CTPS e dados do CNIS em nome do trabalhador/requerente, anexada com esta sentença) revela que a parte autora verteu ao sistema previdenciário 170 contribuições entre os anos de 1977 e 2009. Tendo completado a idade de 65 anos em 2009, ano em que são necessários 168 meses de carência (contribuições) para se fazer jus ao benefício pleiteado. Logo, tem-se que, ao completar a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado, em 18.02.2009, o autor também implementava a carência prescrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se a regra de transição. Ressalte-se, porém, não haver necessidade da conjugação dos requisitos (idade e número de contribuições) de forma concomitante. Despicienda, outrossim, a prova da qualidade de segurado quando do implemento dos referidos requisitos, nos termos do artigo 3º, 1º da lei 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em se tratando de segurado cujo ingresso no Regime Geral da Previdência Social se deu antes do advento da Lei 8213/91, é de aplicar a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. O referido dispositivo prevê 168 meses de carência (contribuições) exigidos para o trabalhador que implementou o requisito etário no ano de 2009. Entendo, pois, ter o autor demonstrado o preenchimento dos requisitos etário e de carência, na forma do prescrito pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em âmbito administrativo (fls. 11/12 - DER de 25/02/2009). Neste sentido, cito precedente do TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - ARTIGOS 48, 102 E 142 DA LEI 8213/91 - FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Se o autor comprova o preenchimento dos requisitos idade e carência, devida é a aposentadoria por idade, sendo irrelevante tenha ele perdido a condição de segurado. Inteligência dos artigos 48, 102 e 142, todos da Lei 8213/91 e artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003. III. Não procede a alegação de falta de prova de recolhimento, uma vez que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea a, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício. IV. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). V. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (AC 00132294220044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. FILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE

IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991 COM VÍNCULOS ANOTADOS NA CTPS. PERÍODO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1- Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade). 3- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 4- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 5- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 6- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 7- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 8- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 9- Cumpre observar que ela apresenta alguns vínculos rurais anteriores a 1.991, porém registrados em sua CTPS, fls. 43, 44 e 45 e constantes do CNIS, que não foram computados pelo INSS para efeito de carência. 10- Entendo que os períodos trabalhados como trabalhadora rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência na pretendida aposentadoria por idade. 11- No caso em apreço, a autora realizou 180 contribuições mensais, constantes do CNIS (confirmados em consulta ao sistema), recolhidas entre 21.02.1972 e março de 2012, de forma descontínua, considerando os seus vínculos rurais registrados em carteira de trabalho e seus vínculos urbanos. 12- Como possui vínculos rurais e urbanos, a ela aplica-se o disposto no art. 48 da Lei nº. 8.213/1991. 13 - Desta maneira, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 30.11.2010 (fl. 35), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, a autora aplica-se a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 174 meses de contribuições até essa data, para obtenção do benefício pleiteado. 14- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela antecipada pleiteada. 15- Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00018159020124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)No que concerne à formulação do pedido autoral de pagamento de multa/dano moral, não vislumbro a ocorrência de abalos de ordem psíquica, capazes de ensejar o dever de indenizar. O simples fato de ter sido negado seu requerimento na via administrativa não configura ato ilícito da Administração previdenciária. Com efeito, trata-se de atividade rotineira da autarquia previdenciária a apreciação dos mais diversos requerimentos que lhe são apresentados, cabendo a ela, segundo seu grau de convencimento, decidir acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Destaco, nesse ponto, que o segurado, ora requerente, teve seu requerimento devidamente protocolado pelo INSS, do qual obteve a respectiva comunicação da decisão, tendo sido observado o devido processo legal. Afasto, portanto, por tais motivos, o pedido de danos morais formulado pela parte autora, pelos fatos expostos acima. Cito julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200661270029026, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581.) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. 5. a 9. (omissis). (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) (sublinhei) Incabível a concessão de tutela antecipada na presente demanda, por ausência de periculum in mora, visto que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, diante da concessão na esfera administrativa, levada a efeito no curso deste processo (NB: 1624763844; DER 02/10/2012; DIB: 02/10/2012), segundo consta discriminado no documento anexo a esta sentença. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade comum/urbana, a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 25.02.2009 (fl. 06), descontados os valores recebidos através do benefício de aposentadoria por idade NB 1624763844, DIB: 02/10/2002. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de seu efetivo pagamento deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ LÁZARO FOGAÇA (CPF n. 238.203.908-63 e RG n. 3.854.748/SSP-SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): em 25.02.2009 (fls. 11/12) RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: DESTA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000660-36.2010.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000834-45.2010.403.6139** - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 149/150 e 152). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 149/150), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000034-80.2011.403.6139** - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOS SUDARIO DE SOUZA(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Geraldo Carmo Sudário de Souza, representado por José Sudário de Souza, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 31). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 40/46). Réplica constando nas fls. 49/52. Relatório social do caso constando à fl. 56 e laudo médico pericial às fls. 65/69. Em decisão de fl. 79, o juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva. O Ministério Público Federal teve ciência dos autos às fls. 83/96, opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação No caso em análise, verifiquemos no laudo socioeconômico a informação da Assistente Social de que o autor já recebe o Benefício de Prestação Continuada há aproximadamente um ano (fl. 56, final). De fato, em consulta ao sistema Dataprev, CNIS disponível no âmbito da Secretaria do juízo (documentos em anexo), observei que o autor está em gozo de Benefício de Prestação Continuada/LOAS PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (NB 5601785941 com DIB em 02/08/2006), no valor de um salário mínimo e que referido benefício encontra-se ativo. O pagamento é realizado na pessoa do curador, José Sudário de Souza (pai do autor). Registro que a concessão do citado benefício assistencial para o requerente se deu antes mesmo do réu apresentar sua defesa neste processo judicial em 18.08.2006 (protocolo da petição/contestação - fl. 40). Conforme se infere desse fato, o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito por falta de interesse processual superveniente (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Considerando-se que a propositura da presente ação judicial deu-se visando à concessão do benefício da LOAS e que foi concedido o mesmo benefício, sem aparente prejuízo para a parte autora, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto,

não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)Cabível a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação judicial por perda de objeto (superveniente), à luz do princípio da causalidade. O princípio da causalidade aponta que, aquele que deu causa à demanda e à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem que arcar com os honorários de advogado.No caso, a demanda foi proposta em fevereiro de 2006 (etiqueta capa autos) e a concessão administrativa do benefício da LOAS se deu em agosto de 2006 (pesquisa anexa), podendo-se concluir pelo devido ajuizamento da ação previdenciária, especialmente em razão da contratação de advogado para tanto.Nesse sentido, cito precedentes do nosso TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não tendo a parte autora dado causa ao acontecimento que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, descabida a sua condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e deste Tribunal.(AC 13046782619984036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 255 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o réu na verba de honorários advocatícios, a qual fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em razão do princípio da causalidade.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000097-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA REIS MACARRONI(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA APARECIDA REIS MACARRONI contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Juntou procuração e documentos às fls. 05/08.À fl. 09 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido (fls. 11/15). Juntou documentos (fls. 16/26).Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 30), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/01/2011 (fl. 31).À fl. 35 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 16h00. Entretanto, à fl. 37, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito. A audiência anteriormente designada foi cancelada (fl. 38).Ouvido o réu, este se manifestou pela extinção somente se o autor desistir do direito em que se funda a demanda (fl. 42).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência, desde que a autora renunciasse ao direito que fundamenta a ação (fl. 42).Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, porquanto, a discordância pela autarquia previdenciária deve ser justificada, e devidamente fundamentada. A propósito, cito os precedentes:PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 638382/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 09/05/2006 p. 202)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTENCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITOINDISPONÍVEL.I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu ( 4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação.II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito

indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. (AC 1108194, TRF3, Relator(a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, DJU 18.04.2007, p. 543) (sem grifos no original) Ademais, não se está a olvidar que, além de ainda não ter sido fixados os pontos controvertidos, não houve a produção de nenhuma prova (em especial a audiência) que pudesse prejudicar a pretensão do autor; este que, em contrapartida, poderia utilizar-se deste mecanismo (desistência) tão-somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em total detrimento ao direito do réu à resolução meritória da demanda. Tal fato diga-se de passagem, não vislumbro no presente caso. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000104-97.2011.403.6139** - CUSTODIO PEDROZO DE OLIVEIRA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0000142-12.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 06/11). Despacho de fl. 12 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 17/26). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 27/29). Réplica fls. 32/35. O despacho de fl. 36 designou audiência de instrução e julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 39/41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 15. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/08/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 10/08/1950, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 08. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 27/07/1974, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2) CTPS onde constam registros de vínculos empregatícios como trabalhador rural, no período de 08/05/1990 a 01/07/1990 para o empregador J.M. A GROFLORESTAL LTDA. e como serviços rurais gerais, nos períodos de 20/09/2005 a 20/03/2006, de 01/10/2006 a 15/08/2008 e de 01/08/2009 sem data de saída, para o empregador IRAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 10/11). Além dos documentos acima elencados, verifiquei foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente (fls. 27/29), na qual também constam os vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, havendo a informação de que o último vínculo não havia ainda sido rescindido, tendo como última remuneração o mês 10/2010. Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1974. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Entretanto, os demais documentos trazidos pelo autor são aptos a servir como início de prova material, quanto ao trabalho rural por ele desenvolvido, eis que contemporâneos ao período de carência do benefício buscado. Para isso, basta verificar os vínculos de contrato de trabalho campesino registrados em sua CTPS; todos estes, frise-se, contemporâneos ao período de carência a



comprovar. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural do autor, conforme já consignado acima. Cumpre destacar que as aludidas anotações constantes da CTPS também se fazem presentes no CNIS do requerente, devendo, porém, prevalecer aquelas, pois qualificam tais vínculos como rurais. Estes registros de contratos de trabalho lançados nos documentos citados, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para se estender a prova indiciária por todo o período da carência. Nesse sentido, temos, Existência de vínculos empregatícios anotados na CTPS, para exercício de atividade rural, constituem início de prova material. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635173, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Messias Souza Nunes e Rogério Aparecido de Oliveira, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura. A testemunha Messias relatou que conheceu o autor há mais de vinte anos, informando que ele sempre trabalhou em atividades rurícolas como bóia-fria. Relata que o autor trabalhou para os empregadores Irailson e Sebinho, em plantações de tomate, cebola, informando que ele ainda está trabalhando como diarista rural. A testemunha Rogério informou que conhece o autor há cerca de vinte anos, pois ele já trabalhou para seu irmão Irailson, que planta tomate. Relata que também morou próximo ao autor, tanto na cidade de Ribeirão Branco como em Itapeva. Informa que o autor sempre trabalhou na lavoura que atualmente ele permanece trabalhando como diarista na lavoura. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 24/11/2010 (fl.12). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 24/11/2010 (fl. 12). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA (CPF n. 983.928.918-72 e RG n. 25.986.914-4 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 24/11/2010 (fl. 12); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000256-48.2011.403.6139 - DIRCEU MANOEL RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Dirceu Manoel Ramos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhadora rural desde a tenra idade, em propriedades rurais da região. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura por ser portadora de diversos males, como problemas na coluna (usando prótese) (fls. 02/03 dos fatos). Juntou documentos e quesitos (fls. 05/20). A autarquia-ré juntou documentos (fls. 27/32) e apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido e apresentou quesitos nas fls. (34/44). Réplica à contestação (48). O processo foi saneado e determinado à realização de perícia médica (fls. 55/56). Laudo médico pericial juntado (fls. 62/69) com documento (70). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 71 verso) e do INSS (fl. 73). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 75). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 77), com realização do ato em 14/07/2011 (fls. 83/89). Reiteração do pedido inicial pelo autor na mesma audiência (fl. 83) O INSS intimado não se manifestou, conforme certidão cartorária (fl. 90). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: De início, deixo registrado que este processo, teve início

em o ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 75. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (fl. 05). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, na perícia médica em juízo, segundo laudo anexado às fls. 61/69, extrai-se acerca do quadro clínico do requerente que: O AUTOR PORTADOR DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA ORTOPÉDICA COM PRÓTESE NO QUADRIL ESQUERDO DEVIDO A NECROSE ASSÉPTICA DA CABEÇA DO FÊMUR COM ARTROSE SECUNDÁRIA QUE LHE PREJUDICA A MARCHA E COM ENCURTAMENTO DE PERNA DIREITA EM RELAÇÃO À ESQUERDA DE 2 CM (fl. 67, 2). O perito afirma, ainda, que o requerente, na data da perícia, APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. (fl. 67). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, no item Classificação da Incapacidade (fl. 69), que: incapacidade total e temporária. Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque o pedido inicial pleiteia à concessão do benefício de auxílio-doença. E, de acordo com mencionado laudo pericial, a incapacidade está configurada partir do laudo. Superada a questão da incapacidade temporária para o trabalho da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Tratando-se de segurado especial, a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ) e quanto ao requisito carência, não há a exigência de seu cumprimento, tendo em vista que o art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que fica garantida a concessão desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, por 12 (doze meses), ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. No caso dos autos, tocante a prova documental para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, o requerente juntou, aos autos, por cópias, a certidão de seu casamento em que nela consta estar qualificado lavrador (fl. 08). Anexou, além disso, parte de sua CTPS, com a anotação de um vínculo empregatício, como serviços rurais gerais, no Sítio Serrinha, em Ribeirão Branco/SP, que vigorou entre março e maio de 2001 (fl. 10). Tenho que os documentos não constituem início de prova material idônea. A uma, porque o casamento do autor realizou-se em 1985, época muito distante da data de sua doença/incapacidade em 2009, conforme perícia judicial (fl. 67). A duas, porque o vínculo de trabalho rural que perdeu por cerca de 03 meses constante na carteira de requerente, foi anotado em 2001; igualmente extemporâneo, portanto, ao fato gerador do direito, ou seja, a declaração médica de incapacidade total e provisória (fl. 69). Ademais, a prova oral demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural, tanto empregado como sem vínculo laboral (bóia-fria). As testemunhas, em seus depoimentos, mostraram-se firmes, confirmando as alegações da parte autora no sentido que trabalhava na lavoura, inclusive, deram nomes de tomadores de serviço do requerente (fls. 85/86). Entretanto, não nos autos início de prova material no período da carência do benefício, isso porquanto, como visto, os documentos são extemporâneos ao início da incapacidade/doença do autor. Entretanto, como é de sabença, a só prova testemunhal não supre a finalidade de comprovar o tempo de serviço rural, a teor da Súmula 149, do STJ. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000752-77.2011.403.6139** - ARI OLIVEIRA LIMA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0001451-68.2011.403.6139** - CARLOS BISPO DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0001516-63.2011.403.6139** - VAGNER DE LARA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos e procuração (fls. 07-13). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17-23-A) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 32-34). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 41-43). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural (homem), a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria

por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/01/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou com a sua peça inicial os seguintes documentos, por cópias: (i) certidão de nascimento de sua filha, Lucimara Proença Santos, nascida em 16/7/1976, constando a profissão de lavrador do pai/autor (fl. 10); (ii) Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério da Guerra, emitido em 1974, no qual consta manuscrita sua profissão de lavrador (fl. 11). Além destes dois documentos acima listados, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS e o IFBEN do requerente (fls. 25-26). A certidão de nascimento da filha do autor é documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do autor/genitor em 1976. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural. Isso porque a qualificação profissional do autor consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) De todo modo, a qualificação rural do autor, apontada naqueles documentos, perde a eficácia probatória diante da pesquisa, CNIS em nome do próprio do trabalhador/requerente, trazida aos autos pelo INSS. Isso porque em tal documento constam discriminados diversos registros de trabalho urbano do autor, assim, revelando ter ele se afastado das lidas rurais a partir de 1986. Está registrado nesse CNIS que o segurado trabalhou nas seguintes empresas urbanas (período de 03/02/1986 a 24/12/1994): Planemade Planejamento e Beneficiamento de Madeiras S/A., Construções e Comércio Camargo Correa S/A., Normandia Participações e Empreendimentos Imobiliários, entre outras. Assim, não restou demonstrado que a parte autora, efetivamente, seja trabalhador rurícola (segurado especial), para fins de ser contemplado com a aposentadoria por idade de trabalhador do campo. Isso se deve, pois conforme consta nos registros do INSS, durante sua vida laboral, em grande parte, exerceu atividade urbana. Cito julgado do nosso Regional no sentido de que, O exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AC 00250047820094039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por outro aspecto, a teor das alegações da peça inicial, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001595-42.2011.403.6139 - OLIVIA ALVES DA SILVA BRITO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS**

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002077-87.2011.403.6139** - ANTONIA APARECIDA PATTETE DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos e procuração às fls. 05-11. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14-18), impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 19/21). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas (fls. 31-32).O réu apresentou alegações finais nas fls. 41/42.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural (mulher), a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/08/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou sua CTPS, na qual se encontram anotados vínculos de trabalho, tanto urbano como rural (fls. 09/11). Inicialmente, segundo sua CTPS, a autora foi trabalhadora urbana junto a Empresa de ônibus Guarulhos S/A. (cargo serviços gerais), no ano de 1974. Posteriormente, consta anotado, conforme este mesmo documento, um único registro de trabalho rural (Madeireira Paulisul Ltda., fl. 11); tal vínculo de trabalho durou apenas 01 dia, constando da anotação a mesma data de admissão e saída, qual seja, 28/10/1991. Além disso, cuida-se de anotação de trabalho extemporâneo ao período da carência, o qual se iniciou em 1995 e encerra em 2010. Trata-se, portanto, de prova indiciária muito frágil, uma vez que não retrata a labuta campesina da autora no decorrer do tempo, conforme alegado em sua peça vestibular, ao contrário, registra 01 dia. Tal fato depõe contra a confiabilidade de que era trabalhadora rural no período da carência. Logo, não pode ser admitida como início de prova material. Insta salientar que a requerente trouxe aos autos documento em nome próprio, sendo irrelevante perquirir sobre a profissão exercida pelo cônjuge, uma vez que a autora não pretende obter o reconhecimento de sua qualidade campesina por via reflexa daquele.A prova oral revelou que a autora foi trabalhadora rural, nesse viés constam os depoimentos de Maria Benedita Domingues Mariano e de Tereza de Lima Siqueira (fls. 31/32). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e

imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-91.2011.403.6139** - ROBERTO CARNEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002474-49.2011.403.6139** - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no polo ativo desta ação judicial (fls. 17/20) e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de decisão/sentença. Intime(m)-se.

**0002798-39.2011.403.6139** - NELSON VALENTIM DE SOUZA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Nelson Valentim de Souza contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. O autor declara ser portador de carcinoma espinocelular de base de língua, metastático, além de seqüelas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC); moléstias que o incapacitam de exercer atividades laborativas (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 07/25. Apresentação dos quesitos do juízo à fl. 26. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 35. Laudo médico pericial às fls. 40/42. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido nas fls. 44/47. Apresentou quesitos à fl. 47 - verso e juntou documento às fls. 48/49. O autor apresentou impugnação da contestação às fls. 52/54. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, desde a data do indeferimento do benefício (fl. 06). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. Segundo a prova dos autos, o autor teve dois pedidos de auxílio-doença negados no âmbito administrativo do INSS (NB 537283551-2 e NB 537574710-0), respectivamente em 22/09/2009 e 02/10/2009 (fls. 10/11). A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 40/42, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 1 - (...) o periciado foi portador de carcinoma de base de língua retirado, com esvaziamento ganglionar bilateral, atualmente sem sinais de recidiva da doença decorridos oito anos de realização das cirurgias. Apresenta cicatrizes cirúrgicas em regiões laterais do pescoço, com discreta limitação funcional de membro superior esquerdo, sem perda de força (resposta ao quesito 1 do juízo - fl. 41); 2 - Há discreta limitação funcional em membro superior esquerdo em razão da retirada dos gânglios linfáticos locais e parte da musculatura do pescoço, porém sem perda de força local. Não há incapacidade, sob a óptica médica, para o exercício da atividade laboral que praticava no momento do acometimento (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 41); 3 - Como descrito, no momento o periciado pode exercer atividade laboral em que possua aptidão ou experiência, do ponto de vista médico (resposta ao quesito 3 do juízo - fl. 41); 6 - Sob a ótica médica, não há incapacidade. Não há nexo causal entre a atividade laboral exercida no

momento do acometimento e a doença apresentada (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 42). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, em resposta ao quesito 9 do juízo (fl. 42), que: Sob a óptica médica, não há incapacidade, mesmo que temporária. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002852-05.2011.403.6139** - JOEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002911-90.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BRUNETTI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos e procuração (fls. 06-09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-17) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 18-24). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fl. 27). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural (mulher), a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o(a) autor(a)

precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/11/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1973, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 08). Além destes, verifico ter sido juntado pelo INSS a pesquisa CNIS-Cidadão do marido da autora, acostada na fl. 21. No que tange à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido da autora em 1974. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Ademais, a pesquisa CNIS revela uma série de vínculos urbanos do marido da autora, posteriores àquela sua qualificação rural de quase 40 anos atrás. O documento IFBEN, por seu turno, indica que o marido da autora obteve junto ao INSS o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB: 1114581086; SERGIO APARECIDO BRUNETTI; APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO; RAMO ATIVIDADE: SERVIDOR PÚBLICO; FILIAÇÃO: EMPREGADO; DIB 27/10/1998). Assim, restando comprovado que o marido da autora exerce atividade tipicamente urbana, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) para fins de comprovação do labor rural. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Por outro aspecto, a teor das alegações da peça inicial, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002938-73.2011.403.6139 - CARMELINA RODRIGUES DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Carmelina Rodrigues da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho, com



antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhadora rural. Alega estar totalmente incapacitada, por ser portadora de doença que a impede de exercer suas atividades na lavoura (fl. 03). Apresentou quesitos e rol de testemunhas à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/27. Indeferimento pelo juízo do pleito da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 28/29. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 34/42). Apresentou ainda documentos às fls. 43/46 e quesitos à fl. 47. Réplica à contestação às fls. 51/53. Laudo Médico Pericial às fls. 61/62. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 65. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde a data da citação do réu no processo judicial (fl. 04). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, na perícia médica em juízo, segundo laudo anexado às fls. 61/62, extrai-se acerca do quadro clínico da requerente que: 1 - A autora é portadora de algum problema de saúde? Qual? (quesito 1 da parte autora - fl. 06); 1 - A autora é portadora de diabetes melito (resposta ao quesito 1 da parte autora - fl. 62); 2 - Esse problema de saúde lhe impede de exercer sua atividade laboral normal de lavoura? (quesito 2 da parte autora - fl. 06); 2 - Não (resposta ao quesito 2 da parte autora - fl. 62); 3 - O problema de saúde da autora está lhe causando seqüelas que a estão impedindo de trabalhar? [sic] (quesito 3 da parte autora - fl. 06); 3 - Não (resposta ao quesito 3 da parte autora - fl. 62); 4 - Essa moléstia impede o (a) periciado (a) de exercer sua atividade laborativa normal? (quesito 4 do INSS - fl. 47); 4 - Não impede (resposta ao quesito 4 do INSS - fl. 62); 7 - Essa moléstia pode ser tratada ou controlada através de tratamento medicamentoso e ambulatorial? (quesito 7 do INSS - fl. 47); 7 - Sim, como vem fazendo (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 62); 12 - Trata-se de incapacidade parcial, total e/ou permanente? (quesito 12 do INSS - fl. 47); 12 - Não há incapacidade (resposta ao quesito 12 do INSS - fl. 62). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da resposta ao quesito 13 do juízo (fl. 47), que: Não há constatação de incapacidade (fl. 62). Assim, levando em conta o relato do laudo médico, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003377-84.2011.403.6139** - JOAO BATISTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003402-97.2011.403.6139** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003462-70.2011.403.6139** - DIRCE DIAS GARCEZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003544-04.2011.403.6139** - FILOMENA FERREIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003707-81.2011.403.6139** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003839-41.2011.403.6139** - EDNA SOARES DE ALMEIDA X ADELE CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ALISON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIELE CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ALEX VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X EDNA SOARES DE ALMEIDA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003857-62.2011.403.6139** - ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003871-46.2011.403.6139** - ALZIRA DE MOURA DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003936-41.2011.403.6139** - ROSA DE FATIMA LEODORO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0004365-08.2011.403.6139** - TEREZINHA MESSIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Messias Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 27/32). Quesitos à fl. 33. Réplica constando às fls. 35/37.Relatório social do caso juntado à fl. 46. A autora foi submetida a perícia medica junto ao IMESC, cujo laudo médico pericial encontra-se juntado às fls. 59/60.Nova perícia médica realizada na requerente, com o laudo nos autos às fls. 94/99.Remessa dos autos do Juízo estadual para este Juízo federal pela Ordem de Serviço nº 01/10 (fl. 114).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoDe início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 114. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Outrossim, salvo melhor juízo, quando da realização e conclusão da primeira perícia médica judicial em 2007 (fls. 58/60) o processo já se encontrava apto a receber sentença sobre mérito do pedido, inclusive o laudo social já estava nos autos (fl. 46). Entretanto, não foi isso que se viu no processo, o qual teve sua duração prolongada por mais tempo (cerca de 06 anos), haja vista pedidos (deferidos) de novas perícias médicas. Tudo isso contribuindo para, no caso, não se ter um processo com duração razoável, afrontando o novel texto constitucional brasileiro. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoDa concessão do benefício: A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio

salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e

netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Friso que, no acaso em exame, hei por bem considerar o resultado da primeira perícia médico judicial realizada pelo IMESC no processo, no ano de 2007, pois é aquele trabalho do expert oficial que mais se aproxima da condição clínica da autora, quando da época da propositura da demanda em 2006. Com isso, se podendo aferir, naquele momento da propositura e contestação da demanda, o real estado de capacidade da demandante para vida independente e para o trabalho. E, caso haja mudança no quadro clínico/estado de (in)capacidade, cabe a parte autora retornar a uma agência do réu e postular novo benefício assistencial, ou previdenciário. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso vertente, a parte autora, com 58 anos de idade, quando da realização da perícia médica judicial em 17/10/2007, o perito médico historiou sobre ela que pericianda sobre de diabetes há cerca de 5 anos, sente dores nas pernas, tonteira, hipertensão com queixas e tem dor na coluna (fls. 58/60). Diante disso, vejamos o resultado médico pericial (fls. 58/60), Pericianda diabética e hipertensa em controle ambulatorial satisfatório não observada incapacidade laborativa, não observada incapacidade para a vida independente (fl. 59, 8 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO). Os demais quesitos apresentados no processo foram respondidos pelo medido no sentido de que não há incapacidade (quesitos de nºs 4 a 7 - fl. 60). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total

para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)Por fim, registro, conforme pesquisas ao sistema Dataprev, anexas com esta sentença, que a autora obteve, via administrativa, a concessão do benefício da LOAS (NB 5428710019, DIP 24.09.2010 e DCB em 11.03.2011). A cessação do benefício se deveu, infelizmente, ao óbito da beneficiária/autora, conforme pesquisa PESQNB - Dados da certidão de óbito.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o advogado da parte autora para, querendo, habilitar eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias.

**0005382-79.2011.403.6139 - NATALI RICARDI PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Natali Ricardi Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19).A decisão de fls. 20/21 postergou a análise da tutela antecipada.Juntada do laudo médico pericial às fls. 27/29 e do parecer do assistente técnico do INSS às fls. 30/32.Relatório social do caso juntado às fl. 35/36. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 38/43). Réplica constando à fl. 44.O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 50/53) e opinou pela improcedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal

Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 20 anos de idade (fl. 11), alega que a sua deficiência está ligada às doenças do sistema neurológico (fl. 3, dos fatos). Tendo sido submetida à perícia médica pericial, cujo laudo consta anexado nas fls. 27/29, o perito judicial

afirmou que a autora é portadora de epilepsia não especificada (CID G 40.9) (fl. 28, resposta quesito 1). Ressaltou o perito que do ponto de vista médico, neste caso específico, não há incapacidade para a prática de qualquer atividade laborativa. Trata-se de paciente jovem, com a vida pela frente, que se expressa bem, com boa aparência, com bom estado de zelo corporal, com família que a apóia e que quer trabalhar e tem, conforme demonstra a evolução dos eletroencefalogramas, atualmente a doença controlada (em resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 29). Questionado pelo Juízo (fl. 20, verso) se a autora está impedida de praticar os atos da vida independente, o perito respondeu: A periciada não carece de auxílio ou supervisão de terceiros para a prática das atividades rotineiras da vida diária (...) (quesito nº 4 - resposta à fl. 28). Questionado, ainda, se a incapacidade seria insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade e se os sintomas apresentados seriam passíveis de atenuação, o médico respondeu trata-se de mal insuscetível de cura, porém pode perfeitamente ser administrado e atenuado, até mesmo ser bem controlado, com o uso de vários medicamentos, pois, hodiernamente, o arsenal terapêutico para tratamento das epilepsias é extremamente vasto e potente, chegando-se até a opção de neurocirurgia, caso a mesma seja indicada, conforme cada caso (quesito do Juízo - fl. 20, verso; resposta à fl. 28). Nesse mesmo norte, registro pela pertinência médica, haver o assistente técnico do INSS concluído o seu parecer sobre a requerente afirmando pela independência para as necessidades básicas da vida e para o trabalho - fl. 32. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF: SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de



prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005874-71.2011.403.6139** - LIVINO ANTONIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0006296-46.2011.403.6139** - MATEUS CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 113.815.289-4/32), concedido em 26.05.1999. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 10/44). Citada, a autarquia, juntando documentos, apresentou resposta, via contestação. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 48/69). Réplica anexada às fls. 72/98.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício de número 113.815.289-4/32 (aposentadoria por invalidez), com data de início (DIB), em 26.05.1999 (fls. 18/19). Frise-se que o benefício aludido é decorrente do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 056.720.249-6/31), cessado em 25.05.1999 (fls. 18/19). Ora, se o benefício foi deferido em maio/1999, é certo afirmar que, em junho do mesmo ano, ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01.07.1999 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01.06.2009 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.Não obstante, ainda que o prazo decadencial de dez anos fosse contado (termo a quo) da data de entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão já estava ultrapassado. Esta ação judicial (revisional) foi proposta em 17.05.2010 (fl. 02).Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 113.815.289-4 indicado na fl. 19) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

**0006532-95.2011.403.6139 - MARIA GONCALVES NETO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Gonçalves Neto contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. A autora declara ter osteoartrose, condromalacia femoro-tibial e patelar, subluxação lateral da patela e degeneração mucinóide do corno posterior do menisco medial; moléstias que a incapacitam de exercer atividades laborativas (fl. 02). Juntou procuração e documentos às fls. 07/27. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 28.Decisão do juízo diferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 31 para momento posterior à juntada dos laudos, com quesitos às fls. 31 - verso e 32.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 34/37). Apresentou quesitos à fl. 38. Juntou documento à fl. 39.Laudo médico pericial às fls. 41/46 com manifestação do requerente à fl. 50 e do INSS à fl. 52.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, desde a data do efetivo direito do benefício (fl. 05).De saída, registro que a autora, depois de contestada a demanda e realizada perícia médica judicial, postulou a desistência da presente ação judicial, sem exame do mérito (art. 267, VIII do CPC), conforme consta na fl. 50.Ouvido o réu, INSS, por sua vez, informa não concordar com o pedido da desistência da demanda tal como formulado pela autora e protesta pelo julgamento de total improcedência, haja vista a ausência de incapacidade laborativa constatada (fl. 52).Com razão, no ponto, o INSS. Justifico.O tema desistência da ação, quando ocorre oposição do INSS, restou recentemente pacificado pelos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção no E.STJ, em Repercussão Geral conferida ao RE 1267995-PB, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.06.2012, publicado em 03.08.2012, cujo texto é o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NAO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1.Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.Assim, rejeito o pedido da autora, na forma como postulado.Não havendo mais matérias preliminares, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.Segundo a prova dos autos, o autor teve pedido de auxílio-doença negado no âmbito administrativo do INSS (NB 540684047-5) em 03/05/2010 (fl. 16).A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 41/46, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: B - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento, total ou parcialmente temporária ou definitivamente? NÃO (quesito B do juízo e resposta - fl. 46); C - Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. NÃO HÁ LIMITAÇÕES NA VIDA HABITUAL E TAMBÉM NO TRABALHO (quesito C do juízo e resposta - fl. 46); D - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra

atividade, em que o (a) periciando (a) possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? SIM (quesito D do juízo e resposta - fl. 46). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, no item 5 - CONCLUSÃO (fl. 45), que: Concluiu em perícia realizada na autora que não está incapaz para o trabalho e não está incapaz para realizar suas atividades laborativas (...). Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006660-18.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Leonilda Rodrigues de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação de tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada autônoma, laborando conforme como costureira, e já tendo contribuído para a Previdência Social por cerca de 13 anos, conforme documentos anexados. A autora declara ser portadora de Estenose Mitral e Insuficiência Tricúspide, moléstias que a incapacitam de exercer atividades laborativas (fl. 02). Juntou procuração e documentos às fls. 07/24 e 28/33. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 37/40). Juntou documentos às fls. 41/44. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 47/48 com apresentação de quesitos à fl. 49. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 51. Laudo médico pericial às fls. 56/61 com manifestação do requerente às fls. 63/66 e do INSS à fl. 67. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, desde a data da negativa do requerimento administrativo em 27/07/2009 (fl. 06). Segundo as provas dos autos, a autora teve pedidos de auxílio-doença indeferidos no âmbito do INSS (NB 536351690-6 e NB 536927412-2) em 27/07/2009 e 29/08/2009, respectivamente (fls. 22 - verso e 23). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 63/66) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Com isso, quero dizer que não se faz necessário novo exame pericial para julgar o mérito desta demanda. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 56/61, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: 4 - (...) No ato da perícia não foi evidenciado e constatado sintomas graves e importantes de doença cardíaca. Não foi avaliada consultas médicas e receitas atuais de controle da doença [Sic] (4 - Discussão - fl. 59); B - (...) essa doença, lesão ou deficiência o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente temporária ou definitivamente? NÃO (quesito B do juízo e resposta - fl. 59); D - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o (a) periciando (a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? SIM (quesito D do juízo e resposta - fl. 59).Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando do item 4 - CONCLUSÃO (fl. 59), que: 5 - Portanto concluo que a pericianda não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho e não apresenta incapacidade para realizar atividades da vida independente.Há de se considerar, ainda, a informação extraída do laudo médico pericial que a parte autora exercia atividade com remuneração à época da perícia: (...) 2 - Relata que faz salgados para vender externamente (...) (2 - Histórico - fl. 58).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora (costureira), e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Fica prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0007162-54.2011.403.6139** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0007174-68.2011.403.6139** - MARIA ROSA DOS SANTOS X JESSICA LAUREANA SANTOS SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0008457-29.2011.403.6139** - JOAO DA SILVA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0010104-59.2011.403.6139** - EDIVALDO RAMOS DA SILVA X MARIA OZELIA RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0010401-66.2011.403.6139** - MARINETE RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010848-54.2011.403.6139** - IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 68/70. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010941-17.2011.403.6139** - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0011747-52.2011.403.6139** - MARIA OLIVEIRA DA CUNHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0011928-53.2011.403.6139** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0012146-81.2011.403.6139** - LEONIL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0012409-16.2011.403.6139** - MOACIR CADENA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0012560-79.2011.403.6139** - CIRO PEDROSO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os valores não recebidos em vida pelo segurado deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante IVANI DOMINGUES DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade e para alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios precatórios observando os cálculos de fls. 100/109. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012782-47.2011.403.6139** - EURICO UBALDO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0000090-79.2012.403.6139** - ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0000304-70.2012.403.6139** - DANILO RAFAEL GOIS - INCAPAZ X SILVIA LUCIA COSTA GOIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002521-86.2012.403.6139** - DAVINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DAVINA RIBEIRO DE CARVALHO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Quando da distribuição do feito, constatou-se a existência de duas outras ações em nome da autora (fl. 12). Conforme certidão de fl. 13 e cópia da inicial (fls. 22/30) o processo nº 0008308-97.2005.403.6315, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo, possui a mesma causa de pedir do presente feito. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora requereu a extinção desta ação, diante da litispendência verificada. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No momento da distribuição da presente ação judicial, na elaboração do termo de prevenção (fl. 12), constatou-se que a parte autora, em momento anterior, ingressou com ação de mesmo objeto perante o JEF/São Paulo. Tal demanda ainda encontra-se em curso, o que aparentemente faz incidir sobre a presente o fenômeno jurídico conhecido como litispendência, o qual acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0008308-97.2005.403.6315, vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, consoante documentos anexado nas fls. 13-22/30. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada ainda em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Turma Recursal de São Paulo sob o nº 0008308-97.2005.403.6315, ainda em trâmite. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Davina Ribeiro de Carvalho e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002585-96.2012.403.6139** - KEYLA CRISTINA APARECIDA BARROS GUEDES(SP319167 - ALAN DO

AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de concessão de benefício de salário-maternidade, em face do nascimento de Rhuã Miguel de Barros Guedes, ocorrido em 08.07.2010. Aduziu, em síntese, que ficou grávida, no intervalo entre dois vínculos empregatícios, mas enquanto ainda era segurada da autarquia e que não fez o pedido administrativo. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 10/16). Intimada para demonstrar a caracterização da lide, já que afirmou a inexistência de requerimento administrativo, informou ter obtido, da autarquia, a concessão do benefício, requerendo extinção do feito e arbitramento de honorários advocatícios (fls. 18/21). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. A parte autora confirmou que não fez a solicitação administrativa do benefício, e dado a ela o prazo para fazê-lo, informou, na seqüência, que o benefício foi-lhe concedido pela autarquia, indicando que o requerimento foi feito após a distribuição do processo judicial (fls. 02 e 21). Acrescente-se ter o INSS procedido, antes mesmo de sua citação na demanda, à implantação do benefício, pela via administrativa, fazendo-o nos moldes do quanto deduzido pela parte autora. Isto é, efetuando o pagamento dos créditos do salário maternidade, a partir do nascimento da criança, Rhuã Miguel de Barros Guedes, ocorrido em 08.07.2010, por 120 (cento e vinte) dias mais os consectários legais (fl. 21). Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Satisfeito, integralmente, o direito, ora reclamado, está, por conseguinte, perdido o seu interesse de agir, já que o julgamento do mérito, da presente demanda, mostra-se, a partir de então, inteiramente desnecessário (art. 462, do Código de Processo Civil). Tendo a autarquia-ré assegurado à parte-autora o recebimento do benefício com a utilização da única providência indispensável, ou seja, o requerimento administrativo, há de se convir que, se não houve pretensão resistida não há a mínima condição de se cobrar honorários advocatícios da autarquia. Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfiz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.) Deixo de condenar a ré em honorários de advogado, pois não houve, sequer citação da requerida, muito menos impugnação (resistência) ao pedido judicial da parte autora. Este pleito judicial se revelou impertinente, pois o bem da vida poderia, como foi, obtido via pleito administrativo. 3. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0002962-67.2012.403.6139** - MARLENE APARECIDA SCHEFFER DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 130/130v, que noticiou divergência no nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

**0003122-92.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA PRESTES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 142/143, que noticiou o óbito da autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003407-22.2011.403.6139** - JUARES DE CAMPOS BUENO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0003442-79.2011.403.6139** - MARICA UEDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ocorrência dos pagamentos noticiados às fls. 149/178/181, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003930-34.2011.403.6139** - MISAO USHIWATA X TAKASHI USHIWATA X MITIKO OKASAKI X HIROSHI USHIWATA X MARIA TUYAKO USHIWATA X PAULO MASSAHAKI USHIWATA X YASUO USHIWATA X MARIO YOCIAMI USHIWATA X TERUO USHIWATA X YUKIO USHIWATA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0004594-65.2011.403.6139** - ERCI APARECIDO DE MASSARANI CESTARIOLI X FABIO MISAEL CESTARIOLI X LUCIANA CESTARIOLI GENTINE X THIAGO LEONARDO MISAEL CESTARIOLI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0005441-67.2011.403.6139** - JANIR RODRIGUES PONTES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006927-87.2011.403.6139** - VITALINA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VITALINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados as fls. 80 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 783**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000627-30.2011.403.6133** - SEBASTIAO CARLOS DE FARIA(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO E SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada às fls. 135/136, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência apontada na grafia do seu nome constante no Cadastro da Receita Federal, devendo, se for o caso, providenciar a regularização do seu CPF, juntando comprovante os autos. Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 131, expedindo-se os officios requisitórios pertinentes. Int.

**0002546-54.2011.403.6133** - APARECIDO DE SOUZA MELO X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra os beneficiários dos Precatórios a serem expedidos, em que seja possível a compensação. Fl(s). 250/253: verifíco que o patrono dos autores juntou aos autos os Contratos de Prestação de Serviços e Honorários Advocaticios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da elaboração dos officios requisitórios. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Após, estando os autos em termos, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) officio(s) requisitório(s) com a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

**0003132-91.2011.403.6133** - GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA APARECIDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do montante da condenação, conforme formulado pela patrona do exequente, haja vista que, tal requerimento deveria ter sido apresentado em momento oportuno, ou seja, antes da elaboração do officio requisitório, conforme determinação do artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência à parte. Após, tornem os autos conclusos para transmissão dos precatórios para pagamento. Cumpra-se.

**0003553-81.2011.403.6133** - JOEL LOURENCO X PAULO DE OLIVEIRA X SILVINO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico às fls. 192/205 que o executado(INSS) acostou aos autos documentação hábil a comprovar a revisão efetuada nos benefícios dos autores em 02/2005, bem como o pagamento dos valores atrasados através de complemento positivo (fls. 194 e 201), abrangendo o período posterior ao cálculo até a data da efetiva revisão (01/12/2004 a 31/01/2005), não havendo, portanto, diferenças decorrentes da revisão a serem incluídas na conta de liquidação. Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 215, para atualização do cálculo, visto que, a correção dos valores será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos determinados à fl. 176, observando-se a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, diante dos documentos acostados às fls. 216 e 220. Ciência às partes acerca do teor das requisições de pagamento. Cumpra-se e int.

**0008413-28.2011.403.6133** - SEBASTIAO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LEONARDO X DEUSEDINA FELIX LEONARDO X LILIAN FELIX LEONARDO X LEIVILIS ALBERTO LEONARDO X LEOVERSON ALBERTO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Fls. 236/261: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo executado, em especial, quanto aos novos cálculos apresentados. Intime-se, ainda, o patrono dos exequentes acerca do despacho exarado à fl. 232, para providências pertinentes. Decorrido o prazo e havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando, se em termos, o destacamento dos 30%(trinta por cento) referentes aos honorários contratuais e intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - Despacho (fl. 232): Por ora, fica sobrestado o cumprimento do despacho de fl. 217, diante da petição dos autores às fls. 219/225. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 05(cinco) dias. Fl(s). 228/231: Verifico que o patrono dos autores juntou aos autos (fls. 228/231) os Contratos de Prestação de Serviços e Honorários Advocaticios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição das requisições de pagamento. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que traga aos autos, antes da elaboração dos ofícios requisitórios, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a (s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Cumpra-se e int. Após, tornem os autos concluso.

**0000083-08.2012.403.6133** - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 240/242: Verifico que a patronoa do autor acostou aos autos o Contrato de Honorários, para fins de destavamento dos honorários contratuais do montante do valor principal a ser requisitado. Assim, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a patrona para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do referido contrato, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

**0000689-36.2012.403.6133** - JARCI PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ROGERIO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ANDREIA BIANCA PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ALEXSANDRO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X LILIANE APARECIDA PEREIRA FERREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X RAIMUNDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA BIANCA PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIANE APARECIDA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 408/413. Outrossim, tendo em vista a informação prestada às fls. 414/415, intime-se a autora, LILIANE APARECIDA PEREIRA FERREIRA, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo, se for o caso, providenciar a retificação junto a Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001831-75.2012.403.6133** - GERTRUDES RAMOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERTRUDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada às fls. 175/176, intime-se a autora para que esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s). Cumpra-se e int.

**0003586-37.2012.403.6133** - YOSHIAKI SHIMOMOTO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIAKI SHIMOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA)

Intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do informado às fls. 129/130, devendo, se for o caso, providenciar a habilitação dos herdeiros do autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 789**

**ACAO PENAL**

**0006575-92.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO FIDALGO GOUVEIA X EVERTON FIDALGO GOUVEIA X MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP125104 - LUCI URA)

Considerando que os apelantes declararam ao interpor apelação que desejam arrazoar na superior instância, após a juntada dos mandados expedidos às fls. 507/509, remetam-se os autos ao tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, onde será aberta vista às partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 212**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifestem-se o DNIT, sobre o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias.

**0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7)** - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000302-15.2012.403.6135** - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls 125 - Anote-se. Defiro o requerido, providencie à SUDP, para que conste somente o I. Advogado Dr. DIRCEU MASCARENHAS, inscrito na OAB/SP sob o nº 55.472, do sistema da Justiça Federal, na ação acima descrita, conforme o requerido na petição de fls 125. Intimem-se.

**0000321-84.2013.403.6135** - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Requeiram as partes o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se.

**0000325-24.2013.403.6135** - WILIAN HIDEMASSA ISHI(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0000327-91.2013.403.6135** - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Retifique-se o pólo ativo para constar o autor como exequente e o INSS como executado.

**0000329-61.2013.403.6135** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Fl. 119 - Oficie-se para a Gerência Regional São Paulo - Norte para encaminhar as cópias do processo administrativo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Retifique-se a secretaria o pólo ativo da ação para constar o autor como exequente e o INSS como executado.

**0000331-31.2013.403.6135** - VALENTIM LUCIETTO NETTO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Retifique-se a secretaria o pólo ativo para constar o autor como exequente e o INSS como executado. Fl. 197 - Manifeste-se o INSS.

**0000333-98.2013.403.6135** - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao INSS para cumprir em 30 dias o acórdão.

**0000334-83.2013.403.6135** - ADILSON RICARDO DE SANTANA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Arquivem-se os autos.

**0000335-68.2013.403.6135** - SIDNEI LEITE GONCALVES DOS SANTOS(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

**0000336-53.2013.403.6135** - ANGELA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Diante da informação do perito, justifique a ausência da parte na perícia. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000328-76.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-91.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Intime-se o INSS pessoalmente da sentença dos embargos.

## **Expediente Nº 218**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000112-52.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-67.2012.403.6135) LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Vistos, etc. LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a qual lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de nulidade da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por , sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000111-67.2012.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000027-32.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-91.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Recebo os embargos à execução para processamento. Trata-se de processo de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal, onde foi sucumbente a Fazenda Nacional. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe da ação para 73 - Embargos à Execução. Após, ao contador judicial para efetuar o cálculo do valor da execução da sentença. Com a apuração dos cálculos, manifestem-se as partes sobre o valor apurado.

**0000282-87.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-77.2012.403.6135) SIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à discussão e suspendo a execução fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do recibo de protocolamento do Bacenjud. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000270-10.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-73.2012.403.6135) ERNESTO GOMES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000111-67.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X ANTONIA SACRISTAN CRAQUIS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0000153-19.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NADIB ABRAHAO(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO)

Remetam-se os autos ao Contador para apuração do valor atualizado da sucumbência.Após, em sendo apurado valor diverso do valor apresentado às fls. 98, muito além de apenas o valor de atualização, abra-se vista às partes.Em considerando os cálculos do contador judicial o valor indicado mais o valor da atualização monetária, expeça-se requisição de pequeno valor, devendo os autos aguardarem, sobrestados, o seu cumprimento.

**0000227-73.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X ERNESTO GOMES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu transito em julgado para estes autos de execução, desapensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Ante o decurso do prazo nos autos da exceção de incompetência, desapensen-se referidos autos, remetendo-se-os ao arquivo.Após, abra-se vista à Exequente quanto à cópia da certidão de óbito juntada aos autos à fl. 134, requerendo o que de direito.

**0000272-77.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Ante a garantia do valor total da dívida, a interposição dos embargos à execução e acolhendo pedido da embargante naqueles autos, suspendo a execução até decisão final daqueles.

**0000346-34.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ANA ROSA JANEIRO ALFREDI ME(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 85/89.Intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento, instruindo-a com as cópias necessárias, sobre a penhor arealizada. Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

**0000474-54.2012.403.6135** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Tendo em vista o retorno do mandado não cumprido, expeça-se novo mandado para penhora de bens de propriedade do executado citado, em tantos quantos bastem para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido estes prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000527-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A

MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

Tendo em vista a manifestação do exequente, mantenho a decisão de fl. 69, calçado nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e na jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento a seguir transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 de 17/10/2011). Esclareça o executado se a penhora de fl. 24 refere-se a bem imóvel, juntando aos autos, neste caso, cópia da matrícula para a regularização da penhora, mantendo a garantia do Juízo. Em se tratando de bem imóvel, e cumprida a determinação anterior, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro, intimando-se a executada da avaliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o término do parcelamento concedido. Publique-se a determinação da fl. 69: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 88 dos autos dos Embargos à Execução nº 0000528-20.2012.403.6135, procedi ao traslado de cópia da r. sentença neles proferida e da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução fiscal, conforme segue adiante, bem como desapensei os referidos embargos para remetê-los ao arquivo. Certifico também, que o despacho da fl. 69 desta execução, não foi remetido para publicação, o que faço nesta data: Fl. 69: A executada vem aos autos, alegando que sofre restrição ao crédito junto a órgão oficial, e que o débito desta execução encontra-se em parcelamento. Pelos documentos juntados, constata-se a existência de parcelamento dos débitos, motivo pelo qual, determino a expedição de ofício à SERASA para que retire os apontamentos de seus registros, desde que sejam originários dos débitos constantes das CDAs que instruem a inicial dos autos. Indefiro, por ora, o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados, tendo em vista que a penhora do bem imóvel à fl. 24 não encontra-se averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Por outro lado, o parcelamento do débito não tem o condão de definir a inexigibilidade do crédito tributário, mas tão somente a suspensão do processo enquanto perdurar o parcelamento, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos à exequente para que se manifeste sobre as fls. 51/68, bem como sobre a penhora do referido bem imóvel.

**0000530-87.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP067343 - RUBENS MORENO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000531-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

**0000575-91.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X



ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.A Fazenda Nacional, citada nos termos do art. 730 do CPC, interpos embargos à execução autuados sob nº 00000287-32.2013.403.6135, impugnando o cálculo apresentado pelo executado/vencedor, pelo que, determino o aguardo das providências a serem cumpridos nos referidos embargos.

**0000675-46.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE CARLOS ROMERO COSTA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Reitere-se o ofício, instruindo-o com cópias das fls. 183/184 e 192.Após, com a resposta, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000730-94.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP297523 - LUCIANA KELLY DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

**0000735-19.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Fls. 35: Indefiro, tendo em vista que os autos encontram-se em fase processual distintas.Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 0001764-07.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo nestes prosseguirem.

**0000768-09.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FONTES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Tendo em vista que o executado comprova documentalmente haver ingressado com parcelamento do débito ora executado, e pede a exclusão do seu nome do SERASA, expeça-se ofício àquela instiuição para que retire o nome do executado de seus registros, desde que o apontamento tenha sido feita unica e exclusivamente pela certidão de dívida ativa constante da inicial. Após, abra-se vista à Exequente sobre os termos da execução de pré-executividade, para requerer o que de direito.

**0000911-95.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Tendo em vista a aceitação pelo exequente dos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s) à fl. 23, de propriedade do executado citado, para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou os bens indicados, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silencio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0001764-07.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME

Fls. 73: Indefiro, tendo em vista que os autos encontram-se em fase processual distintas.Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 0001764-07.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo nestes prosseguirem.

**0001817-85.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDOSO CARAGUA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 126, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001857-67.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

FRAPPEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

**0001862-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

**0001864-59.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Tendo em vista a manifestação do exequente e o fato de o parcelamento ter sido efetivado posteriormente à constrição dos ativos financeiros, INDEFIRO a liberação dos valores constritos, calçado nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e na jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento a seguir transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuísem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09).O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido. (AI 0023311520114030000. Relatora Des Marli Ferreira, 4ª. Turma, DJF3 Jud I, de 23/12/2011)Defiro o prazo requerido pela exequente. Findo este, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido novo prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre o parcelamento deferido.

**0001983-20.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAGDA - TELEFONIA E INFORMATICA LTDA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Quanto às certidões de dívida ativa quitadas, serão apreciadas ao final do parcelamento deferido em relação à CDA subsistente.

**0002235-23.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LISSA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 26: Indefiro a citação editalícia, pois descabida esta, uma vez que não foram esgotados os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos da Lei nº 6.830/80, para localização do devedor ou seus bens (Súmula nº 210, do extinto TFR). Requeira a exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardarem sobrestados em arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002595-55.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDOSO CARAGUA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de pagamento integral do débito, às fls. 127/150, requerendo o que de direito.

**Expediente Nº 219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000345-15.2013.403.6135** - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Diante da anulação da sentença proferida na Justiça Estadual (fls.90/91), venham os autos conclusos para sentença.

**0000347-82.2013.403.6135** - AGOSTINHO RIBEIRO FONTES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Recebo a apelação da autora (fls. 135/141) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000350-37.2013.403.6135** - SILVIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000351-22.2013.403.6135** - ZILAH ALMEIDA VALLIN(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar os cálculos para o início da execução.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0000352-07.2013.403.6135** - UBIRAJARA FERREIRA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Arquivem-se os autos.

**0000354-74.2013.403.6135** - ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Retifique a secretaria o pólo ativo da ação para constar o autor como exequente e o INSS como executado.Diante da manifestação da exequente (fl. 98), expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

**Expediente Nº 220**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0003935-33.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PB013948 - PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR E SP301197 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES E SP178977 - ANDERSON LUIS CANTARANI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 87**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000731-42.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SUDP para incluir Luciana Vicente Pereira (CPF: 224.907.588-37), Anor Alves de Souza (CPF: 551.214.548-72), Nádia Maria Quinalha (CPF: 072.318.768-11), Ricardo Costa Cardoso (CPF: 314.110.128-01), Geraldo Vieira Simões (CPF: 606.154.786-20) e Waldemar dos Santos (CPF: 086.408.798-50)

como Terceiros Interessados.Fls. 636/637: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo requerido.Cumpra-se. Intime-se.8

#### **Expediente Nº 88**

##### **CARTA DE ORDEM**

**0002182-05.2013.403.6136** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X APARECIDA REIS CERQUIARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Ante o teor da presente carta, designo para a realização das perícias a Dra. Benedita Capristo, assistente social, e o Dr. Osvaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, ambos cadastrados neste Juízo.Outrossim, defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, sendo os dez primeiros para a autora e os subsequentes para o INSS.No mesmo prazo, a parte autora deverá informar seu atual endereço.Decorrido o prazo para cumprimento do item supra, intimem-se os srs. peritos nomeados, via e-mail, encaminhando cópias da presente carta.Outrossim, no intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção, os senhores peritos deverão responder aos quesitos já depositados por este Juízo, em banco de dados de perícias anteriores.A perícia social realizar-se-á pela assistente social Benedita Capristo, na residência da pericianda, devendo a sra. perita entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.A perícia psiquiátrica realizar-se-á pelo Dr. Osvaldo Luís Júnior Marconato, no dia 13 (treze) de junho de 2013, às 9:00 horas, no prédio deste Juízo, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. Deverá o sr. Perito apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Com a entrega dos laudos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo-se após para arbitramento dos honorários periciais.Encaminhe-se, via e-mail, cópia do presente despacho à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 61**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-79.2012.403.6131** - ABRELIA TELLECHER ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestem-as as partes sobre a petição do perito judicial à fl. 66, informando sobre o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada para o dia 08/04/2013, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000015-64.2012.403.6131** - TERESA APARECIDA SANCHES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestem-as as partes sobre a petição do perito judicial à fl. 123, informando sobre o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada para o dia 08/04/2013, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003385-17.2013.403.6131** - BENEDITO GOMES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a análise do pedido de gratuidade processual (declaração de fl. 09), determino que o autor apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000112-64.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-79.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000111-79.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000264-15.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROBERTO LARDINI DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução. Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 0000263-30.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000464-22.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-37.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALAIDE VEIGA PEREIRA - INCAPAZ X NADIR VEIGA PEREIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000463-37.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000510-11.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-71.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA MARIA SUKERT(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000506-71.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000022-22.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-81.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURO BENEDITO SOBRINHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000182-81.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000034-36.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-50.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR SPADARO FIGUEIRA X RICARDO EUGENIO FIGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000294-50.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000141-80.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução (fls. 39) Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 0000140-95.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000195-46.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DANIELA ALTINO FELISBINO - INCAPAZ X CLAUDELICE CARDOZO DE ALTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000194-61.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000295-98.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-16.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DONIZETE ADAO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000294-16.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000306-30.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CATARINA SIMOES CARUSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se normal prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 345 dos autos da ação principal nr, 0000305-45.2013.403.6131. Int.

**0000402-45.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVERIO FRANCO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 32 e, após, o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000401-60.2013.403.6131.Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000478-69.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICTORIO CELLA X ANTONIO ACA X APARECIDA BOIANO DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR E SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000478-69.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002243-75.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSE CELSO VIDOTTO X GELSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO GARCIA PELARES X REGINALDO JOSE INACIO LELES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Petição de fls. 94: comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a desistência dos Embargos à Execução. Resposta ao ofício de fls. 95/97: oficie-se novamente à Ciretran local informando a redistribuição do processo nº 215/2001 do Setor Anexo das Fazendas a esta 1ª Vara Federal de Botucatu e requisite o desbloqueio do veículo descrito no despacho de fls. 92, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000004-35.2012.403.6131** - DIRCE ALVARADO DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE ALVARADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 188), manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 189). Ocorre que, quando o feito tramitava na Justiça Estadual, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Estadual, que manifestou não possuir interesse no feito a justificar a intervenção do parquet (fl. 48). Porém, em segunda instância, foi conferida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 148/149), que apresentou seu parecer às fls. 150/159. Assim, preliminarmente ao prosseguimento do feito, com a expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a manifestação do Ministério Público quando o feito tramitava pelo E. TRF-3ª Região, ad cautelam, abra-se vista a este órgão para ciência, a fim de que verifique a existência de eventual interesse na demanda. Int.

**0000045-02.2012.403.6131** - LOURENCO LEONEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo acerca do teor da petição do INSS à fl. 171. Após, ciência ao INSS. Int.

**0000095-28.2012.403.6131** - DIRCE DE LIMA FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fl. 174, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta da exequente, de fls. 153/156, em relação à qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 166. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000111-79.2012.403.6131** - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA M CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O presente processo encontra-se em fase de execução, sendo vencedores os autores Pedro Cataneo, Luiz Comidar e José de Oliveira. Em relação aos dois últimos, o feito encontra-se suspenso, conforme despachos de fls. 265 e 332. Em relação ao autor Pedro Cataneo, falecido, foi homologada a habilitação de seus herdeiros (fl. 256): Maria Moreno, Aparecido Cataneo, Maria Aparecida Cataneo Bicudo, Benedita Teresinha de Fátima Cataneo de Moraes, Luiz Antonio Cataneo, Reinaldo Donizetti Cataneo e Lairton Natalino Cataneo (conforme documentos de fls. 212/246). O falecimento do herdeiro habilitado Reinaldo Donizetti Cataneo foi comunicado, conforme certidão de óbito de fl. 312, e às fls. 386/398 foi requerida a habilitação da herdeira Daiane Aparecida Vitoria Menino Cataneo. Às fls. 342/348 foram expedidos os ofícios requisitórios (com exceção daquele relativo ao herdeiro falecido Reinaldo Donizetti Cataneo); às fls. 350/363 foram depositados os valores requisitados pelo E. Tribunal, e às fls. 372/384 foram

expedidos os alvarás de levantamento (13 alvarás no total). Às fls. 403/416 foram devolvidos todos os alvarás pela parte exequente, sem ter havido o levantamento, pois já haviam perdido a validade e o banco se recusou a efetuar os pagamentos. Foi requerida a expedição de novos alvarás (fl. 403), e o pedido foi deferido à fl. 418, não tendo ainda ocorrido as expedições. Ante o exposto, passo às seguintes deliberações: 1) HOMOLOGO a habilitação de Daiane Aparecida Vitoria Menino Cataneo, herdeira de Reinaldo Donizetti Cataneo, tendo em vista a suficiência dos documentos juntados às fls. 386/398, a concordância do Ministério Público Estadual (fl. 399) e a concordância do INSS (fl. 401 verso). Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que de direito, por tratar-se de menor. Com o retorno dos autos do MPF, se em termos, expeça-se o ofício requisitório relativo à Daiane, nos termos indicados na petição de fls. 426/427, devendo a Secretaria proceder ao destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (contrato de fl. 391). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2) Quanto aos extratos de fls. 350/363, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo e, a fim de viabilizar a nova expedição dos alvarás de levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, estando em termos o processo, sendo necessário, expeçam-se os alvarás de levantamento em substituição aos alvarás devolvidos. 3) A fim de viabilizar o cumprimento das determinações anteriores, preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão no polo ativo da ação dos sucessores de Pedro Cataneo, bem como, para inclusão da sucessora de Reinaldo Donizetti Cataneo, retro indicados. Deverá ser incluída também a sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, inscrita no CNPJ nº 04.347.337/0001-20 (conforme documentos de fls. 313/321 e 390). Int.

**0000182-81.2012.403.6131** - MAURO BENEDITO SOBRINHO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 212 proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios e precatório, nos termos da sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução, fls. 34 do Embargos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios precatórios e requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios e precatório serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000263-30.2012.403.6131** - ROBERTO LARDINI DO CARMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nr, 0000264-15.2012.403.6131, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo acima determinado, apresentar os dados determinados na Resolução 168 de 05/12/2011 do CNJ, para viabilizar a futura expedição de ofício precatório de pagamento. No mesmo prazo, deverá o INSS informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se

**0000294-50.2012.403.6131** - JAIR SPADARO FIGUEIRA X RICARDO EUGENIO FIGUEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Verifica-se que à fl. 175 foi homologada a habilitação de Ricardo Eugênio Figueira, como sucessor de Jair Spadaro Figueira, falecido em 24/08/2009 e, à fl. 187, foi expedido ofício requisitório referente ao valor principal da condenação, em nome do sucessor. Ocorre que o E. TRF-3ª Região informou às fls. 191/195 o cancelamento da referida requisição, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20120080899, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 0003405-38.2008.403.6307, expedida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu-SP. Ocorre que, consultando o referido processo do JEF (conforme cópias que serão



juntadas a seguir), observa-se que, naqueles autos, Ricardo Eugênio Figueira figura como autor, referindo-se a requisição de protocolo nº 20120080899 ao valor dos atrasados devidos pelo INSS em razão condenação ao pagamento de aposentadoria por invalidez a Ricardo, enquanto, neste feito, Ricardo figura como sucessor de Jair Spadaro Figueira, à quem foi concedida a aposentadoria por invalidez. Assim, conclui-se que se tratam de requisições relativas a condenações distintas, devidas a vencedores distintos, expedidas em nome da mesma pessoa em razão da sucessão ocorrida nestes autos. Ante o exposto, expeça-se novo ofício requisitório referente ao valor principal, devendo constar no campo Observação a indicação de que se trata de requisição diversa daquela expedida nos autos nº 0003405-38.2008.403.6307, e a informação de que consta como requerente Ricardo Eugênio Figueira pelo fato de ter sucedido o exequente original destes autos, Jair Spadaro Figueira, abrindo-se vista às partes do teor do ofício. Silentes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Sem prejuízo das determinações anteriores, quanto aos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios e periciais expedidos às fls.188/189, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 209/211.Int.

**0000463-37.2012.403.6131 - ALAIDE VEIGA PEREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA MARIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal ed Botucatu-SP. Ciência também ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, devendo constar como exequente apenas Alaide Veiga Pereira - Incapaz, representada pela curadora de fls. 285/288.Após, cumpra-se o despacho de fl. 300, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS apresentada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, acolhida no acórdão de fls. 73/74 daqueles autos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

**0000506-71.2012.403.6131 - ANNA MARIA SUKERT(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Às fls. 217/219 foram expedidos os ofícios requisitórios relativos ao valor principal, aos honorários sucumbenciais (atualmente aguardando depósito pelo E. Tribunal) e aos honorários periciais (depositado à fl. 242). Entretanto, conforme informações de fls. 221/226, o E. TRF-3ª Região procedeu ao cancelamento da requisição referente ao valor principal, pelo fato de já existir outra requisição protocolizada em favor da mesma requerente, expedida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu-SP. Quanto a este fato, o INSS informou às fls. 244/245 que a requisição poderá ser novamente expedida, sendo de fato devido o valor à exequente, tendo em vista que o valor por ela recebido no JEF de Botucatu refere-se a período posterior ao pleiteado nesta ação, não implicando duplicidade de pagamento.Ante o exposto, expeça-se novo ofício requisitório relativo ao valor principal, devendo o campo observação ser preenchido com a informação de que esta requisição refere-se a período diferente daquela expedida pelo JEF de Botucatu, e de que não haverá duplicidade de pagamento.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições de fls. 218 (aguardando depósito) e 219 (extrato de depósito à fl. 242), para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo,

inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. No mais, manifeste-se o INSS acerca da petição da exequente de fls. 209/210. Int.

**0000127-96.2013.403.6131** - NAIR JACINTO RODRIGUES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 182/183 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. No mais, manifeste-se conclusivamente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do expediente do E. TRF-3ª Região às fls. 174/178, informando sobre o cancelamento da requisição relativa ao valor principal expedida nestes autos, em razão de já existir uma requisição em favor da mesma requerente, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP, referente ao processo nº 0006356-05.2008.403.6307. Após a manifestação da exequente, dê-se vista ao INSS, a fim de que esclareça sobre a possibilidade da expedição de nova requisição referente ao valor principal. Int.

**0000140-95.2013.403.6131** - JOSE CARLOS FRANCISCO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nr, 0000141-80.2013.403.6131, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000194-61.2013.403.6131** - DANIELA ALTINO FELISBINO - INCAPAZ X CLAUDELICE CARDOZO DE ALTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2) Consta às fls. 220/222 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. 3) Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. 4) Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. 5) No mais, verifica-se que a exequente, menor impúbere à época da propositura da ação, conta hoje com 18 anos de idade, conforme data de nascimento lançada à fl. 220. Assim, deverá a exequente regularizar sua representação processual, outorgando nova procuração, ou trazendo aos autos a documentação relativa a eventual processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de verificar a existência de interesse na demanda. Int.

**0000198-98.2013.403.6131** - HERONDINA OLIVEIRA DE SOUSA (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu determinou a expedição de ofícios de pagamento, conforme a decisão de fls. 219. Para viabilizar as expedições dos ofícios de pagamento, determino que a parte autora cumpra a decisão de fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS das decisões de fls. 219, 221 e da presente. Com o cumprimento das determinações retro mencionadas, expeçam-se os referidos ofícios precatório e requisitório. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício precatório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a

parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000294-16.2013.403.6131** - DONIZETE ADAO DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nr, 0000295-98.2013.6131, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo acima determinado, apresentar os dados determinados na Resolução 168 de 05/12/2011 do CNJ, para viabilizar a futura expedição de ofício precatório de pagamento. No mesmo prazo, deverá o INSS informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, Intimem-se

**0000305-45.2013.403.6131** - CATARINA SIMOES CARUSO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se retirou o Alvará Judicial de fls. 325. Em caso afirmativo, deverá comprovar o levantamento dos referidos valores. Caso a parte autora não tenha retirado o alvará e procedido ao levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Transcorrido o prazo acima determinado, intime-se o INSS do despacho de fls. 338. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal para apreciar o recurso de apelação da parte autora. Int. e expeça-se o necessário.

**0000401-60.2013.403.6131** - SILVERIO FRANCO DE LIMA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco), em face do trânsito em julgado da sentença dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Nada sendo requerido no prazo de parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0000477-84.2013.403.6131** - VICTORIO CELLA X ANTONIO ACA X APARECIDA BOIANO DE MORAES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR E SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 293/294: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte exequente, Dr. Lourival Gonzaga Micheletto Junior, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando a cientificação dos mandantes, a fim de nomearem substitutos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009191-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009191-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE BATISTA DE SOUZA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES E SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)

Intime-se o requerido das informações da parte autora, juntadas às fls. 197/199, para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do requerido, comportará concordância com as alegações do INCRA. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

**Expediente Nº 62**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000395-25.2013.403.6108 - ROSELI FRANCO RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE**  
VISTOS EM DECISÃO.ROSELI FRANCO RODRIGUES, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Seção de Benefícios da Agencia do INSS de Avaré/SP, requerendo liminarmente a determinação para que a autoridade apontada como coatora suspenda a cobrança dos valores que a autora recebeu, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.08.003831-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré. Referida cobrança foi realizada através do Ofício 21-023.0/1031/2012, conforme documento de fls. 18. Afirma, ainda, que obteve a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do Juizado Especial Federal de Avaré ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. A autora recebeu a pensão por morte de 01/10/2009 a 31/08/2012, data em que referida decisão foi revogada. Em decorrência da revogação da decisão, o Chefe da Seção de Benefícios da Agencia do INSS de Avaré expediu ofício de cobrança dos valores recebidos, devendo os mesmos serem pagos em parcela única, conforme documentos de fls. 19/21. Ante o exposto, requereu a concessão da liminar e por fim, a concessão da segurança em definitivo, reconhecendo o direito da impetrante. É o breve relatório.DECIDO.A apreciação da medida liminar deve levar em conta a presença dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora, que passo a analisar. Primeiramente, reputo presente o fumus boni júris, pois a autora obteve a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por meio de uma sentença judicial, proferida pelo Juizado Especial Federal de Avaré. Desta forma, recebeu os benefícios de boa-fé, razão pela qual assiste a sua preocupação em ser cobrada administrativamente dos valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela. O periculum in mora está evidenciado no fato da cobrança ensejar prejuízos financeiros para a autora, bem como a incidência de juros e correção monetária de um valor recebido de boa-fé e com caráter alimentar. No mais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o recebimento de parcelas de benefício previdenciário por força de ordem judicial não se sujeita à cobrança prevista no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, já que ocorreu de boa fé, além da indubitável natureza alimentar da benesse.Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES.I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.II - É assente o entendimento jurisprudencial de que os valores recebidos por força de decisão judicial, ainda que provisória, não se sujeitam à cobrança prevista no artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ.III - Agravo a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312494; 0006014-83.2006.4.03.6106; Desembargador Federal Roberto Haddad, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) Desta forma, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Posto isso, e considerando tudo o que mais dos autos consta, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a autoridade apontada como Coatora, suspenda a cobrança da autora, realizada por meio do ofício 21-023.0/1031/2012, (fls. 18) Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 63**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001369-90.2013.403.6131 - PAULO ROCHA FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**  
Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Paulo Rocha Ferreira em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Houve prolação da sentença de procedência pelo Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. O recurso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público, conforme acórdão transitado em julgado de fls. 173/179. Após o transito em julgado do acórdão, o D. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. O INSS apresentou manifestação às fls. 192. Em razão do despacho de fls. 193, os autos foram remetidos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. O acórdão transitado em julgado condenou o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho ao autor. As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do

trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá o presente processo retornar para a 2ª Vara Civil da Justiça Estadual. No entanto, apesar da incompetência deste Juízo, verifico que o INSS não implantou o benefício de caráter alimentar ao autor, em razão de ter solicitado que seja oficiada a EADJ de Bauru e não a Procuradoria do INSS (fls. 192). Em decorrência da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, o referido ofício não foi expedido e o autor está sem receber o benefício de caráter alimentar, apesar da determinação judicial para o cumprimento deste ato. Desta forma, em privilégio ao poder geral de cautela, atribuído ao juiz pelos artigos 798 e 799 do CPC, entendo existir fundado receio de que o retorno destes autos ao Juízo Estadual e a sua redistribuição demore alguns meses, o que acarretará graves danos ao autor, que está sem ter o benefício implantado e sem o recebimento da sua aposentadoria. Portanto, o autor não pode ser prejudicado no recebimento da sua verba de caráter alimentar em razão da remessa destes autos para este Juízo e a sua devolução para a 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Assim, determino que a secretaria desta Vara Federal expeça ofício a EADJ de Bauru, para que o INSS implante, imediatamente, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do acórdão transitado em julgado, considerando que a DIB é 26/12/2007 e a DIP 01/10/2012. Fica desde já consignado que a EADJ de Bauru deverá comunicar o cumprimento desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Após a expedição do ofício a EADJ de Bauru (com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 192 e desta decisão), remeta-se estes autos para a 2ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 67**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de síndrome antifosfolipede, sem expectativa de cura, enfermidade que o tornou incapaz para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da

elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria: Conforme determinação do despacho de fls. 40/41, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 8h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001273-39.2013.403.6143 - SELMA MARQUES SLOVAK (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmar que é portadora de artrose por pés planos e joelhos. Conta que a doença, que não tem cura, manifestou-se ainda nos anos 1990, porém somente em 2004 é que não conseguiu mais exercer atividade laborativa. Chegou a receber auxílio-doença, mas ele foi cancelado, ao argumento de que havia sido concedido irregularmente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/140. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem

os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Conforme determinação do despacho de fls. 143/144, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 7h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fls. 33/34: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença. Afirmo o autor que é portadora de epilepsia e osteossíntese de patela direita, moléstias que o têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/30. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria: Conforme determinação do despacho de fls. 33/34, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 7h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001513-28.2013.403.6143 - MANOEL DE SOUZA CORREIA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos

qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de insuficiência cardíaca e de esclerose em projeção interfacetária direita, enfermidades que o tornaram incapaz para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/56. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria: Conforme determinação do despacho de fls. 59/60, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 9h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme determinação do despacho de fls. 67/68, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002271-07.2013.403.6143 - MARLENE PEDROSO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a



autora que é portadora de diversas doenças (fls.3), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 33/34, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002302-27.2013.403.6143 - GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls.3), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá

responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 38/39, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002303-12.2013.403.6143 - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de diversas doenças (fls.2), que o têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/44. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria: Conforme determinação do despacho de fls. 47/48, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 8h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº

1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002305-79.2013.403.6143 - VLADNEY DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que tem hérnia de disco (fls.3), estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/21. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 40/41, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002306-64.2013.403.6143 - EMIRLEI DOMINGOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de abdômen agudo perfurativo (fls.3), que o tem impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos

demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PA 1,10 Conforme determinação do despacho de fls. 40/41, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002916-32.2013.403.6143 - ANA MARIA BUENO BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 03/04), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora é maior de 60 anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos

indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 40/41, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 03), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/67. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 70/71, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da

data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0003289-63.2013.403.6143 - EDILMA NUNES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de IVC (insuficiência venosa crônica), que a tornou incapaz para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme determinação do despacho de fls. 67/68, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados. .PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 40/41, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, quinta-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0003372-79.2013.403.6143 - ZELITA FERREIRA DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de osteoartrite generalizada e espondiloartrose lombar grave com osteofitos múltiplos, que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora é maior de 60 (sessenta) anos. A antecipação de tutela é

medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 45/46, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0003379-71.2013.403.6143 - MARIA HIPOLITO QUIRINO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de lombalgia, tendinopatia e outras doenças (fls.03), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/33. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora é maior de 60 (sessenta) anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria)

reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 36/37, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0003380-56.2013.403.6143 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de tendinopatia/tendinose do supraespinhal, osteófitos, dentre outras doenças, estanco incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 143/144, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim



da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Conforme determinação do despacho de fls. 41/42, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, quinta-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0003408-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOUDES SEPULVIDA CAMPANARI (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de espondilartrose lombar, bursite, tendinopatia, dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/51. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Conforme determinação do despacho de fls. 53/54, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 9h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0003409-09.2013.403.6143 - IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de espondilolistese de grau II e osteoporose. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/107. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PA 1,10 Conforme determinação do despacho de fls. 110/111, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/74. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e

local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Conforme determinação do despacho de fls. 77/78, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0004390-38.2013.403.6143 - PEDRO RIBEIRO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls.3), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/73. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem

os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Conforme determinação do despacho de fls. 76/77, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

## **Expediente Nº 69**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-94.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MESQUITA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fls. 86/87, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0000184-78.2013.403.6143** - ADILSON NUNES SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fls. 142/143, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 07h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0000189-03.2013.403.6143** - ELMA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fls. 57/58, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0000333-74.2013.403.6143** - NEUCI DOMINGUES HERMENEGILDO RODRIGUES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já

realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0000426-37.2013.403.6143 - PAULO ALEXANDRE LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência do autor para comparecer à perícia designada às fls. 105/106, deverá a Secretaria proceder ao agendamento de nova data e com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os quesitos do juízo, que também deverão ser enviados digitalizados, são aqueles já constantes na decisão de fls. 105/106. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Se prejuízo, intime-se o INSS para encaminhar a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Conforme determinação do despacho de fls. 108, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme determinação do despacho de fls. 129/130, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 07h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001065-55.2013.403.6143 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de diversas doenças (fls. 3/4) que o tornaram incapaz para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/97. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos

da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Conforme determinação do despacho de fls. 108, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001068-10.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SANTOS TARTACHOLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de diversas doenças (fls. 3//4) que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/89. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 91/92, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001069-92.2013.403.6143 - ALDIVINA COSMOS DE SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de epilepsia, doença que a tem impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, já que a autora ainda não completou 60 anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem

os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 72, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001192-90.2013.403.6143 - LUCIANA MARIA MOREIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de depressão, dorsoalgia e de perda auditiva neurosensorial severa bilateral, doenças que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 28/29, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001354-85.2013.403.6143 - GEMILIA FERREIRA PIRES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. . É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, indefiro a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora tem menos de 60 anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 79/80, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001394-67.2013.403.6143 - VALDIR DONDONES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a falta de elementos básicos no laudo médico de fls. 333/334, não permitindo a solução da causa, determino a realização de nova perícia, com nomeação de outro profissional. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua

intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Conforme determinação da decisão de fls. 348, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO (SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE)**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001952-39.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme determinação do despacho de fls. 91/92 fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 09h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0001954-09.2013.403.6143 - RAIMUNDA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 03/05), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/71. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora é maior de 60 anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da

perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 74/75 fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002309-19.2013.403.6143 - EDEMILDO SOARES DP NASCIMENTO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofreu fratura exposta na mão direita em 13/12/2011, lesão que deixou sequelas. Apesar de obter o auxílio-doença inicialmente, o INSS indeferiu a renovação do benefício, por considera-lo apto para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho,

para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 30/313, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

**0002446-98.2013.403.6143 - VERA LUCIA ANDRE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls.03/05), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/76. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro prioridade na tramitação do feito, visto que a autora não é maior de 60 anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Conforme determinação do despacho de fls. 79/80, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 08h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 726**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000209-16.2005.403.6000 (2005.60.00.000209-1)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOHNNY JOSE NINA FERREIRA  
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die (art. 791, III, do CPC), formulado pela exeqüente às f. 78/79. Determino o arquivamento dos autos (inclusive o apenso), sem baixa na distribuição. I-se.

**0008217-74.2008.403.6000 (2008.60.00.008217-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDILBERTO GONCALVES PAEL 0,10 Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 57,pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determinao seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se

**0010338-41.2009.403.6000 (2009.60.00.010338-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILCE PINHEIRO  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

**0010456-80.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAN DAMEAO  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

**0011698-40.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

**0012426-81.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEDINEI PEREIRA DE MELO  
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 25, pelo prazo do parcelamento do débito (06 meses), e determinao seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0012461-41.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO  
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determinao seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0012865-58.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELIO DE SOUZA ROSA  
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (20 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0013026-68.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA  
Tendo em vista a petição da credora juntada às f. 21, a qual informa o falecimento da executada, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se os autos P.R.I.

**0013075-12.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZABEL DE SOUZA  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

**0013093-33.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN GORDIN FREIRE  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

**0013094-18.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

**0013111-54.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

**0013115-91.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO YOUSSEF IBRAHIM  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2446**

**ACAO PENAL**

**0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO

GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº AG 1344917 em trâmite na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, interposto pelo Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2447**

##### **ACAO PENAL**

**0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

1- Intime-se o advogado da acusada Alcione Rezende Diniz, constituído às fls.2785, para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar.2- Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para fornecer a certidão de óbito da acusada Luzia Toloi de Carvalho, consoante requerido pelo advogado dativo às fls.2789. Com a certidão, vista ao MPF.Campo Grande-MS, em 30 de abril de 2013.

#### **Expediente Nº 2448**

##### **ACAO PENAL**

**0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls.505.2 - Intime-se o requerente para apresentar as razões recursais.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**



## Expediente Nº 2589

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo réu. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19.6.2013, às 14h30, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0008175-20.2011.403.6000** - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18.7.2013, às 14h30, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0001215-14.2012.403.6000** - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 / 07 / 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0002755-63.2013.403.6000** - GABRIELLY BONFIM DE REZENDE - incapaz X ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM(GO031614 - HUGO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA CURADO) X UNIAO FEDERAL X AGROSHOPPING PROCAMPO LTDA

Vistos, etc. Pretendem as autoras, em antecipação da tutela, pensão mensal decorrente de indenização pela morte do pai/cônjuge. Alega que Bruno Deivid Alves de Rezende veio a falecer quando o veículo em dirigia na BR-060 coligiu com um boi branco, que seria de propriedade da segunda ré. Com a inicial vieram procuração da segunda autora e documentos. Decido. A União é parte ilegítima em ação que se pretende a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/1932. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. I - Com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais.(...)(TRF1 - AC 200738000213918 - QUINTA TURMA - JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) - e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:33) Ante o exposto, excluo a União do polo passivo e determino às autoras que, no prazo de dez dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, bem como para que juntem procuração da autora Gabrielly Bonfim de Rezende (art. 13 do CPC). Oportunamente, ao SEDI para que inclua Adrielly de Almeida Bonfim no polo ativo, bem como para que exclua a UNIÃO do polo passivo. Por esse motivo, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações dos autores, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004282-85.1992.403.6000 (92.0004282-1)** - BIOSEV S.A.(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LDC BIOENERGIA S.A. X ISABEL LIVRADA SILVA(MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as advogadas Suria Dada e Isabel Livrada Silva intimadas que os valores requisitados estão disponíveis (f.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009988-92.2005.403.6000 (2005.60.00.009988-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

F. 123-129 (proposta de acordo). Manifeste-se a Conab.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006605-96.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Defiro a produção das provas requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16.7.2013, às 14h30, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**Expediente Nº 2590**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006192-83.2011.403.6000** - WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia \_03 / \_07 / 2013, às \_14:30\_ horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0006044-38.2012.403.6000** - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia \_03 / \_07 / 2013, às \_15:30\_ horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Oportunamente, se for o caso, designarei perícia técnica. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003502-13.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-22.2012.403.6000) PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (0010617-22.2012.403.6000). 3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003704-87.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINA MARIA ESSELIN TAVARES X CLESIO VIEIRA TAVARES

No prazo de dez dias, comprove a exequente que emitiu e entregou ao devedor os dois avisos de cobrança, previstos no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71

## **Expediente Nº 2591**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012043-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012043-6)** - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOFRANCISCO CARLOS BRANDÃO MAIA e MARIA LÚCIA HELENA MAIA ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO.Alegam que na qualidade de avalistas, efetuaram depósito extrajudicial em 31/10/2007, no valor de R\$ 47.260,00, para amortização de quatro prestações, relativa as respectivas Cédulas Rurais Hipotecárias, firmadas entre o primeiro requerido e Jefferson Rogério Rampazzo, Amadeo Rampazzo, Zulmira Salvador Rampazzo e Amadeu Rampazzo Junior. Aduzem ter sido injustificada a recusa do Banco do Brasil, pelo que pretendem nesta ação verem quitadas as obrigações contratuais devidas, pelas quais são partes garantidoras e não querem que venham a ser constituídos em mora. Pugnaram, ainda, por medida cautelar de exibição de documentos, quais sejam, contratos avalizados.Com a inicial apresentaram procuração e documentos (fls. 13/19).Deferiu-se o pedido de depósito (f. 22). Admitiu-se a emenda a inicial para alterar o valor da causa. Os autores complementaram as custas iniciais e juntaram comprovante do depósito inicial (fls. 29/36).Citado, o Banco do Brasil S/A arguiu ilegitimidade passiva, diante da cessão do crédito para a União (fls. 54/58). Juntou documentos (fls. 59/138). A União apresentou cópia dos processos administrativos em resposta ao pedido de exibição de documentos (fls. 142/310). Também apresentou contestação à ação consignatória (fls. 332/323), juntando documentos (fls. 324/327). Justificou sua recusa no inadimplemento das prestações vencidas em 31/10/2005 e 31/10/2006, que enquanto não quitadas, obstará a consignação das parcelas subsequentes. Em réplica, os autores notificaram a repactuação das dívidas. Requereram a extinção da ação sem condenação em honorários e o levantamento dos depósitos (fls. 330/355). Os réus concordaram com o pedido, salvo quanto aos honorários, que sustentam serem devidos pela parte autora (fls. 257 e 366).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO O parcelamento dos créditos implica em ausência superveniente de interesse, impondo-se a extinção da ação e o levantamento dos depósitos, pela parte autora. Em decorrência, deixo de resolver a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Banco do Brasil S/A.Por outro lado, registre-se que nos casos de extinção da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à propositura da demanda (REsp 1180835/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010).No caso, os autores ajuizaram esta ação alegando a recusa injustificada da parte ré em receber os depósitos referentes ao pagamento de prestações com vencimento em 31/10/2007 (fls. 166). Os documentos de fls. 157, 195, 231, 272, que não foram impugnados pelos autores, demonstram a existência de parcelas anteriores não quitadas, pelo que, considerando os termos do art. 322 do CC, não foi injustificada a recusa. Assim, tendo dado causa à ação, os ônus da sucumbência devem ser arcados pela parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV (ausência de interesse), do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, do CPC), sendo R\$ 500,00 a favor de cada réu. Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003929-49.2009.403.6000 (2009.60.00.003929-0)** - AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 305-21), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0006604-77.2012.403.6000** - ASSOCIACAO DOS PRUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO, na defesa dos interesses de seus associados.Registra que o Ministério da Justiça vem editando Portarias reconhecendo várias áreas localizadas neste Estado como terras indígenas, atos que praticamente encerram o procedimento, remanescendo somente a assinatura do Decreto Presidencial para que tais espaços sejam definidos como tal.Sustenta que a postura das

Requeridas em pretenderem realizar demarcação de terras em locais em que isso sabidamente é impossível, considerando os critérios fixados pelo Poder Judiciário para a prática deste ato, em contraposição aos interesses da Requerente, na representação de sua classe econômica.No passo, salienta a longevidade da titulação do domínio de seus associados, lembrando que a cadeia dominial de alguns remontam há quase um século.Entende que o marco temporal em relação às propriedades que estão sendo objeto de demarcação deve ser respeitado, bem como obrigar as requeridas à conduta de não fazer, ou seja, de não proceder à demarcação neste Estado.Ademais, pretende a declaração judicial acerca da impossibilidade de ampliação de reservas indígenas já demarcadas.Pede o reconhecimento da impossibilidade de ampliação de área de reservas localizadas em Campo Grande, MS, e da impossibilidade de demarcação em Campo Grande, MS, de terras com ocupação por não-índios na data da promulgação da CF/88.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28-955.No despacho de f. 958 determinei a citação das requeridas e sua intimação para que se manifestassem acerca do pedido de antecipação da tutela. Também determinei a intimação do representante do MPF.As rés manifestaram-se em conjunto (fls. 964-66), pugnando pela extinção do processo porque a autora não teria atendido à norma do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, pois a inicial veio desacompanhada da relação nominal de seus associados. Invocam os arts. 283 e 284 do CPC para sustentar a impossibilidade de emenda da inicial. Prosseguindo, sustentaram que a autora não é parte legítima para contrapor as demarcações de terras indígenas, a pretexto de que tais atos acarretam prejuízos para seus associados, pois a demarcação tem relação com toda a coletividade e não somente os produtores rurais. Na sua avaliação o pedido é juridicamente impossível, pois atenta contra o princípio da separação dos poderes, não competindo ao Judiciário que determine ao Executivo que deixe de praticar ato administrativo de sua competência.O representante do MPF opinou às fls. 972-92. Na sua avaliação o processo deve ser extinto porque a inicial veio desacompanhada da relação nominal dos associados da autora e da ata que autorizou a propositura da ação. Ademais, o pedido é amplo, no sentido de obstar todo e qualquer ato demarcatório no âmbito territorial de Campo Grande, MS, não limitando àqueles imóveis dos associados da autora, o que leva à extinção do feito por falta de interesse de agir. No mais, sustenta que a FUNAI nunca demarcou terras indígenas no território aludido na inicial, tanto que a autora não teria demonstrado o contrário. No que diz respeito ao marco temporal defendido pela associação autora, chama a atenção para o trecho do voto do relator, para afirmar que a retração (desocupação) indígena da área, para caracterizar como não indígena à época em que promulgada a CF/88, deveria ter ocorrido de forma espontânea. De foram que somente através dos estudos procedidos pela FUNAI seria possível constatar essa retração. Por fim, sustenta o perigo de demora inverso.Na contestação de fls. 994-1007 as rés ratificam os argumentos acima alinhados. Além disso, dizem não ser admissível pedido genérico. Entendem que a inicial é inepta por falta da especificação do pedido. Entendem que a autora é carecedora de ação porque nenhuma portaria foi editada com o fim de demarcar áreas indígenas. Prosseguem asseverando que somente o marco temporal não é determinante para excluir determinada área como de ocupação indígena. Por outro lado, não há procedimento de identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas localizadas nesta cidade, não se aplicando o precedente do STF quando se trata de ampliar antigas reservas, colônias ou outros tipos de assentamentos indígenas. No mérito, impugnam os extratos apresentados com a inicial, afirmando que não se prestam como prova da propriedade, ressaltando que nem mesmo o registro imobiliário do título dominial impede a prova da ocupação tradicional indígena, através dos estudos a cargo da FUNAI. No passo, consideram não ser possível a edição de provimento genérico com o fim de impedir a atuação desse órgão. Réplica às fls. 1025-47, acompanhada da relação dos associados da autora, de precedente do STF e recomendação 9/2010, subscrita por membros do MPF (fls. 1048-85).Decido.Eis o pedido formulado:Requer seja julgada totalmente procedente a ação para reconhecer a impossibilidade de ampliação de área de reservas localizadas em Campo Grande, MS, (...) como também reconhecer a impossibilidade de demarcação em Campo Grande, MS, de terras com ocupação por não-índios na data da promulgação da CF/88.Por força do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, nas ações coletivas propostas contra entidade da administração direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia geral da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Com efeito, a Constituição Federal dá legitimidade às entidades associativas para representar seus filiados judicialmente, condicionando a propositura da ação à autorização expressa (art. 5º, XXI).No caso, o estatuto da autora não dá esta autorização ao Presidente, tampouco o processo foi precedido de autorização concedida assembléia geral.Com a inicial foi apresentada a ata da assembléia geral de f. 31, na qual foi autorizada a propositura de ação judicial, mas com outro objeto. Mas essa autorização demonstra de forma inequívoca que a própria autora procura obedecer às referidas normas.Ademais, não há notícia da existência de aldeamento - a não ser alguns urbanos - neste município, de sorte que não faz sentido a preocupação da autora no tocante à ampliação de reservas. Aliás, da lista de associados juntados pela autora (fls. 1049-61) constata-se que nenhum deles possui imóvel neste município, dedicando-o à agricultura de soja, o que mais reforça a carência de ação.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas e honorários fixados em R\$ 5.000,00.P.R.I.

**0007522-81.2012.403.6000 - VANIO DE JESUS JORDANI(RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

VANIO DE JESUS JORDANI propôs a presente ação em face da UNIÃO. Afirma ter se formado em Medicina no ano de 2012, sendo que, nessa condição, foi convocado para se apresentar ao Exército onde se encontra servindo desde fevereiro de 2013. Entende ilegal o ato de convocação, pois foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 2001, quando recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Fundamenta que a Constituição Federal, nos artigos 5º, VIII e 143, 1º, lhe garante o direito de escusar-se a cumprir a convocação militar, por convicção filosófica ou política. Pede a antecipação da tutela para ser excluído das fileiras do Exército e, ao final a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-24. Deferi o pedido de antecipação da tutela para dispensar o autor da prestação do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 26-9). Citada e intimada (f. 34), a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 36-51). Às fls. 52-60, informou que o autor não compareceu à inspeção de saúde obrigatória para desincorporação e pediu sua intimação para fazê-lo. Em contestação (fls. 62-72), a ré defendeu a legalidade do ato de convocação do militar médico feita em data posterior à edição da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Afirma que tal conduta não era vedada pelas Leis nº 4.375/1964 e nº 5.292/67, nem mesmo antes da modificação trazida com o novo diploma legal. Juntou documentos (fls. 73-84). Às fls. 85-91, a União reiterou o pedido de intimação do autor para submissão à Inspeção de Saúde, visando dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Mantive a decisão agravada e determinei a intimação do autor (f. 93). Réplica às fls. 94-100. O autor informou que se encontrava em viagem, pelo que não poderia comparecer à inspeção de saúde. Pediu que fosse dispensado da obrigação por considerá-la sem finalidade. A União se manifestou reiterando a necessidade do autor ser submetido ao exame de saúde e pugnou pela posterior juntada da decisão proferida nos Embargos de Declaração interpostos no Resp. 1.186.513/RS (fls. 103-4). Em seguida, colacionou a decisão referida e pediu a revogação imediata da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 105-6). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº. 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012). No caso, o documento de f. 15 comprova que o autor foi dispensado do serviço militar em 2003, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012. Desse modo, que não há ilegalidade no ato de convocação do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido ao tempo em que revogo a liminar deferida. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União, na ordem de R\$ 500,00. Custas pelo autor. P.R.I.

**0008274-53.2012.403.6000** - ANDREIA ROSA DA SILVA (MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

ANDREIA ROSA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua inscrição e participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2013-14. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 74-6). A ré agravou (fls. 83-9) e apresentou contestação às fls. 90-3. À f. 99, a autora pediu a extinção do feito, uma vez que não logrou aprovação para a fase seguinte do referido concurso. Diante da notícia da impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão, porquanto a autora não foi aprovada na primeira fase do concurso, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo. Oportunamente, archive-se.

**0000493-43.2013.403.6000** - RENAN JOSEFFER ZONTA MORETI (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

RENAN JOSEFFER ZONTA MORETI propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que se alistou para o serviço militar em 2004 e foi dispensado por excesso de contingente, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas está sendo impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende nulo tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser convocados novamente. Pede a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-48. Deferi o pedido de antecipação da tutela para dispensar o autor da prestação do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 50-4). Citada e intimada (fls. 57), a União pediu a reconsideração da decisão, ao tempo em que noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60-73). O Desembargador Federal relator do recurso indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela ré (fls. 74-7). Em contestação (fls. 78-88), a ré defendeu a legalidade do ato de convocação do militar médico em data posterior à edição da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. Argumenta que o STJ em recente julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Resp. 1.186.513/RS, firmou entendimento nesse sentido. Réplica às fls. 90-8. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional,

que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012).No caso, o documento de f. 15 comprova que o autor foi dispensado do serviço militar em 2004, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012. Desse modo, não há ilegalidade no ato de convocação do autor.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido ao tempo em que revogo a liminar deferida. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União, na ordem de R\$ 500,00. Custas pelo autor.

**0000494-28.2013.403.6000 - SERGIO LUIZ SOARES MARRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL**

SERGIO LUIZ SOARES MARRA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que se alistou para o serviço militar em 2003 e foi dispensado por excesso de contingente, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas está sendo impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende nulo tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser convocados novamente. Pede a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-49. Deferi o pedido de antecipação da tutela para dispensar o autor da prestação do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 51-5). Citada e intimada (fls. 58), a União pediu a reconsideração da decisão, ao tempo em que noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61-66). O Desembargador Federal relator do recurso converteu-o em agravo retido (fls. 67-8). Em contestação (fls. 69-74), a ré defendeu a legalidade do ato de convocação do militar médico em data posterior à edição da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. Argumenta que o STJ em recente julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Resp. 1.186.513/RS, firmou entendimento nesse sentido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como

MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n. ° 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012).No caso, o documento de f. 15 comprova que o autor foi dispensado do serviço militar em 2003, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012. Desse modo, que não há ilegalidade no ato de convocação do autor.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido ao tempo em que revogo a liminar deferida. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União, na ordem de R\$ 500,00. Custas pelo autor. P.R.I.

**0002752-11.2013.403.6000 - PERPETUA APARECIDA DE CARVALHO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

PERPETUA APARECIDA DE CARVALHO propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL.Sustenta que, em 24.1.2004, seu companheiro Paulo Cesar Garcia Leal faleceu em acidente ocorrido na rodovia BR 262, em razão de ter perdido o controle de seu veículo e colidido em uma vala aberta, decorrente de obras promovidas pela ré.Aduz ter ajuizado ação nesta Seção Judiciária. Todavia, tal demanda foi extinta sem resolução do mérito.Pede a condenação da ré a lhe pagar R\$ 47.648,40 a título de danos materiais e R\$ 47.648,40 a título de danos morais.Juntou documentos.É o relatório.Decido.A Fazenda Nacional não é parte legítima, porquanto cabe ao DNIT, na condição de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria (art. 79, Lei nº 10.233/2001), administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (art. 82, IV, do mesmo diploma legal).Ademais, o acidente noticiado na inicial ocorreu após a Lei 10.233/2001 que criou o DNIT.Cito um precedente jurisprudencial sobre a matéria:CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT que no lugar do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER passou a exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, exegese dos arts. 79 a 82 do mencionado normativo. 2. No caso dos autos, a ação deveria ter sido ajuizada contra o DNIT e não em face da União, pois compete a mencionada autarquia efetuar a sinalização das vias federais, bem como a retirada de animais que eventualmente ingressem nas rodovias. 3. Ilegitimidade passiva da União Federal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 5. Apelação prejudicada. (TRF da 5ª Região, AC 387421, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ 30/03/2007).Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base nos artigos 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do benefício da justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009124-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009124-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON MARTINS PEIXOTO** Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 89, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0013041-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO**



DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIO MARQUES DE REZENDE  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 55, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0013100-25.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 33, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0000752-38.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLAUCIA ANTUNES DE MORAES  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0000893-57.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NADIR VILELA GAUDIOSO  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0000908-26.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO PIRES DE CAMPOS  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0000910-93.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLENE CATARINA UZEIKA  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009799-80.2006.403.6000 (2006.60.00.009799-9)** - RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000816-48.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOASIL EVERSON CASTRO ALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**Expediente Nº 2592**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0)** - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS008079 -

ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Fls. 593-600. Dê-se ciência aos impetrantes. Após, sem requerimentos, arquite-se. Int.

**0011881-11.2011.403.6000** - CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA X CHOITI TAKAHASHI(MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Recebo o recurso de apelação de fls. 150/160, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013527-56.2011.403.6000** - FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente e salário-maternidade, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram procuração e outros documentos. Notificado, o impetrado apresentou informações, sustentando que as parcelas não estão relacionadas dentre aquelas expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, integrando o salário-de-contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. Quanto à compensação, citou IN que regulamenta a questão, ressaltando sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da decisão e arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 353/360). O MPF deixou de manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 362/365). II - FUNDAMENTO No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5

anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 12/12/2011, ou seja, após 9/6/2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 12/12/2006. Mérito propriamente dito. Pretende a parte impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, e sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente e salário-maternidade, bem como a compensação dos valores recolhidos. Pois bem. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência, salário maternidade, férias gozadas e 13º proporcional ao aviso prévio, diante da natureza salarial de tais verbas. De outro lado, o terço constitucional das férias, o aviso prévio indenizado (apenas ele) e as parcelas que lhe forem proporcionais, e sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas (não gozadas) são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária (RESP 1217686 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:03/02/2011). Menciono, ainda, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze)

meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Precedentes do STJ. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...)(AMS 201061140041595 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 217)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 que não se aplica, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.(AMS 335880 - JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 .FONTE\_REPUBLICACAOJAssim, das verbas elencadas pelo impetrante, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente. Por conseguinte, o impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, nos termos da jurisprudência citada, após o trânsito em julgado desta decisão.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 12/12/2006, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, e sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente, assegurando à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o direito de compensar com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal os valores indevidamente recolhidos. Os créditos a compensar deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não incidem juros de mora na compensação, em razão de ser procedimento que deve ser iniciado pelo próprio contribuinte.Registre-se que a presente decisão não inibe ação fiscalizatória por parte da autoridade fiscal, que velará pela exatidão do procedimento compensatório a ser realizado nos moldes desta decisão.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 25 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0008623-56.2012.403.6000** - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER(MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 330/333. Manifeste-se o impetrante em 10 dias. Após ao M.P.F.Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0012065-30.2012.403.6000** - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 1519/1530, apresentada pela impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012763-36.2012.403.6000** - ALLISON XAVIER DA SILVA RIBEIRO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/94, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001225-49.2012.403.6003** - MARLON FRANCISCO PRADO-ME X MARLON FRANCISCO PRADO (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Recebo o recurso de apelação de fls. 259/263, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001871-59.2012.403.6003** - ALESSANDRO PIRES ARRUDA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 216/220. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias. Int.

**0002209-33.2012.403.6003** - ANDREIA FERREIRA DA COSTA ME (MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar para determinar o cancelamento da inscrição da impetrante junto ao CRVM, afastando-se a exigência de contratação de médico veterinário, bem como para que o impetrado se abstenha quanto à cobrança de anuidades e multas inerentes à atuação fiscalizadora do referido conselho. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/44 e juntou os documentos de fls. 45/70. Sustentou que, entre outras atividades, a impetrante comercializa animais vivos, sendo mister que eles recebam assistência técnica e sanitária, tudo nos termos da Lei 5.517/1968 e 6.839/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe os art. 27 e 28 da Lei n 5.517/68: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 23) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante, inclusive a de comércio de animais vivos, não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. A exigência do

impetrado de que o comércio mantenha médico veterinário também não encontra amparo no artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68 (f. 39), pois, se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo (AC 1791812 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:)Sobre o assunto, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (grifo nosso)(AMS 337722 - - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - SEXTA TURMA - DATA: 28/02/2013 ..FONTE REPUBLICACAO)Outrossim, a impetrante não trouxe cópia dos Autos de Multa que deram origem aos documentos de fls. 18/19 e nestes não há especificação dos fatos e fundamentos da multa. No entanto, restou provado pelas informações da autoridade de que as multas decorreram de descumprimento dos art. 27 e 28 da Lei nº 5.517/68.Registre-se, ainda, que, embora não tenha pedido a nulidade do Auto de Multa nº 192/2012 (f. 20), alegou sua ilegalidade (f. 3) e requereu que o impetrado se abstenha quanto à cobrança (...) multas inerentes à autuação fiscalizatória do referido Conselho (f. 11).Com estes esclarecimentos, reputo que está presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora do prejuízo financeiro diante da exigibilidade das multas.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, bem como para suspender a exigibilidade dos Autos de Multa nº 192/2012, 36/2012 e 332/2011.Intimem-se, inclusive o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Cassilândia, MS, encaminhando cópia desta decisão de dos documentos de fls. 15/19.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Campo Grande, MS, 29 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000523-78.2013.403.6000** - ANDERSON EYDI MORISHITA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON EYDI MORISHITA contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, com para fim de decretar-se a nulidade do ato de convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar inicial.Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 22/08/2003. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/30).O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/37.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010.A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 49/61) ao qual foi negado seguimento (fls. 71/74) e complementou as informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela revogação da antecipação de tutela (fls. 63/67). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 68/70).A seguir os autos vieram à conclusão.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTOA princípio, as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicariam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar na vigência da Lei anterior. No entanto, a questão não comporta mais discussão, pois foi pacificada no âmbito de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:(EDRESP 201000550610 - PRIMEIRA SEÇÃO - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:) Tendo o impetrante sido convocado após a vigência da Lei n.º 12.336/2010, para fevereiro de 2013, não se faz presente o direito líquido e certo. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo pela legalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão limiar.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campo

**0001948-43.2013.403.6000** - EDUARDO FERRUFINO GUZMAN (MS014563 - SABRINA EMANUELLE JORDAN GOMES) X VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 121, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**0002922-80.2013.403.6000** - MANOEL ARMINDO TEIXEIRA - espólio X AURENICE TEIXEIRA CASTIGLIA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0002981-68.2013.403.6000** - AGROSARTORI COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA (MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar de fls. 152/155, alegando omissão quanto à sua arguição de desproporcionalidade entre o veículo e as mercadorias apreendidas. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, assiste razão à embargante, diante da omissão deste Juízo em analisar a questão da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja desproporcional, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. É o que ocorreu nos autos, uma vez que a autoridade atribuiu às mercadorias o valor de R\$ 5.473,27 e, ao veículo, R\$ 19.168,80 (f. 97). De acordo com a Tabela FIPE contemporânea à apreensão, o valor do veículo importava em R\$ 27.140,00 (f. 88). Assim, sob qualquer ângulo, é evidente a desproporção, o que conduz ao reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento (TRF3 - AMS 333743 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os efeitos do ato administrativo que concluiu pela procedência da aplicação do perdimento ao veículo. (f. 114). Presente, portanto, o fumus boni iuris quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da aplicação da pena de perdimento. Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pelos possíveis prejuízos a que se sujeitará a impetrante em caso de destinação do veículo. Sem embargo, melhor sorte não assiste à impetrante no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Assim, não havendo documento de liberação na esfera penal, não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, no que diz respeito à entrega do veículo. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, acolhendo-os para sanar a omissão e DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos posteriores à aplicação da pena de perdimento do veículo AUTOMÓVEL da MARCA FIAT, MODELO PÁLIO ELX FLEX, COR PRATA, ANO 2009/2010, PLACA NPL-4227, de Campo Verde/MT, até o julgamento final desta ação, ressalvando que a liberação do veículo está sujeita a eventual decisão do Juízo criminal. Intimem-se, inclusive o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, cumpra-se a segunda parte da decisão de f. 131. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0003617-34.2013.403.6000** - DIOGO SIMOES (MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar para determinar a imediata liberação do veículo descrito no auto de apreensão e depósito nº 21/2012. Alega que o veículo tipo caminhonete, marca GM, modelo S10 2.8d, ano 2004/2004, chassi 9BG138AC04C424097, placa JZS-4204, cor branca, RENAVAN nº 8276456620, de sua propriedade, foi apreendido pela polícia e encaminhado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Acrescenta que não o conduzia tampouco se fazia presente no local e, ademais, o veículo não transportava qualquer mercadoria ilegal, tendo sido constatada apenas a presença de um rádio comunicador. Relata que conquanto tenha sido procedente o pedido de liberação do bem na esfera criminal, a autoridade administrativa decidiu pelo seu perdimento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. No mais, o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed.



Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.) (f. 22)Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Consta na decisão administrativa que seria demasiadamente forçoso consentir que um proprietário entregaria a terceiros seu veículo, que é um bem valioso, sem o pleno conhecimento da exata operação a ser realizada, do itinerário, das cargas a serem transportadas, ainda mais em regiões de fronteira que possuem normas rígidas para o transporte internacional (f. 67 do PA). No entanto, não provou que o impetrante agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé. Aliás, o nome do impetrante não consta entre os envolvidos no suposto ilícito, o que se verifica pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2012. Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Outrossim, a ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. O autor apresentou cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, que julgou procedente o pedido de restituição do bem na esfera criminal. Presente, assim, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre dos efeitos da decisão que determinou o perdimento do bem. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada para o fim de determinar que a requerida efetue a liberação do veículo tipo caminhonete, marca GM, modelo S10 2.8d, ano 2004/2004, chassi 9BG138AC04C424097, placa JZS-4204, cor branca, RENAVAN nº 8276456620. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Diante da existência de alienação fiduciária em garantia ao Banco Itaúcard S.A. oficie-se dando-lhe ciência do feito. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0003758-53.2013.403.6000** - REPRESENTACOES KREISEL LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de falta de interesse processual arguida pela PFN..AP 1,8 Intimem-se.

**0003769-82.2013.403.6000** - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

Vistos em liminar. Pretende a autora, em liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conceder o benefício de pensão por morte (21) consoante o disposto n art. 74, II da lei 8.213/91. Alega que foi indeferido seu requerimento administrativo, sob fundamento de que o instituidor - seu falecido marido - não possuía qualidade de segurado. No entanto, o INSS concedeu-lhe o benefício auxílio-doença em razão do cumprimento de sentença proferida no processo nº 0009125-05.2006.403.6000. Relata que nesses autos recebeu pensão por morte, a título de antecipação de tutela, que foi revogada em face da reforma parcial da sentença pelo TRF da 3ª Região. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A impetrante requereu o benefício pensão por morte de Cesar Victor SantAnna, em 23/01/2013. De acordo com a Comunicação de Decisão, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 04/2001 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 30/05/2002, ou seja, 12 meses após a

cessação da última contribuição, portando o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.No entanto, a manutenção da qualidade de segurado é questão já resolvida, nos autos da ação nº 0009125-05.2006.403.6000, ajuizada por Cesar Victor SantAnna e em face do INSS.Registre-se parte do acórdão proferido nesses autos:A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, já que o próprio INSS reconheceu a sua manutenção até 16.06.2002 (fls. 08) e, conforme se verifica pela perícia médica (fls. 371/372), o autor somente deixou de trabalhar em razão da sua patologia desde maio/2002. Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:(...)In casu, a teor do laudo pericial, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2004 - fls. 08) até a data do óbito da parte autora (25.05.2004 - fls. 60), pois já havia incapacidade para o trabalho. (grifo nosso)Assim, não somente possui a qualidade de segurado, como o instituidor da pensão era beneficiário de auxílio-doença na data de seu óbito.De forma que está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício pretendido.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. Intime-se a autoridade para o cumprimento da liminar e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Campo Grande, 23 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0003969-89.2013.403.6000 - JULIO CESAR GONZALES NASCIMENTO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar para suspender o ato do coator e, conseqüentemente, assegurar ao impetrante o direito de obter o registro profissional de contador junto ao coator sem a necessidade de comprovar a aprovação no exame de eficiência, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este d. Juízo, não inferior a R\$ 1.000,00.Sustenta que a autoridade negou-lhe verbalmente a instauração de procedimento de registro profissional, argumentando que não houve prévia aprovação no Exame de Suficiência instituído pela Lei 12.249/2010. No entanto, graduou-se como Técnico em Contabilidade em fevereiro de 1994, quando não havia tal exigência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a inicial como mandado de segurança preventivo.O art. 12 da redação original do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador e do Guarda-livros (Técnico em Contabilidade) dispunha: Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Posteriormente, esse artigo foi alterado pela Lei 12.249/2010:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. O impetrante apresentou diploma de Técnico em Contabilidade, expedido em 01/02/1994. Assim, tendo concluído o curso em data anterior à nova norma, o exame de suficiência não poderá ser óbice ao exercício da profissão como Técnico em Contabilidade, mesmo que ainda não tenha providenciado o seu registro anteriormente, porque pode fazê-lo até 1º de junho de 2015.Registre-se decisão do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESTABELECIMENTO INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA NO EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010.1. Somente após a vigência da Lei 12.249/2010 tornou-se possível a exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de contabilista ou restabelecimento do registro profissional. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(MAS - OITAVA TURMA -DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:1226)Assim, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora reside na necessidade do registro para o recrutamento interno da empresa ECT.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de indeferir o registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, motivado na ausência de Exame de Suficiência.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Campo Grande, MS, 29 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000962-60.2011.403.6000** - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000058-41.1991.403.6000 (91.0000058-2)** - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRINA BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRINA BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre laudo pericial. Int.

### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS

VELHO)

Consta da f. 221 dos autos principais nº 20066000091432 que a decisão do tribunal transitou em julgado em 16.5.2011. A executada depositou no dia 12.12.2008 (f. 39) o valor dos honorários a que foi condenada. O exequente já levantou referida quantia (f. 173). Assim, descabe falar-se em incidência de honorários, tampouco em aplicação de multa, uma vez que a executada efetivou o depósito do que devia antes mesmo do trânsito em julgado. Expeça-se alvará, em favor da executada Conab, para levantamento do valor depositado à f. 201. Int.

### **Expediente Nº 2593**

#### **HABEAS DATA**

**0000741-09.2013.403.6000** - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em inspeção. I. RELATÓRIO CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES impetrou o presente Habeas Data, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE EM CAMPO GRANDE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio do qual objetiva a retificação do Banco de Dados para constar o período do vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho. Relata que o réu indeferiu o requerimento de retificação de um tempo de serviço, declarado por sentença trabalhista. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/31). O INSS prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação não se presta para resguardar direito a certidões. No mérito, diz que o não reconhecimento do novo período deu-se em razão de inexistir prova contemporânea do trabalho. O MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 104/106). É a síntese do necessário. DECIDO. II. RELATÓRIO Acolho parcialmente a preliminar de inadequação da via eleita quanto à segunda parte do pedido, consistente na expedição de certidão definitiva de tempo de serviço com a respectiva averbação (item 5, f. 9). No mais, a sentença trabalhista declarou que o contrato de trabalho do impetrante com Raimundo Leonardo da Costa deu-se no período de 01/03/1984 a 30/06/1985 e não de 01/07/1985 a 30/12/1986, como consta na CTPS e banco de dados do réu, pois ingressou nas Forças Armadas em 01/08/1985. Com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionado abaixo, que a referida sentença/acordo se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada. De forma que para respaldar o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça Trabalhista, a parte interessada deverá produzir outras provas. No entanto, o procedimento escolhido pelo impetrante não comporta dilação probatória, pois a Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou rito semelhante ao do mandado de segurança, exigindo, para o cabimento do habeas data, prova pré-constituída do direito do impetrante. Assim, em que pede o parecer do MPF, a cópia da sentença trabalhista não prova eventual direito do impetrante. Destaque-se, por oportuno, que o impetrante poderá valer-se do rito processual adequado para reconhecimento do tempo de serviço declarado pela Justiça Trabalhista. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA INJUSTIFICÁVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É cabível Habeas Data para a retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal. 2. O impetrante deve demonstrar desde logo, com a propositura da ação, a incorreção dos dados constantes no registro do órgão competente. 3. In casu, não ficou demonstrado nos autos que a recusa do Ministério da Educação em alterar o endereço da Faculdade é injustificável. Ao contrário, consta nos autos inspeção feita pelo órgão governamental em que atesta o endereço real do impetrante. 4. Eventual discussão a respeito do correto endereço do impetrante, que não foi demonstrado de plano, deve ser feita pelo rito processual adequado. Ordem de Habeas Data denegada. ..EMEN: (grifo nosso) (HD 210 - HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 18/02/2011 ..DTPB:) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pelos motivos assinalados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o impetrante não declarou nem provou sua hipossuficiência. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4ª, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009583-46.2011.403.6000** - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA 2a. COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO

MANOEL NUNES LOURENÇO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS pretendendo a suspensão de seu interrogatório no processo administrativo nº 011/2010-SR/DPF/MS até a produção de todos os meios de prova. Aduz ter requerido a produção de provas no aludido PA, mas a autoridade apontada como coatora teria indeferido seu pedido, passando para a fase do interrogatório, ofendendo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na sua avaliação, sua oitiva só poderá ocorrer após a oitiva das testemunhas que arrolou, aí incluídas as testemunhas que foram ouvidas no inquérito policial onde o fato também está sendo objeto de apuração. Ademais, entende ser imprescindível a colheita das respostas aos quesitos que pretende formular aos peritos que subscreveram os laudos incluídos no inquérito. O juízo determinou, com base no poder geral de cautela, a suspensão do interrogatório. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando não ter praticado ilegalidade ou abuso de poder, porquanto ao servidor e seu defensor foi dada oportunidade para acompanhar todos os atos do procedimento, inclusive no tocante a produção de provas testemunhais. Quanto aos termos referentes às testemunhas ouvidas no IPL 406/2010, diz serem de pouca relevância e que foram juntados aos autos a título de prova documental ou mesmo a título de informação. Relata que o impetrante poderá requerer a oitiva dessas testemunhas, justificando sua relevância para que a Comissão possa avaliar a necessidade da prova. Entende ser possível a produção de provas após o interrogatório do servidor, porquanto a ele será dada oportunidade de defesa, quando poderá arrolar testemunhas, formular quesitos e fazer outras provas. Contesta a afirmação do impetrante de que não lhe foi concedida vista dos autos e salienta que ele só requereu a produção de provas às vésperas do interrogatório (fls. 296-311). Juntou documentos (fls. 312/379). A liminar foi deferida (fls. 467/469). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 480/485), tendo sido indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 646/647). O MPF manifestou pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 486/490).

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que não desconheço o ajuizamento da ação nº 0011927-63.2012.403.6000, em que autor pretende a nulidade do processo administrativo. No entanto, a conexão existente entre as ações é atípica, uma vez que naqueles autos o impetrante alega, entre outras questões, que houve o descumprimento da decisão liminar, dado que o impetrado indeferiu seu pedido de oitiva das testemunhas ouvidas no IPL e dos peritos que subscreveram o laudo pericial. Assim, a resolução do mérito desta ação mandamental, em momento anterior, em nada prejudica a ação anulatória. Pois bem. Em sede de liminar, o Juízo assim se manifestou: O art. 156 da Lei nº 8.112/90 assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. E o art. 159 estabelece: concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado... Logo, não há que se falar em oitiva das testemunhas após o relatório da comissão, como sustenta a autoridade coatora. O relatório pressupõe o interrogatório, que só deve ser tomado depois da oitiva das testemunhas. Por outro lado, considerando que no inquérito ao investigado não é dada a oportunidade de formular perguntas às testemunhas, não me parece desarrazoada a pretensão do servidor de reinquiri-las. E a propósito, não me parece correta a intenção da autoridade de se servir dos termos somente a título de documentos e informações. Nada deve passar no processo sem o crivo do contraditório. O impetrante tem razão também quanto à prova pericial, pois de acordo com o art. 156 do Estatuto do Servidor, a ele é garantido o direito de formular quesitos ao perito. Há quem diga que a prova pericial não precisa estar integralmente produzida antes do interrogatório (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Daniel Machado da Rocha, Livraria do Advogado, 2006, art. 159). Entendo, porém, com base na interpretação sistemática das normas da referida Lei, que não só as testemunhas devem ser ouvidas antes do investigado, como expressa o art. 159, como também o perito (art. 156). Ressalte-se, porém, que a Comissão não fica ao alvedrio do investigado, porquanto, nos termos do 1º, do art. 156 o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Ademais, de acordo com o 2º do mesmo artigo será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. No caso, ao que tudo indica, a autoridade não julgou impertinente a prova produzida no inquérito, tanto que juntou cópias de peças nos autos. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora assegure ao servidor o direito de ser interrogado somente depois da oitiva das testemunhas e do (s) perito (s) subscritor(es) dos laudos periciais que, no prazo fixado, por ele vierem a ser arrolados. Em cognição exauriente, confirmo a decisão liminar. No entanto, o alcance do dispositivo deve ser entendido restritivamente, nos limites do pedido do autor/impetrante. O pedido do impetrante limitou-se a requerer todas as provas pertinentes inclusive inquirindo testemunhas arroladas na petição apresentada e indeferida pela Comissão Processante bem como reinquiridas as testemunhas que foram ouvidas nos autos de Inquérito Policial nº 406/2010 (...) bem como a remessa de quesitos aos peritos para prestar esclarecimentos sobre os Laudos anexados, também provenientes dos autos de Inquérito Policial supra citado. Assim, devem ser observados os limites do pedido. De acordo com cópia do processo administrativo (f. 615) foram desentranhados os termos de depoimento de testemunhas ouvidas no IPL 406/2010, cessando o direito à nova inquirição. Quanto aos Laudos, na inicial, o impetrante pede a remessa de quesitos aos peritos para prestar esclarecimentos sobre os Laudos, não a inquirição dos peritos. Aliás, na liminar entendeu-se que o impetrante tem razão também quanto à prova pericial, pois de

acordo com o art. 156 do Estatuto do Servidor, a ele é garantido o direito de formular quesitos ao perito. Outrossim, tratando-se de mandado de segurança, o direito deve ser comprovado de plano, ou seja, deve ser provada a violação ou justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou com abuso de poder, por parte de autoridade. Assim, não há direito líquido e certo quanto ao pedido de realização do interrogatório somente após a realização de todos os meios de prova em direito permitidas. O indeferimento (motivado), por si só, não configura ato ilegal ou abuso de poder, dado que podem ser indeferidos os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Desta forma, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante no que tange à realização do interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas na petição apresentada e indeferida pela Comissão Processante bem como reinquiridas as testemunhas que foram ouvidas nos autos de Inquérito Policial nº 406/2010 (...), cujos termos permanecem juntados ao processo administrativo, bem como a remessa de quesitos aos peritos para prestar esclarecimentos sobre os Laudos anexados, também provenientes dos autos de Inquérito Policial supra citado. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade apontada como coatora assegure ao servidor o direito de ser interrogado somente depois dos seguintes atos: a) oitiva das testemunhas arroladas na petição apresentada e indeferida pela Comissão Processante (fls. 282/283) e daquelas cuja cópia do depoimento prestado no Inquérito Policial nº 406/2010 permanece juntada ao PAD nº 011/2010-SR/DPF/MS; b) respostas dos peritos subscritores dos Laudos, no caso do impetrante ter formulado quesitos dentro do prazo fixado pela autoridade impetrada, ressalvando que, caso ainda não tenha havido tal ato (abertura de prazo para quesitos), a autoridade deverá estipular o prazo. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação nº 0011927-63.2012.403.6000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2611**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000971-45.2013.403.6002 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRA/SP X ALMERINDA CANDIDA RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
**CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PEDREIRA PROCESSO ORIGINÁRIO: 435.01.2011.001211-0/000000-000 REQUERENTE: ALMERINDA CANDIDA RODRIGUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, a srª MARIA DE OLIVEIRA E SILVA para o dia 21/05/2013, às 13:45 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar sua correta identificação. Publique-se para ciência dos advogados. Intime-se o INSS, mediante carga dos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) OFÍCIO DE N.057/2013-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreira, com endereço na rua Odavilso Uttembergue, 80 - Parque Industrial Pedreira/SP - CEP 13.920-000.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº018/2013-SM01/LSA, para intimação de MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, sem qualificação nos autos, com endereço na rua Palmeiras, nº 270 - Jardim Rigoti - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br



Em que pese o número dos autos na petição de fl. 60 referir-se ao presente processo, a parte indicada é diversa da parte autora dos presentes autos, razão pela qual determino o seu desentranhamento. A referida petição permanecerá em secretaria à disposição do subscritor, o qual deverá retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição. Designo o dia 05/06/2013, às 14:45, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 61. A autora arcará com o ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

**0003772-02.2011.403.6002 - JOSE CARLOS BRUMATTI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de maio de 2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arrolada pela autora, na 1a. Vara do Juízo de Pacaembu/SP, sito à Av. Stélio Machado Loureiro, nº 765 - Pacaembu/SP.

### **Expediente Nº 2613**

#### **ACAO PENAL**

**0003800-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO MENEGATTI(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)**

**AÇÃO PENAL** Autor: Ministério Público Federal Réu: Luciano Menegatti **DESPACHO-CUMPRIMENTO** o réu alega preliminarmente, na resposta à acusação (fls. 172/188), a inépcia da denúncia, por apontar tipificação penal que não se amolda aos fatos. Denunciado como incurso nas penas do art. 337-A do Código Penal, o acusado argumenta no sentido de que sua conduta está tipificada no art. 168-A do mesmo diploma, por ter deixado de recolher à Previdência Social, no tempo e no modo devidos, os valores retidos de produtores rurais a título de FUNRURAL na compra/pagamento de bovinos. No mérito, o réu requer a absolvição do tipo penal que lhe é imputado, tendo por fundamento o art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Diante do apresentado na defesa preliminar, passo a decidir. Não cabe no caso em tela o acolhimento da alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que, por expressa previsão legal, no art. 337 do Código de Processo Penal, pode o juiz atribuir ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa. É de se pontuar também que eventual enquadramento da conduta do réu em tipo penal diverso em nada o prejudica, desde que não haja alteração fática. Nesse sentido: **PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 293 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ART. 297 C/C ART. 304 (CP). USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. EMENDATIO LIBELLI. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O fato do IBAMA exigir, mesmo que de forma indevida, a apresentação de certidão negativa de débito para efetivar o pagamento a que o réu fazia jus, não o autorizava a valer-se de documentos sabidamente falsos para lograr êxito em sua pretensão. 2. A CONDUTA IMPUTADA AO APELADO (USO DE CNDS FALSIFICADAS) NÃO CONFIGURA, TODAVIA, O DELITO DO ART. ART. 293, V, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, COMO EQUIVOCADAMENTE LANÇADO NO LIBELO ACUSATÓRIO, MAS O DELITO DO ART. 297 C/C ART. 304, AMBOS DO CP (USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO), CABENDO NESSA PONTO PROMOVER A EMENDATIO LIBELLI AUTORIZADA PELO ART. 383 DO CPP, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ QUALQUER ALTERAÇÃO NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E, PORTANTO, NENHUM PREJUÍZO À DEFESA. 3. Tanto as modalidades delitivas previstas no art. 293, bem como os crimes dos arts. 297, 299 e 304, todos do CP, são delitos formais. Independem da efetiva ocorrência de prejuízo advindo da falsificação e/ou de seu uso para sua configuração. 4. Não há a absorção do crime de falso pelo estelionato, na medida em que a conduta do apelado não se enquadra no tipo do art. 171 do CP, subsumindo-se somente ao art. 297 c/c art. 304, ambos do mesmo diploma legal. 5. Devidamente comprovada a materialidade do crime e a autoria delitiva, mister que seja reformada a r. sentença de 1º grau para condenar o réu pelo delito do art. 297 c/c art. 304, ambos do CP. 6. Recurso de apelação da acusação parcialmente provido. (TRF1, ACR 200435000175780, 4.ª Turma, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), j. em 01/07/2008, p. em 18/07/2008). Quanto à alegação de mérito feita pelo autor, ainda que se trate de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 415 do CPP, não se torna possível sua aplicação nesse momento, pois o réu não demonstrou de forma verossímil nesse momento causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, o que dependerá, portanto, de maior dilação probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação para o dia 27/06/2013, às 13:00 horas. Intime-se a testemunha sobre a data e horário de realização do ato e de que deverá comparecer à sede deste Foro Federal com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento pessoal com foto, advertindo-a ainda de que o não comparecimento injustificado importará na sua condução coercitiva. Depreque-se ao Juízo de Direito de Caarapó a intimação do réu quanto à designação do ato. Quanto às**



testemunhas arroladas pela defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente sua completa qualificação, incluindo profissão e endereço, sob pena de preclusão. Com a informação nos autos, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Advirto desde já as partes de que devem acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2013-SC01/DCG, à testemunha MARILENE CASAGRANDE BOTAN, brasileira, casada, filha de Dyonisio Casagrande e Leonilda Casagrande, nascida aos 10/02/1956, em Rondina/MS, contabilista, portadora da cédula de identidade nº 54.170 (SSP/RS), inscrita no CPF sob o nº 191.158.300-04, residente na AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, nº 1051, CENTRO, DOURADOS. VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 120/2013, ao JUÍZO DE DIREITO DE CAARAPÓ no ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu cumprimento, determine a INTIMAÇÃO de LUCIANO MENEGATTI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 08/03/1975, na cidade de Caarapó/MS, filho de João Maurílio Menegatti e Darci de Falchi Menegatti, portador da cédula de identidade nº 665.456 (SSP/MS) e inscrito no CPF sob o nº 662.181.601-49, residente na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 667, CENTRO, CAARAPÓ/MS. Advogado constituído do réu: Carlos Rodrigues Pacheco, OAB/MS 5712, com endereço na Av. Duque de Caxias, 222, telefax (067) 3453-1430, em Caarapó/MS. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4615**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000747-10.2013.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X FERNANDA GRAZIELE CAMPION (MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS012083 - LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI)**

DECISÃO peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de FERNANDA GRAZIELE CAMPION. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im) possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo

370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 21 de MAIO de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o(s) acusado(s) devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Requiritem-se à autoridade policial os laudos definitivos pertinentes ao presente feito. Demais diligências e comunicações necessárias. Dourados, 24 de abril de 2013.

#### **ACAO PENAL**

**0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST**

1. Diante da manifestação de fl. 1117, bem como de que este Juízo não possui em seu quadro tradutor juramentado para o idioma Guarani e, considerando que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal e não impede o julgamento do feito principal (v. art. 222-A do CPP) e aliado ao fato que nos autos não restou comprovada a necessidade da realização da diligência requerida para oitiva de testemunha fora do território nacional, sendo certo que nos delitos contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroborada por farta documentação, intime-se a defesa da ré Ernestina Holsbach Fernandes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique, efetivamente, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Edison Alejandro Riveros Gonzalez, residente no exterior, Bela Vista Norte/Paraguai. Assim, deve apontar os fatos ainda controversos que a testemunha poderia esclarecer e a impossibilidade de prová-los por outro meio. 2. Caso a defesa informe o interesse na oitiva da aludida testemunha, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a tradução juramentada dos documentos de fls. 646/664, 690, 841/845 e 1111/1112. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a secretaria o transcurso de prazo. 4. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, o aditamento da carta precatória distribuída sob o n.º 0200479-73.2012.8.12.0003, para retificar o nome da pessoa a ser intimada.

Onde constou Carlos Roberto Holosbach Fernandes, leia-se ERNESTINA HOLOSBACK FERNANDES. Cópia do presente servirá de Ofício n. 205/2013-SC02.

## **Expediente Nº 4616**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005246-42.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao SISTEMA RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos registrados em nome do (a) (s) executado (a) (s) : ORLANDO CESAR COSTA, CPF 543.840.871-87. Havendo resultado positivo determino a efetivação de penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do SISTEMA RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. Tão logo juntado aos autos o demonstrativo do resultado obtido, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005271-55.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao SISTEMA RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos registrados em nome do (a) (s) executado (a) (s) : PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI, CPF 595.284.781-15. Havendo resultado positivo determino a efetivação de penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do SISTEMA RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. Tão logo juntado aos autos o demonstrativo do resultado obtido, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003660-33.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JO NEVOLETI CORREIA

DESPACHO // OFÍCIO N. 248/2013-SM-02.1. Defiro o pedido da exequente de fls. 49/50, oficie-se a RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado LUIZ JO NEVOLETI CORREIA, CPF 554.159.381-68, principalmente na parte em que consta a relação de bens. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

**0004243-81.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0004249-88.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA)

Petição de fls. 24: Primeiramente, manifeste a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do executado de fls. 18/19. Int.

**0001354-23.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000321-95.2013.403.6002** - FRIGORIFICO ULIAN LTDA.(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP286155 - GLEISON MAZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**0000479-53.2013.403.6002** - LUCAS CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**0000817-27.2013.403.6002** - AVELINO RUARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, mantenho a sentença proferida às fls. 39/40. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença proferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001003-50.2013.403.6002** - FERNANDO MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, mantenho a sentença proferida às fls. 35/36. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença proferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001105-72.2013.403.6002** - FELIX ARI RUARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, mantenho a sentença proferida às fls. 42/43. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença proferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
DESPACHO // OFÍCIO N. 246/2013-SM-02Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao SISTEMA RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos registrados em nome do executado.Havendo resultado positivo determino a efetivação de penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do SISTEMA RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.Defiro também seja oficiado à Receita Federal de Dourados-MS para que forneça cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentada pelo executado: SEBASITÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, CPF 846.969.408-87.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO.

#### **Expediente Nº 4617**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000102-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000102-8)** - WALDEMAR FERNANDES E CIA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHURASCARIA GUARUJA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000955-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000955-0)** - JOAO AIRTON ANTONELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRLANDES FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVO CHERIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FLAVIO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/217: Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$ 2.081,53 (dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo a cota parte de cada autor/executado R\$ 346,92 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até 30/11/2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cumpra-se.

**0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0)** - PROGRESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3)** - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREIA DE SOUZA)

Considerando a informação do Banco do Brasil S/A de que até a presente data não houve levantamento da conta nº 1100133805696, referente ao valor da RPV expedida em nome do advogado GUSTAVO BASSOLI GANARANI, OAB/MS 10554, conforme fls. 180, intime-o por publicação, para que, o faça no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.Intime-se.

**0003638-14.2007.403.6002 (2007.60.02.003638-8)** - VALDIR CAETANO DA SILVA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9)** - MANOEL GONCALVES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folhas 199/201, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0004039-13.2007.403.6002 (2007.60.02.004039-2) - MANOEL DE OLIVEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Fls. 74/77: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor principal de R\$ 7.053,60 (sete mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos), e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 653,20 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0004761-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004761-9) - ROGER SILVA GOMES X ELIVANIA FRANCISCA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 121/127 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005536-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005536-7) - WELIGTON PEREIRA DUTRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a advogada do autor para que subscreva a petição de fls. 71/77.Após, dê-se vistas dos autos ao INSS, conforme despacho de fls. 69.Cumpra-se.

**0004940-73.2010.403.6002 - ANELIA FERREIRA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0005140-80.2010.403.6002 - NIVALDO BORGES DE SOUZA JUNIOR - incapaz X SELMA VICENTE RIBEIRO X ELIA ASAF RAMOS BORGES X EURICLEIA FAGUNDES RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/123 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, bem como, as contrarrazões da autora às fls. 128/133.Recebo também, a apelação da parte autora às fls. 134/140, nos mesmos termos acima mencionados, posto que tempestiva.Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de ambos os recursos. Intimem-se.Cumpra-se.

**0005448-19.2010.403.6002 - JOSE DE FREITAS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 94/98 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001559-23.2011.403.6002** - COSME OLIVEIRA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 173/196 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001611-19.2011.403.6002** - ADELIA BRUNELLI DA COSTA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 71/77 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002414-02.2011.403.6002** - NIUZA CABREIRA DE LIMA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Sr. Perito Médico às fls. 81, entregando-os neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, ou informar a impossibilidade de fazê-los.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0002625-38.2011.403.6002** - GILSON XIMENES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 267/290, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, a iniciar pelo autor, conforme já determinado no despacho de fls. 236.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002855-80.2011.403.6002** - ALCINDO MARTINS ROCHA FILHO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002903-39.2011.403.6002** - MARIA PEREIRA DE FARIAS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003526-06.2011.403.6002** - JOAO RONCAGLIA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003556-41.2011.403.6002** - JOSE BEZERRA DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003596-23.2011.403.6002** - EROTILDE DE SOUZA FERNADES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003702-82.2011.403.6002** - RAMON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X

UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção da ação, uma vez que o procedimento cirúrgico requerido pelo autor foi efetivado em 19/02/2013, conforme fls. 127. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003978-16.2011.403.6002** - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls. 77, nomeio para a realização da perícia médica no autor a psiquiatra Dra. GRAZIELA MICHELAN, com consultório na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS, que deverá responder a todos os quesitos já apresentados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculto a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor (a). Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar a Dra. Graziela Michelan em seu consultório situado na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no autor OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ.

**0002074-24.2012.403.6002** - ROSELI PEREIRA DAN(MS011065 - LENILSON ALMEIDA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 014/2012, de 28-02-2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 87/161 e 162/295, apresentada pela União Federal e UFGD. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003515-40.2012.403.6002** - ILSO FRANCA SOARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 014/2012, de 28-02-2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 134/152, apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000277-76.2013.403.6002** - ALFREDO SEIFERT X CICERO MARINHO DE AMBROSIO X CLARIONE VICENTE GAMA X DAVID MENDES DA SILVA X EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA X JULIO KANIESKI FILHO X JURACI GONCALVES X RAIMUNDO LOURENCO X SALETE APARECIDA MALERVA X SELMO BEAL X SUELI MARGARIDA TROMBINI(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para que, em (05) cinco dias, requeiram o que de direito. Após, considerando que a decisão fls. 435/437 declarou a incompetência absoluta do juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo dos presentes autos, proceda-se a sua citação, para querendo contestar a ação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000716-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000716-8)** - SOLIDEA SANTA PRADO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fls. 144/158: Defiro. Primeiramente, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia



autenticada da certidão de óbito e documentos de identidade dos herdeiros. Cumprida a determinação e de tudo que foi apresentado, habilito MELCHIADES PRADO e PAULO RAMIRO PRADO como sucessores da autora na presente ação e determino a remessa dos autos à SUDI para retificação do polo ativo. Após, considerando o depósito em nome da obituária SOLIDEA SANTO PRADO na conta 1181005507438468, na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 161 e, nos termos do artigo 50 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à CEF-PAB/JFMS, solicitando transformar referida conta em depósito à ordem deste Juízo. Atendido, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor informado em nome dos sucessores/herdeiros acima descritos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, intimando seus procuradores para retirá-los em secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004071-42.2012.403.6002 (2006.60.02.005095-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Instituto Nacional do Seguro Social em face do cumprimento de sentença promovido por Francisco Carneiro de Olinda nos Autos n. 0005095-18.2006.403.6002. Narra ter ocorrido equívoco na elaboração dos cálculos, devendo ser fixado como principal o valor de R\$ 29.197,68 (vinte e nove mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). O embargado concordou com as razões da embargante (fl. 18). Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que a parte embargada não apresentou resistência à pretensão da embargante, bem como os cálculos foram lastreados com parecer técnico a evidenciar a sua correção, a extinção do feito nos moldes do art. 269, II do CPC, com acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, é medida que se impõe. Em face do expendido, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, CPC e, acolhendo os cálculos do INSS, fixo em R\$ 29.197,68 (vinte e nove mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) o valor a ser executado nos Autos n. 0005095-18.2006.403.6002 a título de principal, e em R\$ 2.919,76 (dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até agosto de 2012. Estendo os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor nos autos principais para estes embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor cobrado em excesso, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV.P.R.I.CDourados, 19 de abril de 2013.

**0000594-74.2013.403.6002 (97.2000016-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação nº 20000163919974036002, certificando-se nos autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003821-09.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-45.2011.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal nos autos n. 0004862-45.2011.403.6002 que lhe move Antonio Marcos Passos. Reputa equivocada a fixação em R\$ 1.000,00 do valor da causa, uma vez que o impugnado objetiva a sua reintegração em cargo público, devendo, por força do art. 260 do CPC, ser considerada em número de doze prestações a remuneração anteriormente percebida, o que resulta no total de R\$ 20.761,32 (vinte mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o impugnado quedou-se inerte (fl. 07-v). Vieram conclusos. No presente caso, conforme se infere da exordial, busca o impugnado sua reintegração em cargo público que anteriormente ocupava, restando demonstrado que no exercício em que se procedeu à sua demissão percebia remuneração mensal de R\$ 1.730,17 (hum mil, setecentos e trinta reais e dezessete centavos - fl. 04). Como bem ponderado pela União, tendo em vista a data de publicação do ato de demissão e o ajuizamento da ação, não há se falar em parcelas vencidas, mas tão somente em vincendas. Logo, o valor da causa deve respeito à regra trazida pelo art. 260, in fine, do CPC, o qual prevê que, em sendo obrigação por tempo indeterminado, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Assim, é forçoso reconhecer que se mostra equivocada a fixação pela impugnada de R\$ 1.000,00 como valor da causa. De tudo exposto, acolho a presente impugnação e fixo em R\$ 20.761,32 (vinte mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) o valor da causa nos Autos n. 0004862-

45.2011.403.6002. Considerando que não houve deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos principais declaração de hipossuficiência econômica ou então proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, procedendo-se a retificação na inicial com o valor ora apontado. Intimem-se. Oportunamente, desampense-se e arquive-se. Dourados, 05 de abril de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3)** - GERMANO ARAUJO TEIXEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X UNIAO FEDERAL

Folhas 238/240. Defiro. Cite-se a Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária para, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0002508-23.2006.403.6002 (2006.60.02.002508-8)** - MARIA MADALENA ALVES MENEZES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA ALVES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 306/315: Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, ou proferida a decisão nos autos em trâmite no JEF, conforme informado, manifeste-se a parte autora, nos termos de despacho de fls. 304. Intime-se.

**0005095-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005095-2)** - FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 181/189. Defiro. Cite-se a Autarquia Federal Previdenciária para, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8.213/1, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0001655-09.2009.403.6002 (2009.60.02.001655-6)** - LAURICI FELISBINO MORATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURICI FELISBINO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4618**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004142-15.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Nos termos do despacho de fls. 790, intime-se a parte ré para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento fornecido pela Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, que se encontram encartados nos autos.

## **Expediente Nº 4619**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes de que a audiência designada para o dia 24/04/2013, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados- MS, foi redesignada para 15/05/2013, às 16hs.

## **Expediente Nº 4620**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002431-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

A credora formula os seguintes pedidos em sua petição de fls. 122/124: a) redução a termo a penhora do veículo FIAT/BRAVA, PLACA HRR7910; b) expedição de mandado de remoção e a intimação do executado para indicar onde se encontra o veículo, bem como para que apresente o documento do veículo; c) expedição de ofício ao Banco BV/Financeira S/A para que informe a quantidade de parcelas pagas e o saldo devedor referente ao contrato de alienação fiduciária do veículo que busca penhorar, bem como para que a Instituição Financeira não realize transferência do financiamento sem prévia autorização do Juízo; d) Caso seja negativa a diligência apontada no item c, seja expedido ofício à empresa AMC DO BRASIL/PCG DO BRASIL para que confirme ou não as informações repassadas pelo Banco BV Financeira; e) caso seja positiva a confirmação, deverá a empresa AMC DO BRASIL informar a quantidade de parcelas pagas, e o saldo devedor, e seja intimada a não efetuar qualquer transferência sem autorização do Juízo. Os pedidos da credora não merecem acatamento, pois trata-se de veículo alienado fiduciariamente sobre o qual não recai penhora e nem há possibilidade de remoção, pois o bem não integra o patrimônio do devedor. Ademais, o veículo encontra-se gravado com a cláusula de não transferência comandada por este Juízo através do sistema RENAJUD (fls. 80). Por outro lado, consta às fls. 118 ofício expedido pela credora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA informando que o saldo devedor referente ao contrato de financiamento do veículo em questão é de R\$60.587,30, e que o credor busca recebê-lo. Afirma ainda que o contrato não foi liquidado permanecendo o bem como garantia da alienação fiduciária. Assim sendo, as informações complementares àquelas que estão nos presentes autos pretendidas pela credora deverão ser por ela buscadas por iniciativa própria, aliás, a apresentação de requerimentos seguidos para que o Juiz realize diligências a favor das partes, representa, além da transferência para o Judiciário, do ônus de responsabilidade das partes, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade por parte do Judiciário, gerando, inclusive, risco de comprometimento de sua atividade fim, que é a efetiva prestação jurisdicional. Pelos fundamentos acima expostos, indefiro todos os pedidos formulados pela credora em sua petição de fls. 122/124, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 3045**

## **ACAO PENAL**

**0000207-27.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MAGID THOME FILHO(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X JOSE LUIZ REZENDE(PR027984 - CLEWERTON MORAES)

Despacho de fls. 834/834v: 1. Devidamente citados os denunciados apresentaram suas respectivas respostas à acusação (613/684, 685/690 e 714/794) por meio de seus defensores constituídos, sendo que, da leitura das referidas defesas, observa-se a existência de alegações de mérito, inclusive com pedidos de absolvição sumária, e preliminares, sendo estas circunscritas à afirmações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Necessário registrar, por oportuno, que neste primeiro momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. De outro lado, no que tange às preliminares, as alegações de inépcia e ausência de justa causa não podem prosperar. No caso dos autos observa-se que, conforme anteriormente afirmado quando do seu recebimento, a denúncia preenche os requisitos indicados no art.41 do CPP, eis que (a) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (b) qualifica o acusado, (c) a classifica o crime e (d) apresenta rol de testemunhas. Por sua vez, no que se refere à justa causa, novamente, quando do recebimento da denúncia, este Juízo Federal constatou a sua existência, eis que embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria. Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualificada os denunciados, descreve os fatos típicos imputados, o qual se amoldam aos tipos indicados, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, àqueles o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal. Diante disto e considerando-se que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. 2. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ter sua lotação alterada, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, caso se constate a necessidade de se expedir carta precatória para a oitiva de qualquer das testemunhas, determino a sua expedição. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa via publicação e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifiquem das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos. 3. Por fim, considerando-se a necessidade de se esclarecer a existência ou não de autorização concedida pelo DNPM, IBAMA ou IMASUL aos denunciados e às suas empresas, além das suas especificidades, determino a expedição de ofício: a) ao DNPM solicitando-lhe que informe se algum dos denunciados ou as suas empresas (Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda/CNPJ 46.026.191/001/61 e Magid Thome Filho ME/CNPJ 08.719.087/0001-63) tinham ou tem autorização para extração mineral em imóvel lindeiro ao reservatório da Usina Sérgio Motta, localizado no Município de Três Lagoas/MS, sendo que, em caso positivo, as suas especificações; eb) ao IBAMA e ao IMASUL solicitando-lhe que informe se algum dos denunciados ou as suas empresas (Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda/CNPJ 46.026.191/001/61 e Magid Thome Filho ME/CNPJ 08.719.087/0001-63) tinham ou tem licença para extração mineral em imóvel lindeiro ao reservatório da Usina Sérgio Motta, localizado no Município de Três Lagoas/MS, sendo que, em caso positivo, as suas especificações. Com a juntadas aos autos das informações acima solicitadas, intemem-se as partes para que sobre elas se manifestem e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3046**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000821-61.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLIMAR FERREIRA NERY(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 15 de maio de 2013, às 16:30 horas, para realização de Interrogatório da ré Solimar Ferreira Nery, nascida em 01.10.1970, natural de União/PI, filha de Noel Fernandes Nery e Maria Jose Ferreira Nery, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Três Lagoas/MS. Comunique-se e requirite-se o acusado ao Diretor do Presídio Feminino de Três Lagoas. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar a escolta necessária. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0002624-10.2012.403.6005) a designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## Expediente Nº 3047

### EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

**0002207-63.2012.403.6003 (2008.61.24.001269-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0)) JOAO BOSCO FRANCISCO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Inicialmente, intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao presente feito cópia dos documentos necessários para instruí-lo. Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por sua vez, transcorrido in albis o prazo acima assinalado retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL

**0002713-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002713-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA )

Ante o teor da certidão de fls. 888, expeça-se a Carta Precatória nº 417/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, solicitando-lhe que seja cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa MANOEL MORIMOTO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade nº 6.417.138/SSP/SP e inscrito sob o CPF nº 013.132.768-20, residente na Rua José Evaristo de Queiroz, nº 648, Paranaíba/MS. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, as partes tenham conhecimento do teor deste despacho e da expedição da supramencionada carta precatória. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

**0001254-22.2000.403.6003 (2000.60.03.001254-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIAS MARQUES DA SILVA(MG109907 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa por publicação, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como mandado de intimação.

**0000212-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000212-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JUCLEBER DE PAULA MARTINHO(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Inicialmente certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (f.407/409). Intime-se o requerente para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se a acusação para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000871-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000871-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WENDEL RODRIGUES ROCHA(GO013855 - HELTER LEMES) X NEICIMAR FERREIRA MARTINS

Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha de acusação não localizada (fls.257). Após, intime-se o réu, por meio do seu defensor constituído, a fim de dar-lhe ciência de que o interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001114-75.2006.403.6003 (2006.60.03.001114-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ESMERALDO FERNANDES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X UMBERTO ROCHA DA SILVA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E

MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

De início, defiro os requerimentos constantes nos itens I e II da manifestação ministerial de fls. 196/196v, em relação ao item III, indefiro, eis que como foram informados endereços (fls. 196 e 216) dos denunciados José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelatka Fernandes, os quais ainda não foram citados, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para citação e intimação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Consigne na deprecata que deverão os réus informar se, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do previsto no 2 do art. 396-A. Caso os réus se mantenham inertes ou informem não ter condições de constituir advogado, nomeio como advogado dativo, desde já, o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS sob n. 11204, com escritório na Rua Generoso Siqueira, nº 198, Centro, nesta cidade (telefone n. 67 3522 8849) para a defesa de ambos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo desde já a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Anote-se fls. 217 e 220. Cumpra-se.

**0000362-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AUGUSTINHO JOAO GASPARETTO(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Augustinho João Gasparetto pelo delito tipificado no artigo 1º incisos I e II, da Lei 8.137/90, ocorre que devidamente citado e intimado (fls. 600/600v) não houve apresentação de defesa prévia, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do CPP. Por outro lado, diante da constituição de advogado pelo acusado (fls. 610/612), torno sem efeito a nomeação de advogado dativo constante da decisão de (fls. 588/588v), e em consagração ao princípio da ampla defesa, defiro vista dos autos ao ilustre defensor constituído pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o causídico subscritor, ratificar o teor da defesa preliminar apresentada, ou querendo, apresentar peça substitutiva, ficando, desde já ciente que no caso de inércia será dado regular prosseguimento ao feito. Por sua vez, no que se refere aos honorários advocatícios devidos a i. defensora dativa, Drª. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14568, fixo-os em 2/3 do mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Após, se com as respostas forem alegadas preliminares ou forem juntados documentos novos, ou caso seja pedida a absolvição sumária, dê-se vista ao Ministério Público Federal antes dos autos retornarem à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se, podendo servir cópia deste como expediente.

**0000976-74.2007.403.6003 (2007.60.03.000976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD)**

Ao que verifico, até o momento, foram ouvidas as testemunhas de defesa, Cássia Piani de Souza e Maria de Fátima Marques de Oliveira (929/934 e 912/927) e a arrolada pela acusação (fls. 979/1006). Em relação às demais testemunhas de defesa, as Cartas Precatórias foram devolvidas sem cumprimento (fls. 874/896, 897/911, 947/956 e 958/977). Para fins de prosseguimento, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre as testemunhas ainda não ouvidas, ficando advertida de que sua inércia implicará a desistência de suas oitivas. Oportuno ressaltar que caso se trate de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000396-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ISAC HONORATO BARBOSA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)**

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fl. 184, assim intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca das informações acostadas às fls. 185/186. Com a juntada de eventual manifestação, ou após o transcurso in albis do prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

**0001112-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001112-5) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ODIER ALVES DE FREITAS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)**

Diante do teor da certidão de fls. 320, intime-se a defesa, por meio de publicação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da testemunha de defesa Edivaldo Barbosa Silva, ficando advertido, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir a referida testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

**0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)  
Verifica-se, então, que não há mais testemunhas para serem ouvidas, assim, em prosseguimento, deve o réu ser interrogado, em que pese isto, observa-se que o denunciado não reside na sede deste Juízo Federal (fls.115).Assim, intime- o por meio de seu defensor constituído a fim de dar-lhe ciência de que o interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada das manifestações ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

**0001056-33.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS)  
Da análise dos autos observa-se que não há mais testemunhas para serem ouvidas e que o denunciado reside em localidade distante da sede deste Juízo Federal, em vista disto, expeça-se a Carta Precatória nº 398/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, solicitando-lhe que seja cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de interrogar o denunciado ROGÉRIO ADRIANO BARBOZA, brasileiro, solteiro, nascidos aos 14/09/1985, filho de José Barboza e Maria Aparecida Dias Barboza, portador do documento de identidade RG nº 378321043/SESP e inscrito no CPF sob nº 339.028.488-55, residente e domiciliado na Rua Acre, n 1420, Bairro Jardim em Cruzeiro do Oeste/PR.Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se cientifiquem do teor do presente despacho e da expedição da referida carta precatória, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como carta precatória.

**0001894-39.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LAERCIO JOSE SANTARENA RODRIGUES DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)  
A análise da defesa preliminar apresentada (fls. 60/72) em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de (fls. 65), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Defiro a juntada das declarações de (fls. 66/67), em sede de prosseguimento, oportunize-se vista a acusação a fim de que diligencie na atualização do endereço das testemunhas arroladas (fls. 45), eis que se tratam de servidores públicos, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários.Com a juntada da manifestação ministerial, caso necessário depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Quanto a requisição de antecedentes criminais (fls.58), ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Intimem-se.Anote-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5403**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0000378-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000378-2)** - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X MINISTERIO DOS

## TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos trazidos aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, e para que:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

**0000483-89.2010.403.6004** - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 182/183) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000146-66.2011.403.6004** - ROMEU SALLES(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte autora intimada, também, para que se manifeste acerca da peça defensiva, bem como dos documentos de fls. 1.020/1.050; Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

**0000403-91.2011.403.6004** - ADELITA ALVES BARREIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Diante da certidão de fls. 49, intime-se a parte autora para que decline seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. P.R.I

**0000802-23.2011.403.6004** - DINAMERICO ALVES DA COSTA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC.Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.P.R.I

**0001560-02.2011.403.6004** - HOTEL EL SHADDAY(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBA/MS

Diante da certidão de fls.55, decreto a revelia da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.Intimem-se as partes para que:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

**0000303-05.2012.403.6004** - JOSEFA MARIA GUEDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 77.Assim, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho desta Subseção para que forneça a existência de eventuais recolhimentos previdenciários decorrentes dos Autos nº 312/2000, daquele Juízo. Ainda, intimem-se as partes para que:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, quando da chegada dos documentos requeridos.3. Após, venham os autos conclusos.

**0000464-15.2012.403.6004** - LUIZA NEVES PRESTES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0000622-70.2012.403.6004** - DEVANIR TARIFA GALDINO(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de litispendência em relação à Ação nº 0000923-42.2011.403.6201, intime-se a



parte autora para que traga aos autos cópia da exordial daquela demanda para que possa ser analisado o referido pressuposto processual negativo, sob pena de extinção do feito.

**0000863-44.2012.403.6004** - ESTHER SERRA AJALA DOURADO(CE009288 - OTONIEL AJALA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

**0001284-34.2012.403.6004** - RINALDO MATTOS DE FREITAS(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X BANCO SANTANDER S/A  
Vistos etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das peças defensivas no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusosP.R.I.

**0000236-06.2013.403.6004** - ZOE TULIO PAIXAO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a possibilidade de litispendência em relação à Ação nº 0000947-17.2004.403.6201, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da exordial daquela demanda para que possa ser analisado o referido pressuposto processual negativo, sob pena de extinção do feito.

#### **Expediente Nº 5406**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000377-93.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CUIABA - MT(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X ROY ROGERS SILVA FERRAZ X EDGAR BELEN INTURIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) CONDENAR o réu ROY ROGERS SILVA FERRAZ, qualificado nos autos, às penas de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1.056 (um mil e cinquenta e seis) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, e 299 do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu EDGAR BELEN INTURIAS, qualificado nos autos, às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER os réus ROY ROGERS SILVA FERRAZ e EDGAR BELEN INTURIAS, qualificados nos autos, do delito descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/06 nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais das Comarcas de Cuiabá/MT e de Cáceres/MT, para as devidas providências.Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intime-se o sentenciado de nacionalidade boliviana, EDGAR BELEN INTURIAS, a fim de que se manifeste sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem.Considerando, outrossim, que à f. 581 este Juízo determinou que se oficiasse ao Juízo da Execução Penal de Corumbá, a fim de que se manifestasse acerca da existência de vaga no presídio local e da possibilidade de efetivação de transferência do sentenciado EDGAR (consoante pleito da defesa formulado à f. 500), bem como que até o presente momento não pousou aos autos resposta ao ofício, nada obstante tenha sido expedido à f. 721, verso, reitere-se, com urgência. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida à f. 268/270.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo (Roberto Rocha), no valor máximo da tabela.Comunique-se

à relatora dos pedidos de Habeas Corpus impetrados nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Cópia desta sentença servirá como: a) Ofício n. 573/2013-SC, à missão diplomática do Estado de origem do condenado EDGAR BELEN INTURIAS ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; b) Ofício n. 574/2013-SC, ao Ministério da Justiça, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; c) Ofício n. 575/2013-SC, ao Juízo da Execução Penal de Corumbá, para que informe acerca da existência de vaga no presídio e da possibilidade de efetivação da pretendida transferência do condenado EDGAR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5407**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000333-06.2013.403.6004 - WILLIAM GIORDANO NAVARRO (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X MSMT - FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA**

Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/6) que: a) cursou dois semestres de Direito na Faculdade Salesiana de Santa Teresa; b) sua matrícula para o terceiro semestre foi condicionada ao pagamento de mensalidades em atraso, relativas ao semestre anterior; c) quitou os débitos pendentes, porém, ao tentar efetivar a matrícula, foi informado de que havia perdido o prazo; d) está sofrendo coação por parte da Faculdade, que quer forçá-lo a trancar a matrícula; e) embora não esteja matriculado, vem frequentando as aulas do terceiro semestre, iniciado em fevereiro do corrente ano. Requereu a concessão da liminar para o fim de que o impetrado seja compelido a efetuar sua matrícula, promovendo seu reingresso ao corpo discente na Faculdade. Juntou documentos às fls.

6/18. Postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (fl. 21). Em suas informações, a autoridade coatora aduziu que o impetrante não formalizou sua matrícula para o ano letivo de 2013. Ponderou que não houve o suposto inadimplemento, por parte do impetrante, no ano de 2012, cuja única mensalidade paga em atraso foi a de dezembro, quitada em janeiro de 2013. Sustentou que o prazo para realização da matrícula foi prorrogado por duas vezes, tendo findado apenas em 22.3.2013. Por fim, argumentou a impossibilidade de ingresso do requerente neste momento, já que há um calendário a ser cumprido. Juntou documentos às fls. 37/62. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento ao impetrante de realizar sua matrícula no terceiro semestre do curso de Direito, iniciado em fevereiro de 2013. Alega o impetrante que a Faculdade negou-se a realizar a matrícula por conta de inadimplência quanto às mensalidades do ano de 2012. O compulsar dos autos revela, porém, que o impetrante não logrou comprovar a negativa da matrícula, tampouco que o suposto inadimplemento teria gerado tal óbice. O acervo probatório que acompanha a inicial restringe-se ao contrato de prestação de serviços educacionais, firmado com a Faculdade, pessoa jurídica de direito privado (fls. 9/16), além do espelho relativo às mensalidades pagas no ano de 2012, do qual se deduz a quitação tardia apenas do mês de dezembro, efetivada em 24 de janeiro de 2013 (fl. 17). Observo, de outro ponto, que o prazo para realização da matrícula foi bastante extenso. Note-se que houve duas prorrogações, de modo que o prazo fatal se deu apenas em 22 de março de 2013. Ademais, o ano letivo encontra-se em estágio avançado, sendo possível afirmar que o impetrante perdeu parte do conteúdo programático, o que pode comprometer a qualidade de sua formação. Malgrado declare na inicial que está acompanhando as aulas, o impetrante não apresentou documentos de denotem a veracidade dessa afirmação. Nesse passo, entendendo ausente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida acadêmica do impetrante. Considerando a ausência de documentos, não há como deferir a medida postulada. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Assim, indefiro, por ora, o pleito da liminar. Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5408

### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000847-90.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARTHA TOLA CUNURANA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARTHA TOLA CUNURANA, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória no dia 26 de junho de 2012, MARTHA foi presa por tráfico de drogas, por ter transportado 940g (novecentos e quarenta gramas) de cocaína. Consta que, no dia dos fatos, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira), em fiscalização de rotina em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a rota Corumbá/MS - São Paulo/SP, ao abordarem a passageira que estava assentada na poltrona de n. 17, que, apesar de não dominar o idioma pátrio, respondeu as perguntas apresentando nervosismo. Diante de tal fato, os policiais requisitaram que a passageira, ulteriormente identificada com MARTHA TOLA CUNURANA, que descesse do ônibus, juntamente com sua bagagem, a fim de que fosse revistada. Em seguida, constataram um volume anormal na região abdominal da ré. Inquirida a respeito, MARTHA confessou estar transportando droga entre os assentos. Seguidamente, foi enviada a Delegacia de Polícia Federal, onde foi revistada por uma policial que logrou encontrar, preso ao corpo da ré, várias cápsulas contendo substância entorpecente. Em seu interrogatório policial, MARTHA afirmou ter sido abordada, em uma pensão de Porto Quijarro/BO, por uma brasileira que lhe fez o convite para efetuar o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP, pela recompensa de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares). Disse, ainda, que aceitou a proposta e recebeu R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) para a compra das passagens e, após a compra das passagens foi ao banheiro, juntamente com a contratante, onde efetuou a ocultação da droga. Derradeiramente aduziu que receberia pela empreitada no momento da entrega do entorpecente no destino final, onde a contratante a estaria esperando. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) às fls. 12/13; III) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/39; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 41/44; VI) Denúncia às fls. 48/49; VII) Defesa Prévia às fls. 64/67; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais em nome da acusada às fls. 77 e 92. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2013 (fls. 72/73). Em audiência realizada aos 14 de março de 2013 (fls. 83/87), foi registrada, por meio de gravação audiovisual, o interrogatório da ré MARTHA TOLA CUNURANA, bem como a oitiva das testemunhas ROBSON RIGONATO LOPES e ÂNGELO ROCHA. Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha ANTÔNIO ELI DE MORAES. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 265/269. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa da ré apresentou alegações finais às fls. 111/116. Pugnou pela aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e pela concessão de liberdade provisória para que a ré responda ao processo em liberdade. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 14, no qual consta a apreensão de 940g (novecentos e quarenta gramas) de cocaína, acondicionadas em 100 (cem) cápsulas, em poder da ré. A quantidade de droga transportada e a maneira como estavam embaladas materializam o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e clara a intenção da acusada de transportar droga da Bolívia a São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria de MARTHA é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado na posse dela, em um cinturão preso ao seu corpo. A ré, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que aceitou a proposta, de uma mulher brasileira, para levar droga a São Paulo pelo valor de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares). Alegou, também, que recebeu R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) para adquirir as passagens para Campo Grande /MS e São Paulo/SP, tendo, após a compra das passagens, ido, com a referida mulher, ao banheiro de uma pensão, que acredita ser em Corumbá, onde foi colocada, sobre seu abdômen, uma espécie de cinta que continha o entorpecente. A acusada asseverou, por fim, que a mesma mulher que a contratou estaria esperando em São Paulo para receber o entorpecente e efetuar o pagamento dos US\$ 400,00 (quatrocentos dólares). Em juízo, a ré declarou: (...) Que estava em um lugar chorando quando uma brasileira chegou perto delea e lhe ofereceu um emprego em São Paulo, para trabalhar em um escritório, tendo ela aceitado (...) e senhora lhe comprado a passagem. Afirmou que depois da passagem comprada ela chegou com um coisa para ela e lhe disse que teria que levar essa coisa, que era a droga. (...) Contou que pegou a droga em Corumbá, em uma pensão, que eles estavam sentados em uma mesa tomando suco, momento em que a senhora a chamou para ir até o banheiro para colocar a droga na região

abdominal dela. Contou que a senhora lhe fez a proposta de trabalhar em São Paulo, na Bolívia, em Quijarro. Disse não saber para quem iria entregar a droga em São Paulo e nem como iria entregar, pois a senhora não lhe disse. (...) Informou que receberia U\$400,00 (quatrocentos dólares) e que para viajar recebeu R\$ 100,00 (cem reais) mais a passagem. Por fim, disse que a senhora lhe falou que era droga, mas que ela não sabia como era a droga (...) - f.86.Os depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão da acusada, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que a ré realizava a traficância de drogas. Eis o depoimento do policial ANGELO ROCHA à f.87:(...) Relatou que a apreensão ocorreu no ônibus da Andorinha, não se lembrando qual o horário, que foi no pedágio da ponte do rio Paraguai, onde eles abordaram o ônibus e na entrevista dos passageiros ela demonstrou um certo nervosismo, então, eles pediram a ela para descer do ônibus para verificarem as bagagens dela. Contou que visualmente perceberam um volume sob as vestes dela, na região um pouco acima da cintura (...) na policia federal uma agente fez feminina fez a busca nela e localizou sob o seio um cinturão. (...)Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais das ré, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77 e 92), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 940g (novecentos e quarenta gramas) de cocaína, na forma de base livre.No presente caso entendo que 940g (novecentos e quarenta gramas) de cocaína não representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Contudo, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME

PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, resta o valor da pena em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. De acordo com as circunstâncias do crime e os depoimentos prestados pelas testemunhas e pela ré, torna-se evidente a internacionalidade do delito em tela. A ré afirmou em seu depoimento que recebeu a proposta de traficar a droga ainda em solo boliviano:Contou que a senhora lhe fez a proposta de trabalhar em São Paulo, na Bolívia, em Quijarro. Disse não saber para quem iria entregar a droga em São Paulo e nem como iria entregar, pois a senhora não lhe disse. (...) - f.87.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidi o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei n.º 11.343/06. Mantida a pena base

tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que a ré não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração

conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3.1 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, a ré não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré MARTHA TOLA CUNURANA, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intime-se a sentenciada de nacionalidade boliviana, MARTHA TOLA CUNURANA, a fim de que se manifeste sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem. Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5409**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000713-63.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN ROLANDO MELGAR PARADA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUAN ROLANDO MELGAR PARADA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 30 de maio de 2012, policiais federais, em fiscalização realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, entrevistaram o passageiro JUAN ROLANDO MELGAR PARADA. O entrevistado não soube explicar o motivo de estar transportando 3 (três) bobinas de alumínio, apresentando motivos inconsistentes e, devido a isso, foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, onde foi constatado a existência de cocaína no interior dos objetos. Inicialmente, JUAN ROLANDO alegou estar transportando as bobinas para um amigo, negando saber da existência da droga ou que receberia algo pelo transporte. Durante seu interrogatório em sede policial (fls. 06), relatou que recebeu as bobinas de um nacional boliviano em um terminal rodoviário de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia e, embora suspeitava que havia algo de errado com as bobinas, levaria até Campo Grande/MS. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 07; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 12/13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/33; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 60/64. Devidamente notificado (fl. 66), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 75/78). A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2012 (fls. 89/90). Em

audiência realizada em 13.11.2012 (fl.110/112), foi realizado o interrogatório do réu. Foram ouvidas as testemunhas ANDRÉ SOLCINI, em audiência realizada em 21.11.12 na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT e JOEL PEREIRA RENOVATO, em audiência realizada em 26.03.2013 neste juízo (fl. 152). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 158/161. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de JUAN ROLANDO MELGAR PARADA apresentou memoriais (fls. 177/191) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III e a concessão da atenuante de confissão espontânea. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a estipulação do regime inicial de cumprimento de pena como aberto. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07, no qual consta a apreensão de 3 (três) bobinas metálicas contendo cocaína em poder de JUAN ROLANDO MELGAR PARADA. O entorpecente foi quantificado em 540g (quinhentos e quarenta gramas) pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 60/64. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada dentro de bobinas metálicas, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu. O réu JUAN ROLANDO MELGAR PARADA, em seu depoimento policial, afirmou que recebera as bobinas de um boliviano desconhecido em um terminal de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia e, embora tenha desconfiado inicialmente, a pessoa que lhe entregou disse que estava tudo bem e que seria recompensado em Campo Grande/MS. Em seu interrogatório judicial (fls. 110/112), asseverou: Mora em Santa Cruz, na Bolívia; Trabalhava como pintor e ganhava por volta de 80 bolivianos por dia; cursou até o ensino médio; Nunca foi preso ou processado anteriormente; Tem um filho de 5 anos; (...) Iria levar a droga até Campo Grande; Pegou a droga de uma pessoa chamada PACO na rodoviária de Corumbá; PACO ofereceu o trabalho em Santa Cruz; Veio da Bolívia já sabendo que iria transportar drogas; PACO disse para falar que era uma decoração de flores; Em Santa Cruz, PACO ofereceu a oportunidade de transportar a droga em Santa Cruz; Não sabe dizer o valor de quanto iria receber pelo transporte; Imaginava que receberia por volta de 500 (quinhentos) dólares; (...); Não sabe bem sobre a vida de PACO; Nunca transportou drogas antes; Não pegou as bobinas em Santa Cruz; PACO o acompanhou até a rodoviária em Corumbá; Embora apresente algumas contradições, como o local em que pegou as bobinas contendo cocaína, sendo que inicialmente alegou ter recebido em Santa Cruz/BO e, em juízo, ter afirmado que recebeu na rodoviária de Corumbá, os interrogatórios do réu são conclusivos no fato do acusado ter recebido o entorpecente de um nacional boliviano e pretendia transportar até Campo Grande/MS por uma recompensa pecuniária. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos: Foi feita uma fiscalização em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a rota Corumbá-Campo Grande; Fizeram entrevistas com os passageiros e um deles demonstrou excessivo nervosismo; Ao revistarem a bagagem do abordado, encontraram três rolos grandes envolvidos em um material elástico; Perguntaram ao abordado o que faria com aquilo; O acusado disse que eram amostras para um amigo florista; Na Delegacia, desenrolaram o elástico da bobina e constaram que havia uma parte a mais, feita para acomodar algo; Ao fazerem um furo na bobina, verificaram a presença de cocaína; O acusado disse que obteve a droga com um amigo na Bolívia; (...) [Depoimento judicial de ANDRÉ SONCINI, fls. 133] Estava trabalhando na Operação Sentinela e abordaram um ônibus da empresa Andorinha; No interior do ônibus encontraram três cilindros de alumínio envoltos em nylon; perguntada à pessoa que estava transportando o motivo de ter tais cilindros, a mesma respondeu que era para amostra de embalagem de flores; Por ser um material diferente, foi pedido para outra equipe levar até a Delegacia para ser feito um melhor exame; Perfuraram o cilindro e encontraram cocaína; O acusado disse que pegou a droga na Bolívia e levaria para um amigo; (...) Não participou da descoberta da cocaína, apenas da abordagem. [Depoimento judicial de JOEL PEREIRA RENOVATO, fl. 152] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 56, 70, 74, 79/80, 100), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime



são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 540g (quinhentos e quarenta gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. No presente caso, entendo que 540g (quinhentos e quarenta gramas) de cocaína não representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Contudo, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, ex vi do enunciado 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal -, a pena permanecerá patamar mínimo legal, sendo 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, JUAN ROLANDO afirmou que pegou a droga com um cidadão boliviano chamado PACO na cidade de Santa Cruz de La Sierra e, em seu depoimento judicial, reafirma ter obtido a droga com PACO, porém na rodoviária de Corumbá. Os depoimentos judiciais das testemunhas também corroboram para tal conclusão. Destaco: O acusado disse que obteve a droga com um amigo na Bolívia; (...) [Trecho do depoimento judicial de ANDRÉ SONCINI] Embora o réu tenha mudado sua versão no que tange ao local em que recebeu a droga, sendo que em seu depoimento policial afirmou ter recebido em Santa Cruz, na Bolívia, e em seu interrogatório em sede judicial disse ter obtido na rodoviária de Corumbá, as versões são conclusivas no fato do réu ter recebido e concordado com a proposta de transporte de entorpecente na Bolívia e seu fornecedor, chamado PACO, é de nacionalidade boliviana. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa

de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7 a 8 [omissis] (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6. Não o faço em patamar maior, já que a quantidade de droga apreendida, além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denota também a maior consciência do réu de que está atuando para um grupo, posto que trazia quantidade de entorpecente capaz de atingir um incontável número de usuários (540g - quinhentos e quarenta gramas), de modo que é razoável, proporcional, a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima de 1/6 (um sexto). Nesse sentido, a contrario sensu: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. DIMINUIÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). MOTIVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA. MITIGAÇÃO DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. 1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. 2. Embora as instâncias ordinárias tenham justificado concretamente a necessidade de se impor a menor fração de redução, verifica-se que a quantidade de droga encontrada em poder do paciente foi mínima - 10 (dez) pedras de crack, com peso total de 3,4 gramas - o que demonstra que a escolha mostra-se desproporcional... (HC 201002259515, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/11/2011) - sublinhei. Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a

crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5. DOS BENS APREENDIDOS Verifico que não se comprovou o da câmera fotográfica marca SAMSUNG, cor cinza, apreendida em poder do réu segundo o Auto de Apresentação n. 92/2012 (fl.07), como instrumento ou produto de crime. Diante do exposto, devolva-se o referido bem ao réu. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu JUAN ROLANDO MELGAR PARADA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intime-se o sentenciado, JUAN ROLANDO MELGAR PARADA, a fim de que se manifeste sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5419**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001958-09.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória. Adoto os argumentos de fls. 07/40 e os deste parecer ministerial, os quais revelam tráficos de grandes proporções e integração a organização criminosa, indicativos de pena altíssima com regime fechado (prisão é proporcional) e de propensão delitiva (garantia da ordem pública).O tempo de custódia decorre da complexidade fática e encontra albergue na razoabilidade. Int. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5420**

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0001422-95.2012.403.6005** - IRIZ DRYANE RODRIGUES MONFORT(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JAIR MISSIONO DA SILVA

1. À vista da petição de fls. 63/65, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da petição supracitada, bem como informar se tem interesse na causa.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000011-61.2005.403.6005 (2005.60.05.000011-9)** - JONNY CESAR TARIFA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dia.3. No silêncio arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000327-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000327-4)** - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Encaminhem-se os autos a Juíza prolatora da r. sentença, para apreciar os embargos de declaração interpostos às fls. 450/451.Cumpra-se.

**0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8)** - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação do INSS de fl. 148, requeira o autor o que de direito, sob pena de arquivamento da execução.INTIME-SE.

**0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4)** - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o perito médico nomeado para designar nova data e horário para realização da perícia.2. Designada data intime-se pessoalmente a autora para comparecer a perícia designada munida de toda documentação e exames médicos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono.Intimem-se.

**0001460-78.2010.403.6005** - RONALDO FREITAS - INCAPAZ X FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 63/81, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 103/110 e laudo socio-econômico de fls. 112/118, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Ao MPF para as manifestações cabíveis.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003108-93.2010.403.6005** - MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - FUNDAMENTAÇÃO. O INSS indeferiu o pedido formulado administrativamente pela autora (fl. 41), razão pela qual exsurge nítido o interesse processual.No mérito, anota-se que: i) a autora é idosa (tem 69 anos de idade); ii) não possui renda familiar mensal, conforme atestou a assistente social (fls. 50/52); iii) restou comprovado que a autora, de fato, reside no Brasil - consoante documentos de fls.10/14 e relatório de estudo social (fls. 50/52).Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011)..Anoto, ainda, ser improcedente a pretensão ministerial deduzida às fls. 64/71, visto que a CRFB e o Estatuto do Estrangeiro exigem apenas que o estrangeiro resida de forma permanente no Brasil, o que é o caso da autora, conforme se vê dos documentos de fls. 10/14. O ordenamento jurídico pátrio não exige o cumprimento de outro requisito, razão pela qual verificar se a permanência da autora no País e clandestina ou não é irrelevante. III. DISPOSITIVO.Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Maria Laureana Flores Escobar, desde a DER (DIB: 28/08/2009) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 22/04/2013 e RMI de 01 salário mínimo.Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença.Dê-se vista ao MPF.P.R.I.

**0001583-42.2011.403.6005** - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de desistência à fl. 86, retire-se o feito da pauta de audiência.Após, conclusos.

**0001625-91.2011.403.6005** - FERNANDO JORGE GONZALES ZANARDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 101, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002004-32.2011.403.6005** - ROZALIA FLORES VAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS contestou o pedido meritoriamente. No mérito, a análise do laudo médico mostra que a autora é incapaz definitivamente para trabalho que demande esforço físico. Embora persista certa capacidade residual, considerando a relativamente avançada idade da demandante e sua parca escolaridade, concluo que, na prática, há mínima empregabilidade, que equivale a incapacidade omniprofissional. Quanto ao requisito objetivo, verifica-se pelo exame do relatório de estudo social que a renda mensal familiar per capita é de do salário mínimo, a indicar miserabilidade, na esteira de novo posicionamento do STF. Por todo o exposto, conclui-se que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício

pleiteado. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Rozalia Flores Vaez desde 18/10/2011 (DIB, que é a data da citação) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 22/04/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 31/50, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/72 e laudo socio-econômico de fls. 73/77, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 4. Ao MPF para as manifestações cabíveis. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002209-61.2011.403.6005 - EMETERIO CENTURION SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse social porque o INSS contestou meritoriamente. O laudo social aponta para residência permanente do autor no Brasil (estudo realizado na residência brasileira do autor, com apontamento de documentos brasileiros antigos, como o de residência permanente e CTPS), bem assim os documentos por ele juntados aos autos com a inicial (identidade brasileira) e as declarações da DPF no sentido da regularidade da estadia dele neste país. O laudo social também demonstra miserabilidade. Assim, como se trata de idoso, o demandante cumpre todos os requisitos para gozar do benefício. III. DISPOSITIVO. Julgo procedentes os pedidos e condeno o INSS a conceder amparo social a Emetério Centurion Silva desde 18/10/2011 (DIB é a data da citação) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 22/04/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 82/83. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002446-95.2011.403.6005 - ADAO AIRES DA FONSECA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico dos autos que o INSS cessou/suspendeu o benefício pago anteriormente ao autor (17/02/2010 - fl. 38), emitiu ofício de cobrança dos valores pagos até a suspensão (fl. 76/77), bem como contestou o mérito do pedido, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, anota-se que a certidão juntada à fl. 94 (2ª via), que destaque foi emitida aos 03/10/2012, além de comprovar que o autor é idoso (71 anos de idade), também afasta a alegação de indícios de falsidade da certidão apresentada para a anterior concessão do benefício, uma vez que atesta que nos assentamentos do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Laguna Caarapã/MS, consta o dia 18/06/1941, como o do nascimento do autor. Já o laudo de estudo social informa que o autor sobrevive com dificuldade e com o auxílio de terceiros, não possui renda e encontra-se em situação de risco social (fl. 84/89). Por todo o exposto, conclui-se pelo restabelecimento do benefício pleiteado, desde a sua indevida cessação, visto que não provados os motivos invocados para tanto. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o amparo social a Adão Aires da Fonseca, desde a data da suspensão indevida (17/02/2010 - fl. 38) (DIB: 17/02/2010) e a lhe pagar as

parcelas atrasadas desde então, observados os termos do Manual de Cálculos da JF. DIP em 23/04/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Condene, ainda, o INSS a se abster de efetuar a cobrança para restituição dos valores pagos ao autor a título de amparo social ao autor que, segundo consta da informação de fl. 78 em 17/09/2010 totalizava o valor de R\$ 20.004,02 e foi enviada à Gerência Executiva de Dourados/MS para que fosse feita a cobrança por aquela unidade da PGF, com eventual inscrição em dívida ativa, bem como a devolver as quantias efetivamente restituídas pelo autor à autarquia ré, nos termos do Manual de Cálculos da JF. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Submeto esta sentença ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC), vez que não é possível aferir se o montante devido suplanta ou não sessenta salários mínimos. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002745-72.2011.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

II - FUNDAMENTAÇÃO. O INSS indeferiu (por três vezes) o pedido formulado administrativamente pela autora, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. Verifica-se que o laudo pericial indica que a autora apresenta alterações degenerativas compatíveis com osteoartrose na coluna vertebral; nos membros superiores apresenta limitações dos movimentos do ombro direito, principalmente, para abertura do ombro (abdução) (fl. 61, Parte 3); e tendinopatia associada à bursite no ombro, leve epicondilite no cotovelo e provável síndrome do túnel do carpo (fl. 62, Parte 4). Registrou, ainda, o laudo médico que as atividades laborais como auxiliar de cozinha podem ter originado ou agravado o quadro (fl. 64). Conclui, desse modo, que a autora é portadora de processo inflamatório crônico do ombro direito, passível de tratamento, porém sem possibilidade de cura total e apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para movimentos de grande esforço. O perito anota, ainda, que ela pode ser reabilitada profissionalmente para atividades manuais leves e artesanais. Por todo exposto, conclui-se que, constatada a incapacidade e comprovada a qualidade de segurada, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença. Contudo, entendendo ser devido o benefício apenas a partir da juntada do laudo médico aos autos (desde 19/12/2012 - fl. 58), conforme entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 698770, Proc. 200401549032, 6ª Turma, d. 25.04.2006, DJ de 05.11.2007, pág. 387, Rel. Min. Nilson Naves), ante a inexistência de prova da incapacidade por ocasião do indeferimento dos requerimentos administrativos. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder à autora Roseni Aparecida Lemos auxílio-doença desde 19/12/2012 (data da juntada do laudo médico aos autos, fl. 58), e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (23/04/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até que a autora receba o certificado de reabilitação previsto pelo artigo 92 da Lei 8.213/91. DIB = 19/12/2012. DIP = 17/04/2013. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condene o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. P.R.I.

**0002922-36.2011.403.6005 - ILDA JARA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o requerimento de fls. 93/94. É que considero desnecessária nova avaliação médica, visto que o laudo pericial (fls. 70/81) contém elementos suficientes para a solução da controvérsia - a perícia foi precisa e bem fundamentada - e as indagações apresentadas ou já foram respondidas ou são inúteis. Assim, entendendo que o laudo já possui elementos para responder aos questionamentos da parte e, no ponto, merece ser prestigiado, pela riqueza que ostenta e porque, ordinariamente, a patologia que afeta a autora, no grau indicado pelo expert, dá azo à improcedência. Assevero que houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifico que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, notadamente porque restou comprovado que ela: i) não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, mesmo com as patologias diagnosticadas; e ii) não necessita de reabilitação profissional. Afirma o parecer do especialista que a autora possui alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de controle medicamentoso - CID M54 e M19. Também obesidade e hipotireoidismo, contudo, não há perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido da autora. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto,

julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.

**0001593-52.2012.403.6005** - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 45, intime-se o Sr. perito para designar nova data para realização da perícia médica, com urgência, da qual a parte autora deve ser intimada pessoalmente para comparecimento, sob pena de extinção por abandono.

**0001689-67.2012.403.6005** - JOAQUIM GERALDO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante a informação do Sr. Perito à fl. 73, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/06/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

**0001885-37.2012.403.6005** - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL Sobre a contestação de fls. 147/162, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0002755-82.2012.403.6005** - SIDINEI ISMAIL DA COSTA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDINEI ISMAIL DA COSTA em face da União, em que objetiva: a imediata inclusão no Exército para fins de tratamento médico especializado, medicamentoso, transporte, pagamento de vencimento inicial em valor correspondente a Soldado e ao final seja reformado com remuneração na graduação de Terceiro Sargento do Exército. O autor alega, em síntese, que: ingressou na carreira militar em 01 de março de 2000 e foi licenciado em novembro de 2000; assevera que não foram consideradas as graves doenças psíquicas que o acometiam; declara que após ser submetido a intenso esforço físico e pressão psíquica, passou a apresentar alterações comportamentais graves. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem nos autos os elementos necessários a ensejar a concessão da antecipação da tutela requerida, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas e da realização de perícia - o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação da mencionada incapacidade. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito:a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Remetam-se os autos à União para citação. Após, vistas ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

**0002811-18.2012.403.6005** - ABDO JAMIL GEORGES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista tratar-se de ação contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista - declino a competência da presente em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Ponta Porã, ex vi do artigo 109, I da CF/88. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no SEDI e remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**



**0001429-58.2010.403.6005** - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 106/107, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002090-03.2011.403.6005** - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 92/95, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002259-87.2011.403.6005** - CONSTACIA ROMERO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 119, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003063-55.2011.403.6005** - EMILIO MARTINES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 13:00 horas.2. Intimem-se as partes, nos termos do art. 407, do CPC, para juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo mínimo de 20 dias que antecedem a audiência.3. O autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se. Intime-se.

**0003445-48.2011.403.6005** - NEUZA DE PAULA FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 98, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001107-67.2012.403.6005** - LOURDES RODRIGUES JARA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 111/116, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001678-38.2012.403.6005** - CELIO NERI AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X LIDIA VANIR AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 77, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001688-82.2012.403.6005** - MARIA FERNANDES GOUVEIA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se

manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002208-42.2012.403.6005 - SALVADOR ROCHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 83/91, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002706-41.2012.403.6005 - IDE CUSTODIO DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento, certidão de nascimento e CTPS). É da prova oral que a autor labuta há mais de vinte anos na atividade rural. A uniformidade dos depoimentos e a compatibilidade da prova oral com a documental força reconhecer a procedência do pedido, sem qualquer resquício de dúvida. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data do requerimento administrativo (DER aos 19/11/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do(a) beneficiário(a): Idê Custódio de Andrade; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 19/11/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/04/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

**0002738-46.2012.403.6005 - MARIA MADALENA FRANCO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 13:15 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-89.2012.403.6005 (2004.60.05.001509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)**

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3,. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001261-61.2007.403.6005 (2007.60.05.001261-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME**

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 42/43, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução.Intime-se.

**0005305-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005305-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SERGIO ESCOBAR**

1. Expeça-se nova carta precatória para citação do executado, conforme determinado no r. despacho de fls. 18, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 36.2. Intime-se a União Federal para recolher as diligências no Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0000862-95.2008.403.6005 (2008.60.05.000862-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES**

1. Intime-se a União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as diligências no Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 80. Cumpra-se com urgência.

**0003397-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO**

1. Defiro, em parte, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 50/51.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000599-34.2006.403.6005 (2006.60.05.000599-7) - EDIEL VIEIRA MUZEL(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIEL VIEIRA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 215/216, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001221-16.2006.403.6005 (2006.60.05.001221-7) - PROTASIO GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001351-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001351-2) - LUCIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001987-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001987-7) - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINA PACHIGUA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142/142, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002308-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002308-0) - LUCIMAR ALVES LEMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR ALVES LEMES X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99/100, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001371-89.2009.403.6005 (2009.60.05.001371-5) - ANTONIO VALDETE LOPES FLORES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDETE LOPES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004783-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004783-0) - PAULINA CHIMENES DE JESUS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA CHIMENES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 90/91, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004894-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004894-8) - HONORATO EZEQUIEL DE LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATO EZEQUIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6) - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRAGA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 147, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000777-41.2010.403.6005 - DONARIA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000828-52.2010.403.6005 - MIGUELA RICARTE FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELA RICARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115/116, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**0000920-30.2010.403.6005** - ELIANE DA SILVA ALVES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106/107, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**0001026-89.2010.403.6005** - EMILIA VERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**0001680-76.2010.403.6005** - JOAO BARBOSA DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**0001930-12.2010.403.6005** - LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**0002446-32.2010.403.6005** - LUCIA CORONEL VERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA CORONEL VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**0003102-86.2010.403.6005** - JESSICA SIMOES DE MORAES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA SIMOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**0003106-26.2010.403.6005** - EDGAR ALVES DE FREITAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI

BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 100, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003155-67.2010.403.6005** - VICTOR FRANCISCO SABINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 105, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003246-60.2010.403.6005** - LUCIENE PEREIRA COTRIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE PEREIRA COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 80/81, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001418-92.2011.403.6005** - ANTONIO MOREIRA LIMA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 90, e em face do recebimento pela parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001451-82.2011.403.6005** - ANA CORDEIRO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 114, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001872-72.2011.403.6005** - ALZIMIRO VIRISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIMIRO VIRISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 102, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002440-88.2011.403.6005** - ALDINA MARTINES FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDINA MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 83/84, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**0003148-41.2011.403.6005** - SEBASTIAO TERTULIANO DIAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TERTULIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117, e em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003026-28.2011.403.6005** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000663-34.2012.403.6005** - JOSE BARROS BORGES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA GERALDA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA X BALTAZAR BARROS BORGES

1. Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda a inicial.2. Citem-se os réus, conforme determinado na r. decisão de fls. 74/75, devendo o Sr. Oficial de Justiça qualificar o Sr. Demilson, alcunha Bugre, bem como sua companheira, no ato da citação.3. Regularizada a citação, ao SEDI para alteração no polo passivo da presente ação com a exclusão do Sr. Baltazar Barros Borges e sua companheira Maria Geralda Rodrigues de Almeida Silva.Citem-se.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5421**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000999-38.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1615**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002347-91.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ARONN

1. É do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização de bens do executado. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização de bens do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais.2. Manifeste-se em termos de prosseguimento.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1534**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001534-61.2012.403.6006** - OSVALDO AMIRON GALVAN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 60-63.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000064-58.2013.403.6006** - ANGELINA BARTNIK(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de junho de 2013, às 13h30min. Saliento que a parte autora e a testemunha ANGÉLICA DE SOUZA deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Quanto às demais testemunhas, depreque-se sua oitiva, nos termos determinados à fl. 42. Publique-se, com urgência. Ciência ao INSS.

**0000080-12.2013.403.6006** - ZELITA DOS SANTOS ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2013, às 13h30min. Saliento que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Quanto às testemunhas arroladas, depreque-se sua oitiva ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos determinados à fl. 37. Publique-se, com urgência. Ciência ao INSS.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000487-18.2013.403.6006** - PAULO ANTONIO CESAR MEDEIROS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas. Após, conclusos. Intime(m)-se.

### **ACAO PENAL**

**0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

Conforme determinado no despacho de fls. 379, expedi à carta precatória nº 192/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Joyce Emilia Rodrigues de Oliveira. (Súmula 243 - STJ)

**0000187-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000187-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PATRICIA FRANCISCO GONCALVES(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Conforme determinado no despacho de fls. 304/304v, expedi à carta precatória nº 213/2013-SC com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação, Marcelo Mendes e José Felix de Moura. (Súmula 243 - STJ)

**0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E



PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

Conforme determinado no despacho de fl. 229, expedi à carta precatória nº 191/2013-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim/SP, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Sidônio Cúnico.(Súmula 243 - STJ).

**0001085-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001085-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDER PAULETO MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WAGNER LUIZ GODOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Conforme determinado no despacho de fl. 361, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ):1) Carta Precatória 223/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Testemunhas: Marcos César Hobel Escanaichi e Auro Alves de Lima.2) Carta Precatória 224/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS). Testemunha: Edson José dos Santos.

**0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OSMAR RYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Conforme determinado no despacho de fl. 218, expedi a carta precatória 218/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Marialva/PR, com a finalidade do interrogatório do réu Osmar Ryoiti Yasunaka. (Súmula 243 - STJ)

**0000641-41.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Conforme determinado no despacho de fl. 125, expedi a carta precatória 215/2013-SC, com a finalidade de interrogatório do réu Kaname Shiba e oitiva das testemunhas de defesa Érica Alves Chaves da Costa, Rafael Aeissami e Samuel Glaize Marques da Silva. (Súmula 243 - STJ)

**0000640-85.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.Proceda a secretaria a juntada dos documentos protocolizados sob os ns. 2013.60060001755-1 (05/03/2013), 2013.60060002637-1 (03/04/2013), 2013.60060002735-1 (04/04/2013), e demais documentos pendentes. Após, dê-se vista ao advogado constituído do acusado para que se manifeste, assim desejando, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 792**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000108-11.2012.403.6007** - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a)

advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000307-33.2012.403.6007** - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 15:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia,

**0000805-32.2012.403.6007** - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 17/05/13, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000268-02.2013.403.6007** - SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM X VITORIO AMORIM SILVA - incapaz X SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando que a requerida inclua os requerentes no plano de assistência médica do Exército, como dependentes de Daniel Cristóvão da Silva, e forneça atendimento médico, desde já, em especial para realização de consultas e exames pré-natais da primeira requerente, bem como para o parto. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. Compulsando os autos, constato que o soldado Daniel Cristóvão da Silva foi reintegrado aos quadros do Exército Brasileiro, por força de sentença proferida em 17.05.2010, nos autos nº 0000336-25.2008.403.6007, que antecipou os efeitos da tutela neste sentido, mas que se encontra pendente, contudo, de julgamento em sede recursal. Os documentos juntados aos autos evidenciam, ainda, a condição de dependentes dos requerentes, na medida em que confirmam que a primeira requerente é companheira do militar, enquanto o segundo é filho deste. A pendência de julgamento pelo Tribunal não pode eximir o Exército Brasileiro de prestar toda a assistência médica para o referido soldado, bem como para seus dependentes, porquanto reintegrado aos seus quadros para todos os efeitos. A presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na própria natureza do objeto pleiteado - assistência médica, e decorre da proteção constitucional à vida e à saúde. No caso dos autos, avulta em importância o fato de que a primeira requerente encontra-se na fase final da gravidez, com parto previsto para os próximos dias. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que proceda à inclusão dos requerentes no plano de assistência médica do Exército Brasileiro, na condição de dependentes do militar Daniel Cristóvão da Silva, no prazo de 05 dias, devendo informar a este juízo o cumprimento da ordem, sob as penas da lei. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000244-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000244-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESSY ELIAS DA SILVA

O réu foi condenado à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. Nesses casos, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 114, I, do Código Penal. Verifico que o recebimento da denúncia, nestes autos, ocorreu no dia 07 de maio de 2012 (fl. 107), e a data do fato ocorreu em 18 de março de 2008 (fl. 07-v). Houve, portanto, nesse ínterim, transcurso de tempo superior a 2 (dois) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada em concreto, nos termos do supracitado dispositivo legal. Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GESSY ELIAS DA SILVA, com

fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte dos réus seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

#### Expediente Nº 794

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000333-31.2012.403.6007** - ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA X CARLOS RODRIGO LEHN X CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO X CLAUDIA LEITE MUNHOZ X CLEITON ZOIA MUNCHOW X CLEBER RUBERT X MARCIA FERREIRA CRISTALDO X MARIANA FERREIRA OLIVEIRA PRATES X UBIRAJARA CECILIO GARCIA X FERNANDO SILVEIRA ALVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GILSON SATURNINO DOS SANTOS X JOZIL DOS SANTOS X MIRELLY DE OLIVEIRA COSTA X VINICIUS BOZZANO NUNES(RS045133 - PRICILA ISABEL LEHN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Os requerentes pretendem a condenação do requerido a implantar-lhes progressão funcional por titulação, para a classe DII-1, relativamente aos com titulação de especialista, e para DIII-1, aos de mestre, bem como o pagamento das diferenças de remuneração, a contar das datas em que entraram em exercício. Sustentam, para tanto, o seguinte: a) são servidores do requerido, na condição de professores, com titulação de mestre e especialista; b) fazem jus à progressão, nos termos do artigo 13 da Lei nº 11.344/2006, norma esta que, conforme previsão do artigo 120, 5º, da Lei nº 11.748/2008, deve ser aplicada até que seja publicado o regulamento desta última; c) ademais, a progressão se impõe por força do princípio da isonomia. Apresentam os documentos de fls. 21/84, 91 e 97/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93). O requerido contestou (fls. 110/138), alegando, em suma, o seguinte: a) nulidade da citação; b) carência de ação; c) os requerentes não têm direito à progressão porque entraram no serviço público após a edição da Lei nº 11.748/2008. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência, inclusive porque as partes não as especificaram (fls. 163). Rejeito a preliminar de nulidade de citação, com fundamento no artigo 244 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerido apresentou contestação. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e como tal a questão será analisada. Os documentos de fls. 148/162 comprovam que os requerentes ingressaram no magistério federal após a entrada em vigor da Lei nº 11.748/2008, pelo que a progressão funcional relativamente a eles dar-se-á conforme o artigo 120 desta norma: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. O regulamento de que trata o caput do dispositivo foi editado, consistindo no Decreto nº 7.806, de 17 de setembro de 2012, pelo que, a partir dessa data, deixou de ser aplicável o disposto no seu 5º e, por consequência, os requerentes perderam qualquer direito à progressão com base na Lei nº 11.344/2006. Com referência ao pretense direito de enquadramento na sistemática anterior, desde a data em que entraram em exercício, improcede. Com efeito, a norma do 5º do artigo 120 da Lei nº 11.748/2008 permitia que a progressão funcional, antes do advento de seu regulamento, se desse apenas pela titulação, conforme artigo 13, 2º, da Lei nº 11.344/2006. De sua interpretação, porém, não decorria a dispensa do interstício de 18 meses de que trata o 1º, pois, nessa parte, a norma tinha aplicabilidade imediata, prescindindo, pela sua objetividade e clareza, de regulamentação. Aliás, o artigo 2º, 1º, I, do Decreto nº 7.806/2012, manteve este requisito temporal. No caso em exame, os requerentes não alegaram e comprovaram o cumprimento do interstício, fundando a pretensão apenas na titulação. Por fim, não lhes ampara a alegada necessidade de observância do imperativo da isonomia, diante do

entendimento posto na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene cada requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos requerentes. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000367-06.2012.403.6007** - MURILO NEGRO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

O requerente pretende a condenação da requerida a reintegrá-lo no serviço do Exército, como consequência da anulação de sua exclusão pela deserção. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi admitido para o serviço militar obrigatório; b) tendo passado a consumir entorpecentes, internou-se em clínica de recuperação, ausentando-se do serviço militar por alguns dias; c) foi intimado para que retornasse ao batalhão; d) como não retornou, dado estar internado, foi considerado desertor e excluído do serviço militar. Apresenta os documentos de fls. 10/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). A requerida, em contestação (fls. 37/44), sustenta, em suma, a legalidade da exclusão do requerente do Exército e a falta dos requisitos para a pretendida reforma.

Apresenta os documentos de fls. 45/87. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois para o enfrentamento das questões postas, basta a prova documental existente nos autos. O requerente foi admitido ao serviço militar obrigatório em 01.03.2010 e foi dele excluído em 27.10.2011, com fundamento na deserção (fls. 71/79). A deserção ficou incontroversa nos autos, tendo em vista que o próprio requerente afirma, na inicial, que deixou de comparecer ao serviço militar. O motivo para as ausências, qual seja, a internação em clínica de tratamento para dependentes em substâncias entorpecentes, não pode ser oposto ao Exército, já que, nesse caso, o procedimento curativo deveria ter sido buscado no próprio órgão militar. É notório, por outro lado, que a aquisição do vício em substâncias que tais não tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército.

Contraproducente, pois, qualquer determinação de prova pericial para apuração do que de antemão já se divisa. O requerente começou a faltar ao serviço a partir de 18 de outubro de 2011 e os documentos anexados à contestação comprovam que o Exército adotou as regras previstas para a apuração daquela conduta, inclusive com a expedição de mandado de diligência (fls. 70). Observo que o requerente não foi punido criminalmente pelo crime de deserção apenas porque, após sua captura e submissão a exame médico, foi considerado incapaz (fls. 80 e 58/59). Nesse caso, não há direito à reforma. Prescreve a Lei nº 6.880/80, no que interessa ao caso em julgamento: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. No caso em julgamento, não se tratando de acidente em serviço, é condição para a reforma a invalidez total, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho. Ora, a doença alegada pelo requerente (dependência química), se existente, é eminentemente temporária, já que passível de cura pelos procedimentos científicos disponíveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0000452-89.2012.403.6007** - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de espondilólise, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/20. O requerido, em contestação (fls. 31/39), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta

de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 45/57. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 62/65) e médica (fls. 73/80), com manifestação das partes (fls. 70/71, 72, 83/84 e 100). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 102/104). Feito o relatório, fundamento e deciso. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de espondiloartrose lombar associada a discopatia degenerativa, sem evidências clínicas de compressão nervosa (radiculopatia). Não obstante a doença apresentada, o perito afirma que não há incapacidade laborativa no momento. As conclusões do laudo estão

adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000606-10.2012.403.6007 - APARECIDO MACEDO RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37). O requerido, em contestação (fls. 43/50), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 53/64. Foi produzida prova pericial (fls. 70/76), com manifestação das partes (fls. 78/80 e 81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor apresentou episódio de acidente vascular cerebral em 2011, mas o tratamento foi realizado e considerando a atual avaliação não restaram sequelas que o incapacitem para o seu trabalho habitual de pescador profissional. O expert esclareceu que com relação às queixas de lombalgia e hipertensão arterial, o requerente também não apresenta alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000270-69.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-26.2013.403.6007) JONAS PEREIRA DA SILVA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Jonas Pereira da Silva, indiciado pela prática de fatos definidos como crimes nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal, sob o fundamento da ausência dos requisitos desta custódia. Apresenta os documentos de fls. 10/72. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 75). Decido. Indefiro o pedido inicial, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (fls. 69/70), uma vez que não foram trazidos aos autos provas tendentes a demonstrar, em seu favor, meios lícitos de subsistência e residência fixa e estável. Deverá o advogado juntar documentos bastantes, após o que o pleito de liberdade será prontamente reapreciado. Intimem-se.

**Expediente Nº 796**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portador de epilepsia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/31). O requerido, em contestação (fls. 37/39), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos

para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 40/44. Foram realizadas perícias médica (fls. 54/65) e visita social (fls. 76/77), havendo o assistente social informado no laudo pericial que o requerente vem recebendo o benefício objeto da presente demanda, o que restou comprovado a fls. 95/96. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 87/89). Feito o relatório, decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de epilepsia e amnésia (perda de memória eventual de difícil controle clínico). Por isso, segundo o perito, o requerente apresenta incapacidade laborativa total

e permanente.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, o requerente vive juntamente com sua genitora, sua esposa e quatro filhos, todos menores.A renda familiar é proveniente unicamente da aposentadoria recebida pela genitora do requerente, no valor de um salário mínimo.Como a renda proveniente de benefício previdenciário concedido a idoso no valor de um salário mínimo deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra, vê-se que a renda per capita é nenhuma.Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Como já se encontra recebendo o benefício assistencial de prestação continuada, o requerente faz jus às parcelas atrasadas do referido benefício desde a data do requerimento administrativo, em 15.09.2009 (fls. 27), uma vez que o perito médico fixou a data de início da incapacidade em momento anterior (25.08.2009 - fls. 57).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas atrasadas do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, em 15.09.2009 (fls. 27) até 14.06.2011, dia imediatamente anterior à implantação do benefício pela via administrativa (fls. 96), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

**0000374-32.2011.403.6007 - JANDIRA DA SILVA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/25.O requerido contestou (fls. 29/36), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 37/44.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 48/52), sendo deprecada a oitiva de três testemunhas (fls. 102/105 e 128).As partes apresentaram alegações finais (fls. 132/135 e 136-v).A fls. 138/173, o requerido apresentou cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do cônjuge da requerente.Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei.Como completou a idade mínima em 03.02.2005 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses anteriores a 02/2005 ou a 04/2008, data em que formulou requerimento administrativo (fls. 25).Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou de 1996.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.A certidão de casamento celebrado em 1966 (fls. 10) e as certidões de nascimento dos filhos, datadas de 1972, 1981 e 1984 (fls. 11/13), atestam que o esposo da requerente era lavrador.O documento de fls. 17 consiste em ata de reunião de associação agropecuária, onde consta que o cônjuge da requerente assumiu lote rural que foi desocupado por outro associado.Os documentos de fls. 18/19, emitidos por cooperativa agropecuária, demonstram que, no ano de 2005, o marido da autora era pequeno produtor rural.Consoante processo administrativo juntado a fls. 138/172, o



requerido reconheceu que o cônjuge da requerente exercia atividade rural, em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial, concedendo-lhe a aposentadoria por idade rural no ano de 2008. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, ajudando seu marido, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período equivalente ao da carência. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 144 meses anteriores ao requerimento administrativo (25.04.2008 - fls. 25), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (25.04.2008 - fls. 25), observada a prescrição quinquenal e incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. À publicação, registro e intimação.

**0000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31/33). O requerido, em contestação (fls. 37/46), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 49/59. Réplica a fls. 66/69. Foi produzida prova pericial (fls. 77/81), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Doença de Parkinson (CID: G20), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10) e Dislipidemia (CID: E78). Por isso, segundo o perito, a periciada ostenta incapacidade laborativa total e permanente. Por outro lado, embora o expert não determine a data de início da incapacidade em razão da falta de documentos comprobatórios, a requerente afirmou, por ocasião da perícia, que possui incapacidade laborativa desde 2006. Como se vê, a incapacidade é anterior ao ingresso da requerente no Regime Geral de Previdência Social (fls. 51), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000275-28.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a computar como tempo de serviço, para fins previdenciários, aquele trabalhado nos períodos de 01.11.1968 a 15.05.1972 e 17.05.1974 a 01.01.1978, reconhecido por sentença em ação trabalhista; o período entre 16.05.1972 e 16.05.1974, quando prestou serviço ao Exército Brasileiro; a averbação dos períodos trabalhados de 08.07.1982 a 25.10.1996, de 01.10.2001 a 01.11.2001, de 13.05.2003 a 18.11.2003, de 13.06.2006 a 01.09.2006 e de 02.09.2006 a 02.01.2009,

como laborados em condições especiais, com a conversão destes em tempo de serviço comum; e, por fim, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou, caso conte com mais de 30 e menos de 35 anos de contribuição, seja-lhe concedida aposentadoria proporcional. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo vínculo reconhecido por sentença trabalhista e pelos períodos prestados sob condições especiais. Apresenta os documentos de fls. 24/87, 121/132 e 135/154. O requerido contestou (fls. 91/103), alegando, em suma, a não comprovação, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 104/110. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 117/118). A fls. 158, decisão determinando que a parte ré juntasse aos autos cópia do processo administrativo, o que restou cumprido a fls. 159/246. Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, a par do Enunciado nº 31 da Turma Nacional de Uniformização, tendo em vista os documentos juntados a fls. 47, 49 e 51, e considerando, ainda, a prova oral produzida nos autos, dou como provado o tempo de serviço trabalhado pelo requerente nos períodos de 01.11.1968 a 15.05.1972 e 17.05.1974 a 01.01.1978. Quanto ao período em que prestou serviço ao Exército Brasileiro, entre 16.05.1972 e 16.05.1974, verifico a inexistência de controvérsia, tendo em vista que o próprio requerido o reconheceu administrativamente, consoante documentos de fls. 238/241. Passo, pois, a analisar o alegado tempo de serviço prestado em condições especiais (prejudiciais à saúde). Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997. No presente caso, a parte requerente busca o reconhecimento, como atividade especial, dos seguintes vínculos e períodos: a) de 08.07.1982 a 25.10.1996, para a ENERSUL, no cargo de Operador de Usina e Subestação, com exposição ao agente físico energia elétrica: acima de 250 volts; b) de 01.10.2001 a 01.11.2001, para a SERVITEC, no cargo de Operador de Usinas; c) de 13.05.2003 a 18.11.2003, para o Consórcio CIGLA-SADE, no Cargo de Operador de Grupo Gerador; d) de 13.06.2006 a 01.09.2006, para a Rio Corrente Agrícola S/A, no cargo de Eletricista A, com exposição ao agente físico ruído contínuo: 83 dB; e) de 02.09.2006 a 02.01.2009, para a Aquarius Energética S/A, sendo que até 30.11.2006 no cargo de Eletricista A, e a partir de 01.12.2006 no cargo de Operador de Usina/Subestação, com exposição ao agente físico ruído contínuo: 97.5 dB. Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente aos vínculos a, d e e (fls. 79, 80/81 e 84/85). O perfil profissiográfico, documento instituído por instrução normativa do próprio INSS, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico elaborado para fins de comprovação de tempo trabalhado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. Enquanto o artigo 256 do mencionado ato normativo especifica os documentos necessários para comprovação dos períodos laborados em condições especiais, os parágrafos 1º e 2º do artigo 272 expressamente os dispensam, conforme segue: Art. 272. (...) 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Com efeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, tendo em vista que este documento é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, sendo que o laudo técnico deve ser apresentado apenas em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à

integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. (...). (Processo 00140180620064036302, Rel. Juiz(A) Federal Claudio Roberto Canata, 5ª Turma Recursal/SP, e-DJF3 Judicial data: 05/10/2012). (gn)Os perfis profissiográficos juntados pelo requerente estão assinado pelos representantes legais das empresas e indicam o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, bem como seu registro no conselho de classe. Assim, o referido documento aparenta ser legítimo, não havendo sido contestada sua autenticidade pelo requerido. Quanto ao vínculo com a ENERSUL, verifico que o requerente trabalhou exposto ao agente físico energia elétrica. As atividades expostas à tensão elétrica superior a 250 volts tinham previsão no Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), sendo, assim, consideradas especiais. Entretanto, o Decreto 2.172/97 deixou de relacionar a eletricidade como agente nocivo, de modo que a partir de sua vigência (06.03.1997), as atividades sujeitas a ela não são mais enquadradas como especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200700598667 - 6ª Turma - DJE 17/12/2010) Destarte, no caso concreto, a atividade exercida pelo requerente no período de 08.07.1982 a 25.10.1996 é especial, já que anterior à vigência do Decreto 2.172/97 e sujeita ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Quanto ao vínculo com a SERVITEC, de 01.10.2001 a 01.11.2001, não há como reconhecer sua especialidade, uma vez que o requerente não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos. Da mesma forma, não se pode reconhecer como especial o tempo de serviço prestado para o Consórcio CIGLA-SADE, de 13.05.2003 a 18.11.2003, uma vez que a sentença de fls. 147/154, proferida em ação trabalhista, por si só não comprova a natureza especial da atividade para fins previdenciários. Embora seja possível usar os elementos colhidos pelo juízo trabalhista como prova emprestada, a perícia que instruiu os autos daquela lide (fls. 136/142) concluiu de forma genérica pelo labor em condições de periculosidade, sem indicar quais os agentes nocivos e respectivos níveis de exposição, pelo que não há como reconhecer, na forma da lei, o seu caráter especial. Em relação aos vínculos com as empresas Rio Corrente Agrícola S/A e Aquarius Energética S/A, verifico que em ambas o requerente laborou exposto ao agente nocivo ruído. Segundo o Enunciado nº 32 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida para a empresa Rio Corrente Agrícola, de 13.06.2006 a 01.09.2006, uma vez que, no período, o requerente permaneceu exposto a ruídos contínuos de até 83 dB, isto é, em níveis inferiores ao limite mínimo definido pelo Decreto n. 4.882/2003. Já em relação ao período laborado para a Aquarius Energética S/A, verifica-se o caráter insalubre da atividade exercida no período entre 01.12.2006 e 02.01.2009, porquanto apenas nesse período trabalhou em exposição a ruídos contínuos de 97,5 dB, ou seja, superiores aos 85 decibéis estabelecidos pelo referido Decreto, devendo ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se

do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, no que diz respeito à antiga aposentadoria por tempo de serviço, verifico que o requerente não preenchia o requisito etário quando da entrada em vigor da EC nº 20/98. Nascido em 17.11.1952 (fls. 26), completou 46 anos de idade em 1998. No que tange à aposentadoria integral por tempo de contribuição, o requerido reconheceu administrativamente, em 26.04.2011, 22 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição (fls. 240). Assim, somando-se ao período incontroverso o tempo de contribuição referente aos vínculos laborais ora reconhecidos, bem como acrescentando-lhe o tempo resultante da conversão dos períodos prestados em condições especiais em tempo comum, vejo que o requerente conta com pouco mais que os 35 anos exigidos pela lei previdenciária, pelo que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (21.06.2010 - fls. 209), uma vez que já preenchia os requisitos à época. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (21.06.2010 - fls. 209), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000516-02.2012.403.6007 - FABIANA ALVES PERGENTINO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente, alegando, em síntese, o seguinte: a) no ano de 2011, sofreu um acidente de trânsito; b) em razão das lesões sofridas, o requerido concedeu-lhe auxílio-doença de 06.06.2011 a 30.10.2011; c) as sequelas das lesões importaram na redução de sua capacidade laboral, pelo que faz jus ao auxílio-acidente. Apresenta os documentos de fls. 08/16. O requerido, em contestação (fls. 25/32), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 34/45. Foi produzida prova pericial (fls. 50/53), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o requerido contestou o mérito da ação. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e, segundo o parágrafo 2º do mesmo artigo, será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. A concessão de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, consta no laudo pericial que após o tratamento médico realizado, as lesões apresentadas pela requerente apresentam-se consolidadas, não restando sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o seu trabalho habitual (técnica em indústria de cerâmica). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, a perícia médica concluiu pela inexistência de sequelas em decorrência do acidente, pelo que a requerente não tem direito ao benefício ora pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### 0000694-48.2012.403.6007 - ADELIA NERES NUNES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49). O requerido, em contestação (fls. 51/54), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 57/62. Foi produzida prova pericial (fls. 67/71), com manifestação das partes (fls. 73/75 e 76-v). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 58 (CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a requerente é portadora de sintomas de fascíte plantar, que acarreta dor na região plantar do pé esquerdo e dificuldade para realizar caminhadas. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 27.02.2013 (fls. 67/68), não ficou comprovado que a cessação do benefício na esfera administrativa, realizado em momento anterior (30.04.2012 - fls. 19), foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (02.04.2013 - fls. 67), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (02.04.2013 - fls. 67), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000871-12.2012.403.6007** - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A fls. 20, decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. A fl. 20-v, foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos, bem como a inexistência de petições pendentes de juntada. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E

que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**000066-25.2013.403.6007 - JORDELINA FERNANDES BRANDAO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/58. Determinou-se à parte requerente que regularizasse sua representação processual, em razão de não ser alfabetizada (fls. 60). Decorrido o prazo para tanto, a requerente não cumpriu a determinação judicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, deverá o juiz conceder prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Não sendo cumprida a determinação judicial pelo requerente, o juiz decretará a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC). No caso dos autos, a parte requerente deixou de proceder a diligência que lhe cabia, sendo que sua inércia inviabiliza o prosseguimento do feito, pois configurada a ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto,

decreto a nulidade do processo e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000090-53.2013.403.6007** - RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu a atividade rural. Apresenta os documentos de fls. 10/37. Em manifestação, o requerido informou que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente ao requerente em 21.05.2012, pelo que requer a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 43/47). Intimado para se manifestar acerca da alegada concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na esfera administrativa (fls. 48), o requerente permaneceu inerte (fls. 49-v). Feito o relatório, decido. Assiste razão ao requerido. O Código de Processo Civil estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º), e ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No presente caso, o requerente é carecedor da ação em razão da falta de interesse de agir, já que o objeto da presente lide foi concedido administrativamente em 21.05.2012 (fls. 47). Este provimento jurisdicional, portanto, carece de necessidade e utilidade para a parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com suspensão da execução pela gratuidade da justiça. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 8.787,47. Regularmente processada a ação, foi realizada audiência de conciliação, na qual as partes chegaram a uma autocomposição. O executado se manifestou a fls. 508, comprovando o cumprimento do acordo realizado e requerendo a extinção do feito. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve composição amigável e a comprovação do efetivo cumprimento do acordo, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios e penhoras realizados nos autos. Sem custas e sem honorários. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000291-50.2010.403.6007** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULO ROBERTO VARGAS DE ANDRADE(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 196, constante da folha 196, livro nº 53. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 58). Juntou o documento de fl. 59. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000012-93.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELIR COPPETTI

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 1299/2011. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção



da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 53).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.